



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2017 – São Paulo, quinta-feira, 27 de julho de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001088

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005446-27.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019097
RECORRENTE: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP265487 - ROBERTA TAVEIRA STECA RODRIGUES)

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte (s) recorrida (s), na pessoa de seu representante legal, intimada (s) para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) de Agravo (s) interposto(s) pelo parte adversa .

0004457-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019096EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

INTIMAÇÃO da UNIAO FEDERAL (AGU) , da EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE e do ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal,com base no art. 203, § 4º do CPC para que, no prazo legal, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso (s) , interposto(s) parte (s) adversa(s).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0001905-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019147MARCILIO MENEGUINE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003591-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019106
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONAN DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0007104-70.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019195
RECORRENTE: DIAULIO TEODORO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007126-40.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019196
RECORRENTE: TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003265-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019105
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0002788-69.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019160
RECORRENTE: MARINA TAVEIRA CINTRA LEAL FONSECA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI, SP332528 - AMIR HUSNI NAJM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002366-67.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019156
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR RIBEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0002233-65.2007.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019154
RECORRENTE: NAZZARENO PASSARETTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011113-55.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019202
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS LACERDA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000766-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN JOSINA LUCA MOREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

0000904-42.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019129
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000308-18.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019118
RECORRENTE: VINICIUS FREGONESI BRINHOLI (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0038633-14.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019218
RECORRENTE: RILNA CAVALCANTE GONCALVES CORADINI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001621-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019140
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MASSARO FERREIRA (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001759-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA DO PRADO (SP246980 - DANILO DA ROCHA)

0001991-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019149
RECORRENTE: ALEX COSME PEREIRA DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004847-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019182
RECORRENTE: SOLANGE GOMES VERISSIMO DE ANDRADE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003966-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019172
RECORRENTE: VERA LUCIA CINTRA RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007039-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019194
RECORRENTE: CELIO AMANCIO DE PAULA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021249-14.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019212
RECORRENTE: THIAGO BONIFACIO ARAUJO (SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA, SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003412-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE LEITE (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)

0010227-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019200
RECORRENTE: JOSÉ SEBASTIÃO FIGUEIREDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029326-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019215
RECORRENTE: FERNANDO DA ROCHA TOME (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000058-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019110
RECORRENTE: FRANCLAF PALAZZI ARGIONA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000148-27.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019112
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI (SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA, SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0054603-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019232
RECORRENTE: SELMA REGINA FERREIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018629-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019209
RECORRENTE: PAULO CASSIANO VIEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013447-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019205
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO MARTINEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011166-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009523-72.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019199
RECORRENTE: EVA LUZIA BARBOSA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009009-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019198
RECORRENTE: RICARDO RANGEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP217700 - ALINE AMOROSO, SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005847-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019189
RECORRENTE: WANDERLEY POLLICE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004173-15.2009.4.03.6311 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019174
RECORRENTE: VALDIR CARLOS DA SILVA (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045164-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019223
RECORRENTE: LILIAN CORREA DIAS VALVASSORI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001886-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019103
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000197-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019114
RECORRENTE: SORAIA LIBERATO DO NASCIMENTO (SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003528-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019168
RECORRENTE: JERONIMO FRANCISCO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002974-74.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019161
RECORRENTE: AMARO MANOEL DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000224-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019115
RECORRENTE: MARIA JOSE CONCEICAO FRAGA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002246-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEM LUCIA HORSCHUTZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0002004-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019150
RECORRENTE: APARECIDO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000021-11.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019109
RECORRENTE: OSCARINO DOS SANTOS SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031464-20.2009.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019217
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LAURENTINO SHULTES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013886-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019206
RECORRENTE: JOSE CECILIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008643-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019197
RECORRENTE: SANDRA MARIA DIAS OGUSHI KAMIYA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001159-25.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019134
RECORRENTE: HELIO ANTONIO BARIQUELLO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000418-87.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019121
RECORRENTE: LAURINDO PANELLI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045397-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019224
RECORRENTE: CECILIA SOARES DE PAULO SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022171-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019214
RECORRENTE: ALFREDO KAPAMADJIAN (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030542-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019216
RECORRENTE: MARCIA MARIA FERRARI ORTIZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004261-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019175
RECORRENTE: MARINEZ SIMOES RATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0004504-76.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019177
RECORRENTE: ALCIDIO PEREIRA FARIA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000851-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019128
RECORRENTE: EURIPEDES CANEVAZZI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002390-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019157
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOIZES FRANCISCO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0002007-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019152
RECORRENTE: ZILDA CIZUE YANAGUISAWA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003147-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019162
RECORRENTE: SONIA MARIA MEDEIROS DE FIGUEIREDO (SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000693-34.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019124
RECORRENTE: GINO CRES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005400-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019184
RECORRENTE: VANI TERRA DOS SANTOS PENTEAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001648-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019141
RECORRENTE: APARECIDA GENOEFA FREITAS (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003444-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019165
RECORRENTE: LUZIA BENEDITO FRAZZON (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000724-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019125
RECORRENTE: EDMUNDO FERNANDES (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004098-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019173
RECORRENTE: MARIA LUIZA FAVORETTI DO PRADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021974-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019213
RECORRENTE: VERA LUCIA SBRAMA PERESSIM (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005460-88.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019185
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047621-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019226
RECORRENTE: CRISTINA CALU GALINDO PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002007-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019151
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO SIMOES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

0054419-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019231
RECORRENTE: AUGUSTO ANTONIO FURINE (SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORRÊA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000689-37.2010.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019123
RECORRENTE: ODAIR RAMOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001508-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019139
RECORRENTE: EMILIO MONDINI NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001553-31.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019100
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE SOUZA AMORIM (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0000009-63.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019108
RECORRENTE: ANTONIO CASTRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066736-02.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019236
RECORRENTE: ROSIANE DO SOCORRO PINHEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056934-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019234
RECORRENTE: FATIMA MARGARIDA AMATUCCI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055852-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019233
RECORRENTE: MARIA CELESTE DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003792-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019170
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA VIOTO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003200-51.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019163
RECORRENTE: DOMINGOS AUGUSTO CHERINO MALERBI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000094-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019111
RECORRENTE: GILBERTO PERES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005668-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019187
RECORRENTE: BENTO JOSE MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058717-70.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019235
RECORRENTE: MITIO SUZUKI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003468-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019166
RECORRENTE: SIDNEI BAPTISTA GONCALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001168-84.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019136
RECORRENTE: GILSON RICCI GOMES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001420-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019138
RECORRENTE: RENATO JULIANO BORGES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001909-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019148
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000242-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019116
RECORRENTE: DEUSIANA MARY CIOFFI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004357-19.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019176
RECORRENTE: MARLENE MARTINS DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000362-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019119
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ALVES BUENO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003502-61.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019167
RECORRENTE: SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001259-15.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019099

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS IVAN VALERIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003935-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019171

RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003619-54.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019169

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA LEAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001786-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019145

RECORRENTE: JOAO BOSCO MOTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000799-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019127

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OSMARINO GALVAO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

0001747-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019143

RECORRENTE: JORGE ALVES DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001329-76.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019137

RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERRAZ BOTTINI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001014-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019132

RECORRENTE: GRACA MARIA VIEIRA RAMOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000391-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019120

RECORRENTE: ERNESTO LEME DOS SANTOS (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001749-65.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019144

RECORRENTE: HERNADE GOMES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001164-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019135

RECORRENTE: MARIO DOS SANTOS FERREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006852-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019193

RECORRENTE: MARIA MADALENA OLIVEIRA SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006832-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019192

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005572-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019186

RECORRENTE: MARIA GENI MESQUITA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005776-16.2010.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019188

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS AMBROZIO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006088-21.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019190

RECORRENTE: JOAO FELIX DA CHAGA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004627-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019178

RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DA ROCHA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004688-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019180

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCIANA SEGURA DO NASCIMENTO (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

0005369-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019183

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JAIME ASCENCIO (SP321938 - JOÃO EDUARDO ASCENCIO)

0002060-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019153

RECORRENTE: SUELI MARIA FROLLINI VEGUIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006180-59.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019191

RECORRENTE: ANA APARECIDA ARCELINO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012329-17.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019204

RECORRENTE: SONIA MARIA PAPA MALIZIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014430-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019208

RECORRENTE: MARIA EDITE MEDEIROS DE MENDONCA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014265-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019207

RECORRENTE: MADALENA ALVES MASTRANGELO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044853-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019222

RECORRENTE: NAZARE NANCI PIRES ABRANCHES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004643-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019179

RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011095-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019201

RECORRENTE: PAULO ROBERTO PEDERSOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048672-41.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019228

RECORRENTE: ELENICE SOUZA PINTO D ANGELINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002679-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019159

RECORRENTE: ELZA MARIA CARDOSO DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001838-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019146

RECORRENTE: SANDRO FERREIRA MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000004-27.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019107

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PIRES BARBOSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046210-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019225

RECORRENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES REBELLO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042808-95.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019221

RECORRENTE: HIYORI HIRASAWA SHIRATSUCHI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042803-73.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019220

RECORRENTE: YVONNE FERRAZ ROCHA GARCIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051408-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019230

RECORRENTE: IVO KECORIUS BUENO (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001728-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019142

RECORRENTE: ROSENDO APARECIDO THOMAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000152-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019113
RECORRENTE: MARIA AUREA MISTRON DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004802-58.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019181
RECORRENTE: ANTONIO DE ARAUJO SOBRINHO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000510-21.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019122
RECORRENTE: ZELIA MARIA DA CRUZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000280-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019117
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000905-17.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019130
RECORRENTE: GILBERTO JOSE FERRI (SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002546-54.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMAURI ARAUJO DE SOUZA (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO)

0001054-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019133
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENTO AUGUSTO DE MORAES JUNIOR (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

FIM.

0004244-88.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301019092
RECORRENTE: MARIA DELIA DE CARVALHO (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
KAROLINE CARVALHO DE FREITAS (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) KAIENE CARVALHO FREITAS (COM REPRESENTANTE) (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA, SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS)

Vista às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, a respeito do ofício juntado no item 93, conforme Portaria nº 03/2016 de 15/06/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05/07/2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001089

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0002921-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301129700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA (SP372550 - VICTOR GUILHERME COSTACURTA)

Vistos, etc.

A parte autora por meio de petição (evento 50) aceita a proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária nos seguintes termos (eventos 24 e 35):

" 1 . A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 9/1301

a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 17/05/2016 (DER), DIP em 01/10/2016 e DCB em 120 dias a contar data da presente proposta (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e MP 739/2016);

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, nos termos da Lei 11.960/09.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS e MP 739/2016 (Art. 60, §§ 8º e 9º da Lei 8213/99)."

Tendo em vista que o advogado da parte autora detém poderes para transigir, HOMOLOGO, por sentença, o acordo estabelecido pelas partes nos termos do item b), inciso III do artigo 487 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, baixem à origem.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

0010170-81.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301129702
RECORRENTE: MARINALVA TELES (SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes constante do termo de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

0033907-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301129213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DE MOURA LEITE (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação julgada procedente em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário/assistencial pelo INSS.

A autarquia ré interpôs o recurso inominado oferecendo proposta de acordo referente aos cálculos dos atrasados, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros e correções monetárias, mantendo a sentença nos demais termos.

A parte autora foi instada a se manifestar (arquivo 42) sobre a proposta.

Em 19/06/2017 (arquivo 44) a parte autora declara em petição nos autos que concorda com a proposta oferecida pelo INSS no Recurso

Inominado.
É o relatório.

DECIDO.

Considerando a proposta ofertada e a concordância da parte contrária, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0001215-66.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301127118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR SAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii)

HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002169-53.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130142
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO MILITANA DE JESUS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii)

HOMOLOGO o acordo, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027480-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301128091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA DE CARVALHO (SP322608 - ADELMO COELHO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Remetidos os autos à conclusão para juízo de admissibilidade, sobreveio petição da parte autora por onde requer a concessão de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS após perícia de reavaliação (alta programada).

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I. Do recurso extraordinário

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

II. Da petição da parte autora

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, na medida em que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Nesse passo, pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, desde que: a) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade; b) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; c) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado na decisão ou sugerido em perícia médica; d) o beneficiário seja regularmente comunicado, assegurando-lhe o direito de defesa; e) o juízo seja comunicado em caso de processo pendente de julgamento. Exercidas as prerrogativas contidas no art. 101 da Lei nº 8.213/91, cumpridos os requisitos acima expostos, e tendo o INSS cessado o benefício após ter submetido o segurado a nova perícia, cumpre ao autor ajuizar nova ação contra esse ato administrativo, demonstrando a ilegalidade do ato, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim, contrariando o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º LXXXVIII, da CF.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) indefiro o requerimento da parte autora; (v) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região. A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais. Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000403-65.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301129883
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILDO ALVES GOMES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

0003889-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301129877
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001531-05.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301127886
RECORRENTE: PAULO ROVILSON SOARES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001681-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301129881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS JOSE RIBEIRO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

0001861-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301129880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLUCE QUEIROS DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0053288-30.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130580
RECORRENTE: CICERO DE BRITO PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007907-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAISSA CUCHIER RIBEIRO (SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO, SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO)

0000105-41.2008.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130040
RECORRENTE: WILSON PINHEIRO DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002400-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TIAGO MANASSES BRAGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0003427-17.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301129878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROMULO PAVAN (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

0000018-32.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301129884
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

0000164-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VLADIMIR FERNANDO DEL CARMEN LOPEZ VARGAS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)

0064358-73.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA DAJUDA CARDOSO BANDEIRA (SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA)

0001984-07.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDA TEREZA DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0007482-34.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130115
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MARTINS DE FIGUEIREDO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

0003397-79.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUCLIDES ANTONIO NETO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

0003354-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301129879
RECORRENTE: RAFAEL HENRIQUE SIMOES PEREIRA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0036453-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130112
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EREMITO BISPO DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002930-34.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130118
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0058937-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSILENE SOARES CAETANO (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

0004927-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO JOSE BRITO DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0018816-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL MARIA DA CONCEICAO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0006635-15.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301129876
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MADALENA JOSE RUFINO (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)

0001575-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130122
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA SALETE GOMES (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO)

0001398-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA LUIZ DIAS FERREIRA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, SP129351 - NELSON DEL BEM)

0002018-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JACIRA FERNANDES PINTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0001575-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130151
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MONICA REGINA BRANCALHONI (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

0000902-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA MACHADO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

0000685-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301130126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE SOARES RODRIGUES (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES)

FIM.

0000620-30.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301129030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVIMAR JOSE DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

Assim, com fulcro no art. 932, III, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, manifestamente prejudicado.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios em razão do disposto na Lei 9.099/95. A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, sustentando, em síntese, que a interpretação teleológica da lei aufere a possibilidade de acrescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Remetidos os autos a esta Corte Recursal. Este é o relatório. Decido na forma preconizada no art. 1.011 e §§ do Código de Processo Civil. Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria. A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Inclusive, para melhor ilustrar a controvérsia discutida, pelo STF foi expedido o informativo n. 845 (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>) elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, por onde se desprende o resumo de decisões proferida por aquele Tribunal. No referido periódico, é pontificada o seguinte no que se refere a questão trazida à lume: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 9 No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário

repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a

remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco

Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a improcedência do pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. Comunique-se à AADJ INSS do teor desta decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Int. Herbert de Bruyn Juiz Federal Relator

0004030-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301128998
RECORRENTE: ALDENI DE SOUZA CARVALHO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000736-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301117504
RECORRENTE: PAULO RENATO MORAES DIAS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios em razão do disposto na Lei 9.099/95. A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, sustentando, em síntese, que a interpretação teleológica da lei auferia a possibilidade de acrescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Remetidos os autos a esta Corte Recursal. Este é o relatório. Decido na forma preconizada no art. 1.011 e §§ do Código de Processo Civil. Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria. A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Inclusive, para melhor ilustrar a controvérsia discutida, pelo STF foi expedido o informativo n. 845 (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>) elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, por onde se desprende o resumos de decisões proferida por aquele Tribunal. No referido periódico, é pontifica o seguinte no que se refere a questão trazida à lume: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” - 9 No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto,

entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos

benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a improcedência do pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. Comunique-se à AADJ INSS do teor desta decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Int. Herbert de Bruyn Juiz Federal Relator

0052659-17.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301117502
RECORRENTE: SERGIO ORNELLAS (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005033-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301117503
RECORRENTE: FRANCISCO MALACHIAS FILHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001090

DECISÃO TR/TRU - 16

0005378-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON BAPTISTA DOS SANTOS (SP082954 - SILAS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, concedida na r. sentença.

Decido.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Assim, caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, facultando ao Órgão Julgador, sem prejuízo das sanções criminais, a aplicação de multa a todos aqueles que de qualquer forma criarem embaraços ao bom andamento do processo.

No caso em tela, observo que foi determinada a implantação do benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias. Todavia, não obstante a autarquia tenha sido oficiada, há notícia de que até a presente data a r. decisão não foi cumprida adequadamente, fato este devidamente comprovado mediante consulta aos dados da DATAPREV.

Diante do exposto, e visando evitar perecimento de direito da parte autora, bem assim com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino que seja expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de origem, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão proferida, devendo a autoridade informar o cumprimento a este Juízo, sob as penalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA: 133 Tribunal: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO “Saber qual o momento em que deve ser aferida a renda do segurado desempregado recolhido à prisão, para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001756-38.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULIA FEIJO MARGARIDO DE MELO
RECORRIDO: CAMILLY VICTORIA VIANA DE MELO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP258180 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA NETO, SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI, SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS)

0000087-89.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129722

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GABRIEL BATISTA OLIVEIRA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) DANIEL BATISTA OLIVEIRA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) GABRIEL BATISTA OLIVEIRA (SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) DANIEL BATISTA OLIVEIRA (SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

0004289-67.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129720

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELLOA GOMES DE OLIVEIRA JORGE (SP292959 - ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE) PETHERSON GOMES DE OLIVEIRA (SP292959 - ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE)

0002576-84.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129999

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENAN MARQUES RODRIGUES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) CAIQUE MARQUES RODRIGUES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) RENAN MARQUES RODRIGUES (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) CAIQUE MARQUES RODRIGUES (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO)

0001344-10.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130001

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KELLVYN BRAYAN DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA) FERNANDA DIVINA DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

0000368-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129988

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ISABELLA VITORIA SOUZA CATITA (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0008889-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129987

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KATHLEEN DE PAULA SANTIAGO (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

FIM.

0000604-76.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130162

RECORRENTE: JOAO GOMES JUNIOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR

FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão proferida em sede liminar, no processo nº 0000604-76.2017.4.03.9301, na qual o magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Pede o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da referida decisão. Afirma estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

É o relatório.

DECIDO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

“DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006245-38.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui acórdão de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifiquei que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de novo benefício que havia sido concedido administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/08/2017, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz(a) Federal “

A fim de ver reformada a decisão recorrida, a parte autora argumenta, em síntese, que no período de gozo do benefício de auxílio doença previdenciário, concedido em 25/11/2015 (NB 31/612.116.415-1) não houve recuperação da capacidade laborativa, conforme provariam os atestados médicos juntados aos autos (fls. 34/35, do arquivo 2).

Afirma que, após o pedido de prorrogação e avaliação pelo médico perito da autarquia, houve a cessação do benefício em 12/05/2017 (fls. 44/45, do arquivo 2).

Conquanto o perito da autarquia previdenciária, não tenha concluído pela ausência de incapacidade, senão pela incapacidade parcial e relativa, indicou a possibilidade de retorno ao trabalho e readaptação para o exercício de nova atividade:

A parte autora não apresentou documentos capazes de infirmarem a presunção relativa de veracidade do ato administrativo que determinou a cessação do benefício e as conclusões do perito médico acima citado. Limita-se a afirmar que suas condições sociais devem ser também avaliadas na aferição da sua capacidade laborativa, restando claro que inexistente probabilidade do direito, em sede de cognição sumária. Portanto, considerando o conjunto probatório apresentado, entendo estarem ausentes os elementos ensejadores da concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito invocado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que indefiro a concessão de antecipação de tutela ao recurso de medida cautelar.

Intemem-se as partes recorridas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015. Cumpra-se.

0006236-41.2012.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130255

RECORRENTE: THAIS REGIANE DA SILVA (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) RENATO SALGADO

GONCALVES (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Remetam-se os autos à contadoria para que informe se quando da liquidação do contrato houve obediência às cláusulas contratuais e se houve capitalização de juros. Int.

0005740-03.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130105

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITA FURLAN MARIANO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de

Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 123:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003152-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130163

RECORRENTE: CELSO SILLAS LIONI JUNIOR (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Anote-se, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, posto que idosos ou portadores de doenças graves. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

Intimem-se.

0003125-85.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123141

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALENTINA ORECHOWSKI DE CAMARGO (SP268724 - PAULO DA SILVA, SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora e pedido de uniformização interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte autora nos recursos, em síntese, que a renda familiar per capita quando inferior a um quarto do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, nos termos do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Sustenta a parte ré, em apertada síntese, a possibilidade de devolução dos valores recebidos oriundos de tutela antecipada posteriormente cassada.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

1. Do pedido de uniformização da parte autora

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 27, julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

2. Do recurso extraordinário da parte autora

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal (Tema 807) pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal,

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4825372&numeroProcesso=906569&classeProcesso=ARE&numeroTema=852> não possui repercussão geral, uma vez que a

matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 865645 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

3. Do pedido de uniformização da parte ré

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 123:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário da parte autora e determino o sobrestamento do feito até o julgamento do tema 123 da TNU.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA: 810 TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF “Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006690-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALVA SILVA ANDRADE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0006730-88.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129970
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ODALY FRANCISCA REBECHI FARAMIGLIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0036159-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130083
RECORRENTE: JOSE FEITOSA LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0054126-75.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130590
RECORRENTE: JOSE EDMUNDO AMARAL MARTINS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petições do INSS (arquivo 89) e Parte Autora (arquivo 92): Diante do todo transcorrido desde o Acórdão de 26/02/2014 que converteu o julgamento em diligência (arquivo 29), concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a INSS, por sua Procuradoria Federal, junte o Processo Administrativo (P.A.).

Com a vinda, à Contadoria da TR para parecer e cálculos, com urgência.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado juntamente com o julgamento do recurso do autor (arquivo 12) na sessão mais próxima da 3ª Turma, independentemente da vinda ou não dos documentos acima.

Int.

0003980-71.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAYARA NATALIA DOS SANTOS (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) VITORIA ALVES DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

3. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
5. Ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.
6. Entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:
“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREECHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de Amparo Social – Idoso. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais. 4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar “entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ”. 5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Representativo n.º 32. 6. Por outro lado, o acórdão do STJ trazido à colação, menciona jurisprudência consolidada da Terceira Seção daquela Corte, no entanto aquele acórdão não pode ser utilizado como paradigma porque não sobrevive à análise da similitude fático-jurídica, uma vez que não obriga o julgador à persecução de outros aspectos relacionados às condições pessoais e sociais da parte autora 5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.” (destacou-se)
(PEDILEF 05011102920114058402, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 20/09/2013, págs. 142/188.)
7. Estando o incidente em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0002073-54.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130107
RECORRENTE: JOSE AGOSTINHO DA COSTA (SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO, SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 694, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apresentado.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em

sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0002294-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129704

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001694-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129968

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: APARECIDA DONIZETTI DE FREITAS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

0027596-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129703

RECORRENTE: ANTONIO ISAIAS BARNABE (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000305-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128997

RECORRENTE: MARIA DEJA DE QUEIROZ (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005015-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128993

RECORRENTE: AIRTON SILVA CORREIA DE LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007385-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128992

RECORRENTE: MARIA AUGUSTA RIBEIRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011337-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128991

RECORRENTE: MELISSA AYUMI JAYME WATANABE (SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160987 - RENATA IZO MARAGNA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003058-21.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128995

RECORRENTE: GIVALDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003737-42.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128994

RECORRENTE: DENI CANDIDA DA CUNHA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP360982 - ERIKA MARTA DE OLIVEIRA, SP378847 - MARINA ROBERTA LUCHESI)

RECORRIDO: SELMA CECILIA FERREIRA BARRETO (SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS) MARIANA CANDIDA GARCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados,

uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);” No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.**

0043321-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129315

RECORRENTE: ERALDO BARROS FARIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003988-96.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129317

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUVENIL ROBERTO PIVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0004372-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129316

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO JOSE BARALDO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

FIM.

0000469-53.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129105

RECORRENTE: VALDECI ANTONIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, que é possível a repetição de indébito de benefício previdenciário pago indevidamente.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL.

INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-

Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. 2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Interno do INSS desprovido. (AgInt no REsp 1606811/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017)

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a

de demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);” No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.**

0001043-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129261
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO)

0000983-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129263
RECORRENTE: DARWIN RODRIGUES FIDALGO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002191-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129259
RECORRENTE: ADILSON MOREIRA VINHA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002576-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129258
RECORRENTE: JOSE FERNANDES PERALES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001171-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129260
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILSON RIVATO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0006722-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129255
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRANDI FLORENCIO DA COSTA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

0003897-43.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129256
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRMA NERY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0045128-79.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130148
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA ARAUJO DE ARRUDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante a questão processual da demanda.
3. O incidente não comporta admissão.
4. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.
5. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.
6. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.
7. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido:
“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da

Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se)

(PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

8. Estando o incidente em descompasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0006610-56.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130149

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

RECORRIDO: GISELI CRISTINA LEITE CASTELANI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRANSCRIÇÃO DE JULGADO QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recorrente aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionando paradigma.
3. O incidente não comporta conhecimento, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
4. Paradigma do STJ incapaz de demonstrar o reconhecimento de jurisprudência dominante naquele Tribunal, o que desatende à formalidade exigida pelo citado dispositivo e pela Questão de Ordem n. 05 da TNU: “Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte”.
5. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido: “PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INEXISTÊNCIA. I - A divergência com o entendimento contido em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é requisito indispensável de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14 § 2º da Lei nº 10.259/2001. II – Incidente não conhecido.” (PU nº 2006.83.03.500852-2, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, in DJ 11/3/2008).
“TRIBUTÁRIO – VERBA DERIVADA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ – INEXISTÊNCIA – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO – INADMISSIBILIDADE. 1) O pedido de uniformização deve evidenciar o contraste entre o acórdão impugnado e aquele que expresse a posição dominante no âmbito do STJ, consoante estabelece o art. 2º do Regimento Interno da TNU. 2) Não expressando o acórdão-paradigma a posição dominante no seio do STJ, inviável se apresenta o manejo do recurso. 3) Pedido de Uniformização não conhecido.” (PU nº 2006.70.50.000565-9, Relator Juiz Federal Ricardo Almagro Vitoriano Cunha, in DJ 5/3/2008)
6. Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0000653-57.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128996

RECORRENTE: GABRIELA BARBOSA NEVES (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) LUCIA CRISTINA BARBOSA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) GABRIELA BARBOSA NEVES (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) LUCIA CRISTINA BARBOSA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0001269-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130094

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão.

3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.

4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

5. Confirma-se jurisprudência:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)

6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento.

7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confirma-se:

“É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)

9. Estando o(s) recurso(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante a questão processual da demanda.
3. O incidente não comporta admissão.
4. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.
5. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.
6. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.
7. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se) (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).
8. Estando o incidente em descompasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0000143-50.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO CESAR DIAS NOGUEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) CLEUSA APARECIDA DIAS
PAOLIELO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);" No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0021143-18.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEDRO RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001274-81.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE BENETTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

FIM.

0010907-19.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CLAUDIA DE SOUSA FABIANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em recurso, a recorrente exortou a reforma do julgado, sob o argumento de que a obrigatoriedade de o réu apresentar cálculos de liquidação careceria de amparo constitucional.

Prolatada decisão pelo Excelso Pretório, vieram os autos à nova conclusão para reanálise.

É o relatório.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Consoante os autos, a parte ré foi condenada a proceder à liquidação do julgado, nos exatos termos do comando judicial.

A princípio, o tema mostrou-se controvertido, havendo decisões de Tribunais conflitantes sobre o tema.

Todavia, em 23/06/2016, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 729.884/RS, reautuado a partir do ARE n. 702.780/RS, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral na matéria, por ser de índole infraconstitucional.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o Informativo n. 831, editado pelo STF

(<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo831.htm>) a partir das notas tomadas em suas sessões de julgamento, destacou, a respeito deste caso, o seguinte:

“O Plenário, por maioria, não conheceu de recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de imposição ao INSS, nos processos em que figurasse como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação do seu próprio débito. A Corte reputou que a pretensão deduzida repousaria apenas na esfera da legalidade. Desse modo, assentou a inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral. De início, destacou que, embora o presente recurso extraordinário tivesse sido apregoado para julgamento conjunto com a ADPF 219/DF (acima noticiada), a ótica no âmbito da ADPF, que é ação objetiva, diferiria da ótica no âmbito do recurso extraordinário. Essa espécie recursal teria por base os fundamentos do acórdão recorrido na via extraordinária, que, no caso, teria apenas realizado interpretação de regras infraconstitucionais (Lei 10.259/2001, Lei 9.099/1995, CPC) e do Enunciado 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Desse modo, concluir de forma diversa do que decidido pelo tribunal de origem demandaria o reexame da legislação infraconstitucional. Seria assente no STF o entendimento segundo o qual a contrariedade aos princípios da legalidade genérica ou administrativa, ou do devido processo legal — como alegado no recurso comento —, quando depende de exame de legislação infraconstitucional para ser reconhecida como tal, configuraria apenas ofensa constitucional indireta. Nesse sentido, encontrar-se-ia sob o pálio da Constituição tão somente a garantia desses direitos, mas não seu conteúdo material, isoladamente considerado. Assim, não havendo controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário, seria patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressuporia a existência de matéria constitucional passível de análise pelo STF. Vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento por entender que seria lícito ao magistrado, atendendo às peculiaridades do caso concreto e aos princípios que regem as causas em tramitação perante os juizados especiais, exigir não só os elementos materiais mantidos sob a guarda do INSS e que fossem necessários à elaboração dos cálculos necessários, como também a apresentação do próprio discriminativo apto a instruir a fase executória do processo” (grifou-se).

Conforme se depreende da ata da sessão de julgamento, disponibilizada no DJE nº 137, divulgado em 30/6/2016, a conclusão dada à controvérsia, restou assim assentada:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário, ao entendimento de que a pretensão deduzida repousa apenas na esfera da legalidade, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral. Tudo nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo requerente, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Dr. Dalton Santos Morais, Procurador Federal da Procuradoria-Geral Federal, e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.06.2016” (grifo no original).

Assim, quanto ao mérito, a questão não mais admite controvérsias.

Cumprido seguir, pois, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal relativo à viabilidade da parte ré apresentar o cálculo para a liquidação de seu próprio débito.

No mais, segundo o art. 1.035, § 11, do CPC/2015: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Por fim, negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, nos termos do art. 1030, I, “a”, do Estatuto Processual Civil, é medida de rigor considerar automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários apresentados.

Ante do exposto, INADMITO o(s) recurso(s) excepcional(ais) apresentado(s) com base no artigo 1.039, parágrafo único, do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação"). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o

informativo n. 845 (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\t "_blank" <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à “desaposentação”, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o

propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de acumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito

ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005173-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129594

RECORRENTE: APARECIDO SEVERINO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023509-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129593

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0055070-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128770

RECORRENTE: ANA AKIKO ICHINOSE (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003354-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128771

RECORRENTE: CARLITO GONÇALVES DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066057-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129592

RECORRENTE: ALECIO BELTRAMI (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066069-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129591

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DAVI DE JESUS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004392-77.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129595

RECORRENTE: ANA MARIA BUNCANA SIMOES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001820-51.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128772

RECORRENTE: LUCIENE BASTOS DE MEDEIROS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013901-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129741

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUDUMILA PINHEIRO DE MACEDO (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.
4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante desconhecimento entre as alegações recursais e o ato impugnado.
5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.
6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida." (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).
7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
8. Estando o(s) apelo(s) em desconhecimento com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0012568-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129583

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001960-52.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130145

RECORRENTE: MARCELO AGULHARI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0000526-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129581

RECORRENTE: MAURICIO CORREA DA CRUZ (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000361-44.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130147
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELINA GONCALVES DE ABREU (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)

FIM.

0004527-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO SERGIO BERTOCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0008326-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130132
RECORRENTE: URIEL CEZARIO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora/ parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);” No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0001194-46.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129231
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CELIO SIMOES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

0001938-62.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129229
RECORRENTE: THAYLA EDUARDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002573-42.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129227
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BUENO COSTA (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)

0001132-37.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129232
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0007517-19.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO MOREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0000946-16.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129233
RECORRENTE: MAURO BENATTI (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002001-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129228
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM BOTELHO NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0006766-39.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129224
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SARAN (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

0005798-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129225
RECORRENTE: VANDA IACHINI MARQUES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001656-46.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129230
RECORRENTE: IDALINA SOARES DE SOUZA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002981-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129226
RECORRENTE: EUZEBIO JOSE DA SILVA (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0066411-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129565
RECORRENTE: HORACIO ARY TROMBINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a substituição do índice de reajuste aplicado aos benefícios previdenciários.

Alega que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e/ou garantias constitucionais.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre o índice de reajuste aplicado aos benefícios previdenciário não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0027775-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129048
RECORRENTE: RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão.

3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.

4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

5. Confirma-se jurisprudência:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)

6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o

requisito do prequestionamento.

7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se:

“É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)

9. Estando o(s) recurso(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Alega que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e/ou garantias constitucionais. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre o reajustamento no valor dos benefícios, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos: Ementa EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CRITÉRIO DE REAJUSTE. VALOR REAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE. ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, de modo que é inadmissível o agravo, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral das questões discutidas (AI 543.804-AgR, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie), relativa à definição de critérios para assegurar o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, por restringir-se a tema infraconstitucional. O art. 543-A, § 5º, do CPC, bem como os arts. 326 e 327 do RI/STF, dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento. (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=813053&classe=RE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>" RE 813053 AgR / SC – SANTA CATARINA - AG.REG. – NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 04/08/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma) Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0005995-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129914

RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO DE PADUA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006019-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129924

RECORRENTE: ISAIAS MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004762-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129797

RECORRENTE: PAULO ROBERTO CASSANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à critérios de cálculos de para reajuste de benefício. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARTIGO 1.033 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 877844 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 19-08-2016 PUBLIC 22-08-2016) Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao

recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0005964-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129189
RECORRENTE: MARIA HELENA DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006429-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129188
RECORRENTE: JOAO VICENTE MILOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005791-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129190
RECORRENTE: LURDES MARIA DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005509-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129191
RECORRENTE: ANANIAS MOREIRA BARBOZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051726-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129187
RECORRENTE: JOSILDA RODRIGUES DA SILVA DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010381-73.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301109214
RECORRENTE: RUBENS POLLI FILHO (SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

No caso em exame, o recorrente não apresenta no libelo razões recursais que permitam a análise da questão debatida, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e impõe a incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Destaca-se que “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0011289-36.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301102288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVINO RAPHAEL (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte ré, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o tempo de serviço rural anterior a 1991 não pode ser considerado para efeitos de carência. Requer, ainda, a repetibilidade dos valores percebidos em razão de tutela antecipada posteriormente cassada.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

1. Do pedido de uniformização

1.a. Do tempo de serviço rural anterior a 1991

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 131:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

1.b. Dos valores percebidos oriundos de tutela antecipada posteriormente cassada

Observe-se também estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 123:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

2. Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, (i) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário; (ii) determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento dos temas 123 e 131 da TNU.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à critérios de cálculos para reajuste de benefício. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARTIGO 1.033 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 877844 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 19-08-2016 PUBLIC 22-08-2016)) Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0005980-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130137

RECORRENTE: ROSEMEIRE SAVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004915-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130140

RECORRENTE: CLARINDO SOARES DA FONSECA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005941-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130138

RECORRENTE: PATRICIA BARBOSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000564-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130177

RECORRENTE: NEIDE APARECIDA DE SOUZA SERAFIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043051-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130173

RECORRENTE: GIUSEPPE REGHENZI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006813-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130176

RECORRENTE: MARIA APARECIDA AMORIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006998-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130175
RECORRENTE: JOSE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056622-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130172
RECORRENTE: PAULO TAKASHI TAKEUTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005891-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130139
RECORRENTE: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007019-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130174
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006058-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130136
RECORRENTE: ANGELINO SIMOES DOS REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006479-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130170
RECORRENTE: APARECIDO REZENDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Discute-se, no libelo recursal, a possibilidade da revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante o afastamento do fator previdenciário e/ou a alteração dos seus critérios de cálculo, previstos no art. 29, da Lei nº 8.213/91.

Preliminarmente, saliento tratar-se de tema recorrente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, a respeito das questões assinaladas, decidiu da seguinte forma os referidos temas:

I – CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Ao julgar a ADI 2.111-MC/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.

II – APLICAÇÃO DA “TÁBUA DE MORTALIDADE”

A questão relativa à correta aplicação da “tábua de mortalidade” para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, segundo o Supremo Tribunal Federal, exaure-se, por inteiro, no âmbito do ordenamento infraconstitucional aplicável à espécie (AI 716102 AgR-AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012). Diante disso, é inviável o processamento do recurso extraordinário, na medida em que, se ocorresse violação à Constituição, esta, seria meramente indireta.

III – ISONOMIA DE GÊNERO E CRITÉRIO DA EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Suprema Corte, na sessão plenária de julgamento do ARE 664.340 RG, pacificou o entendimento de a controvérsia a respeito da isonomia de gênero, quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário, não apresentar repercussão geral, por ser de natureza infraconstitucional.

IV – INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE BENEFÍCIO COM ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDA EM COMUM

A Suprema Corte, na sessão plenária de julgamento do ARE 748444 RG, firmou a tese no sentido de que o tema relativo à incidência do fator previdenciário para cálculo de benefício com atividade especial convertida em comum não apresenta repercussão geral, em face da ausência de matéria constitucional na controvérsia. A propósito:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(ARE 748444 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Tecidas essas considerações, à vista de óbices de legais e fáticos para a análise da tese trazida a debate, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Discute-se, no libelo recursal, ofensa direta à Constituição Federal, em razão de violação a princípios e direitos constitucionais. No entanto, o recorrente não apresentou preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007). Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido a mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0050043-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129568

RECORRENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045419-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129010

RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE ZARA DE ALMEIDA (SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA, SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000105-30.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129623

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSA APARECIDA FERIA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \t "_blank"

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios,

nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse

estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não

decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0065461-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128999

RECORRENTE: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001167-22.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129002

RECORRENTE: WAGNA DOS SANTOS FELIPE (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

MARIA HELENA PACHECO DA SILVA (SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRO) ANANDA SILVA DE FREITAS (SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRO) MARIA HELENA PACHECO DA SILVA (SP143212 - ROGERIO MATHIAS CONDE) ANANDA SILVA DE FREITAS (SP143212 - ROGERIO MATHIAS CONDE)

0003811-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129001
RECORRENTE: ESMERALDA AVILA SILVA SANTOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011413-40.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129000
RECORRENTE: VICTOR DOS SANTOS DOMINGUES (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004081-86.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128785
RECORRENTE: MAURO GONCALVES PERES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\t "_blank" <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavaski nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevida” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido

pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado.

Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade

Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos

negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008628-62.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301108086

RECORRENTE: JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Conforme se deduz do libelo recursal, requer a reforma do julgado sob alegação que há nulidade no acórdão proferido pelo fracionário por conter vícios em sua fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, na via excepcional do recurso extraordinário, não cabe discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, porquanto questão de índole meramente processual. Confira-se:

“ 1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido.

(AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)”

Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal (Tema 660) pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada) não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)”

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, a garantia constitucional ao princípio da igualdade. Alega que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e/ou garantias constitucionais. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre fator previdenciário, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos: Ementa Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (ARE 748444 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 13/06/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 54/1301

exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0000033-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130087

RECORRENTE: JECIOVALDO FERNANDES DA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006971-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130003

RECORRENTE: JULIO CESAR RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039916-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130079

RECORRENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVEIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a verificação dos requisitos legais necessários para concessão de benefício previdenciário não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral” (STF, Plenário Virtual, ARE 821.296 RG/PE, rel. min. Roberto Barroso, j. 25/9/2014, DJe 16/10/2014, Tema 766). Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte autora. Publique-se. Intime-se.

0007282-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129007

RECORRENTE: ANDREA DA SILVA PISSAIA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065492-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129006

RECORRENTE: AURELIO DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000085-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129009

RECORRENTE: ROSELAINÉ DE FATIMA COSTA RODRIGUES (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006972-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129008

RECORRENTE: BRUNA DUARTE CARDOSO (SP122138 - ELIANE FERREIRA) JUAN DUARTE DALLA VECCHIA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) BRUNA DUARTE CARDOSO (SP317060 - CAROLINE VILELLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0001076-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130012

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSMINDA BESERRA BRANCO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)

0000998-50.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130027

RECORRENTE: JOSE CICERO FELICIANO COSTA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014296-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130025

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE SOUZA MORITA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0010471-14.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129982

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CEZAR ROBERTO DE PAULO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0011090-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129941

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE ROSALES JACHETTO (SP342609 - RICARDO FRANCISCO ROQUE)

0005310-15.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130026
RECORRENTE: VARDELEI DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003027-86.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130071
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BELMIRO VICENTIM (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

FIM.

0004868-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129011
RECORRENTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem prosperar.

I – Do recurso especial

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (*numerus clausus*) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, *in verbis*:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

II – Do recurso extraordinário

Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido.

O recurso não comporta admissão.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, *verbis*: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A questão trazida à lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confirma-se: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) “AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional-tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral. A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão: “Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012) – destaquei “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11- 2014 PUBLIC 07-11-2014)” Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0062591-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129787

RECORRENTE: CLEONICE COUTINHO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação"). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\t "_blank" <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º

ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar tal

restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002599-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129620
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007444-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128783
RECORRENTE: ANTONIO ALCI BARONE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004521-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129615
RECORRENTE: RONALDO CORREA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008092-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128781
RECORRENTE: ROBERTO BARREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008128-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128780
RECORRENTE: MESSIAS ANTONIO ROSA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007518-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129613
RECORRENTE: RENE DA SILVA (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050422-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129607
RECORRENTE: JOSE DIAS DE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003121-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129619
RECORRENTE: CELMA MARILSA IGNACIO LEITE (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022438-51.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129608
RECORRENTE: ADERVAL LUIZ ARVANI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003238-34.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129618
RECORRENTE: ERONIDES FRANCISCO TEIXIRA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000291-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129622
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003985-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON VALDANHA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

0001498-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129621
RECORRENTE: ROMEIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006151-76.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128784
RECORRENTE: CATIA TIEZZI DOS SANTOS (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001794-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128786
RECORRENTE: GILSON MARQUES DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050663-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128779
RECORRENTE: DOUGLAS KENHIEI UEHARA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054014-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129606
RECORRENTE: CLEMENTE MONTEIRO DE CARVALHO (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007636-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128782
RECORRENTE: NELSON ANTONIO ATHENESI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007975-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129611
RECORRENTE: JOSE PEDRO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005385-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129614
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RIVALDO JOSE ALVES DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0007569-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129612
RECORRENTE: LUIZ BARBOSA LEITE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055375-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129605
RECORRENTE: EVANOI SALVESTRINI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004322-60.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129616
RECORRENTE: YUKIE TAKEHARA SAKURAI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017020-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129609
RECORRENTE: JULIO SCHILLING FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016592-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129610
RECORRENTE: MIGUEL KERLING STOCKMANN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001194-79.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301128787
RECORRENTE: MARIA RITA BRESSAN (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004271-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301108089
RECORRENTE: CELSO FERNANDES BATELLO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0003697-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301108087
RECORRENTE: JOSE FLAVIO AMADOR BUENO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal (Tema 663) pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre a incidência do fator previdenciário sobre período trabalhado em condições especiais convertido em tempo de serviço comum para o cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 748444 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recursos excepcionais interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que seja reconhecida a decadência em relação aos benefícios concedidos antes de 28/6/1997. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 313, julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002350-21.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELIAS CAMARANO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I – Do pedido de uniformização Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. II – Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO

DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0005101-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129102
RECORRENTE: OSWALDO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007900-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129099
RECORRENTE: ROSALINA LESSA DINIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006772-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129100
RECORRENTE: AILTON APARECIDO PINTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005580-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129101
RECORRENTE: OSIRIS DARRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005029-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129103
RECORRENTE: ELIETE FREIRE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003176-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301130335
RECORRENTE: LEONILDA VINTICINCO DE REZENDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da aplicação dos reajustes presentes na legislação apresentada. Colaciona julgados pertinentes ao tema.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização.

O recurso não merece seguimento.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida manteve a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de autorização específica para a

Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP, enquanto o acórdão paradigma trata de reajustamento do valor dos benefícios, mediante diferença EC 20/41 em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Tem-se, assim, que o acórdão recorrido não guarda a necessária similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Nesse contexto, de ressaltar a incidência da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Intime-se.

0002611-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129104

RECORRENTE: LICIVALDO PIRES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da aplicação dos reajustes presentes na legislação apresentada.

Colaciona julgados pertinentes ao tema.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização.

O recurso não merece seguimento.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida manteve a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de emenda a inicial, por meio de juntada de documentos imprescindíveis ao prosseguimento do feito, enquanto o acórdão paradigma trata de reajustamento do valor dos benefícios, mediante diferença EC 20/41 em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Tem-se, assim, que o acórdão recorrido não guarda a necessária similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Nesse contexto, de ressaltar a incidência da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera

inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação"). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\t "_blank" <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição,

afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal ao qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se

verificar omissão normativa em relação ao tema e em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada

desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002280-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129602

RECORRENTE: CARLOS JOSE DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039480-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129598

RECORRENTE: REGINA PIRONE BOTTON (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005435-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129599

RECORRENTE: MUNIZ TEIXEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004556-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129600

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLENE BARBIERI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0052981-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129597

RECORRENTE: KATIA SANTOS FRAZAO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001454-26.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129603

RECORRENTE: VERA MARIA FONSECA DE PAULA SANTOS TAVARES PAES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053944-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129596

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO ARANTES BARRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004471-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301129601

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001091

DESPACHO TR/TRU - 17

0005452-23.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130096

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS LANCA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

Vistos.

Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária.

Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC).

O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para

a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos.

Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

0007236-39.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129604

RECORRENTE: MAGNA QUITERIA DE FREITAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Cuida-se de pedido de cumprimento da decisão confirmada pelo acórdão determinando a implantação do benefício. A petição foi juntada aos autos em 03/07/2017.

Em 06/07/2017, o INSS juntou aos autos informação acerca do cumprimento da tutela e implantação do benefício.

Verificado o cumprimento da tutela, ora requerida na petição juntada aos autos pela parte autora, não há o que ser apreciado.

Diante do exposto, cumprida a determinação fica prejudicado o pedido da petição do arquivo 74.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária. Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC). O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos. Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos. PRAZO: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0004030-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130423

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIZ MELETI (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

0000841-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130428

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CEZAR LUIS DE NICOLA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

0001863-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130443

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIZETE MARLI DA SILVA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

0001308-78.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130444

RECORRENTE: MAURO DE JESUS BONIFACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP035273 - HILARIO BOCCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006882-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130440

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA TEREZA DO AMARAL (SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA)

0004665-24.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130441

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAURINDO FERRARESI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)

0001902-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EXPEDITO DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0010528-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE ROMUALDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

0006251-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130419
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSNIVALDO CRUZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0017847-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130416
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BIANCA VICTORIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001285-39.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO FERREIRA MARTINS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0068802-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RIBEIRO DO EIRADO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

0004207-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130422
RECORRENTE: FLAVIA VIEIRA DOS SANTOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) ALEX VIEIRA DOS SANTOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007029-84.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130418
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA RAMOS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

0001201-87.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

0010565-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO, SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)

0001505-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130426
RECORRENTE: ARIIVALDO DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034135-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON NOGUEIRA SOARES JUNIOR (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

0002675-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

0001901-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ PRIANTE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0004740-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVAL FREZZATO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

0004749-33.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130420
RECORRENTE: WILLER LARRY FURTADO (SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR, SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS, SP291912 - HUMBERTO SALES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

Vistos em decisão.

A demanda proposta por LUIZ FREIRE DE MARIZ, que objetivava a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, foi julgada procedente em primeiro grau e, após recurso inominado do INSS, mantida por esta Turma Recursal. O acórdão condenou o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Vem aos autos a primeira procuradora do autor SUELI MATEUS, OAB/SP nº 121.980, informando que o autor, após a prolação da sentença, juntou nova procuração nos autos, revogando os poderes anteriormente concedidos, sem prévia notificação, bem como autorização para dedução de honorários advocatícios em nome da nova procuradora Tatiana Coggiani Leite, OAB/SP nº 229.695.

Requer dessa forma, a desconsideração da segunda procuração juntada aos autos, revertendo o pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais em seu favor, bem como sejam tomadas providências com relação ao novo procurador constituído nos autos de forma antiética.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que a juntada de nova procuração pela parte autora não caracteriza nulidade, consistindo em revogação tácita do instrumento outorgado anteriormente. Cumpre observar que a notificação prévia é obrigação legal do advogado, nos termos do artigo 112 do CPC. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OUTORGA DE NOVO MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada.
2. A outorga de nova procuração sem ressalva do instrumento procuratório anterior caracteriza revogação tácita de mandato. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGRESP 201501342998, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 04/02/2016)

Ausente qualquer irregularidade praticada pela parte autora ou por seu novo procurador, não procede o pedido de providências acerca da alegada ação antiética.

Com relação ao pedido de reversão do pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da primeira procuradora, entendo que havendo substituição dos patronos pela parte autora, deverão ser distribuídos os valores proporcionalmente ao trabalho realizado, o que somente após o trânsito em julgado da demanda e na fase de execução da sentença poderá ser efetivamente apurado.

Verifico que a primeira procuradora atuou nos autos até as contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo INSS, qual seja o arquivo 18, de 23/11/2012.

Diante do exposto, entendo que nada há a decidir até o presente momento. Prossiga-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002150-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129199
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA PAULA DA SILVA ANTUNES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)

Vistos,

A demanda proposta por ANA PAULA DA SILVA ANTUNES, que objetivava o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, foi julgada em 10/06/2014, parcialmente procedente em primeiro grau, tendo sido determinado em tutela o restabelecimento do auxílio-doença e a reabilitação da parte autora.

Informa a parte autora que após perícia administrativa o INSS cessou o benefício de auxílio-doença em 03/03/2017, sob o fundamento de que a segurada estaria reabilitada para exercer funções administrativas, sem esforço físico.

Foi determinado ao INSS a comprovação da reabilitação profissional da parte autora (arquivo 37), o qual se manifestou juntando aos autos o laudo conclusivo, que informa a participação no programa de reabilitação profissional, em que declara estar a parte autora reabilitada para exercer funções administrativas (arquivos 41 e 42).

Em nova manifestação, a parte autora reitera o pedido de restabelecimento do auxílio-doença (arquivo 46).

Pelos elementos presentes nos autos, conclui-se que o INSS demonstrou ter procedido à reabilitação da parte autora, não se verificando descumprimento da determinação judicial. Ressalto que, em que pese a parte autora alegue que os documentos juntados pela autarquia se referem ao seu processo anterior, e que o atual tem como objeto tumor na hipótese, observo que o perito judicial entendeu que a demandante está capaz para tal patologia, a qual se encontra estável, consignando incapacidade parcial e permanente, em razão dos problemas de coluna

(arquivo 14):

Resta evidente, pois, que as limitações da parte autora dizem respeito a sua patologia na coluna, tendo o INSS já procedido, em momento anterior, à reabilitação da demandante; foi considerada apta para funções administrativas, após a realização de cursos, conforme a documentação juntada (arquivo 41).

Diante do exposto, não evidenciado o descumprimento da tutela deferida nestes autos, nada a deferir.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos. Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária. Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC). O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais têm se mostrado efetivos. Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos conectivos propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos. **PRAZO: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.**

0003348-53.2013.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130154
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIONILIA ALVES DE ANDRADE (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0006397-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUZETE SIMMI (SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA)

0018739-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128718
RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000632-47.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130160
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA CASTELLANO (SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050125-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA BATISTA DOS SANTOS FILHA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA)

0032164-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128717
RECORRENTE: BENEDITO AVELINO DA SILVA (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001334-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130157
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICIERI BIAZOTTO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

0000668-58.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA BOLOGNIESE (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

0000185-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)

0065881-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO GIOLLO (SP237206 - MARCELO PASSIANI)

0000584-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0041968-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130152
RECORRENTE: VALERIA ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000785-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128721
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

0002246-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESSE ALMEIDA DE JESUS (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)

0001102-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO)

0002281-87.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELA CRISTINA FLORIANO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) MARIA DE LOURDES MORAES FLORIANO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) ISABELA CRISTINA FLORIANO (SP269870 - ERIKA MORIZUMI) MARIA DE LOURDES MORAES FLORIANO (SP269870 - ERIKA MORIZUMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária. Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC). O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos. Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retorne os autos conclusos. PRAZO: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0055563-15.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PERFEITO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA)

0019848-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO BOARI (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária. Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC). O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos. Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retorne os autos conclusos. PRAZO: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0016226-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR MARIA DA SILVA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA)

0008951-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO JOSE BEZERRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0002343-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA APARECIDA CASTELINI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

FIM.

0008700-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129204
RECORRENTE: IRACI APARECIDA DA SILVA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Cuida-se de pedido de cumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (arquivo 63), posteriormente confirmada pelo acórdão (arquivo 82). A petição foi juntada aos autos em 23/06/2017.

Em 27/06/2017, o INSS junta aos autos informação acerca do cumprimento da tutela e implantação do benefício.

Verificado o cumprimento da tutela, ora requerida na petição juntada aos autos pela parte autora, não há o que ser apreciado.

Diante do exposto, cumprida a determinação fica prejudicado o pedido da petição do arquivo 89.

Intimem-se.

0006821-85.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129628
RECORRENTE: IRACI RIBEIRO (SP314389 - MARCIO MOREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

A Defensoria Pública peticionou nos autos informando a atuação no feito em favor da parte autora.

Determinou-se a intimação do patrono original da parte autora para ciência e manifestação acerca da sua destituição.

Decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão do arquivo 51.

Proceda a secretaria às anotações necessárias na atuação do processo acerca da representação processual da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004784-14.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129584
RECORRENTE: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI (SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos,

A parte autora junta aos autos (arquivo 82), informação de que não oferecerá recurso contra a decisão (arquivo 80) que indeferiu o pedido de suspensão e interrupção do prazo recursal do acórdão prolatado (arquivo 70). Reitera ainda, o pedido de intimação do Ministério Público Federal para ciência sobre os fatos narrados e informa futura alteração de endereço.

Em seguida, a parte autora junta nova petição nos autos (arquivo 83), requerendo a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido, tendo em vista a decisão (arquivo 80), que indeferiu o pedido de suspensão e interrupção do prazo recursal. Requer ainda, caso o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da prolação da decisão (arquivo 80), seja a mesma desconsiderada e desentranhada imediatamente dos autos.

Por fim, reitera o pedido de intimação do Ministério Público Federal para ciência sobre os fatos narrados.

Diante do exposto:

1. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.
2. Considerando que este Juízo apenas expediu ofício ao Ministério Público Federal para que tomasse as providências que entendesse cabíveis no âmbito da sua competência (arquivos 77 e 79), as considerações tecidas pela recorrente na petição do arquivo 80, inclusive acerca da mudança de endereço, refogem à competência desta Turma Recursal, devendo a recorrente peticionar diretamente junto àquele órgão, se assim desejar;
3. Indefiro o pedido de desconsideração e desentranhamento da decisão que apreciou o pedido da própria autora;

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos. Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária. Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério

Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC). O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos. Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remitido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos. PRAZO: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0065057-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128223
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GERALDO DA SILVA PEREIRA (SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA)

0006842-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128224
RECORRENTE: KIKURO KURIMORI (SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007868-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127904
RECORRENTE: RITA DE CASSIA MORANDIM NOGUEIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000263-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127905
RECORRENTE: ROSEMEIRE ENGI (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024789-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127903
RECORRENTE: CELIA REGINA CIMINO SCAFF (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003229-86.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO GONCALVES TORRES (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)

Vistos,

Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (arquivo 40).

Intimado o INSS manifestou-se requerendo a renúncia da parte autora, ao direito sobre o qual se funda a ação (arquivo 44).

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à renúncia do direito sobre o qual se funda ação, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo a manifestação favorável deverá fazer juntar aos autos procuração com poderes específicos para tal.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, informar quanto à concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Com a resposta, tornem conclusos para julgamento. Prazo: 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com o requerido pelo INSS. Int. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal Relator

0033671-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

0006304-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129040
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIRLEI TERESINHA DE ALCANTARA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0042221-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO JOSE DA SILVA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)

0000100-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129041
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS MORAES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

FIM.

0002673-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129701
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO BERNARDO RAMOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Defiro, conforme solicitado, o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar quanto à concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após, tornem conclusos para julgamento.

O silêncio será interpretado como concordância com o requerido pelo INSS.

Int.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0003071-38.2007.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301130007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA BONFANTI (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)

Vistos.

Considerando que não houve juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para julgamento do pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007391-95.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129633
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GETULIO MACHADO DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

Vistos,

Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros promovido pela viúva do autor ora falecido, informando a impossibilidade de contato com os descendentes do de cujus, relacionados na certidão de óbito (fl. 4, do arquivo 86).

Requer a viúva a habilitação para fins de recebimento dos valores em atraso, na proporção da sua cota parte, reservando-se a cota parte dos herdeiros do falecido, conforme declarado na certidão de óbito, Wellington, Viviane e Vinicius.

Intime-se o INSS, para se pronunciar sobre o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 690 do CPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos. Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária. Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC). O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos. Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos. PRAZO: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0001222-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENILDE RODRIGUES CORREA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)

0003482-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO CRUZ DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

0009876-85.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128845
RECORRENTE: JOSE ROBERTO MONTANHANA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046477-88.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128843
RECORRENTE: JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000035-54.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129875
RECORRENTE: OSMAR PEREIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000191-42.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129873
RECORRENTE: APARECIDA MARIA BARROSO FRANCA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001201-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129869
RECORRENTE: DURVALINO PIVA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000181-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129874
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAUDOMIRO APARECIDO MACIEL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001750-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: SERGIO CARLOS FREZARIN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

0005318-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIONEIDE TAVARES DE ARAUJO SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003688-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129861
RECORRENTE: NAIR DOS SANTOS SILVA (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002686-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENESIO CORREA GABRIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE, SP269017 - RAMILE ROQUE)

0000988-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129870
RECORRENTE: SILVANA CIBELE DA CRUZ ROSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003332-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129194
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MEIRE YUNG DOS PASSOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA, SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0000339-85.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELO BENTO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0001681-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA BALDUINA DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI)

0003434-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128848
RECORRENTE: MILTON ADEMIR TREVISANI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006328-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO GUIMARAES GOMES (SP146647 - RONALDO LUIS COELHO)

0003285-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ZELIA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0002320-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO FERNANDO ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0018362-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR)

0001429-47.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129867
RECORRENTE: TAKEO MURAYAMA (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012873-39.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129192
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TETSUO SAKIYAMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0000876-56.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIRDA DAVEIRO LIMA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0001877-23.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA DONZELI BATISTA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

0004275-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129860
RECORRENTE: ANTONIO SOARES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006081-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO MACIEL (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0000588-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129198
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO NOGUEIRA DE TOLEDO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0002780-80.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129195
RECORRENTE: GIULIANA CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO (PE025561D - ANA LUCIA COSTA SOARES, PE025561 - ANA LUCIA COSTA SOARES, SP191493 - GISLAINE DOS SANTOS NOVO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0030238-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON KUNITOSE NAKASHIMA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

0017287-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128844
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENILSON MATIAS DE SOUSA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

0000667-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DA SILVA MANCO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0002407-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABILINHO BENEDITO MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP194197 - FABÍOLA RENATA SOAVE SPOLADORE, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI, SP280637 - SUELI ABE, SP345885 - RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO)

0005889-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROQUE GOMES DE SIQUEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0001966-05.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128854
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GUSTAVO CORDEIRO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)

0001208-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129868
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA DA COSTA VENANCIO (SP266949 - LEANDRO FERNANDES, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

0010686-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA CRISTINA CONACCI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

0005150-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON LUCIANO MARTINS DE LIMA DE ABREU (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

0001435-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS HIGINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0004488-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ELIAS BORGES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0006784-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMAR FERREIRA DA CRUZ (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

0002547-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301128851
RECORRENTE: JOSE RUBEM MARQUES CARDOSO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002579-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301129862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE FERNANDO LEITAO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6301000271

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0044720-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141400
AUTOR: MILTON MAUERWERK (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011411-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142552
AUTOR: JOSE ANTONIO NETO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, reconhecendo a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, II, do

CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0028017-87.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141741
AUTOR: CLAUDINA PEREIRA DIAS (SP254070 - DANIELA CHRISTOVAM GOMES, SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI,
SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 -
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052372-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143010
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA EIVAZIAN (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004045-74.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143014
AUTOR: ELIAS LOPES DE LIMA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062366-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301140985
AUTOR: CLEBER CRISTIANO CATALDI (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 40: não assiste razão ao patrono da parte autora, uma vez que o INSS informou, em 27.04.2017 (anexo 26/27) o cumprimento do julgado, e, inclusive, conforme extrato do hiscreweb do anexo 46, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício.

Assim, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054375-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142504
AUTOR: ILIA CRISTINA VIEGAS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045746-24.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142797
AUTOR: ELIECI MARIA DE ARAUJO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 41, §1º e 51, caput, ambos da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 41, §1º e 51, caput, ambos da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008422-97.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142266
AUTOR: PRISCILA DA SILVA MUNIZ BITU (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000175-98.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142323
AUTOR: PAULO ARALDO DE SOUZA PALAMONE (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037999-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142844
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES RAMOS (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037661-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142847
AUTOR: JOSE AMARO DE LAIA FILHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016671-66.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142921
AUTOR: REGINA TORRES MARTINS PORTELA (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) MILENA TORRES MARTINS PORTELA (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034398-43.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142093
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001205-64.2013.4.03.6119 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142313
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVA SALES (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000438-67.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142319
AUTOR: DECIO PATEZ DE SOUSA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042351-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142817
AUTOR: VILMARIZE APARECIDA MOREIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050988-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142013
AUTOR: TERCILIA CORREA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048272-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142023
AUTOR: JOSE DONATO DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046547-42.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142036
AUTOR: MICHEL CRISTIAN ARAUJO DE LIMA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051548-71.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142012
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA NASCIMENTO (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) VANESSA REGINA RODRIGUES (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) NOEMIA DE SOUZA NASCIMENTO - FALECIDA (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) LUCIA DE SOUZA CONCEICAO (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) VANESSA REGINA RODRIGUES (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) ADRIANA DE SOUZA NASCIMENTO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) NOEMIA DE SOUZA NASCIMENTO - FALECIDA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) LUCIA DE SOUZA CONCEICAO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052527-96.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142007
AUTOR: SONIA MARIA SILVA GARGIULO FERREIRA (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015537-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142926
AUTOR: MARCO AURELIO FAGIOLO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057856-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142730
AUTOR: VERA HELENA POTENZA PINHEIRO SANT ANA (SP376323 - ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049563-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142771
AUTOR: ISAIAS FERNANDES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014801-30.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142225
AUTOR: MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (SP296651 - ALINE GONÇALVES DE SOUZA, SP343551 - MARIA ISABELA HARO MELONCINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003555-95.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142296
AUTOR: SEVERINO ELIAS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0286399-02.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141950
AUTOR: ARRIGO DE SOUZA CARVALHEDO - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARINA PEREIRA CARVALHEDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017772-12.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142198
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA (SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) EDVALDO DE OLIVEIRA (SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) MARIO JORGE DE OLIVEIRA (SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016905-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142211
AUTOR: MARINALVA MARIA DE JESUS (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013843-34.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142929
AUTOR: MARIA SONIA GENEROSO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008251-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142267
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005656-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142283
AUTOR: JOSE VALBERTO BARBOSA SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003740-41.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142294
AUTOR: ARTURS JOLY STRELIS (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014865-98.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142224
AUTOR: PAULO ROGERIO CARLOS CUNHA (SP185074 - SAMUEL AMSELEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002456-95.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142304
AUTOR: JONAS MOREIRA DO NASCIMENTO (SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002066-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142305
AUTOR: IVONE ANDRADE GUIMARAES (SP092469 - MARILISA ALEIXO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0059981-25.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142721
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038727-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142834
AUTOR: CELIA REGINA LUIZ (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000847-33.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142973
AUTOR: ALTAMIRA CARDOZO DOS SANTOS (SP130505 - ADILSON GUERCHE, SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000676-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142974
AUTOR: ALFREDO ANTERO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036820-54.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142852
AUTOR: ANA PAULA BELO FONSECA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029407-19.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142884
AUTOR: FRANCISCO NEUSEMAR BEZERRA ALEXANDRE (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023826-33.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142152
AUTOR: NATALIA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) MARIA JOSE OTAVIO RODRIGUES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) JONATAN GLEBSON RODRIGUES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) DOUGLAS RODRIGUES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) MARIA JOSE OTAVIO RODRIGUES (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013614-45.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142233
AUTOR: ROBERTO JOAO COELHO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065302-75.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142703
AUTOR: HIDELY CODIGNOLI (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042441-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142815
AUTOR: GLORIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065208-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142704
AUTOR: SONIA REGINA ARAUJO SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021273-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142171
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021760-17.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142165
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022730-46.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142158
AUTOR: ALUIZIO RIBEIRO DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0087518-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142673
AUTOR: RUTH MACHADO COSTA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025531-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142898
AUTOR: JOSE ROQUE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049666-35.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142768
AUTOR: JOAO SOARES FERREIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091184-83.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142669
AUTOR: TUTOMU SASAKI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040856-47.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142050
AUTOR: SALVADOR LAPA MASCARENHAS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053769-90.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141998
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUZA LEAL (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011401-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142937
AUTOR: MARCIONILIO JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075549-96.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141957
AUTOR: MARIA FIRMO DE MOURA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035664-65.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142085
AUTOR: LIDIA BARBOSA DE FARIAS DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050527-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142765
AUTOR: ARCIDIO SALVATO FILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044998-89.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142802
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NEVES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) RODRIGO NEVES FERNANDES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) MARIA DA CONCEICAO NEVES (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049600-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142770
AUTOR: JOSELMA MARIA DE JESUS (SP199223 - NATALIE NEUWALD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044248-87.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142806
AUTOR: LIBERTA SIQUEIRA BAITELO LIBERATO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049560-44.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142772
AUTOR: AUGUSTO MODESTO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048757-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142775
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FELIX (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047724-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142779
AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047527-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142783
AUTOR: ANA BEATRIZ MACHADO CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CARLOS ALBERTO DA TRINDADE CARVALHO FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046196-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142794
AUTOR: DIRCE DE MORAES (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093334-37.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142668
AUTOR: AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0069125-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143586
AUTOR: ELZITA FERRAZ DA SILVA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067810-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142698
AUTOR: ANTONIO SIMOES DIAS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053349-85.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142000
AUTOR: LUIZ CARLOS BITTENCOURT (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055245-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141992
AUTOR: NEI IVAN NICOLAU DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022420-35.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142161
AUTOR: VAGNER LUIZ PEREZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024178-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142902
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA, SP288102 - MARLENE CARDOSO DA SILVA PENA)
RÉU: LUZINETE SILVA AMARAL (SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040960-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142825
AUTOR: JOSE LAPINHA BRANDAO (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039170-49.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142067
AUTOR: DONATO PEREIRA DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001066-85.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142315
AUTOR: PAULA NEGRI VICENTINI (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES, SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA, SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (- FABIO VINICIUS MAIA)

0010875-70.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142250
AUTOR: GEDIVA MARIA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010233-24.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142941
AUTOR: JOAO CICERO VIEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES, SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS, SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036317-33.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142859
AUTOR: VILMAR XAVIER GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036201-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142861
AUTOR: SANDRA MARIA JESUS SANTANA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038408-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142070
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE MORAES-FALECIDO (PR020830 - KARLA NEMES) KELLY VIEIRA DE MORAES CAMARGO (PR020830 - KARLA NEMES) FLAVIO APARECIDO DE MORAES-FALECIDO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036520-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142079
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017466-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142203
AUTOR: VIVIANE DE TOLEDO PARRA PEREIRA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011408-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142246
AUTOR: FRANCISCO GIMENES (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000350-58.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142320
AUTOR: JULIO COSTA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005371-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142285
AUTOR: JOSE PAULO LIMA DA CRUZ (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003247-64.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142300
AUTOR: MANOEL DE JESUS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA, SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002576-07.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142303
AUTOR: JOSE LEITE IRMAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056209-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142736
AUTOR: ROSANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002770-12.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142966
AUTOR: PAULINA GUEIA MAS (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0048251-90.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142024
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059399-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142724
AUTOR: ALTAIR MENDES DIAS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056839-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142732
AUTOR: DILUZMAR REGINA ZAMPIERE DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052951-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142754
AUTOR: PATRICIA DA SILVA BARBOSA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020357-71.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142180
AUTOR: JOAO TELES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019133-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142184
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064180-61.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141965
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA ROCHA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013430-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142930
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056082-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142738
AUTOR: CLEIDE CARNEIRO GONCALVES (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055561-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142741
AUTOR: IRACI MOREIRA DE ROQUE (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053925-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142747
AUTOR: PAULO VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011611-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142242
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009531-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142946
AUTOR: VANDER ROSA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003820-97.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142959
AUTOR: PEDRO PAULO CHRISTOFOLO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050747-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142762
AUTOR: JOAO RODRIGUES DANTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010730-14.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142252
AUTOR: MARIA APPARECIDA COSTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009506-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142947
AUTOR: SANDRA CAMILO PEREIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009443-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142951
AUTOR: JOZILENE TEIXEIRA DA CONCEICAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055654-42.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141987
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DO VALE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028108-75.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142134
AUTOR: CARMOSINA GONCALVES DE SANTANA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035405-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142087
AUTOR: SILVINO ROSA DE OLIVEIRA FILHO-FALECIDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) MARIA CRISTINA REGINA OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018857-09.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142188
AUTOR: FERNANDA PAULA ROZENO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) ELZA MARIA LEAO ROZENO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) VIRGILIO JOSE LEAO ROZENO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) FERNANDO CARLOS ROZENO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032037-19.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142108
AUTOR: MARIA CONCEICAO DURAN ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028404-05.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142132
AUTOR: ELZIRA SEVERINO SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032777-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142873
AUTOR: ALBERTINA DOS SANTOS SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030042-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142880
AUTOR: ANTONIO CARVALHO SILVA - FALECIDO (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) LUCAS CARVALHO SARAIVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) MARIA GORETE CARVALHO SILVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018888-63.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142186
AUTOR: AIRTON DALLE MOLLE (SP126290 - FERNANDA DE MUCIO BUSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047945-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142025
AUTOR: GEOVANNA DE FATIMA GUILHERME DA SILVA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032196-93.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142105
AUTOR: JAMIL KRONFLY (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056404-15.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141984
AUTOR: MARIA BEATRIZ BARTOLOZZI BASTOS GODOY DE TOLEDO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046541-30.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142791
AUTOR: EDNALDO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043586-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142807
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052407-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142009
AUTOR: ELISANGELA FRANCISCA TEIXEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048398-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142022
AUTOR: ANTONIO HORACIO FERREIRA MOTTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056490-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142734
AUTOR: SONIA MARIA EDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056505-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142733
AUTOR: OZIAS ROZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029691-03.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142121
AUTOR: RITA MARIA DO CARMO PINHEIRO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055317-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142743
AUTOR: JEFERSON VIEIRA AMANCIO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003910-13.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142958
AUTOR: AIRTON ANTONIO DA COSTA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053411-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142752
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA NEVES (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051882-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142756
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006451-14.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142277
AUTOR: LOURDES DA RESSURREICAO FERNANDES FERREIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023916-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142903
AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046657-41.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142034
AUTOR: OTACILIO DE SOUZA FILHO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050242-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142766
AUTOR: DAGMAR DE LIMA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007318-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142953
AUTOR: IRANETE GOMES VILELA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO, SP299798 - ANDREA CHINEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036802-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142853
AUTOR: HELENA DOS ANJOS ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024791-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142900
AUTOR: MARIA DALVA DE OLIVEIRA (SP267193 - LETICIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047124-54.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142030
AUTOR: FABIANA APARECIDA DE VASCONCELOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021866-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142909
AUTOR: IRANI BORGES DA SILVA (SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017367-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142918
AUTOR: CLEBIA LIMA DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015868-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142922
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEU (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015541-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142925
AUTOR: SANDRA REGINA GARCIA NANZER (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001826-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142968
AUTOR: LUCINEI DOS SANTOS LUZ (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021102-22.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142173
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FILHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035132-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142089
AUTOR: VIVALDO SOUSA MENESES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028466-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142131
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP214213 - MARCIO JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026359-28.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142139
AUTOR: VINICIUS RICARDO CAVALLARI (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033286-44.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142870
AUTOR: ERICO ANDRE MILLA (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031683-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142877
AUTOR: MONICA ROSA TOME (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044275-75.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142042
AUTOR: FLORIDES BRUSCHI SONCINI (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR, SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018801-97.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142189
AUTOR: CLAUDETE LOPES GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014432-31.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142228
AUTOR: EMILY DE ARAUJO FREIRE VIEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) FLAVIA DE ARAUJO FREIRE (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) EVELYN DE ARAUJO FREIRE VIEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) STEPHANY DE ARAUJO FREIRE VIEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029433-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142124
AUTOR: MARIA DA GLORIA DEL TEDESCO MIRANDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014365-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142229
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA (SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013726-14.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142232
AUTOR: BRUNA OLIVEIRA ALVES (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO, SP237531 - FERNANDA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013567-37.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142234
AUTOR: ANTONIO EDVALDO DE SOUZA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075908-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142688
AUTOR: AGLAE ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO)
RÉU: CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI (SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010786-76.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142251
AUTOR: RUBENS CRISPIM (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009202-76.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142257
AUTOR: NATALIO KOMATSU (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080733-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142682
AUTOR: JOSUE MOREIRA LOPES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083995-10.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142678
AUTOR: MARIA SALETE SAMPAIO (SP327781 - SILVIA CAVATÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000126-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142978
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVEIRA FILHO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015287-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142927
AUTOR: ANTONIO SIMIAO MARTINS (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048830-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142019
AUTOR: MIGUEL PINHEIRO MARTINS JUNIOR (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050977-71.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142014
AUTOR: HERMILINO MIRANDA SOARES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027201-66.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142893
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004904-94.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142956
AUTOR: JOAO ASSIS PINHEIRO (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039216-38.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142066
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016216-77.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142214
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001850-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142967
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029493-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142123
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012433-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142933
AUTOR: EULINA NERES QUINTINO DOS SANTOS (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040605-58.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142054
AUTOR: JOAO FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040639-33.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142052
AUTOR: BRUNA GONCALVES MOREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042106-18.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142048
AUTOR: JOSIMAR DA CONCEICAO LIMA (SP206733 - FLAVIO FAIBISCHEW PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094320-25.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141952
AUTOR: DIEGO ERNESTO LOURENCO DA SILVA (SP089783 - EZIO LAEBER) ERNESTO LOURENCO DA SILVA - FALECIDO (SP089783 - EZIO LAEBER) DULCINEIA LOURENCO DA SILVA SOUZA (SP089783 - EZIO LAEBER) DEBORA APARECIDA DA SILVA GALVAO (SP089783 - EZIO LAEBER) DJALMA LOURENCO DA SILVA (SP089783 - EZIO LAEBER) DILEUZA DAMARIS LOURENCO DA SILVA (SP089783 - EZIO LAEBER) DENILZA LOURENCO DA SILVA (SP089783 - EZIO LAEBER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0029887-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142120
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000490-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142977
AUTOR: FRANCISCO MARQUES FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047604-61.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142027
AUTOR: THAIS PEREIRA MARQUES (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032039-86.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142107
AUTOR: MARIA TERESA CATENACCI ROITMAN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026081-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142896
AUTOR: JAIR DECHECHI (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000983-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142972
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039554-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142830
AUTOR: RUBENS DIAS PINTO CAPORAL (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040368-53.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142827
AUTOR: EDIVAN JOAQUIM DE SANTANA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007678-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142952
AUTOR: NADJA PONTES SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028647-75.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142888
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040630-37.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142826
AUTOR: MARCELO NARCIZO DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020104-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142912
AUTOR: ROSILENE ALVES DIAS MORALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INGRID ROVAROTO MARON INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ESMERALDA APARECIDA LEITE (SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0045956-75.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142795
AUTOR: ILSON VIEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009468-87.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142949
AUTOR: JAILSON COSTA DA SILVA (SP091838 - SANDRA MARIA MERCADO SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038475-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142839
AUTOR: EDMILSON DA SILVA LEOPOLDINO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009555-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142945
AUTOR: MEIRE SILVA DE ASSIS SOUZA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043446-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142808
AUTOR: LUIZ EDUARDO FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047271-17.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142028
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) CARLOS PINHEIRO DE SOUZA - FALECIDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA (SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028417-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142889
AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021874-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142908
AUTOR: VINICIUS DE MATHIAS MARTINS (SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA, SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038305-89.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142841
AUTOR: ALMERINDA ALVES SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051829-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142757
AUTOR: GETULIO FRANCISCO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038652-25.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142835
AUTOR: ADRIANA DUARTE BASILIO CONCEICAO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) GABRIELA DUARTE BASILIO CONCEICAO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041114-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142823
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041133-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142822
AUTOR: JOAO VITOR DE SOUZA MARTINS (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) MARCELO MARTINS-FALECIDO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) ROSELI DE SOUZA MARTINS (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) MARCELA DE SOUZA MARTINS (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) MARCELO MARTINS JUNIOR (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) INGRID DE SOUZA MARTINS (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021863-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142910
AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS - FALECIDO (SP217935 - ADRIANA MONDADORI) ANGELITA DE OLIVEIRA
MORAIS SANTOS (SP217935 - ADRIANA MONDADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001245-19.2011.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142311
AUTOR: BRASÍLIA SANTIAGO FIEBIG (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011167-26.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142248
AUTOR: OSCARLINO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055752-61.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141986
AUTOR: MAURO LELLI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046791-63.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142788
AUTOR: FRANCISCO LUIZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044916-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142803
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA BATISTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019358-50.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142914
AUTOR: ARI NEI MOREIRA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046056-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142038
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047203-04.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142029
AUTOR: GERALDO CORREIA DA SILVA - FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARIA LUZENITA DE OLIVEIRA
SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) GERALDO CORREIA DA SILVA - FALECIDO (SP210707A - VITOR ANTONIO
SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049873-10.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142016
AUTOR: JOSE BRITO DE FRANCA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0045711-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142798
AUTOR: ADMILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046770-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142789
AUTOR: KATIA REGINA MARQUES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057934-88.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141978
AUTOR: ANTONIO KIYOSI IGAWA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047560-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142781
AUTOR: DENISE FAZONI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011217-42.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142939
AUTOR: AGNALDO DE FREITAS FERRAZ (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) BENEDITO LOURENCO FERRAZ (SP220997 -
ANTONIO LUIS NEVES) JOANA DE FREITAS FERRAZ - FALECIDA (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) DANIELE
MANSOLDO (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) ADALBERTO MANSOLDO (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) RAFAEL
MANSOLDO (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042214-76.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142047
AUTOR: AILTON RIBEIRO DE SENA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044690-24.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142040
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA (SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA, SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029399-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142885
AUTOR: HILDA DE PAULA MOREIRA (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003668-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142961
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047696-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142780
AUTOR: ANATALIA DOS SANTOS (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040409-64.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142056
AUTOR: REINALDO GREGORIO (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051918-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142755
AUTOR: KATIA DA SILVA MARQUES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017766-10.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142201
AUTOR: LUIZ AMARO DE SOUZA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045178-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142801
AUTOR: EVALDO DE AZEVEDO (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043045-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142811
AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053224-20.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142001
AUTOR: NEILA PEREIRA DE ANDRADE BARATA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048684-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142020
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048612-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142021
AUTOR: JOSE MARIA DE ARAUJO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA, SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO, SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO, SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES, SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046941-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142031
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046596-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142035
AUTOR: JACYRA FLORENCIO PESSOA DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060375-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142718
AUTOR: MARILENE MORAES DO NASCIMENTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP370684 - ALINE SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021332-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142168
AUTOR: BRAZ CELIO DE GODOI MACEDO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063406-70.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141968
AUTOR: SILVIA HELENA MARTINS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043269-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142044
AUTOR: FATIMA DA SILVA REIS (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001056-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142971
AUTOR: ADIMAR FERREIRA DE AGUIAR (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040176-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142062
AUTOR: CIRO CAETANO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES
ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033471-43.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142097
AUTOR: RIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS
FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026231-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142141
AUTOR: ROBERTO NESTARES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023048-63.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142156
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA, SP278053 - BRUNA DE MELO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053413-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142751
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063358-14.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141969
AUTOR: EDEMIR DE MATOS BIAGIO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065548-52.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141963
AUTOR: ARNALDO LOPES DE SOUZA (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017256-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142920
AUTOR: ELIANA SALGADO TURRI FRAZZATTO (SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032230-34.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142104
AUTOR: JOAO MONTEIRO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006515-53.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142954
AUTOR: MARIA SAVERIA SANTORO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0059281-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142727
AUTOR: NEUSA APARECIDA SABATINE VENTURA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055554-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142742
AUTOR: LAERCIO JOSE NARCISO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047645-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142026
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083856-58.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142679
AUTOR: ANTONIO ANDRADE DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031303-68.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142111
AUTOR: MARIA ARAILDA DOS SANTOS TORRES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031366-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142110
AUTOR: AURINO BRITO DA SILVA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042421-41.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142816
AUTOR: IVETE CAMPELO NOCITO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060136-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142719
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES ROCHA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068803-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142697
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA DUARTE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046409-80.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142037
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014471-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142227
AUTOR: ELIENAIDE PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030950-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142115
AUTOR: TEREZINHA DE CASTRO PEDROZ (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080051-97.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142683
AUTOR: PAULO DONIZETE NUNES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064239-15.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142705
AUTOR: MADALENA NICOLAU DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) LUIZ AMARO DA SILVA - FALECIDO (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI, SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) MADALENA NICOLAU DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061842-80.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142709
AUTOR: BALBINA RAMOS DE SOUZA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060913-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142712
AUTOR: SANTA DIAS MOREIRA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060514-81.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142717
AUTOR: FUAD SAD SAID (SP293265 - GILBERTO SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051063-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142760
AUTOR: MATILDE GOMES FERREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051005-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142761
AUTOR: DIRCEU ROSSI (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004570-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142287
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003469-56.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142963
AUTOR: WILLIAM MARTINS DE SANTANA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022777-44.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142905
AUTOR: VANDERLEI LUIS HONE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016361-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142213
AUTOR: RAIMUNDO TELE DE SANTANA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015824-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142216
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005708-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142281
AUTOR: BERTULINO ANTONIO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005701-41.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142282
AUTOR: FABIO ROGERIO PEREIRA MACHADO (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005641-05.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142284
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028327-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142890
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE ARRUDA FERREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP313148 - SIMONY
ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030321-25.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142118
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030781-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142117
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035684-56.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142084
AUTOR: JACKSON GOMES DE OLIVEIRA (SP131676 - JANETE STELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018754-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142192
AUTOR: ROSENI CONCRET (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030740-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142878
AUTOR: MARCELA CRISTINA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032004-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142875
AUTOR: CLEONICE HENRIQUE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032967-66.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142872
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027219-29.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142137
AUTOR: MANOEL CARLOS SOBRINHO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI, SP145250 - WILSON ROBERTO
TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009061-86.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142260
AUTOR: HELIO NOGUEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052813-16.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142004
AUTOR: LUCILENE ALVES DE MESQUITA NASCIMENTO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006756-61.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142275
AUTOR: MARISE MARACCI MONTIEL (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019442-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142913
AUTOR: TANES OLIVEIRA ARAUJO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017795-21.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142917
AUTOR: SAMUEL KHAN ABRAHAMIAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS
DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088526-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142670
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041266-66.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142820
AUTOR: NEUZA ALVES SENA (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS, SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040154-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142828
AUTOR: OTTO MIRANDA MENDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0086973-57.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142674
AUTOR: JOAO BAPTISTA ARANHA DE AZEVEDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003260-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142964
AUTOR: CAMILLA DOS SANTOS MOLINERO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022697-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142906
AUTOR: ANTONIO DE GRANDE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007750-89.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142271
AUTOR: GENI SILVA OLIVEIRA NOVAIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007671-52.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142272
AUTOR: ANNE MARIE BUSCH (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006875-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142274
AUTOR: DORIVAL CRAMATICO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005714-11.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142280
AUTOR: MAURICIO DIETE LOPES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001439-19.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142309
AUTOR: GONCALO NATAL DE SOUSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046642-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142790
AUTOR: JOSE REGINALDO DA CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015655-24.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142220
AUTOR: JACOB XAVIER SANT ANA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060092-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142720
AUTOR: LOURDES APARECIDA GALDINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032974-63.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142100
AUTOR: LUIZ ELIAS DE SOUSA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008452-35.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142265
AUTOR: EVANDRO BATISTA PEREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032042-80.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142106
AUTOR: NIVALDO SILVA DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027521-58.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142135
AUTOR: FRANCISCO KENNEDY RODRIGUES DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040012-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142829
AUTOR: VENEIDE APARECIDA MORETÃO CORREA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031049-95.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142113
AUTOR: ELLEN ALVES DOS REIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085362-69.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142675
AUTOR: SIMONE MARIA CABRAL POIER (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008977-90.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142261
AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA ALMEIDA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008819-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142262
AUTOR: CASSILDA PIVA SALMERON (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026854-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142894
AUTOR: FRANCISCA MARIA ALVES (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034898-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142863
AUTOR: ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024787-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142901
AUTOR: RAUL ALVES COUTINHO (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059367-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142726
AUTOR: JOSINO MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029396-87.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142886
AUTOR: JOSE PONCIANO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028827-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142887
AUTOR: ACASSIO FREIRES DOS SANTOS (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028225-95.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142891
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057707-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142731
AUTOR: MARGARIDA DIAS DE ASSUMPCAO IGNACIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032263-63.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142103
AUTOR: CLOVIS VIANA SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059945-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142722
AUTOR: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA COSTA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050006-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142767
AUTOR: NARCIZO E SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048733-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142776
AUTOR: ELZA PINHEIRO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048423-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142777
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERNANDEZ MIGUEL (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077009-40.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142686
AUTOR: LEVAIR GENEROSO (SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047212-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142787
AUTOR: PAULO JOSE DE ANDRADE (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046853-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142033
AUTOR: EDITH RIBEIRO RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047391-84.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142786
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) KAROLYNE OLIVEIRA SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) JOSE DIVINO MENDES DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050543-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142764
AUTOR: TERESA CRISTINA MARTINS VARJAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059601-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142723
AUTOR: MARIA DE LOURDES SALESSE SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059377-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142725
AUTOR: MAURICIO MANOEL MAIA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014266-62.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142230
AUTOR: PEDRO RODRIGUES PERIS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029450-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142882
AUTOR: VALMIR LAURINDO DO ZACARIAS (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034744-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142864
AUTOR: ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057257-58.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141982
AUTOR: MANOEL ANTONIO FILHO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055533-19.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141988
AUTOR: ORESTES FERNANDES (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014749-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142226
AUTOR: JANETE MARIA DOS REIS BARBOSA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025982-52.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142143
AUTOR: MARIA SOARES FERRAZ (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ROSE MARIA DA SILVA (SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES)

0000768-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142316
AUTOR: NORANEI DO NASCIMENTO PEREIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021206-35.2010.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142172
AUTOR: SERGIO BRINCKMANN (RS025320 - SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, RS032428 - MARIO CELSO KELLERMANN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0020360-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142179
AUTOR: ADELINO ARCANJO DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO, SP272291 - GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019346-12.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142183
AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034769-75.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142091
AUTOR: CAROLINA PINHEIRO GARCIA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) ARNALDO GARCIA - FALECIDO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) MARCELO PINHEIRO GARCIA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) ARNALDO GARCIA - FALECIDO (SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039116-54.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142069
AUTOR: NEUSA GARCIA DOS SANTOS (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036534-08.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142078
AUTOR: MARCIO BOARETO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017382-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142205
AUTOR: JOAO VIDARICO DO NASCIMENTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060726-39.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142715
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000058-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142325
AUTOR: SUELY APARECIDA LUGLI (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012159-40.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142935
AUTOR: ANA JOAQUINA RODRIGUES BLANCO (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA INES DE OLIVEIRA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP334595 - KARIN MANCINI)

0031751-17.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142109
AUTOR: IVANETE APARECIDA LUCIO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031056-97.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142112
AUTOR: HELENICE PALERMO LANZANA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017599-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142202
AUTOR: IGNACIO ALVES DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037289-03.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142850
AUTOR: GUALTER FERREIRA DANTAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066154-02.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142701
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088276-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142671
AUTOR: NOEL DE PAULA SALES (SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011047-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142249
AUTOR: GILENO PEREIRA - FALECIDO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) CRISTIANE GUISSO FERNANDES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) GABRIEL GUISSO FERNANDES PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) FERNANDO GUISSO FERNANDES PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073962-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142690
AUTOR: ANA CLAUDIA SOTERO GOMES (SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072467-76.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142693
AUTOR: APARECIDO EDUARDO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064054-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142706
AUTOR: MARIA PEREIRA CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062147-98.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142708
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003215-49.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142965
AUTOR: EDINILCE CARLOS DE MELO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040171-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142063
AUTOR: ELIANE LOPES DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011610-35.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142243
AUTOR: ANA BARBARA DE JESUS (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038285-98.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142843
AUTOR: SIMEI SODRE SANTOS (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035686-21.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142862
AUTOR: VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA (SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034096-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142867
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) FRANCINEUMA DA SILVA OLIVEIRA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) FRANCINEUMA DA SILVA OLIVEIRA (SP360585 - MARILIA DE SOUZA RIBEIRO, SP352087 - DARLANE FABIOLA LOPES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056333-47.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141985
AUTOR: JOSE DE MELO-FALECIDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) APARECIDA GUERREIRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054343-84.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141997
AUTOR: ISABELA LONGHI BELLI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0077634-89.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141956
AUTOR: BENEDITO MARCIANO BUENO - FALECIDO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) MAILA MARCIANO ALCANTARA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) BENEDITO MARCIANO BUENO - FALECIDO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072460-02.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141959
AUTOR: ATHAIDES ALVES GARCIA (SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067672-71.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141962
AUTOR: SEBASTIAO INACIO PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043008-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142812
AUTOR: EDUARDO BELINI (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043848-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142043
AUTOR: AMAURI CAMILLO DE SOUSA PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) HAMILTON CAMILLO DE SOUSA PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ERMELINDO DE SOUZA PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049757-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142017
AUTOR: ANTONIO SOARES DE MATOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049449-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142773
AUTOR: JACIRO APARECIDO JUNIOR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045955-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142796
AUTOR: MARIA ISOLINA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045397-50.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142800
AUTOR: ROBERTO BORGES DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044549-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142804
AUTOR: JOSE PALMEIRA OLEGARIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043239-22.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142810
AUTOR: ARMINDA JOSE DOS SANTOS (SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053077-62.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142003
AUTOR: ENAIDE RODRIGUES NORONHA (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

0049658-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142769
AUTOR: GABRIELA GONCALVES DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) LETICIA GONCALVES DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038361-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142840
AUTOR: SEBASTIANA MARQUES XAVIER (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049339-03.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142018
AUTOR: JOSEFINA LOPES CONSOLE (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047461-67.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142784
AUTOR: SILVANA PEREIRA DE ABREU (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038646-18.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142837
AUTOR: NEUSA MARIA COSTA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038288-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142072
AUTOR: ODAIR DONIZETE LAERA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037625-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142848
AUTOR: SONIA REGINA GODINHO DE LARA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038964-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142833
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS DE ARAUJO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061314-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142711
AUTOR: JEANE ALVES DE SOUZA RAMOS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) EMANUEL ALVES DE SOUZA RAMOS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012299-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142934
AUTOR: SANDRA REGINA VALENTIN DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079949-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142685
AUTOR: FERNANDA WILSON DE TOLEDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062003-66.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141973
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS BEZERRA (SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA, SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056206-70.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142737
AUTOR: MOISES DE SOUSA LIMA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054414-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142746
AUTOR: LILIAN CRISTINA PINTO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP314646 - LEANDRO GIRARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053225-10.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142753
AUTOR: RENATO GIANNI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009474-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142948
AUTOR: MARLI APARECIDA PERIM (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004589-37.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142957
AUTOR: LUZIA GUADAÍPE CONCEICAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0084505-23.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142677
AUTOR: NILSON MARTINS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059107-55.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141976
AUTOR: TEREZA EUSEBIO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067366-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142700
AUTOR: RENATO SENA GOMES (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060859-81.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142713
AUTOR: MIRIAM MARIA BARBOSA DE MORAIS (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060527-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142716
AUTOR: LUIZ DE ASSUNCAO GONCALVES ALVES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012136-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142361
AUTOR: DIRCE APARECIDA DA LUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
TERCEIRO: BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI (SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

0004296-09.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142292
AUTOR: MARIA APARECIDA MATIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029832-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142881
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142324
AUTOR: CARLOS CELESTINO DE FREITAS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012524-94.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142932
AUTOR: ISMAIL FERREIRA DOS REIS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023136-33.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142154
AUTOR: ANTONIO FERNANDES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP298252 - NELSON MISOGUTI JÚNIOR, SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018959-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142185
AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033850-18.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142095
AUTOR: MARIA REGINA DOS REIS THOME (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033809-51.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142096
AUTOR: VALDECIR GUIMARAES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP213546 - KYUMA KERLEY KANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025764-58.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142144
AUTOR: MARIA EDNA SANTOS MATOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055438-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141990
AUTOR: VICTOR GENTIL FILHO (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022838-75.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142157
AUTOR: TEREZINHA DO NASCIMENTO LEOCADIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021657-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142166
AUTOR: RENATO SADAIKE (SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021316-18.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142170
AUTOR: JOAO DUMBROVSKY FILHO (SP067351 - EDERALDO MOTTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023337-93.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142153
AUTOR: LUIZ SHINTATE (SP084035 - ANTONIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039656-73.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142064
AUTOR: JOSE ANTONIO DO AMARAL (SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA, SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI, SP052909 - NICE NICOLAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022214-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142162
AUTOR: RONIVALDO BARROS DO NASCIMENTO (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020150-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142182
AUTOR: AGENOR FIGUEREDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072577-22.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141958
AUTOR: MIGUEL YASAKI (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO, SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041793-23.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142049
AUTOR: PEDRO MONSUETO CHAVES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039587-70.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142065
AUTOR: TAYNARA SANTOS DE OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0566488-28.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141944
AUTOR: BENEVIDES PEREIRA DO NASCIMENTO-FALECIDO (SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA) VARDILEY PEREIRA (SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA) PAULO ROBERTO PEREIRA (SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA) BENEVIDES PEREIRA DO NASCIMENTO-FALECIDO (SP350503 - MICHAEL MARIN MECHE, SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022040-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142164
AUTOR: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037065-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142076
AUTOR: JOSEFA FERREIRA GOIS DE BARROS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065047-30.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141964
AUTOR: CECILIA DE MORAES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020379-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142178
AUTOR: IRLENE BAIÁ DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054453-15.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141995
AUTOR: MARIA ALEXSSANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012664-02.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142236
AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011664-40.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142241
AUTOR: JOSE DIOGO APOLINARIO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010214-72.2002.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142253
AUTOR: ROSENILDO JERONIMO DA SILVA - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA JOSE DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010153-65.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142254
AUTOR: ORLANDO DE JESUS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040236-64.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142060
AUTOR: ROMILDO OLIMPIO DE SOUZA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018923-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142915
AUTOR: MARIA FLORENTINO RITI BARBOSA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042999-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142813
AUTOR: GLAUCIA MARIA DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039168-79.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142068
AUTOR: JOAQUIM CALSAVARA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038138-09.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142073
AUTOR: OSWALDO NASCIMENTO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036253-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142081
AUTOR: ONESMO DE CAMPOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035803-80.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142083
AUTOR: ALEX GOMES SANTANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035074-59.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142090
AUTOR: GENILSA BARBOSA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000720-71.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142317
AUTOR: JOÃO PEDRO BARBOSA LUCENA DE SOUZA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062340-89.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141972
AUTOR: EVA WILMA FREIRES DA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006390-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142955
AUTOR: LOURIVALDO FLORENTINO MARQUES (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053866-85.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142748
AUTOR: JOAO DOS SANTOS MOURA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040330-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142058
AUTOR: ALCEU GOMES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087453-79.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141953
AUTOR: ZEZITA SANTANA DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042708-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142814
AUTOR: WILLIANS CINTRA FAGUNDES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044932-51.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142039
AUTOR: ISMAR PINTO RODRIGUES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0035286-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142088
AUTOR: PAULO LUIZ CEZAR (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053481-11.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142750
AUTOR: SIMONE CHRISTINE PEREIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003482-21.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142962
AUTOR: GERIVAL DOS SANTOS SANTANA (SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003779-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142960
AUTOR: IVAN MICHAELI FILHO (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027900-23.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142892
AUTOR: ANISIA MARIA NOBERTO - FALECIDA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) LUIZ NOBERTO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026559-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142895
AUTOR: CAMILA SOUZA FERREIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024168-39.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142151
AUTOR: JOSE MARTINS NETO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057549-43.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141981
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA MOTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022502-03.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142160
AUTOR: ROSANGELA SOLDA UEDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022140-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142163
AUTOR: CICERO TAVARES DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029263-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142125
AUTOR: LUCY AMALIA DA SILVA PINHEIRO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) MAURICIO PINHEIRO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025398-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142899
AUTOR: MARIA ROSA DE SA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029566-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142122
AUTOR: MARIA ALICE MALHEIROS JULIAO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0079962-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142684
AUTOR: ADRIANA GOMES DE SA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002011-43.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142306
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI, SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017257-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142919
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS REIS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015791-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142923
AUTOR: ANTONIO CARLOS FELLONE (SP223639 - ALOISIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038596-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142838
AUTOR: ANA LUCIA VALENTE LINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087842-20.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142672
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053575-90.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141999
AUTOR: JOEL JARDIM DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073763-36.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142691
AUTOR: MARIA ATANAZIA DA ROCHA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063832-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142707
AUTOR: DENISE NALIN MARIA (SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021100-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142911
AUTOR: GILBERTO HORVATH (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014238-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142928
AUTOR: SUMIKO ISHIKAWA TAI (SP127108 - ILZA OGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011523-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142936
AUTOR: JAIR MARIANO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032658-84.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142102
AUTOR: MOACYR LUCIDIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024482-82.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142149
AUTOR: ISABEL CRISTINA PESSOA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025330-40.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142146
AUTOR: DULCEMAR WEBER ALEXANDRE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070924-82.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141960
AUTOR: MARCIO OITICICA DE SOUZA (SP163279 - LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA, SP265926 - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035107-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143645
AUTOR: ESPEDITO ABEL DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042774-57.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142046
AUTOR: JOAO BATISTA CAETANO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040555-32.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142055
AUTOR: MAURICIO RAYMUNDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0309883-12.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141948
AUTOR: MARIA CARVALHO DE MEDEIROS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0289300-40.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141949
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMENE LOPES-FALECIDO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) DENIS ROBERTO DOMENE LOPES (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064119-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141967
AUTOR: LUCILENE MASCARENHAS SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078603-36.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141955
AUTOR: SEBASTIAO VITORINO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032596-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143686
AUTOR: HAMILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055391-44.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141991
AUTOR: CARLA CRISTINA CESARIO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033430-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143669
AUTOR: EZIQUIEL SODRE DE SOUZA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072153-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143583
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE SANTI (MT014467 - POLIANA OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0055222-23.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141993
AUTOR: ANANIAS LIBERATO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034040-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143661
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036488-87.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142857
AUTOR: EDI ISABEL MOREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036696-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142855
AUTOR: ANGELA MARIA GUIMARAES RHEIN (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012532-76.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142237
AUTOR: NELSON LEOPOLDO (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013754-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142231
AUTOR: GEOVANA CRISTINA GENEROSO COSTA (SP175057 - NILTON MORENO) SANDRA MARIA GENEROSO (SP175057 - NILTON MORENO) GABRIELA CRISTINA GENEROSO COSTA (SP175057 - NILTON MORENO) SANDRA MARIA GENEROSO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040632-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142053
AUTOR: TANIA MARIA PINTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040343-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142057
AUTOR: EDESIO GUILHERME COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040273-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142059
AUTOR: ARISTIDES DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040184-68.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142061
AUTOR: JOVELINA MARCELINO DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033327-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142099
AUTOR: RUBEN ALFONSO CARRATU (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0311151-04.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141946
AUTOR: MARIA ANSELMA DA ASSUNCAO DIAS (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023077-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142155
AUTOR: BENJAMIM SPIGA REAL NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020861-19.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142175
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0100618-04.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141951
AUTOR: ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP163179 - ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057918-37.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141979
AUTOR: NEREU GRIGOLI (SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054726-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141994
AUTOR: SANDRA PETRELLA MAGALHAES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008659-05.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142264
AUTOR: SATURNINO SERVO SALES (SP269099 - MARCIO DARIGO VICENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033047-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142871
AUTOR: IRANY MACHADO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015663-93.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142219
AUTOR: ALFRED DAPUNT (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055007-42.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142744
AUTOR: FRANCISCO ALMIR DA SILVA (SP349867 - ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037892-18.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142074
AUTOR: ARLINDO XIMENEZ DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054675-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142745
AUTOR: RUTH BASKAUSKAS SCATENA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033906-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142869
AUTOR: JULIANA ALVES DA PAZ DOS SANTOS (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009691-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142943
AUTOR: ADALGISA RAMOS SIQUEIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011519-08.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142245
AUTOR: EDNA DE PAULA ALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009565-58.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142255
AUTOR: FRANCISCO LOPES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009278-32.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142256
AUTOR: ARACI BRITO JARDIM (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009177-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142258
AUTOR: ANTONIA ESPIRITO SANTO DUQUEZA (SP273583 - JULIANA GONÇALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0037048-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142851
AUTOR: ANA MARIA DE LOURDES LIMA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009453-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142950
AUTOR: FLAVIO PINTO DA SILVA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011073-97.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142940
AUTOR: SONIA ROSEMARY VALDEZ NAKASATO (SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039010-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142832
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS GONCALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009598-87.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142944
AUTOR: IDALINA CARVALHO DE REZENDE (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001216-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142970
AUTOR: JOSE BARBOSA SANTANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000666-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142975
AUTOR: RENATA RODRIGUES SALES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041962-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142818
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ALCANTARA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041813-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142819
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051430-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142758
AUTOR: VALDEIR NAN DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039530-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142831
AUTOR: DANIEL DA SILVA AQUINO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015681-17.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142218
AUTOR: ANALI LIRIO DA CRUZ GABRIEL (SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) LUCAS LIRIO DA CRUZ GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018796-75.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142191
AUTOR: ALCYR ROZANTE SOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050564-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142763
AUTOR: ANGELICA JOSE PEREIRA FERNANDES (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016934-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142210
AUTOR: ELISABETH TELES DE LIMA SARTORELLI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0348655-44.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141945
AUTOR: EDISON AUGUSTO PERPETUO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP246122 - JULIANA FUSA ALMEIDA , SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ, SP235026 - KARINA PENNA NEVES, SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025212-93.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142148
AUTOR: ROSINEIA SANTANA BARBOSA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006427-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142278
AUTOR: COSME DA MOTA ANDRADE (SP311809 - ADRIANA LISBOA LONGOBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032749-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142874
AUTOR: MANOEL ESTEVAO DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029410-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142883
AUTOR: MARCIA APARECIDA DO COUTO (SP107994 - GENI GUBEISSI REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053483-10.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142749
AUTOR: DANIEL GOMES PAZINI (SP221470 - RODRIGO EMENDABILI DE QUEIROZ, SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018662-48.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142194
AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017415-42.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142204
AUTOR: SEMIRAMIS ENSEL WIZENTIER (PR027675 - ADRIANA CHAMPION)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016150-97.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142215
AUTOR: IRACEMA DA SILVA GERONIMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006621-30.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142276
AUTOR: MARCIA MARIA ESCORCA PASCHOAL (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007874-43.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142268
AUTOR: MARIA DE LOS ANGELES DEL CARMEN LIMA CARBALLO (SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) RAUL GONZALEZ SIMON - FALECIDO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) MARIA DE LOS ANGELES DEL CARMEN LIMA CARBALLO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045478-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142799
AUTOR: DANIEL DE JESUS NEVES (SP354309 - VANDERLEY DAS NEVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017199-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142206
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA GRADIM (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015643-10.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142221
AUTOR: MAURO DOMINGOS TOME (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003335-16.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142297
AUTOR: APARECIDA ALVES SCALA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) TEREZA DA CONCEIÇÃO ALVES - FALECIDA (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) CLAUDEMIR ALVES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) HELOISA DE FATIMA ALVES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) JOAO DIVANI ALVES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0076221-26.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142687
AUTOR: JOSE VERCIOLI DA ROSA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061575-45.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142710
AUTOR: PAULA SOARES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058115-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142729
AUTOR: JOSE GERALDO GUERRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049316-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142774
AUTOR: MARGARETE SANTINA SPAGNOL (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037358-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142849
AUTOR: PETRUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060798-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142714
AUTOR: SELMA MOURA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082128-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142680
AUTOR: MARIA LAURA ALVES SHUPIKOV (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080755-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142681
AUTOR: ALBA MARIA DA GRACA SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030992-82.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142114
AUTOR: JOSE BATISTA ALVES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071118-38.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142694
AUTOR: JOSE FIRMINO PEREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066027-98.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142702
AUTOR: SIMONE FELIX DA SILVA (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028332-47.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142133
AUTOR: ELIEZER SANTANA SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041209-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142821
AUTOR: GIDALIA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012810-43.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142235
AUTOR: ALINE LOPES SANTOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036321-70.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142858
AUTOR: LUIZ SERGIO DA SILVA (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036975-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142077
AUTOR: EDSON JUVENAL GOMES (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042277-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143019
AUTOR: ALAN KARDEC DA LOMBA (SP300495 - PATRICIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036140-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143021
AUTOR: DJANIRA DIAS DOS SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038703-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143020
AUTOR: MARIA DEOGUINA DE PAULA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 41, §1º e 51, caput, ambos da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020229-17.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142181
AUTOR: JOSE DO CARMO FERREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000247-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142321
AUTOR: JAIR JOSE DOS SANTOS (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006936-64.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301140948
AUTOR: FABIO VINICIUS TORRES DE MORAIS RIBEIRO (SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI, SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI, SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 20/06/2017: indefiro o pedido, uma vez que o levantamento dos valores depositados independe de alvará ou autorização judicial, conforme despacho de 09/06/2017.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017126-23.2013.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142403
AUTOR: MARLENE MERENDA GALLINDO (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora (evento nº 84): requer depósito de valores a restituir constante em planilha anexada pela União.

Esclareço à parte autora que, conforme já exposto em sentença e em despacho de 27/10/2016, a pretensão quanto à restituição dos valores foi alcançada pela prescrição.

Compulsando os autos, consta informação de suspensão do crédito tributário discutido neste feito.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026733-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141227
AUTOR: MARIA CECILIA LOCCI RODRIGUES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça, em face dos vencimentos da autora.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058955-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143332
AUTOR: ANTONIO FERNANDO TORQUATO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0019303-94.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142550
AUTOR: PEDRO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por

invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/617.677.062-2, cuja cessação ocorreu em 15/03/2017 e ajuizou a presente ação em 02/05/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de

Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 03/07/2017 (arq.mov.- 15-00193039420174036301-13-33490.pdf-03/07/2017): “Periciando com histórico de tumor da glândula parótida esquerda tratado cirurgicamente em 16/03/2016, para remoção do tumor. Foi realizada nova cirurgia para ampliação das margens cirúrgicas em 11/11/2016, cujo material ressecado foi negativo para a neoplasia maligna. Não houve indicação de tratamento oncológico complementar (quimioterapia ou radioterapia). Realiza acompanhamento ambulatorial, sem comprovação de recidiva tumoral. O exame pericial mostra bom estado geral, não há sinais de anemia, não há perda ponderal, cicatriz em bom estado, sem limitação funcional significativa. Neoplasia maligna designa o conjunto de doenças caracterizadas pelo desenvolvimento não controlado de células anormais a partir de um determinado sítio anômico primitivo. O prognóstico é determinado pelo grau de malignidade, definido a partir do grau de diferenciação celular, de proliferação celular, de invasão vascular e linfática, histórico estatístico quanto à morbidade e mortalidade de cada tipo de neoplasia. Concluo pelo tratamento efetivo com evolução clínica favorável, sem repercussão funcional que caracterize incapacidade laboral. Não foi constada incapacidade após a cessação do benefício previdenciário. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE”.

Mas veja que não se trata tão somente de acolher o que concluído pelo perito judicial. O fato é que mesmo com a detida análise das provas documentais apresentadas pela parte autora não se vê qualquer registro de incapacitação após o período da concessão de auxílio-doença já usufruído. Assim, o que se tem é apenas as alegações da parte autora de que a gravidade de sua enfermidade justifica o afastamento, nada obstante a doença foi tratada e retirada, e a parte recuperada, não restando mais motivação para novos afastamentos do labor.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0057190-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142440
AUTOR: LEVI CAVALCANTE DE SOUZA RODRIGUES (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066132-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142517
AUTOR: EDINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008964-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143202
AUTOR: JOSE HILDO NONATO DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034834-26.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143200
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007360-80.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141887
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/612.704.000-4, cujo requerimento ocorreu em 03/12/2015 e ajuizou a presente ação em 20/02/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade

laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 04/07/2017 (arq.mov.-22-00073608020174036301-57-34668.pdf-04/07/2017): “Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, marcha normal, mobilidade da coluna cervical normal e lombar normal, sem contratura da musculatura para vertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelo e dos pés normal, os exames de imagem (RNMG/US) apresentam alteração que não implicam em incapacidade, não há a correspondente alteração no exame clínico, não está caracterizada a incapacidade laborativa. IX – CONCLUSÃO: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010592-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141292
AUTOR: SANDRA ALVES DE ARAUJO BEZ (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de Justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034080-84.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143196
AUTOR: MIRIAN REGINA RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062013-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143337
AUTOR: MARIA DE FATIMA MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064041-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142480
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUIZ ROBERTO DE ANDRADE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.396.213-2, em 04/07/2016, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

No caso concreto:

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS não computou todos seus períodos de labor na contagem de tempo de contribuição, porém não indicou em sua inicial os períodos controversos de que pretendia reconhecimento a fim de atingir o tempo necessário para concessão do benefício pleiteado.

Devidamente intimada para regularizar sua inicial, a parte autora não indicou os períodos controversos, tendo apresentado cópias de suas CTPSs e comprovantes de recolhimento referentes a períodos já reconhecidos pelo INSS, conforme contagem apurada pela contadoria judicial (arquivo 99). Alega, por fim, em emenda à inicial, que não há períodos a serem reconhecidos (arquivo 111).

Importante ressaltar que os cálculos apresentados pela contadoria judicial tratam-se apenas de simulação (arquivo 100), que levaram em consideração a documentação apresentada pela parte autora de recolhimentos posteriores à DER (arquivo 92), conforme seu genérico pedido,

sem análise do mérito, tal como devidamente esclarecido no parecer apresentado (arquivo 105). No entanto, a lide cinge-se aos períodos de recolhimento anteriores à DER, que configura o marco temporal do INSS para contagem de tempo e análise dos requisitos para fins de concessão de benefícios. Assim, não tendo havido requerimento administrativo do benefício em questão (NB 42/178.396.213-2) junto à autarquia no que se refere ao período após a DER (04/07/2016), não há interesse processual para o pedido de reconhecimento em juízo.

Portanto, não havendo períodos a serem reconhecidos, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo já apurada pelo INSS, e consequentemente, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando prejudicados demais pedidos correlatos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda quanto aos demais pedidos, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062381-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301140709
AUTOR: DILVA MACIEL DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023778-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142394
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS em que postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo ao julgamento de mérito.

Com efeito, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 majoraram o teto das contribuições e dos pagamentos do regime geral de

previdência social, nos seguintes termos:

EC 20/98

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Contudo, por ocasião dos reajustes dos benefícios imediatamente subsequentes a essas emendas - previstos pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004 - os tetos foram majorados para R\$ 1.255,32 e R\$ 2.508,72, respectivamente, sendo aplicados os índices inflacionários integrais de 4,65% e 4,53% previstos para os reajustes dos benefícios, ao invés de índices pro rata, proporcionais aos meses transcorridos entre a elevação dos tetos e seus respectivos reajustes.

Não obstante, não vislumbro ilegalidade que justifique a intervenção judicial no procedimento em questão. Explico.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo acima mencionados não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Vale destacar que, nos termos dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso, o que também se aplica ao reajuste do teto de contribuição e pagamento do RGPS.

Especificamente com relação à hipótese dos autos, confira-se o seguinte trecho extraído de acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...)

Nada altera a questão pretender vislumbrar ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, uma vez que concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%, os quais correspondem, em tese, à inflação acumulada desde junho/98 e junho/03. Tanto o artigo 14 da EC 20/98 quanto o artigo 5º da EC 41/03 determinaram o reajuste do valor fixado "a partir da data da publicação", com o objetivo de "preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. A aplicação dos índices acima apontados no teto, a propósito, representou vantagem para os segurados, na medida em que o limite de glosa do salário-de-benefício e da renda mensal manteve-se atualizado, permitindo a concessão de benefícios em bases mais favoráveis a partir de junho/99 e maio/04.

Assim, não estando caracterizada ilegalidade, ou muito menos ofensa ao artigo 14 da EC 20/88, ao art. 5º da EC 41/03 e ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (atualmente previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal), deve o pedido ser julgado improcedente.

...

(TRF4, AC 2008.70.00.019532-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 31/08/2009)

De acordo com a evolução legislativa, tem-se que os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de

01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº. 8.213/91).

Nesse período foi aplicado o percentual de 147,6% a todos os benefícios. A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.

A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios fossem reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão.

Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC / IBGE.

Anoto, também, que a Terceira Seção do E.Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo previsão legal para a equiparação postulada nestes autos.

Os critérios de reajuste preconizados pela LBPS não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, competindo ao INSS tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, em obediência ao princípio da legalidade.

Portanto, sem êxito a pretensão formulada, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao Legislador.

Nesses termos, deixo de acolher o pedido da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012522-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141881
AUTOR: SILVIO CAMPOS MARCIANO FILHO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/124.317.149-79, cuja cessação ocorreu em 07/11/2016 e ajuizou a presente ação em 22/03/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 04/07/2017 (arq.mov. 23-00125225620174036301-13-46133.pdf-04/07/2017): “O autor refere quadro de dor em coluna cervical há 2 anos. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas do autor. Protrusões, Abaulamentos discais e sinais degenerativos achados em exames imagenológicos de alta definição, particularmente Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética, são comumente observados em pessoas assintomáticas. Por este motivo, necessitam que seus achados sejam correlacionados com sinais identificados pelo exame clínico especializado para serem valorizados. Os exames de imagem apresentados pelo autor revelam a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna lombar e cervical, relacionados ao processo de envelhecimento (espondiloartrose incipiente), sem sinais de conflito discorradicular, estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional neste segmento. As manobras semióticas para radiculopatias lombares e cervicais apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico. A avaliação da mobilidade da coluna lombar e cervical apresentou-se com amplitude de movimentos preservada. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pelo periciando. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO ESTÁ CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021396-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143061
AUTOR: ELOISA TEIXEIRA MUNIZ (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021115-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142592
AUTOR: CLAUDETE MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/617.628.491-4, cujo requerimento ocorreu em 22/02/2017 e ajuizou a presente ação em 10/05/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 01/07/2017 (arq.mov.- 15-00211157420174036301-13-47969.pdf-03/07/2017): “Pericianda com 48 anos de idade, auxiliar de governança, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar e articulações globalmente, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem, que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia e Lombociatalgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, consequentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. A pericianda necessita despende maior esforço físico para realizar algumas atividades em decorrência da sobrecarga excessiva de peso, entretanto tal fato não causa comprometimento osteomuscular que impeça o trabalho na sua função habitual, podendo até melhorar seu desempenho se associar um tratamento eficiente para controle do peso corporal. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA**”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006780-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142395
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010040-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142418
AUTOR: PATRICIA BOSCOLO LEITE AMARAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018417-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142379
AUTOR: KATIA REGINA SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058194-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143266
AUTOR: FERNANDO DOMINGOS NETO (SP362575 - VINICIUS PIEROBON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0010579-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142564
AUTOR: DENISE CONTINI LOURENCO (SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ CONTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021573-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142411
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023833-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142406
AUTOR: CLAUDINEI SILVA SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0032886-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142365
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031114-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143017
AUTOR: ROBERTO MUNIZ ESPARRELL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029008-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142986
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004855-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301140162
AUTOR: ODAIR BELASCO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0066104-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142654
AUTOR: WAGNER PERALTA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034816-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143216
AUTOR: LAURO LOPES FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017395-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142489
AUTOR: JACKSON CLEBER SANTOS DE VALOES (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/614936031-1, cuja cessação ocorreu em 25/07/2016 e ajuizou a presente ação em 18/04/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 30/06/2017 (arq.mov.- 10-00173950220174036301-13-46955.pdf-30/06/2017): “Periciando com 26 anos de idade, ajudante geral, demonstra ser portador de dores em coluna vertebral globalmente mais evidente em regiões cervical e lombar com irradiação para membros (dito Cervicobraquialgia e Lombociatalgia respectivamente), sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034669-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142402
AUTOR: ZINILDINIZ AZARIAS DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ZINILDINIZ AZARIAS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o benefício pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "I", 9º e 11, "I" do PIDESEC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Citado o INSS, apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

Refuto ainda, a prejudicial de mérito de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessor, mais sim dos índices de reajustamento, o qual se renova anualmente.

Por seu turno, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de

janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Nesse sentido, inclusive, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. "1. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

3. Recurso improvido.

(Processo RESP 490746 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p. 418

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021182-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142445
AUTOR: MARGARIDA DO NASCIMENTO (SP320315 - MARCIA ADRIANA FLORENCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052925-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301140721
AUTOR: UBIRAJARA SANTOS DE JESUS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora para concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, em razão do requerimento administrativo do benefício NB 31/615.019.732-1, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029263-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142519
AUTOR: GLENDA REGIA DE MARIA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0009612-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141884
AUTOR: CELSO NOGUEIRA PENTEADO (RS031690 - ROSANE MAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial, requerendo designação de nova perícia.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 11/07/2017, haja vista que o laudo pericial se encontra bastante conclusivo quanto à capacidade da parte autora. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Assim, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, apenas no período de 10/07/2015 a 10/09/2015, conforme laudo pericial anexado em 04/07/2017: “V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de amputação da falange distal do 4º dedo da mão direita ao nível da interfalangeana distal, decorrente de acidente de moto em 10/07/2015, que no presente exame médico pericial a sequela evidenciada não representa limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Matheus Silva Pereira Franco, 31 anos, Técnico de Rede, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA. (...) Resposta ao quesito 17 do Juízo: O periciando esteve incapacitado total e temporariamente de 10/07/2015 (data do acidente) até 10/09/2015, tempo estimado para sua recuperação pós-operatória.”

Daí resultar que, no caso vertente, não restou configurada a incapacidade parcial e permanente que autorizasse a concessão do benefício de auxílio acidente, posto que não se trata de lesão consolidada, nos termos previstos na legislação. Quanto ao período de incapacidade total e temporária, ainda que se considerasse a fungibilidade entre os pedidos de concessão de benefícios lastreados na incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e auxílio acidente), verifico não ser possível a concessão do auxílio doença, uma vez que a parte autora esteve incapaz no período de 10/07/2015 a 10/09/2015, porém o primeiro requerimento administrativo posterior se deu somente em 07/07/2016 (arquivo 36), muito depois do acidente sofrido e da data final da incapacidade, restando inviável a concessão do benefício.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007771-26.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141900
AUTOR: NADIA MOHAMAD EL ORRA AQUARELLI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando os pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não

havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Assim, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 10/05/2016, conforme laudo pericial anexado em 05/06/2017: “I. Análise e discussão dos resultados: A pericianda com 54 anos de idade, cabeleireira, referiu ter sofrido acidente de trânsito em 01/08/14, acarretando politraumatismo e fratura luxação exposta de tornozelo esquerdo. Foi atendida e tratada cirurgicamente no Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha – Campo Limpo, onde foi colocado fixador externo. Posteriormente, transferida para o Hospital Sancta Maggiore A autora apresenta um quadro crônico-estabilizado de lombalgia que se caracteriza por dor na região lombar, a qual refere estar presente desde 2016, em associação com uma síndrome do impacto. Atualmente a lombalgia encontra-se controlada e sem sinais de comprometimento radicular, visto que, não observei contratura da musculatura paravertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Referente ao quadro de síndrome do impacto, este se encontra estabilizado e sem sinais de progressão, pois não apresentam sinais de limitação funcional, visto que, possui arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia muscular conforme mostrou a medida dos diâmetros musculares o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há um ano. Quanto ao tornozelo esquerdo, a diminuição do movimento de flexo-extensão desta articulação não restringe a autora de forma total ao trabalho como cabeleireira, mesmo tendo que permanecer em posição ortostática por longos períodos, entretanto, a autora necessita despende maior esforço físico, sendo assim considerada parcial e permanentemente incapaz para o trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Daí resultar que, no caso vertente, não restou configurada a incapacidade total que autorizasse a concessão de um dos benefícios pleiteados pela parte autora – auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Ressalto que, ainda que constasse da petição inicial o pedido de concessão do benefício de auxílio acidente, cabível nos casos de constatada incapacidade parcial e permanente, a parte autora também não faria jus ao benefício, já que, conforme verificado no extrato do CNIS (arquivo), a parte autora esteve filiada ao Regime Geral como empregada no período de 18/03/1986 a 13/08/1986, na Iguatemy Jetcolor Ltda., e retornou somente em 01/06/2014 como contribuinte individual, ao qual não se autoriza tal concessão, conforme prevê a lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(...)

V - como contribuinte individual;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial (...)

Art. 18. (...)

§ 1o Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013737-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143281
AUTOR: MATEUS OTAVIANO DA CRUZ (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0042852-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142396
AUTOR: LAERCIO RIBEIRO DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, no que tange ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, nos termos do artigo 485, VI do código de processo civil.

Resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004595-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143267
AUTOR: ANA WALDOWSKI LAURINDO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Ministério público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010449-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142419
AUTOR: EDGARDO VIEYTES (RJ145573 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EDGARDO VIEYTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do mérito.

A parte autora teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/143.260.208-7 concedido com data de início fixada em 18/10/2007, com renda mensal de R\$ 1.051,34, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Editou-se na seqüência a Lei nº 10.877, de 2004 e a Lei Complementar nº 128/2008 que acresceram os artigos 29, A e B, à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)". E "Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei 9.876/99. Consequentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou seja, até 28/11/99.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 18/10/2007, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, o mesmo tem direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (arq.mov. 2-ANEXOS.pdf-10/03/2017-fls.24/25) demonstra o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei 8213/91 (com redação da Lei 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – B da Lei 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Ainda, verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – A da Lei 8.213/91, visto que o INSS utilizou as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações da parte autora, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Desta feita, não assiste razão quanto ao seu pleito de revisão, já que o INSS procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo por base o disposto na redação do artigo 29, I, bem como, do art. 29 A e B da Lei 8.213/91, legislação em vigor à época da concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º

10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013047-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143222
AUTOR: THIAGO AMARO DE MENEZES (SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

P. R. I.

0029661-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143029
AUTOR: IARA MADALENA CORDEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0016240-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142482
AUTOR: MARIA IZABEL NEPOMUCENO (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins

de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/616352695-7, cuja cessação ocorreu em 31/10/2016 e ajuizou a presente ação em 11/04/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente

nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 19/06/2017 (arq.mov.- 16-00162406120174036301-13-35672.pdf-19/06/2017): “Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, neoplasia de mama ressecada cirurgicamente em maio de 2008, ausência de recidivas diagnosticadas da doença até o presente momento, retinopatia diabética, quadro de anasarca em investigação diagnóstica, síndrome nefrótica interrogada, carcinoma ductal ressecado diante tratamento médico cirúrgico no decorrer do ano de 2008, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2008, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e cinco anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como recepcionista e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058193-39.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143089
AUTOR: CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao benefício assistencial.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018701-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142450
AUTOR: DANIEL BARBOSA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/616.471.036-0, cujo requerimento ocorreu em 09/11/2016 e ajuizou a presente ação em 10/04/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o

exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/07/2017 (arq.mov.-12-00159460920174036301-13-52523.pdf-05/07/2017): “De acordo com a petição inicial, a pericianda é portadora de carcinoma basocelular do tipo nodular. Informa ter requerido o benefício previdenciário em 09/11/16, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A pericianda submeteu-se à ressecção de uma neoplasia maligna cutânea (carcinoma basocelular) em 19/08/16. Segundo relatório médico apresentado no processo ela encontra-se curada com o tratamento. O carcinoma basocelular é o tipo de câncer de pele mais comum, constituindo 70% dos casos. É o tipo menos agressivo de neoplasia maligna cutânea. Leva esse nome por ser um tumor constituído de células basais, comuns da pele. Essas células começam a se multiplicar de forma desordenada, dando origem ao tumor. O carcinoma basocelular apresenta crescimento muito lento, que dificilmente invade outros tecidos e causa metástase. Esse câncer é encontrado frequentemente nas partes do corpo que ficam mais expostas ao sol, como rosto e pescoço. O nariz é a localização mais frequente (70% dos casos), podendo ocorrer na orelha, canto interno do olho e outras partes da face. O tratamento cirúrgico é considerado curativo. A pericianda submeteu-se a ressecção de lesão cutânea, o que determina período de incapacidade laborativa total e temporária por 15 dias. Não há incapacidade laborativa atual já que ela se encontra curada após o procedimento cirúrgico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLINICO”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018284-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143050
AUTOR: LINCOLN FUJIO OKADA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021904-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143041
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021521-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143242
AUTOR: QUITERIA ROZENDO DE AMORIM (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC) pela falta de comprovação da dependência econômica.

Concedo aos autores a Justiça Gratuita. (Lei 1.060/50) e prioridade de tramitação (autora idosa).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008279-69.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141922
AUTOR: MARIA BATISTA PONTE (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 616.693.924-1 em favor da parte autora, com DIB em 29/11/2016, mantendo-o até que seja constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia a ser designada pelo próprio INSS no momento da concessão do referido benefício, em cumprimento à tutela provisória deferida nesta sentença. Ressalto que o benefício deverá ser mantido até pelo menos até 05/10/2017 (DCB indicada pela perícia judicial).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 29/11/2016 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0017610-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143114
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DIAS DA PONTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/616.027.114-1 em favor da parte autora, a partir de 24/02/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 08/02/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, restabeleça o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012156-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142494
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$15.750,00, referente aos onze saques indevidos ora reconhecidos (fl. 3 do arquivo 2), valor esse que deve ser atualizado e sofrer incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data de cada uma das transações indevidas.

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$3.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043998-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301139665
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural bem como o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

foi indeferido, por falta do número mínimo de contribuições.

Aduz que seu tempo de serviço é composto por período RURAL e URBANO. A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar o período em que laborou em atividade rurícola, de 02/01/1977 a 30/12/1988, e o período urbano, especialmente o laborado em atividade especial, de 01.06.1994 até a data da assinatura do PPP em 24.02.2015, com intensidade de ruído 88 dB.

Citado o INSS.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem apreciadas.

Passo ao julgamento de mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividade rurícola de 02.01.1977 a 30.12.1988, no imóvel denominado Sítio Espanha, no município de Paraná – RN, bem como o reconhecimento do período de labor em atividade especial de 01.16.1994 a 24.02.2015 junto à empresa Irmãos Kalupgian & Cia. - EPP, de modo a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Do tempo de atividade rural

Já no que diz respeito à atividade na qualidade de rurícola tem-se que, se nos termos da lei o interessado comprovar adequadamente ter laborado no campo em determinado período, atuando como trabalhador rural, independentemente de contribuição previdenciária, poderá ter o período correspondente computado para o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição; somando-se aquele período aos demais períodos laborados em atividade urbana. Isto porque, como se sabe até a vinda da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais eram excluídos do regime previdenciário, sendo a proteção até então delineadas para eles assemelhada mais a um amparo assistencial. Assim, por muito tempo, até 1991, tais indivíduos poderão ter laborado no campo, efetivamente realizando serviço a ser computado para a aposentadoria, mas não ter contribuído para o sistema previdenciário. Daí a peculiaridade deste reconhecimento.

O reconhecimento do labor rural sem contribuições à Previdência Social é regulamentado pelo artigo 55, §2º, da Lei n. 8.213/91 (LBPS) nos seguintes termos: Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da

qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Já o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário." Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS. 1. O entendimento desta 10ª Turma, amparado na jurisprudência pacífica do STJ, é no sentido de que para demonstrar o exercício do labor rural deve constituir um início de prova material, exigindo-se prova testemunhal que amplie sua eficácia probatória. 2. Conforme entendimento desta 10ª Turma somente é possível a averbação de atividade rural, com base em início de prova material ampliado pela prova testemunhal, para fins de benefício previdenciário, a partir dos 12 anos de idade. Anoto que a regra da proteção do trabalho do menor apenas deve ser observada diante de prova plena da exploração da mão de obra infantil, o que não é a hipótese dos autos. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0026994-36.2011.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014).

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais,

uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 db. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 8 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172/97, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

“A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: ‘O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.’” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto.

Quanto à comprovação da atividade rurícola

No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 01.01.1977 e 30.12.1988, no Sítio Espanha, Município de Paraná - RN, tendo apresentado os seguintes documentos para a comprovação do alegado:

ANEXO 08 (FRANCISCO-FERNANDES-51-92.pdf):

- declaração firmada em 09.04.2015, pelo proprietário do Sítio Espanha atestando que Francisco Fernandes do Nascimento exerceu atividade agrícola no sítio Espanha, no município de Paraná – RN, no período de 02.01.1977 a 30.12.1988, sob sistema de comodato rural, com contrato feito verbalmente por tempo indeterminado, explorando uma área de 0,5 hectares de milho e feijão (fls. 18/19);
- declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural, constando como contribuinte o Sr. João Augusto da Silveira, proprietário do imóvel denominado Sítio Espanha (fl. 20);
- declaração do ITR exercício 2012 do imóvel Sítio Espanha (fls. 21/24);
- declaração firmada em julho de 2014 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraná – RN, atestando que o autor trabalhou em parceria rural no período de 02.01.1977 a 30.12.1988, em regime de economia familiar (fl. 25);
- certidão de casamento do autor, aos 17.06.1986, constando a profissão de agricultor e a esposa, Sra. Francisca Fernandes Filha Nascimento, com a profissão de empregada doméstica (fl. 27).

Quanto à atividade urbana especial

Já no que concerne ao reconhecimento do período laborado em atividade urbana e em atividade especial (01.06.1994 a 24.02.2015), perante a empresa Irmãos Kalupgian & Cia. Ltda., foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

ANEXO 02 (FRANCISCO-FERNANDES-1-50.pdf):

- CTPS do autor (fls. 05/11);
- P.P.P. emitido pela empresa Irmãos Kalupgian& Cia. Ltda., no período de 01.06.1994 a 24.02.2015, constando o cargo de operador de máquinas e exposição ao agente nocivo ruído a 88 dB (fls. 12/14);
- programa de controle médico de saúde ocupacional da empresa Irmãos Kalupgian& Cia. Ltda. (fls. 15/32);
- programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 33/50).

ANEXO 08 (FRANCISCO-FERNANDES-51-92.pdf):

- declaração firmada por Daniel Kalupgian atestando que o autor se submete ao agente físico ruído (dentro da normalidade) (fl. 06);
- declaração atestando que o P.P.P. é assinado pelo proprietário da empresa, Daniel Kalupgian Neto (fl. 08);
- comunicação de indeferimento do benefício (fls. 10/11);

ANEXO 48 (PA 2 FRANCISCO FERNANDES.pdf):

- cópias referentes ao processo administrativo NB 172.666.757-7. Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa, destacam-se:
 - carta de pré-aposentadoria expedida pelo Sindicato à empresa Irmãos Kalupgian& Cia. Ltda. (fl. 38);
 - decisão indeferindo o benefício (fl. 52).

A estes documentos seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, no depoimento pessoal do autor.

No que se refere ao depoimento pessoal, o autor narra que o benefício de aposentadoria foi negado por duas vezes. Acredita ter entregue todos os documentos solicitados pela Autarquia ré. Posteriormente mencionou ter levado os documentos na época em que o INSS entrou em greve e que após foi gerado um novo processo administrativo. Pretende reconhecer o tempo em que trabalhou na empresa e o laborado em atividade agrícola. Não se recorda o ano em que trabalhou na roça. Alegou ter trabalhado em atividade rurícola entre dez e doze anos, mas não se lembrou ao certo de quais foram os anos em que tal labor ocorreu. Disse que começou a trabalhar quando tinha dezessete anos para o proprietário da terra. Na Fazenda o autor trabalhava como empregado sem registro, atuando como agricultor; havia poucos empregados. Disse que já foram reconhecidos 42 anos de serviço. Relatou não existir qualquer problema com a empresa; ainda trabalha lá. O autor começou a trabalhar na empresa Irmãos Kalupgian desde 1993 como operador de máquinas. Estas máquinas fazem embalagens para padarias, farmácias, hospitais. É uma máquina que trabalha com papel, tinta e álcool. O autor permanece o dia inteiro ao lado da máquina, esta faz muito barulho e o autor utiliza equipamento de proteção para reduzir o nível de ruído.

Do labor rural compreendido no período de 02.01.1977 a 30.12.1988.

O autor alega que trabalhou em atividade rural. Todavia, observo que não há neste feito quaisquer documentos ou outros meios de prova que possam ser considerados como "início de prova material". A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraná - RN, não está homologada pelo INSS, não podendo servir de embasamento para a formação da convicção desta Magistrada. E mesmo que homologada, referido documento por si só nada prova, nem mesmo em termos de início de prova material quando extemporâneo. Em relação às declarações acostadas, a teor do que vem se decidindo, equiparam-se, em verdade, a provas testemunhais, de modo que os documentos apresentados não consubstanciam início de prova material. Dessa forma, vejo que a prova documental produzida não é revestida da robustez necessária a sufragar o alegado pela parte autora.

O mesmo sucede com a prova oral produzida, a qual foi frágil e insuficiente à comprovação do labor rural. O autor, em seu depoimento pessoal, pouco soube narrar a respeito da alegada atividade rurícola. Primeiramente, sequer mencionou qual o período exato em que exerceu seu labor na fazenda, pois não informou em que ano começou a desempenhar referida atividade. Além disso, o autor não apresentou qualquer pormenor que viesse a demonstrar o que fazia como agricultor, bem como demais informações compatíveis ao desempenho desta natureza de trabalho. Por outro lado, não restou provada a atividade rurícola em regime de economia familiar. Extraí-se do depoimento pessoal que o autor trabalhava como empregado no sítio Espanha, havendo uma relação de vínculo empregatício informal, haja vista que não foi registrado e não foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes. Passado este contexto, não há como reconhecer que o autor trabalhasse em atividade rural e principalmente em regime de economia familiar, pois a produção não se destinava ao consumo próprio. Como se vê, as provas não se sustentam para o fim pretendido.

Assim, não bastasse a precária prova documental produzida, a prova oral demonstrou-se insuficiente a afastar tal entendimento, tendo em conta ter se apresentado frágil, reputando-se, dessa forma, por não comprovada a atividade rurícola alegada na inicial. Assim, não há como reconhecer o tempo de serviço rural reclamado, qual seja, de 02.01.1977 a 30.12.1988.

Do reconhecimento da atividade especial

A parte autora requer o reconhecimento do período de 01.06.1994 a 24.02.2015 como especial, laborado perante a empresa Irmãos Kalupgian & Cia. – EPP, que já foram reconhecidos pelo INSS como comuns, conforme contagem apurada (fl. 46, arquivo 48) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 36):

- a) período de 01.06.1994 a 30.04.1997: a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 12/14, arquivo 02), com informação do cargo de operador de máquinas, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 88 dB. Porém o documento se encontra incompleto, já que apresenta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.05.1997, sendo inapto a comprovar a efetiva exposição no período pleiteado. Não tendo a parte autora comprovado a efetiva exposição a agentes agressivos no período, resta inviável o reconhecimento da sua especialidade;
- b) período de 01.05.1997 a 17.11.2003: consta formulário PPP (fls. 12/14, arquivo 02) com informação o cargo de operador de máquinas, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 88 dB. Não é possível o reconhecimento da especialidade, já que para o período o parâmetro normativo é 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97;
- c) período de 18.11.2003 a 24.02.2015: a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 12/14, arquivo 02) com informação do cargo de operador de máquinas, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 88 dB, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade no período de 18.11.2003 a 24.02.2015, na empresa Irmãos Kalupgian & Cia. – EPP.

Já os períodos de 01.06.1994 a 30.04.1997 e de 01.05.1997 a 17.11.2003 não podem ser considerados especiais pela fundamentação acima.

Assim, não computado o período rurícola e reconhecida a atividade especial apenas para o período de 18.11.2003 a 24.02.2015, computando-se os períodos comuns e o especial convertido, a parte autora somava até a DER (12/03/2015) o tempo de atividade de 27 anos, 01 mês e 23 dias, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) NÃO RECONHECER o período exercido em labor rural, de 02.01.1977 a 30.12.1988;
- II) NÃO RECONHECER os períodos de 01.06.1994 a 30.04.1997 e de 01.05.1997 a 17.11.2003, e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelos fundamentos acima;

III) RECONHECER como especial o período de 18.11.2003 a 24.02.2015, na empresa Irmãos Kalupgian & Cia. – EPP;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0055778-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143353
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez NB 612.883.193-5 a partir de 22/12/2015 (DER).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos desde 22/12/2015 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

- 1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
- 2) respeitar a prescrição quinquenal;
- 3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
- 4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063462-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142990
AUTOR: CLAUDINEI ROSSI (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os requisitos necessários para a concessão do benefício foram alcançados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 29/04/95 a 08/06/04 e de 09/06/04 a 07/05/16;
- b) Conceder o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 42/178.771.489-3), considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER em 07/05/16, RMI de R\$ 1.570,96 e RMA de R\$ 1.616,36 (ref. 06/17);
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 23.807,52, atualizados até 06/17 com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias. Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013756-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142646
AUTOR: FLAVIA FIDALI DE SOUZA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER O benefício de auxílio-doença desde 09.05.2017 em prol de FLAVIA FIDALI DE SOUZA com DIB em 04.05.2017, observado o prazo mínimo de reavaliação de 06 meses, ou seja com DCB em 04.11.2017.

Ao fixar desde já a data de cessação do benefício, revejo o meu entendimento anterior. É que atribuir ao INSS o dever de convocar a parte autora para reavaliação após o prazo fixado no laudo pericial pode resultar em prejuízo ao próprio segurado. Afinal, o segurado que entenda estar apto às atividades laborativas deverá aguardar uma convocação do INSS para cessação de seu benefício.

Em sentido diverso, fixada desde já uma data de cessação, o segurado que se sentir apto poderá aguardar a data prevista, ao passo que o segurado inapto poderá requerer ao INSS a prorrogação do benefício. E, efetuado tal requerimento antes da data prevista, o benefício não será cessado até que haja a perícia administrativa. Se já passada a data de cessação, o segurado poderá formular novo requerimento de benefício.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 04/05/2017 e 01/07/2017, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0063854-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142462
AUTOR: CELSO PROFIRIO (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder em favor de CELSO PROFIRIO o benefício de auxílio-acidente a partir de 20.01.2015.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 20.01.2015 e 01.07.2017, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0040025-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141789
AUTOR: JOSENILDO SEVERINO DE SANTANA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/609.771.116-0 desde 28/04/2016 (sem data de cessação – DCB), em favor da parte autora.

Ante as conclusões do laudo, o benefício só poderá ser suspenso caso a parte autora seja submetida a procedimento de reabilitação profissional e, ao final, considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou função, que lhe assegure a subsistência; ou na hipótese de recusa da parte a autora a submeter-se a este procedimento; ou, ainda, se for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017045-14.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143199
AUTOR: THIAGO TERUEL SENDIN (SP133137 - ROSANA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JULGO, desta forma, PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar a condenação da ré ao pagamento ao autor do montante de R\$ 9.348,06 (nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos) a título de danos materiais; e do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativo a danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039586-75.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141792
AUTOR: EDILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas de auxílio-doença vencidas no período de 02/02/2016 a 13/12/2016.

O pagamento dos valores de condenação será feito judicialmente, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0051018-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143230
AUTOR: IARA LEMOS BORGES (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 05/01/2016. Ressalto que o benefício deverá ser mantido até que seja constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia a ser designada pelo próprio INSS no momento da concessão do referido benefício, em cumprimento à tutela provisória deferida nesta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 05/01/2016 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0052049-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143282
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DOS REIS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE
FRANÇA, SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 614.129.818-8 em favor da parte autora. Ressalto que o benefício deverá ser mantido até que seja constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia a ser designada pelo próprio INSS no momento do restabelecimento do referido benefício, em cumprimento à tutela provisória deferida nesta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 11/03/2017 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0027691-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142601
AUTOR: JOSE UILSON TAVARES (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 21/06/2016, com data de cessação em 30/11/2017 e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Caso a autora entenda ainda estar incapaz à época da data de cessação do benefício, deverá comparecer ao INSS no prazo de até 15 dias antes de referida cessação e solicitar administrativamente a sua prorrogação, sendo que, nesta hipótese, o INSS somente poderá cessar o benefício após a realização de perícia que constate a recuperação da parte autora, se assim ocorrer.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela independentemente do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013 para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009238-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143016
AUTOR: ROSA FRANCISCA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 26/12/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020127-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141746
AUTOR: RODRIGO DE JESUS MARCONDES (SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar o pagamento das diferenças apuradas na revisão administrativa efetuada em 02.02.2013, no montante de R\$ 7.478,88 (SETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualização de julho de 2017, corrigidos desde maio de 2016 e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos termos ratifico.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0059021-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143142
AUTOR: ROSIMEIRE FRANCELINA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 4.249,72, a título de salário-maternidade devido no período de 01.02.2014 a 31.05.2014, valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, até o mês de julho de 2017.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006913-92.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143217
AUTOR: MARCELO POCO REIS (SP370005 - HELENA DIAS MOTTA DE ALMEIDA BEZERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restituir à parte autora os valores descontados a título de cota de custeio do auxílio pré-escolar, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais pagamentos administrativos que venham a ser realizados sob o mesmo título (vide tabela indicativa das cotas descontadas às fls. 10-11 do arquivo 2).

O valor deverá ser pago após o trânsito em julgado, mediante requisição, com atualização monetária e incidência de juros de mora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018250-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301140945
AUTOR: JANE ALVES SANTANA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada de FGTS de JANE ALVES SANTANA referente ao vínculo mantido com a Autarquia Hospitalar Municipal. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra a obrigação de fazer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038316-16.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127571
AUTOR: MARIANA OLIVEIRA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. . Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre,

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 12/03/2012 a 12/07/2016 (arquivo 24). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 18/11/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 18/11/2014, conforme laudo pericial anexado em 19/10/2016: “Discussão: Autora apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de joelhos, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo, quando quadro algico torna-se insuportável tendo um grau de desgaste intenso, é realizado a locação de prótese de joelho, que apresenta uma serie de restrições quanto ao seu uso. Em estágios iniciais pode-se realizar tratamento clínico e fisioterápico. Esta evolução está diretamente ligada ao grau de exigência física que este paciente for exposto, apresentando uma piora acelerada quanto maior for o esforço físico a que ele for submetido. A artrose tem como origem freqüente a degeneração natural da cartilagem com o passar dos anos, sendo chamada de artrose idiopática, ou ser seqüela de fraturas ou procedimentos cirúrgicos articulares. Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Autora apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 18/11/2014. Conclusão: Autora encontra-se permanentemente incapacitada para suas atividades laborais.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e permanentemente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/544.018.380-7, no período de 12/03/2012 a 12/07/2016, e a data de início da incapacidade total e permanente se deu em 18/11/2014, sendo que o pedido de prorrogação/conversão feito pela parte autora em 12/07/2016 foi indeferido (fl. 4, arquivo 47). Nada obstante não há erro no juízo realizado pelo perito do INSS à época em que concedeu auxílio-doença, posto que é crível a conclusão de melhora da parte inicialmente incapacitada que precisa se ausentar do labor. Considerar a administração que a situação é inicialmente passível de recuperação é compreensível, já que é exatamente para isso que se concede o afastamento inicial. Assim cabe a aponsetandoria do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, portanto 13/07/2016.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o transito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

- I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 13/07/2016;
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 13/07/2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;
- III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei;
- IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0037549-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142637
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA NETO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora – José Maria da Silva Neto, desde a data do requerimento administrativo (27.08.2015), com renda mensal atual de R\$ 937,00, para junho de 2017.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01.07.2017.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 21.733,27, atualizado até o mês de julho de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057313-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301138252
AUTOR: GILBERTO ARAUJO MONTEIRO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/174.858.694-4, DIB em 20/10/2015, RMI no valor de R\$ 2.749,68, e RMA no valor de R\$ 3.012,95 em maio de 2017, bem como a pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 62.025,70, atualizados até junho de 2017.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.858,694-4, DIB em 20/10/2015, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0058899-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301139994
AUTOR: SILVIA RODRIGUES ALVES GASPARIANI (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de retroagir a data de início dos pagamentos do benefício de pensão por morte que vem sendo recebido pela parte autora para a data em que solicitou o benefício (protocolo de atendimento por intermédio do sistema de agendamento eletrônico - 03/08/2015 - fl. 11 do arquivo 02).

Segundo o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido nesta sentença, o INSS deverá pagar o montante de R\$ 6.350,46, atualizado até julho de 2017, após o trânsito em julgado mediante requisição.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055290-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301100828
AUTOR: MARIA CRUZ DE SOUZA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Edival Jesus de Souza à autora MARIA CRUZ DE SOUZA, desde a data do requerimento administrativo (20/05/2016), com RMI no valor de R\$ 2.475,76 e RMA no valor de R\$ 2.936,30 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos) para abril de 2017, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo INSS para reconhecer o direito da Autarquia de consignar no benefício de pensão por morte ora concedido, obedecidas as margens legais, o valor de R\$ 94.597,25 (noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para maio de 2017, montante referente à diferença entre os valores devidos na pensão por morte desde a DER e o montante indevidamente recebido no amparo assistencial NB 88/129.689.481-6, não observada a prescrição quinquenal ante a conduta de má-fé da parte autora.

No mais, oficie-se o MPF para as providências cabíveis no tocante à apuração das condições da concessão do NB 88/129.689.481-6.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0060750-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141763
AUTOR: ALEXSANDRO SANTOS SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 26/10/2016, que somente poderá ser cessado mediante constatação da capacidade em perícia administrativa a cargo do INSS; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº. 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela independentemente do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013 para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º

72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0022380-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301142333
AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM DE MATOS (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 19/07/2017 diante da sentença proferida em 13/07/2017, alegando contradição considerando que não houve a intimação da perícia designada para o dia 03/07/2017.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à parte autora, considerando que restou publicada em 26/05/2017 apenas a ata de distribuição, não tendo ocorrido a intimação da parte autora para comparecimento a perícia, consoante certidão exarada em 25/07/2017 (anexo 14 - CERTIDÃO.pdf), justificando sua agência em 04/07/2017. Dessa forma, torno nula a sentença proferida em 13/07/2017.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para designação de perícia médica.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0036973-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301143243
AUTOR: ADAIL DA SILVA MONTEIRO MATOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Entretanto, não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Se pretende a parte a revisão da sentença, por entender a existência de erro no julgado, deve valer-se do recurso cabível.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

0057830-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301143348
AUTOR: MANUEL FELICIO DA SILVA (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064170-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301143105
AUTOR: EDINIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada.

P. Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

5000945-17.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143097
AUTOR: LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA (SP193172 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026058-37.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143098
AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023841-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141838
AUTOR: OJANI SILVA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntar a memória de cálculo do benefício objeto dos autos (eventos 16 e 20). Apesar disso, o demandante não apresentou o documento.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030694-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142635
AUTOR: CAMILA AGUIAR DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, qual seja, processo nº. 5000335-91.2017.4.03.6183.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018759-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142461
AUTOR: FRANCISCO DE DEUS LIRA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$100.884,13, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023667-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301140773
AUTOR: ODETE CONTI ZARA TENORIO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados no despacho retro.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033167-05.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142544
AUTOR: PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0004382.02.2014.4.03.6119 - 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020374-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141168
AUTOR: AUREA MARIA MARTINS FRYSMAN (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028545-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141747
AUTOR: MARIA LUCIA GROSS SIQUEIRA CUNHA (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, assim, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ademais, no caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, razão pela qual verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065282-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141830
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065183-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301140292
AUTOR: ROMARIO MOREIRA ALVES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018543-06.2016.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141278
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018990-36.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143340
AUTOR: LUIS SEVERINO DE AGUIAR (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019957-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143339
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE MELLO (SP227553 - MARCELO BROSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061634-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301121820
AUTOR: JOSE APARECIDO DE FARIA (SP364923 - ANILDO FERREIRA HARTCOPFE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018548-28.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141614
AUTOR: ISMAEL FERNANDES BORGES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Dê-se baixa na prevenção, conforme determinado na decisão de 27.04.2017 (evento n.º11).
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032949-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142383
AUTOR: CELSO JORGE DE AGUIAR AMARO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos,

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0015440.38.2014.4.03.6301 - 8ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014276-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301140862
AUTOR: IRACIDE MARIA DE AQUINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 13/07/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035001-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142352
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reajustamento de seu benefício previdenciário aplicando-se o índice IPC3i.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a autora estar pleiteando no bojo do processo nº. 00350343320174036301, em tramite pela 2ª Vara-Gabinete do JEF de São Paulo, pedido idêntico ao formulado nestes autos.

E, consultando o sistema informatizado, verifico que naqueles autos a ação foi distribuída em 24/07/2017, às 12:23:44, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta ação.

Assim, resta configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V e artigo 337, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0030307-31.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141812
AUTOR: SILVIA MARIA FIGUEIREDO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0006209-79.2017.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Naqueles autos o autor discute a concessão do benefício com DER em 14/03/2007, tendo posteriormente ingressado com a presente ação, acerca do requerimento efetuado em 06/03/2017. Considerando a data de ajuizamento, deve ser considerada preventa a primeira ação, englobando todos os requerimentos administrativos feitos pelo autor, por medida de economia processual.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099). Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0018085-31.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143255
AUTOR: VALDIRENE DE LIMA FERNANDES (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020875-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143198

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA VIANA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020394-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143189

AUTOR: ANTONIO JOSENILTON GONCALVES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037477-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141888

AUTOR: SERGIO CAITANO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, apesar de terem sido concedidas duas oportunidades, deixou de apresentar cópia integral e legível do processo administrativo.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0035940-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142989

AUTOR: JOAO DIAS PEREIRA (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA, SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000352-52.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141604
AUTOR: SAULO LUCCAS DE MATTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando concessão de benefício previdenciário. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 99.610,48 a data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 56.220,00. Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0047220-40.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301140606
AUTOR: ROSA KALICHAK (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

5000630-31.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143194
AUTOR: JOSE MANOEL SALVIANO (SP363790 - RAQUEL ACACIA SIMOÊS SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Santa Branca/SP, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023548-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141239
AUTOR: ANDRE SILVA DA CRUZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 24.07.2017, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058970-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141784
AUTOR: GERNIVAL CARDOSO DOS SANTOS (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0053497-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142507
AUTOR: VERA LUCIA DE ANDRADE PADILHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063110-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142636
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, o não comparecimento da parte autora a qualquer das audiências do processo é causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme decisão proferida em 10/05/17 (ar. 41), a audiência para oitiva de testemunhas da autora foi designada para o dia 25/07/17, às 14h. Apesar de devidamente intimada em 23/05/2017 (arq. 43), a referida parte autora não compareceu, nem justificou sua ausência.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95 c/c 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se.

0066350-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142503
AUTOR: VALDENICE PEREIRA SILVA FERREIRA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0033208-69.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143301
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0033213.91.2017.4.03.6301 - 11ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026218-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143107
AUTOR: EVA DE FREITAS MAFALDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, ante o falta de interesse de processual. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas, tampouco em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023543-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141886
AUTOR: AGUINALDO BENTO DA SILVA (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056566-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141930
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS MARQUES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024400-75.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141942
AUTOR: NILDO BATISTA WASCONCELLOS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0033958-71.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142981
AUTOR: GISELIA MARTINS ANJOS DE LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034029-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143299
AUTOR: IVONETE ROSA DE SOUZA (SP344370 - YARA BARBOSA, SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022553-38.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143260
AUTOR: MARIA CRISTINA GUIMARAES (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, afasto a possibilidade de renúncia aos valores escedentes e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0032908-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301143225
AUTOR: KATE LYNE FERREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026190-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141772
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir integralmente a determinação no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034161-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142561
AUTOR: VILMA PIETROPOLI MORAIS (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0033059.73.2017.4.03.6301 - 4ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037467-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141902
AUTOR: VICENTE PEREIRA CARVALHO FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, manteve-se inerte.

Com efeito, não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte associada, faz-se imprescindível a juntada da referida procuração, nos termos dos artigos 103 a 105 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024102-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141166
AUTOR: VALMIRA SILVA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024383-39.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301141169
AUTOR: MARCELO ALVARO DA SILVA (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0029082-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141531
AUTOR: IVONICE FELICIA PEREIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025690-04.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142469
AUTOR: BARTOLOMEU NUNES FERREIRA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A patrona constituída nos autos noticia o óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Óbito do autor;
- b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0027710-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141539
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0038815-78.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143251
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA DA COSTA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificado o óbito do autor, no Ofício de Cumprimento anexado pela Autarquia Previdenciária (anexo nº 67) e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Óbito do autor;
- b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0027355-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140956
AUTOR: AURORA PEREIRA FALCAO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição anexada em 31/05/2017 (sequência 43/44): não assiste razão à parte autora.

O período aqui questionado está abrangido pela aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB – anterior, em 30/06/2014, por força do processo judicial nº 0004373-42.2015.4.03.6301 deste JEF, portanto, não há valores atrasados uma vez que se tratam de benefícios inacumuláveis.

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0061699-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141839
AUTOR: RUTH CARLOS (SP385667 - CARLA DA SILVA LINO DAWCZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, anote-se no Sistema do Juizado o substabelecimento sem reservas, conforme documentação apresentada em 09/02/2017 pela parte autora.

Petição anexada em 24/05/2017: Assiste razão à parte autora quanto aos honorários sucumbenciais, que, de fato, não são devidos pelo INSS, uma vez que, à época do arbitramento pelo acórdão, a parte autora não era assistida por advogado.

Esclareço à parte autora que o valor referente à condenação será pago por meio de ofício requisitório de pequeno valor, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

A requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, com a disponibilidade dos valores para saque, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento junto à instituição bancária, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte em procuração.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Dê-se seguimento ao feito, remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0048075-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141509
AUTOR: FRANCISCO MANUEL DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/06/2017: a parte autora requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Defiro o pedido.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA, conforme julgado.

Intimem-se.

0046784-42.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142614
AUTOR: TEREZINHA ALVES ANDRADE (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ DE JESUS ANDRADE E MARÍLIA ALVES ANDRADE formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 26/06/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos comprovante de endereço em seu nome, atualizado e com CEP.

Saliento que caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá o habilitante comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de

documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título o habilitante reside no local.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0032200-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143025
AUTOR: AMERICO DA SILVA BASTOS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00446645020164036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

0037669-02.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143100
AUTOR: CELSO DE SOUZA CARDOSO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUELI XAVIER CARDOSO DE LIMA, LUIS XAVIER CARDOSO, CELSO XAVIER CARDOSO, VALÉRIA XAVIER CARDOSO, ODENIS DE SOUZA CARDOSO, ALDO XAVIER CARDOSO E ANDREIA XAVIER CARDOSO CASSIANO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 20/04/2014.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes informem a este Juízo se houve abertura de procedimento de inventário dos bens deixados pelo autor falecido.
Em caso positivo, deverá ser anexado aos autos o Termo de Compromisso de Inventariante ou o Formal de Partilha, caso encerrado.
Em não havendo inventário, deverá ser anexada aos autos a Certidão comprobatória a ser obtida no Juízo das Sucessões do domicílio do falecido.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0068520-24.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142453
AUTOR: GEOVANA SANTOS DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) JOAO PEDRO SILVA DOS SANTOS (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) CARLOS EDUARDO DA SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/06/2017: concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada dos Termos de Guarda atualizados dos autores GEOVANA SANTOS DA SILVA e CARLOS EDUARDO DA SILVA DOS SANTOS.
Com o juntada dos documentos, se em termos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores a disposição do Juízo da Guarda, informando-nos acerca da transferência.
Recebida a confirmação do banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da Guarda para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.
Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, diante do disposto no arts. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados na CEF e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a devolução dos valores ao Erário.
Tomadas as providências acima, tendo em vista o levantamento realizado pelo autor JOÃO PEDRO SILVA DOS SANTOS (anexo nº 78), retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0008314-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143232
AUTOR: JURACI OLIVEIRA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista que o laudo socioeconômico informa que a parte autora faleceu em 18/04/2017 (arquivo 20), entendo ser necessária a regularização da representação neste feito.
Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Óbito do autor;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0032680-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142349

AUTOR: PASCHOAL DIONISIO PENETTA JUNIOR (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0023395-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142525

AUTOR: JOSE PAULO DO NASCIMENTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 25/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora deverá apresentar comprovante de endereço atualizado com CEP e em seu nome, bem como informar pontos de referência, que facilitem a localização de sua residência, e telefones ativos para contato, informações indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento, caso necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes.

0030100-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142535

AUTOR: JOAO AFONSO TERRA FILHO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao v. acórdão, designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 13/09/2017 às 10h30, aos cuidados do perito médico especialista em Clínica Geral e Cardiologia DR. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100007, JEF/SP, publicada 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Após, a juntada do laudo pericial, retornem os autos à Quinta Turma Recursal.

Intimem-se

0032014-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141880
AUTOR: JOSE ACENILDO ALVES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00386037620164036301 e 00543039220164036301), as quais tramitaram perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021270-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141894
AUTOR: JOANA D ARC BARBOSA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB n. 702.267.963-1 e também para retificar o endereço cadastrado no sistema conforme comprovante acostado aos autos pela parte autora (vide arquivo 12 – fl.3).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0008116-89.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143336
AUTOR: ROBERTO MENDES FERREIRA (SP390365 - SARA ALMEIDA VIEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de oncologia, tendo em vista as alegações da parte autora e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 18/09/2017, às 09h30, aos cuidados da Dra Arlete Rita Siniscalchi Rigon, perita especialista em Clínica Médica e ONCOLOGIA para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0014552-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142364
AUTOR: LUZIANE ALVES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, de acordo com a determinação contida r.sentença transitada em julgado.

Intimem-se.

0052863-13.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142591
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO FILHO-FALECIDO (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)
SENHORINHA DE QUADROS PEREIRA (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Ana Paula de Quadros Assunção anexe aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), cuja expedição não seja superior a 10 (dez) anos.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação da requerente e levantamento da cota-parte de 50% restantes, eis que sua genitora, devidamente habilitada nos presentes autos, já efetuou o levantamento da cota-parte a que fazia jus.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5008615-09.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143062
AUTOR: MARILDA APARECIDA BRIGANO QUEIROZ (SP303640 - PRISCILA REGINA DA SILVA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria do Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0017620-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142532
AUTOR: NILDA CORDEIRO DOS ANJOS COSTA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013627-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142533
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0009092-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141842
AUTOR: SANDRA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/07/2017: Tendo em vista a indicação da filha da autora, Sra. Andressa Alves de Oliveira, para acompanhar a perícia socioeconômica e comparecer à perícia médica indireta, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para realização das perícias.

0017610-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142369
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DIAS DA PONTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações do INSS (evento 17), intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópias da petição inicial, contestação e demais decisões da Reclamação Trabalhista nº 1001172-92.2016.502.0009, proposta perante a 11ª Vara do Trabalho.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0030624-78.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142515
AUTOR: CLEMENTINO TAVARES DOS SANTOS (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUZINETE DANTAS DOS SANTOS SANTOS, ADEMILSON TAVARES DOS SANTOS, ADILSON TAVARES DOS SANTOS, AILSON TAVARES DOS SANTOS, ESTEVÃO TAVARES DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS TAVARES DOS SANTOS, JOSÉ CÍCERO TAVARES DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e MARCOS ROBERTO TAVARES DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor ocorrido em 10/07/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Comprovante de endereço e procuração outorgada pelo requerente Ailson Tavares dos Santos;
- b) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com expedição não superior a 10 (dez) anos dos requerentes Marcos Antônio e Adilson.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0030003-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142615
AUTOR: GEDEILSON SILVA BRAGA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo nº. 0000644-75.2016.4.03.6332 a parte autora deverá asseverar nos autos desde que data pretende ver prosperar seu pedido ou se pretende o restabelecimento de benefício cessado, devendo no caso de pleito acerca de cessação de benefício, comprovar requerimento administrativo junto a Autarquia após a data de cessação, considerando que a cessação estava prevista no acordo celebrado entre as partes nos autos acima mencionados.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após regularizado, venham conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0029126-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140856
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acuso a petição de 20.07.2017 onde é juntado comprovante de residência, todavia, considerando que o mesmo está em nome de terceiros, deverá a parte autora providenciar declaração em nome da titular do referido comprovante, atestando a residência no endereço em questão.

Prazo: 5 dias.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0008686-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143392
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DA SILVA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para o integral cumprimento despacho exarado no dia 17/07/2017, após o decurso de suas férias.

Cumpra-se.

0022244-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142330
AUTOR: FERNANDO ROBERTO BUENO (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 25.07.2017: defiro a juntada dos documentos médicos, conforme requerido.

Intime-se.

0012811-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142460
AUTOR: JACKELLINE DE SOUSA RAMOS (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 13.06.2017:

Observa-se que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome da autora representada pela curadora.

Ante o exposto, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0013258-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142537
AUTOR: DOMINIQUE MARTINS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido a menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0033066-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143103
AUTOR: AROLDO ELIAS VIEIRA (SP304593 - DÉBORA ANSELMO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0022575.96.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0028070-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140175
AUTOR: LAURO CRISPIM DE SOUSA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0033836-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140368
AUTOR: MARIA GREIDI VALENTIM BARRETTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055358-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142609
AUTOR: ANALUCIA TORRENS DE CAMARGO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0007916-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142421
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos especiais cujo cômputo pretende para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não considerados na via administrativa.

Prazo: 05 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int.

0027340-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140244
AUTOR: RITA DE KACIA SOUZA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto tratarem-se de objetos distintos.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0027546-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140242
AUTOR: MARIA DAS DORES LIMA AMARAL (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois tratarem de períodos distintos.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0029837-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141522
AUTOR: NAILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50005338-62.2017.4.03.6100), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0063750-56.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142512
AUTOR: CELINA EMILIA DE PAULA CALAZANS (SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)
RÉU: OLIVIA BARBOSA DE SOUSA (SP163161 - MARCIO SCARIOTO) JULIA BARBOSA DE SOUZA (SP163161 - MARCIO SCARIOTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
ANNY BEATRIZ REIS DE SOUZA (SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos da decisão de 03/04/2017 e manifestação acerca da impugnação da parte autora (anexos 147 e 152).

Com juntada do parecer, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0058580-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141836
AUTOR: MARIA DA JUDA OLIVEIRA BRITO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037870-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141835
AUTOR: VALTER ROBERTO NASCIMENTO DA GUIA (SP350201 - RICARDO JORGE DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0019758-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140306
AUTOR: LUZIA MATIKO HIRAI CANTON (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando cópia legível da contagem administrativa efetuada pelo INSS quando do indeferimento do requerimento administrativo NB 41/174.064.665-4 (fls. 33/40 do arquivo 02).

Int. Cumpra-se.

0047203-28.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140962
AUTOR: MARICELMA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: TAMIREZ DOS SANTOS RIBEIRO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/06/2017: defiro o pedido da parte autora.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016130-88.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142560
AUTOR: EDUARDO DIAS GOIS (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Comprove a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a extinção dos créditos tributários objetos neste feito.

Intimem-se.

0009666-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141803
AUTOR: CLEITON FAILLA (SP177676 - EVERSON ROCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I) Intime-se o autor para que apresente o documento mencionado na exordial concernente à solicitação para recebimento de seu benefício de pensão por morte em conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

II) No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar cópia dos contratos de abertura da conta-poupança nº 34046-3, agência Itaquera, bem como dos contratos de empréstimos consignados firmados.

III) Cumpridos os itens anteriores, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Int.

0034870-10.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142381

AUTOR: DINAMAR DONIZZETI DA SILVA - ESPÓLIO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da parte autora aos cálculos apresentados em 29/05/2017.

Intimem-se.

0026348-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142490

AUTOR: MOISES DE ALMEIDA TOLEDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MOISÉS DE ALMEIDA DOS SANTOS TOLEDO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do auto, ocorrido em 17/03/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Tera-Dataprev”(sequência nº 56), verifico que o requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seu sucessor, a saber:

MOISÉS DE ALMEIDA DOS SANTOS TOLEDO, filho do “de cujus”, CPF n.º 503.279.578-08.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0036142-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140797

AUTOR: MAURO WANDERLEY CAMARGO (SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento nº 87): defiro a dilação de prazo em 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0022534-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143026

AUTOR: ROSELY SILVA DOS SANTOS CARDOSO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação do INSS, em anexo à sua contestação (evento nº. 11), sobre seu reposicionamento adequado na carreira, aduzindo se recebeu os valores retroativos, e se a posição que se encontra na carreira, a partir de janeiro de 2017, é consentânea com o que almeja obter com a presente demanda.

Concedo o prazo de dez dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024429-28.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142372

AUTOR: FRANCISCO SILVA DE CARVALHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o endereço cadastrado no sistema nos termos do documento acostado aos autos pela parte autora (vide arquivo 15).

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0029956-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141793

AUTOR: RAFAEL PUTUMUJU (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0010917-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142498

AUTOR: JURACY ALVES DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia(s) do(s) seguinte(s) documento(s):

- comprovante de rendimentos atualizado da parte autora; e

- RG e comprovante de rendimentos atualizado (holerite ou declaração) da filha da parte autora, Sra. Paula Angélica da Silva.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, para que junte o laudo socioeconômico aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos a esta Vara Gabinete.

Intime-se a parte autora.

0036050-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142511

AUTOR: MARIA HIROKO TAKEUCHI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora não atendeu, de forma adequada, à determinação contida em 15/05/2017, visto que carrou aos autos (evento nº 60) a mesma documentação já juntada no feito (evento nº 56).

Assim, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, cabendo à autora atentar-se à solicitação feita pela Receita Federal do Brasil (arquivo nº 35, fls. 2), apresentando planilha de cálculos referente às verbas trabalhistas, com discriminação das remunerações mês a mês que compuseram a quantia da condenação paga na ação trabalhista, com separação dos juros de mora e correção monetária e destaque dos honorários advocatícios, e respectiva decisão judicial que homologou tais cálculos, com eventuais retificações feitas naqueles autos, bem como a data em que tais diferenças foram efetivamente pagas.

Intimem-se.

0020363-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141841

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP365399 - CINTIA BETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o endereço cadastrado no sistema, nos termos do comprovante acostado aos autos pela parte autora (vide arquivo 13).

Por fim, cite-se.

0030250-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140226

AUTOR: FABIANA SALOME DA SILVA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0020300-77.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142410

AUTOR: ANTONIA SANTANA GONZAGA (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa.

Prazo: 05 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int.

0021657-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141928

AUTOR: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB n. 702.629.015-1.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0028345-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141899

AUTOR: ALOISIO CORDEIRO DE CASTRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria para manifestação quanto à impugnação ofertada pelo autor, cuja planilha com valores que entende devidos encontra-se acostada à inicial.

Intimem-se.

0032623-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142378

AUTOR: BRENDO FERREIRA ADAO (SP266252 - YARA RUBIO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 4).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055776-16.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141635

AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, segundo o parecer elaborado pela contadoria do juízo, o valor do benefício econômico pretendido, resultante do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação (arquivo 56).

Excepcionalmente, esclareça a autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, se renuncia ao valor excedente.

Intime-se.

0321609-17.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140981

AUTOR: ELIZETE DE CASTRO PEDRO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) VANDERLEI MAYR (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ANTONIO PEDRO - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NILDA PEDRO TEIXEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NEUSA CRISTINA SOARES BENTO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NILBERTO PEDRO JUNIOR (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ANDREIA DE CASTRO PEDRO CADENAZZI (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) VANDERLEI MAYR JUNIOR (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a r. decisão do anexo 52, com a juntada de todas as cópias solicitadas.

No silêncio ou no caso de novo cumprimento parcial, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0017645-35.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141051

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA FATIMA EUGENIO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do comunicado social apresentado em 20/07/2017, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0055445-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141794

AUTOR: VALERIA LOPES (SP114934 - KIYO ISHII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DIRCE DIONISIO (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA)

Ciência às partes da carta precatória devolvida e respectivos anexos (eventos 093 a 096), para manifestação em cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0033589-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141773

AUTOR: MARIA HELENA CANABRAVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da contestação, caso não tenha sido apresentada.

Intimem-se as partes.

0017294-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142329

AUTOR: FLORISVALDO SERDEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Obsevo que o autor requer o reconhecimento de período de atividade especial laborado para Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., de 16/10/1997 a 20/11/2012, tendo, para comprovação do alegado, colacionado aos autos o formulário PPP às fls. 41/43 do evento 12. Contudo, o referido documento não demonstra a exposição do autor aos agentes agressivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente os respectivos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos indicados no referido documento.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, facultando-lhe manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0009080-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140158
AUTOR: TEODOMIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP280786 - JAQUELINE ELLEN DA SILVA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, constato, a partir dos laudos periciais apresentados pelos peritos médico e assistente social, que as perícias foram realizadas partindo da premissa de que se tratava de, respectivamente, uma ação de benefício assistencial à pessoa com deficiência e aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Assim, intimem-se:

- o perito médico, Dr. Bechara Mattar Netto, para que apresente novo laudo pericial adequando-se às exigências da ação de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias;

- o perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, para que apresente novo laudo socioeconômico adequando-se às exigências da ação de benefício assistencial à pessoa idosa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a anexação dos novos laudos médico e socioeconômico, determino a exclusão dos respectivos laudos anteriormente anexados, e a ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031951-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143314
AUTOR: LUIS BARBOSA DE COUTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00256317420164036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

Após, remetam os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

Oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0030018-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143221
AUTOR: ANTONIO PEREIRA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

0000111-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143078
AUTOR: JOAQUINA MARIA VASCONCELOS ARAUJO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora conseguiu agendar a retirada do processo administrativo somente para 09/11/2017 e tendo em vista o caráter alimentar do benefício, determino a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, a cópia do PA referente ao NB 611.196.458-9, inclusive com todos os laudos médicos apresentados pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024465-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142508
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

0030286-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142417
AUTOR: OTACILIO VENANCIO DE FREITAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o teor do Parecer da Contadoria (arquivo nº 35), oficie-se novamente à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore Resumo de Cálculo (contagem do INSS) - porquanto necessário para elaboração dos cálculos neste Juízo - que fundamentou o indeferimento na seara administrativa e apurou, como tempo de serviço na DER, 34 anos 04 meses e 09 dias, uma vez que ele não foi anexado ao processo físico, consoante afirmado no ofício da Gerente da APS Vila Prudente anexado em 12/07/2016.

Após, tornem-me conclusos, com urgência.

0037567-67.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142558
AUTOR: JOELIA DA COSTA GAMA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente Mariana Gama Ferreira, devidamente representada por sua genitora, anexe aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), cuja expedição não seja superior a 10 (dez) anos, conforme já determinado no r. despacho proferido em 03/03/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0022072-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143112
AUTOR: TEREZINHA MENDES MIRANDA (SP309866 - MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição constante do evento 19: Com razão a parte autora.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB apontado. Após, cite-se.

Cumpra-se.

0040310-89.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142997
AUTOR: NORIOSHI OKITA (SP122861 - DIRCE MIYAGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA GIDALVA TELES OKITA, SÉRGIO HIDEKE OKITA, SELMA SAIURY OKITA PEREIRA, MÁRCIA TOIOKO OKITA, SOLANGE MITIKO OKITA, MARLY MAYUMI OKITA, HENRIQUE KENJI OKITA E MARINA SATIKO OKITA MORIYA, devidamente representada por sua genitora, Maria Gidalva Teles Okita, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/11/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos os documentos pessoais (RG e CPF), com expedição não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço da requerente e pensionista Maria Gidalva Teles Okita.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0069018-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142377
AUTOR: MERCEDES BARRIOS SCAPOLAN (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO a prioridade na tramitação do processo requerida com base no artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo 3º da Lei nº 10.741/03, que preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer, contudo, que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Ademais, esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se a ordem de pagamento.

Intime-se.

0024703-89.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142529

AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar os números de telefone para contato declinados pela parte autora nos autos (vide arquivo 13).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0072601-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143046

AUTOR: RUTH FRANCA DE OLIVEIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) LOURIVAL FRANCA DE OLIVEIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) CELESTE FRANCA DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007078-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142436

AUTOR: SILVANA PEREIRA BOTELHO (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES, SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento do despacho de 03/04/2017, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0018836-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141879

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CARVALHO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/09/2017, às 15h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Cite-se.

0034171-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143153

AUTOR: EDGARD TADEU CASTELLANO DE OLIVEIRA (SP261531 - ADELITA JUTGLAR DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0023153.59.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0033730-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301138428
AUTOR: ROZENILDA DO NASCIMENTO (SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a obtenção de benefício por incapacidade.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1 e 2, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Além disso, para definição do valor da causa, há que se incluir o valor pretendido a título de dano moral, nos termos do art. 292, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, para efeito de definição de competência deste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo, adequadamente, o valor da causa, observando-se, especialmente, os parâmetros acima. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0064075-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301139675
AUTOR: IZAQUEL JOSE DE MELO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do evento 28: requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, quando comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Por isso, indefiro o pedido.

No mais, dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (evento 29), no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0052140-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142567
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP200856 - LEOCÁDIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova-se o cadastro da patrona, dra. Leocádia Ap. Alcântara Salerno
OAB/SP 200.856, constituída pelo autor no sistema informatizado deste Juizado.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Cumpra-se.

0026722-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142513
AUTOR: ESMERALDA VALIM CIRINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 24/07/2017: defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender a decisão anterior.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0014514-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141301
AUTOR: VALDENEIDA GONCALVES DUARTE (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora inerte, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para atender a decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido, voltem conclusos

Int.

0009834-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142389
AUTOR: CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Obsevo que o autor requer, entre outros, o reconhecimento de período de atividade especial laborado para Combustol Indústria e Comércio Ltda., de 24/10/1996 a 04/05/2007, tendo, para comprovação do alegado, colacionado aos autos o formulário PPP (evento 40).

Contudo, o referido documento não demonstra a exposição do autor aos agentes agressivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente os respectivos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos indicados no referido documento.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, facultando-lhe manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022535-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142458
AUTOR: AGOSTINHO MOREIRA DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA BERNARDO DA SILVA por si e representando sua filha MILENE SILVA COSTA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Compulsando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 96), verifico que a filha do “de cujus” é beneficiária da pensão por morte por ele instituída.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Seja acostada aos autos a cópia da Certidão de Óbito do “de cujus”;
- b) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de ambas as habilitantes, comprovante de endereço e regularização da representação processual da filha do autor falecido.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

0076409-34.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142448
AUTOR: SILVIO ALVES BONDE (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, anote-se a advogada constituída pela parte autora, conforme petição anexada em 27/06/2017.

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, estando o processo em termos, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

0030578-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143245
AUTOR: REGINALDO CARDOSO LEITE (SP370842 - ADELMO SOUZA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I) Concedo o prazo de 5 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito, para que o autor apresente cópia integral da petição inicial, atentando para a margem esquerda.

II) Suprida a irregularidade, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0034821-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143195

AUTOR: MANOEL ARAUJO RIBEIRO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032102-72.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141487

AUTOR: DELFINO FRANCISCO GRAIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033534-29.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142618

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0032884-79.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141936

AUTOR: VALDENIR DE JESUS SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034246-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142345

AUTOR: JOSE ANCHIETA BATISTA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033153-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141933

AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO BATISTA MESQUITA FERREIRA (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033787-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142373

AUTOR: OSCAR ATUCHI SHIMOKAWA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032978-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141934

AUTOR: MANOEL SUFIA JOAQUIM (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0029184-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141544
AUTOR: PRISCILA CRISTINA BUENO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Venham os autos conclusos.

0013800-73.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142413
AUTOR: RIOBERTO GREGORIO COLA----ESPOLIO (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS, SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

MARLI ROMANO COLLA, MONICA COLLA, SIMONE COLLA LEITE E ADRIANA COLLA PASPALTZIS formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/05/2007.

Compulsando os autos, verifico que as requerentes já foram devidamente habilitadas nos autos, conforme r. despacho proferido e constante na sequência de nº 16, bem como já houve concordância das autoras e da Ré acerca dos valores devidos (sequências números 95 e 93, respectivamente).

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que TODAS as habilitadas anexem aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), cuja expedição não seja superior a 10 (dez) anos, comprovantes de endereço atualizado em nome de cada uma delas, bem como promovam a regularização de suas representações processuais.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a fixação das cotas-parte devidas a cada uma das sucessoras.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0053522-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143325
AUTOR: MARIA MADALENA MOURA DA SILVA (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da condenação imposta, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo. Intimem-se.

0017979-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142569
AUTOR: MAYRA EDUARDA ANTUNES PEREIRA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020350-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142621
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES DA SILVA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5000793-66.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140929
AUTOR: FRANCISCO BUGALLO LOPES (SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

FIM.

0061669-32.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141198
AUTOR: JOSE RIBEIRO RAMOS (SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial (eventos nº 62, 70/71 e 75/76), retornem os autos à divisão contábil deste Juizado para refazimento dos cálculos (eventos nº 46/49), se for o caso.

Intimem-se.

0025448-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142555

AUTOR: MARIA SENHORA DA COSTA PARDINHO CABRAL (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/08/2017, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031517-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143219

AUTOR: FERNANDO LOPES DE BRITO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o ato ordinatório (anexo 9), apresentando cópia legível da CPTS e os extratos da conta vinculada ao FGTS.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0018418-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142589

AUTOR: NEUZA INACIA BEZERRA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 17/07/2017: Recebo como emenda à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão de 26/06/2017, com a remessa dos autos ao Setor de Cadastro/Atendimento para inclusão de LUCAS INACIO PEREIRA DA SILVA no pólo passivo da ação.

Após, cite-se o corréu, LUCAS INÁCIO PEREIRA DA SILVA.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 15:00 horas, oportunidade em que a autora deverá comparecer acompanhada de até 03(três) testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se.

0070297-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141336

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LEMOS DOS SANTOS (SP260820 - VICENTE JOSÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/07/2017 (evento n.º 136): Providencie o Setor responsável da Secretaria o necessário para expedição da certidão requerida pela parte autora.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0062900-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143060

AUTOR: MARIA MADALENA LOPES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063560-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143076

AUTOR: NEUZA APARECIDA VENANCIO DOS SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052344-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142980

AUTOR: ZELIA MARIA DA CONCEICAO (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-e os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005820-07.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141799

AUTOR: VALDERI FERREIRA DE SANTANA (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020027-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142991

AUTOR: ROSIMAIRE APARECIDA DO AMARAL SANTOS FERREIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO) CAROLINE APARECIDA DO AMARAL SANTOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008919-48.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141798

AUTOR: RENATA CRISTINA ALVES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) JULIANA CASSIA ALVES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) ANA LUIZA ALVES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) SERGIO RICARDO ALVES - FALECIDO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) JULIANA CASSIA ALVES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) RENATA CRISTINA ALVES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) SERGIO RICARDO ALVES - FALECIDO (SP195021 - FRANCISCO RUILOBA, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) ANA LUIZA ALVES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011378-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141372

AUTOR: FATIMA ELIZABETH COUTINHO DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora manifesta-se pela renúncia dos valores devidos que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, objetivando a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

Conforme disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (destaque nosso)

Assim, providencie o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para a renúncia ou junte declaração assinada pela parte autora, com firma reconhecida, renunciando ao montante excedente.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se o ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0032843-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143206

AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a contagem (planilha) referente à Aposentadoria por Idade mencionada (eventos 36 e 37).

Com seu cumprimento, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Int.

0034760-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142209

AUTOR: MARLEIDE BEZERRA DE ANDRADE TEIXEIRA (SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a irregularidade apontada, pois o endereço que consta na exordial é idêntico ao que figura no banco de dados da Receita Federal (evento 8).

Cite-se, com urgência.

Intimem-se.

0035786-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142554
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NETO (SP194929 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES, SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RICARDO ROGERIO DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA FONTANA e ANA BEATRIZ BARBOZA DE OLIVEIRA, devidamente representada por seus guardiões: Katia Peixoto Gasques Gregório e Francisco Marques Gregório formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor ocorrido em 11/03/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da menor Ana Beatriz Barboza de Oliveira.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0072018-65.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141775
AUTOR: JOSE DE LUCENA SALVIANO IRMAO (SP203764 - NELSON LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento nº 83): requer cumprimento da decisão retro e devolução dos valores que o INSS já consignou para pagamento do saldo devedor.

Defiro o requerido pela parte. Oficie-se ao INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a não consignação referente aos saldo negativo considerado incabível, conforme decisão retro.

Intimem-se.

0020615-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140525
AUTOR: ROBERTO COSTACURTA LEDO (SP207983 - LUIZ NARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 19.06.2017: recebo como aditamento à inicial.

Reative-se a movimentação processual e retifique a Serventia o complemento do assunto do presente feito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0029843-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141611
AUTOR: JOSE BENEDICTO CARDOSO DIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0044697-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143349
AUTOR: NEIDE MARQUES DAS NEVES (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/07/2017: parte autora comprova tentativa de agendamento, constando mensagem de que o número de benefício não confere.

Defiro a expedição de ofício para a APSADJ – INSS, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral e legível do processo NB 300.575.029-0.

Com a vinda do documento, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0016944-50.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141783
AUTOR: ANDRE DE RICCI (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de termo de curatela.

Com a juntada do documento, se em termos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0058345-92.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142582

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TIAGO PEREIRA DA SILVA; TELMA PEREIRA DA SILVA (falecida), união estável com David da Silva Melo, tendo como sucessores por estirpe: DÉBORA CRISTINA DA SILVA MELO, DAVISSON DIOGO DA SILVA MELO E DOMINIQUE DANDARA DA SILVA MELO; LUCIVÂNIO PEREIRA DA SILVA; SELMA PEREIRA DA SILVA; JOSÉ CARLOS DA SILVA; LUCIANO PEREIRA DA SILVA, ADRIANO PEREIRA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 19/08/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Sejam acostados aos autos comprovantes de endereço em nome dos requerentes José Carlos e Luciano;
- b) Seja informado este Juízo se há sentença de reconhecimento de união estável transitada em julgado entre Telma Pereira da Silva e David da Silva Melo;
- c) Seja promovida a regularização da representação processual dos herdeiros por representação da filha pré-morta Selma, quais sejam: Débora, Davisson e Dominique.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0029883-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141806

AUTOR: ALBERTINA VELOSO DA SILVA GOMES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para prosseguimento do feito a parte autora deverá comprovar renúncia ao prazo recursal referente aos autos nº. 0027117-94.2016.4.03.6301.

Prazo 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após o cumprimento, venham conclusos para análise da prevenção.

0033103-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142581

AUTOR: RINALDO GIANNOTTI (SP380513 - LUIS VINICIUS ANASTÁCIO FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0056321.86.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0024128-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141818

AUTOR: ANTONIA ERIVANIA VIDAL DA CUNHA (SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0023293-98.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142342
AUTOR: ALBERTO NEVES AUGUSTO (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, de acordo com a determinação contida na r.sentença transitada em julgado.

Intimem-se.

0047549-81.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142603
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SOUSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento anexado aos autos (sequência nº 61) pela Autarquia Previdenciária, a nos autos, verifica-se a notícia do óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Óbito do autor;
- b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0020304-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141778
AUTOR: MARCOS CARNEIRO DOS SANTOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/06/2017: officie-se ao INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se quanto ao alegado pela parte autora. Com o cumprimento, dê ciência à parte autora.

Intimem-se.

0034520-80.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142625
AUTOR: MARCO ANTONIO FURLANI (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da

Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0032863-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143210

AUTOR: NAIR DE FATIMA DE SOUZA FERREIRA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 19/07/2017, uma vez que a procuração anexada aos autos foi outorgada para propositura de ação diversa da presente.

Int.

0012267-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141914

AUTOR: EPAMINONDAS RODRIGUES DE MATOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 16 e 18), facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Evento processual n. 17: determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB 159.509.932-5 (DER em 16/03/2012), incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada quando do deferimento do benefício.

3 - Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007489-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142522

AUTOR: SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR (SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0048607-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141264

AUTOR: LUIZA APARECIDA MUCHIUTTI LIMA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório do perito médico (evento 43), bem como a manifestação do INSS (evento 51), oficie-se à instituição Santa Casa de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o prontuário Ambulatorial completo da parte autora.

Com a juntada do prontuário médico acima, remetam-se os autos ao perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral, para que informe a data do início da incapacidade da parte autora.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0015705-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141748
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho proferido em 14/07/2017.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006653-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142499
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor adite seu pedido esclarecendo quais períodos busca o reconhecimento de atividade comum e/ou especial, especificando, nome da empresa data de início e término e atividade que esteve exposto.

Quanto a vínculos reconhecidos em razão de ação trabalhista, deverá acostar aos autos cópias das principais peças processuais, conforme discriminado na certidão e objeto e pé anexada aos autos (uma vez que consta que o processo foi extinto sem mérito).

Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002754-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143095
AUTOR: SEVERINA RODRIGUES DE SOUSA (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0024424-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142426
AUTOR: JOAO BASCHERA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da requisição do ofício precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018.

Verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de 18/05/2017.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido a menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interdido(a), colocando-os à disposição do Juízo da interdição.

Com a manifestação do banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores e tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0034260-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141187

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO ANTONIO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035382-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142398

AUTOR: CELIO ALVES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027887-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142464

AUTOR: YUKIE SAKUMA (SP288971 - GUILHERME DE FREITAS GERMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em saneamento de pauta.

Analisando os autos, verifico a necessidade de a parte autora trazer ao processo cópias não só do requerimento administrativo da pensão por morte de seu marido, como da pensão por morte que titulariza em razão do óbito de sua filha.

Portanto, considerando que não haverá tempo hábil para saneamento, citação e decurso do prazo para defesa, CANCELO a audiência designada para o dia 23.08.2017.

A autora deverá apresentar as cópias integrais e legíveis dos dois processos administrativos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

0032599-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141646

AUTOR: FRANCISCA FRANCELINA DA COSTA DA SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00142021320164036301), em tramitação perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, estando com sentença de extinção sem mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004414-48.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143120

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA GOMES (SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 29/05/2017: oficie-se, por cautela, ao INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça se o pagamento administrativo realizado, conforme anexo nº 69, tem relação com objeto destes autos.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0033339-44.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142409

AUTOR: MARIA DA GLORIA GONCALVES MIRANDA (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR) DIVANILDO

SOARES DOS SANTOS - FALECIDO (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR) ADRIANO GONCALVES SOARES DOS SANTOS (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0028550.02.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0023531-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141405

AUTOR: LUCILETE BORGES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do(a) perito(a) médico(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista) em seu laudo de 24/07/2017, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade em clínica geral, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0033498-84.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143209
AUTOR: NILSON FRANCISCO SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0040913.55.2016.4.03.6301 e 0059477.82.2016.4.03.6301), que tramitaram perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0054623.79.2015.4.03.6301) não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a causa de pedir diversa (matéria de cunho previdenciário).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se.

0007320-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142425
AUTOR: JOSE SILVA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

No prazo de 20 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra, promova a parte autora a juntada de Ficha de Registro de Empregados, extratos de FGTS ou quaisquer outros documentos que comprovem o labor na empresa Marcape Indústria de Auto Peças (período de 22/08/1974 a 07/10/1975).

Sem prejuízo, designo o dia 14/09/2017 para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

0001280-71.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143138
AUTOR: ESTHER BERNARDO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados, se devidos, nos termos da condenação proferida.

Intimem-se.

0032146-91.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141321
AUTOR: GERILDA ALVES DA SILVA (SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do agendamento informado (arquivo 14), defiro o prazo de 15 dias para anexação do processo administrativo. No mais, apresente a autora, no mesmo prazo, comprovante de endereço legível e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0024161-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142485
AUTOR: FLORISVALDO VAGNO COSTA OLIVEIRA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos procuração com data atual, concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o Autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0025540-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141151
AUTOR: VALMIR LOPES DE SOUSA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a constatação de que o CEP da parte autora cadastrado no Sistema do Juizado é diferente do CEP que consta na página nº 6 dos documentos anexos da petição inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o CEP correspondente ao endereço da parte autora no cadastro do sistema do Juizado.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias.

Cumpra-se.

0037585-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143127

AUTOR: MANOEL DA SILVA NUNES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Eventos 107 e seguintes: vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Int.

0019355-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142433

AUTOR: ANA LUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIS ANTÔNIO RODRIGUES FEITOSA, por si e representando seu filho, ENZO RODRIGUES DE OLIVEIRA e HIGOR BEZERRA DE OLIVEIRA LUNA, representado por seu genitor, José Giancarlo Braz Luna, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 31/10/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos comprovante de endereço em nome de José Giancarlo Braz Luna, representante legal de Higor Bezerra de Oliveira Luna.

Saliento que caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá o habilitante comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título o habilitante reside no local.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a fixação das cotas-parte devidas a cada uma dos sucessores.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

0034671-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141718

AUTOR: MARIVALDA RAMOS LOPES (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 06/07/2017: oficie-se novamente ao réu para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente planilha de cálculos com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Na hipótese de juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, e em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031891-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143124

AUTOR: MARCOS EDUARDO GALDINO DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033664-19.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143122
AUTOR: DIANA TAVARES DE MEDEIROS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029206-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142496
AUTOR: VERIDIANA BARBOSA DE MELO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício concedido, porém com DIB divergente daquela arbitrada no julgado.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que comprove a retificação da DIB para 11.05.2016, conforme determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a correção, encaminhem-se os autos à Contadoria para cumprimento do despacho retro.

Intimem-se.

0024644-87.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142463
AUTOR: MARIA DE SIQUEIRA MARTINS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JUVENAL MARTINS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 14/06/2009.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) Sejam anexados aos autos os documentos pessoais (RG e CPF), cuja expedição não seja superior a 10 (dez) anos, comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de Sílvio Luiz e de Ricardo Luiz;

b) Seja anexada aos autos Certidão de Casamento atualizada entre o requerente, Juvenal Martins, e a autora falecida.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0030987-31.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142536
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA ARANTES GONÇALVES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/05/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Tera-Dataprev”(sequência nº 79), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:

MARIA APARECIDA ARANTES GONÇALVES, viúva do “de cujus”, CPF n.º 078.882.908-41.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0017007-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141156
AUTOR: JOSE MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a alegação do INSS, intime-se o médico perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda o quesito apresentado pela parte ré (evento 21), bem como informe se ratifica ou retifica suas conclusões.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0020719-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141326
AUTOR: AMANDA DE ARAUJO SOARES (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) JULIA ARAUJO DOS SANTOS
(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012656-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142429
AUTOR: MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a lavratura de certidão de descarte de protocolos (anexos n. 24 e 25), determino à parte autora que sane as irregularidades em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004932-04.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143139
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084581-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143131
AUTOR: WAGNER NORBERTO PEREIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008043-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143137
AUTOR: JOCELINA CABRAL DE ALMEIDA (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA)
RÉU: NATALIA RAQUEL DE ALMEIDA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065680-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143132
AUTOR: LUIS BESSA ESTEVES (SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024865-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143136
AUTOR: NELSON DE PAULA SILVEIRA FILHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047589-58.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142590
AUTOR: DIVA LEO PEREIRA (SP215830 - KATHIA REGINA LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066346-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141549
AUTOR: PEDRO ALVES PEREIRA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de subsidiar a análise do pedido, traga a parte autora a cópia integral legível do processo administrativo NB/42-177.820.189-7, sobretudo a contagem de tempo do indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se

0021581-15.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142392
AUTOR: GERALDO SEBASTIAO DE ASSIS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, de acordo com a

determinação contida na r. sentença transitada em julgado.
Intimem-se.

0063873-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141573
AUTOR: CELIA ISHIKAWA (SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do determinado no acórdão, designo audiência de instrução e julgamento para 09/10/17, às 14:40 h, para que a autora comprove a alegada dependência econômica.

A autora poderá trazer até 03 (três) testemunhas para oitiva, bem como, juntar demais documentos para comprovar suas alegações, sob pena de preclusão.

Int.

0055461-61.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142585
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

THEREZINHA DA PENHA PIMENTEL e ARLINDA DA SILVA RUFINO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 11/07/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a Certidão de Óbito de Beatriz Rufino das Chagas, genitora da autora falecida.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0024430-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141163
AUTOR: ROGERIO FRANCA DE OLIVEIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão indeferitória da tutela prolatada em 13.06.2017, porquanto não há fatos novos a serem analisados, devendo-se, ainda, aguardar o laudo a ser elaborado pelo Perito Judicial. Após a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação e tornem-me os autos conclusos, com urgência, para sentença, ocasião em que o pedido de tutela de urgência será reapreciado.

Intimem-se.

0050338-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143227
AUTOR: NELSON DA CRUZ OLIVEIRA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) KATIA DE CASSIA LEITE (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) JOSE ALEXANDRE LEITE (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) RITA CARLA DE OLIVEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) RITA DE OLIVEIRA-FALECIDA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) KATIA DE CASSIA LEITE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) NELSON DA CRUZ OLIVEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) JOSE ALEXANDRE LEITE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) RITA DE OLIVEIRA-FALECIDA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico a ocorrência de erro material no r. despacho proferido em 07/07/2017.

Assim, onde se lê:

JOÃO ALEXANDRE LEITE, sobrinho, herdeiro por representação de Marlene de Oliveira Leite, CPF nº 022.613.308-71, a quem caberá a cota-parte de 1/4 da cota-parte a que faria jus Nelson da Cruz Oliveira;

Leia-se:

JOSÉ ALEXANDRE LEITE, sobrinho, herdeiro por representação de Marlene de Oliveira Leite, CPF nº 022.613.308-71, a quem caberá a cota-parte de 1/4 da cota-parte a que faria jus Nelson da Cruz Oliveira;

Mantenho inalterados os demais termos do r. despacho.

Intime-se.

0017196-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142655

AUTOR: REGINA TEIXEIRA DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decorrência da certidão retro, determino a intimação dos patronos da parte autora do dispositivo da sentença, com devolução do prazo, cujo dispositivo segue abaixo:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça bem como a prioridade na tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

0022177-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143272

AUTOR: GERALDA FRANCISCA CARLOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 24/07/2017: parte autora alega agendamento no INSS para o dia 05/09/2017.

Defiro à autora o prazo suplementar até o dia 14/09/2017 para atendimento da decisão anterior.

Int.

0017807-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141826

AUTOR: GILSON JUNIOR PAULINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 10/07/2017. Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar número(s) de telefone(s) ativo(s), informação indispensável à realização da perícia socioeconômica.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0005041-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140157

AUTOR: GUSTAVO ALEXANDRE DA SILVA NETO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino que o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini seja intimado acerca do determinado no despacho de 04/07/2017, após o retorno das suas férias.

Cumpra-se.

0029792-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140866

AUTOR: YOLANDA AVELLO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0009374-37.2017.4.03.6301, a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010017-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141316

AUTOR: EDNA DOMINGAS DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: JARLENE VALEZZI RICCI (SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JARLENE VALEZZI RICCI (SP102177 - MARISA FRANCA DE MORAIS)

0057632-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141469

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA LACERDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023378-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141734

AUTOR: NATALIA LOPES QUIRINO (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006356-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140954

AUTOR: JERONIMO APARECIDO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016735-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142459

AUTOR: DENISE CATARINA LOSACCO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o andamento do pedido de revisão formulado pela parte autora (NB 42/175.397.357-8), inclusive se já houve decisão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0047203-86.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141795

AUTOR: ANA PAULA EZEQUIEL CAVALCANTE RAMOS (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento nº 48 e 51): requer o cumprimento integral do acordo homologado judicialmente.

A proposta de acordo homologada neste juízo consignou o restabelecimento do benefício NB 613.459.885-6 a partir de 07/06/2016, DIP em 01/03/2017 e DCB em 01/09/2017.

Em pesquisa realizada ao banco de dados do INSS (evento nº 54), verifica-se que a autarquia ré não respeitou a DIP conforme propôs em acordo, tendo procedido ao pagamento do benefício apenas a partir da competência 05/2017.

Ante o exposto, o INSS deve proceder imediatamente ao pagamento administrativo das competências 03/17 e 04/2017. Oficie-se urgentemente para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da condenação imposta, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0016703-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143330

AUTOR: MARIA DA GRACA CORREIA COELHO ALCANTARA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035968-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143328

AUTOR: ROBERTO MAZELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041122-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143326

AUTOR: JOSE MARCOS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040881-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143327

AUTOR: ELIANE GRACIELA PILAN (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010791-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142347

AUTOR: LINDALVA GOMES DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora (evento 24), intime-se o médico perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que, no prazo de 10 dias, esclareça se retifica ou ratifica a data de início da incapacidade da parte autora.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0029742-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141595

AUTOR: LOURDES DE JESUS VIEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção, esclareça seu atual pedido, detalhando as diferenças entre as moléstias ou seu eventual agravamento, apontando nos autos as provas médicas que corroborem o que eventualmente vier a ser alegado.

Fica facultado a parte autora a juntada de provas médicas atuais, eventualmente úteis ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0000749-14.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140646

AUTOR: ROSANGELA MARIA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita médica para o cumprimento do despacho exarado no dia 10/07/2017, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0027211-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143080

AUTOR: ANSELMO SILVA DE SOUZA (SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório de esclarecimentos do perito.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0003833-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143324
AUTOR: ALAIDE ANTUNES BAPTISTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em que pese a informação de levantamento dos valores acostada aos autos em 19/06/2017 (anexo 53), observo que o montante requisitado em nome da parte autora permanece depositado junto ao banco do Brasil, conforme extrato em 21/07/2017 (anexo 55).

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora efetue o saque do numerário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores cumpra-se o determinado no r. despacho anterior e retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0032615-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142595
AUTOR: CLEIDE MENDES DOS SANTOS (SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0023142.30.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0025496-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142412
AUTOR: VALDELICE JOSE DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o endereço da parte autora nos termos do documento por ela acostado aos autos (vide arquivo 13).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0030826-45.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140616
AUTOR: GABRIELA VITORIA RODRIGUES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) GEOVANA CAMILLE RODRIGUES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0032821-54.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142338
AUTOR: NOEMIA OLIVEIRA JUSTINO (SP136815 - VIVIANE PRISCILA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0032826.76.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0022280-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142446

AUTOR: SELMA DAS GRACAS DAMASIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SONIA MARIA DAMASIO, MARCOS DAMASIO, RAQUEL CAETANO MONTEIRO, ISRAEL MESSIAS CAETANO e MARTA REGINA CAETANO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 06/02/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

SONIA MARIA DAMASIO, filha, CPF nº 200.632.348-23, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

MARCOS DAMASIO, filho, CPF nº 199.490.668-59, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

RAQUEL CAETANO MONTEIRO, filha, CPF nº 290.137.068-35, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

ISRAEL MESSIAS CAETANO, filho, CPF nº 282.708.188-10, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

MARTA REGINA CAETANO, filha, CPF nº 312.541.248-02, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0034481-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140868

AUTOR: ROQUE SOUZA DE AMORIM (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0050222-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143313

AUTOR: HUMBERTO LIMA ALVES (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo a expedição de ofício à agência da CEF 1531 – Casper Líbero – SP, para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o advogado da parte autora poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, na Agência da Caixa Econômica Federal PAB JEF SP, localizada no 13º andar deste prédio (Avenida Paulista, 1345).

Pelas razões acima expostas, indefiro o requerido.

Intime-se.

0045038-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143121

AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido à empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda, para cumprimento do despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária.

Int. Cumpra-se.

0015916-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141199

AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS CATALANO (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

RÉU: IRAILDES SOARES SANTOS (SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a corrê Iraildes Soares Santos regularize a sua representação processual, pois não

foi juntada procuração outorgando poderes à advogada Cynthia Camargo Garcia (OAB/SP nº 170.806).

Tendo em vista a controvérsia existente acerca da condição de dependente da corré Iraldes Soares Santos - ora beneficiária de pensão por morte (NB 1799528801) - em relação ao segurado falecido (Enzo Catalano), designo audiência de instrução para o dia 10 de agosto de 2017, às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se, com urgência.

0001766-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141421

AUTOR: SIRLEI BRECANTINI DE OLIVEIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, em como os honorários advocatícios.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Outrossim, tendo em vista que a CEF efetuou um único depósito judicial, oficie-se ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado para que proceda, quando do levantamento, ao seguinte: a) valor da condenação devida à parte autora (R\$ 16.768,22); b) valor dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado (R\$ 1.676,82). Instrua-se o ofício com cópia da petição de 25/05/2017 (sequência 48/49).

Cumpra-se.

Intimem-se.

0033961-26.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142599

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP284029 - LEANDRO MORENO KERNCHEN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00356767420154036301, 00036952720154036301 e 00034118220164036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0020368-27.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141859

AUTOR: CRISTINA CABRAL (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029811-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141345

AUTOR: SONIA REGINA TROVATTO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a autora não deu integral cumprimento ao despacho proferido em 03/07/2017.

Dessa forma, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a autora esclareça a divergência apontada em certidão (arquivo 04), no que tange ao endereço informado, apresentando, se o caso, novo comprovante de residência .

Intime-se.

0037944-77.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141474
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTOS (SP176320 - MAURO ANGELO DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 21/07/2017: O pedido de arbitramento de honorários deverá ser pleiteado em via própria.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0033162-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141707
AUTOR: MARIA JOSE TAVARES DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00627065520134036301 e 00102413020174036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031180-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141257
AUTOR: ELEM CRISTINA SALES DE LEMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0011049.35.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0023366-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141409
AUTOR: NICOLLY RODRIGUES SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 24/07/2017. Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0052689-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143246
AUTOR: JANETE IGNACIO LEITE (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0004305-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142441
AUTOR: JOAO CARLOS RUAS DE CARVALHO (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações do INSS (evento 31), intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça prova do acidente de moto mencionado.

Com o cumprimento, vista ao INSS.

Intimem-se.

0031522-42.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143004
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Patrono da parte autora reingressa com o mesmo conjunto probatório do processo nº. 0048466.56.2016.4.03.6301, julgado extinto sem julgamento do mérito.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar os seguintes documentos, sob pena de extinção:

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à presente propositura da ação;
- documento com o número do PIS / PASEP da parte autora;
- cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0032017-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141843
AUTOR: SONIA MARIA MORENO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos n.ºs 00117177420154036301, 00195010520154036301, 00211933920154036301 e 00250015220154036301 apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute o indeferimento do NB 618.848.458-1, apresentado em 05.06.2017.

A mesma conclusão se extrai no tocante ao outro processo apontado no referido termo de prevenção, pois trata de pedido diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053668-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143001

AUTOR: ODAIR PUERTAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que a perita Dra. Juliana Surjan Schroeder seja intimada imediatamente acerca do determinado no despacho de 05/06/2017 após o retorno das suas férias.

Cumpra-se.

0044606-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142626

AUTOR: TATIELY KAINY OLIVEIRA RIBEIRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) TEREZINHA OLIVEIRA CAVALCANTE RIBEIRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) RONYERE KLEBE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/06/2017 (sequência de nº 65): A habilitação foi feita conforme preconiza o artigo 112, da Lei nº 8.213/91, conforme consulta aos dados constantes do sistema "Dataprev", acostada aos autos na sequência de nº 47.

Remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 30/05/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0058540-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142531

AUTOR: APARECIDA DONIZETI ROCHA (SP273256 - JOAQUIM BATISTA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos, se acolhidos, dê-se vista à parte contrária (artigo 1.023, § 2º, do NCPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

2 - Após, conclusos.

3 - Int.

0019674-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141828

AUTOR: JOSE DA CRUZ PEIXOTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB n. 108.650.300-4.

Cumpra-se.

0049246-11.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142597

AUTOR: NICOLA STEFANO (SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM, SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

MÁRIO SÉRGIO STEFANO E FÁBIO LUIZ STEFANO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/04/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente Fábio Luiz Stefano anexe aos autos cópias LEGÍVEIS de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como a regularização de sua representação processual.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0066207-27.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142999

AUTOR: LEONEL VAZ PINTO (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) BANCO PAN S.A. (SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PAN S.A. (SP235676 - RODRIGO OLIVEIRA FREITAS, SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Reconsidero o despacho de 02/06/2017.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos, a qual deverá observar os parâmetros fixados no título em

execução.

Intimem-se.

0032089-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142577
AUTOR: PATRICIA MARIA DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0016117-63.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0034098-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142357
AUTOR: MARITZA MAURA DE CARVALHO FRANCISCO (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034564-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142359
AUTOR: NELSON DE FREITAS (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034835-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141911
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034102-45.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141903
AUTOR: ALEXANDRE AMADEU FRANCISCO (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027069-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142492
AUTOR: TEREZINHA MARIA SOUZA ROQUE DA SILVA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDA ROSÁLIA DE SOUZA ZANONI PEREIRA, RODRIGO SOUZA ZANONI, ALEXANDRO DE SOUZA SILVA, SIMONE DE SOUZA E WAGNER SOUZA ZANONI (falecido), tendo como herdeiro por representação VICTOR HUGO SANTOS ZANONI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 10/04/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Sejam acostados aos autos comprovantes de endereço em nome dos requerentes Rodrigo e Alexandro;
- b) Sejam regularizadas as representações processuais de todos os requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0028927-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143257
AUTOR: JUSSARA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ao Setor de Atendimento II para retificação do endereço da autora, conforme comprovante de endereço anexado em 24/07/2017.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Int.

0029392-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142376

AUTOR: HELIO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, de acordo com a determinação contida no v. Acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0049238-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140988

AUTOR: RENAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora (anexo 37).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0035121-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141807

AUTOR: ALEXANDRO ANDRE PEREIRA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0024110-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142996

AUTOR: FERNANDO BAPTISTUZZO PENTEADO (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino o retorno dos autos ao Senhor Perito, Dr. BECHARA MATTAR NETO, subscritor do laudo anexado em 17/07/2017, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte autora (anexo n. 24) e o exame do documento anexado em 24/07/2017. Prestados os esclarecimentos, dê-se vistas às partes, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009447-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142588

AUTOR: JOAO DANTAS DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito encontra-se inserido em pauta de controle interno com previsão de análise em 08/08/2017.

Assim, faculto ao autor a juntada de documentos até a referida data.

Sem prejuízo, após a análise mais acurada dos autos, o autor, havendo necessidade, será intimado à apresentar demais documentos.

Int.

0032194-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141606
AUTOR: ISAAC SIMOES DE MACEDO (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00515526920154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008904-84.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142408
AUTOR: HELITON BETETTO (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NAIR MIRAGE BETETTO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/12/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente e pensionista:

- a) Anexe aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), cuja expedição não seja superior a 10 (dez) anos;
- b) Anexe aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado e em seu nome;
- c) Promova a regularização de sua representação processual.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0060139-51.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142579
AUTOR: MARIA DEMBERI DOS SANTOS (SP270893 - MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ESTER DEMBERI DOS SANTOS GUIMARÃES, EDUARDO DEMBERI DOS SANTOS, ELIAS DEMBERI DOS SANTOS, JOSIAS DEMBERI DOS SANTOS, RUTE DEMBERI DE OLIVEIRA, ADÉLIA DOS SANTOS PINTO (falecida), casada com Alcides de Oliveira Pinto, tendo como sucessores por representação: ANDERSON E ÉRICA; E RICARDO DEMBERI DOS SANTOS (falecido), tendo como sucessores por representação: ANA PAULA E RICARDO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 14/05/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com expedição não superior a 10 (dez) anos, comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de: Anderson, Érica, Ana Paula e Ricardo;
- b) Seja anexada aos autos cópia da Certidão de Óbito de Oliveiros dos Santos, esposo da autora falecida.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0034460-83.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141193
AUTOR: JOSE RICARDO ELEUTERIO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) JOAQUIM ELEUTERIO - FALECIDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando a notícia de óbito da parte autora e o deferimento de habilitação de JOSÉ RICARDO ELEUTÉRIO, representado por sua curadora, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados, colocando-os à disposição do juízo da interdição, conforme despacho de 26/06/2017, devendo comunicar a este Juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0055812-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142565
AUTOR: VERIDIANA OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 26/05/2017, designo perícias médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria para os dias:
13/09/2017, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista);
25/09/2017, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) DR. Sérgio Rachman (psiquiatra), ambas a serem realizadas na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0066260-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142449
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para depositar no arquivo deste Juizado Especial Federal as vias originais das guias de recolhimentos anexadas aos autos às fls. 22/26 do evento 2, referente ao período de 18/04/1994 a 31/07/1996, bem como a CTPS, na qual consta registrado o vínculo de trabalho de 01/08/1973 a 31/03/1974 (RESTAURANTE KIN LIN LTDA.), considerando que os documentos que instruíram os autos estão ilegíveis..

Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência ao INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050970-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143342
AUTOR: GIL PEDREIRA SANTOS (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0020490-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142435
AUTOR: TADEU DE JESUS PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a petição da demandante, datada de 17.07.2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos referentes a tratamentos oftalmológicos pretéritos, conforme requerido, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Publique-se.

0030678-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141062
AUTOR: CLAUDIA HELENA MAHLER DUPRAT (RS097398 - DOUGLAS DOEBBER ESCOBAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

No que se refere à petição acostada pela demandante, esclareço que as irregularidades pendentes de saneamento constam da certidão anexada ao feito em 04/07/2017 (arquivo 04):

- documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Ante o exposto, emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo dos atrasados, considerando a prescrição conforme estabelecido no r. julgado, bem como os valores pagos administrativamente. Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0060463-80.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141896
AUTOR: MAURA DOS SANTOS PONZI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051218-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142384
AUTOR: ADRIANO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009385-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141327
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho proferido em 03/07/2017, sob pena de extinção do feito.

5000427-06.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141706
AUTOR: IVONETE CORREIA DE ANDRADE MORAIS (SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 19.07.2017.

Defiro a juntada de referidos documentos, devendo ser acostado aos autos até a data da perícia.

Int.

0021997-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141325
AUTOR: AMARA MARIA DA SILVA SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 24/07/2017: autor requer dilação.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos Prontuários Médicos.

Intimem-se.

0065268-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141810
AUTOR: NIVALDO BONVINO (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se o autor para que apresente extratos de FGTS detalhados (com data de admissão e afastamento), bem como fichas de registro de empregados referentes aos vínculos empregatícios cuja averbação pretende. Deverá, ainda, apresentar relação de salários de contribuição emitida pela ex-empregadora, quanto às competências de 01/1999 a 02/2009. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int.

0006155-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143310

AUTOR: VERA LUCIA JORGE DE CARVALHO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o laudo sócioeconômico, anexado em 31.05.2017, determino a intimação da autora para, em 10 (dez) dias, informar os dados pessoais, quais sejam, RG, CPF, data de nascimento e estado civil, mediante comprovação documental, de Katia Jorge Carvalho, Alex Sander Jorge Carvalho e Henrique Jorge Carvalho.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033649-50.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143070

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS CORREA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0033404-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141774

AUTOR: GUIOMAR GOMES SOARES (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00202046220174036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0032149-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143228

AUTOR: EDIL PEREIRA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 5 dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0035490-61.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142471

AUTOR: NEUSA FELIX ORTUNO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/07/2017: prejudicado o pedido formulado pela parte autora, uma vez que os valores referentes à verba sucumbencial já foram levantados em 19/12/2016 junto à Caixa Econômica Federal, conforme extrato da conta judicial de anexo nº 90.

Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
Intime-se.

0034327-65.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142611
AUTOR: CINTIA FRANCINI CARNEIRO DOS REIS (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pede a realização de perícia na especialidade Reumatológica que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Porém, como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por ortopedia, conforme designado.

Intimem-se.

0025500-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142543
AUTOR: ZELITA FIUZA MENDES (SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número de telefone para contato declinado pela parte autora nos autos (vide arquivo 13).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0019472-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142354
AUTOR: CARLOS MANOEL GALERANI (SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0002574-03.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142616
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA LAGO (SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL, SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
TERCEIRO: GENI GALVAO DE BARROS (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento da Requisição de Pagamento nº 20160015856R (Anexo 63) e estorno dos valores ao Erário, haja vista que até a presente data não houve requerimento de habilitação por parte de hedeiros da advogada Raquel Costa Coelho.

Noticiada a devolução dos valores, conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON. Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0034343-19.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143072
AUTOR: LEANDRO VALERIANO DOS SANTOS (SP282450 - IGOR FRANCES ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033357-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143073
AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031610-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143074
AUTOR: FRANCISCO FLAVIO ALVES DE SOUZA (SP275364 - CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033171-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142650
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO (SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00518502720164036301 e 00046006620144036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
O processo 00059421520144036301, embora idêntico aos feitos anteriores, foi distribuído posteriormente aos autos 00046006620144036301.
Intimem-se.

0045387-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143130
AUTOR: VALDIR DE PAULA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) EDNA APARECIDA DA SILVA DE PAULA - FALECIDA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) THAISA DA SILVA DE PAULA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) THAINA SILVA DE PAULA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação de pagamento das parcelas do auxílio-doença NB 31/604.346.558-6, de 10/2015 a 17.01.2016 (data do óbito), aos sucessores do segurado falecido, nos termos do despacho de 05/06/2017.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.
Intimem-se.

0057040-73.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142983
AUTOR: MARINETE DE OLIVEIRA GARCIA (SP264317 - MARIA GRAZIELA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca das impugnações (anexos 76, 82 e 83).
No mais, quanto ao depósito realizado pela CEF a fim de garantir o juízo, anexo 83 p.13, não autorizo, por ora, o levantamento dos valores pela parte autora considerando a discussão acerca da condenação.
Intimem-se.

0033840-76.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142452
AUTOR: JOAO WENCESLAU DE AZEVEDO (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da requisição do ofício precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018.
Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0034826-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143052
AUTOR: ORLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032871-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143059
AUTOR: ANDREIA LUCIANA DOS SANTOS ROMANO (SP389474 - ALLAN DONIZETE SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5008789-18.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143049
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CRUZ (SP117400 - LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

FIM.

0028156-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141890
AUTOR: ANDERSON DA SILVA ROSSATO (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o equívoco ocorrido no despacho proferido em 21/06/2017(evento 6), retifico somente onde constou: Dispensar as partes de comparecimento à audiência de 08 de agosto de 2017, passe a constar: Dispensar as partes de comparecimento à audiência de 07 de agosto de 2017. No mais, mantenho. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0004266-03.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142382
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036634-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141656
AUTOR: JOAO BERNARDO DA SILVA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032619-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141659
AUTOR: ADILSON AMADOR DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024474-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141940
AUTOR: JOAO DE JESUS CAVALCANTE (SP349923 - CASSIA APARECIDA NOVARS BEZERRA DARUIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000879-53.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143280
AUTOR: PEDRO BEJAR MARTIN (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043590-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143305
AUTOR: EDNA DE LOURDES FORTUNATO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053364-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141600
AUTOR: RAYSSA REBECA BENTO LEITE (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002884-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142467
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES MARQUES (SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060411-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141648
AUTOR: EDMILSON PIRES DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022541-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141662
AUTOR: RAUL GIL DOMINGUES (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023656-80.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142367
AUTOR: KEMILLY THUANNY GRACIANO LIMA (SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte ao feito cópia integral cópia e legível dos autos do processo administrativo. No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que colacione ao processo cópia de atestado de permanência carcerária que abranja o período de prisão do segurado recluso. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0025255-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141505
AUTOR: ISABELA GOMES PIRES (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) ESALI CAETANO GOMES (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) ISABELA GOMES PIRES (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO) ESALI CAETANO GOMES (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.
Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 180.144.592-1 (vide arquivo 14 – fl.9).
Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0030513-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141889
AUTOR: EDILEUSA GOMES DA SILVA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA, SP330099 - CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos que comprovem a atual inscrição de seus dados nos registros da SERASA Experian e do SCPC.
Cumpra-se.

0034766-76.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141861
AUTOR: ROSELI DOS ANJOS MIRANDA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função. A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, contudo, não identifica os períodos de atividade especial. Ante o exposto determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça quais são os períodos que se pretende ser computados como especial, os nomes das empresas, função, quais eram os agentes nocivos ou situação de periculosidade ou de penosidade, bem como relacionar quais são os respectivos documentos que os comprovam. Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado. Intime-se.

0058794-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140850
AUTOR: REINALDO LEMES DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS em 07/06/2017 (evento n.º 37), tornem os autos ao perito judicial para que os analise e, ao fim, dizer se é possível retroagir a data de início da incapacidade laborativa da parte autora, fundamentadamente. Com a anexação do relatório de esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Por fim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da

Lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença
Intimem-se. Cumpra-se.

0051680-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140986
AUTOR: COSMO WANDERLEY DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 71: tornem os autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos nos exatos termos da r. decisão de 21.03.2017, ou seja, com a inclusão de todas as parcelas não pagas pelo INSS desde a cessação administrativa ocorrida em 31/01/2015.
Int.

0027894-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140380
AUTOR: CARLOS MOREIRA OZORIO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020359-80.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142438
AUTOR: MANUEL MOURA DE SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LIDUINA ALVES COSTA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/11/2014.
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).
Analisando os dados constantes no sistema “Tera-Dataprev” (sequência nº 61), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.
Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:
LIDUINA ALVES COSTA, companheira do “de cujus”, CPF n.º 007.784.188-39.
Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.
Intime-se. Cumpra-se.

0041814-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141642
AUTOR: LAIS CRISTINA ALVES BERNARDINO (SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos em 10/07/2017.
Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado, procedendo à comprovação do encerramento da conta-corrente nº 00012307-4.
Após a juntada do comprovante, dê-se ciência a parte autora, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno.**

0029209-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141757
AUTOR: MARIA AUXILIADORA INACIO SOUZA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037503-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141755
AUTOR: DIRCE PEREIRA DOS SANTOS (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO
ITAU UNIBANCO S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

0057658-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141752
AUTOR: JOSE DE ASSIS SOUZA MATOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030266-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141756
AUTOR: RAFAEL BEZERRA NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062082-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141750
AUTOR: WAGNER RODRIGUES FERREIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016404-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141758
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057866-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141751
AUTOR: DELFINA FELIX DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043183-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141753
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA (SP104102 - ROBERTO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularizada a inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0025370-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141820
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025503-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142414
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA (SP316641 - ANDRE LUIZ RAMOS MONTENEGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023505-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142169
AUTOR: MARIA GONSALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022228-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141639
AUTOR: PAULO PAVAN DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP300676 - JEFERSON
OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024151-27.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141821
AUTOR: RODRIGO EUGENIO DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025959-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142430
AUTOR: LAURA SANTOS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026096-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142470
AUTOR: JENNIFER FREITAS DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022505-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141822
AUTOR: MELISSA APARECIDA BITENCOURT (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034307-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141403
AUTOR: RONALDO TEODORO DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça(m)-se mandado(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com o cumprimento, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0034032-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143055
AUTOR: SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP298789 - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034666-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143053
AUTOR: CAIO SODRE FIGUEIREDO (SP271542 - FLÁVIA PARRA PISANI, SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034582-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142447
AUTOR: PAULO SERGIO TORREAO TEIXEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou não reconhecida esta em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se.

No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foram constatadas as irregularidades que seguem descritas:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação.

Cancelo a audiência de instrução (19.09.2017), porquanto desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide. Reagende-se o feito no controle interno.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou não reconhecida esta em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se. No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação. Intime-se. Cumpra-se.

0034811-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141768

AUTOR: ADALGISA ALVES DUARTE (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS, SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028946-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141769

AUTOR: TATIANA DA SILVA GENTILE IMAJO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0034773-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143288

AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033431-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143298

AUTOR: LAURA VICENTE (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035146-02.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143284

AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034739-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143289

AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA OTTAVIO (SP370785 - MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034251-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143295

AUTOR: JOSE DA PENHA OLIVEIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035155-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143283

AUTOR: ELIUDE GARCIA DA SILVA SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035142-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143285

AUTOR: LINDOMAR SILVA DOS SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034072-10.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143297

AUTOR: JOSUE BEZERRA DE FREITAS (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034410-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143293

AUTOR: CINTHIA ALCANTARA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035138-25.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143286
AUTOR: APARECIDO BADAIN (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034501-74.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143291
AUTOR: SERGIO SERAFIM DE LIMA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034303-37.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143294
AUTOR: MARIA ERIVANIA SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034576-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143290
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI, SP384163 - HEROS ELIER MARTINS NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034845-55.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143287
AUTOR: GEOVENAZIO LUCIANO DE MACEDO NASCIMENTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034441-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143292
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031399-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143480
AUTOR: IVONETE DA SILVA MATHEUS (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR, SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0035074-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143051
AUTOR: LUCIANO PEREIRA BATISTA (SP109010 - DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033456-35.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143056
AUTOR: BRUNA KATHERINE GONCALVES (SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033087-41.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143058
AUTOR: EDUARDO FELIX DA SILVA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033449-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143057
AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA (SP323883 - ALINE DE ARAÚJO HIRAYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034208-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143054
AUTOR: FABIANO MARTINS DA COSTA (SP306937 - RAFAEL LAVEZO CORBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou não reconhecida esta em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se. No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação. Eventual pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião da prolação de sentença, pois necessária a oitiva da parte contrária no caso em testilha. Int.

0034718-20.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142327
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034635-04.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142328
AUTOR: ELIZEU SOARES PEREIRA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005047-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142580
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Leo Herman Werdesheim (oftalmologista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de oncologia, embora tenha sido avaliado por um clínica geral, e para evitar cerceamento de defesa, designo perícia médica para o dia 11/09/2017, às 17h30min, aos cuidados do(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral - oncologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0026568-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142649
AUTOR: ROSALINA HEIMI KAMIMURA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2017, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029804-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142547
AUTOR: ZILMA DE MOURA SILVA DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/09/2017, às 14h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0006388-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143237
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 24/07/2017, cancele-se a perícia agendada do dia 08/08/2017, e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para o dia 09/08/2017 às 16h30min, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se, com urgência.

0033909-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143234
AUTOR: NENILSON GOMES (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 12/09/2017, às 14:00 hs, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2017, às 12h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0056839-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141901
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES. (SP331269 - CAROLINA THAIS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 22/08/2017, às 18h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/09/2017, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026602-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142506

AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS FILHO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 24/07/2017, cancele-se a perícia agendada do dia 08/08/2017, e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para o dia 09/08/2017 às 12h30min, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002940-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142524

AUTOR: RAQUEL SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito em neurologia informou não haver elementos para fixação das datas de início e cessação de todos os períodos pretéritos de incapacidade apurados (ev. 24), concedo à autora o prazo de 30 dias para apresentação de documentos médicos referentes aos procedimentos cirúrgicos realizados em 2008, 2013 e 2015.

Com a apresentação, intime-se novamente o perito em neurologia para indicar as datas de início e cessação dos períodos pretéritos de incapacidade, no prazo de 10 dias.

Diante dos documentos apresentados pela autora nos ev. 19 e 29, defiro o pedido formulado em 28/06/2017 e designo perícia médica em otorrinolaringologia para o dia 29/08/2017, às 14h00, aos cuidados da Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Rua Peixoto Gomide, 515, Conj. 145, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029962-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142556
AUTOR: MANOEL AGOSTINHO ALVES (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/09/2017, às 14h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0022978-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142380
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA PALADINI (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/08/2017, às 09h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0062957-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143094
AUTOR: ROBERTA DALONSO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 24/07/2017, cancele-se a perícia agendada do dia 08/08/2017, e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para o dia 09/08/2017 às 10h30min, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009254-91.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140820
AUTOR: IVANILDA CONCEICAO MATEUS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/09/2017, às 9h e 30min, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020549-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140968
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 19/09/2017 às 14hs, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, em consultório sito à Rua Domingos de Morais, 249 – Vila Mariana – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0015661-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142583
AUTOR: ELIANA DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2017, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 25/09/2017, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0026718-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142633
AUTOR: TIMOTEO XAVIER DE PAULA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2017, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024197-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141926
AUTOR: MARIA SOCORRO ALVES DE LIMA MARQUES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do nome da parte autora.

Designo realização de perícia médica para o dia 13/09/2017, às 15hs e 00 min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0021516-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140974
AUTOR: MARIVALDO SEVERINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 22/09/2017, às 11hs, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007639-85.2016.4.03.6306 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143154
AUTOR: CLEON MARTINS DE BRITO (SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 24/07/2017, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 08/08/2017.

Redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 09/08/2017, às 11h30min., aos cuidados da perita psiquiatra Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se, com urgência.

0024032-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142370
AUTOR: SERGIO DE ANDRADE ROCHA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial de 25/07/2017 e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data da perícia em clínica geral agendada anteriormente (25/07/2017), porém às 15h15min e nomeio o perito Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Cumpra-se.

0039607-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141717
AUTOR: EFIGENIA LINA DE SOUZA FERREIRA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a expiração do prazo para reavaliação médica da parte autora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 19/09/2017, às 10 horas, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Por fim, ao elaborar o laudo, o perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, deverá prestar os esclarecimentos necessários, haja vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 12/05/2017.

Intimem-se as partes.

0026795-40.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142514
AUTOR: MARIA NILMA OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 24/07/2017, cancele-se a perícia agendada do dia 08/08/2017, e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para o dia 09/08/2017 às 11:00, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026335-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141927
AUTOR: IVETE DEISE PEREIRA DE SOUZA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 23/08/2017, às 10h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038111-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141920

AUTOR: BENEDITA MARIA DE MOURA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição da parte autora, bem como o documento médico apresentado (vide arquivos 39 e 40), determino a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no dia 04/08/2017, às 9h45min, neste Juizado, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá apresentar, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso os exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dele.

No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da perícia médica, para justificar fundamentadamente a ausência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

0064770-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143187

AUTOR: PAULO APARECIDO PINHEIRO (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a expiração do prazo para reavaliação médica da parte autora, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 26/09/2017, às 10 horas, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0022040-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142549

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA COSTA NAPOMUCENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade CLÍNICA GERAL, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 13/09/2017 às 11h00, aos cuidados do perito médico especialista em Clínica Geral e Cardiologia DR. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100007, JEF/SP, publicada 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0009883-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141036

AUTOR: DANILO DA SILVA GOUVEA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/09/2017, às 13h00min., aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026301-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142502

AUTOR: LENIRA FERREIRA COSTA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 24/07/2017, cancele-se a perícia agendada do dia 08/08/2017, e para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para o dia 09/08/2017 às 10h15min, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015635-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143258

AUTOR: GLAUCIO BARBOSA DA SILVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de perícia em outra especialidade, conforme sugerido pelo perito (vide arquivo 24), determino a realização de nova perícia (na modalidade INDIRETA) na especialidade clínica médica, com o Dr. Daniel Constantino Yazbek, no dia 12/09/2017, às 12h00min, neste Juizado, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá apresentar, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso os exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dele.

Sem prejuízo, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para informar se foi concedido o benefício de pensão por morte à esposa do autor originário (Sra. Benedita Vieira de Araújo). Deverá ser anexada a carta de indeferimento ou de concessão do benefício, conforme o caso.

Caso o benefício tenha sido indeferido, deverão ser juntados os documentos pessoais, CPF, comprovante de endereço e procuração de todos os herdeiros na forma da lei civil (cônjuge e filhos), tudo no prazo de 10 dias. Isso porque, não havendo dependente recebendo pensão por morte, todos os herdeiros devem ser habilitados.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0006520-70.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141019

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE LIMA (SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztzerling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/08/2017, às 12h30min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033708-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143069

AUTOR: MARIA SANTANA DOS REIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0064753.31.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a causas de pedir diversas (matéria previdenciária).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se.

0033405-24.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142341

AUTOR: MARIA ALDENORA DA SILVA LIMA (CE033150B - SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00589641720164036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0029802-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142516

AUTOR: JOSEFA GALVAO DA MOTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0016831-23.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção versa acerca de assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se.

0034320-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143125

AUTOR: EDNA NERES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0045403.23.2016.4.03.6301 e 0006054.76.2017.4.03.6301), que tramitaram perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0035137-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143263

AUTOR: ROBERTO LUIS ALVES DE MELLO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00140148320174036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033485-85.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143083

AUTOR: RICARDO AUGUSTINHO DA SILVA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0020808.23.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.
Intime-se.

0031369-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143320
AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCO (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00158639020174036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0031666-16.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141414
AUTOR: VICTOR HUGO LAMPREIA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0017912.07.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.
Intime-se.

0034323-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142401
AUTOR: DANIEL GONCALVES CARDOSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0045351.27.2016.4.03.6301 e 0005579.23.2017.4.03.6301), que tramitaram perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.
Intime-se.

0031829-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142548
AUTOR: MARCELO TAVARES (SP268427 - JONATAS DE PAULA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00170841120174036301 e 00353589120154036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0031453-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141374
AUTOR: VIVIANE RAMOS PEREIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0057641.74.2016.4.03.6301 e 0007949.72.2017.4.03.6301), que tramitaram perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.
Intime-se.

0034457-55.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142222
AUTOR: AUDILENE ARAUJO BENICIO (SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA, SP115163 - SERGIO GOMES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00613329620164036301), a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 248/1301

qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0033032-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143000
AUTOR: TEOFILO BAPTISTELLA CEZAR (SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0029976-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143031
AUTOR: RIVALDO CHINEM (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058986-75.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0033660-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142639
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE CASTRO (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0063958.59.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.
Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0010934.96.2013.4.03.6901) não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a causa de pedir diversa.
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.
Intime-se.

0033673-78.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142574
AUTOR: LUIZ CARLOS AZEVEDO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0083425.24.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.
Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0058181.30.2013.4.03.6301) não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a causa de pedir diversa (matéria previdenciária).
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.
Intime-se.

0031722-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143259
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS VALENTIM (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00530645320164036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0031273-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143412

AUTOR: PAULO CESAR GEROMEL (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031837-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143141

AUTOR: JOSE RAMOS TRINDADE DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0034591-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143064

AUTOR: NELSON THOMAZ DA SILVA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5005995-24.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143063

AUTOR: MOACYR BARRETO DE ALMEIDA (SP212417 - RAFAEL ARANTES BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033224-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141937

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO (SP183366 - ERIKA GINCER IKONOMAKIS, SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0029713-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301140578

AUTOR: RICARDINA MARIA DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0032316-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141694

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES FREIRE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032116-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141777

AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033729-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142422
AUTOR: ANTONIO CORNACHIONE LINO (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034500-89.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143226
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA - FALECIDO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032069-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141815
AUTOR: MERANDOLINA DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos. Intimem-se.

0029957-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143002
AUTOR: RISETE DE CASTRO SILVA TEMOTEO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029411-85.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143215
AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031016-66.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143214
AUTOR: EDUARDO FREIRE FIGUEIREDO (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

0034545-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143247
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALBANEZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031432-34.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143341

AUTOR: ADELICE MARIA NOVATO RIBEIRO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030968-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141788

AUTOR: CLEIDE DA SILVA DOS SANTOS (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0033996-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143027

AUTOR: OSWALDO ARAUJO DA PAIXAO (SP329465 - ANDREA ALVES DOS SANTOS ZAGO, SP285691 - JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033899-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143308

AUTOR: FLORIDES AUGUSTA DO NASCIMENTO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034585-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142605

AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033189-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142431

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça,

que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0034793-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142344
AUTOR: JOSE MOACIR ORIGENES BARBOSA DO AMARAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033225-08.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141935
AUTOR: MARCOS APARECIDO VICENTE (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034257-48.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142346
AUTOR: ALEXANDRE BERGAMO MORAES (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034565-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142343
AUTOR: HELIO GALVAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033267-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141939
AUTOR: ROSEMEIRE SOARES DE JESUS CORREIA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032951-44.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141938
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS HONORIO DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031825-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141809
AUTOR: WESLEY RODRIGUES DE ALMEIDA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para registro do NB informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

0029927-08.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141766
AUTOR: JOAO GOMES DE ARAUJO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0029987-78.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143240
AUTOR: EDIMILSON ALONCIO FLORENCIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

0032760-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143123
AUTOR: NILZA ALVES DE LIMA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Na hipótese de juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029961-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142689

AUTOR: DIONICE XAVIER DA SILVA (SP280763 - CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Não obstante a demanda deste processo nº 0029961-80.2017.4.03.6301 (8ª VG), e do processo nº 0006430-71.2014.4.03.6332 (1ª Vara Gabinete Guarulhos), tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois nesta demanda o objeto foi o requerimento administrativo identificado pelo NB 31/ 606.353.782-5, e no processo 0006430-71.2014.4.03.6332 (1ª Vara Gabinete Guarulhos), o objeto foi o requerimento administrativo NB 31/ 544.552.297-7, auferido no período de 27/01/2011 a 31/08/2011.

De igual sorte, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação a este processo, e ao processo nº 0073100-87.2014.4.03.6301(10ª VG). Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Ademais, junta relatório médico contemporâneo à propositura da ação.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

5000335-91.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142994

AUTOR: CAMILA AGUIAR DA SILVA (SP303601 - EDUARDO AMORIM, SP359958 - PAULUS CESAR DE SIMONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, considerando que um dos processos mencionados é o atual feito antes da redistribuição e o outro foi a propositura de Mandado de Segurança, que foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante a atual propositura.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da

Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0034875-32.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142521
AUTOR: JUCARA DE FREITAS (SP113335 - SERGIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052915-96.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142520
AUTOR: CARLOS DO CARMO LADEA (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0051504-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141601
AUTOR: ENEIDA MADEIRA SOUZA (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038897-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141654
AUTOR: WILLIAM FERREIRA DE PAIVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049743-10.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141650
AUTOR: ISAIAS CORREIA DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051988-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142472
AUTOR: JULIANA THAMIRES SILVA DE LIMA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023573-45.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142476
AUTOR: EDSON LUIZ GONZAGA (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032043-65.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143275
AUTOR: MARLEIDE BOTELHO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037210-58.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141929
AUTOR: JOAO LINO DE SELES OLIVEIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060357-55.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142465
AUTOR: DARCY DE ALCANTARA PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002263-46.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143279
AUTOR: JACI FRANCISCA CERQUEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013805-95.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141966
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051634-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142473
AUTOR: ANGELA MARIA RUFINO (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017758-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142477
AUTOR: EMANUELY CRISTINE DO NASCIMENTO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010541-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143211
AUTOR: ESTELITA SILVA DA CRUZ MODESTO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP368206 - JOÃO DALMÁCIO NUNES NETO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051643-72.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143273
AUTOR: AMANDA DOMINGUES ARAUJO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010343-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142350
AUTOR: COSME GONZAGA SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001655-04.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142360
AUTOR: VICENTE BONINI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030274-85.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142466
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CARDOSO (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014264-58.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142478
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042741-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142474
AUTOR: REBECA BRASILIANO DA CRUZ (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008112-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141588
AUTOR: MARILEIDE ALVES DOS SANTOS (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046911-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141651
AUTOR: LUIZ CARLOS GUSMAO LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061897-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143302
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE TEIXEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013457-77.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143276
AUTOR: DANILLO CARNEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008981-30.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143277
AUTOR: ADRIANA FELIX SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023730-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142475
AUTOR: RENATA DOS SANTOS SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022792-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141661
AUTOR: ADJECI DE ARAUJO OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000152-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142479
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002952-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141664
AUTOR: MAIRA DE OLIVEIRA ABROZZESE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0032763-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141629
AUTOR: MARIA ALICE JACOB (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035944-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142405
AUTOR: JOAO FILHO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043998-93.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141801
AUTOR: JOSE ROSELIO PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001333-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143224
AUTOR: MARCILIO JOSE DE OLIVEIRA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020189-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141631
AUTOR: MARIA JOSE BITENCOURT XAVIER (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052338-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142404
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE LAVOR (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028526-47.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143223
AUTOR: ALDECI MENDES DE CARVALHO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029169-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141802
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP050860 - NELSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014290-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142407
AUTOR: ALICE MOREIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066787-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141623

AUTOR: ROBERTO FERNANDES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060714-59.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141626

AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA CARVALHO (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0013663-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142457

AUTOR: CIRCO APARECIDO COSTA (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019323-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142456

AUTOR: BIANA POLITTO DE SA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026400-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142455

AUTOR: ANTONIA AMELIA DE ALENCAR PEREIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA, SP255305 - ALVARO BUSTAMANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040328-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142665

AUTOR: DORIVAL ALVES (SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/07/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Tera-Dataprev”(sequência nº 80), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:

SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES, viúva do “de cujus”, CPF n.º 875.848.598-87.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041749-67.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142648

AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA RITA LINO DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 23/05/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Tera-Dataprev”(sequência nº 60), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:

MARIA RITA LINO DE OLIVEIRA, viúva do “de cujus”, CPF n.º 150.186.158-18.

Após a regularização do polo ativo, tornem os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014907-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142424

AUTOR: LUANA MIRANDA GASPERINE (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIO GASPERINE formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 03/11/2016.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seu sucessor na ordem civil, a saber:

MARIO GASPERINE, genitor da “de cujus”, CPF nº 894.058.388-49.

Após a regularização da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos dos atrasados devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0044160-49.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142632

AUTOR: ANTONIO ETELVINO PARRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDA INÁCIA TEIXEIRA DE ALMEIDA PARRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 22/09/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Tera-Dataprev”(sequência nº 61), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:

APARECIDA INÁCIA TEIXEIRA DE ALMEIDA PARRA, viúva do “de cujus”, CPF n.º 346.604.338-70.

Após a regularização do polo ativo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0031914-94.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142546

AUTOR: BRASILISIO MELQUIADES SILVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA IZABEL DA SILVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 03/09/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Tera-Dataprev”(sequência nº 81), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber: MARIA IZABEL DA SILVEIRA, viúva do “de cujus”, CPF n.º 138.226.908-05.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0013874-88.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142416

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

ANGELINA CASARIN VIEIRA DA SILVA, INARA CASARIN VIEIRA NUGWYNNE, IRAUÊ CASARIN VIEIRA DA SILVA, UBIRATAN CASARIN VIEIRA DA SILVA E ANAÍ CASARIN VIEIRA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/04/2016.

Diante da documentação pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber: ANGELINA CASARIN VIEIRA DA SILVA, viúva do “de cujus”, com quem foi casada sob o regime de Comunhão de Bens, conforme Certidão de Casamento constante às fls. 05/06 da sequência n.º 64, CPF n.º 233.691.838-20, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos;

INARA CASARIN VIEIRA NUGWYNNE, filha, CPF n.º 067.758.568-30, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

IRAUÊ CASARIN VIEIRA DA SILVA, filho, CPF n.º 171.707.768-47, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

UBIRATAN CASARIN VIEIRA DA SILVA, filho, CPF n.º 137.277.408-41, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

ANAÍ CASARIN VIEIRA DA SILVA, filha, CPF n.º 259.419.398-41, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos.

Quanto ao pleito de destacamento em nome do causídico, verifico que o advogado dos habilitados formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente dos habilitados dando-se por cientes do valor a ser destacado e atestando não terem antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n.º 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em favor do causídico subscritor da petição inicial e devidamente cadastrado nos autos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário em favor dos habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0006887-07.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142400

AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE FÁTIMA SILVA DE SOUZA, FABIANA SILVA DE SOUZA, DANIEL RODRIGO SILVA DE SOUZA, DANIELE DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE SILVA DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/11/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Tera-Dataprev” (sequência n.º 105), verifico que a requerente MARIA DE FÁTIMA SILVA DE SOUZA provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seu sucessor, a saber:

MARIA DE FÁTIMA SILVA DE SOUZA, viúva do “de cujus”, CPF n.º 142.466.308-37.

Após a regularização do polo ativo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico junte aos autos procuração de substabelecimento com reservas de poderes, outorgada à dra. Elisângela Rodrigues Souza, OAB/SP 190.640, devidamente assinada.

Intime-se. Cumpra-se.

0035069-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141833

AUTOR: JOSEFA DE JESUS SANTOS SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0035364-30.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142491

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS SILVA (SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou a sua não ocorrência em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0035152-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142335

AUTOR: JOSEFA EVANISE DE HOLANDA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, pois o endereço constante na exordial é idêntico ao que figura no banco de dados da Receita Federal. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0034608-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141039

AUTOR: ANA FIRME FERREIRA DOS SANTOS (SP327428 - KLEBER SANTORO AMANCIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou a sua não ocorrência em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0032120-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143086

AUTOR: SELMA BATISTA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0033875-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141907
AUTOR: VERA LUCIA MONTENEGRO CAIRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5008094-64.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141904
AUTOR: ADAO DOS SANTOS PEREIRA (SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034642-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141906
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034526-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141908
AUTOR: ROGERIO DINIZ (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034611-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141912
AUTOR: LUIZA HAGIWARA (SP327428 - KLEBER SANTORO AMANCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034203-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141917
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERLOFA (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY, SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033925-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141915
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA LIMA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034021-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141916
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DUARTE VARAO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032461-22.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141615
AUTOR: CECILIA BENEDITA GALACIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034541-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141918
AUTOR: VALDINEI ALVES DA SILVA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034546-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142356
AUTOR: CUSTODIO JOSELMO DA SILVA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031118-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142358
AUTOR: FRANCISCA NEUZA DIAS DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034523-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301142355
AUTOR: NILSON DA SILVA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034259-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141910
AUTOR: JOSE ROBERTO SALOMAO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034328-50.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141905
AUTOR: ELZA FERREIRA DA SILVA (SP261531 - ADELITA JUTGLAR DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034554-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141909
AUTOR: DINAIR ROCHA MATTOS (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034083-39.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141913
AUTOR: MARIA JOSE FARIAS GOMES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034992-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141840
AUTOR: SERGIO DE CASTRO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto e/ou a causa de pedir dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0034266-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301141040
AUTOR: FRANCISCO GILVAN DA COSTA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou a sua não ocorrência em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se. Reconsidero a irregularidade apontada, pois o endereço constante na exordial é idêntico ao que figura no banco de dados da Receita Federal. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0033029-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301143039
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA (SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (feito nº 0008011.15.2017.4.03.6301 – que tramitou perante esta 3ª Vara-Gabinete) foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Preventa, dessa forma, esta 3ª Vara-Gabinete.

Observo, ainda, que os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a causas de pedir diversas.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

DECISÃO JEF - 7

5004802-71.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301140959

AUTOR: JOSE BRAZ DOS SANTOS (SP359240 - MARCIO DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Poá (SP), que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos (SP).

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0006936-38.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141688

AUTOR: RONALDO ORLANDO DA SILVA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, de acordo com o disposto no “caput” do artigo 3º, Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor apontado na inicial, por medida economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. P.R.I.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

0003045-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142540

AUTOR: SINAL VERDE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da Receita Federal às fls. 28/31 (arq. mov. -2-DOC 01.pdf-26/01/2017), onde a instituição tributária reconheceu o erro de fato quando do preenchimento da DCTF, propondo o cancelamento da inscrição da dívida ativa n.º 80.7.14.011771-50 e

a devolução à Procuradoria da Fazenda Nacional para às adoções das providências cabíveis. Além disso, denoto ainda, que em despacho de encaminhamento (fl. 30), fincado no dia 26/02/2016, a Receita propôs o encaminhamento do processo/procedimento: 10880.539974/2014-88 para reativação a fim de que fosse intimado o contribuinte para requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Ademais, a ré União Federal – PFN deixou de contestar o presente feito, requerendo a remessa do presente feito à contadoria para a elaboração cálculos.

Assim, determino que se oficie à Receita Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe e comprove se já houve a restituição dos valores na esfera administrativa.

Sem prejuízo, em igual prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se às partes, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (arq.mov. - 12-cálculo.xls-25/07/2017).

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da pauta extra, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

0031455-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142613

AUTOR: MATEUS PINTO CARDOSO (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MATEUS PINTO CARDOSO, representado por sua genitora Andreia de Jesus Quevedo Ferreira Cardoso, ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa o requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

2 – Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 13/09/2017, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3 – Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2017, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lucia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos

os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033046-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301140849

AUTOR: NELSON NOGUEIRA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Determino a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 183.087.204-1, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cite-se.

0031504-21.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142415

AUTOR: MARIA FERNANDA ALVES (SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA)

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (- BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC a imediata exclusão do nome da autora MARIA FERNANDA ALVES dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito em razão do débito discutido nestes autos, (parcela com vencimento em 19.02.2017, no valor de R\$ 2.832,00, referente ao contrato nº. 11001111000020961).

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0048779-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141520

AUTOR: GIVANILDO BEZERRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna os cálculos da contadoria insurgindo-se contra os descontos efetuados nos atrasados referentes às competências em que ocorreram contribuição.

Observo, no entanto, que tal posicionamento tornou-se insustentável após a edição da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em vista disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado do débito, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como oficie-se ao INSS/ADJ para ciência.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0035425-85.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142657

AUTOR: ALEX LOURENCO DE ALMEIDA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0034797-96.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141860
AUTOR: JOSE CASSIO VIEIRA LUCAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se

0032685-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143265
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUSA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

IV - Cite-se independentemente da data da audiência.

Int.

0008263-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142664
AUTOR: RAILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que no formulário PPP apresentado pela parte autora não consta informação sobre a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos (fls. 27/30, arquivo 15), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do laudo técnico que embasou seu preenchimento, observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0024490-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142386
AUTOR: ALMIDES LOPES FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intimem-se.

0031046-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142501
AUTOR: FERNANDO KHALAF FREIHAT (SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação que FERNANDO KHALAF FREIHAT ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 330 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente feito, não se pode aferir a verossimilhança das alegações do autor pelos documentos juntados aos autos, sendo necessário o contraditório.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. A bem da verdade, sequer é possível, pelos documentos juntados, apurar se houve de fato a quitação do contrato. Os documentos da notificação reproduzida às fls. 4/5 do anexo n. 2 são de legibilidade precária e não permitem concluir quanto à alegação autoral, não sendo possível, por ora, a suspensão do contrato.

Assim, uma vez que se faz necessária a vinda das contestações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da posterior reanálise da tutela por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se o réu, o qual deverá, no prazo da resposta, trazer toda a documentação alusiva ao contrato de empréstimo sob n.

21.2899.110.0001667/70 e eventual progressão de saldo devedor acaso existente, declinando, ainda, quanto a eventual interesse em remessa do feito à CECON.

Intime-se.

0034831-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141858
AUTOR: CLENILDO VIEIRA PASTOR (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de

contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 46/179.581.542-3, de 25/10/16.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008309-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143079

AUTOR: SILVIO TONY MARCELINO CRUZ (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o formulário PPP apresentado pela parte autora não consta informação sobre habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos (fl. 37, arquivo 2), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo técnico que embasou o preenchimento do documento, observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0034478-31.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143067

AUTOR: ROBSON DE CARMARGO LIMA BATAGIN (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III - Cite-se independentemente da data da audiência.

Int.

0033803-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142366

AUTOR: GERALDO SILVA BISPO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da Lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0031920-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142368

AUTOR: MARIA EVANI PEREIRA DA PENHA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035094-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141848

AUTOR: NERECY DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033847-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143178

AUTOR: JOSE REINALDO ALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030075-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141767

AUTOR: VALDEMAR ARRUDA DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025987-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301140677

AUTOR: ALOISIO FELICIANO LOPES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de ns. 77/2015.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, oficie-se à APS/ADJ para a juntada de cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício N.175.687.499-6, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se. Intime-se.

0059262-14.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301140777

AUTOR: EDUARDO CRESCIMANI COSTA (SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 14/07/2017 (evento nº 61), ratifica os cálculos elaborados pela CEF (evento nº 46), com a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização monetária, ressaltando que o autor, em sua impugnação (evento nº 57), teria aplicado juros de mora a 1% ao mês, percentual não previsto no julgado.

Analisando os cálculos apresentados pelo demandante (evento nº 57), verifico que teria sido aplicado o IPCA-e como índice de correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês, conforme acima relatado.

Contudo, não assiste razão ao autor.

O demandante se vale de parâmetro diverso daquele previsto na Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do CJF, procedimento este que somente tem lugar se o devedor não fosse Fazenda Pública, que não é o caso destes autos, nos moldes da resolução supramencionada, no capítulo "Ações Condenatórias em Geral", disciplina que se aplica a taxa SELIC para fins de atualização do valor da condenação, já que a CEF se enquadra como pessoa jurídica de Direito Privado, na qualidade de empresa pública.

Além disso, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização, razão pela qual REJEITO a impugnação do demandante e ACOLHO os cálculos confeccionados pela CEF (evento nº 46), corroborados pela Contadoria Judicial (evento nº 62).

No mais, considerando que a parte ré já providenciou o pagamento do valor da condenação (arquivo nº 46, fls. 1), requeira a parte autora o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0018300-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142353
AUTOR: MARIA VERONICA LEAL DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, vejo que a parte autora pleiteia em sua exordial a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que teve seu requerimento indeferido na via administrativa ante a constatação da falta de qualidade de segurado do falecido. A autora sustenta, entretanto, que o indeferimento administrativo foi indevido, na medida em que não foi analisada pela autarquia ré a circunstância de que o falecido encontrava-se acometido de enfermidades, o que autorizaria, em tese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez caso tivesse formalizado o competente requerimento administrativo, comprovando-se então a sua qualidade de segurado.

Dadas tais circunstâncias, entendo de curial importância para o deslinde do feito o reconhecimento do fato de que, anteriormente ao óbito, o falecido era portador de enfermidade incapacitante.

Desta feita, determino a realização de perícia médica indireta em relação ao segurado Damiano Leandro da Silva, para o dia 12.09.2017, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. José Otávio de Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos do falecido que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo do segurado falecido desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na pauta de controle interno, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.
Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0063286-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143309
AUTOR: CLOVIS ZANELLI (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES, SP350102 - GEISON SARTORE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à informação de que a parte autora teria falecido (arquivos 29 e 30), intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a cópia da certidão de óbito da parte autora.

Intimem-se.

0035010-05.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141805
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.

Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de

segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2017, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APSDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 178.618.541-2.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0004937-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142388
AUTOR: VALDETE ROSA MARTINS (SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente todos os demonstrativos de pagamento da SPPREV desde setembro/2015 até o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10(dez) dias, atentando-se para os ônus processuais e consequência legais.

Int.-se.

0032550-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141713
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os processos administrativos NB 88/133.405.640-1 e 21/179.873.552-8.

Cite-se. Int.

0002733-38.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141242
AUTOR: NILCE BARBAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de cumprimento de título judicial em que se condenou o INSS a desconstituir benefício de aposentadoria anterior e constituir novo benefício.

A parte ré informa que não há obrigação de fazer pendente de cumprimento, tendo em vista a decisão prolatada pelo STF em 27/10/2016 no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 381.367/RS, 661.256/SC, e 827.833/SC (vide informativo 845), aplicando-se, desse modo, o disposto no artigo 525, parágrafo 12, do novo Código de Processo Civil.

Para a declaração da inexigibilidade da obrigação, a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, sob pena de violação ao artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal.

É inclusive o que dispõe expressamente o artigo 525, parágrafo 14, do novo CPC.

Tal parágrafo positivou entendimento que já era adotado pelo egrégio STF em relação ao art. 475-L, parágrafo 1º, do revogado CPC, conforme

esclarece o paradigma a seguir:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15).

1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

4. Ação julgada improcedente.

(STF, ADI 2418 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento em 04/05/2016, Tribunal Pleno, DJe-243 divulgação em 16-11-2016 e publicação em 17-11-2016)

O trânsito foi certificado em 25/05/2017.

Assim, verifica-se que o trânsito em julgado ocorrido nestes autos é posterior à data de prolação da decisão do egrégio STF (27/10/2016).

Do exposto, considero, nos termos do artigo 525, parágrafo 14, do novo CPC, inexigível a obrigação reconhecida no título judicial.

Após intimação das partes, tornem conclusos para extinção.

0033457-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141875

AUTOR: LUCILENA APARECIDA FERREIRA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA, SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 05/09/2017, às 12:00horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0009015-87.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143322

AUTOR: MARCOS ROBERTO FONSECA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à informação de que a parte autora teria falecido (arquivos 22 e 23), intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, informe sobre a eventual existência de sucessores processuais.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Havendo a existência de sucessores, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0031287-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301140352
AUTOR: JOAO CARLOS SANTOS VAZ (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de acordo.

Na ausência de proposta por parte da CAIXA, ou restando infrutífera a tentativa de conciliação, determino à CAIXA fornecer com a contestação: (i) os contratos N° 012140674000001 e N° 012140674000002; (ii) ficha de cadastro e documentos que instruíram a contratação; (iii) conta destino dos créditos oriundo dos contratos impugnados; (iv) extratos; e tudo mais que possuir que possa elucidar o caso, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo. Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes até o dia anterior à audiência, atentando-se para a incidência dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação. Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado. Intime-se.

0025302-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143077
AUTOR: ANDRE ANTONIO FARUOLO (SP373267 - ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019091-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141689
AUTOR: RONE SILVA DE ALMEIDA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019121-11.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141683
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA CRUZ (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022688-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141943
AUTOR: ANTONIA ALVES VISCIANO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019002-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141679
AUTOR: DANIELLE FERNANDES VIEIRA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024195-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143006
AUTOR: WANDERLEI MIRA DE SOUZA (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066296-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142628
AUTOR: CLEIDELINI RODRIGUES (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de subsidiar a análise do pedido, traga a parte autora a cópia legível do processo administrativo, contendo a contagem reconhecida pelo INSS de 21 anos, 02 meses e 26 dias de serviço/contribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se

0034917-42.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141853
AUTOR: EUNIR FERREIRA DE LIMA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a autora, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente

com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se o requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 09h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLÍNICA GERAL").

O(A) perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Considerando a certidão lavrada aos 04.07.2017, informando que os autos encontram-se em análise para possível realização de audiência de conciliação pela CECON, proceda-se à exclusão do presente feito da Pauta CEF. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0023674-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143117
AUTOR: LUCAS HENRIQUE SANT ANNA (SP387777 - ELIANE MARIA SALDANHA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025210-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143193
AUTOR: BENICIA CAVALCANTE DE SOUZA (SP276219 - JEZIEL ALVES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021392-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141736
AUTOR: PATRICIA GONCALVES PAIVA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) RAI GONCALVES PAIVA DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Considerando que o INSS já foi devidamente citado, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes até o dia anterior à audiência, atentando-se para a incidência dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se.

0032106-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141422
AUTOR: NAIDE DA SILVA LIMA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento nº 44): requer restabelecimento do benefício, haja vista não ter conseguido agendamento por não constar informação de implantação no sistema do INSS.

A obrigação que fora imposta ao réu no presente feito consistiu em implantação do benefício de auxílio-doença com data de cessação prevista em 03/02/2017, determinação esta contida em sentença proferida em 18/10/2016 e com cumprimento informado nos autos 27/01/2017.

Por meio de petição de 24/01/2017, a parte autora informa tentativa sem sucesso de pedido de prorrogação do benefício.

Compulsando os autos, verifico que o próprio julgado traz ressalva a ser observada pelo réu quando do cumprimento da obrigação imposta:” Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).”

Desse modo, determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 617.265.186-6, no prazo de 5 dias, e a convocação da parte autora para se submeter à nova perícia administrativa a ser designada no momento do restabelecimento do benefício, em cumprimento à presente decisão, devendo informar nestes autos. Deverá ainda, providenciar em âmbito administrativo o pagamento do benefício desde a competência de dezembro/2016.

Com o cumprimento dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0001028-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143249

AUTOR: ANTONIO GONCALO NETO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 60.434,90, ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 56.220,00) (evento 20). Assim, intime-se a parte autora para informar se renuncia ao valor que excede a alçada do JEF. Em caso de renúncia, deverá apresentar nova procuração com poderes especiais para renunciar. A falta de procuração será interpretada contrariamente à renúncia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0031660-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142658

AUTOR: JOSEFA SALES FERREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

II – Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 25/09/2017, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Dr^a.

RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0038680-27.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301140315

AUTOR: NIVALDO ARLINDO NETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que a CEF foi condenada ao pagamento de R\$37.320,00, a título de danos materiais e morais, quantia a ser atualizada até o efetivo pagamento, conforme sentença proferida em 18/07/2013 (evento nº 11), mantida em sede recursal (arquivo nº 33).

Iniciada a fase de execução, a parte ré informou o cumprimento do julgado (eventos nº 38/39), efetuou o pagamento do valor da condenação, por meio de depósito judicial no montante de R\$43.230,44, consistente na atualização da indenização por danos morais e materiais (R\$39.300,40) e da verba sucumbencial (R\$3.930,00).

Instada a se manifestar, a parte autora impugnou os valores apurados pela CEF (evento nº 44/45), alegando que a CEF somente atualizou o montante devido com aplicação de correção monetária, adotando a taxa referencial – TR, sem incidir juros de mora, quando o correto seria observar os parâmetros previstos na Resolução nº 134/2010 da CJF, ou seja, IPCA-e como índice de correção monetária e juros moratórios a 0,5%, desde o arbitramento, apurando o total de R\$77.582,63, sem considerar o valor já depositado pela parte ré.

A esse respeito, a Contadoria Judicial, por meio de parecer técnico emitido em 28/06/2017 (evento nº 49), aguarda orientação para conferência dos cálculos, no sentido de especificar qual o termo inicial para contagem dos juros de mora.

É o breve relatório. Decido.

Assiste parcialmente razão ao demandante.

De fato, os juros moratórios sobre indenização por dano moral devem incidir desde a data de seu arbitramento, momento em que se considera em mora o devedor, já que não poderia satisfazer a obrigação de indenizar antes de sua fixação em sentença.

Contudo, o autor se vale de parâmetro diverso daquele previsto na Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do CJF, aplicando IPCA-e e juros de mora de até 0,5% ao mês, procedimento este que somente tem lugar se o devedor não fosse Fazenda Pública, que não é o caso destes autos, nos moldes da resolução supramencionada, no capítulo “Ações Condenatórias em Geral”, disciplina que se aplica a taxa SELIC para fins de atualização do valor da condenação, já que a CEF se enquadra como pessoa jurídica de Direito Privado, na qualidade de empresa pública.

Cabe ressaltar, ainda, que o valor da condenação estabelecida no julgado, R\$37.320,00, é composto por danos materiais, de R\$4.050,00, e danos morais, de R\$33.270,00 (evento nº 11), sendo certo que o termo inicial para a incidência da SELIC para danos materiais se dá a partir da data da citação, enquanto que, para danos morais, a contar da data do arbitramento.

Ante o exposto, ACOELHO parcialmente a impugnação da parte autora e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para proceder à conferência dos cálculos, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

0024298-53.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141825

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE FREITAS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que comprove a negativa das instituições de saúde na entrega dos prontuário médico, no prazo de 10(dez) dias, atentando-se para os ônus processuais e consequências legais.

No tocante ao pedido de expedição de ofício do INSS, indefiro o requerido, considerando que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui a prerrogativa de exigir o fornecimento de cópia das gravações e demais documentos que entender pertinente e esteja na posse da parte ré, já que esta prerrogativa atinge qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Não cabe ao Juiz agora agir em prol de um ou outra parte. Ademais, cabe a parte autora produzir as provas constitutivas de seu direito, inclusive diante da ausência de comprovação de negativa da parte ré quanto ao fornecimento de cópia do processo administrativo.

Int.-se.

0034116-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301140298

AUTOR: CRISTINA CAIRES ANGELON (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/09/2017, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a pedido e causa de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constata a incapacidade da parte autora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0006614-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143108
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA ALFERES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, junte aos autos a cópia legível dos documentos pessoais do seu gênero, Joaquim Alves dos Santos (RG, CPF, comprovante de residência recente em seu nome, última declaração de imposto de renda/últimos holerites).

Sem prejuízo, officie-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos a cópia integral e legível dos processos administrativos NB 88/ 529.224.646-4 (DER em 29/02/2008) e NB 88/ 702.649.261-7 (DER em 09/12/2016).

Intimem-se. Cumpra-se.

0045614-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141495
AUTOR: SILVANA APARECIDA ARAUJO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, em 08/06/2017, requer o cumprimento do acordo homologado judicialmente.

A proposta de acordo homologada neste juízo consignou o restabelecimento do benefício NB 609.662.713-0 a partir de 11/04/2015, DIP em 01/03/2017 e DCB em 01/08/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que, em 06/04/2017, o réu informou a implantação nos termos do acordo, bem como juntou tela comprovando o alegado.

Porém, em recente pesquisa junto ao banco de dados da ré, conforme anexo nº 51, observa-se que o benefício em questão foi cessado em 07/04/2017, constando apenas pagamento da competência 03/2017.

Ante o exposto, observo que o INSS descumpriu os termos do acordo, devendo proceder imediatamente ao restabelecimento do benefício NB 609.662.713-0, com o pagamento administrativo dos valores atrasados desde a competência 04/2017.

Officie-se ao INSS urgentemente para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0058536-79.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301140427
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU (SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em atenção ao comando contido no despacho retro, a CEF alega que, por figurar somente como credora hipotecária, não lhe cabe efetuar pagamento das despesas condominiais administrativamente, enquanto não concluído o procedimento de retomada do imóvel.

A parte ré ainda aduz que a execução das despesas condominiais deve limitar-se ao trânsito em julgado da sentença, marco que define as parcelas devidas que compõem o valor da liquidação, sendo que as demais despesas vincendas deverão ser cobradas por meio de ação diversa.

Contudo, quanto à restrição da cobrança das despesas de condomínio até o trânsito em julgado, não assiste razão à CEF.

O período delimitado na sentença não impede a inclusão das cotas condominiais vincendas no curso da ação, inclusive na fase de execução, o que não configura afronta à coisa julgada.

Primeiro porque tal procedimento prestigia os princípios da celeridade e economia processuais, que regem os processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, como dispõe o art. 2º da Lei nº 9.099/1995.

Apesar de não haver previsão legal expressa quanto à inclusão de prestações vincendas no curso da etapa executória do julgado, não se pode deixar de levar em consideração que o novo Código de Processo Civil tem como norte, também, os princípios da instrumentalidade e da efetividade e, sendo assim, cuidando-se de relação jurídica decorrente de trato sucessivo, o art. 323 do novo CPC, correspondente ao art. 290 do CPC de 1973, que autoriza a inclusão das parcelas vincendas no caso de cobrança de obrigação em prestações sucessivas, encontra aplicabilidade subsidiária ao caso, a teor do que dispõe o art. 771, parágrafo único, da mesma norma processual.

Nesse sentido há precedentes, conforme segue, com grifos meus:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ARTIGO 290 DO CPC. INPC. 1. O autor trouxe aos autos cópia do auto de adjudicação, onde consta a ré como adjudicante da unidade n.º 451, cujas cotas condominiais encontram-se em aberto, sendo esta a prova necessária de propriedade do imóvel, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo valor cobrado - independentemente da data da posse ou aquisição do domínio. 2. No caso posto sob análise, não se pode querer inverter o ônus da prova dos fatos quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caberia à EMGEA, e não ao condomínio autor, demonstrar ser indevida a cobrança do débito satisfatoriamente demonstrado. 3. Por configurar obrigação propter rem, a ação de cobrança pode ser ajuizada contra o novo proprietário, mesmo por dívidas de condomínios anteriores à alienação. Assim, tendo a EMGEA adjudicado o imóvel, deve responder pelas dívidas a ele pertinentes, inclusive se anteriores, mesmo que referentes aos encargos da mora. 4. Afastada a limitação da condenação até o trânsito em julgado, estabelecendo-se a inclusão na condenação das taxas condominiais até a data do efetivo pagamento em conformidade com o disposto no artigo 290 do CPC. (...) (TRF4,

Isto posto, indefiro o requerimento da executada no tocante à limitação das despesas condominiais à data do trânsito em julgado da condenação.

No mais, quanto ao fato de a CEF ser credora hipotecária do imóvel objeto desta ação, providencie a parte autora a juntada do documento atualizado do registro do imóvel de matrícula nº 94.428 (anexo nº 2, fls. 31/33), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do documento acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0033823-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143184

AUTOR: MARLENE JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Int.

0018984-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141672

AUTOR: ELZIO PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, em especial os extratos previdenciários anexados aos autos (evento n. 12 DATAPREV-Plenus.doc), verifico que a instituidora do benefício de pensão por morte Sueli Rodrigues do Nascimento, possui três dependentes que constam como seus atuais beneficiários, quais sejam, Otávio Nascimento dos Santos, Nicolas Nascimento dos Santos e Nicololy Nascimento dos Santos (NB 174.067.062-8), filhos da segurada.

Considerando tais circunstâncias, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial e promova a inclusão no polo passivo da presente demanda, de Otávio Nascimento dos Santos, Nicolas Nascimento dos Santos e Nicololy Nascimento dos Santos como litisconsortes necessárias, haja vista que há interesses conflitantes. Nesta oportunidade, deverá a parte autora apresentar a completa qualificação das pessoas acima mencionadas, com o seu respectivo endereço atualizado, para o fim de propiciar sua regular citação.

Apresentados os dados pela parte autora, proceda o Setor de Atendimento às necessárias anotações e, ato contínuo, proceda a Secretaria à expedição dos competentes mandados de citação.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora informe se pretende produzir prova testemunhal. Em caso positivo, esclareço que as mesmas deverão comparecer independentemente de prévia intimação, a teor do disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.

Diante da existência de interesses de menores no deslinde do feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, dada a necessidade da adoção das providências supra determinadas, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora agendada e a redesigno para o dia 10.10.2017, às 16h00min..

Intimem-se.

0064878-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142656

AUTOR: PEDRO PAULINO DE ARRUDA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que no formulário PPP apresentado pela parte autora não consta informação sobre a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos (fls. 20/21, arquivo 2), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do laudo

técnico que embasou seu preenchimento, observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0021004-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141726

AUTOR: CLEIDE PEREIRA DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando o prazo suplementar de 35 (trinta e cinco) dias concedido no termo n. TERMO Nr: 6301141726/2017 6301127724/2017, em 04.07.2017, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.10.2017, às 15h00min..

Intimem-se.

0032414-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142630

AUTOR: ELDO RIBEIRO FERREIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ELDO RIBEIRO FERREIRA ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa o requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

2 – Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 25/09/2017, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Drª. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3 – Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/09/2017, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosangela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0058443-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141559
AUTOR: ANTONIO MARCELO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de subsidiar a análise do pedido, traga a parte autora a cópia legível do processo administrativo, porquanto não consta nos autos a cópia digitalizada da contagem de serviço/ contribuição elaborada pelo INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que apurou 35 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se

0033550-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301138434
AUTOR: ELAINE APARECIDA MONTAGNOLI ROCHA (SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que suspenda a cobrança da dívida e retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada apontada no contrato n. 0045936000563555320000.

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo.

Intimem-se.

0033622-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141874
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0033650-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141871
AUTOR: BRUNO ROBERTO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/09/2017, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Jonas A. Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0008745-63.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143220
AUTOR: ROMANO GIUSEPPE OLIVATI (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando um a um quais os períodos não reconhecidos pelo INSS de que pretende o reconhecimento em juízo, apresentando as respectivas provas, observando-se o disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0034594-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141387
AUTOR: DULCILENE DANTAS VIDAL (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de ns. 77/2015.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0034627-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141869
AUTOR: ROBERTO DAVID NUZZI (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 12h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0033840-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143179
AUTOR: GREICE REGINA DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 06/09/2017, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Considerando a certidão lavrada aos 20.06.2017, informando que os autos encontram-se em análise para possível realização de audiência de conciliação pela CECON, proceda-se à exclusão do presente feito da Pauta CEF. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0021999-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143102
AUTOR: ALBERTO LUIS VELLETRI MUSELLI (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027007-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143207
AUTOR: FRANCISCO DE PASSOS PEREIRA DOS SANTOS (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0091888-96.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301139986
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DE LIMA (SP168278 - FABIANA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo nº 145): impugna os cálculos efetuados pela contadoria, requerendo explicações quanto a desconto de imposto de renda sobre os valores da condenação, bem como solicitando aplicação de juros no percentual de 12% ao ano. Anexa planilha com valores que entende devidos.

Quanto ao desconto de imposto de renda, esclareço o montante da condenação está sujeito a tal incidência na ocasião do levantamento dos valores, após a liberação da requisição de pagamento. Estas e demais informações encontram-se dispostas na Resolução CJF nº 405/2016, que trata dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal.

Referente ao valor dos juros, a elaboração dos cálculos respeitou o disposto na Resolução nº 267/2013, que determina a aplicação de 1 % apenas até junho de 2009.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da parte autora e acolho os cálculos elaborados pela contadoria.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0035432-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143159
AUTOR: LUIZ ALBERTO FREITAS (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0033727-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141870

AUTOR: MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo a perícia para o dia 05 de setembro de 2017, às 18h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo), na especialidade "ortopedia", com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Defiro o pedido de justiça gratuita. II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Aguarde-se a realização da perícia. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033634-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141873

AUTOR: FLAVIA GONCALVES NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035097-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141847

AUTOR: ALBERTO MACHADO DE SOUZA (SP091776 - ARNALDO BANACH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0031961-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141411

AUTOR: MESAQUE ELI DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029939-22.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141785

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034605-66.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141207
AUTOR: GILSON DOS SANTOS SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033022-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141221
AUTOR: MARIA COSME BARBOSA NERES (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061304-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143253
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, junte aos autos a cópia legível de todos os documentos pessoais dos seus 03 filhos e dos 06 filhos da sua esposa (RG, CPF, certidão de nascimento e comprovante de residência recente em seus respectivos nomes) ou, pelo menos, apresente os dados constantes nos documentos de cada filho.

Intimem-se.

0028961-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143093
AUTOR: AMELIA VARGAS TOLEDO MACHADO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/05/2017: Considerando a data do agendamento junto ao INSS (arquivo 48), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado, NB 41/175.141.336-2, observando-se o disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0031899-13.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142528
AUTOR: NELSON RUFINO SOARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

II – Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 13/09/2017, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0034840-33.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141857
AUTOR: ELISEU HENRIQUE DA SILVA (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0034442-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142385
AUTOR: KATIA NUNES DE OLIVEIRA (SP375437 - ALEXANDRE BRÁS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.

Remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0034568-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143173

AUTOR: CLAUDINEI ESTACIO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 11/09/2017, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Arlete R. S. Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/09/2017, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Andréia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia ou no da negativa de informações e documentos à assistente social, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028940-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143335

AUTOR: RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES em face da UNIÃO FEDERAL E DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em que pleiteia, em sede de tutela de evidência, a suspensão dos descontos das contribuições previdenciárias (PSS) e fiscais (IR) efetuados sobre o "Adicional - Plantão Hospitalar - APH" constante de sua folha de pagamento.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste juízo de cognição sumária, entendo ser prematura a suspensão do desconto questionado, antes de estabelecido o contraditório e dada oportunidade à parte ré de se manifestar a respeito das alegações da inicial, em razão da presunção da legitimidade do ato administrativo.

Nessas condições, indefiro a tutela de evidência.

Citem-se.

Int.

0034705-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141867

AUTOR: JOAO CARLOS NICOLAU (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOAO CARLOS NICOLAU ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa o requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua

família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo. Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Aguarde-se a realização das perícias agendadas.

Intimem-se as partes.

0033678-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301140930

AUTOR: ELIAS DE SOUZA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0026480-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301140523

AUTOR: ZILDA ZOE DOS SANTOS FOSSA (RS095689 - JÉSSICA DALSSASSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0015022-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141700

AUTOR: MARIA INES MIRANDA PEREIRA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.10.2017, às 14h30min..

Intimem-se.

0018144-74.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143213

AUTOR: TECNOFERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO, SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a extração de cópias e posterior remessa dos autos a DD. 24ª Vara Cível da Justiça Federal nesta cidade, com as homenagens de estilo.

Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor apontado na inicial, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à DD. 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior

Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta CEF, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo. Intimem-se.

0021294-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143099

AUTOR: MARCIA FERNANDA BEZERRA MARTINS ACCACIO (SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024809-51.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143149

AUTOR: LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020219-31.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143084

AUTOR: PRISCILA COSTA VIDAL DIAS (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024449-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143128

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUSA BORGES (SP221609 - EDUARDO WAGNER ZILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Vistos, em decisão.

Considerando a certidão lavrada aos 08.06.2017, informando que os autos encontram-se em análise para possível realização de audiência de conciliação pela CECON, proceda-se à exclusão do presente feito da Pauta CEF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0033627-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143185

AUTOR: MANOELA GONCALVES DE QUEIROZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/09/2017, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Ismael V. Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029874-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141786
AUTOR: CARLOS ROBERTO VEIGA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO VEIGA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Determino a realização de perícia médica, designando-a para o dia 17/08/2017, às 17:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a pedido e causa de pedir diversos. Dê-se baixa na prevenção. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constata a incapacidade da parte autora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0032812-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301140288
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032771-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301140221
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006593-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141004
AUTOR: ANALICE BRITO DE MORAIS (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º do NCPC. declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0008682-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141644
AUTOR: MARCIA OLECSINC (SP354280 - SANDOVAL DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de todos os boletos e comprovantes de pagamento desde janeiro/2016 até a presente data, no prazo de 10(dez) dias, atentando-se para os ônus processuais e consequências legais.

Int.-se.

0032843-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143091
AUTOR: MARLI INES GALDINO DA SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade e miserabilidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 13/09/2017, às 13h15min, aos cuidados do perito médico, Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada na RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2017, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004262-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141837
AUTOR: JOSE MATIAS DA SILVA (SP097235A - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que comprove a contestação administrativa junto a CEF, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, apresente a CEF os dados da beneficiária do TEV realizado no dia 19/10/2015.

Ressalta-se que as partes devem se atentar para os ônus processuais e consequências legais.

Int.-se.

0033716-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143082
AUTOR: MARLENE SENERCHIA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I –No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

II – Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 13/09/2017, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0030099-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141255
AUTOR: DANIELA MENDES HERCULANO (SP372736 - ADRIANA TORRES LARANJEIRA)
RÉU: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (- AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Acolho os embargos de declaração opostos, somente para esclarecer que a irregularidade pendente de saneamento consta da certidão anexada ao feito em 30/06/2017 (arquivo 04), em que se informou a inexistência de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Ante o exposto, apresente a autora o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0022473-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301143110
AUTOR: PEDRO LIMA DOS SANTOS (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO, SP245378 - NELSON MARIANO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Considerando a certidão lavrada aos 18.07.2017, informando que os autos encontram-se em análise para possível realização de audiência de conciliação pela CEFON, proceda-se à exclusão do presente feito da Pauta CEF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0029297-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141764
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA CAVALCANTE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDMILSON DE SOUZA CAVALCANTE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não

exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0025452-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142836
AUTOR: CARLOS ALBERTO TENOLINDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 19/09/2017, às 13h00min, aos cuidados do perito oftalmologista, Dr. Leo Herman Werdesheim, a ser realizada na Rua Sergipe, 475 – Conjunto 606 – Consolação – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030216-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142578

AUTOR: ELIAS MOREIRA NEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/08/2017, às 11h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028788-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142647

AUTOR: FLAVIA DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/09/2017, às 13h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019942-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141456

AUTOR: CATARINO BARBOSA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2017, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0032151-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301140320

AUTOR: SELMA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada, restando indeferida sua antecipação em razão da agenda completamente preenchida até a data designada. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se

0030565-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142594

AUTOR: MARIA ANGELA ROSSIGNATTI GUERRA GUTIERREZ (SP371345 - ILANA NARDOTTO DATILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/08/2017, às 10h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031112-81.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142584

AUTOR: GISELE BUENO DE OLIVEIRA (SP389058 - ANDERSON ALMEIDA TEMPONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GISELE BUENO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Elcio Rodrigues Da Silva, na Avenida Paulista,1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0034518-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301140703
AUTOR: RENATA DOS REIS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se

0022267-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142661
AUTOR: CLEIA DO REGO BALDAIA MENEZES (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/09/2017, às 15h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032281-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142619
AUTOR: TANIA SOUZA VIANA ALVES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA, SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/09/2017, às 13h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0025433-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142653

AUTOR: ALFREDO FELGUEIRAS DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/09/2017, às 15h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0024018-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141452

AUTOR: QUITERIA PONTES DOS SANTOS SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/09/2017, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020028-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142692

AUTOR: GIOVANNI JACOB VIEIRA (SP377507 - SIMONE DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 22/08/2017, às 18h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027533-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142568
AUTOR: VANESSA APARECIDA DIOGO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/08/2017, às 10h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026424-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142985
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MAIA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/08/2017, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 24/08/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021970-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141455
AUTOR: CLEBER FERREIRA DA SILVA (SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/09/2017, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029721-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142627
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DIVINO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/09/2017, às 14h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032427-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142612
AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA DO AMOR DIVINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANA CLAUDIA FERREIRA DO AMOR DIVINO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a

evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/09/2017, às 14h00min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0032994-78.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142640
AUTOR: HELIO JOSE DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por HELIO JOSE DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial

posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/09/2017, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0030925-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141417

AUTOR: MARINA TAKAHASHI CHIKARAISHI (SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2017, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Edilene Gomes da Silva Perez, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025899-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142659

AUTOR: LUIZ ALBERTO AGUIRRE (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES, SP338002 - CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/08/2017, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033147-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141877

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 04/09/2017, às 14:30 hs, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, especialidade Ortopedia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0030373-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142623

AUTOR: MARCIA MARTINS DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/09/2017, às 14h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033396-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142572

AUTOR: ANTONIO CARLOS GLORIA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/09/2017, às 13h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025216-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142570

AUTOR: ADIMILTON DOS SANTOS DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2017, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Medicina Legal e Perícia Médica, para o dia 25/09/2017, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022579-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141823
AUTOR: LUIS RAUL ERICES OLIVERA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/09/2017, às 13h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026797-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301142805
AUTOR: MARIA AUGUSTA MARTINS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/08/2017, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ELISABETH JOSEFINA MARTINS, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do

processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 15/08/2017, às 14h00min., aos cuidados da perita assistente social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0032039-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301141819
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0021521-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301142785
AUTOR: QUITERIA ROZENDO DE AMORIM (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conclusos para sentença que será oportunamente publicada.

0002091-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301142666
AUTOR: ADRIANA VENCESLAU DO NASCIMENTO (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: GUILHERME NASCIMENTO DE OLIVEIRA ANDRE LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela parte autora em audiência.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18.10.2017, às 16:00 horas.

Intimem-se as testemunhas acima para comparecerem à audiência redesignada (endereço na inicial).

Cumpra-se.

Saem os presentes intimados.

0030746-42.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301142427
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE CARAGUATATUBA MARIA CILENE LOPES SANCHES (SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ)
RÉU: DENISE CREMONINI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Diante da desistência da oitiva da testemunha Evangelina Peres Turiani, devolva-se a presente carta precatória. Saem os presentes intimados.
Nada mais.

0060490-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301142663
AUTOR: LAURA DE OLIVEIRA LIBERO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 5 dias para apresentação das alegações finais.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Sai a presente intimada.

Intime-se o INSS.

0020671-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301142562
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ MARIO DE JESUS SILVA (SP249720 - FERNANDO MALTA)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0056375-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049715
AUTOR: MARCIO LUCHESI RIBEIRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060542-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049716
AUTOR: VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016353-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049713
AUTOR: KALANI VICTORIA DE SOUZA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) JOSÉ VANDERLEI MOISÉS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) RENATA ROSA LIMA DE SOUZA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) JOÃO VICTOR DE SOUZA MOISÉS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) ILZA VICTORIA DE SOUZA SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) RENATA ROSA LIMA DE SOUZA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025350-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049675
AUTOR: SILVANA CRISTINA DE ALENCAR MOUDIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0020958-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049611
AUTOR: LENI LUCIA DE SOUZA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004356-35.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049633
AUTOR: NEWTON SOUZA SANTOS (SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB)

0009256-61.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049604SUELEM CRISTINA GALVAO SILVA CAMPOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007234-30.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049603
AUTOR: VALDO FACUNDO DO NASCIMENTO (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029732-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049613
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA (SP343436 - SILENE VIEIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0029886-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049645
AUTOR: JOSE GABRIEL MENEZES (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

0014186-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049608JOAO BATISTA MARQUI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055881-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049654
AUTOR: ODEMIR LUIZ DE FREITAS (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA)

0062421-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049660IRENE MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0014804-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049641GILBERTO BERGSTEIN (SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI)

0002794-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049629AGENOR BISPO DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0002238-86.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049597SONIA MARIA PIRES FERNANDES (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059952-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049658
AUTOR: ENOCH DE ALMEIDA ALVES JUNIOR (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

0059770-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049657VALDECI DE SOUSA SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

0004231-67.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049600HENRIQUE FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015853-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049642
AUTOR: MAURICIO RAMALHO (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

0045612-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049617ROSANGELA PEREIRA SANTOS SILVA (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064983-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049624
AUTOR: NERIVALDO SANTOS (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016106-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049643
AUTOR: REGINA FARIAS USSIT (SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

0002316-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049598CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022198-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049612
AUTOR: MIGUEL LUIS DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015459-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049609
AUTOR: UBIRAJARA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001845-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049596
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008559-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049637
AUTOR: FABIO BASTOS DONATO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0061576-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049659YOLANDA MACHADO LUZ PALACIOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

5000042-24.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049661FRANCISCO ALVES DO CARMO (MG145075 - DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA)

0001475-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049626MILTON SILVA OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0030322-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049646MARIA CANDIDA DA SILVA (SP166239 - MARCUS VINICIUS COSTA)

0049658-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049653MARIA JOSE MARQUES DE ALVARENGA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

0003530-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049599LUIZ FERNANDO SIMEONI (SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012339-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049639
AUTOR: GERSON HONORIO DE OLIVEIRA (SP359373 - DANIEL GARBO)

0009453-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049605MANOEL LAURENTINO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049021-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049652
AUTOR: RAFAEL JORGE DA SILVA (SP302593 - ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ)

0004769-48.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049635EFIGENIA ARCANJA COSTA
(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)

0006357-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049602HERMINIO FERREIRA DOS
SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047422-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049651
AUTOR: ANICEA BERNARDINO DE CARVALHO (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)

0012662-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049607FRANCISCO FRANCO DE
QUEIROZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003626-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049632
AUTOR: ANTONIO ELITON OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0004550-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049634IRANI SILVA (SP146546 -
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0062837-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049623RITA MARIA LOPES DA SILVA
(SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043600-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049650
AUTOR: CLAUDIO SAMPAIO JUNIOR (SP303461 - ANDERSON ESCOBAR CUNHA)

0042358-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049649MANOEL FRANCISCO DE
ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000454-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049594JULIANA SILVA SANTOS
(SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060700-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049621
AUTOR: JULIO MALAQUIAS DE MENEZES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002853-76.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049630
AUTOR: MARCIO ALFONSO SANCHEZ (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)

0061043-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049622MARLY GONCALVES DA SILVA
(SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA
DO CARMO MARIANO (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)

0008572-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049638
AUTOR: JOAO MARCOS DE ALMEIDA (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM)

0045247-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049616ANTONIO GIL GARCIA (SP215702 -
ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060500-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049620
AUTOR: ELISABETE RAMOS LOPES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017845-42.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049610
AUTOR: KAROLINE REGINA FERREIRA TELLES FERRAZ DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040579-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049615
AUTOR: CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003056-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049631
AUTOR: WELLINGTON CARLOS ABREU DE ASSIS (SP345446 - GABRIELA INGRA MACIEL CASTEL)

0030882-39.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049614IONE DA SILVA SANTOS
(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002595-71.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049628
AUTOR: NEUSA ALMEIDA DOS REIS (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0016457-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049703 MARIA DE LOURDES DE SOUSA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011273-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049698
AUTOR: MAGNOLIA JESUS PINHEIRO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064969-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049711
AUTOR: JOSE RIBEIRO ANTUNES DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020389-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049705
AUTOR: SANDRA PIMENTEL CRUZ DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064885-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049710
AUTOR: MARIZE ANGELICA DA SILVA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012082-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049699
AUTOR: ADELMA LOPES (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003066-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049694
AUTOR: ORLANDO DA SILVA CARVALHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019771-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049704
AUTOR: LUIZ CANDIDO DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015325-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049700
AUTOR: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS (SP222399 - SIMONE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064808-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049709
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016083-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049702
AUTOR: FERNANDA OURIQUE DE CARVALHO BERNARDO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058980-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049706
AUTOR: DENISE FREITAS DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062140-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049707
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DA SILVA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010371-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049697
AUTOR: VANESSA MORAES BEZERRA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064237-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049708
AUTOR: CLAUDIA VIVIANE RODRIGUES SANTANA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009131-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049696
AUTOR: EDENILSON MENACHO MARTINES (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado").

0055791-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049718
AUTOR: SEVERINO JOSE DE MOURA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055791-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049717
AUTOR: SEVERINO JOSE DE MOURA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/"](http://www.jfsp.jus.br/je/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0025733-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049673
AUTOR: FERNANDO MORAES DE FRANCA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024497-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049672
AUTOR: ROGERIO DE JESUS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017954-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049670
AUTOR: JOSE NUNES CARDOSO (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026686-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049674
AUTOR: SERGIO RUBENS ZOLEZI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/"](http://www.jfsp.jus.br/je/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0024537-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049669
AUTOR: RENATO DE SIQUEIRA MAIA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012030-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049668
AUTOR: JOSE OTONIEL DE ALMEIDA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000749-14.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049721
AUTOR: ROSANGELA MARIA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0044391-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049663
AUTOR: MARISA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 26/06/2017, vista às partes, por 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0004783-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049722
AUTOR: LUZIA FERNANDES DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031735-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049723
AUTOR: MARIA HELENA ZIMERMANN DE LIMA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008535-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049719
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MATHEUS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024389-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301049667
AUTOR: MARIA MARQUES DA SILVA GALDINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000275

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006541-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016673
AUTOR: IRANI APARECIDA REICHE ANDRE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que o crédito a ser executado mostra-se irrisório, conforme parecer/cálculos da contadoria do Juízo.

A parte autora, regularmente intimada para se manifestar (arquivo 65), manteve-se inerte.

Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001098-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016650
AUTOR: PATRIC LEON CHILAIN HUYSMANS (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à AADJ, se necessário.

Sem condenação em custas e honorários.

Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

0007882-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016216
AUTOR: PATRICIA CARVALHO ANDRADE (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à AADJ comunicando-se o necessário, com urgência.

Sem condenação em custas e honorários.

Não há valores a serem pagos à parte autora a título de atrasados, em virtude do INSS já ter adimplido regularmente o benefício em sua integralidade em favor do mesmo núcleo familiar.

Publique-se. Intimem-se.

0000440-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016652
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, certifique-se o trânsito em julgado.

A parte poderá efetuar o levantamento dos valores pessoalmente ou por meio de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes específicos para a prática do ato.

Sentença proferida com força de alvará.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0000565-52.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016709

AUTOR: IVONE DOS SANTOS ALTERO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar “per capita” inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar “per capita” deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º).

Quanto à existência ou não de deficiência incapacitante, o laudo médico pericial é conclusivo quanto à ausência de incapacidade para a vida independente, não obstante as moléstias existentes: “Autora não possui impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos, de natureza física, intelectual ou sensorial), os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”.

Quanto ao requisito da miserabilidade da parte autora, entendo que consiste em uma das condições para a concessão do benefício da LOAS, mas que deve necessariamente se somar, simultaneamente, com o requisito etário ou de incapacidade. A alegada miserabilidade da parte autora, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício de LOAS.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo,

em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000904-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016633
AUTOR: MARIA DE FATIMA MUNIZ PEREIRA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001018-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016631
AUTOR: EDENILSON LUIS BARROS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000668-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016638
AUTOR: JOSE CARLOS EDUARDO (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000252-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016643
AUTOR: JOILSON DE JESUS SANTOS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001382-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016629
AUTOR: EURIDICE LOUZADA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000434-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016642
AUTOR: JOCELITO PEREIRA CECCONELLO (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001012-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016632
AUTOR: VANDA RAMOS GOULART LAURIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001428-08.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016628
AUTOR: GERALDO APARECIDO TALASKA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa do autor. O laudo pericial concluiu que o autor tem incapacidade laboral parcial e temporária. Para tal condição, não há previsão legal, mormente na Lei 8.213/1991, de concessão de qualquer benefício por incapacidade. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos seus demais requisitos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002293-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016733
AUTOR: GILMAR NOVAIS DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008581-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016752
AUTOR: GUSTAVO CORACIN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001777-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016721
AUTOR: JOSEFA MARIA SILVA GEALAGE (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006279-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016726
AUTOR: NELIR CASSIMIRO DOS REIS (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002451-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016748
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA FAHL (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008576-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016739
AUTOR: ALOIZA MARIA TRINDADE (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa do autor. O laudo pericial concluiu que o autor não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000773-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016684
AUTOR: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000675-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016685
AUTOR: ERIC GONCALVES DE OLIVEIRA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007015-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016683
AUTOR: DEBORAH DE MORAES SANTANA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002182-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016644
AUTOR: JOSENILDA DA SILVA DIAS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa do autor. O laudo pericial concluiu que o autor tem incapacidade laboral parcial e temporária. Para tal condição, não há previsão legal, mormente na Lei 8.213/1991, de concessão de qualquer benefício por incapacidade. Especificamente quanto ao Auxílio Acidente, ausente o elemento da lesão permanente, ou de suas sequelas definitivas, que permitiriam a concessão do benefício, não é possível a sua concessão pela Jurisdição. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos seus demais requisitos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004907-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016728
AUTOR: EDIMILSON FREIRE DE LIMA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004136-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016723
AUTOR: ELISABETE DONATO STORONI (SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007992-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016735
AUTOR: MAURILIO PAULO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000508-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016755
AUTOR: CLAUDIA HELENA CAVALINI RUY (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa na data da realização do exame (07/04/2017). Contudo, salientou que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho de forma total e provisória no período de 13/06/2016 a 13/09/2016, em razão de tratamento cirúrgico ortopédico - osteossíntese da fratura de falange do quinto dedo da mão esquerda.

Desta forma, faz jus à parte autora à percepção do benefício de Auxílio Doença no período de 12/07/2016 (DER) a 13/09/2016.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas relativas ao benefício de Auxílio Doença no período de 12/07/2016 a 13/09/2016, a serem calculadas pela autarquia acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a

competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005925-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016655
AUTOR: MARIA VILANI DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar “per capita” inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar “per capita” deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

No caso dos autos, a parte autora formulou requerimento administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em 25/01/2016. O INSS negou o benefício com fundamento da requerente não atender ao critério de deficiência (NB. 702.280.978-0).

Em juízo, nova perícia médica concluiu que a parte autora apresenta diagnóstico de Infarto Prévio e Cardiopatia Isquêmica; todavia, não haveria incapacidade laborativa para a atividade habitual, tampouco incapacidade para a vida independente.

Verifico que, incidentalmente, a parte autora, nascida em 28/02/1952, implementou o requisito etário em 28/02/2017 (f. 8 do evento 23).

Não obstante ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso, entendo possível analisar a presença dos requisitos legais nestes autos, considerando os princípios que norteiam o rito especial do Juizado, notadamente os princípios da simplicidade, informalidade e economia processual.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência.

De acordo com o laudo sócioeconômico, a parte autora reside em imóvel localizado em área de invasão, simples, pequeno e em regular estado de conservação. Os móveis e utensílios domésticos encontram-se em boas condições de uso.

No que diz respeito à parte autora especificamente, “sob o mesmo teto” em que ela reside sua filha. Assim, nos estritos limites da redação da Lei 8.742/1993, artigo 20, § 1º, norma que deve ser interpretada restritivamente porque restringe a concessão do benefício, tenho que o núcleo familiar da parte autora é o acima descrito.

A renda mensal do núcleo familiar da parte autora é alegadamente composta de rendimentos relativos a Bolsa Família, no valor de R\$ 172,00; e "bicos" de manicure e faxina realizados pela filha da parte autora (duas vezes por semana), que recebe em média R\$ 180,00. Ao final, resulta numa renda mensal alegada de R\$ 352,00 mensais, que dividido por duas pessoas resulta em valor inferior a meio salário mínimo.

Consta no laudo sócioeconômico que a parte autora possui outros três filhos, sendo que dois deles encontram-se reclusos. Junto ao CNIS não constam registros de vínculos empregatícios atuais para os filhos da parte autora.

Em face de todos os elementos probatórios acima considerados, concluo que a parte autora faz jus à concessão do benefício pretendido.

Neste caso a DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na data da perícia social (16/03/2017), ocasião em que restou demonstrada a

situação socioeconômica da parte autora. Portanto, fixo a DIB em 16/03/2017.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR a imediata implantação do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em favor da parte autora (DIB: 16/03/2017; DIP: 01/07/2017);
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 16/03/2017 e 30/06/2017, acrescidas de juros de mora (pro rata inclusive) e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida em que se encontra a parte autora). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e DETERMINO que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contado desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implantação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006707-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016691
AUTOR: GENILSON MARTINS DA SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar “per capita” inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar “per capita” deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º).

A parte autora implementa o requisito deficiência, eis que portadora de Epilepsia (CID G40.3); Síndrome atáxica a esclarecer (CID R27.0);

Espondilodiscoartrose incipiente de coluna lombo-sacra com retrolistese grau I de L4 sobre L5 (CIDs M47.8, M51.3 e M43.1); Pós-operatório tardio de angioplastia percutânea transluminal com implante de stent coronariano por infarto do miocárdio (CID Z95.5 e I25.2); e, Dislipidemia (CID E78.9), impediendo de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Passo a verificar se está presente a miserabilidade.

De acordo com o laudo socioeconômico, a parte autora reside em imóvel próprio, que se encontra em razoáveis condições de habitabilidade e guardada com mobiliário adequado.

No que diz respeito à parte autora especificamente, “sob o mesmo teto” em que ela, reside sua convivente. Assim, nos estritos limites da redação da Lei 8.742/1993, artigo 20, § 1º, norma que deve ser interpretada restritivamente porque restringe a concessão do benefício, tenho que o núcleo familiar da parte autora é o acima descrito.

A renda mensal do núcleo familiar da parte autora é composta de rendimentos relativos à venda de produtos recicláveis, colhidos das ruas pela convivente do autor. O total apurado no levantamento domiciliar, conforme o que do laudo pericial socioeconômico se contém, fica entre R\$200,00 e R\$256,00 mensais, quantia que dividida por duas pessoas resulta em valor inferior a meio e a ¼ do salário mínimo.

Diante do contexto probatório, entendo que restou comprovado nos autos o requisito da situação de miserabilidade.

Assim, nos termos da fundamentação acima consignada, com o implemento dos requisitos incapacidade/deficiência e miserabilidade, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe, desde o requerimento administrativo (13/04/2016 – fl. 1 do evento 24).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora (NB: 702.150.669-5/87; DIB: 13/04/2016; DIP: 01/07/2017);
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 13/04/2016 e 30/06/2017, acrescidas de juros de mora (pro rata inclusive) e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a AADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em atenção à recomendação do médico perito do Juízo, comunique-se ao Detran, tendo em vista a impossibilidade do autor de exercer a condução de veículos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008265-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016654

AUTOR: SIDNEY LOPES (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo

exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora. Sugeriu que a DII – Data de Início da Incapacidade seria a mesma da DER – Data de Entrada do Requerimento.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que a incapacidade se apresenta desde o requerimento administrativo, cuja DER se deu em 03/08/2016 e no bojo do qual houve a concessão de Auxílio Doença à parte autora (NB 615.608.739-0). Assim, entendo que a incapacidade total e definitiva deve ser estabelecida segundo a regra da Lei 8.213/1991, artigo 43, segundo a qual a Aposentadoria por Invalidez que se seguir ao Auxílio Doença se iniciará na data seguinte à da cessação deste. Neste caso concreto, 08/11/2016. Concluo por fixar a DIB – Data de Início do Benefício em 08/11/2016.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF – Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 08/11/2016; DIP: 01/07/2017).
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Em face do pedido constante dos autos, concedo a tutela provisória à parte autora, por considerar presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000324-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016689

AUTOR: ELSO PIRES FERREIRA (SP207899 - THIAGO CHOIFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada

(acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora. Sugeriu que a DII – Data de Início da Incapacidade seria 13/03/2017, mesmo dia da perícia, porém, com possibilidade de existir incapacidade em período de recuperação pós-operatória (23/10/2016 a 23/12/2016).

Constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como os requisitos de condição de segurado e de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que a incapacidade se apresenta desde o requerimento administrativo, cuja DER se dera em 03/02/2012 e no bojo do qual houve a concessão de Auxílio Doença à parte autora (NB 549.937.080-6). Assim, entendo porque se trata de doença progressiva e que a incapacidade verificada na época da concessão administrativa do Auxílio Doença não deixou de existir quando de sua cessação – apenas continuou se agravando. Deste modo, descabe a fixação da DII na data do exame pericial e resta afastada a alegação de perda da qualidade de segurado.

Consequentemente, a incapacidade total e definitiva deve ser estabelecida segundo a regra da Lei 8.213/1991, artigo 43, segundo a qual a Aposentadoria por Invalidez que se seguir ao Auxílio Doença se iniciará na data seguinte à da cessação deste. Neste caso concreto, 17/03/2015. Concluo por fixar a DIB – Data de Início do Benefício em 17/03/2015.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 17/03/2015; DIP: 01/07/2017).
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Concedo a tutela provisória à parte autora, por considerar presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora. Sugeriu que a DII – Data de Início da Incapacidade seria anterior à DER – Data de Entrada do Requerimento do NB 612.414.727-4.

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que a incapacidade se apresenta desde o requerimento administrativo, cuja DER se dera em 18/04/2016 e no bojo do qual houve a concessão de Auxílio Doença à parte autora (NB 612.414.727-4). Assim, entendo que a incapacidade total e definitiva deve ser estabelecida segundo a regra da Lei 8.213/1991, artigo 43, segundo a qual a Aposentadoria por Invalidez que se seguir ao Auxílio Doença se iniciará na data seguinte à da cessação deste. Neste caso concreto, 19/08/2016. Concluo por fixar a DIB – Data de Início do Benefício em 19/08/2016.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF – Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 19/08/2016; DIP: 01/07/2017).
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Em face do pedido constante dos autos, concedo a tutela provisória à parte autora, por considerar presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de

liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006907-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016668

AUTOR: SUELI VASCONCELLOS SOARES (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora. Sugeriu que a DII – Data de Início da Incapacidade seria na data da DER – Data de Entrada do Requerimento do NB 604.386.865-6.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER – Data de Entrada do Requerimento do NB 604.386.865-6 (09/12/2013).

Fixo a DIP – Data de Início do Pagamento no primeiro dia útil do atual mês corrente em que prolatada a sentença.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF – Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 09/12/2013; DIP: 01/07/2017).
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Em face do pedido constante dos autos, concedo a tutela provisória à parte autora, por considerar presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de

liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000948-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016720

AUTOR: JOVELINA BARBOSA DE JESUS (SP227754 - MARCIO BATISTA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0002093-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016694

AUTOR: ZULMIRA GAMA DE OLIVEIRA SILVA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo Benefício de Prestação Continuada (LOAS), com pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte autora não requereu administrativamente a concessão do benefício em questão, pleiteando-o diretamente na Justiça Federal.

O STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, estipulou que a exigência de prévio requerimento administrativo ao INSS não ofende o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, concluindo que a ausência desse prévio requerimento implica em ausência do interesse de agir em juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI, por ausência de interesse de agir.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004215-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016759
AUTOR: IVETE ZANINI LUNA TERSI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Providencie a parte autora cópias LEGÍVEIS dos documentos que instruem os autos.
- 2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 3) Intime-se.

0000726-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016717
AUTOR: MARLI SEVERINA DE SOUZA (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Eventos 28 e 29: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida no despacho proferido anteriormente, assim juntando declaração de residência em nome do proprietário do imóvel com reconhecimento de firma.
2. Evento 26: Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de intimação da testemunha do Juízo, em virtude de estar ausente, intime-se-a por Oficial de Justiça para comparecer neste Juizado para ser ouvida na audiência que ora redesigno para o dia 17/08/2017, às 14h30 minutos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

0003465-08.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016692
AUTOR: WALDENICE JESUS GOMES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, a divergência entre o comprovante de residência anexado às folhas 5 do arquivo nº 2 e a informação contida na petição anexada no arquivo nº 14, que indica o domicílio da autora na comarca de São Paulo.
- 2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 3) Intime-se.

0004243-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016740
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE BITENCOURTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, deverá ser apresentado o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Intime-se.

0004221-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016606
AUTOR: MARIA TERESA DALAN (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- Providencie a parte autora a apresentação de procuração sem rasura, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a representação por advogado, como faculta a lei.
- Intime-se.

0003655-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016751
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 11: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para cumprimento do despacho. Intime-se.

0006062-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014225
AUTOR: NORBERTO CAMPAGNOLI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no interregno de 01/07/1982 a 12/11/2007 (Irmãos Quaglio Cia Ltda).

Transitado em julgado acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997; a consequente revisão da renda mensal do benefício, considerando o período averbado, é medida que se impõe. Portanto reitere-se a expedição de ofício para cumprimento da obrigação de revisar a renda mensal do benefício da parte autora considerando o período averbado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada revisão do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventuais diferenças.

Intimem-se.

0002126-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016615
AUTOR: ADAO GONCALVES DE CASTRO (SP357901 - CRISTINA DE SOUZA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o laudo médico inconclusivo anexado no evento 17, e a norma impositiva à parte autora do ônus da prova sobre os fatos constitutivos de seu direito, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia simples e integral do seu prontuário médico assistencial ou documentação médico legal da época dos fatos, desde a primeira consulta, independente do número de páginas. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão. Ressalta-se que não se requer relatórios médicos detalhados e/ou transcrição de prontuário e sim a cópia do documento nos termos supracitados.

Com a vinda da documentação, encaminhe-se à médica perita para elaboração do laudo médico complementar.

Ato contínuo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0004320-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016749
AUTOR: NEUZA APARECIDA BACCAS STEIN (SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0012119-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016679
AUTOR: JOSE LUIZ PIROLA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MATHEUS PAVANI PIROLA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARINA PAVANI PIROLA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Petição de 17/07/2017 (evento 12): indefiro.

Não obstante a falta de argumentos jurídicos e documentos aptos a embasar a manifestação da parte autora, esclareço que às partes se impõe o dever de expor os fatos em juízo de acordo com a verdade, conforme o comando legal do CPC, 77, I, sem olvidar haver ainda os deveres de lealdade processual e boa fé.

Neste sentido, havendo a insistência infundada da parte autora na prestação dos esclarecimentos e havendo argumento de ocorrência da coisa

julgada, poder-se-á caracterizar a litigância de má-fé, respondendo a parte por suas conseqüências (CPC, 79 e 80).

A manifestação da parte autora veio desacompanhada de qualquer documento que demonstre a impossibilidade de cumprimento do comando judicial, cuja omissão pode laborar em seu prejuízo e sendo de seu maior interesse o esclarecimento da dúvida.

Assim, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho proferido em 03/07/2017, no prazo lá estipulado, assumindo a parte autora os ônus processuais de sua omissão, inclusive a extinção do feito sem resolução do mérito.

Acaso trazidos os documentos, abra-se vista para a manifestação da União, por cinco dias.

Por sua vez, eventual ocorrência da litigância de má-fé será analisada por oportunidade da prolação da sentença.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004125-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016621

AUTOR: NEDER FERREIRA DE SOUZA (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único:

- a) documento que demonstre a quitação do financiamento imobiliário, mencionado na inicial;
- b) comprovação de negativa da parte ré ou eventual decurso de prazo, sem resposta, ao pedido de devolução do valor debitado de sua conta corrente, a fim de comprovar a pretensão resistida e o correspondente interesse de agir;
- c) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único: a) planilha demonstrativa dos valores dos reparos do imóvel e/ou valores da indenização (pecúnia) pleiteada, para fins de averiguação da competência deste Juizado; b) comprovante de protocolo/envio da notificação de sinistro; 2) Intime-se.

0004331-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016711

AUTOR: MARIA ANTONIA DONIZETE TEZOTTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 -

GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0004325-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016715

AUTOR: ELIANE FEBBO TRAVAIOLI (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0004330-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016714

AUTOR: EVA RODRIGUES GUALBERTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0004332-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016713

AUTOR: MARIA VILMA VIEIRA SOUZA LUCIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

FIM.

0010977-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016710

AUTOR: JOSE JURANDIR GOMES DE MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta por José Jurandir Gomes de Moraes, para a concessão de benefício de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cumulada com reconhecimento de atividades especiais.

Decido

Petição evento 24: defiro o prazo suplementar de 15 dias para a apresentação do formulário PPP, conforme solicitado. Após, prossiga-se, conforme a decisão prolatada (evento 22).

0001322-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016612
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo excepcionalmente o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o endereço da testemunha Manoel de Jesus Costa, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Após a vinda da informação, providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória. No silêncio, prossiga-se com a regular tramitação.

Intime-se.

0003406-93.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014234
AUTOR: CELSO INOCENCIO DOS SANTOS (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a juntada da planilha com os rendimentos acumulados discriminados mês a mês às fls. 89/102, 119/122 e 125/131 do processo administrativo anexado no arquivo 39, reitere-se a expedição de ofício à Receita Federal para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0003849-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016696
AUTOR: AVACI JOSE DE SOUZA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Petição de 08/05/2017: Defiro o rol de testemunhas arroladas pela parte autora.

2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, soliciamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam, neste primeiro momento, à audiência designada independentemente de intimação. A medida se mostra oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça deste Juízo conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3) Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2017 às 15:00 horas.

4) Intimem-se.

0004149-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016705
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Petição do arquivo 08: Recebo como aditamento à inicial.

Ao SEDI para inclusão da litisconsorte MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA no polo ativo da ação.

Intime-se.

0003593-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016622
AUTOR: NEIDE DA PAIXÃO SALGUES (SP100739 - LUCIA DIAS)
RÉU: RENATA CRISTINA DA PAIXAO SALGUES BIANCA CRISTINA DA PAIXAO SALGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BARBARA CRISTINA DA PAIXAO SALGUES MACIEL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observe que o rol de testemunhas deverá ser de no máximo 03 (três), nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 34.

2. Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3. No mesmo prazo, apresente a requerente, comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

4. Da análise dos autos (evento 02, fl. 04 e evento 05), verifica-se que o de cujus não deixou dependentes habilitados à pensão por morte. Assim sendo, emende a parte autora a inicial para constar no pólo passivo somente o INSS.

5. Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, artigo 321, parágrafo único.

6. Cancele a secretaria os mandados de citação expedidos aos filhos do falecido, excluindo-se-os do pólo passivo. Certifique-se o aqui determinado.

7. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

0006412-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016762
AUTOR: MARCOS FIORUCI (SP093586 - JOSE CARLOS PADULA, SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se o autor, em quinze dias, tendo em vista os eventos 23, 46, 48 e 50 dos autos.
Intime-se.

0004113-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016745
AUTOR: EDIVALDO COLETA SOARES (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, no que se refere ao valor da causa, deverá a parte autora apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas

vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 4) Intime-se.

0004071-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016672

AUTOR: JAIME ALVES MOREIRA (SP228536 - ARIANA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004003-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016677

AUTOR: JOSE BUENO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004121-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016743

AUTOR: ALEXSANDRO MORAIS CARVALHO PORTO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, no que se refere ao valor da causa, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo dos valores pretendidos.

Intime-se.

0004242-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016744

AUTOR: JOAO TRIGO NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 4) Intime-se.

0004104-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016670

AUTOR: ROSA HELENA KANEKO YSOBE (SP367577 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004057-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016675

AUTOR: RAYSSA GABRIELLA MUNIZ DOS SANTOS (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA) GUILHERME MUNIZ DOS

SANTOS (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA) RAYSSA GABRIELLA MUNIZ DOS SANTOS (SP309223 - AURENÍCIO

SOUZA SOARES) GUILHERME MUNIZ DOS SANTOS (SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 4) Intime-se.

0004093-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016660
AUTOR: PAULO DE JESUS RAMOS GARCIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004089-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016662
AUTOR: AILTON PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004063-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016667
AUTOR: HORACILIO STAFUCHER (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004087-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016663
AUTOR: ANDREIA FERRANTI BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004078-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016666
AUTOR: IRACEMA FERRANTI BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004086-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016664
AUTOR: JOELMA MARTINS BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004079-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016665
AUTOR: REINALDO MARTINS BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004092-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016661
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEME DA FONSECA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único
- 4) Intime-se.

0004109-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016659
AUTOR: CLAUDIA BACQUETTE SECO (SP300336 - GUSTAVO HIPÓLITO PROENÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 4) Intime-se.

0004072-21.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016671
AUTOR: EUCLIDES SIMOES LOUREIRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004106-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016669
AUTOR: WANDERLEI CARDOSO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003680-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014295
AUTOR: AMELIA VIRGILIO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007038-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016729
AUTOR: CLAUDIA REGINA RAMALHO DE CAMPOS (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos anexados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 29/06/2017.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos do réu, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007459-25.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016620
AUTOR: ANTONIO BARTOSO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004119-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016604
AUTOR: WESLEY SILVA DE JESUS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos,

providenciando o necessário para regularização.

- 3) Determino a realização de estudo sócio econômico no domicílio da requerente, a ser agendada para o dia 16/10/2017., ficando a autora advertida que a data e horário é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 5) Intime-se.

5003053-04.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016607
AUTOR: CELSO JOSE PEREIRA FILHO (SP261830 - VANESSA MARIA OLIVEIRA MOSCÃO FIGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de pedido para liberação de saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

Afirma a parte autora ser portadora de moléstia grave, sendo beneficiário de Auxílio Doença. Esclarece que não obteve êxito ao tentar efetuar o levantamento de valores referentes ao FGTS, ante a alegação da parte ré no sentido de que a doença não se encontra no rol das hipóteses autorizadoras de saque.

DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico que a moléstia de que a parte autora padece não se encontra contemplada pelo rol legal a permitir o saque pretendido.

Assim, ainda que existisse o "periculum in mora" em seu desfavor (o que não se está a apreciar neste momento), não há verossimilhança do direito ("fumus boni juris") a lhe suportar.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Suprida a irregularidade, cite-se.

Intime-se.

0003550-91.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016718
AUTOR: TAMARA NICOLINI (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0003548-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016708
AUTOR: JOAO IZAIAS MACHADO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

5) Intime-se.

0004303-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016741
AUTOR: MARIA ELENA LEAL (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0001631-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016682
AUTOR: PAMELA REGINA DA SILVA BALTAZAR (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a documentação acostada pela parte autora (eventos 18/19), intime-se o i. médico perito para complementar o laudo, retificando ou ratificando, conforme o caso, a conclusão exarada no laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004279-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016750
AUTOR: FELIPE REOLON (SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

No prazo de resposta, querendo, poderá a CEF apresentar proposta de acordo, visando a eliminação do litígio pela via consensual.

Após a apresentação de defesa pela ré, voltem-me conclusos.

0004284-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016730
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica, para demonstração da permanência da incapacidade, após o período de tratamento a que a parte autora se submeteu.

Intime-se.

5001082-18.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303011464
AUTOR: JOSE FERNANDO PERIN (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 338/1301

cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 5) Intime-se.

0006548-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016611
AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA MENDES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição de 14/06/2017 (arquivo 22): tendo em vista os argumentos apresentados pela parte autora, bem como os elementos constantes da consulta ao sistema Plenus anexada aos autos, designo nova perícia médica na especialidade neurologia a ser realizada em 08/08/2017 às 12h30 pelo médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached nas dependências deste Juizado Especial Federal.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

0004263-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016758
AUTOR: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA (SP336997 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 5) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de tutela provisória. A verossimilhança do direito alegado pela parte autora depende da instrução probatória, especialmente de perícia médica, visando a demonstração da permanência da incapacidade. Dê-se prosseguimento ao feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. Intime-se.

0004241-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016738
AUTOR: CAMILO ALAERSON MARTINS (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004255-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016736
AUTOR: EDINALDO DIAS DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004245-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016737
AUTOR: MARILENE DA SILVA FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004262-81.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016734
AUTOR: ALINE MENDES BONIFACIO (SP364694 - DEIVIS WILLIAM GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido de tutela provisória. A verossimilhança do direito alegado pela parte autora depende da instrução probatória, especialmente de perícia médica, visando a demonstração da permanência da incapacidade.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

b) emenda à inicial para corrigir seu nome, considerando a alteração nele havida com o casamento;

Informação de irregularidade na inicial: considerando que a parte autora pretende o deferimento de benefício requerido em 23/05/2017 e a presente ação foi ajuizada em 20/07/2017, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, dispense a apresentação de planilha.

Intime-se.

0004157-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016598
AUTOR: RUTH REGINA KOJOROSCKI DIAS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 5) Intime-se.

0004273-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016756
AUTOR: SOFIA EMANUELLE MENEZES DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004152-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016600
AUTOR: KEROLYN VICTORIA DE OLIVEIRA LOPES (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0001881-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303011198
AUTOR: ANTONIO GRIPE (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004147-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016601
AUTOR: RUAN TALMAN BARBOSA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004178-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016593
AUTOR: NUBIA BATISTA ROQUE (SP357096 - ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003555-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016719
AUTOR: JOSE ESPERIDIAO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica, para demonstração da permanência da incapacidade após o período de tratamento a que a parte autora se submeteu.

Intime-se.

0014392-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016681
AUTOR: IRAILDES ALVES DA SILVA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se o Hospital de Clínicas da Unicamp solicitando os bons préstimos daquela instituição para fornecer a este Juízo cópia integral e legível do prontuário médico do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com os documentos necessários (documentos pessoais inclusive) e deste despacho.

Fornecidos os documentos, abra-se vista para a manifestação da perita, retificando ou ratificando seu laudo pericial, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, faculta às partes sucessivos 15 (quinze) dias para suas manifestações. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Tendo em vista a data de distribuição do feito, determino urgência no cumprimento desta decisão.

0004184-87.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016591
AUTOR: REINALDO GABRIEL DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) DAVI HENRIQUE CLEMENTE DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) JOAO LUCAS DA LUZ CLEMENTE DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) ANDREIA APARECIDA DA LUZ SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 5) Intime-se.

0003711-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015142
AUTOR: ROBERTO CARLOS MARCON (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0006899-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016690
AUTOR: REINALDO REAL (PR022589 - ROGERIO REAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Reinaldo Real, para a concessão / restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Consta dos autos que o autor é atualmente beneficiário do benefício de Auxílio Doença, NB 31/619004348-1, concedido administrativamente, DIB em 23/06/2017 e cessação prevista para 05/08/2017 (extrato do Plenus, evento 32).

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Petição, evento 26: indefiro o requerimento da parte ré, para esclarecimentos suplementares sobre o laudo pericial, uma vez que a informação que pretende obter, sobre a data sugerida pelo expert para a reavaliação da capacidade laborativa do autor, já consta do laudo pericial (fls. 2, evento 22).

Com relação ao requerimento autoral (evento 24), também sugerido pelo perito do juízo, para a realização de outros exames periciais, defiro-o parcialmente, designando desde já perícia médica com especialista em oftalmologia, para o dia 15 de agosto de 2017, às 09h30, a ser realizada na avenida Doutor Moraes Salles, 1136, 2º andar, cj 22, Centro, Campinas/SP.

A opção pelo exame oftalmológico deve-se, sobretudo, à necessidade de avaliação sobre a efetiva possibilidade de recuperação da acuidade visual da parte autora.

O requerente deve comparecer ao exame acima designado, munido de toda a documentação referente à patologia de que se diz portador.

Após a anexação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de 15 dias.

Processe-se com urgência e prioridade, em face do objeto da ação, da incapacidade laborativa do autor já atestada em laudo pericial e do tempo de tramitação já decorrido. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003364-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303009053
AUTOR: APARECIDA PEREIRA BRAMBILA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pela Comarca de Osvaldo Cruz/SP (eventos 36 a 38 e 42). Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0002492-89.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303009051
AUTOR: ANTONIO BUENO DA CRUZ FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da devolução da carta precatória devidamente cumprida.

0000846-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303009042
AUTOR: JOSE BAZILIO GARCIA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

Parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho de 12/06/2017, deixando de apresentar:- rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95. Prazo de 02 (dois) dias para cumprimento.

5000177-76.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303009048 LIDIA PEREIRA SOARES (PR080125 - GUSTAVO HENRIQUE NOVO)

Parte autora não cumpriu o r. despacho proferido em 19/06/2017 deixando de juntar:- comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0003475-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303009050MARISA MARIA GIARETA SCHMITT (SP232254 - MARCIA MARIA BERNARDO, RS071071 - MARLI TIBOLA DIAMANTOPOULOS, RS052921 - JEAN MICHEL DIAMANTOPOULOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na 2ª Vara da Comarca de Marau/RS a ser realizada em 01/09/2017 às 10:10 horas na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 25/07/17. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0022166-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303009047
AUTOR: BENEDITO TEODORO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

0001942-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303009044LOURDES MACHADO BENAGLIA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

0014811-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303009045AMARILDO JOSE DA ROSA (SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE)

0021789-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303009046CASSIEL PEREIRA COUTO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

FIM.

0003339-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303009052GENILDA MARIA DA SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

Parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho de 30/06/2017, deixando de juntar CPF legível da autora e número do imóvel onde se deve localizar a testemunha Sra. Damiana.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000852

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista que o INSS, em sede de recurso, ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos atrasados, observando os termos do acordo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se.

0001522-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026632
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORDEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001766-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026633
AUTOR: DULCE HELENA APARECIDA MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000853

DESPACHO JEF - 5

0006521-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026640
AUTOR: SILVIO SERGIO SACCANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.^a Eliane Cristina Lima, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 09.08.2017.

Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

- 1) Qual a deficiência da parte autora?
- 2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:
 - a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;
 - b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;
 - c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;
 - d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;
 - e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.
- 3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?
- 4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

De outro lado, designo a perícia médica para o dia 27 de setembro de 2017, às 09:00 horas, a cargo do perito médico, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames, relatórios médicos e Raios-x, que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a idade da parte autora?

3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Esclareça.

3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.

3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.

3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?

3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciado(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?

3.5. A deficiência do(a) periciado(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.

3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciado(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.

3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006881-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026733

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006776-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026714

AUTOR: MARIA APARECIDA FANTINE VERONEZI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006779-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026713

AUTOR: RITA DE CASSIA ADAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006432-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026596

AUTOR: JOSE BRAULIO DUARTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2017, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

5001607-72.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026668

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALECRIM - ME (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA ALECRIM – ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) na qual pleiteia em liminar a sustação de protesto de título de dívida ativa (SIMPLES nacional).

Porém, logo de início, é possível verificar a discrepância entre o valor atribuído à causa (R\$ 937,00, para fins fiscais – fls. 07, evento 02) e o título objeto da ação, de mais de R\$ 135.801,70 (fls. 09, idem).

Assim, determino, em caráter de urgência, que a parte autora proceda à emenda da inicial, retificando o valor da causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após a providência, tornem conclusos incontinenti. Int.

0006871-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026746

AUTOR: MARIANA APARECIDA VENANCIO (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA, SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, para constar o valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.III, da Lei 9.099/95.

0006485-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026617

AUTOR: JOSE JANUARIO PRETES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Após, cite-se.

0004877-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026590

AUTOR: JOSE TADEU DE SOUZA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Comunicado médico anexado em 18/07/2017: objetivando uma melhor avaliação e elaboração do laudo pericial, defiro o pedido e converto a perícia médica indireta em perícia direta.

Ficam mantidos o mesmo perito e data anteriormente agendada nos autos: dia 28 de julho de 2017, às 13:30 horas.

Deverá o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti apresentar o laudo no prazo máximo de trinta dias, contados da data do agendamento da perícia e responder aos quesitos das partes e os elencados no despacho proferido em 20/04/2017.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0006886-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026719

AUTOR: APARECIDA IZABEL DA SILVA CROTTI (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006758-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026720

AUTOR: VALENTYNA VERONEZZI SIMOES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005776-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026627

AUTOR: PEDRO SEBASTIÃO DA SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 15 de agosto de 2017, às 10:30 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Márcio Alexandre Pena Pereira. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0006904-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026723

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO MEZURARO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006885-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026724
AUTOR: JOSE NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003462-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026652
AUTOR: SYLVERIO DANIEL (SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004960-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026651
AUTOR: LIDIA BONHOLI RIBEIRO (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO, SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006461-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026629
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTIN VALLERA RIBEIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003535-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026760
AUTOR: ALBERTINA MARIA DO PRADO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000579-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026650
AUTOR: MARINA DONIZETI DE OLIVEIRA MARQUES (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI, SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)
RÉU: MAIARA FERNANDA DOS SANTOS LETICIA MALPERA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 34/2017, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003440-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026670
AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA SOARES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 2153/2017 – DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que a autora deverá comparecer no dia 14.08.2017, às 07:30 horas, na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º andar do Hospital das Clínicas – Campus, nesta, para realização do exame de doppler ecocardiografia transtorácica.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, usando camisa/blusa aberta na frente, munido(a) de documento de identificação, DO OFÍCIO N.º 2153/2017 – DAS/APF e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após, tornem os autos conclusos para análise do indicativo de prevenção. Intime-se.

0006078-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026747

AUTOR: ELISANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006000-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026710

AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006842-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026749

AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA PRAXEDES (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias, legíveis, dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0006825-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026705

AUTOR: MARIA DE LOURDES SEIXAS VALE (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2.Após, cite-se.

0006437-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026607

AUTOR: HELIO RICARDO RIUL (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias da CTPS legíveis.

2. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004286-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026646

AUTOR: MARIA RUFINA APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagem(RX atual da coluna lombar e torácica), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0005723-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026625

AUTOR: MAYLON OSORIO SOUSA GOMES (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 15 de agosto de 2017, às 10:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Márcio Alexandre Pena Pereira. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0009121-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026593

AUTOR: MARIA APARECIDA PACHECO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - Providencie a secretaria pesquisa no webservice para verificar o endereço da empresa Jorge de Souza Ribeirão Preto-ME, certificando. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de 30.06.17, com mandado de intimação no endereço apurado.

2 - Em caso de não localização do endereço da empresa, intime-se a autora a indicar o endereço da empresa, no prazo de 05 dias.

0006775-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026728

AUTOR: NANCI MISCHIATTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0006585-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026662

AUTOR: PEDRO MOREIRA DE SOUZA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

2. "Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."

3. após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0002653-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026754

AUTOR: HELENA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Fl.: Defiro a dilação requerida pela parte autora por mais 10 dias para cumprimento da decisão anterior.

2. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0005618-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026606

AUTOR: EDIMAR LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0002303-15.2016.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0005855-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026605

AUTOR: LEOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299

do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321,novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), 06.12.1994 a 07.06.1996, 19.11.1996 a 29.08.1997, 14.11.1997 a 08.05.1998, 15.05.1998 a 07.11.1998, 01.01.2000 a 10.06.2000, 01.01.2000 a 10.06.2000, 03.07.2002 a 28.08.2003, 18.02.2008 a 29.09.2009 que pretende reconhecer como atividade especial, bem como apresnetar novos PPP referente aos períodos de :18.10.1988 a 31.08.1992, 03.11.1992 a 30.06.1994 e 01.08.1994 a 28.11.1994, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico o carimbo com o CNPJ da empresa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0000592-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026594

AUTOR: MARCOS MATIOLI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Dê-se vista a parte autora acerca dos ARs que retornaram sem cumprimento, devendo promover o endereço correto das empresas e informar também se as empresa “CENTRI PECAS” e “ Assistec” estão ativas, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 5 dias. Int.

0006023-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026715

AUTOR: DAILVA GOMES DE LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0005587-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026618

AUTOR: FLAVIA RUBIA GONCALVES (SP243570 - PATRICIA HERRERAS NASCIMENTO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 09 de outubro de 2017, às 16:30 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se.

0005591-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026612

AUTOR: ANTONIO MANFRIM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0004251-55.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006814-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026695

AUTOR: VALDOMIRO SIDRO (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES, SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006819-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026693
AUTOR: ESTER FRANCIELE STELA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006817-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026694
AUTOR: VALDIR GASPAS DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006931-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026688
AUTOR: FERNANDO APARECIDO MATTOS FILHO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006908-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026690
AUTOR: LARA VITORIA BORTOLETTE SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006821-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026692
AUTOR: JOSEFA MARTINS DE LIMA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006795-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026696
AUTOR: FELIPE SILVA CAMPOS (SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160987 - RENATA IZO MARAGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006895-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026691
AUTOR: FERNANDO PEREIRA LIMA TIBURCIO (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006910-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026689
AUTOR: JOSUE NUNES DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012242-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026731
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA DOS SANTOS (SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pedido do autor (eventos 37/38): o autor anexou equivocadamente nestes autos petição que somente poderia ter sido distribuída como nova ação.

Assim, deixo de conhecer o referido pedido.

Providencie a secretaria o cancelamento dos referidos protocolos.

Intimem-se as partes, cabendo ao autor, em sendo o caso, renovar o pedido de forma correta e arquivem-se os autos.

0006417-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026604
AUTOR: DURVAL DA ROCHA RIBEIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos 02/09/1999 a 16/11/1999, 23/06/2000 a 10/07/2000, 07/11/2000 a 08/12/2000" e "17/01/2001 a 06/06/2001" e "26/11/2001 a 21/01/2002, 02/12/2002 a 01/04/2003, 01/12/2003 a 17/05/2004, 06/06/2004 a 03/10/2004, 27/10/2008 a 09/12/2008, 11/01/2010 a 10/04/2010, "018/09/2010 a 01/10/2010, 01/06/2012 a 12/11/2012" e "19/04/2013 a 07/06/2013" e "24/04/2014 a 02/07/2014 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

4. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência, para reconhecimentos dos períodos sem anotação em CTPS. Int.

0006655-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026669

AUTOR: EUZA GERALDA MOREIRA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0004405-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026644

AUTOR: TARCILIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagem(RX da coluna e bacia), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a). Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0007697-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026743

AUTOR: JOSEFA ALMEIDA DA SILVA SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que este feito foi sentenciado em 30/11/2016 e a manifestação acerca do laudo pericial e respectivo documento (eventos 22 e 23) anexados em 22/06/2017, foram apresentados por advogada não constituída neste feito, determino o cancelamento dos protocolos ns. 66036 e 66037.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0006721-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026685

AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF legível do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

0006470-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026616

AUTOR: HELENA DONIZETI GRACIOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o que consta na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Após, cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0006113-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026751
AUTOR: NADIR BORELA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005872-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026666
AUTOR: JULEIDE QUADROS DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005982-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026672
AUTOR: VERA LUCIA GUIDONI LAGO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005607-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026611
AUTOR: ROSELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER, SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005811-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026661
AUTOR: SINFOROSA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004561-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026642
AUTOR: EDLAINE APARECIDA DE MEDEIROS (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD, SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a autora o prazo de cinco dias para dar integral cumprimento ao despacho proferido em 25/05/2017, apresentando comprovante de endereço no seu nome ou apresentando a declaração, nos termos da portaria lá mencionada.

0005594-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026761
AUTOR: MARIQUINHA ROSA PEREIRA DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Designo para o dia 14 de agosto de 2017, às 09:30 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Marco Aurélio de Almeida. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.
- Intime-se.

0005934-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026684
AUTOR: LINDINALVA SIMOES DOS SANTOS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 60/61): considerando a procuração acostada aos autos, o nome do advogado já consta no cadastro deste feito, o que o habilita a ter acesso aos documentos anexados. Em razão do processo ser eletrônico, despicienda a abertura de vista.

Intime-se. Após, tornem ao arquivo.

Cumpra-se

0004333-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026643
AUTOR: LENILSON DE SOUZA RIBEIRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente relatório ou prontuário médico com as datas das cirurgias no joelho e quadril e RX atuais da bacia e joelho esquerdo, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0006071-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026718
AUTOR: ROSILDA MARIA DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0003908-59.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0004600-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026645

AUTOR: SERGIO ROBERTO GOMES DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de ortopedia.

Assim, DESIGNO o dia 22 de setembro de 2017, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Claudio Kawasaki Alcântara Barreto.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área ortopédica.

DECISÃO JEF - 7

0001642-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302026610

AUTOR: GILBERTO MONTANHINI (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que nos autos nº 0001954-12.2016.4.03.6302, nos quais o autor requereu benefício assistencial o perito judicial consignou que o início de sua invalidez ocorreu após a maioridade (fls. 12 e 13 do evento 02), o que demanda a análise da dependência econômica, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2017, às 14:40 horas, para a qual deverá ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.

Intime-se.

0005106-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302026608

AUTOR: MARIA JACINTA LUIZ (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2017, às 14:20 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se.

0009875-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302026716

AUTOR: MARIA BERNADETE MARTINS DO SANTOS (SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM, SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a autora não cumpriu o determinado na decisão de 19.05.2017 (evento 22), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de extinção, apresentar as cópias da reclamatória trabalhista que culminou no recolhimento das guias da previdência social em 04.2015.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

5001625-93.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302026748

AUTOR: VINICIUS BARBOSA DE CARLOS - ME (SP354725 - WALTER MARTINS JÚNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

VINÍCIUS BARBOSA DE CARLOS-ME ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a sustação do protesto do título nº 8041710570008, valor de R\$ 4.321,26, tendo em vista o parcelamento realizado no dia 12.06.17.

Sustenta que:

1 – era devedor de contribuição referente ao Simples Nacional, cujos débitos até abril de 2017 correspondiam a R\$ 10.074,46.

2 – em 08.06.2017 requereu parcelamento de seu débito junto à requerida, em 33 parcelas de R\$ 305,29, vencendo a primeira em 12.06.2017.

3 – diante do parcelamento realizado, pagou a 1ª parcela no dia 12.06.17.

4 – equivocadamente, no dia 12.07.17 foi emitido o título nº 8041710570008, no valor de R\$ 4.321,26, que foi levado a protesto no Tabelião de Títulos e Protestos de São Joaquim da Barra/SP.

5 – ocorre que a emissão deste título e seu protesto são ilegais, pois antes da data de sua emissão foi celebrado acordo de parcelamento e realizado o pagamento da primeira parcela.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata sustação do referido protesto.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. No caso concreto, não é possível verificar se o parcelamento realizado abrange os valores que deram origem ao título encaminhado ao Cartório de Protestos de São Joaquim da Barra/SP. Assim, a análise do pedido da autora demanda prévia oitiva da União.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Cite-se a União, por meio da PFN, para apresentação de sua contestação em 30 dias.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

5001310-65.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302026711
AUTOR: MARCELO AUGUSTO JURADO VICENTE (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Para a apreciação do pedido de tutela de urgência, deverá o autor anexar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia da petição inicial e contestação apresentada pela CEF na ação nº 0011105-70.2014.403.63.02, que tramita na 2ª Vara Federal local, conforme mencionado na inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

0001584-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302026638
AUTOR: MARIA GABRIELA DA SILVA PRADO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o interesse de menor nos autos, intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar seu parecer. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002492-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302019357
AUTOR: MARLENE SILVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

0012277-23.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302019356
AUTOR: CLAUDEMIR TEODORO PADILHA (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)

"Concedo a dilação do prazo ao advogado dos habilitandos por mais 15 (quinze) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito da filha falecida Fabiana Aparecida Padilha. No silêncio, sobrestem-se os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias."Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000854

DESPACHO JEF - 5

0009216-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026762
AUTOR: NEWTON DOS REIS FERREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cite-se o INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000856

DESPACHO JEF - 5

0004768-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302026756
AUTOR: FRANCISCO CARLOS JUNQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

autor, conforme determinado na sentença/acórdão transitada em julgado.
Após, aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000857

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004030-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026680
AUTOR: CARLOS VICENTE LOPES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.
Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 613.502.314-8 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (01/01/2017) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de tal data.

DIB: 01/01/2017

DIP: 01/07/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.
2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou contribuição como contribuinte individual, exceto se efetuado na qualidade de segurado facultativo.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência

do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0004066-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026679
AUTOR: MARIA DAS DORES MACEDO DA SILVA (SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 31/612.620889-0. nos seguintes termos:

DIB : a mesma

DIP: 01.07.2017.2017

RMI: a mesma

Manutenção do benefício até 01.12.2017 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou contribuição como contribuinte individual, exceto se efetuado na qualidade de segurado facultativo.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003464-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026681
AUTOR: NEUZA APARECIDA PEDREIRA (SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP388179 - MATHIAS SAADI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO/DEFICIENTE com os seguintes parâmetros:

DIB (data do início do benefício): na DER, em 25/04/2017. (na DER do pedido anterior, 28/11/2016, a autora não compareceu para elaboração da perícia social.

DIP (data do início do pagamento): 01/08/2017;

RMI e RMA de 1 (um) salário mínimo

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, fica estabelecido que "o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". Assim, fica resguardado ao INSS o direito de rever se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a comparecer à Agência assim que convocado(a), sob pena de suspensão do benefício.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o amparo assistencial, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0002585-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026682
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.
Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 10.10.2016 (data da petição inicial - primeiro pedido administrativo ou judicial após a DII), com DIP em 01.07.2017 e DCB em 01.11.2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se os índices de correção previstos na Lei 11.960/09.
3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contaduría o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003870-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026660
AUTOR: CLEUNARDE JOSE PESTANA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002060-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026574
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BRUNO GARCIA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA DE FÁTIMA BRUNO GARCIA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26 de setembro de 1951, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Consta-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que na residência periciada residem três famílias:

- a) a autora (sem rendimentos) com seu esposo, também idoso, que tem renda fixa mensal de renda fixa no valor de R\$1.281,56 (um mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), decorrente de uma aposentadoria do regime próprio de previdência do município de Jaboticabal/SP;
- b) o filho da autora, Danilo de Assis (36 anos), com renda informal variável alegada de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que lá reside com a amásia Josiane Roberta (sem renda), a filha comum de ambos Kaylane Victória (03 meses de vida) e os enteados Renan Felipe e Pedro Henrique (filhos de Joseane), com 09 e 03 anos de idade respectivamente;
- c) o neto da autora, Wander Adriano (26 anos) que alegou estar desempregado e vive em união estável com Pâmela Yule (21 anos), também sem atividade declarada.

Veja-se que, ainda que as famílias secundárias do filho Danilo e do neto Wander, ainda que coabitem com o casal de idosos, não podem ser levados em consideração para cálculo da renda, pois são amasiados, equiparando-se a união estável a casamento, de modo que integram núcleo familiar próprio.

Desse modo, os únicos integrantes do grupo familiar que devem ser considerados são a autora e seu esposo. Dividindo-se a renda deste entre ambos chega-se a valor superior ao paradigma de 1/2 salário mínimo, restando, portanto, não preenchido o requisito em exame.

Esclareço que, no caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o critério econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Remessa dos autos ao MPF

Tendo em vista a alegação de inserção fraudulenta de vínculo empregatício não existente no CNIS em nome do marido da autora, BENEDITO GARCIA, deve ser deferida a expedição de ofício ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal (Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia), para as providências que entender necessárias.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Independentemente do trânsito em julgado, officie-se com urgência ao MPF, enviando-lhe cópia impressa desta sentença; bem como cópia digitalizada (CD) do inteiro teor do processo, para as providências cabíveis nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.

0011684-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026654
AUTOR: ATANASIO DE MELO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ATANASIO DE MELO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante a utilização, no cálculo da RMI, de média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo ou, alternativamente, que seja adotado como divisor o próprio número de salários de contribuição.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Para o segurado filiado antes da Lei 9.876/99, que vier a preencher os requisitos legais para obtenção de benefício previdenciário, o cálculo do salário de benefício deve ser realizado com base nas regras estabelecidas no artigo 3º da mencionada Lei 9.876/99, in verbis:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Assim, de acordo com a regra contida no §2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, nos casos de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, o salário de benefício deve ser apurado da seguinte forma:

- a) para o segurado que tiver 60% ou mais de contribuições no período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER, o divisor deverá corresponder ao número de contribuições, limitado a 100% de todo o período contributivo; ou
- b) para o segurado que tiver menos de 60% de contribuições no período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER, o divisor não poderá ser igual ao número efetivo de contribuições, mas sim a 60% do período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.876/99.

1. Requerido o amparo após a entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de 29-11-1999, e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, uma vez que o requisito etário somente restou satisfeito em 08-10-2001, devem ser aplicadas, para fins de apuração da RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3º, que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da LB.
2. Possuindo a parte-autora apenas uma contribuição entre julho/1994 e a DER, a média apurada será o valor dessa contribuição, devidamente atualizado. Ato contínuo à averiguação acerca de qual é esse montante, na forma do parágrafo segundo desse mesmo artigo, deverá incidir um divisor, que levará em conta um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor.
3. Havendo observado o Órgão Previdenciário ditos procedimentos, improcede o pedido de revisão do ato concessório (fl. 41).

A regra em questão prestigia quem mais contribuiu.

No caso concreto, o autor ingressou no RGPS antes de 1999 e obteve aposentadoria por idade em 14.12.2009.

Assim, considerando que a parte autora possuía contribuições em número inferior a 60% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER, correta a conduta do INSS em aplicar o divisor de 60%, conforme § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99.

Em suma: a parte autora não faz jus à revisão de sua aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003796-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026699
AUTOR: MARIA ELIANA DE OLIVEIRA CELSO (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ELIANA DE OLIVEIRA CELSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Alexandre Henrique Celso desde o óbito ocorrido em 13.09.2016.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, a autora comprovou que o óbito ocorreu em 13.09.2016 (certidão à fl. 5 do evento 02).

O INSS indeferiu o pedido com a justificativa de que o falecido já não mais ostentava a qualidade de segurado previdenciário por ocasião do óbito (fl. 47 do evento 02).

Conforme CNIS, o falecido recebeu auxílio-doença entre 15.03.12 a 15.09.12 (evento 12).

Na inicial, a autora argumenta que "o seu cônjuge mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS, pois conforme se pode notar junto às fls. 31, recebeu benefício de auxílio-reclusão no período de 01/08/2012 à 01/10/2014 e, portanto, sua qualidade de segurado se estenderia por mais 12 meses, ou seja, até 15/12/2015. Podemos observar que o segurado retornou ao presídio em 19/08/2015 onde ficou recluso até sua morte em 13/09/2016, tendo sua qualidade de segurado paralisada enquanto preso".

A análise detida do conjunto probatório revela que a autora não possui razão. Vejamos:

Conforme certidão de recolhimento prisional apresentada pela autora, o falecido esteve preso entre 01.08.12 a 26.02.14 e entre 19.08.15 até a

data de seu óbito em 13.09.16 (fl. 28 do evento 02).

Por ocasião da primeira prisão (01.08.2012), o falecido possuía qualidade de segurado, eis que estava em gozo de auxílio-doença desde 15.03.12, conforme acima já enfatizado.

Com a primeira prisão, o falecido deu origem ao recebimento de auxílio-reclusão por parte de Lillian Patrícia Ferreira, entre 01.08.12 (data da prisão) a 01.10.14 (fl. 38 do evento 02).

Acontece, entretanto, que o período de graça não é contado da data de cessação do auxílio-reclusão, mas sim da data da saída da prisão.

No caso em questão, a primeira saída da prisão ocorreu em 26.02.14.

O fato de a dependente do falecido ter recebido auxílio-reclusão além do prazo devido (o benefício deveria ter cessado em 26.02.14 e não em 01.10.14) pode justificar apenas a cobrança, por parte do INSS, do valor que pagou além do devido e não gerar uma segunda vantagem indevida, eis que o início do período de graça deve ser contado a partir da data de encerramento da primeira prisão.

Assim, considerando o início do período de graça em 26.02.14, o falecido manteve a qualidade de segurado até 14.04.15, quando venceu o prazo para recolhimento da contribuição do mês posterior ao período de 12 meses, nos termos do artigo 15, IV e § 4º, da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, quando foi preso novamente em 19.08.15, o falecido já não possuía a qualidade de segurado.

Logo, quando faleceu, o instituidor não ostentava a qualidade de segurado.

Em suma: a autora não faz jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002196-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026619
AUTOR: DIVA ALVES SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIVA ALVES SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Antônio Silva, falecido em 19.09.2015, desde a DER (23.01.2017).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, a autora comprovou que seu cônjuge faleceu em 19.09.2015 (certidão de óbito à fl. 6 do evento 02), bem como a sua condição de esposa do falecido (fl. 4 do evento 02).

O único ponto controvertido refere-se à questão de saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário na data do óbito (19.09.2015)

Pois bem. Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do falecido ocorreu entre 18.03.2002 a 01.05.2002 (fl. 7 do evento 23).

No caso em questão, a autora alega que o falecido já se encontrava incapaz para o trabalho desde 2003, assim permanecendo até o seu falecimento, o que lhe garantiria a qualidade de segurado na data do óbito.

Determinada a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos apresentados, o perito judicial, especialista em cardiologia, afirmou que o falecido era portador de cardiomiopatia chagásica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus.

De acordo com o perito médico, “através da cópia apenas do prontuário do “de Cujus” juntado aos autos não é possível fazer qualquer afirmação quanto a capacidade laborativa do mesmo nos atendimentos descritos, pois não foi juntado nenhum exame cardiológico que pudesse comprovar que o mesmo se encontrava em Classe funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada. A maioria dos atendimentos médicos descritos o “De Cujus” foi tratado de dermatite alérgica, sendo apenas descrito que o mesmo era portador de Doença de Chagas, Hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II não insulino dependente.”.

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito ressaltou que não há no prontuário médico apresentado informações que permitam concluir que o falecido se encontrava incapacitado para o trabalho, mas apenas que “era portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular”.

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, considerando que sua última contribuição previdenciária ocorreu em 01.05.2002, o falecido perdeu a qualidade de segurado em 15.07.2003, ou seja, em data bem anterior ao óbito (19.09.2015).

Em suma: a autora não faz jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003278-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026628
AUTOR: CRYSTYAN RYAN BARBOSA PALMIERI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) VITOR HUGO DE CAMPOS BARBOSA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) CRYSTYAN RYAN BARBOSA PALMIERI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) VITOR HUGO DE CAMPOS BARBOSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VITOR HUGO DE CAMPOS BARBOSA e CRYSTYAN RYAN BARBOSA PALMIERI, representados por sua mãe DAIANI CRISTINA BARBOSA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu pai Cristiano de Campos Palmieri, desde a data do óbito (05.04.2014).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado (evento 16).

O MPF opinou pela improcedência do pedido formulado na inicial (evento 21).

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, os autores comprovaram sua condição de filhos, bem como que o falecimento de seu pai ocorreu em 05.04.2014 (fls. 3, 4 e 10 do evento 02).

O único ponto controvertido refere-se à questão de saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário por ocasião do óbito.

A resposta, adiante, é negativa. Vejamos:

O último vínculo trabalhista do falecido com anotação em seu CNIS ocorreu no período de 17.04.2006 a 20.05.2006 com a empresa Jair Aparecido Serafim Serrana - ME (fl. 8 do evento 17), tendo mantido a qualidade de segurado, portanto, até 15.07.2007, quando venceu o prazo para recolhimento da contribuição do mês seguinte ao término do prazo de 12 meses, nos termos do artigo 15, II e § 4º da Lei 8.213/91, ou seja, em data bem anterior ao óbito (05.04.2014).

Os autores argumentaram que o falecido possuía a qualidade de segurado antes de sua prisão e que manteve tal condição até o seu falecimento, eis que se encontrava preso, nos termos do artigo 15, IV, da Lei 8.213/01

Pois bem. Os autores não comprovaram a data da efetiva prisão, sendo que o atestado de permanência carcerário apresentado apenas demonstra que em 13.08.2013 o falecido havia sido transferido para Centro de Progressão Penitenciária (fl. 30 do evento 02).

Na decisão em que o falecido foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, do CP, datada de 25.03.08, há informação de que o delito ocorreu em 25.09.07 (fls. 32 a 36 do evento 02).

Desta forma, ainda que tenha sido preso e assim permanecido desde a data do delito (em 25.09.07), fato este não demonstrado nos autos, a prisão somente ocorreu após a perda da qualidade de segurado, em 15.07.07.

Por conseguinte, os autores não fazem jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009980-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026591
AUTOR: JOSE MARTINS JUNIOR - ESPÓLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ MARTINS JÚNIOR, posteriormente sucedido por seu espólio (evento 33), promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (11.07.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

O autor faleceu em 14.01.2017 (fl. 1 do evento 18).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O autor, falecido em 14.01.17, foi examinado por perito judicial, especialista em cardiologia, em 21.11.16.

De acordo com o perito, o autor, então com 57 anos de idade, era portador de valvopatia mitral com indicação de tratamento cirúrgico, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo I insulino dependente, hepatite C e baixo peso, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (técnico em edificações).

Em seu laudo, perito consignou que o “Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas para realizar suas atividades habituais de técnico em edificações. De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional. III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada, corroborando pelo resultado do último exame cardiológico realizado que descreve claramente que o desempenho sistólico global do ventrículo esquerdo preservado, dentro da normalidade com fração de ejeção de 60% (VN > 50%).; Portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular e portador de valvopatia que já foi indicado tratamento cirúrgico para ser obtida cura completa desta enfermidade, a qual não incapacita o mesmo em continuar exercendo sua atividade habitual”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Após a juntada de novos relatórios médicos e da certidão de óbito, o perito apresentou relatório complementar em que ratificou sua conclusão, assim enfatizando:

"Venho descrever novamente a conclusão do laudo pericial depois de juntado novos documentos médicos do dia 14/12/2016 que transcrevo abaixo:

Relatório médico com data de 14/12/2016 descrevendo que o Sr. José Martins Junior foi internado no hospital no dia 10/12/2016 com quadro de descompensação de função renal, iniciando hemodiálise no dia 11/12/2016, sendo identificado descompensação de função hepática e

ultrassom de abdome mostrando sinais de hepatopatia crônica e ecocardiograma mostrando lesão mitral com ruptura de cordoalha, comprometimento de função cardíaca de câmaras direitas com sinais indiretos de hipertensão pulmonar, encontrando-se ainda em investigação terapêutica e ajuste medicamentoso, sem programação de alta.

No dia 14/01/2017 evoluiu para óbito devido choque cardiogênico, consequente a insuficiência mitral crônica devido ruptura de cordoalha. Diante destas informações segue abaixo a conclusão do laudo apresentada que se mantém na íntegra, por ser a condição em que se encontrava o Requerente e estágio que se encontravam suas doenças cardiológicas quando foi submetido a perícia médica, sendo indicado tratamento cirúrgico que chegou a ser realizado por não ter sido agendado na rede pública-SUS, e ter evoluído com uma complicação inerente a sua doença de base, destacando que a capacidade laborativa descrita naquela época era para a função habitual de técnico em edificações".

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em cardiologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

O que se conclui, portanto, é que o autor encontrava-se apto para o trabalho por ocasião do requerimento administrativo e, inclusive, na época da perícia judicial, realizada em 21.11.16.

O fato novo ocorrido após o requerimento administrativo, o ajuizamento da ação, a citação e a realização da perícia judicial, qual seja, a alteração no quadro de saúde a partir de 10.12.16, com morte em 14.01.17, não justifica a concessão de qualquer benefício nestes autos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010963-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026592
AUTOR: SILVANDIRA ANGELA VERTUAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SILVANDIRA ÂNGELA VERTUAN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, com registro em CTPS, entre 25.03.1975 a 03.01.1978, na Fazenda São José.
- b) o reconhecimento de período de trabalho urbano, exercido com registro em CTPS, compreendido entre 04.01.1978 a 02.05.1982, para a Prefeitura Municipal de Monte Alto.
- c) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 03.05.1982 a 24.10.2014, nas funções de assistente social, assistente social chefe e agente técnico assist saúde, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.
- d) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.10.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade Rural com registro em CTPS.

No caso concreto, a autora pleiteia o reconhecimento e averbação de exercício de atividade rural, entre 25.03.1975 a 03.01.1978, na Fazenda São José, de propriedade de sua mãe, localizada em Monte Alto-SP.

Para instruir o seu pedido, a autora apresentou cópia de sua CTPS, emitida em 25.03.1975, onde consta registro de empregada para o própria mãe (Idalina Borgatto Vertuan), no cargo de "diversos", para o período de 25.03.75 a 03.01.78.

Pois bem. Em tese, é possível que o filho trabalhe, registrado como empregado, em empresa do pai. Nestes casos, a verificação da real

existência de relação de trabalho deve ser feita com cuidado, eis que é comum a ajuda de filhos em empreendimentos dos pais, o que não o torna empregado da empresa familiar.

No caso em questão, isto sequer acontece, eis que o registro foi efetivado em nome da mãe (pessoa física) e não de pessoa jurídica. Não me parece minimamente razoável admitir simples registro em CTPS realizado pela própria mãe, destituída de prova documental robusta e inclusive de recolhimentos de contribuições, como prova de tempo de contribuição. Aliás, tal anotação realizada pela própria mãe não pode ser admitida, sequer, como início de prova material, eis que constitui apenas prova testemunhal reduzido a escrito (da mãe em favor da filha).

Afastada a pertinência do registro realizado em CTPS como início de prova material, passo a verificar os demais documentos apresentados.

A autora apresentou duas declarações escritas, assinadas por Izaira Aparecida Vertuan Sciarra, cujo nome de família (Vertuan) permite verificar que se trata de parente da autora:

Fl. 15 do evento 02: “Declaro para todos os fins que se fizerem necessários e especialmente para fins escolares, que a Srta. Silvandira Angela Vertuan trabalha em minha propriedade, situada na fazenda São José – Monte Alto – SP, exercendo a função de diversos no horário das 8 às 11,00 horas e das 13,00 às 17,00 horas.”, assinada por Izaira Aparecida Vertuan Sciarra em 15.07.1975.

Fl. 16 do evento 02: “Declaro para os fins que se fizerem necessários que a Srta. Silvandira Angela Vertuan, portadora da carteira profissional nº 000325 série nº 421 é funcionária da Fazenda São José de propriedade de Idalina Borgatto Vertuan, desde 25/03/75, exercendo a função de diversos, trabalhando 48 horas por semana”, assinada por procuração por Izaira Aparecida Vertuan Sciarra em 21.07.1976.

Tais declarações referem-se a suposto trabalho da autora na Fazenda São José. Na primeira, a declarante alega que tal fazenda é dela. Na segunda, assina por procuração, afirmando que a fazenda é da mãe da autora.

As referidas declarações, conforme alegado pela autora, foram destinadas à UNAERP, onde aparentemente formou-se em Assistência Social.

Ainda que contemporâneas aos fatos, tais declarações (de parente da autora) também não podem ser aceitas como início de prova material, eis que equivalem à prova testemunhal reduzida a escrita.

Por conseguinte, a autora não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido período como tempo de atividade rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

2 – Tempo de atividade urbana, com registro em CTPS.

A parte autora alega ter exercido atividade urbana, com anotação em CTPS, no período 04.01.1978 a 02.05.1982, para a Prefeitura Municipal de Monte Alto.

No CNIS, há anotações de contribuições previdenciárias ao RGPS, porém em nome da empregadora “Arte em Pano artigos para presentes Ltda”. O INSS, por sua vez, não considerou o vínculo em análise sob a alegação de existência de disparidade entre a anotação no CNIS, o nome empresarial e o CNPJ, com o empregador indicado na CTPS.

Pois bem. A anotação em CTPS não contém rasuras e segue a ordem cronológica dos registros, constando, ainda, anotações de férias, aumentos de salário e opção FGTS e cadastro PASEP.

Logo, a parte autora faz jus à cômputo do período pretendido como tempo de contribuição.

3 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

3.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 03.05.1982 a 24.10.2014, nas funções de assistente social, assistente social chefe e agente técnico assist saúde, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado, PPP, a parte autora não faz jus à contagem do período pretendido como tempo de atividade especial.

Consta do formulário que a autora esteve exposta a agentes biológicos e suas atividades consistiam em:

a) entre 03.05.1982 a 06.07.1999: “Orientação psicossocial dos pacientes internados ou de ambulatórios. Adoção de medidas práticas que conduzam o paciente a resolver seus problemas. Colaborar nas atividades de ensino e treinamento pessoal. Colaborar com o pessoal. Participar no desenvolvimento de pesquisas médico sociais. Promover ações que visem a assistência hospitalar humanizada ao paciente”.

b) entre 07.07.1999 a 24.10.2014 “Distribuir tarefas e fiscalizar a sua execução. Programar, supervisionar e orientar na investigação sobre as condições sociais, econômicas de pessoas necessitadas. Programar, supervisionar e orientar na promoção de orientação psicossocial dos

pacientes internados ou de ambulatório. Planejar inquéritos quando necessário, sobre a situação social e econômica dos indivíduos, suas famílias ou grupos”.

Nesse contexto, a descrição das tarefas revela que a autora não exerceu sua atividade, no período em análise, em contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados, como exigido pela legislação previdenciária.

4 – revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 32 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER (24.10.2014), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Assim, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com a incidência do fator previdenciário, conforme determina o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, bem como que houve a efetiva aplicação deste, está evidenciado o interesse e direito da parte na revisão de seu benefício ativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar o período 04.01.1978 a 02.05.1982 como tempo de atividade urbana, com registro em CTPS, que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (32 anos, 05 meses e 22 dias), totaliza 36 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição;

2 - revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.910.909-0) desde a DER (24.10.2014).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns dos Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou do RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002809-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026614
AUTOR: BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Trata-se de ação proposta por BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS em face da FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (FUNASA) na qual requer a percepção de Gratificação de Atividade de Controle e Combate a Endemias (GACEN) em paridade com os servidores da ativa, diante do princípio da isonomia, bem como perceber as respectivas diferenças, isentando-se, ainda, de 50% do PSS incidente sobre a referida gratificação.

Em contestação, a FUNASA arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a ilegitimidade de parte arguida. A parte autora não requer aqui a repetição dos valores pretensamente recolhidos a maior no que se

refere aos 50% do PSS incidente sobre a GACEN, mas tão somente que a Fundação se abstenha de cobrar e reter de agora em diante tal montante para contribuição previdenciária junto ao RPPS. Para este pedido, a parte ré é legítima, eis que é a entidade ao qual se vincula o servidor aposentado, parte autora deste feito.

De outro lado, entendo que não há prescrição do fundo de direito, na hipótese em apreço. Portanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fundação Pública (de natureza autárquica) é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de servidor da FUNASA aposentado em 07/07/2010, conforme Portaria n.º 120 de mesma data (fls. 12, evento 02). Nela, resta explícito que passou para a inatividade com proventos integrais, nos termos do artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003 (EC41)(idem). Portanto, trata-se de servidor inativo com direito à paridade em relação aos servidores da ativa (ingresso anterior à EC41 e aposentadoria nos moldes do artigo mencionado).

A seu turno, dispõe o artigo 54 da Lei 11.784/2008 que:

“Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (sem destaques no original).

Em seguida, diz a Lei 11.907/2009, em seu artigo 284, que:

Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo. (sem destaques no original).

Aqui, tem-se que a parte autora aposentou-se na função de Motorista Oficial, Nível Intermediário, Classe S, Padrão III (fls. 12, evento 02). Assim, não havendo informação diversa demonstrada nos autos, enquadra-se na hipótese em destaque.

Porém, a mesma Lei 11.784/2008 dispõe que:

Art. 55. A Gacen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012)

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

- a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e
- b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 (...)” (sem destaques no original).

Ora, diz a parte autora que tal redução percentual fere a isonomia entre servidores na ativa e inativos, uma vez que se trata de vantagem de caráter geral, sem a necessidade de avaliação específica para tanto, contra o que se insurge a Fundação.

Todavia, após vários embates, a questão foi solucionada diante do reconhecimento, sim, do caráter genérico e desvinculado de avaliação de desempenho individualizada, tornando-se inconstitucional qualquer restrição à paridade prevista nas Ecs 31 e 47. Neste sentido, decisão da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

(...)

Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acresça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescentando-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 05033027020134058302, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329. Sem destaques no original).

Portanto, indene de dúvida que a parte autora faz jus à percepção da integralidade da GACEN paga aos servidores ativos.

Já no caso da isenção de 50% do PSS sobre esta mesma GACEN, é válido trazer aos autos a prescrição da Lei 10.887/2004:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

(...)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; (sem destaques no original)

Conforme visto, a referida GACEN, no caput do artigo 55 da Lei 11.784/2008 é devida aos servidores que, de modo permanente, "realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

Salta aos olhos, portanto, que ocorre em virtude de aspectos especiais do espaço geográfico onde se desempenha a referida função, subsumindo-se, deste modo, à isenção legal. Neste sentido, trago à baila excertos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 05018911220154058402:

"(...)(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator: 4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

(...)

Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par.3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91 (...)

(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 (...)

Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". 11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas"). 12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida. 13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

(...)

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente relator, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Ronaldo José da Silva.

(PEDILEF 05018911220154058402, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 30/03/2017 PÁG. 142/235. Sem destaques no original.)

Por fim, deixo de considerar os cálculos trazidos pela parte autora, eis que o crédito em seu favor deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença, observada a decisão final.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (I) condenar a FUNASA ao pagamento da Gratificação de Atividade de Controle e Combate a Endemias - GACEN em paridade com os servidores ativos, em sua integralidade; e (II) reconhecer a isenção tributária de 50% do PSS incidente sobre a GACEN a ser percebida pela parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0008918-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026764
AUTOR: PERCÍLIA MOREIRA LANDIM (SP171580 - MÁRCIA CRISTINA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PERCÍLIA MOREIRA LANDIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de José Ruti, falecido em 21.06.2011, desde a DER (13.07.2011).

Sustenta que:

1 – viveu em união estável com o falecido por vinte e três anos;

2 – ingressou com ação de reconhecimento de união estável perante a Vara de São Simão/SP (autos nº 0002222-37.2011.8.26.0589), que foi julgada procedente;

3 – o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento da ausência de comprovação da união estável.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o falecido ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 17.09.1990 (fl. 9 do evento 13).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, na época do falecimento.

Pois bem. Com a inicial, a autora apresentou cópia da petição inicial e da sentença de Ação de Reconhecimento post mortem de União Estável proposta em face dos filhos do falecido que tramitou nos autos nº 0002222-37.2011.8.26.0589., sendo proferida sentença que reconheceu a existência da união estável entre a autora e José Ruti pelo período de 23 anos até o óbito (fls. 14 a 19 do evento 02).

Posteriormente, a autora comprovou que ocorreu o trânsito em julgado da sentença em 18.02.2015, conforme extrato processual (fl. 3 do evento 28).

Por sua vez, o INSS alegou que a “declaração de união estável proferida na Justiça Estadual não implica no reconhecimento da condição de companheira para fins previdenciários. A condição de companheira como dependente do segurado, admitida na legislação previdenciária, difere do mero reconhecimento de convivência marital”.

Sem razão o INSS.

A autora obteve o reconhecimento de sua união estável perante o juízo estadual em ação que moveu, inclusive, em face dos filhos falecidos,

sendo que não há razão para admitir que a decisão do juízo estadual valha para todos os fins, exceto o previdenciário.

Logo, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte de seu companheiro, sendo presumida sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91.

O benefício deve ser concedido desde a DER (13.07.2011).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte de José Ruti, desde a data do requerimento administrativo (13.07.2011).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar imediatamente o benefício e informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010461-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026686
AUTOR: ADAIL PINHEIRO (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ADAIL PINHEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Merito

Aduz o INSS que a parte autora já decaiu do direito de revisar seu benefício previdenciário, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

Pois bem. Para a revisão do benefício nos termos ora pretendidos era imprescindível a decisão do processo trabalhista, de forma que somente com a incorporação de vantagens pecuniárias advindas da decisão proferida naquela ação, com trânsito em julgado ocorrido após 27 de novembro de 2012 (fl. 46 do evento 02 – certidão), é que começou a fluir o prazo decadencial.

Assim, rejeito a alegação de decadência.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista (proc. 0098700-12.2001.5.02.0061 da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentença trabalhista de mérito (fls. 26/28 do evento 02), com cálculo de valores efetuado em fase de execução do julgado (fls. 71/72

do evento 02).

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 646,17 para R\$ 728,22), e a RMA para R\$ 1.599,11, em fevereiro de 2017.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 728,22 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.599,11 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e onze centavos), em fevereiro de 2017, com pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.

Diferentemente do laudo judicial constantes dos autos, as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns dos Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou do RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003577-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302026665
AUTOR: BRUNA DE JESUS SOUSA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à procedência do pedido e aos critérios de cálculo do benefício. Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004656-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026663
AUTOR: ANTENOR CORTEZ LIMA (SP038755 - LUZIELZA CORTEZ LIMA, SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) OMNI S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 24.07.2017 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005768-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026663
AUTOR: MARCIA REGINA FRANCHIM (SP265863 - MARIANA MIRA DE ASSUMPTÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000407-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026639
AUTOR: LUIZA HELENA DE JESUS (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO) GILBERTO DE JESUS (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO) SILVIA MARINA SANTO NICOLA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO) MANOEL DE JESUS FILHO (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO) NEUSA ALVES DE JESUS (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por MANOEL DE JESUS FILHO e OUTROS, objetivando o levantamento de quantia referente a resíduo dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria por idade de sua genitora Jeni Fabris de Jesus, falecida em 28.12.2016.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em razão de sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, manifestou-se no sentido de não oposição.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial onde herdeiro pleiteia o levantamento de valores a título de resíduo de benefícios previdenciários, em razão do óbito da titular.

De pronto, esclareço que o pedido da parte autora enquadra-se em procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, mas somente interessados, e nestes termos, a competência para o processamento e decisão do feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RESÍDIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO FALECIDO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. O pedido de levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Os requerentes já obtiveram perante a Justiça Estadual a expedição do alvará pretendido, conforme cópia juntada à fl. 23. Portanto, tendo o INSS supostamente descumprido a ordem judicial, cabe aos requerentes pleitear o seu cumprimento nos próprios autos, e não propor nova ação com tal finalidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 9229 MG 0009229-16.2006.4.01.3813, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 06/12/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1024 de 12/04/2013)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ.
2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante.” (STJ, CC 39815, Rel. Min. Castro Meira, Dec. 10.12.2003).

Por conseguinte, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não se opõe ao pedido do autor, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o processamento e julgamento desta ação, eis que não restou configurado o conflito de interesses.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 64, § 3º do Código de Processo Civil, porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do Juizado Especial Federal adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma, a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006611-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302026765
AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSÉ ADEMIR DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, inclusive, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a cessação de descontos em sua aposentadoria por invalidez, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Alega que:

1 - obteve o reconhecimento do direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez nos autos nº 0009150-33.2016.4.03.6302, que tramitou neste JEF, em sentença datada de 10.04.17, que homologou o acordo firmado pela partes.

2 - acontece que até o cumprimento da sentença recebeu auxílio-doença.

3 - em maio de 2017, ao comparecer ao banco para receber o primeiro pagamento da aposentadoria por invalidez foi surpreendida com um desconto de R\$ 501,94.

4 - na agência do INSS foi informado que o desconto referia-se ao abatimento do valor de auxílio-doença que já havia recebido.

5 - o montante que recebeu a título de auxílio-doença tem natureza de verba alimentar e foi recebido de boa-fé, razão pela qual a sua dedução da aposentadoria por invalidez é indevida.

É o breve relatório.

Decido:

Preliminar

Anoto, de plano, que a questão atinente às condições da ação (entre elas, o interesse processual), constitui matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 337, § 5º, do CPC.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Já a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, analisando o termo de acordo firmado nos autos nº 0009150-33.2016.4.03.6302, com cópia apresentada pelo autor (fl. 05 do evento 02), observo que as partes pactuaram a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde 18.02.17.

No item 3 do acordo consta que:

"3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador e quaisquer valores pagos não compatíveis com o recebimento do benefício".

Pois bem. O auxílio-doença não é acumulável com aposentadoria por invalidez, conforme artigo 124, I, da Lei 8.213/91.

Conforme admitido na inicial e conformado pelo extrato que apresentou (fl. 07 do evento 02), o autor já recebia auxílio-doença quando a aposentadoria por invalidez foi implantada em 05.05.17 (fl. 11 do evento 02).

Portanto, correta a conduta do INSS em deduzir os valores que o autor recebeu a título de auxílio-doença entre 18.02.17 até a data de início do pagamento da aposentadoria por invalidez, tal como determina a legislação (artigo 124, I, da Lei 8.213), bem como mencionado e ajustado no termo de acordo firmado no feito anterior.

O autor, portanto, não pode discutir o que foi decidido no feito anterior, o que inclui o abatimento dos valores que já havia recebido por benefício inacumulável. Logo, também não possui interesse de agir no pedido de indenização por danos morais, decorrente do simples cumprimento do que foi ajustado no feito anterior.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0012135-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302026585
AUTOR: ELVIS HENRIQUE DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a existência de previsão de cessação administrativa do benefício em data posterior (30/08/2017) à pactuada no acordo, fica o INSS desobrigado de anotar a cessação do benefício com data retroativa, nos termos do acordo (01/07/2017), mantendo a cessação administrativa inicialmente anotada (30/08/2017).

Não obstante, relembro ao segurado que, nos termos da proposta de acordo homologada, deverá solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação (30/08/2017), caso entenda não ter condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social, no prazo acima indicado, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000858

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009121-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302019421

AUTOR: MARIA APARECIDA PACHECO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

"... Em caso de não localização do endereço da empresa, intime-se a autora a indicar o endereço da empresa, no prazo de 05 dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000264

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000792-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005316

AUTOR: ANA HELLOYSA LIRA DA SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por ANA HELLOYSA LIRA DA SILVA, menor impúbere representado por sua mãe, Liliane Lopes Lira, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Afirma ser filha de Cirso Miranda da Silva e que ele está preso desde 29/06/2015, sendo que o requerimento administrativo, de 22/01/2016, foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação. O INSS foi devidamente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi apresentada certidão de recolhimento prisional atualizada até 29/05/2017.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de Auxílio Reclusão, junto à Autarquia, em virtude do recolhimento à prisão de Cirso Miranda da Silva, ocorrido em 29/06/2015.

A qualidade de segurado do recluso está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que recebeu laborou com registro em CTPS até 17/10/2013 e recebeu o benefício do auxílio doença de 06/02/2017 a 17/07/2014, estando no gozo de período de graça quando de sua prisão.

No que se refere à dependência econômica, a autora é filha do segurado recluso. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, tratando-se a parte autora de pessoa arrolada no inciso I do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado é presumida.

O benefício pretendido já estava previsto na Lei 8.213/91.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, deu novo fundamento de validade ao auxílio-reclusão, razão pela qual a interpretação relativa ao alcance do benefício deve ser buscada nessa Emenda, a qual dispõe que:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

Inciso IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;” (grifei)

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Como se verifica, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 é expresso no sentido de que deve ser apurada a renda do segurado. Ou seja, deve-se verificar se o segurado se enquadrava no critério de baixa renda. O artigo 13 da Emenda Constitucional 20 somente pode ser interpretado em conjunto com o inciso IV do artigo 201 da Constituição.

Observo que, assim como nos demais benefícios Previdenciários, as condições para fruição do benefício devem ser verificadas no momento do seu fato gerador, no caso, a prisão do segurado.

Essa a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, como nos mostra o seguinte excerto:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.

(RESP 769.767, 5ª Turma, STJ, de 06/10/05, Rel Ministro Gilson Dipp)

Ademais, somente haveria sentido em se considerar apenas a renda mensal dos dependentes, e ainda após a prisão do segurado, acaso o auxílio-reclusão se tratasse de benefício assistencial, o que não ocorre, por ter natureza Previdenciária.

Verificando a documentação acostada aos autos, observa-se que o segurado recluso trabalhou até 17/10/2013, sendo que o seu último salário-de-contribuição, referente ao mês de outubro de 2013, corresponde ao valor proporcional de dezessete dias trabalhados e equivale a R\$ 1.636,42, ou seja, apresenta valor superior ao limite previsto como renda máxima permitida, de R\$ 971,78 até 31/12/2013.

Ressalte-se que, embora tenha recebido o benefício do auxílio doença após o término do vínculo supracitado, a lei não prevê o valor do referido benefício como parâmetro para análise do pedido de concessão do auxílio reclusão.

Assim, não restou preenchido este requisito, em decorrência da não caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

Portanto, a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0003780-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005329
AUTOR: NATALICIO CANDIDO DOS SANTOS (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por NATALICIO CANDIDO DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo

especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à

concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Contagem de Pontos e Exclusão do Fator Previdenciário

A lei n. 10.183/2015, vigente a partir de 18.06.2015, possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 90 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a parte autora ajuizou a ação que tramitou perante este Juizado Especial Federal sob o nº 0000968-91.2012.4.03.6304, tendo seu pedido sido julgado parcialmente procedente por sentença proferida em 24/10/2012, nos seguintes termos: o período de 01/09/2004 a 20/07/2011 foi reconhecido como especial e houve a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB na DER (29/09/2014) e tutela antecipada para determinar a implantação do benefício.

A E. Turma Recursal, julgando apelação do INSS em 07/03/2016, por sua vez, reformou a r. sentença para não reconhecer como especial o período supracitado (01/09/2004 a 20/07/2011), julgando improcedente o pedido de concessão do benefício.

Destaque-se que, conforme se infere da r. sentença supramencionada, os períodos de 02/05/1980 a 30/08/1988 e 01/03/1999 a 24/06/2003, também não foram reconhecidos como especiais.

O acórdão acima referenciado teve seu trânsito em julgado certificado em 04/05/2016.

Sendo assim, inviável a análise de pedido de reconhecimento como especiais dos períodos de 02/05/1980 a 30/08/1988, 01/03/1999 a 24/06/2003 e 01/09/2004 a 20/07/2011, com fulcro nos artigos 502 e 505 do CPC.

Deixo de reconhecer como especial o período de 02/02/2004 a 30/08/2004, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 20/07/2011, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 11 meses e 17 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 37 anos, 03 meses e 13 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 37 anos, 05 meses e 04 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente quando requereu administrativamente o benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2017, no valor de R\$ 1.687,59 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/06/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/06/2016 até 30/06/2017, no valor de R\$ 7.788,50 (SETE MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003808-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005319
AUTOR: AMARO ELIAS SOBRAL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por AMARO ELIAS SOBRAL em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa

Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu

pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 23/02/1988 a 10/07/1990, 17/08/1992 a 14/07/1995, 21/02/2001 a 01/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 02/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 04/02/2016 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 02/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 04/02/2016 ser considerados como atividades especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 04/02/2016, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos, 03 meses e 01 dia. Até a citação apurou-se o tempo de 25 anos, 03 meses e 01 dia, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2017, no valor de R\$ 2.965,02 (DOIS MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 24/02/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/02/2016 até 30/06/2017, no valor de R\$ 51.419,85 (CINQUENTA E UM MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000819-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005360
AUTOR: PEDRO LUIZ RIGONE (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por PEDRO LUIZ RIGONE em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

Destaque-se, apesar da manifestação apresentada pela parte autora após o laudo contábil, não há valores a serem renunciados no presente feito, não cabendo, por isso, a remessa da presente ação para a Justiça Federal Comum.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Dos índices de correção monetária

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes

critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º

53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem

intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do

trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período 09/02/1981 a 28/07/1982 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 08/09/1978 a 15/10/1980 e 02/02/1987 a 31/03/1996. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1996 a 10/05/1996 e 01/10/1997 a 31/12/2001, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído variável, cuja intensidade mínima encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição.

Deixo de reconhecer como especial o período de 11/05/1996 a 30/09/1997, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período pretendido.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 24 anos, 03 meses e 19 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 35 anos, 01 mês e 05 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 09 meses e 10 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente quando requereu administrativamente o benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2017, no valor de R\$ 2.684,23 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/08/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/08/2015 até 30/06/2017, no valor de R\$ 67.246,84 (SESSENTA E SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003820-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005317
AUTOR: ADILSON ANTONIO BARBIERI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ADILSON ANTONIO BARBIERI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando

demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como

juízo extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como juízo extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 16/10/1989 a 13/07/1998.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 01/07/2003 a 09/05/2006 e 26/06/2006 a 04/07/2011 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 01/07/2003 a 09/05/2006 e 26/06/2006 a 04/07/2011 ser considerados como atividades especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação ao período de 01/07/1999 a 30/06/2003, verifica-se que parte autora esteve exposta a ruído dentro dos limites de tolerância previstos na legislação e com relação ao agente insalubre "óleo mineral", tendo a única prova da insalubridade atestado que o EPI foi eficaz (nocividade neutralizada), não há respaldo para o reconhecimento do período como atividade especial.

Deixo de reconhecer como especial o período de 10/05/2006 a 25/06/2006, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período pretendido.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 08 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 34 anos, 08 meses e 08 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 01 mês e 28 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Tendo em vista que o autor não preencheu o requisito etário e nem o tempo de contribuição exigido para a concessão de aposentadoria proporcional e que somente na data da citação é implementou os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, fixo a DIB na citação.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2017, no valor de R\$ 2.631,70 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/11/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/11/2016 até 30/06/2017, no valor de R\$ 19.991,81 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003828-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005326
AUTOR: ROGERIO BAPTISTA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ROGERIO BAPTISTA DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer

seja o referido período convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO.

LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço o especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 19/07/1989 a 01/02/1991, 14/03/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 01/01/2004 a 14/02/2008, 16/02/2009 a 09/03/2010, 31/03/2011 a 24/03/2015 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 01/01/2004 a 14/02/2008, 16/02/2009 a 09/03/2010, 31/03/2011 a 24/03/2015 ser considerados como atividades especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 27/08/1987 a 18/07/1989, uma vez que, apesar de mencionado no PPP apresentado, não consta qual agente agressivo a que a parte autora estaria exposta e não foi apresentado qualquer outro documento que comprovasse a insalubridade.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 16 anos, 09 meses e 22 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 19 anos, 09 meses e 22 dias, o que se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 06 meses e 09 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 35 anos, 01 mês e 23 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 01 mês e 23 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente quando requereu administrativamente o benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2017, no valor de R\$ 2.111,85 (DOIS MIL CENTO E ONZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/03/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/03/2016 até 30/06/2017, no valor de R\$ 35.586,24 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003753-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005322
AUTOR: BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...)

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Contagem de Pontos e Exclusão do Fator Previdenciário

A lei n. 10.183/2015, vigente a partir de 18.06.2015, possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Caso Concreto

No que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 16/10/1978 a 09/07/1990.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 25 anos, 08 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 35 anos, 03 meses e 23 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 06 meses e 12 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente quando requereu administrativamente o benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2017, no valor de R\$ 2.277,13 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/05/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo

máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/05/2016 até 30/06/2017, no valor de R\$ 33.358,23 (TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003757-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005323
AUTOR: MARILISA GIACON RODRIGUES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARILISA GIACON RODRIGUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 409/1301

E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agente biológico de modo habitual e permanente, não eventual, nem

intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante o período de 01/01/1992 a 15/12/1996. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 16/12/1996 a 01/02/2016 exposta ao agente biológico de modo habitual e permanente.

Não se tratando de agente ruído e não tendo o empregador atestado o fornecimento de EPI eficaz, deve o período de 16/12/1996 a 01/02/2016 ser considerado como atividade especial, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 10 anos, 03 meses e 12 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 30 anos, 09 meses e 01 dia. Até a citação apurou-se o tempo de 31 anos e 01 dia, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente quando requereu administrativamente o benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2017, no valor de R\$ 3.143,42 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 07/01/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/01/2016 até 30/06/2017, no valor de R\$ 59.468,33 (CINQUENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002406-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005325

AUTOR: MOACI DOS SANTOS LIMA FILHO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de seu benefício de auxílio doença em decorrência de acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de benefício originário de acidente de trabalho. Com efeito, a própria parte autora declarou tal fato e juntou documentos que demonstram se tratar de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (espécie 91). Foi emitida CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho – pelo empregador

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º- Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser conhecida e declarada pelo magistrado de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002565-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005328

AUTOR: SUELI CONCEICAO PADOVAN TRASSATO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por SUELI CONCEICAO PADOVAN TRASSATO contra o INSS, por meio da qual pleiteia a cessação de descontos em folha de pagamento, efetuados em seu benefício de pensão por morte.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que sejam cessados imediatamente os descontos.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada a peça exordial pode-se afirmar que, inequivocamente, o benefício da autora sofreu diminuição em seu valor em virtude de descontos efetuados pelo INSS por suposto débito com a autarquia. Tal débito deriva de revisão efetuada ex officio pela própria autarquia em momento anterior, que majorou a renda mensal da autora. Após, o INSS estornou a revisão, retornou o valor do benefício ao anterior e, ainda, passou a descontar os valores pagos do benefício da autora, lhe causando dupla diminuição de valor.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano.

No presente caso, afigura-se de difícil reparação o dano a que está exposta a parte autora. Não há notícia de que possua outra fonte de renda, e a renda do benefício possui caráter alimentício.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, cesse os descontos efetuados no benefício da autora a título de débito com o INSS descritos na inicial (estorno da revisão do art 29, II). Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004003-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005352
AUTOR: VALDECIR ALVES DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que as testemunhas compareceram espontaneamente neste Juizado Especial Federal e foram colhidos os seus depoimentos na audiência realizada na data de ontem (24/07/2017), torno sem efeito a determinação de expedição de carta precatória e retiro o processo da pauta de audiência. Aguarde-se a juntada do PA pelo INSS. Após, conclusos para julgamento em gabinete. P.I.

0001650-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005318
AUTOR: EUNICE APARECIDA CANOVA PIGAIANI (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do ofício do INSS e da manifestação da parte autora, fixo desde já multa de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) em favor da autora caso o INSS cesse o benefício (implatando em razão da antecipação de tutela) sem prévia autorização judicial. Intime-se.

0002557-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005327
AUTOR: LUIZ BATISTA FERREIRA (SP361797 - MARLY SOARES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela objetivando a majoração de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela objetivando a manutenção de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0002519-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005321
AUTOR: LUIS CAMPOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002403-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005320
AUTOR: JURACI MIGUEL DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001692-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005358
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/05/2018, às 13:30. P.I.

0002487-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005338
AUTOR: CLEUZA APARECIDA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0002502-94.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005335
AUTOR: GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP272808 - ALINE FRANCELINO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002404-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005344
AUTOR: JOAO CARLOS BREDIKS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002530-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005333
AUTOR: MARCIA ALVES DA SILVA (SP348621 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA, SP363478 - EMERSON ROQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002452-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005340
AUTOR: PAULA MARCONDES (SP393839 - NAIZA MARQUES LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002417-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005342
AUTOR: JULIO CESAR YATIM (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002433-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005341
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP257745 - ROSELAINÉ TAVARES ZARPON SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002553-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005332
AUTOR: JOSE UENDRO MONTEIRO DE ARAUJO (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002480-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005339
AUTOR: JOSE FIRMINO DE SOUZA FILHO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS, SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO, SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002415-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005343
AUTOR: CASSIA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002556-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005331
AUTOR: JOYCE DIAS DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002500-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005336
AUTOR: JOSE CARLOS SABINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002498-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005337
AUTOR: FRANCISCA GEDALVA DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001515-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005666
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUSA (SP372064 - KARINA COSTA CAVALCANTE BATISTA)

0003666-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005663
ANTONIO JACINTO PIRES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000036-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005665
AUTOR: SANTINA APARECIDA FABIANO (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000265

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003760-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005365
AUTOR: WILSON MARQUES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por WILSON MARQUES DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina

Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 19/05/2008 a 04/04/2012 e 25/06/2012 a 23/08/2016 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 19/05/2008 a 04/04/2012 e 25/06/2012 a 23/08/2016 ser considerados como atividades especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 09/07/1990 a 31/12/2000, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 23/08/2016, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 05 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 34 anos, 07 meses e 08 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 34 anos, 09 meses e 17 dias, o que se mostra insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio de 35 anos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 19/05/2008 a 04/04/2012 e 25/06/2012 a 23/08/2016, condenando o INSS à proceder as respectivas averbações.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0002043-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005359
AUTOR: VALDIR SILVA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 05/09/2016, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 06/2015 e o início da incapacidade em 06/2016.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois tem vínculo no CNIS quando do início da doença e estava no gozo de período de graça quando do início da incapacidade.

Quanto à qualidade de segurado, a autora é contribuinte individual, recebeu benefício por incapacidade do INSS até 02/2013 e contribuiu até 12/2013. Assim, mantém a qualidade de segurada.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, “após cirurgia”, fixo o termo ad quem do benefício em 120 (cento e vinte) dias após a prolação da presente sentença.

Por fim, caso a parte autora ainda não tenha se submetido a cirurgia mencionada na perícia médica ou entenda que ainda está incapaz na data da cessação estabelecida na presente sentença, deve requerer a prorrogação/concessão de novo benefício na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência junho/2017, no valor de R\$ 2.849,16 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), com DIB em 30/06/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de

auxílio-doença deverá ser mantido até 120 (cento e vinte) dias após a prolação da presente sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/06/2016 até 30/06/2017, no valor de R\$ 36.830,51 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002334-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005368

AUTOR: LUCIA LEITE DA SILVA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação.

É o breve relatório.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003222-08.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005353

AUTOR: DAMAZIO ARLINDO VIEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que o valor do precatório foi depositado sem que fosse convertido em depósito, e a fim de possibilitar o pagamento aos credores, oficie-se ao TRF da 3a. Região solicitando-se a conversão em depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido nestes autos. Intime-se.

0008146-03.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005355

AUTOR: ELENICE OLIVEIRA SOUSA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à autora quanto ao ofício do INSS. Uma vez que não há irregularidade na conduta do réu, bem como considerando que eventual agravamento ou continuidade da incapacidade enseja novo requerimento administrativo, ao arquivo. Intime-se.

0002833-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005376
AUTOR: PAULINA RAIMUNDA ALVARENGA BUENO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos eletrônicos novamente à Contadoria Judicial. P.I.

0003825-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005367
AUTOR: FRANCISCO NOVAIS COELHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista a existência de termo de prevenção no presente feito, intime-se a parte autora para promover a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (se existentes, os últimos três documentos) proferidas no ação que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí sob o nº 0004903-46.2016.4.03.6128. Prazo: 20 (vinte) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

2. Redesigno a audiência para o dia 11/10/2017, às 14:00H.

3. Intimem-se.

0003069-67.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005375
AUTOR: HELIA LOPES DOS PRAZERES PORTO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, já que o período a ser considerado para fins de atrasados é de 30/01/2014 até 30/04/2014. Pelo exposto retifico o erro material para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência abril/2014, no valor de R\$ 875,66 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) com DIB em 30/01/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 30/07/2014.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/01/2014 até o mês 04/2014 (inclusive), no valor de R\$ 7.317,65 (SETE MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se."

Intime-se. Cumpra-se.

0004682-64.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005361
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se o INSS quanto a petição do autor alegando descumprimento dos termos da condenação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intime-se.

0002029-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005374
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 21/08/2017, às 15:15H. As testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação.
Intimem-se.

0001403-31.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005357
AUTOR: IOLANDA DE ALMEIDA MEDEIROS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no RPV a ser expedido, no importe de 30%. Intime-se. Cumpra-se.

0000634-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005366
AUTOR: WALTER PEREIRA STAHELIN (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que nos termos do acordo formulado a atualização dos valores deve se dar nos termos da Lei 11.960/09, devolvam-se os autos a contadoria para recálculo. Intime-se.

0003989-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005381
AUTOR: BENEDITO MAIA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo contábil, em querendo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, informando a parte autora ainda, se renuncia ao valor do atrasado que eventualmente excede ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

0003755-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005370
AUTOR: GENI DOMINGUES MORALES LEOPOLDINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitados Sebastião Carlos Domingues Leopoldino e Ana Paula Domingues Leopoldino. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais.

Considerando que não foi requerido o destacamento dos honorários advocatícios contratuais antes da expedição do RPV, o pagamento deverá ser feito diretamente pelos herdeiros ao advogado.

Oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome dos habilitados, bem como intime-se os mesmos de que deverão apresentar cópia autenticada do referido ofício para fins de levantamento dos valores junto ao banco. Tal ofício será juntado aos autos virtuais após a confecção pela secretaria do Juizado. A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0002266-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005369
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BUENO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) LUCIMAR DE OLIVEIRA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) GABRIEL DE OLIVEIRA BUENO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. homologo os cálculos da contadoria judicial (documento 51). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0006188-46.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005371
AUTOR: ALEXANDRE MACHADO NETO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do requerimento do INSS e da coisa julgada, deverá o INSS apresentar nos autos os cálculos e demonstrativos da compensação de valores determinada na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003747-92.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005354
AUTOR: JOILDA PINHEIRO DE AGUIAR ARRAIS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis para juntada do CPF regularizado. Intime-se.

0002064-44.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005363
AUTOR: VANEZIA DE OLIVEIRA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Expeça-se o RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0004107-17.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005362
AUTOR: DENILSON CALEGARI (SP181434 - MARCOS AGUINALDO DA SILVA, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da petição da parte autora (documento 80), retifique-se o cadastro do processo. Após, oficie-se ao INSS para cumprimento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 423/1301

acórdão, que determinou "O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 30.11.2013, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.". Intime-se.

0004029-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005356

AUTOR: LUIZA DE CASSIA OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: PAULO RICARDO VIEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Retifique-se o cadastro diante do substabelecimento (documento 43). Intime-se.

0003852-54.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005372

AUTOR: JORGE BERALDO (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo contábil, em querendo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, informando a parte autora ainda, se renuncia ao valor de eventual atrasado que excede o limite de competência dos Juizados Especiais Federais.

0003906-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005384

AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNAROLO (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo contábil, em querendo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, informando a parte autora, ainda, se renuncia ao valor do atrasado que eventualmente excede ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

0000393-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005364

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP159965 - JOÃO BIASI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Homologo os cálculos da contadoria judicial (documento 35). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0003107-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005373

AUTOR: JOSIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003585-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005668

AUTOR: MARIA CLAUDIA BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000222

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-32.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002764

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS CORDEIRO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001416-90.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002761

AUTOR: NEIDE CALORE DA SILVA (SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000343-49.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002765

AUTOR: CIBELE FERREIRA DO AMARAL (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI, SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000017-94.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002767

AUTOR: MIRIAM SILVA LEOCADIO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000403-85.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002763

AUTOR: APARECIDA RAMOS RIBEIRO GUY (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0046106-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002759

AUTOR: ANTONIO GAVA (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

0001575-04.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002760

AUTOR: ANA CLARO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR, SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000614-34.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002762

AUTOR: WALDECI DO ESPIRITO SANTO (SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-28.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002770
AUTOR: MARIA LUIZA NUNES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000013-52.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002772
AUTOR: ODETE GALDINO GOUVEA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001183-59.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002769
AUTOR: RUTE RODRIGUES DOMINGUES DE CAMPOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001352-17.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002768
AUTOR: ROSEMARI DE OLIVEIRA SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002104-67.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002773
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIA BARBOSA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000373-50.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002771
AUTOR: NILSON NEY SANTOS DO NASCIMENTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-88.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002766
AUTOR: CELMA DE OLIVEIRA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-87.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002781
AUTOR: JOAO LUIZ LACERDA MEDEIROS DA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação do JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6137699149) nos seguintes termos:

DIB 14/10/2016.

DIP 01/07/2017.

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/04/2018. (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 6137699149, com DIP: 01.07.2017 e DCB em 01.04.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 01.04.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade (primeiro requerimento: NB 6149273591 – DER: 30.06.2016).

Foram realizadas duas perícias judiciais, com especialistas em clínica geral e psiquiatria.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Adentro a análise do mérito.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

No caso, foi realizada perícia judicial, em 20.10.2016, por clínico geral, que concluiu pela existência de incapacidade de natureza psiquiátrica (transtornos psiquiátricos, manifestando-se nervosismo, ansiedade, esquecimento fácil, insônia e dificuldades para verbalizar, limitando-a ao trabalho de monitora). O perito judicial fixou a data de início da incapacidade – DII em 13.02.2016.

Ocorre que, analisando os presente autos virtuais, se constatou que a parte autora havia ajuizado demanda anterior – autos nº 00000305420164036305, com pedido de concessão de benefício por incapacidade. Naquela ocasião, houve perícia judicial com especialista em psiquiatria, em 26.02.2016, que concluiu pela ausência de incapacidade, quanto à avaliação psiquiátrica. Sobreveio sentença de improcedência, proferida em 23.06.2016 - 7 dias antes do novo requerimento administrativo -, com trânsito em julgado em 19.07.2016.

Dessa maneira, considerando a aparente contradição entre os laudos periciais, o pedido de complementação, da autarquia e a existência de perito especialista cadastrado perante este juízo, foi designada a realização de nova perícia médica, com especialista em psiquiatria.

No laudo médico psiquiátrico, devidamente fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico por profissional com expertise na doença da parte autora, houve conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora é portadora de quadro depressivo. Contudo, nos quesitos do Juízo, o(a) ‘expert’ judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Trago à baila a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados:

A autora está em fase de manutenção de tratamento para quadro depressivo moderado, pós Acidente vascular encefálico sem sequelas motoras, de equilíbrio ou marcha, atualmente em remissão satisfatória.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Não há o que sugira incapacidade ao trabalho no momento, quanto à avaliação psiquiátrica.

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais.

Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

‘PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.’(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)’

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55)

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento da decisão e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse em ser assistido nos autos pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos

0000062-25.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002778
AUTOR: LUCIMAR LOPES DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação do JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior (NB 7026504887, DER: 28.03.2016).

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foram realizadas perícias médica e social.

No mais, relatório dispensado.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não se verificou a presença de deficiência/impedimento de longo prazo. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial:

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

R: A depressão incapacita temporariamente.

7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

R: Não.

8. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

R: Sim, em tratamento com Fluoxetina 40 mg, Amitriptilina 50 mg, haldol 15 gotas. Provavelmente houve melhoras.

9. Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

R: Temporariamente sim, até ajuste de doses dos medicamentos.

9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?

R: Não, considerando o diagnóstico relatado em atestado de médico que a assiste e observação durante perícia.

9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

R: A autora tem vida independente.

9.4. Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

R: Não é o caso.

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

R: Total e temporária.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

R: Início do tratamento em 2015, aos 42 anos.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

R: Não há como afirmar, pois não está claro como foi o início do tratamento.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

R: É possível quanto ao quadro psiquiátrico, considerando o diagnóstico dado por médico que a assiste e as características do próprio transtorno.

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

R: Seis meses, considerando a necessidade de ajuste medicamentoso, tempo mínimo de tratamento e infelizmente, a morosidade das avaliações nos serviços públicos.

Extrai-se do laudo pericial que a autora está temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, desde o início do tratamento de depressão, com prognóstico de recuperação no curto período de 06 meses, contados a partir do exame pericial.

Dessa forma, verifico que a incapacidade temporária observada na perícia não se trata de impedimento de longo prazo, porquanto bastante inferior ao prazo previsto na LOAS de 02 anos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

DECISÃO MANTIDA.-

(...) Foi realizada perícia médica, em 03/12/2013, atestando que a autora é portadora de lombociatalgia proveniente de hérnia de disco, reversível com tratamento adequado. Conclui pela incapacidade total e temporária ao labor, pelo período estimado em 06 meses.- Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade e a incapacidade total e permanente ao labor, essenciais à concessão do benefício assistencial.-Acerca da incapacidade o laudo pericial conclui que a requerente apresenta incapacidade temporária, passível de tratamento estimado no período de 06 meses.-Quanto à miserabilidade, embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência. A assistente social afirma que a família não ostenta características de hipossuficiência.- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (AC 00284481220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mister salientar que o benefício assistencial não deve ser utilizado como substituto do benefício de auxílio-doença, destinando-se especialmente aos portadores de deficiência, e não aos que apenas de maneira transitória estão impossibilitados de trabalhar, como ocorre na hipótese.

Observo, no presente caso, que a perita informa já ter havido melhora, desde o início do tratamento, em 2015 (resposta ao quesito nº 8 do Juízo).

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001444-87.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002782

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO SENHOR (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação do JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade (primeiro requerimento: NB 6147997843 – DER: 21.06.2016).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Adentro a análise do mérito.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora é portadora de transtorno de ansiedade, sem especificação F41.8-CID 10 e labirintite. Contudo, nos quesitos do Juízo, o(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Trago à baila a conclusão do laudo pericial:

Exames Complementares Apresentados:

Não apresentou exames que colaborassem com sua avaliação psiquiátrica.

Análise e Discussão dos Resultados:

A autora é portadora de Transtorno de ansiedade, sem especificação F41.8-CID 10 e labirintite.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Não há sinais ou sintomas psiquiátricos ativos que sugiram incapacidade ao trabalho na atual função.

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais.

Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

‘PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.’ (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)’

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.’ (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55)

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento da decisão e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse em ser assistido nos autos pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos

0000362-84.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002780

AUTOR: EVALINO ELIAS (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da sua cessação em 03.11.2014 (NB 6152567819).

A parte autora foi submetida à perícia médica em juízo.

Houve proposta de acordo, rejeitada pela parte autora.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 30.06.2017.

No laudo pericial (evento 20), o(a) perito(a) judicial foi conclusivo(a) em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de cervicobraquialgia e lombociatalgia.

Em resposta ao quesito nº 8 do juízo, o perito sugere o prazo de 6 meses para realização de nova avaliação médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa, “devendo ser acompanhado por médico neurocirurgião neste período”.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 31.01.2017, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa na data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido – DCB: 31.01.2017.

Sendo assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 6152567819, desde a data da cessação – DCB: 31.01.2017.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 30.12.2017, 6 meses após a perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8.

Deve a parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 30.12.2017, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 6152567819, desde a data da cessação – DCB: 31.01.2017, com data de cessação do benefício – DCB: 30.12.2017, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior:

31.01.2017 até a efetiva implantação: 01.07.2017 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se. A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 30.12.2017, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000294-37.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002779

AUTOR: OSVALDO PEREIRA (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação judicial de rito JEF em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, para apresentar, em 10 dias, documentos essenciais à propositura da demanda – procuração por instrumento público (evento 7); contudo, decorridos mais de 60 dias, deixou de cumprir a determinação judicial (certidão anexa ao evento 9).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, pela falta de documentos indispensáveis, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advoga do ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2017/6306000157

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003357-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306029250
AUTOR: OVIDIO DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0007308-74.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027434
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme informa a parte autora houve o levantamento dos valores depositados em Juízo, sem oposição de qualquer natureza.

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intemem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em ofício acostado aos autos, comprova o INSS o acordo firmado entre as partes. Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0002186-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306029302
AUTOR: MEIRE SOUZA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001725-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306029303
AUTOR: MARIA LAURA PEREIRA DA CRUZ ARAUJO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003197-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306029354
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002425-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306029248
AUTOR: MARIO PEREIRA DOMINGUES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

A cópia da declaração de imposto de renda apresentada, arquivo nº 15, notadamente as informações constantes no campo "rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular", infirma a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo autor.

Assim, nos termos do art. 99, §2º, do Novo CPC, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Anote-se o sigilo do documento fiscal apresentado pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007336-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306029018
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002735-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306029245
AUTOR: MARIA LUCIA ANDRADE ALMEIDA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009001-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306014269
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido formulado por JOSE CARLOS GOMES, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) desde 13/09/2016 (DER), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) Julgo procedente o pedido formulado por JOSE CARLOS GOMES, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data de 13/09/2016, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

c-) Rejeito os demais pedidos na forma do artigo 487, I, do CPC.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

O benefício não poderá ser suspenso sem prévia e fundamentada perícia administrativa, antes do período fixado pelo exame médico judicial, que fixou a incapacidade até 13/9/2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

Osasco, data supra.

0006915-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306029289
AUTOR: MARIA DO CARMO ROMEU (SP216096 - RIVALDO EMMERICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeneo o réu ao pagamento de benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (DER 10/03/2016), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, até a data do óbito ocorrido em 24/11/2016.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007986-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306025375
AUTOR: ELIENE MARIA DE OLIVEIRA (SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIENE MARIA DE OLIVEIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 a partir da DER (21/09/2016), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

b-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIENE MARIA DE OLIVEIRA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (21/09/2016), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 436/1301

60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.
Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Intimem-se as partes e o MPF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003736-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306029223
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001508-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029387
AUTOR: ITALO BISPO DE SOUZA (SP164035 - JOSINEI MARCOS DA SILVA) ENZO BISPO DE SOUZA (SP164035 - JOSINEI MARCOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão de 14/06/2017, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

0003911-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029499
AUTOR: MILTON ADELMO DA SILVA (MG109770 - FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO, MG108491 - RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza da demanda, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 15h20min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, nas dependências deste juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça neste Juízo, para prestar depoimento pessoal, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais.

Considerando que a parte autora pretende a oitiva das testemunhas por Carta Precatória na cidade de Ponte Nova – MG, deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas.

Sobrevindo, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, que comparecerão à audiência lá designada independentemente de intimação, conforme já informado na petição de 24/07/2017 (arquivo 24).

Intimem-se as partes.

0005276-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029498
AUTOR: UILSON AUGUSTO DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 24.07.2017 como emenda à inicial.
2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 21 de setembro de 2017, às 09 horas e 40 minutos, a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.
3. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais,

para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intime-se.

0005723-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029376
AUTOR: ELENICE FUSCO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.
- d) cópia do prévio requerimento e negativa administrativa.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça no mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, com o cadastro do processo no sistema deste juizado, devendo regularizar os documentos pessoais de acordo com a situação civil atual e fornecer a cópia do CPF.

Após, cumprido, regularize-se o cadastro, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se o caso; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004009-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029493
AUTOR: CELSO DA SILVA ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições acostadas aos autos em 24.07.2017:

Assinolo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora forneça a cópia legível do extrato de FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004099-68.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029328
AUTOR: DARCI PIAZZON CARDOSO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da pesquisa efetuada no sistema PLENUS e anexada aos autos em 21/07/2017, verifica-se o óbito da parte autora.

Até o momento não houve pedido de habilitação.

Com isto, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de casamento do cônjuge supérstite e procuração de todos os habilitantes, bem como Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Não hipótese de não haver dependentes habilitados à pensão por morte, deverão ser apresentados os documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) de todos os filhos indicados na certidão de óbito.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0004817-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029364
AUTOR: JOSE NILTON FEITOSA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos anexados em 24.07.2017 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de setembro de 2017, às 17 horas, a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0005433-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029514

AUTOR: ELIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 25.07.2017 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de setembro de 2017, às 15 horas e 40 minutos, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0004433-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029374

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FARIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição acostada aos autos em 24/07/2017, aguarde-se o decurso do prazo do ofício de cumprimento de tutela que foi expedido em 05/06/2017, com a efetiva intimação pelo Portal de Intimações em 27/06/2017, consoante certidão de nº 37.

Portanto, o prazo de 45 dias úteis findará em 30/08/2017.

0003867-56.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029375

AUTOR: DECIRE EDMO DE PAULA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação apresentados aos autos, sob alegação de que não foi descontado o benefício de auxílio-doença no período de 21/11/2008 a 17/12/2008.

Com razão o INSS.

Por isso, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos de liquidação, descontando os valores recebidos a título de benefício por incapacidade, no período de 21/11/2008 a 17/12/2008, eis que inacumulável com a aposentadoria concedida judicialmente.

0005412-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029541

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 25.07.2017: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 15.07.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005711-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029350

AUTOR: LAURENTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Considerando o processo n. 00035017520164036306 em tramitação no juizado neste Juizado Especial Federal, cujas peças encontram-se anexadas nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção.

Intimem-se.

0005632-86.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029389

AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DA FONSECA PAZ (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.07.2017, como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 43.102,00.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2017, às 14 horas e 40 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se. Int.

0008712-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029427

AUTOR: GLORIA LUCIANO DE FARIA MAMBRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade. No entanto, em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

0004764-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029513

AUTOR: WAGNER CASTELLINI DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 25.07.2017: considerando a proximidade da data agendada para perícia em 03.08.2017, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral da determinação proferida em 04.07.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0007728-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029332

AUTOR: SEBASTIANA NASCIMENTO (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação ao pedido de cumprimento acostado aos autos em 21/07/2017, aguarde-se o decurso do prazo do ofício de cumprimento de tutela, que foi expedido em 02/06/2017, com a efetiva intimação pelo Portal de Intimações em 14/06/2017, consoante certidão de nº 28, com a observação de que os prazos processuais ficaram suspensos no período de 19/07/2017 a 23/07/2017, devido à mudança de endereço da Subseção de Osasco.

Portanto, o prazo de 45 dias úteis findará em 29/08/2017.

0005714-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029341

AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTOS (SP298824 - KELEN CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia da negativa administrativa do INSS na concessão do benefício requerido naquele Órgão.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar os pedidos inseridos nas letras h, i (a e c); do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004924-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029372

AUTOR: LUZENI CAITANA DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 24.07.2017: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 06.07.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005685-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029363

AUTOR: PALMERINO TALARICO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de:

a) cópia da reclamação administrativa realizada e resposta da CEF;

b) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte).

3. Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0000771-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029392

AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de quinze dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0004400-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029423

AUTOR: MARIA LUCIA DE MACEDO LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Recebo a petição e os documentos anexados aos autos em 24.07.2017 como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 04 de setembro de 2017, às 09 horas, a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0003298-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029355

AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de quinze dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0001682-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029379

AUTOR: FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS (SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS)

RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que o Banco Bradesco não apresentou o contrato objeto de consignação no benefício do autor, ônus que competia à instituição financeira, consoante decisão de 09/03/2017 e não havendo outras provas a serem produzidas, bem como inexistente interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002085-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029359

AUTOR: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS em 08/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a aceitação, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima; do contrário, conclusos para apreciação da impugnação apresentada aos autos em 26/06/2017.

0004867-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029428

AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO DIAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 24/07/2017: concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir a íntegra da decisão proferida em 05.07.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A ação foi ajuizada em nome de Erivaldo Francisco Dias e o comprovante de endereço ora apresentado está em nome de Jose Francisco Dias. No caso de comprovante em nome de terceiro, deverá ser apresentada declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte ou certidão de casamento no caso de cônjuge. Igualmente, ausente a procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia; do contrário a petição inicial será indeferida.

Intimem-se.

0004062-56.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029391
AUTOR: JOSE VALMIDIO DA SILVA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição apresentada aos autos em 18/07/2017, deverá o INSS cumprir integralmente o determinado da decisão anteriormente proferida, informando ao juízo se com o cômputo da revisão que foi considerada, em parte, ilegal, o autor, ainda, recebeu valores a maior.
Prazo: 15 (quinze) dias.

0005715-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029337
AUTOR: EDUARDO ALMEIDA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do NCPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do NCPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005025-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029371
AUTOR: RICARDO JORGE BALBONI (SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos em 24.07.2017 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 27 de setembro de 2017, às 10 horas e 40 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até dia 29 de agosto de 2017 às 10:00 horas, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0004847-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029422
AUTOR: REINALDO CONCEICAO SILVA (SP355905 - VILMA VERA OLIVEIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.07.2017 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 15 de setembro de junho de 2017, às 10 horas, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais,

para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até dia 31 de agosto de 2017 às 10:00 horas, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0005731-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029400
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA FERMINO LEITE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

a) regularize o polo ativo e a representação processual, em conformidade com o disposto nos artigos 75, inciso VII e 110 do Código de Processo Civil, tendo em vista que por meio desta ação pleiteia a revisão do saldo da conta vinculada ao FGTS cujo titular era o cônjuge falecido;

b) no caso de integração no polo de todos os herdeiros, juntar aos autos a cópia do cartão de CPF e RG ou outro documento de identificação, com as respectivas procurações e comprovante de endereço atualizado, não superior a 180 dias.

2. Com o cumprimento, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Com os valores da RMI e RMA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0003980-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029550
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA ROCHA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003145-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029358
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005648-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029357
AUTOR: ALAIDE PEREIRA DA SILVA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005729-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029402
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de marcação de perícia social formulado na petição inicial, uma vez que o requerimento administrativo fornecido trata-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica, se o caso; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003778-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029322
AUTOR: JOSE NESTOR DA CRUZ FILHO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 21.07.2017:

A cópia do processo administrativo, ora anexada, não se encontra legível, principalmente a contagem de tempo apurada pelo INSS, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002292-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029432
AUTOR: LUCIANA MARIA PIFFER (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da empresa Brazilian Mortgages Cia Hipotecária em cumprir a decisão de 17/05/2017 que deferiu a liminar, reitere-se a intimação à referida empresa, por Oficial de Justiça, para que cumpra a decisão, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, comprovando o cumprimento nos autos, devendo, ainda, ser intimada que, em caso de descumprimento, responderá pelas sanções criminais cabíveis. O Oficial de Justiça deverá identificar o recebedor e adverti-lo das demais penas cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se. Cumpra-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON, como já determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0001862-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029471
AUTOR: GUMERCINDO BRITO DE SOUSA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001810-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029474
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006264-64.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029448
AUTOR: WILSON NASCIMENTO DA SILVA (SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005527-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029451
AUTOR: MIGUEL PEREIRA COBUCCI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO)
RÉU: SARAH COBUCCI DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002822-41.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029463
AUTOR: CLARILAINE APARECIDA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009080-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029441
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ALVES SIQUEIRA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001832-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029473
AUTOR: JANETE LEMOS DE PAULO BARBOSA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006585-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029447
AUTOR: NILCE DE ANDRADE GOMES VIEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001280-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029478
AUTOR: JOSE ADRIANO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000268-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029481
AUTOR: BENEDITO AIRES DO AMARAL (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003268-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029458
AUTOR: ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001783-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029475
AUTOR: PEDRO DEVALCI BASSETTI (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002471-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029464
AUTOR: DANIEL CIRILO FERREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001847-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029472
AUTOR: CLEONICE ROSA DOS SANTOS (SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006242-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029449
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002826-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029462
AUTOR: JOSILENE MOURA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002373-83.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029465
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008511-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029442
AUTOR: ALTAIR ALFREDO DE FREITAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002264-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029466
AUTOR: JOSENILDO FAUSTINO LEITE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000287-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029480
AUTOR: JOSE ANTONIO LISBOA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005487-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029533
AUTOR: JOSE DOS REIS DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001580-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029537
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALENCAR (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004678-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029577
AUTOR: BRUNO BEVENUTO DOS SANTOS (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da manifestação da parte autora, informando que a tutela não foi cumprida integralmente, reitere-se a intimação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por Oficial de Justiça, para que cumpra a decisão, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, comprovando o cumprimento nos autos, devendo, ainda, ser intimada que, em caso de descumprimento, responderá pelas sanções criminais cabíveis. O Oficial de Justiça deverá identificar o recebedor e adverti-lo das demais penas cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se. Cumpra-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON, como já determinado.

0008092-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029567
AUTOR: VERA LUCIA CATHARINA DE MOURA (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 25/07/2017: em que pese a parte autora ter sido intimada para apresentar o processo administrativo, em 18/04/2017, e só ter efetuado o requerimento em 18/07/2017, ou seja, após a certificação do decurso do prazo para o cumprimento da determinação, aguarde-se a apresentação do documento até 12/09/2017.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Altere-se a data designada em pauta extra para o julgamento do feito.

Intimem-se.

0008431-39.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029397
AUTOR: INACIO RUFINO DOS SANTOS (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Mais uma vez, a certidão do Sr. Oficial de Justiça atesta que não foi possível a citação da corrê PATRI CONSTRUÇÕES LTDA, pois, o Sr.

Oficial foi informado pela recepcionista Lissa Gabriela de Oliveira que a empresa dali se mudou há cerca de um mês, estando desocupada a sala 807.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da corre, sob pena de declínio de competência, uma vez que não é cabível a citação por edital nos juizados.

Com a vinda de novo(s) endereço(s), proceda-se a citação da parte (com a expedição de Mandado ou Carta precatória, conforme o caso). No silêncio ou sem a vinda de novas informações, o processo será declinado para uma das Varas Federais de Osasco.

Intime-se. Cumpra-se.

0003786-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029348

AUTOR: JOSEVAL FARIAS FEBRONIO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua petição ora anexada, uma vez que desacompanhada do documento noticiado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005322-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029365

AUTOR: DOVANEI PENACHIO (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.07.2017, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2017, às 14 horas e 45 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Depreque-se junto ao juízo da Comarca de Altonia PR, a oitiva das testemunhas arroladas Edith Miranda dos Santos Benhardt e Osmar Gimenez Streling.

Cite(m)-se. Int.

0004968-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029564

AUTOR: VALMIRA BATISTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Recebo a petição e os documentos anexados aos autos em 25.07.2017 como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de outubro 2017, às 15 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

3. Cite-se e int.

0004424-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029362

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA VASCONCELOS (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Recebo a petição anexada aos autos em 24/07/2017 como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, ficam agendadas:

a) perícia social para até o dia 29 de agosto de 2017, às 10:30 horas, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da autora.

b) perícia médica oftalmológica para o dia 21 de setembro de 2017, às 13:30 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Augusta, n. 2529, conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer

portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.
Int.

0005408-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029388
AUTOR: VANILDA SOUZA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.07.2017 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia oftalmológica para 19 de setembro de 2017, às 10 horas, a ser realizado no consultório do perito do Dr. Leo Herman Werdesheim, na rua Sergipe, 475, Conjunto 606, bairro da Consolação, São Paulo SP.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Fica, igualmente agendada perícia médica para o dia 22 de setembro de 2017, às 14 horas e 40 minutos, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado, devendo comparecer com antecedência de 10 minutos portando, além do RG, todos os documentos médicos.

Intimem-se.

0005128-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029373
AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição apresentada pelo INSS em 24/07/2017, a questão já foi dirimida na decisão proferida em 19/07/2017.

Diante da opção da credora, expeça-se precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, determino a alteração dos horários anteriormente fixados, nos processos abaixo relacionados. 1_ PROCESSO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA 0001452-27.2017.4.03.6306 22/08/2017 14:00 0003378-43.2017.4.03.6306 22/08/2017 14:40 0004146-66.2017.4.03.6306 22/08/2017 15:20 0004676-70.2017.4.03.6306 22/08/2017 16:00 0004721-74.2017.4.03.6306 29/08/2017 16:00 Lote 6807/2017 O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Intimem-se as partes, com urgência.

0001452-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029440
AUTOR: JOSINETE FERREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004676-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029437
AUTOR: DALVA PRADO DA SILVA (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004721-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029436
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003378-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029439
AUTOR: CLAUDIA MARA SANTOS SOUZA (SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)
RÉU: DAYANE SOUZA PINTO DANRLEY SOUZA PINTO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

0004146-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029438
AUTOR: VALCI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005756-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029566
AUTOR: MARCIA ZANIQUELLI (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Embora a parte autora alegue em sua petição inicial que agendou pedido de pensão por morte e que o INSS se recusou a abrir o processo, argumentando que o motivo é o fato da autora ser divorciada, não há qualquer prova do quanto alegado nos autos.

Assim, a parte autora deve comparecer ao INSS e insistir para que seja protocolado o seu requerimento, pois a autarquia não pode negar o protocolo para a solicitação de qualquer benefício.

Cabe ressaltar que para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. Ou seja, a pretensão resistida faz parte do interesse processual, sendo indispensável que o autor apresente as cópias do prévio requerimento e negativa administrativos.

Sendo assim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora forneça a cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de indeferimento da inicial.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corrêu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) Regina Soares dos Santos e Flavia Cristina Soares Marquez.

Concedo igual prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição iniciatificando ou retificando os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso e para fornecer o documento que segue:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001338-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029393

AUTOR: MARINALVA CORREIA DOS SANTOS (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados.

As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada.

Cumpra-se.

0004567-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029384

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.07.2017 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de setembro de 2017, às 14 horas e 20 minutos, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0005717-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029352

AUTOR: NELSON SOARES DOS SANTOS (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópias dos cálculos apresentados pela empresa CMK Comércio e Montagem Móveis e Decorações Ltda e da decisão que homologou os cálculos;

b) cópia do prévio requerimento e negativa do INSS em considerar o tempo reclamado neste feito;

c) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

d) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Com o cumprimento, designe-se audiência em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005733-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029401
AUTOR: JORGE LUIS ANASTACIO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004491-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029496
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.07.2017, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2017, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se. Int.

0001854-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029587
AUTOR: IRANI DE JESUS SANTOS (SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO, SP396324 - RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição acostada aos autos em 25/07/2017, anote-se o nome da advogada, Dra Helena Aparecida Navarro – OAB SP140908, no sistema informatizado do Juizado.

Após, renove-se a intimação da improcedência do pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intime-m-se. Cumpra-se.

0000173-06.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029412
AUTOR: HARUCIGUE HONDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003934-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029409
AUTOR: JORGE MENDES SOBRINHO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000618-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029411
AUTOR: MARCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001085-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029410
AUTOR: SHEILA MAIA BARROSO (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004701-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029408
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006537-67.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306029407
AUTOR: LIZETE DE OLIVEIRA PINHEIRO CELESTINO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005745-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029503
AUTOR: MARINEIDE DOS SANTOS CORREA MIRANDA (SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A parte autora está domiciliada em São Paulo - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0005741-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029492
AUTOR: LUIZA LOCATELLI DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos:

a) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social;

b) demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa,

Após, cumprido, providencie a designação de perícia social; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005743-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029515
AUTOR: ANNDERSON YOSHIO DOMINGUES MAESHIRO (SP098838 - BENEDICTO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados.

4. Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para marcação de perícia; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0005738-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029485

AUTOR: DAVI LUCAS SILVA SANTOS (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

b) comprovante de endereço atualizado, em nome de sua genitora, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social;

d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses e em que conste como outorgante do mandato o autor, representado por sua genitora.

4. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, para a designação de datas para a realização de perícias médica e socioeconômica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005736-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029431

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA GOMES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001998-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029395
AUTOR: ANANIAS NUNES DE SOUZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte autora os cálculos dos honorários advocatícios, sob alegação de que na base de cálculo não foram acrescidos os valores pagos pelo INSS

Sem razão a parte autora, eis que o v. acórdão determinou o pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Valores estes a serem pagos judicialmente.

Portanto, não há incidência dos honorários sobre os valores pagos administrativamente por ausência de previsão no título executivo judicial.

Por isso, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo de manifestação do INSS, requisitem-se os pagamentos: R\$ 12.207,41 (condenação) e R\$ 1.220,74 (honorários (advocatícios)).

0007110-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029530
AUTOR: JOSEVAN GOMES DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O autor já apresentou embargos anteriormente, alegando as mesmas razões, o qual já foi apreciado pelo juízo, não havendo fatos novos a alterar o que já foi decidido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Considerando que o demandante manifesta desinteresse na realização da perícia, resta preclusa a prova.

Intimem-se as partes.

Após, reinclua-se o processo na pauta extra, com prioridade, tendo em vista que já fora agendado anteriormente.

0004431-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029353
AUTOR: REINALDO PEREIRA (SP354252 - REINALDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendoVossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da

chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade. Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. c) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação. 4. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0005718-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029366

AUTOR: DIOGO ALVES DE AQUINO (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005734-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029420

AUTOR: JAIME JOSE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO

ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005724-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029381

AUTOR: GENIVALDO FURTADO DE LACERDA (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em nome da declarante Diva Ferreira da Silva datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005746-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029510
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que não subscrita e mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- d) carta de comunicação da cessação do benefício.

4. Após, cumprido, voltem-me para apreciar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002827-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029326
AUTOR: MANOEL ABADE QUEIROZ (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 02/05/2017 e regularizado com a apresentação de novos documentos em 05/06/2017. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS não se opôs à habilitação, desde que observados os requisitos legais, conforme petição anexada aos autos em 20/07/2017.

Os requerentes juntaram a certidão de óbito do autor, na qual consta que o falecido era viúvo e que deixava 09 (nove) filhos maiores de idade. Foi apresentada certidão de óbito da esposa do autor. A certidão emitida pelo INSS demonstra a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação dos filhos do autor falecido, MARTA HELENA QUEIROZ ANTONIO (CPF 168.122.238-83), MARCOS BATISTA QUEIROZ (CPF 113.724.588-32), MARINALVA BATISTA QUEIROZ (CPF 124.087.348-43), MARLI BATISTA QUEIROZ OLIVEIRA (CPF 140.899.258-27), MILTON BATISTA QUEIROZ (CPF 160.873.178-21), MARIO BATISTA QUEIROZ (CPF 146.109.338-45), MARLENE QUEIROZ OLIVEIRA (CPF 266.561.668-81), MARIZA BATISTA QUEIROZ (CPF 273.460.448-51), MAURA BATISTA QUEIROZ (CPF 219.214.838-06) nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores, ora habilitados, se manifestarem quanto ao despacho proferido em 02/02/2017 (arquivo 72)

Intimem-se. Cumpra-se.

0008685-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029543
AUTOR: MANOEL AIRES AMARAL NETO (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade remunerada desde, ao menos, 10/07/2015, em razão de insuficiência vascular de membro inferior esquerdo.

Conforme dados dos CNIS (arquivo nº 14), há registro de vínculo empregatício com o Município de Osasco, de 20/07/2012 a 03/2013. Na CTPS (fl. 12 do arquivo nº 05), o vínculo está registrado no período de 20/07/2012 a 24/06/2013.

Em resposta ao ofício encaminhado pelo juízo (arquivo nº 27), o Município de Osasco afirmou que a parte autora teve vínculo empregatício no período de 20/07/2012 a 25/02/2013, findo em razão do pedido de demissão por ela formulado.

Como o término do vínculo foi motivado por iniciativa da parte autora, não demonstra a situação de desemprego involuntário.

Além disso, conforme contagem elaborada pela Contadoria Judicial, segundo dados do CNIS e carteira de trabalho apresentada, a parte

autora não possui mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, não fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça.

Assim, a parte autora tem apenas 12 meses de período de graça após o término do vínculo com o Município de Osasco, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

Portanto, após o vínculo com o Município de Osasco, houve a perda da qualidade de segurado, reingressando a parte autora no RGPS com o vínculo com a empresa N.R. Seleção e Serviços em RH Ltda. –EPP, no período de 16/09/2014 a 10/11/2014.

Assim, quando foi fixada a data do início da incapacidade, em 10/07/2015, a parte autora não tinha a carência mínima de 04 (quatro) meses para fazer jus ao benefício, conforme redação então vigente do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado na petição de 24/07/2017.

Intimem-se à partes, após conclusos para sentença.

0005725-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029380

AUTOR: MANUEL FAUSTO RODRIGUES (SP393794 - LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Int.

0005716-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029360

AUTOR: EDILSON PINHEIRO CALDAS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005671-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029361

AUTOR: CASSIA SILENE MACEDO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005521-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306029383

AUTOR: JOAO DOMINGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições acostadas aos autos em 24.07.2017:

Recebo como emenda à inicial.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito

Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002561-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004705

AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 25/07/2017 (Manifestação de Terceiros) . Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0003405-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004611
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002038-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004624
AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE ALENCAR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002401-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004627
AUTOR: DALVENEIDE FERREIRA NUNES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003100-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004629
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001895-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004585
AUTOR: DECIO PEREIRA DOS REIS (SP371420 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA ALVES, SP192352 - VITOR AUGUSTO FUCHIDA, SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003980-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004618
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA ROCHA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008990-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004622
AUTOR: LIOCLIDIO PEREIRA LISBOA (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003726-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004594
AUTOR: ROBERTO HUBNER (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002288-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004625
AUTOR: ESTHER SHAIENE DOS SANTOS MACHADO (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002536-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004587
AUTOR: IRINEU VIEIRA TELES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004106-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004602
AUTOR: JAYME BAKOS SIMOES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004104-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004601
AUTOR: JOSE AGUINALDO SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001813-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004584
AUTOR: NIVALDO PERES (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003944-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004598
AUTOR: JOSE CAMILO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004160-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004603
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003713-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004631
AUTOR: FRANCISCO DIAS BEZERRA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000547-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004582
AUTOR: ELISEU ALVES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002862-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004628
AUTOR: FABIO JESUINO SANTIAGO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002692-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004588
AUTOR: GERALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006237-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004606
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004095-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004600
AUTOR: VALDIR DONIZETTI BARBOSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002762-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004590
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA ROCHA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002343-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004626
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002841-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004608
AUTOR: LUIZ ANTONIO MACRI (SP346274 - CLAUDINEI FERREIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006318-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004619
AUTOR: TARCISIO COUTO BEDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004108-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004632
AUTOR: PEDRO JOAQUIM FERNANDES FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003231-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004610
AUTOR: RAIMUNDO LUNGUINHO DE ANDRADE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002854-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004591
AUTOR: EDILMA DOS SANTOS SILVA (SP108319 - EDUARDO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003655-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004593
AUTOR: ADILSON CHAN (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002741-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004589
AUTOR: SARAH VIEIRA (SP067601 - ANIBAL LOZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004810-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004605
AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003191-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004592
AUTOR: EDSON LOPES BARBOSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010428-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004623
AUTOR: ROSANGELA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) ALINE SILVA CANDIDO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) GABRIEL SILVA CANDIDO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003865-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004596
AUTOR: MARIA DE LURDES RIBEIRO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000692-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004583
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS, SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008652-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004675
AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUSA DIAS (SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ, SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002283-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004586
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUSA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002195-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004607
AUTOR: ELIZABETH MOMENSO (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000035-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004581
AUTOR: SONALE MARIA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004201-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004604
AUTOR: LUZIA DO CARMO FORNARO CLEMENTE (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005368-11.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004678
AUTOR: MARIA BETANIA DE MELLO BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para retirar em Secretaria o ofício 6306003459/2017 expedido ao Banco do Brasil para fins de levantamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0001808-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004579VALERIA SOARES NEVES (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002988-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004561
AUTOR: ZELIA ALCANTARA DA SILVA LUCIO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002365-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004559
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008602-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004580
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES QUEICHADA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002769-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004578
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003089-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004576
AUTOR: RAIMUNDO FELIPE DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002910-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004560
AUTOR: ANA GIBELLO TREVIZAN (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001687-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004577
AUTOR: LUCIENE CHRISTINA MARTINS FERREIRA (SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001978-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004558
AUTOR: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003125-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004702
AUTOR: JORGE VICARI (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002887-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004701
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008702-82.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004575
AUTOR: JOSE FERNANDO COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 24/07/2017 (Processo Administrativo) . Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do Parecer da Contadoria anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS

0003285-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004563
AUTOR: SEVERINO INACIO DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003134-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004574
AUTOR: ADALBERTO MARASCA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003995-03.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004650
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SEJAS VILLARROEL (SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO, SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA, SP233105 - GUSTAVO DAUAR)

0005398-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004665RAIMUNDO SOUSA CARDOSO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA, SP309399 - VILANIR FERREIRA DE MELO)

0005037-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004660EDNALDO ALVES DE LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0004547-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004654SAULO THEODORO DA SILVA (PR043651 - LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA)

0005420-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004666EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

0004353-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004651CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

0003772-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004647CELINA LARA DE MORAIS (SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO)

0005463-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004668ABIMAEL DINO TORRES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0005121-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004661JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0004603-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004655PAULO FERREIRA BORGES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

0005526-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004669GERSON LUIS MOMI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

0003712-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004676COMPASS PESQUISA E CONSULTORIA SC LTDA EPP (SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR)

0004872-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004659ANITA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0005549-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004670PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0002876-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004643APARECIDA CAMILO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0005598-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004672JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0001944-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004636JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

0002717-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004639IRACI MARIA PAES (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

0004473-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004653ALVANIR ALMEIDA VAZ (SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA)

0001640-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004634CARMERINA DO ESPIRITO SANTO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)

0001916-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004635VERALUCIA DE JESUS GOMES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

5002148-56.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004673MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0003120-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004645KARINA APARECIDA DE SOUSA PIRES BELCHIOR (SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA)

0002960-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004644MARIA ALVES RODRIGUES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)

0002853-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004642SEBASTIÃO BRAZ DA COSTA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

0005222-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004662CAETANO CARLOS DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP325397 - GILMAR DE SOUSA BARROS)

0005014-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004681ROSANE CONCEICAO DA SILVA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003852-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004648JOAO CARLOS DE EIROZ (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

0004359-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004652RAILTON ANDRADE SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0005281-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004688SOLANGE DA PENHA BOSSOLAN FABRE (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO)

0004614-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004656LOURDES DE FARIA FÉLIX PEREIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

0002740-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004640MANOEL MESSIAS GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005467-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004689JORGE NUNES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004474-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004684MARCO ANTONIO DE ARAUJO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

0004696-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004686JOSE TOMAZ FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005161-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004687JANIO DE SOUZA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0005562-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004690MARIA HELENA RODRIGUES LUCENA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0003675-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004683RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0005592-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004691JOAO BENEDITO ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0004693-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004685MANOEL VALENTIM DE MIRANDO NETO (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS)

0002522-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004637MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA SILVA DE OLIVEIRA (MG175515 - SARA ANDRESSA DIAS FERREIRA, MG146943 - JENILSON SOARES DE OLIVEIRA)

0005374-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004664MAGNO GUEDES DOS SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0005459-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004667MARIA DOS REMEDIOS BOTELHO MELO (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

0005267-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004663MARISA RODRIGUES GOMES (SP237640 - NIVEA BOLZAN PENHA DE SOUZA)

0005216-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004679PEDRO ARAUJO DE CARVALHO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0002572-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004638MINERVINO SEVERINO DA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)

0004722-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004657IVONE DA SILVA SANTANA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

0002821-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004641VERA LUCIA PEREIRA SOARES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0005582-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004671JOSE SANTOS DE CARVALHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0003650-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004646LUIZA RAIMUNDA DA CONCEICAO (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

0003861-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004649MARIA JOSE BONIFACIO DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004727-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004658JOAQUIM ABEL NETO (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA, SP328468 - DANILO UCIDA)

0005696-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004695NAIR CONCEICAO GONZAGA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001929-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004703MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP309392 - THIAGO LEAL)

0005677-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004693JOAO BENEDITO ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0005687-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004694ISRAEL BENEDITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS

0001732-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004568JOSENILTON DE SOUZA CONCEICAO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006139-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004572
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001869-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004570
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP376561 - CAIO FELIPHE GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001517-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004565
AUTOR: JOSE VICENTE JUNIOR (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007719-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004573
AUTOR: MARIA CRISTINA DOLL (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001925-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004571
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES PESSOA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001618-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004566
AUTOR: VALDEMIR SOARES DE LIMA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000934-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004564
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUSA CARVALHO (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000273

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001259-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311011083
AUTOR: MARIA ORMINDA DE CARVALHO BRAGA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 32/114.192.221-2

- nome do segurado: MARIA ORMINDA DE CARVALHO BRAGA

- benefício: concessão do adicional de 25% sobre o B32

- DIB do adicional: 27.06.2016

- valor dos atrasados: R\$ 3.048,26 (TRÊS MIL QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0001602-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311011085
AUTOR: WILSON BEZERRA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, “b” do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/551.684.489-0

- nome do segurado: WILSON BEZERRA DA SILVA

- benefício: auxílio-doença

- DIB: 21.05.2012

- DCB: 01.12.2017

- valor dos atrasados: R\$ 8.225,16 (OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000539-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311011078
AUTOR: NARCESE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001135-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311011077
AUTOR: ADRIANA DE JESUS FRANCISCO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005173-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311011066
AUTOR: ALEXANDRE SILVA CHAGAS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0000756-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311011081
AUTOR: VALQUIRIA MARCONDES JEREMIAS (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC.

Como conseqüência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003323-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311011151
AUTOR: RYAN CIPRIANO DA SILVA DE JESUS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: declarar a morte presumida de Ricardo Antonio da Silva (filho de Maria de Lourdes da Silva, portador do RG nº 38.602.306-2, natural de Itabaiana - PB, nascido em 01/AGO/1987 e CPF n. 34555107860); conseqüentemente, condenar o INSS a conceder pensão provisória ao autor Ryan Cipriano da Silva de Jesus, com data de início em 25 de julho de 2017. Considerando os termos dessa sentença, não há condenação ao pagamento de valores em atraso.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era filho menor do segurado falecido – instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de pensão provisória em favor da parte autora, com data de início em 25/07/2017, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0001843-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011123
AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH, SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar certidão de casamento atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo, informe o número correto do CPF da testemunha Alcineide Maria dos Santos.

Intime-se.

0005249-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011097

AUTOR: IRENE COSMA DE SOUSA SANTOS (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO)

RÉU: ALEXANDRE SOUSA SIMOES ANDRE SOUSA SIMOES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 11/05/2017: Considerando a notícia de agendamento junto ao INSS para obtenção de cópia do processo administrativo apenas para 25/09/2017;

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado;

Considerando tratar-se de ação proposta em 2016;

Determino a expedição de ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/167.607.676-7 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Oficie-se

0001971-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011101

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP305062 - MARIA SOCORRO GOMES SILVA, SP150635 - MARCELLO AUGUSTO CALDEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição da parte autora. Considerando que o Ministério da Fazenda não detém personalidade jurídica, por ser órgão integrante da União Federal, ente federativo dotado de personalidade jurídica, cuja representação processual se dá pela Advocacia Geral da União;

Intime-se a parte autora para que emende a sua petição inicial para informar corretamente o pólo passivo.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implementação do benefício. Intime-m-se. Oficie-se.

0001957-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011114

AUTOR: JOELITA BATISTA DOS SANTOS BUENO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003065-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011115
AUTOR: DANIEL DE FARIAS TERTO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001902-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011152
AUTOR: RAFAEL CARVALHO DE FREITAS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar cópia do documento de identidade do declarante, Sr. José Carlos de Freitas.

Intime-se.

0008207-67.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011146
AUTOR: ANTONIO JOSE ASSENCAO (SP265082 - SIDNEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

5001060-60.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011098
AUTOR: MARIO ROMAO DE OLIVEIRA (SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS, SP088418 - VERA SVIAGHIN)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CAIXA ADMINISTRADORA FCVS- SEGURO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item 13, cumpra integralmente as decisões anteriores, devendo apresentar comprovante de residência atual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004289-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011100
AUTOR: JAQUELINE CASTRO GONCALVES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 05/06/2017: Considerando a propositura de ação trabalhista, defiro a expedição de ofício à Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá (Rua Quinto Bertoldi nº 40 - Guarujá/SP CEP 11410-908), para que encaminhe a este Juizado Especial Federal relação de salários de contribuição da Associação apresentada junto ao INSS, inclusive os de regularização, referentes a autora JAQUELNIE CASTRO GONCALVES (CPF 130.562.608-76 e RG 21.784.469-8), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado à Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG e CPF de JAQUELNIE CASTRO GONCALVES, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se. Oficie-se.

0002566-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011142
AUTOR: ENEAS REZENDE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004542-43.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011144
AUTOR: JOSE CARLOS DE AGUIAR (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda.

Após a apresentação dos documentos requisitados acima, oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório ou precatório, se for o caso, conforme manifestação da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002406-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011140
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 11/07/2017: Defiro em parte.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado em decisão anterior e apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0008204-78.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011150
AUTOR: LAERCIO VICENTE DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004952-04.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011145
AUTOR: LUCI PEREIRA DOS SANTOS (SP73634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS, SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006296-83.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011148
AUTOR: MARIA EGNOR DA PAIXAO MARTINS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000628-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011143
AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro o prazo suplementar de 20 dias para apresentação da documentação requisitada, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo até o total cumprimento da providência, independentemente de nova intimação.

Int.

0001434-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011119
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

Petição da parte autora: Providencie a alteração do endereço do autor no cadastro de pessoas, para Rua Antonio Lemos n. 322 - Vila Paulista - Cubatão/SP - CEP 11510110;

Defiro a expedição de certidão para levantamento de valores com base na nova interpretação dada pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal Ministro Humberto Martins ao art. 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011.

Compareça o advogado constituído à Secretaria deste Juizado para requerer, em formulário próprio, a expedição de certidão para levantamento de valores.

Dê-se ciência à parte autora da presente decisão.

Intimem-se.

0001678-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011091CAROLLINE PATRICIO FAVARO
(SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica indireta, a ser realizada no dia 21/08/2017, às 13hs50min, neste Juizado Especial Federal, nos documentos médicos da autora.

Na data e hora da perícia, algum parente da parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos da autora, além da CTPS, a fim de prestar esclarecimentos ao perito médico legal. Fica advertido a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

No caso de ausência do parente na perícia designada, deverá o perito médico elaborar laudo médico com base na documentação anexada aos autos.

Após os esclarecimentos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003064-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011134
AUTOR: MARCUS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes do ofício anexado em 19.07.2017.

Aguarde-se o prazo para a parte autora cumprir o determinado na decisão anterior de 04.07.2017.

Int.

0005401-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011141
AUTOR: ADEMAR DOS REIS (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU, SP086022 - CELIA ERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para que apresente os informes de desconto de imposto de renda bruta do autor e novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, com a discriminação das verbas indenizatórias e das verbas tributáveis, desde 2010.

O ofício deverá ser acompanhado com cópia dos documentos pessoais do autor, com cópia da sentença, bem como dessa decisão.

Prazo de 20 dias.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão anterior pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0002563-31.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011135

AUTOR: REYNALDO JOSE DA SILVA (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002573-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011139

AUTOR: DENISE APARECIDA SEGUIM (SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002572-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011136

AUTOR: JOSE CARLOS MENDES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0004272-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011106

AUTOR: PALMIRA LACERDA MADUREIRA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001937-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011108

AUTOR: JOSEFINA MARIA APARECIDA TERLIZZI (SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000336-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011112

AUTOR: IVANILDO TADEU GOZZER (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000716-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011110

AUTOR: NILTON PEREIRA LIMA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005481-13.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011105

AUTOR: CARLOS PEIXOTO SARAIVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001842-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011109

AUTOR: ELVIRA FERREIRA DA SILVA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000576-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011111

AUTOR: CARMELITA DA SILVA FERREIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000260-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011113

AUTOR: JOSINA LOPES SILVEIRA PENHA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003221-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011107
AUTOR: ANTENOR JOSE DOS SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001675-62.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011133
AUTOR: ALANA FERREIRA CASTRO (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO, SP259121 - FERNANDO MARTINS, SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar declaração de cárcere do segurado instituidor do período pleiteado ou certidão de execução criminal expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde conste o início de cumprimento da pena e as eventuais intercorrências criminais, tais como progressão de regime, indultos ou comutação de pena, dados esses essenciais para o cálculo de eventuais atrasados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002546-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011117
AUTOR: GILBERTO JOSE RIBEIRO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

2. Cumprida as providências acima, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, proceda a Serventia a anexação do(s) laudo(s) apresentado(s) no(s) processo(s) de incapacidade indicado(s) no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cumpra-se. Intime-se.

0001981-31.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011149
AUTOR: ALBANO DE JESUS ALIPIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, devendo emendar a petição inicial quanto ao polo ativo da ação, bem como apresentar nova procuração ad judicium, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002555-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011132
AUTOR: NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Proceda a Serventia a anexação do(s) laudo(s) apresentado(s) no(s) processo(s) de incapacidade indicado(s) no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cumpra-se.

Intime-se.

0002549-47.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011120
AUTOR: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, proceda a Serventia a anexação do(s) laudo(s) apresentado(s) no(s) processo(s) de incapacidade indicado(s) no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícias nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social. No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0000896-10.2017.4.03.6311 JUCICLEIDE JOSEFA DA SILVA JESUS I.N.S.S. Perícia médica: (18/08/2017 16:00:00-PSIQUIATRIA) 0001919-88.2017.4.03.6311 CREUSA PEREIRA BARBOSA DA COSTA I.N.S.S. Perícia médica: (29/08/2017 17:15:00-ORTOPIEDIA) 0001954-48.2017.4.03.6311 EDUARDO BOUÇOS I.N.S.S. Perícia médica: (18/08/2017 16:30:00-PSIQUIATRIA) 0002311-28.2017.4.03.6311 REMEDIOS GALLARDO PEREZ I.N.S.S. Perícia médica: (13/09/2017 09:00:00-ORTOPIEDIA) Intimem-se.

0000896-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011095
AUTOR: JUCICLEIDE JOSEFA DA SILVA JESUS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001954-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011093
AUTOR: EDUARDO BOUÇOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001919-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011094
AUTOR: CREUSA PEREIRA BARBOSA DA COSTA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002311-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011092
AUTOR: REMEDIOS GALLARDO PEREZ (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se

0001905-85.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011130
AUTOR: MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004207-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011127
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004448-85.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011126
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP319685 - MARIA DE FÁTIMA CARDOSO BARRADAS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003812-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011128
AUTOR: SERGIO GOMES DAS NEVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002644-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011129
AUTOR: MURILO LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000755-30.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311011131
AUTOR: ALBINO MANOEL MORAES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000860-65.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006523
AUTOR: THIAGO BONFIM (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, ENCAMINHO os autos à Contadoria para parecer contábil.

0000891-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006521
AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002556-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006524
AUTOR: IRENE MARIA SANTANA SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000604

DECISÃO JEF - 7

0001028-64.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005979

AUTOR: ALEX SANDRO CIRQUEIRA AMORIM (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 09/10/2017, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0000523-73.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005977

AUTOR: SILMARA MAESTRELLO (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000462-18.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005972

AUTOR: MAURO ANTONIO DE BARROS BRESSAN (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000404-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005976

AUTOR: REYNALDO PECCIN OIOLO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de cinco dias e tornem conclusos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000605

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001865-56.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002245

AUTOR: REGINALDO SALTON (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000297

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001246-23.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003773
AUTOR: MARIA ANTÔNIA TAFNER MESA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 02/06/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6089098187) nos seguintes termos:

DIB 03/08/2016

DIP 01/06/2017

Manutenção do benefício até 01/11/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.
2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador e ou recolhimento de contribuição social como contribuição social.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de

julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A autora, a seu turno, em petição, anexada aos autos eletrônicos em 11/07/2017, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0001860-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003820
AUTOR: LOURIVALDO ALVES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000581-41.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003881
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO BONI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000071-96.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003903
AUTOR: IVANIR ZOCHI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000742-51.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003868
AUTOR: RAQUEL FERREIRA ROMAO CHAVES (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001047-69.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003848
AUTOR: ELZA QUEROZ DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001202-38.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003844
AUTOR: CLAUDENI SANTINA LOPES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001295-06.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003838
AUTOR: JOSE CANDIDO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001770-64.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003821
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001724-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003823
AUTOR: JOSE VALDECIR PADULA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002236-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003815
AUTOR: JOSE DOMINGOS PERES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002725-95.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003807
AUTOR: OLGA HYPOLITO DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003340-80.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003803
AUTOR: BENEDICTO ZAQUE (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003912-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003796
AUTOR: FLAVIO GOMES DE ALENCAR (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000333-46.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003895
AUTOR: SILVIA MARTINS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000107-41.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003901
AUTOR: VALDEMIR VIEIRA SANTANA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000241-63.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003896
AUTOR: VANDERLEI CANDIDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000488-44.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003886
AUTOR: ANTONIO CARLOS TRAVAGINI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003752-11.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003800
AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA BITTENCOURT JUNIOR (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001227-22.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003842
AUTOR: JESUS DIVINO GRILLO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001276-29.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003839
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001498-65.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003832
AUTOR: VERINO ANTONIO TEOFILO (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001635-76.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003827
AUTOR: NICOLLY FERNANDA GRACIANO (SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS) EMANUELLY VICTORIA DA SILVA THEODORO (SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS) VICTOR HUGO DA SILVA THEODORO (SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002514-98.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003809
AUTOR: LUIS CELSO NOBRE DE LIMA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA GARCIA)

0003529-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003802
AUTOR: ANTONIO APARICIO MARTINEZ MIRON (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001718-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003825
AUTOR: MARCIA GUIMARAES DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001127-96.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003847
AUTOR: IZABEL APARECIDA CORREA CHIODINI (SP195509 - DANIEL BOZO BRIDA, SP326479 - DENIZE DEZUANI FARIA, SP226981 - JULIANO SPINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001243-05.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003840
AUTOR: MARIA CLAUDETE BERGAMASCHI APENDINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000642-09.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003878
AUTOR: ANTONIO CORREA DE MELO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000755-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003866
AUTOR: MARA ANDRADE DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000839-85.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003859
AUTOR: EVELIN CRISTINA BENEVENTE (SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000927-89.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003853
AUTOR: MARINA PILA (SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001334-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003837
AUTOR: MARTA GATTI BALDUINO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000200-04.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003898
AUTOR: MARIA APARECIDA LACERDA FALCAO (SP330489 - LUCELAINE MARIA SULMANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003849-16.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003797
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI GOBBI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001749-49.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003822
AUTOR: QUITERIA DE OLIVEIRA SALES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005045-55.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003777
AUTOR: LUIZ WALTER RODRIGUES DE PAIVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002224-10.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003817
AUTOR: JESUS BATISTA CAETANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002249-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003814
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002540-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003808
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003846-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003798
AUTOR: MARIA APARECIDA VICENTE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004861-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003778
AUTOR: FRANCISCO PEGORARO GONCALES (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004636-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003784
AUTOR: EULALIA MARTIN DE OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001016-15.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003851
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA RUIZ (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000731-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003870
AUTOR: LUIS EDUARDO ZANATA INOCENCIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000812-78.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003862
AUTOR: IONICE CAROSIO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000577-14.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003882
AUTOR: PEDRO HENRIQUE NOLI (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) TANIA GALBIATTI NOLI (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) BEATRIZ NOLI (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007859-16.2013.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003776
AUTOR: GILSON SERGIO AMARAL (SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR, SP295918 - MARCOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000614-94.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003879
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ARROIO PAZELLO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001624-81.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003828
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA BRAGA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001385-24.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003834
AUTOR: ADAO COELHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000089-15.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003902
AUTOR: Jael FERNANDES DO NASCIMENTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000685-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003876
AUTOR: ELIANE CRISTINA ANASTACIO DA CRUZ (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000724-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003871
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BASTOS PASSADOR (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000822-78.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003860
AUTOR: NILCE REGO DE SOUZA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000923-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003854
AUTOR: ELEONORA FATIMA DOS SANTOS CARVALHO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001023-07.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003850
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BERTOCCO PEREIRA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004802-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003779
AUTOR: APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001558-04.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003830
AUTOR: IVONE NOGUEIRA GHANNAGE (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001677-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003826
AUTOR: ERIKA LUCIANA DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002179-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003818
AUTOR: JESUS PERPETUO MELO DE ANDRADE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003295-86.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003804
AUTOR: EURIDES SPAZINI GIMENES (SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003841-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003799
AUTOR: NEIDE HIPOLITO FRANCO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004763-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003782
AUTOR: VERA LUCIA VERDI BELEI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000749-53.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003867
AUTOR: DIRCE ALVES BRUMATI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001196-31.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003845
AUTOR: IVANILDE NOBREGA CUPAIOLI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004172-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003791
AUTOR: NEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000688-85.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003874
AUTOR: SAMUEL PAULO CUSTODIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000177-92.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003900
AUTOR: CARLOS ANTERO DE OLIVEIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000542-44.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003884
AUTOR: JOSE EDUARDO FERREIRA DE JESUS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000873-94.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003858
AUTOR: PAULO SERGIO DA FONSECA (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO, SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO, SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR, SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001040-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003849
AUTOR: AURELINO PEREIRA DE LIMA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004069-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003792
AUTOR: ROSARIA CID NOGUERA (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000426-38.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003889
AUTOR: ADRIANA CAETANO (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001371-59.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003835
AUTOR: JONAS ROGERIO SANCHES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001616-70.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003829
AUTOR: JAIR APARECIDO TOSQUI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003055-58.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003805
AUTOR: LUIZ RENATO BONIFACIO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004799-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003780
AUTOR: JAIRO ALVES ALEXANDRE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000191-37.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003899
AUTOR: WALTER BUNIAK PINTO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000215-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003897
AUTOR: MAURICIO DARDANI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000881-03.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003857
AUTOR: IVO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000708-42.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003873
AUTOR: VERA LUCIA JUNTA DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000430-80.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003888
AUTOR: MARIA ZELIA CAVALLINI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0001336-70.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003836
AUTOR: JOSE MONTEIRO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000521-05.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003885
AUTOR: BENEDITO LUIS MORETTI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000353-66.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003894
AUTOR: CLAUDINEI OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000354-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003893
AUTOR: REGINA DE JESUS DOS SANTOS (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000554-58.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003883
AUTOR: IZABEL FERNANDES MACIEL (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004031-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003793
AUTOR: OPHELIA FERNANDES DA FONTE ANGULO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000763-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003864
AUTOR: WILMA CORREA SANTIAGO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000762-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003865
AUTOR: CLAUDIO JOSE GONCALVES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000897-54.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003855
AUTOR: DAIR APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002366-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003812
AUTOR: CLAUDIA ANDREA DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003668-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003801
AUTOR: JOAO GONCALVES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004031-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003794
AUTOR: MOISES DOS SANTOS RIBEIRO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000022-50.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003904
AUTOR: VITOR DONIZETI BURIOZZI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000817-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003861
AUTOR: SARAH ESTEVES CARDOSO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000663-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003877
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004414-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003788
AUTOR: MARIA NEUZA DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001520-55.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003831
AUTOR: EDGAR PICCINI (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004772-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003781
AUTOR: IVANETE ARAUJO DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000735-35.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003869
AUTOR: BENEDITA ANTONIA PERLE LOPES (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001240-50.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003841
AUTOR: NICOLAS RODRIGUES TROVO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000685-33.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003875
AUTOR: IZILDA APARECIDA BASSI (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002228-91.2013.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003816
AUTOR: MARIA HELENA DE MATTOS FERNANDES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002479-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003810
AUTOR: CREUSA MESSIAS MORENO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003045-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003806
AUTOR: DOMINGOS MENEGHETTI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP275030 - PRISCILA CEOLA STEFANO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004387-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003789
AUTOR: JOSE CARLOS QUATROQUE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004422-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003787
AUTOR: ISaura APARECIDA NUNES ALVES (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000405-72.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003890
AUTOR: OLINDA ALVES MAURI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001212-82.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003843
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002365-58.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003813
AUTOR: VLADIR ANTONIO DIAS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001719-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003824
AUTOR: RAFAEL GARCIA LUCHETTI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000431-65.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003887
AUTOR: WILMA TRAZZI SALOMAO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000723-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003872
AUTOR: LAIS TERESINHA TARGA CASTELETE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000764-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003863
AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO RIBEIRO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001015-30.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003852
AUTOR: KATIA REGINA CARRETEL DE LIMA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001160-86.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003846
AUTOR: WELTON ANTONIO CASEMIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001391-84.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003833
AUTOR: SERGIO CARLOS FERNANDES (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000584-59.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003880
AUTOR: FATIMA REGINA DOS SANTOS CANTINHO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001860-67.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003819
AUTOR: DOMICIANA JORDA (SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003918-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003795
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS DIAS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004427-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003786
AUTOR: MANOEL BOGA FERREIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004468-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003785
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA MASETE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000404-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003891
AUTOR: FAUZI NATUR (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR, SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000401-35.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003892
AUTOR: JAIR BARBOSA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002450-49.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003811
AUTOR: ANTONIO DA SILVA MESSIAS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000885-11.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003856
AUTOR: EUFLAUZINO DE MATOS (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004301-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003790
AUTOR: ANTONIO FLORINDO DE MORAES (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004708-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003783
AUTOR: MARIA LUZIA PAVIM ONIBENI (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000743-46.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003908
AUTOR: VANDERLEI FONSECA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000065-84.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003915
AUTOR: JONAS MESSIAS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000561-50.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003910
AUTOR: JEAN DE LIMA SEVERINO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) NEUSA DE LIMA (SP253724 - SUELY
SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000727-48.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003909
AUTOR: AKELE APARECIDA DA SILVA VELHO (SP362068 - CARLOS ALBERTO MARTINEZ, SP393649 - ENZO AUGUSTO
VIEIRA, SP375993 - EDSON VANDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000511-87.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003911
AUTOR: IVONILDE APARECIDA GALLI (SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000349-92.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003912
AUTOR: TEREZINHA LUIZA CORDEIRO DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000291-89.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003914
AUTOR: MARLON FERNANDO BOVOLENTA TENORIO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004845-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003905
AUTOR: JOAO CARLOS MARTIGNON (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003341-65.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003906
AUTOR: LAERTE BARATELA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001622-77.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003907
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GONCALVES CARVALHO (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000332-27.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003913
AUTOR: EDSON AMBROSIO DE CASTRO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO
CORREIA, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000040-37.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003775
AUTOR: IRINEU DA COSTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 21/06/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

- “a) – será implantado o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (espécie 87), conforme previsto na Lei nº 8.742/1993, art. 20, a partir de 22/05/2017 (DIB) - data em que o Médico Perito constatou a incapacidade do autor (DII - 22/05/2017);
- b) – implantação do benefício com data de início do pagamento (DIP) em 22/05/2017, ou seja, sem gerar emissão de RPV.
- c) – NÃO haverá pagamento de honorários advocatícios.
- d) - A implantação do benefício assistencial se dará mediante ordem endereçada à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APSDJ, do INSS em São José do Rio Preto, cujo endereço e demais dados já são de conhecimento do DD. Cartório deste MM. Juízo;
- e) – o benefício será mantido ativo enquanto perdurarem as condições que lhe deram origem, ficando a beneficiária ciente que a sua manutenção encontra sujeita à revisão periódica pelo INSS, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 8.742/1993 e demais disposições regulamentares, bem como que é sua obrigação informar ao INSS qualquer ocorrência que implique na cessação da prestação (conforme previsto no Decreto nº 6.214/2007, art. 48);
- f) – a parte autora renuncia expressamente a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta

ação judicial;

g) - tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.”

A autora, a seu turno, em petição, anexada aos autos eletrônicos em 13/07/2017, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0001444-60.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003770
AUTOR: SAMUEL PAULO CUSTODIO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 14/06/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6161433501) nos seguintes termos:

DIB 21.12.2016

DIP 01.06.2017

Manutenção do benefício até 01.12.2017 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador e ou recolhimento de contribuição social como contribuição social.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da

presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

O autor, a seu turno, em petição anexada aos autos eletrônicos em 07/07/2017, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0001508-70.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003774
AUTOR: VILMA ISABEL DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 19/06/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 22/02/2016 (DER).

DIP 01/06/2017.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A autora, a seu turno, em petição, anexada aos autos eletrônicos em 06/07/2017, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0001289-91.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003772
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS SANT ANNA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 22/06/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 11/10/2016

DCB: 15/03/2017

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.
- 2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

O autor, a seu turno, em petição anexada aos autos eletrônicos em 13/07/2017, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, officie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0001231-88.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003757
AUTOR: GILBERTO APARECIDO POSSETTI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

GILBERTO APARECIDO POSSETTI propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva o reconhecimento da natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios correspondentes a 17/09/1982 a 02/03/1983, de 09/05/1983 a 10/12/1983, de 20/02/1984 a 31/07/1985, de 12/01/1988 a 07/05/1988, de 09/05/1988 a 24/12/1988, de 02/02/1989 a 06/05/1989, de 09/01/1990 a 24/04/1990 e, de 17/01/1994 a 13/10/1994 na função de trabalhador rural, todos exercidos para a USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL; bem como de 01/08/1985 a 20/11/1987; de 23/05/1990 a 19/12/1990, de 02/05/1991 a 05/12/1991, de 14/05/1992 a 30/11/1992, de 30/01/1995 a 06/05/1995, de 18/05/1995 a 10/10/1998 laborados para diversos empregadores; todos com base nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Mas também, agora com supedâneo no elemento nocivo ruído, os vínculos empregatícios referentes a 02/02/2005 a 13/11/2005, de 04/01/2006 a 30/11/2006, de 08/01/2007 a 07/12/2007, de 16/01/2008 a 14/12/2008 e de 28/04/2009 a 18/03/2015.

Pugna ainda para que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/172.092.815-8, DER em 18/03/2015.

O INSS refuta os argumentos autorais e requer o julgamento pela improcedência.

Cópia integral do requerimento administrativo foi anexado a estes autos virtuais em 14/01/2016.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da

exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Primeiramente, abordaremos a controvérsia quanto ao tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos compreendidos entre 17/09/1982 a 02/03/1983, de 09/05/1983 a 10/12/1983, de 20/02/1984 a 31/07/1985, de 12/01/1988 a 07/05/1988, de 09/05/1988 a 24/12/1988, de 02/02/1989 a 06/05/1989, de 09/01/1990 a 24/04/1990 e, de 17/01/1994 a 13/10/1994, todos na função de trabalhador rural junto a USINA CATANDUVA S/A – AÇÚCAR E ÁLCCOL.

Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria).

A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64.

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daqueloutro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.

Portanto, a situação do Sr. GILBERTO, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais na zona rural (anotações CTPS (fls. 08/22 e profissiografia no PPP de fls. 39/42, todos do procedimento administrativo)), se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial. Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do "tempus regit actum", conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto o intervalo requerido inicia-se já em 17/09/1982; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64.

Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes

não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado.

Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que seu empregador encontrava-se inserido no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido.

Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período. Por tudo o que foi exposto até então, com relação aos interregnos compreendidos entre 01/08/1985 a 20/11/1987; de 23/05/1990 a 19/12/1990, de 02/05/1991 a 05/12/1991, de 14/05/1992 a 30/11/1992, de 30/01/1995 a 06/05/1995, de 18/05/1995 a 04/03/1997, para a caracterização de atividade insalubre que dê ensejo à conversão de cômputo especial; basta que as profissões ou os agentes estejam elencados nos Anexos dos Decretos acima mencionados. Em todos estes o Sr. GILBERTO foi contratado como tratorista (fls. 08/22).

Apesar da profissão de tratorista não estar discriminada nos referidos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização que a equiparam à atividade de motorista de caminhão, a qual é disciplinada nos aludidos diplomas normativos.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: “A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar”. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que “o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas”. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50010158520114047015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. TNU. DOU 08/03/2013.

Assim sendo, a existência formal do vínculo como tratorista dá ensejo à caracterização da condição especial com supedâneo na equiparação à profissão de motorista de caminhão, a qual está prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e que gozam de presunção legal absoluta.

Saliento que os vínculos empregatícios foram efetivados com estabelecimentos rurais, motivo pelo qual se subentende que a parte autora laborava na direção de veículos de grande porte (trator). Por conseguinte, uma vez que o autor demonstrou ter exercido atividades sob o pálio das normas de regência que à época considerava a profissão como insalubre; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que o autor reúne os requisitos para o deferimento do pedido sob este fundamento.

Deste marco em diante, para a caracterização da atividade especial é preciso que o ambiente laboral tenha passado por trabalho especializado cujo resultado esteja espelhado em Laudo Técnico de Avaliação das Condições do Trabalho, resumido em Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivo, em que ateste a presença de agentes nocivos em níveis superiores aos limites regulamentares de tolerância; além do que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo do trabalho não tenha eliminado ou reduzido a influência dos fatores de risco. Restam, portanto, os períodos de 05/03/1997 a 10/10/1998, de 02/02/2005 a 13/11/2005, de 04/01/2006 a 30/11/2006, de 08/01/2007 a 07/12/2007, de 16/01/2008 a 14/12/2008 e de 28/04/2009 a 18/03/2015.

Pois bem.

Para o primeiro destes, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. Fls. 44/45, aponta o índice de intensidade de 84,1 dB(a), com uso de equipamento de proteção individual eficaz (CA – EPI 8092 (protetor auricular tipo plug de inserção)) com potencial de atenuação em 16 dB(a). Ocorre que no período o nível encontrado já era inferior ao limite de tolerância em 90 dB(a).

Os PPPs de fls. 49/50 (82 dB(a)); fls. 51/58 (88 dB(a)), pecam por suas irregularidades. É que não há indicação dos nomes dos profissionais

legalmente habilitados a realizarem os registros ambientais e monitoração biológica; daí porque sem lastro idôneo os índices apontados. Por fim, o PPP de fls. 64/66 mantém a avaliação do ruído em 88 decibéis; assim como a presença de EPIs (CA EPI 269 (concha/abafador), com média de atenuação em 18 dB(a) e CA EPI 14235 (concha/abafador), com média de atenuação de 21 dB(a)).

Entendo que a avaliação destes documentos deve ser feita de modo uniforme, ou seja, todos os dados dispostos têm o mesmo valor probatório. Assim, se é verdade que o índice de ruído chegava na casa dos 88 dB(a), também é verdade que o uso dos dispositivos atenuava, em muito, sua influência; o que leva a níveis consideravelmente aquém dos regulamentares.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído); lembro, que em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

No caso concreto dos autos, a respeitável orientação da Colenda Suprema Corte não tem aplicação, já que o índice regulamentar de tolerância teria sido ultrapassado menos de cinco por cento (5%), enquanto os EPIs têm potencial de eficácia superiores a vinte por cento (20%); ou seja, sem respaldo a pretensão autoral.

Por fim, devo consignar que não cabe ao Poder Judiciário conceder eventual benefício previdenciário no curso da ação. A uma porque o fato em análise está individualizado no tempo e espaço e se constitui no indeferimento administrativo do benefício pleiteado de acordo com os documentos ofertados àquela época. É aí que se encontra a pretensão resistida apta a dar ensejo ao nascimento de uma demanda e; quanto a isto, o mister foi cumprido. A duas, porque o Órgão Jurisdicional não é “expert” em avaliar, tecnicamente, novas circunstâncias que decorreram a partir de então, nem tem a obrigação de acessar o banco de dados da Autarquia-ré para realizar tarefa eminentemente administrativa. A três porque a aposentadoria é um exemplo de direito evidentemente potestativo e, portanto, notório que para seu exercício o titular deve manifestar seu interesse ao tempo em que lhe for conveniente. Tanto que há várias pessoas que já tem aptidão para gozar do descanso remunerado, mas se mantêm em atividade pelas mais diversas razões e não cabe do Juiz substituí-las.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. GILBERTO APARECIDO POSSETTI para CONDENAR o INSS a apenas e tão somente RECONHECER como laborado em atividade especial os intervalos delimitados entre 01/08/1985 a 20/11/1987; de 23/05/1990 a 19/12/1990, de 02/05/1991 a 05/12/1991, de 14/05/1992 a 30/11/1992, de 30/01/1995 a 06/05/1995, de 18/05/1995 a 04/03/1997, com a devida conversão para tempo comum.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Conforme Parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, mesmo com o reconhecimento destes períodos o autor não obteve tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, tampouco a por tempo de contribuição proporcional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000704-68.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003762

AUTOR: DORACI DE OLIVEIRA CANDEIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por idade. Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos em 11/07/2017, a parte autora expressamente desistiu do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 485, § 4.º, do CPC, até o oferecimento da contestação, a parte autora está autorizada a desistir da ação, mesmo sem o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 494/1301

consentimento do INSS. Como, no caso, a resposta ainda não foi oferecida pelo INSS, nada mais resta ao juiz senão acolher a pretensão, homologando-a para que produza seus efeitos processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

0000717-67.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003763
AUTOR: JURANDIR DERENZI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de pensão por morte. Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos em 11/07/2017, a parte autora expressamente desistiu do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 485, § 4.º, do CPC, até o oferecimento da contestação, a parte autora está autorizada a desistir da ação, mesmo sem o consentimento do INSS. Como, no caso, a resposta ainda não foi oferecida pelo INSS, nada mais resta ao juiz senão acolher a pretensão, homologando-a para que produza seus efeitos processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0002579-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003771
AUTOR: NEUZA ROSA MARQUES (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos...

Considerando o acervo existente perante este Juízo, referente à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, na fase de execução, concedo, excepcionalmente, prazo de 60 (sessenta) dias, para que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) cumpra o julgado, inclusive, quanto à apuração do devido a título de honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000311-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003769
AUTOR: IZILDINHA VALENTINA PERCEBON DE AZEVEDO (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, conforme v. acórdão proferido e anexado em 27/04/2017, designo a realização de exame pericial médico na especialidade “Cardiologia” para o dia 04.08.2017, às 13:00 horas, na sede
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 495/1301

deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como, deverá providenciar a anexação de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, antes da data supracitada.

Após a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP.

Intinem-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001196-94.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004136
AUTOR: CARLOS HENRIQUE VILLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/631400298

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001351-97.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003916
AUTOR: SILVIA ELAINE MATHEUS (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

SILVIA ELAINE MATHEUS propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva o reconhecimento, averbação e cômputo do vínculo empregatício informal correspondente a 01/02/2001 a 31/01/2002 na função de coordenadora pedagógica junto ao COLÉGIO SÃO JOSÉ, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob as regras inauguradas pelo Art. 29-C, da Lei nº 8.213/91 (NB 42/176.665.886-2, DER em 09/03/2016.

Regularmente citado, o INSS contestou a tese autoral, pois não comprovada a condição de empregada ou contribuinte individual no período.

Cópia integral do requerimento administrativo foi anexada nestes autos virtuais.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Para corroborar sua assertiva, a Sra. SILVIA colacionou recibos salariais fornecidos pela ESCOLA INFANTIL DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ que compreendem o exercício de atividade laboral nos meses de FEV a DEZ/2001, inclusive com parcelas referentes ao pagamento do décimo terceiro salário; mas não quanto a janeiro de 2002.

Em suas declarações, a demandante explicou que trabalhava na administração de uma escola pública deste município de Catanduva/SP, vindo a exonerar-se por ter contraído matrimônio. Uma vez separada, por ser conhecida da mantenedora, irmão Antônia Pinheiro, do Colégio São José, conseguiu o emprego de coordenadora pedagógica no início do ano de 2001. Foi contratada informalmente para laborar por seis (06) horas diárias, já que naquela época a escola passava por dificuldades financeiras; não tinha condições de arcar com os corolários do registro empregatício formal e não quis "... forçar a situação...". Esclareceu que não ingressou na Justiça do Trabalho. Relatou que percebia o

equivalente a pouco mais de dois (02) salários-mínimos. Não tem conhecimento se outros empregados também trabalhavam sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Asseverou que passou a recolher como contribuinte individual a partir de JAN/2002 porque percebeu que o estabelecimento de ensino não iria fazê-lo por ela. Acrescentou que só foi registrada em 2005 na escola particular, onde começou a trabalhar e, passado dois anos começou a trabalhar na entidade filantrópica, mas só foi vinculada a esta tempos depois.

A Sra. Ana Lúcia relatou que foi uma das primeiras professoras da escola Cantinho do Céu, ao lado de outras duas (02) colegas a partir de 1995. Foi contratada como empregada e somente em 1997 foi feita anotação em sua CTPS. Lembra que a Sra. SILVIA passou a trabalhar na escola em 2000 todos os dias, como coordenadora, encontrando-a no período vespertino.

O Sr. José Antônio, criado no Educandário São José, há tempos trabalha como serviços gerais no local, possuindo registro em CTPS desde seus vinte (20) anos de idade. Narrou que passou a ter contato com a Sra. SILVIA em 2001, quando ela foi trabalhar na direção. Afirma que a autora trabalhava todos os dias na escola e, com o passar do tempo, na entidade filantrópica, sempre na mesma função.

Pois bem.

Entendo que está configurado o vínculo empregatício entre a Sra. SILVIA e o CENTRO EDUCACIONAL MADRE LEONIA e/ou ESCOLA INFANTIL DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ no período de FEV a DEZ/2001.

Por outro lado, há indícios da utilização de técnicas de evasão fiscal, na medida em que a informalidade comodamente mantida entre autora e empresa beneficiou apenas a estas, alijando o já sofrido ingresso de imprescindíveis recursos ao cofre previdenciário.

Assim, face as obrigações principais e acessórias a cargo da empresa privada para com o Fisco (Arts. 30, I; 32, I, II e IV); cabe ao órgão arrecadador exercer seu mister nos termos dos Arts. 32-A; 33, § 5º e 37; todos da Lei nº 8.212/91.

Por fim, devo consignar que não cabe ao Poder Judiciário conceder eventual benefício previdenciário no curso da ação. A uma porque o fato em análise está individualizado no tempo e espaço e se constitui no indeferimento administrativo do benefício pleiteado de acordo com os documentos ofertados àquela época. É aí que se encontra a pretensão resistida apta a dar ensejo ao nascimento de uma demanda e; quanto a isto, o mister foi cumprido. A duas, porque o Órgão Jurisdicional não é "expert" em avaliar, tecnicamente, novas circunstâncias que decorreram a partir de então, nem tem a obrigação de acessar o banco de dados da Autarquia-ré para realizar tarefa eminentemente administrativa. A três porque a aposentadoria é um exemplo de direito evidentemente potestativo e, portanto, notório que para seu exercício o titular deve manifestar seu interesse ao tempo em que lhe for conveniente. Tanto que há várias pessoas que já tem aptidão para gozar do descanso remunerado, mas se mantêm em atividade pelas mais diversas razões e não cabe do Juiz substituí-las.

Assim, como à época da DER em 09/03/2016, a Sra. SILVIA contava com pouco mais de cinquenta e dois (52) anos de idade e, sutilmente acima de trinta (30) anos de tempo de contribuição; mesmo com o acréscimo ora reconhecido ainda assim não cumpriria os requisitos legais previstos no Art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. SILVIA ELAINE MATHEUS para apenas e tão somente RECONHECER como efetivamente laborado na condição de empregada o período de 01/02/2001 a 31/12/2001.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000817-56.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004152

AUTOR: ANA JULIA GOMES PEREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) LUCAS GOMES PEREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000750-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004151

AUTOR: JOSE ADOLFO DOS SANTOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000195-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004150

AUTOR: ZAIRA AGOSTINHO AMBRIZZI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000128-80.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004139
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000981-55.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004144
AUTOR: ANGELIM PINTO (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000106-17.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004138
AUTOR: EMILY ROCHA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001124-10.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004145
AUTOR: VALENTINA APARECIDA BARBOSA MASSOLA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000826-52.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004141
AUTOR: LUIZ PINHATE DIAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000874-11.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004142
AUTOR: LUIZ CARLOS MORETO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000009-66.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004137
AUTOR: EZIO MARTINS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000661-05.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004140
AUTOR: CELIO VENANCIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000979-85.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004143
AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001436-54.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004148
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001152-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004146
AUTOR: NATAL CARRARO SOBRINHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001300-23.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004147
AUTOR: ANTONIO DONIZETI MAPELI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001443-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004149
AUTOR: CACILDA BENEDITA ALVES (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo 10 (dez) dias.

0002364-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004293
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000033-60.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004156WILSON MILANI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

0000265-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004158ANA MARIA FERNANDES (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

0003289-11.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004301SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000097-70.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004221MIGUEL ROSA MARTINS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000830-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004237MARCIO AUGUSTO BARTOLO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001067-07.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004244ELZIO JOSE RODRIGUES (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

0001068-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004245PAULO GONCALVES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0004291-16.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004309MARIA FERNANDA MARTINS NUNES (SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR)

0002587-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004296PEDRO VILMO PIOVANI (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0003586-76.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004305MARIA NEREIDES LIMA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

0007233-58.2011.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004311ANA DO CARMO DE OLIVEIRA IWASHIMA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)

0000357-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004224CATARINA CLUEZI DEDIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001247-42.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004249CLEONICE APARECIDA MARTINS TERRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0004785-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004310JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000699-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004232LUCIANA UCHOA ROCHA BALDAN (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0000758-83.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004234MARIA ROSA MARTINS DA CONCEIÇÃO BORGHI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000922-33.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004240VARLEI FERREIRA VIEIRA JUNIOR (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0001775-23.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004286VICENTE FRANCISCO DUTRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

0001140-95.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004246DALVA CRUZ DE CARVALHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN)

0000767-30.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004235FABRICIO MASTROCOLA DE FRANCHI GUIMARAES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001556-44.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004253JOSE RIBEIRO FILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000891-91.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004239CARLOS APARECIDO AGUETONI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000483-22.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004229MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0000752-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004233MARIELIA SOUZA LIMA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)

0001298-97.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004252MARIA IZABEL AIRES DE OLIVEIRA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) CLAUDIO AIRES DE OLIVEIRA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

0003180-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004299MOHAMAD ABDUL MAGID NABHAN (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)

0002436-65.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004294QUITERIA LEITE DE FREITAS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0003008-60.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004297ROBSON DOS SANTOS ALVARES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000033-60.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004220WILSON MILANI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

0000485-89.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004230FRANCISCA MARIA DA SILVA ARISTIDES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000456-39.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004226MARIA HELENA DE CASTRO FURQUIM (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001665-87.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004255HAMILTON DA SILVA CRUZ (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

0002503-98.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004295MILTON MACEDO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)

0001010-86.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004242ALIPIO DOMINGOS VIEIRA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) MOACIR VIEIRA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO)

0001972-41.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004288ROMILDO ALBERTO MARTIN (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)

0000483-03.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004228ANTONIO FRANCISCO MARTINS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

0000265-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004222ANA MARIA FERNANDES (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

0000806-08.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004236CARLOS ANTONIO BRUNO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000471-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004227ISABEL CRISTINA NICOLETI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0000999-52.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004241JONAS AUGUSTO PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001655-43.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004254NELSON PELAES CASTILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001759-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004285ATILIO CONTE (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

0004275-96.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004308ADILOR CRISTINO MAZER (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

0002084-15.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004291RAFAEL APARECIDO SILVEIRA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) APARECIDA MARIA DEDIN SILVEIRA-CURADORA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) RAFAEL APARECIDO SILVEIRA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR)

0003281-97.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004300CARLOS ROBERTO DOS REIS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0000850-90.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004238APARECIDA SANT ANNA DELLA ROVERE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0000377-02.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004225ANTONIO CARBONERA NETO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0003398-93.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004302DANILO CARDOZO DE FARIA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)

0001668-42.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004284ALCINDO DAVOLI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000668-65.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004231PEDRO RIVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001974-45.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004289JOAO FERNANDO CAMPOS DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

0001263-40.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004251MANOEL SABINO DE OLIVEIRA (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ)

0003425-71.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004303NEUZA MARIA MARTINS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0003505-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004304VALDOMIRO DE ALMEIDA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

0003690-73.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004306AMADO SOARES DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000284-97.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004223CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001035-21.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004243ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001230-06.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004248JOSE GERALDO BASTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001258-81.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004250JOSE RODRIGUES SIQUEIRA FILHO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)

0002172-48.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004292LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

0002050-35.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004290ANTONIO LUIZ SERON (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0003157-17.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004298JESUS MIGUEL PEDRO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

0003802-13.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004307ANTONIO BIANCHINI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

0000284-97.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004159CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000097-70.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004157MIGUEL ROSA MARTINS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001195-90.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004247JAIR JOSE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

0001804-73.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004287JOSE APARECIDO MOLLINARI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

FIM.

0000555-43.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004153RICIERI CARLOS DA SILVA (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte ré (CEF) quanto à interposição de recurso da parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à interposição de recursos, bem como para que se manifestem no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000639-15.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004154
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001441-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314004155
AUTOR: MARIA JOANA ROSSI VALENTE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000200

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010136-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315020344
AUTOR: CECY MARQUES DA COSTA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6084479557) nos seguintes termos:

DIB: 24/02/2017

DIP: 01/07/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/01/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB),

prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador e ou recolhimento de contribuição social como contribuição social.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000699-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315020347
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES DE MORAIS (SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6156268077) nos seguintes termos:

DIB do RESTABELECIMENTO: 01/11/2016 (dia seguinte à cessação do benefício)

DIP: 01/07/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/12/2017 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000043-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315020349
AUTOR: MARIA LORRANCE DE JESUS SANTOS (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 28.09.2016 (DER após a DII fixada em perícia judicial)

DIP: 01.07.2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até: 01.02.2018 (DCB)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual;

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001610-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315020346
AUTOR: ANTONIO MARCOS ROLDÃO DE OLIVEIRA/ CUR SOLANGE LOPES ROLDÃO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 613.248.945-6) nos seguintes termos:

DIB 01/01/2017.

DIP. 01/07/2017.

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/06/2018. (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador e ou recolhimento de contribuição social como contribuição social.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001978-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315020345

AUTOR: WALDEMAR SOARES FILHO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6154754985) nos seguintes termos:

DIB do RESTABELECIMENTO: 08/03/2017 (dia seguinte à cessação do benefício)

DIP: 01/07/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/01/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador..

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000645-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315020348

AUTOR: ISAAC PIRES DA ROSA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 02/05/17 (DII judicial)

DIP 01/07/17

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/06/18 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000873-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315020173
AUTOR: KETHLYN RAIANE SOUZA DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) JOAO VITOR DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se

0000620-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315020178
AUTOR: JOAO DANIEL RODRIGUES CAVALARI ALEX SANDRO MATHEUS CAVALARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) ANA CLARA CAVALARI (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL, SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL)

Ante o exposto Julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de Auxílio-Reclusão aos filhos menores ALEX SANDRO MATHEUS CAVALARI e JOAO DANIEL RODRIGUES CAVALARI, de MARCOS CAVALARI com DIB em 03/10/2014 e data de início de pagamento em 01/05/2016 até a DCB em 25/07/2015 (sentença), descontados os valores eventualmente recebidos por força de antecipação de tutela, após A PROLAÇÃO DESTA SENTENÇA.

Ante ao não cumprimento, pela parte autora, da determinação prevista no art.80 da Lei 8213/91, cancelo nesta data os efeitos da decisão de tutela antecipada deferida no anexo 5. Oficie-se.

Os atrasados são devidos desde data da prisão 03/10/2014 até a DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori

Zavascki, 10/12/2015).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000967-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315020186
AUTOR: ROSANA PEREIRA DA SILVA MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora (NB 21 – 173.291.147-6), com DIB em 19.01.2016, vez que efetivada após decorridos 30 dias do óbito, e condicionado ao término do benefício n. 21-146.070.326-7, conforme fundamentação, com DIP em 01.07.2017.

A renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual – RMA do benefício deverão ser calculadas pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde 19.01.2016 (dia seguinte à cessação da pensão anteriormente recebida em nome do filho da autora com o falecido, NB 21 – 146.070.326-7) até a data de início do pagamento administrativo (DIP), descontados os valores recebidos pela autora no período, referentes ao NB 21- 098.374.162-0, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, determino o cancelamento do benefício pensão por morte (NB 21- 098.374.162-0), ora recebido pela autora em razão do falecimento de seu primeiro cônjuge, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, a teor do artigo 124, inciso VI da Lei 8.213/91, uma vez que a pensão ora concedida é a mais vantajosa.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005795-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315020337
AUTOR: BENEDICTA LEITE CUNHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de benefício assistencial.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, que tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00163164820144036315 o qual se encontra em fase recursal, cujo recorrente é o ora autor.

A hipótese é de litispendência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001124-18.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315020340
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO MENDES (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, processo nº 00058067320144036315 o qual se encontra suspenso por determinação judicial da Turma Recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005626-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315020339

AUTOR: ANDERSON LOPES RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, processo nº 00056248220174036315 o qual se encontra suspenso por determinação judicial da Turma Recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005861-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315020341

AUTOR: MARLI APARECIDA TOMAZ DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00053372220174036315.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000900-17.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315020342

AUTOR: JOSE LAERTE HEBER (SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES, SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, processo nº 00035245720174036315 o qual se encontra suspenso por determinação judicial da Turma Recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002396-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020241

AUTOR: INES MARIA ALVES DE CARVALHO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 13.09.2017, às 09h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0007899-87.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020288

AUTOR: MARIA JOSE TORRES TEIXEIRA (SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo.

2. Oficie-se ao INSS para no prazo de 20 (vinte) dias úteis demonstrar nos autos o cumprimento do julgado.

3. Após o comunicado do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0002368-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020247

AUTOR: GENITA ANGELICA DE JESUS FAGUNDES DE FREITAS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 13.09.2017, às 12h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0002352-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020256

AUTOR: CELMA MARIA DOS SANTOS PEDRONI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 20.09.2017, às 12h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo. 2. Oficie-se ao INSS para no prazo de 20 (vinte) dias úteis demonstrar nos autos o cumprimento do julgado. Intimem-se. Após, arquivem-se.

0004010-86.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020294

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002137-80.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020312

AUTOR: VIRGINIA ALBERTINA DE SOUZA LEITE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006816-60.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020300

AUTOR: JOSE VICTOR MUQUEM (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação do laudo contábil ao acórdão transitado em julgado. Intimem-se.

0001525-45.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020310
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA GOMES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000108-28.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020293
AUTOR: JOSE LOURI DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004065-03.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020299
AUTOR: MARIA JOSE GEMEA (SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001240-52.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020309
AUTOR: JOSE GUILHERME DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011699-21.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020292
AUTOR: NELSON CONCEIÇÃO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009073-58.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020308
AUTOR: PEDRINA GURRIS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006350-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020192
AUTOR: MARIA NEIDE DOS SANTOS PAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0002274-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020263
AUTOR: JOANA PIRES CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.09.2017, às 11h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0002276-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020272
AUTOR: TANIA REGINA DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.10.2017, às 09h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0002322-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020261
AUTOR: MARILENE MARTINS PEREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.09.2017, às 11h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0002353-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020255
AUTOR: MARIA ELISA BENETTI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 20.09.2017, às 12h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0002354-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020254
AUTOR: RUTH DIAS BRAGA GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 20.09.2017, às 11h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0002392-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020242
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 13.09.2017, às 09h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0002379-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020245
AUTOR: ROSEMEL BRAGA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 13.09.2017, às 10h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0006372-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020195
AUTOR: CARLOS DA SILVA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas neste despacho.
Intime-se.

0006604-05.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020321
AUTOR: LEONILDA CONCEICAO DE LIMA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo.
Oficie-se o INSS para revogação da liminar anteriormente deferida.
Intimem-se. Após, arquivem-se.

0005520-66.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020318
AUTOR: PAULINA DE GODOI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo.

2. Expeça-se RPV.

Intimem-se.

0007487-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020267
AUTOR: JORJA DE FATIMA TOBIAS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.10.2017, às 10h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0002351-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020258
AUTOR: IRENE ALVES BARBOZA DE MESQUITA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.09.2017, às 09h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0002382-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020243
AUTOR: IRINEU ABADI DA ROCHA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 13.09.2017, às 10h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0009646-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020249
AUTOR: FABIO JUNIOR PEREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 20.09.2017, às 10h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0009249-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020266
AUTOR: VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.10.2017, às 09h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo. 2. Considerando a implantação/restabelecimento do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. Intimem-se.

0010836-31.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020297
AUTOR: NIVALDO DE MOURA BUENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007133-58.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020301
AUTOR: OSMAR CARLOS DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008847-53.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020303
AUTOR: DILSON ROBERTO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003949-60.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020316
AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002615-88.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020314
AUTOR: OSMIR ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008573-94.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020290
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009072-73.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020307
AUTOR: ANTONIO DE MOURA BARROS (SP274014 - CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003618-15.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020298
AUTOR: GILVAN DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002255-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020264
AUTOR: CLAUDIO BATISTA SOARES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.09.2017, às 12h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0002105-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020324
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MELO MARQUES 13901996818 (SP355264 - DAVID BORGES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição da CEF informado acordo firmado entre as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0006502-46.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020352
AUTOR: SELMA ALBA CASALICCHIO (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA, SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Previamente à apreciação dos pedidos anexados em 27/06/2017 e 07/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os valores depositados pela corréu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A [documento 71].

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido da parte autora vez que não há data/horário anterior disponível na pauta de audiências. Intime-se.

0010436-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020289
AUTOR: HELIO NOGUEIRA PEREIRA (PR055920 - ROGÉRIO PEREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007491-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020277
AUTOR: LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA, SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. Após, conclusos. Intime-se.

0003169-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020280
AUTOR: JULIANA SOARES CASTRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002809-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020282
AUTOR: CONDOMINIO SILVIO REGINA (SP233325 - ELESSANDRO APARECIDO FERREIRA, SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003486-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020279
AUTOR: FLAVIO ANTONIO MORAES MONTEIRO DE CARVALHO (SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002733-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020283
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP289271 - ANDREIA DE BARROS)
RÉU: MB5 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (- MB5 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004143-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020278
AUTOR: MARINA DE JESUS BATISTA (SP289271 - ANDREIA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MB5 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (- MB5 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA)

0001270-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020286
AUTOR: JURANDIR VERDUGO BALDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002283-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020284
AUTOR: JACI DE SOUZA (SP028335 - FLAVIO ANTUNES)
RÉU: REVOLUÇÃO GESTÃO CONDOMINIAL RESIDENCIAL ALPES DE ITU II CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002355-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020253
AUTOR: LEIA DE PINA CASTILHO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 20.09.2017, às 11h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0001506-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020351
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Intimem-se.

0002346-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020260
AUTOR: MARIA CONCEICAO JULIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.09.2017, às 10h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0004465-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020240
AUTOR: SANDRA MARIA SOUTO (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM, SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 13.09.2017, às 12h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0002374-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020246
AUTOR: ADAUTO FRANCELINO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 13.09.2017, às 11h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0004740-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020265
AUTOR: DANILO JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora anexada em 20/06/2017, especialmente sobre a proposta de acordo anexada em 13/08/2015 [documento 21].

Após, conclusos.

0002350-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020259
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.09.2017, às 09h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0002285-91.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020313
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA LIMA ALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo.

2. Considerando a implantação/restabelecimento do benefício pelo INSS, expeça-se RPV.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0008864-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020287
AUTOR: JOSE SILVIO SANTOS SOROCABA - ME (SP384290 - VERÔNICA NUNES DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0007243-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020276
AUTOR: MARCELO GOMES PINHEIRO (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006078-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315020275
AUTOR: RENATO CAMARGO (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003483-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020331
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA DOS SANTOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consta da petição inicial e documentos que a parte autora reside no município de São Paulo o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Determino o cancelamento da perícia designada.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0006102-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020325
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

Verifica-se, da pesquisa realizada no sistema oficial de informações - CNIS, que se trata do benefício Auxílio-doença por acidente de trabalho

- 91/6145283363.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre o restabelecimento de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da perícia agendada.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0006002-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020334

AUTOR: MAGALI CUNHA MACHADO (SP202446 - HENRIQUE AUST)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de São Roque o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial de Barueri.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0005874-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020329

AUTOR: MARIA SUZANA ALVES RAMIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

Verifica-se, da pesquisa realizada no sistema oficial de informações - CNIS, que se trata do benefício Auxílio-doença por acidente de trabalho - 91/5523122668.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre o restabelecimento de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da perícia agendada.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0005836-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020332

AUTOR: JOAO SILVA LIMA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Consta da petição inicial e documentos que a parte autora reside no município de São Paulo o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0006147-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020319

AUTOR: IRENE DE CAMARGO (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, verifico que não há relação entre os presentes autos e a ação nº 1100000507, que tramitou perante a 1ª Vara de Porangaba - SP, uma vez que tratam de concessão de auxílio-doença referente a períodos distintos.

Pelo exposto, expeça-se nova RPV, devendo constar do campo "observações" o teor desta decisão.

Intimem-se.

0006365-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020196

AUTOR: WILSON VAZ (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
 2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
 3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. **CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**
 4. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
 5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- Intime-se.

0006351-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020211

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA TEZOTO GUERINO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois, foi diagnosticada com neoplasia maligna do corpo do útero (anexo 02 – fl.6), no que procede o pedido de prioridade.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. . Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

5. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas neste despacho.

6. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se

0004802-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020274

AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora não demonstrou que se enquadra em uma das situações acima.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição. Anote-se. Esclareço, por oportuno que as perícias médicas são agendadas de acordo com a ordem cronológica de distribuição dos processos. Somente em casos excepcionais, e com disponibilidade na agenda das perícias médicas, que as datas poderão ser antecipadas.

No caso dos autos, não há data/horário anterior disponível na pauta de perícias médicas, de modo que mantenho a decisão anteriormente proferida.

Intimem-se

0010128-20.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020350

AUTOR: JOSE ANTONIO GIANINI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Considerando que a União demonstrou nos autos o cumprimento da determinação, suspendo, por ora, a aplicação da multa em desfavor da União.

2. Devolvam-se os autos à Contadoria para concluir a verificação dos cálculos elaborados pela União (documentos 122 e 123), conforme já mencionado no despacho anexado em 15/06/2015.

Intimem-se.

0006370-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020203

AUTOR: FABIANO HENRIQUE ABILIO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista ser necessário ouvir a parte ré em relação a alegada falta de resposta ao requerimento do autor, portanto, necessita, o caso, de maior dilação probatória para o julgamento.

Necessária, ademais, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000337-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020338
AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese tenha a parte autora sido submetida à perícia médica, é necessária verificação do preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado, o que demanda análise minuciosa, inclusive com consulta aos sistemas eletrônicos da previdência social. Sendo assim, são providências que se mostram compatíveis com a prolação da sentença.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito.

Esclareço, outrossim, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0006345-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020197
AUTOR: GELSON JOSE DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000093-12.2012.4.03.6308 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020198
AUTOR: JOSE UTRILIA CARDOSO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, entendo necessária a realização de nova perícia social.

Assim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data termo para a realização o dia 26/08/2017.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação desta decisão e a data termo acima fixada.

Intimem-se.

0006341-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020212
AUTOR: LUDUVINA SOUTO FERREIRA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto, no que o pedido de prioridade não procede.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro os pedidos de prioridade e de tutela de urgência.

3. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008837-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020273

AUTOR: NEUCI BENEDITA DO NASCIMENTO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora obteve em 19/01/2017 provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, concedendo-lhe “(...) a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 04.09.2015 – data da citação, até 07.03.2017 (...)”.

A parte autora, apresentando cópia do agendamento de perícia na via administrativa, arguiu que o INSS não a reavaliou alegando que a cessação foi determinada na sentença.

Decido.

Considerando que a parte autora demonstrou nos autos sua tentativa de reavaliação na via administrativa, mas que esta não se deu pelo INSS, oficie-se ao INSS para, nos termos do Art. 60, § 10º, da Lei nº 8213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13457/2017, providenciar na via administrativa à convocação e reavaliação da parte autora.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se.

0005800-71.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020322

AUTOR: ISAQUE DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2017 às 14 horas para comprovação do labor rural, podendo a parte autora arrolar até três testemunhas que deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se as partes.

0006338-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020214

AUTOR: VAIR DOS SANTOS ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

Ainda que a matéria debatida exija somente prova documental, entendo imprescindível a oitiva da ré para formalização do contraditório, bem como análise minuciosa dos documentos comprobatórios da alegada atividade especial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0006344-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020200

AUTOR: CANDELARIA DE SOUZA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. O art. 1048, I do Código de Processo Civil, estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

. Com idade igual ou superior a 60 anos;

. Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;

- tuberculose ativa;

- alienação mental;

- esclerose múltipla;

- neoplasia maligna;

- cegueira;

- hanseníase;

- paralisia irreversível e incapacitante;

- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e socioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando a data final para realização o dia 29/09/2017, às 11:00 horas.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: Com idade igual ou superior a 60 anos; Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88): - moléstia profissional; - tuberculose ativa; - alienação mental; - esclerose múltipla; - neoplasia maligna; - cegueira; - hanseníase; - paralisia irreversível e incapacitante; - cardiopatia grave; - doença de Parkinson; - espondiloartrose anquilosante; - nefropatia grave; - hepatopatia grave; - estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante); - contaminação por radiação; - síndrome da imunodeficiência adquirida. No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos. Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se e intime-se.

0007634-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020236

AUTOR: ANA CAMARGO DOS SANTOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006741-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020237

AUTOR: CLEMENTINA GONCALVES BERTON (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003796-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020326

AUTOR: MARIA FAUSTINA BERNADINA CORREIA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo uma vez que o INSS, regularmente intimado, manteve-se inerte e a expressa concordância da parte autora.

2. Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora.

Intimem-se.

0006368-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020311
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ademais, a comprovação da atividade especial demanda minuciosa análise documental.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004510-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020320
AUTOR: CLENILSON MIRANDA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006348-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020305
AUTOR: EDMIR DE BARROS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Primeiro, por já se encontrar em gozo de benefício previdenciário; segundo porque para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição é necessária uma acurada análise documental e formação do contraditório.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0010571-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020291

AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO (SP311190 - FABIO NICARETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente como autor(a): ZÉLIA MATEUS FRAILE [documento 39].

Proceda a Secretaria às anotações necessárias observando-se que a habilitanda encontra-se desacompanhada de advogado.

2. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 39, páginas 06-07).

2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20170001315R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.

3. Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação total, inclusive as atualizações, dos valores depositados nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº 2500126150913, da seguinte forma:

3.1. 30% (trinta por cento) em favor do advogado Dr FABIO NICARETTA, OAB/SP 311190, em decorrência do contrato de honorários;

3.2. 70% (setenta por cento) favor de ZÉLIA MATEUS FRAILE, CPF nº 055.136.818/70.

4. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atermação para constar: pessoa física (sem advogado).

Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0006346-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020213

AUTOR: SILVANA RODRIGUES DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0006367-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315020215

AUTOR: REGINALDO JOSE NASCIMENTO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócio-econômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

0001433-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6315020207

AUTOR: EDITE TABORDA DOS SANTOS REZENDE (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001309-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6315020205

AUTOR: MARLENE MACHADO (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001415-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6315020206

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE CARVALHO (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001460-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6315020208

AUTOR: IRENE DA CONCEICAO VENANCIO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

"Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada dos certificados de cadastro de IPTR. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

0001506-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6315020209

AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

"Concedo o prazo 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o Processo Administrativo - P.A., referente ao requerimento do benefício discutido nestes autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.#>

0001819-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011660

AUTOR: JULIO RABECA LY (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0002590-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011667ITAMAR GOMIDE MARIANO (SP322825 - LUIZ OTAVIO POGI)

0010023-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011672SUELI APARECIDA PEDROZO DO PRADO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0001127-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011654JANIO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001956-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011662ANTONIO FRANCISCO CORREA DA SILVA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0000685-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011645ANDERSON ALVES PIRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002540-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011666CRISTIANO NUNES FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000694-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011646NOELICE BRAGA SANTANA (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)

0001964-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011663TAYLAINE STEPHANY PAUZAR (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)

0001947-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011661ENI ANTUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002429-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011665TEREZINHA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

0009545-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011671CICERO DOMINGOS DA SILVA (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)

0000850-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011650ANTONIO MARCOS MONTEIRO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)

0001615-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011657ALTAIR JOSE MOLLETTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0000844-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011649JUELINA QUEIROZ RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001425-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011656LEIA DOS SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

0001809-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011658JESSICA MAIARA LIOTTI DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000995-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011652MARCELO ROSSATTI (SP311190 - FABIO NICARETTA)

0010751-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011673LEANDRO SILVIO KATZER REZENDE MACIEL (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.>

0006388-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011696AMARILDO RAIMUNDO DE FREITAS (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

0006357-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011693EDSON DE SOUZA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

0006387-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011695IDEVAL SOUZA MEIRELES (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

0006386-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011694ANTONIO SERGIO MACHADO LUIZ (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000157

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000385-94.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003610
AUTOR: MARLI CATTANIA DA SILVA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos nºs 18 e 23).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba, para implantação do benefício nos termos entabulados, no prazo de 60 dias.

Em seguida, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de memória de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995. A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos nºs 21 e 28). Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença. Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba, para implantação do benefício nos termos entabulados, no prazo de 30 dias. Em seguida, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de memória de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 dias. Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000579-94.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003676
AUTOR: MARIA ALVES DA ROCHA JESUS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000570-35.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003677
AUTOR: APARECIDA PIROTTA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000316-62.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003675
AUTOR: MARIA PINA DE CARVALHO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos nºs 23 e 26).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba, para implantação do benefício nos termos entabulados, no prazo de 30 dias.

Em seguida, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de memória de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001213-27.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003707
AUTOR: IVANIDES DIAS DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a autora se queixa de limitações laborativas diversas; exame clínico detectou suposta lesão de manguito rotador e artrose generalizada, ponderando que a suspeita carece de comprovação por exames de imagem recentes, ao passo que a autora apresentou unicamente atestados médicos datados de 2003 e 2004; derradeiramente, o experto obtemperou que as aludidas limitações

não causam incapacidade para o trabalho habitual (evento nº 15).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000487-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003700
AUTOR: ERASMO CARLOS AUGUSTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que o autor é “portador de limitação funcional do antebraço direito (movimentos de rotação, flexão e extensão do punho com parestesia)” resultante de acidente de trânsito sofrido em 2010, a qual, embora estabilizada, ocasiona incapacidade parcial e definitiva, sauperável mediante reabilitação. A conclusão do laudo aponta o mês de dezembro de 2009 como marco inicial da doença e da incapacidade (evento nº 17).

Observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo. O magistrado, contudo, não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil). É o que recomenda o caso em análise.

O autor, conforme boletim de ocorrência por ele mesmo juntado à inicial (fl. 8/9 do evento 02), sofreu, em 26.12.2009, acidente de trânsito de que resultou a concessão de auxílio-doença (NB 539.074.617-8) que vigeu entre 10.01.2010 e 05.07.2011 (fl. 01 do evento 26).

Extrato do CNIS juntado ao feito pelo INSS revela que o demandante possui vínculo laboral ativo com a mesma empresa desde 01.03.2006, anterior, portanto, ao acidente e mantido mesmo depois da cessação do auxílio doença por um tempo que já ultrapassa os seis anos (fl. 01 do evento 26).

Quando da realização da perícia, o autor informou que trabalha como desossador num frigorífico (evento 17, fl. 01), informação corroborada pelo extrato do CNIS. Trata-se de ocupação exigente do ponto de vista físico e que não poderia ser satisfatoriamente exercida se importantes limitações aos movimentos do braço tivessem remanescido como consequências do acidente sofrido pelo autor.

É de se observar também que o autor foi beneficiário de novo auxílio doença no ano passado (NB 614.888.589-5) e que do laudo da perícia médica realizada em sede administrativa quando do requerimento deste (fl. 11 do evento 26) consta como única queixa do autor e como razão da incapacidade ali reconhecida uma hérnia inguinal. Não houve, naquela oportunidade, qualquer queixa do autor quanto a problemas ortopédicos.

Deste modo, não há que se falar em continuidade da incapacitação iniciada em 10.01.2010 e cessada em 05.07.2011 se o autor seguiu trabalhando desde então vindo somente a pleitear novo auxílio-doença no ano passado, o qual, conforme já se apontou, teve causa de pedir diversa.

Também não é o caso de atribuir a incapacitação atestada pelo perito ao agravamento das lesões decorrentes do acidente visto que a perícia foi clara ao informar em seu item 06 que as lesões encontram-se estabilizadas.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Assim, ainda que o perito tenha fundamentado suas conclusões em documentos e exames apresentados, nota-se que tais conclusões contrariam dos demais elementos dos autos, notadamente histórico laboral e de benefícios previdenciários do autor, os quais indicam a plena recuperação da capacidade de trabalho após a convalescença do acidente, capacidade essa que só veio a ser afetada recentemente por moléstia outra que não aquela decorrente do acidente de trânsito havido em 2009.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001150-36.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003648
AUTOR: MARTA LUZIA CASTILHO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

A ocorrência apontada no termo de prevenção não altera o panorama processual, pois, em que pese a semelhança de partes, os elementos objetivos das demandas em cotejo são absolutamente distintos.

Neste feito a autora vindica auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em virtude de suposta incapacidade laborativa desencadeada por problemas ortopédicos. Já no processo nº 0002408-96.2006.4.03.6316, que também tramitou neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina, e cujo pedido foi julgado improcedente, a autora postulou a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício de

amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de apresentar incapacidade de longo prazo, impediendo de vivência independente, resultante de cegueira unilateral.

Ausente a tríple identidade, afastado a objeção da coisa julgada material.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, os laudos dos exames periciais realizados por ortopedista e oftalmologista foram peremptórios quanto à ausência de incapacidade laboral (eventos nºs 18 e 38).

Em primeira perícia, realizada por médico ortopedista, identificou-se a existência de espondilose, patologia que, conquanto acarrete dores lombares, não implica incapacidade para o exercício da atividade de empregada doméstica.

Por sua vez, o exame levado a efeito por especialista em oftalmologia constatou cegueira de olho direito e ametropia em olho esquerdo, esta última contornada pelo uso de lentes corretivas, proporcionadoras de visão plena. Porém, ressaltou que inexistem restrições ao exercício profícuo da atividade habitual, acima referida.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Dê-se baixa na prevenção e solicite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tais providências não tenham sido providenciadas até o presente momento.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001084-22.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003708
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois entre as datas do requerimento administrativo (5 de setembro de 2016) e do aforamento da petição inicial (4 de outubro de 2016) não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Quanto ao mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o perito judicial declinou que o autor é portador de “deformidade em varo a esquerda de grau leve” resultante de acidente automobilístico sofrido em 2011 do qual decorre incapacidade parcial e permanente; asseverou, ainda, que a enfermidade está estável e que o autor é suscetível de reabilitação; apontou a data de realização da perícia - levada a efeito em 27 de outubro de 2016 - como início da incapacidade (evento nº 15).

Esse o quadro, dessume-se que o autor não estava incapaz na data do requerimento administrativo, podendo-se, todavia, alcançar a satisfação do requisito se se proceder à reafirmação desta última para a DII apontada pelo perito.

Tendo sido a DII, marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, fixada pelo perito em 27.10.2016, resta indubitosa a filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social ao tempo do protocolo do requerimento administrativo. Para aferi-la, basta uma simples leitura do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a evidenciar que o autor verteu sua última contribuição em março de 2016, encerrando um vínculo que se iniciara em 12.12.2014.

Estava, como visto, em período de graça, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991.

O requisito da carência de no mínimo doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991) está igualmente satisfeito, sendo inclusive desnecessário o cômputo do período contributivo anterior.

Assinale-se que, nos termos do art. 60, III, do Decreto nº 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social, considera-se tempo de contribuição, inclusive para efeito de carência, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.

Ante a extensão da patologia – a tornar o autor parcial e definitivamente incapaz para o trabalho e para suas ocupações habituais –, impõe-se a concessão de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade fixada pelo perito – 27.10.2016 – coincidente, na espécie, com a data do requerimento administrativo mediante a reafirmação desta última.

Não desconheço o quanto positivado no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, a enunciar que, à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 534/1301

mingua de fixação de prévia de data de cessação do benefício, este “cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação”. Entretanto, reputo-o inconstitucional, o que faço incidenter tantum, por avistar claro atentado à autoridade da coisa julgada e ao princípio da proporcionalidade, na vertente que propugna a vedação da proteção deficiente (art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal).

A meu sentir, o dispositivo ora glosado, editado no contexto de reformas legais perversas, aniquiladoras de direitos fundamentais de caráter social, tem o deliberado propósito de transferir para o segurado uma missão que é do Poder Público, premiando o exercício negligente da função administrativa, visto que pode implicar a cessação de benefício por incapacidade durante a contingência que determinou sua implementação, judicial ou administrativa.

Objetivamente, a cessação da cobertura previdenciária ficará na dependência de revisão administrativa, realização deverá ser provocada pela autarquia previdenciária.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder auxílio-doença a ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS, com DIB em 27 de outubro de 2016 e DCB no momento da conclusão do processo de reabilitação, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 1º de julho de 2017.

Condeno o réu a submeter o autor a processo de reabilitação que o capacite ao exercício de função compatível com as limitações físicas que possui.

Condeno o réu a restituir os honorários periciais adiantados à conta do orçamento da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000988-07.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003619
AUTOR: VIVIAN KELLI DE BRITO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária, parcial e permanente ou parcial e temporária, nas hipóteses de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, o laudo do exame médico pericial enuncia que a autora é portadora de limitação funcional do segmento cervical da coluna vertebral, o que a incapacita parcial e permanentemente para a ocupação habitual de auxiliar de enfermagem ou auxiliar de produção em frigorífico (evento nº 12). A data de início da incapacidade foi fixada retroativamente à data da realização da perícia, em outubro de 2015.

A autora manifestou-se sobre o laudo em duas oportunidades (eventos nº 14 e 25); na primeira, refutou a assertiva pericial no sentido de tratar-se de incapacidade parcial, defendendo a respectiva omni-profissionalidade; no segundo pronunciamento, aquiesceu com as conclusões do experto.

Por sua vez, a autarquia ré limitou-se a questionar se a moléstia que acomete a autora é incapacitante para as atividades que ela desempenha, como como atendente de enfermagem e balconista (eventos nº 16 e 19).

Sem razão a autarquia ré, na medida em que o potencial incapacitante da patologia foi expressamente afirmado pelo perito judicial (resposta ao quesito nº 11 - evento nº 12).

Eventual padronização ou sumariada do laudo pericial não deve conduzir a um juízo de peremptória imprestabilidade; máxime porque o juiz não está rigidamente adstrito a seus termos, podendo formar convencimento por distintos elementos de convicção, contanto que integrantes do acervo probatório coligido no processo (princípio liberatório, positivado no art. 479 do novel Código de Processo Civil).

De mais a mais, convém assinalar que laudos periciais são relatos objetivos, descritivos e retrospectivos sobre pessoa ou coisa examinada, avaliada ou vistoriada, não podendo, portanto, ser confundidos com dissertações ou teses acadêmicas, estas sim exigentes de aprofundamento invulgar do objeto de estudo.

Tendo o perito esclarecido, a contento, que a moléstia da autora a incapacita para suas atividades habituais de auxiliar de enfermagem e auxiliar de produção em frigorífico, e não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS trazido aos autos nenhum elemento indicativo do contrário, dou prevalência ao trabalho do experto judicial.

A filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social é indubitosa. Para aferi-la, basta uma simples leitura do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a revelar que em outubro de 2015, data de início da incapacidade subsistente, a autora estava em gozo de auxílio-doença, ilegitimamente cessado.

Desnecessário perquirir o cumprimento da carência de no mínimo doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991), visto que tal foi aferido ao tempo da concessão do auxílio-doença nº 31/608.286.082-2.

Ante a extensão da patologia – a tornar a autora parcial e permanentemente incapaz para a ocupação habitual – impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/608.286.082-2, a partir de sua indevida cessação em 21 de dezembro de 2015.

Ausentes elementos que permitam estimar, com um mínimo de segurança e certeza, o prazo de recuperação da capacidade laboral da autora, caberá ao réu submetê-la a exames médicos periódicos, no mínimo a cada seis meses.

Não desconheço o quanto positivado no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, a enunciar que, à mingua de fixação de prévia de data de cessação do benefício, este “cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação”. Entretanto, reputo-o inconstitucional, o que

faço incidenter tantum, por avistar claro atentado à autoridade da coisa julgada e ao princípio da proporcionalidade, na vertente que propugna a vedação da proteção deficiente (art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal).

A meu sentir, o dispositivo ora glosado, editado no contexto de reformas legais perversas, aniquiladoras de direitos fundamentais de caráter social, tem o deliberado propósito de transferir para o segurado uma missão que é do Poder Público, premiando o exercício negligente da função administrativa, visto que pode implicar a cessação de benefício por incapacidade durante a contingência que determinou sua implementação, judicial ou administrativa.

Objetivamente, a cessação da cobertura previdenciária ficará na dependência de revisão administrativa, realização deverá ser provocada pela autarquia previdenciária.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de

remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde o dia imediatamente subsequente à cessação administrativa (21 de dezembro de 2015) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o auxílio-doença nº 31/608.286.082-2, concedido a VIVIAN KELLI DE BRITO, com DIB em 21 de dezembro de 2015, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 1º de julho de 2017.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba para reimplantação do benefício em impostergáveis 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

A autora deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, exames e tratamentos médicos, exceto cirúrgicos, a cargo e às expensas do Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de suspensão do benefício ora restabelecido (art. 100 da Lei nº 8.213/1991).

Condeno o réu a restituir os honorários periciais adiantados à conta do orçamento da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001101-58.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003606
AUTOR: ROSILENE LIBERAL DE CARVALHO SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, o laudo do exame médico pericial enuncia que a autora é portadora de dispareunia e de síndrome depressiva recorrente, patologias que a incapacitam parcial e temporariamente para a ocupação habitual de técnico de laboratório (evento nº 15).

A data de início da incapacidade foi fixada em fevereiro de 2016, ocasião em que a autora foi submetida a histerectomia, assim entendida a intervenção cirúrgica para a retirada do útero (cf. Aulete digital).

Secundadas pela demandante, as conclusões periciais foram impugnadas pelo réu, que aduziu:

Quanto ao Laudo Pericial, o INSS entende que, não desmerecendo a capacidade técnica do “expert” de confiança do juízo, as conclusões enunciadas são demasiadamente sucintas e sem respaldo documental que lhe garanta sustento. Tendo sido notado que o mesmo texto tem sido reiteradamente repetido em diversos laudos de natureza diversa para AUTORES diferentes. (sic.)

Sem razão a autarquia-ré.

O laudo pericial reverbera o que se contém nos multifários atestados, relatórios e exames médicos anexados à petição inicial, logicamente conducentes ao delicado estado clínico desvelado (evento nº 2).

Deveras, é intuitivo que a nefropatia crônica diagnosticada em 24 de junho de 2013 tenha desencadeado problemas outros que impuseram a execução da supramencionada histerectomia. Para além, afigura-se plausível que o agravamento do estado autoral de morbidez, pericialmente reconhecido (cf. resposta ao sexto quesito), tenha induzido ao surgimento ou, quiçá, à manifestação de uma latente síndrome depressiva.

A dispareunia – consistente no “coito doloroso para a mulher, por distúrbio anatômico ou por condição psíquica alterada” (cf. Aulete digital) – põe-se na linha de desdobramento causal das depressões e da fistula vesico-vaginal diagnosticada em maio de 2016 (fl. 26 do evento nº 2).

Eventual sumariedade do laudo pericial não deve conduzir a um juízo de peremptória imprestabilidade; máxime porque o juiz não está rigidamente adstrito a seus termos, podendo formar convencimento por distintos elementos de convicção, contanto que integrantes do acervo probatório coligido no processo (princípio liberatório, positivado no art. 479 do novel Código de Processo Civil).

De mais a mais, convém assinalar que laudos periciais são relatos objetivos, descritivos e retrospectivos sobre pessoa ou coisa examinada, avaliada ou vistoriada, não podendo, portanto, ser confundidos com dissertações ou teses acadêmicas, estas sim exigentes de aprofundamento invulgar do objeto de estudo.

Rechaço, pois, as alegações autárquicas e, de conseguinte, dou prevalência ao trabalho do experto judicial.

A filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social é indubitosa. Para aferi-la, basta uma simples leitura do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a revelar que em fevereiro de 2016, data de início da incapacidade subsistente, a autora estava em gozo de auxílio-doença, ilegitimamente cessado.

Desnecessário perquirir o cumprimento da carência de no mínimo doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991), visto que tal foi aferido ao tempo da concessão do auxílio-doença nº 31/613.346.814-2.

Ante a extensão da patologia – a tornar a autora parcial e permanentemente incapaz para a ocupação habitual de técnico de laboratório –, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/613.346.814-2, a partir de 6 de outubro e 2016.

Ausentes elementos que permitam estimar, com um mínimo de segurança e certeza, o prazo de recuperação da capacidade laboral autoral, caberá ao réu submetê-la a exames médicos periódicos, no mínimo a cada seis meses.

Não desconheço o quanto positivado no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, a enunciar que, à mingua de fixação de prévia de data de cessação do benefício, este “cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação”. Entretanto, reputo-o inconstitucional, o que faço incidenter tantum, por avistar claro atentado à autoridade da coisa julgada e ao princípio da proporcionalidade, na vertente que propugna a vedação da proteção deficiente (art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal).

A meu sentir, o dispositivo ora glosado, editado no contexto de reformas legais perversas, aniquiladoras de direitos fundamentais de caráter social, tem o deliberado propósito de transferir para o segurado uma missão que é do Poder Público, premiando o exercício negligente da função administrativa, visto que pode implicar a cessação de benefício por incapacidade durante a contingência que determinou sua implementação, judicial ou administrativa.

Objetivamente, a cessação da cobertura previdenciária ficará na dependência de revisão administrativa, realização deverá ser provocada pela autarquia previdenciária.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da

requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde o dia imediatamente subsequente à cessação administrativa (06 de outubro de 2016) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o auxílio-doença nº 31/613.346.814-2, concedido a ROSILENE LIBERAL DE CARVALHO SOUZA, com DIB em 6 de outubro de 2016, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 1º de julho de 2017.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba para reimplantação do benefício em imposteráveis 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

A autora deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, exames e tratamentos médicos, exceto cirúrgicos, a cargo e às expensas do Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de suspensão do benefício ora restabelecido (art. 100 da Lei nº 8.213/1991).

Condeno o réu a restituir os honorários periciais adiantados à conta do orçamento da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, o laudo do exame médico pericial dilucidou que a autora apresenta severos problemas ortopédicos, assim descritos: “dor edema impotência funcional de joelho direito, flexo extensão com limitações, arco de movimentação prejudicado, força e amplitude diminuída” (sic). Referiu, mais, que as mencionadas patologias implicam incapacidade parcial e temporária para o exercício da atividade habitual de auxiliar de ajudante de produção e operador de máquina. Por fim, fixou o termo inicial da incapacidade na data da perícia, levada a efeito em 27 de outubro de 2016, estimou que a recuperação ocorrerá em um ano e sinalizou a viabilidade de readaptação para atividades que não exijam deambulação constante (evento nº 14).

Ouvida, a parte autora concordou em parte com as conclusões periciais, tendo dito que deve ser concedida aposentadoria por invalidez, visto que suas condições sociais e culturais não permitem retorno ao mercado de trabalho (evento nº 18).

O réu deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado (evento nº 17).

Assiste razão à parte autora.

Embora se trate de pessoa relativamente jovem (atualmente com 56 anos, na iminência de completar 57 anos), potencialmente produtiva e com ensino médio completo, não se pode desprezar a dinâmica do mercado de trabalho andradinense, intensamente voltado a atividades agroindustriais, cujo desempenho é naturalmente exigente de esforço físico incompatível com as restrições aludidas no laudo do exame médico pericial.

Para além, é igualmente inoldável a dificuldade que sexagenários ou quase-sexagenários enfrentam para adaptar-se às modernas rotinas burocráticas, a envolver conhecimentos de informática e outros acumuláveis mediante frequência a bancos escolares.

Noutros dizeres, a julgar pelas características pessoais, sociais e econômicas da autora – que, nos últimos cinco anos, ativou-se em frigorífico, prestando-se ao desempenho de serviços eminentemente braçais –, é improvável que concorram as circunstâncias necessárias e suficientes para a apreensão dos conhecimentos necessários à execução de serviços tipicamente burocráticos, únicos a dispensar deambulação intensiva.

Reconheço, assim, a presença de contingência autorizadora da implementação de aposentadoria por invalidez. E o faço na consideração de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento por outros elementos de convicção constantes dos autos (art. 479 do novel Código de Processo Civil e Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização).

Escrutino, doravante, os demais requisitos da jubilação.

A filiação previdenciária, reveladora da qualidade de segurado, emerge de simples leitura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS acostada aos autos, em que demonstrado que por longos 14 anos a autora esteve a serviço da sociedade empresária Friboi Ltda., em cujas dependências exercitou a função de ajudante de produção.

Os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS ratificam a citada prova documental.

Forçoso reconhecer, portanto, que até junho de 2015 a autora ostentou a qualidade de segurado empregado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Desde então até 15 de julho 2018 estará em período de graça, estendido pela situação de desemprego involuntário e pela existência de mais de 120 contribuições mensais sem ruptura do vínculo com o regime previdenciário administrado pelo réu (art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991). É o que revelam o precitado extrato do CNIS e os demonstrativos disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, reveladores da percepção de seguro desemprego no interstício de julho a novembro de 2015 (evento nº 20).

Caberia ao réu a demonstração do exercício de atividade econômica dentro do período de graça, ainda que informalmente, o que não se verificou.

Presente o modelo adversarial de processo civil, descabe ao magistrado sentenciante substituir-se às partes para, originariamente, suprir-lhes a inércia e sair à cata de elementos de convicção capazes de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.

Lembre-se, por relevante, que o sistema processual brasileiro se compadece com a iniciativa instrutória do juiz, porém, confere-lhe caráter estritamente supletivo, complementar ou suplementar da atuação deficitária ou capenga dos sujeitos parciais do processo. E só se complementa aquilo que existe, ainda que de modo insatisfatório, o que, decididamente, não é o caso dos autos.

A carência de no mínimo doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991) exsurge indubitosa, ante a alongada duração do derradeiro vínculo empregatício da autora, transcendente de uma década.

Esse o quadro, o deferimento de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Ex vi legis, competirá à autora submeter-se a processo de reabilitação profissional, exames e tratamentos médicos, exceto cirúrgicos, a cargo e à custa do réu, sob pena de suspensão do benefício ora restabelecido (art. 100 da Lei nº 8.213/1991).

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela

jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data da perícia médica (27 de outubro de 2016) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria por invalidez a MARIA DO CARMO ALVES PALMEIRA, com DIB em 27 de outubro de 2016, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 1º de julho de 2017.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba para reimplantação do benefício em impostergáveis 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

A autora deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, exames e tratamentos médicos, exceto cirúrgicos, a cargo e à custa do réu, sob pena de suspensão do benefício ora restabelecido (art. 100 da Lei nº 8.213/1991).

Condeno o réu a restituir os honorários periciais adiantados à conta do orçamento da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001215-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003650
AUTOR: MATHEUS DA ROCHA SA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária, parcial e permanente ou parcial e temporária, nas hipóteses de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, o laudo do exame médico pericial enuncia que o autor é portador de ausência de força motora, ausência de sensibilidade, ausência de reflexos osteotendinosos, ausência de qualquer movimento voluntário ou involuntário, presença de cicatriz cirúrgica para colocação de pinos em punho esquerdo, e atrofia muscular, tudo no membro superior esquerdo, decorrentes de grave acidente automobilístico, que a incapacitam totalmente e por tempo indeterminado para o desempenho de atividades laborais (evento nº 15).

A data de início da incapacidade foi fixada na data do acidente automobilístico, em 02 de abril de 2016.

A autarquia ré não impugnou o laudo, tanto que ofereceu proposta de acordo (evento nº 17) a qual foi expressamente recusada pela parte autora (evento nº 22).

A filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social é inidúscita. Para aferi-la, basta uma simples leitura do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a revelar que o autor se filiou em junho de 2011, na condição de segurado empregado, após o que alternou diversos vínculos empregatícios, sem jamais perder a qualidade de segurado, até sofrer o infortúnio, quando passou a ser beneficiado por auxílio doença (evento nº 18).

Desnecessário perquirir o cumprimento da carência de no mínimo doze contribuições mensais ante a dispensa garantida pelo art. 26, II, da Lei nº 8.213/1991, visto que evidentemente o autor se encontra incapacitado em razão do acidente automobilístico.

Ante a extensão das limitações do autor – a torná-lo total e temporariamente incapaz para a ocupação habitual – impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença nº 614.206.694-9, a partir de sua indevida cessação em 03 de outubro de 2016.

Não há que se falar, por ora, de conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista que o perito declarou haver possibilidade de cirurgias para melhora do quadro clínico desvelado. Ademais, deve-se considerar a tenra idade do requerente – 23 anos –, bem assim que as limitações físicas acometem unicamente o membro superior esquerdo, sendo possível, a priori, sua recolocação no mercado de trabalho para desempenho de atividades que não demandem seu uso.

Da leitura extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, tem-se que o autor foi beneficiado por segundo benefício – o auxílio doença nº 616.525.637-0 – vigente de 16 de novembro de 2016 a 15 de dezembro de 2016, razão pela qual o INSS deve proceder ao encontro de contas, evitando pagamentos em duplicidade.

Ausentes elementos que permitam estimar, com um mínimo de segurança e certeza, o prazo de recuperação da capacidade laboral da autora, caberá ao réu submetê-la a exames médicos periódicos, no mínimo a cada seis meses.

Não desconheço o quanto positivado no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, a enunciar que, à mingua de fixação de prévia de data de cessação do benefício, este “cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação”. Entretanto, reputo-o inconstitucional, o que faço incidenter tantum, por avistar claro atentado à autoridade da coisa julgada e ao princípio da proporcionalidade, na vertente que propugna a vedação da proteção deficiente (art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal).

A meu sentir, o dispositivo ora glosado, editado no contexto de reformas legais perversas, aniquiladoras de direitos fundamentais de caráter social, tem o deliberado propósito de transferir para o segurado uma missão que é do Poder Público, premiando o exercício negligente da função administrativa, visto que pode implicar a cessação de benefício por incapacidade durante a contingência que determinou sua implementação, judicial ou administrativa.

Objetivamente, a cessação da cobertura previdenciária ficará na dependência de revisão administrativa, realização deverá ser provocada pela autarquia previdenciária.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento

administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde o dia imediatamente subsequente à cessação administrativa (03 de outubro de 2016) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o auxílio-doença nº 614.206.694-9, concedido a MATHEUS ROCHA SÁ, com DIB em 03 de outubro de 2016, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 1º de julho de 2017.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba para reimplantação do benefício em impostergáveis 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

A autora deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, exames e tratamentos médicos, exceto cirúrgicos, a cargo e às expensas do Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de suspensão do benefício ora restabelecido (art. 100 da Lei nº 8.213/1991).

Condeno o réu a restituir os honorários periciais adiantados à conta do orçamento da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001174-64.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003646
AUTOR: ZAULINA SPINDOLA ICIBACI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos §§ 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se:

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

[...]

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (destaquei)

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou pessoa com deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem.

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 – destaquei)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência

Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 – destaques)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem

pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 – destaquei)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 – destaquei)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza.

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 553/1301

ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 – destaquei)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 – destaquei)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que “o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item “c” acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, visto que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a

garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

O implemento do requisito etário é manifesto.

Nascida em 13 de abril de 1940, a autora completou 65 anos em 13 de abril de 2005, aproximadamente dez anos antes do protocolo do requerimento de flagrador do processo administrativo nº 701.881.212-8, que tramitou na Agência da Previdência Social de Andradina (fl. 08 dos documentos anexos à inicial).

O critério socioeconômico restou igualmente satisfeito.

Embora tenha sido apontado que a autora e seu cônjuge sejam titulares de um lote concedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, estes alegaram que não auferem qualquer renda oriunda da exploração econômica da propriedade. De fato, embora se trate de narrativa pouco verossímil, visto que a avançada idade do casal pode ser um impeditivo apenas para a exploração direta do lote, o que se nota é que não há nos autos qualquer início de prova ou alegação da parte contrária de que as informações prestadas não sejam verdadeiras.

O laudo produzido na perícia social indica uma moradia simples, ainda que bem construída, guarneçada por mobiliário relativamente bem conservado mas compatível com a renda informada pelo casal.

Quanto à informação de que o esposo da autora percebe aposentadoria por idade equivalente a um salário mínimo vigente, tem-se, consoante já exposto, que não se trata de situação incapaz de desnaturar a situação de vulnerabilidade econômica em que vive o casal à medida que evidencia um padrão de vida modesto e, mais, limítrofe entre a posse do mínimo existencial a que alude o art. 6º da Constituição Federal e a privação dos bens de consumo que compõem seu núcleo essencial.

Mas não é só.

Releva anotar, por oportuno, que a suficiência do benefício previdenciário pago ao cônjuge da autora é meramente aparente, pois a respectiva renda mensal limita-se a custear despesas básicas, relacionadas a alimentação, contas de água, luz e telefone, bem assim a medicamentos de uso contínuo. Qualquer necessidade extraordinária que se manifeste – e elas são recorrentes entre pessoas de idade avançada e castigadas pelo exercício de atividades laborais penosas, insalubres e extenuantes – ficará a inexoravelmente a descoberto.

O dever de assistência dos filhos em relação aos pais, previsto no art. 1.696 do Código Civil, não altera o que venho de referir, pois os descendentes da autora não a auxiliam com as despesas domésticas segundo informação dela própria e do que consta da perícia social. Ademais, quatro dos filhos da autora residem em outros municípios ou países e o único que a ainda a ajudava passou a viver maritalmente pelo que teria deixado de colaborar com as finanças de seus pais à medida que constituiu núcleo familiar próprio.

Derradeiramente, ainda que se superem as razões de fato e de direito alhures referidas, não se poderá olvidar que o salário-mínimo percebido por outro integrante do núcleo familiar do postulante à proteção assistencial não é computável para fins de apuração da renda per capita a que alude o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (inteligência do art. 34 parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003).

Nessa ordem de ideias, desprezada dita renda mensal, emerge cristalina a inexistência de rendimento para os fins legais, do que decorre a satisfação do requisito econômico erigido pelo réu como obstáculo à concessão administrativa do amparo social vindicado.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas e considerando-se que na hipótese em tela se persegue benefício assistencial de prestação continuada ao idoso desde a data do requerimento administrativo, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora

estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder benefício assistencial a ZULINA APINDOLA ICIBACI, no valor de um salário-mínimo, desde 02 de dezembro de 2015, data do protocolo do requerimento administrativo nº 88/701.881.212-6.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 1º de julho de 2017.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001195-06.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003643
AUTOR: WILSON FERNANDES DOS SANTOS (SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o perito judicial declinou que parte autora é acometida por neoplasia maligna, queixando-se de incontinências fecal e urinária, bem como de disfunção erétil, circunstâncias que induzem incapacidade total e permanente para o trabalho e para as ocupações habituais. Remontou o início da incapacidade a 2011, quando teve início a doença (evento nº 24).

Insurgiu-se o Instituto Nacional do Seguro Social, em manifestação exarada no evento nº 29, contra a data do início da incapacidade fixada. Aduziu que o parâmetro erroneamente adotado pelo experto foi o de que o autor é beneficiário de auxílio doença desde 2011, desconsiderando o fato de que o demandante recebeu referido benefício somente até janeiro de 2014, após o que retomou suas atividades laborativas no período compreendido entre 26/05/2014 e 04/11/2014. Outrossim, alegou inexistir prova da existência de incapacidade total e permanente.

A exordial contempla narrativa harmônica com as alegações autárquicas, na medida em que o autor afirma ter recebido auxílio doença, valendo-se de várias prorrogações até o desfecho do ano 2013, após o que não mais pleiteou o benefício e voluntariamente manteve vínculo empregatício por cerca de seis meses. Disto se depreende que o autor não se encontra em permanente estado de incapacidade desde o diagnóstico da neoplasia maligna, em 2011.

Para além, é inconcebível a alegação do réu de que não há elementos comprobatórios da incapacidade omniprofissional do autor. Pela simples leitura do relatório médico apresentado pelo autor no evento nº 23, infere-se que ele é acometido por neoplasias malignas de reto e de próstata, sendo que teve o primeiro diagnóstico em 22 de julho de 2011, após o que se submeteu a tratamentos quimioterápicos e radioterápicos, bem como a cirurgias em 11 de maio de 2012 e 26 de junho de 2013, com diagnóstico do segundo tumor de próstata em 28 de janeiro de 2016 e submissão a nova cirurgia em 19 de setembro de 2016, sofrendo as comorbidades decorrentes de tantas intervenções.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS retrata que o autor recebe benefício de auxílio doença – número de benefício 613.770.382-0, ativo desde 29 de fevereiro de 2016.

É indubitosa a filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social ao tempo do protocolo do requerimento administrativo. Para aferi-la, basta uma simples leitura do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a evidenciar que a filiação ocorreu em 1993, após o que o autor sucedeu diversos vínculos empregatícios, sem jamais perder a qualidade de segurado, tendo recebido auxílio doença de 29 de novembro de 2011 a 21 de janeiro de 2014, retomado atividades laborativas na condição de empregado de 26 de maio de 2014 a 04 de novembro de 2014, com última remuneração em maio de 2015, após o que, em 29 de fevereiro de 2016, passou a receber o benefício de auxílio doença nº 613.770.382-0, ativo até a presente data.

Tratando-se as patologias pericialmente identificadas de neoplasias malignas, há isenção de carência expressa no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/1991.

Ante a extensão e gravidade das patologias – a tornar o autor total e permanentemente incapaz para o trabalho e para suas ocupações habituais –, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de início do benefício nº 613.770.382-0 – DIB em 29 de fevereiro de 2016 – por ser medida mais benéfica ao segurado, que formulou o requerimento em 24 de março de 2016.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e

inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter o auxílio-doença nº 613.770.382-0, de titularidade de WILSON FERNANDES DOS SANTOS, em aposentadoria por invalidez, com DIB em 29 de fevereiro de 2016, procedendo ao encontro de contas com os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 1º de julho de 2017.

Condono o réu a restituir os honorários periciais adiantados à conta do orçamento da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000695-37.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003649
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Na presente demanda, persegue-se a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ambos retroativamente à data do requerimento administrativo, protocolizado em 5 de maio de 2016. A causa de pedir consiste em argumentação no sentido de que o autor padece de severos problemas oftalmológicos.

Produzida prova pericial, identificaram-se glaucoma primário de ângulo aberto, ametropia e cegueira de olho direito resultante de seqüela de pós-descolamento de retina; o início da incapacidade foi fixado em 2011, com lastro em afirmações da própria parte autora (evento nº 20).

Sobreveio, então, impugnação da autarquia previdenciária, que noticiou ausência de documentação capaz de conferir suporte à aludida data de início de incapacidade (evento nº 23).

Não bastasse, o termo de prevenção apontou potencial similitude da presente demanda com outras duas, distribuídas ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba e registradas sob os nºs 0002303-54.2008.4.03.6315 e 000615-44.2008.4.03.6315.

Princípio a análise pelas questões processuais emergentes das ocorrências apontadas no termo de prevenção.

O processo nº 0002303-54.2008.4.03.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, foi extinto sem resolução de mérito, dada a ausência de prévio requerimento administrativo, então reputado essencial à configuração do interesse de agir.

Por sua vez, a pretensão jurídica deduzida no processo nº 0006154-04.2008.4.03.6315, igualmente distribuído ao supramencionado juizado especial federal, foi julgada improcedente sob o fundamento de que a doença diagnosticada em sede pericial – a saber, cegueira de olho direito desde, pelo menos, outubro de 2003 (data de atestado anexado àqueles autos virtuais, declaratório da deficiência) – não incapacitava o autor para as atividades habituais de frentista e porteiro.

Pois bem.

Cotejo analítico da presente demanda com aquela que resultou na deflagração da relação processual documentada nos autos nº 0006154-04.2008.4.03.6315, do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, revela absoluta coincidência de partes, pedido e causa de pedir.

Deveras, em ambos os processos o autor postulou a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o pretexto de apresentar incapacidade omni-profissional decorrente de cegueira de olho direito, provocada por seqüela de pós-descolamento de retina.

Nem se cogite de agravamento ou progressão, pois a mencionada deficiência incapacitante (cegueira de olho direito) remonta ao ano de 2003, conforme consignado no laudo do exame médico pericial realizado nos autos do processo nº 0006154-04.2008.4.03.6315 e, também, nos laudos produzidos por médicos peritos da Previdência Social, armazenados no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI (eventos nºs 19 e 24), os quais embasaram o deferimento do auxílio-doença nº 31/505.096.205-2, percebido pelo autor no período de 13 de maio de 2003 a 5 de abril de 2004.

A absoluta coincidência dos elementos das demandas analisadas – triplice identidade –, uma delas extinta por sentença de mérito revestida de coisa julgada material, é conducente ao reconhecimento do pressuposto processual negativo da coisa julgada e, portanto, da extinção anômala da relação processual, nos moldes dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, e 485, V, parte final, do Código de Processo Civil.

Finalmente, por mera concessão dialética, assinalo que eventual superação do óbice processual ora trazido à colação em nenhuma medida beneficiaria a parte autora. Isto porque entre a cessação do auxílio doença nº 31/505.228.030-7 (vigente no período de 14 de abril de 2004 a 11 de fevereiro de 2008) e sua admissão pela sociedade empresária Panificadora de Paula & Carvalho Ltda. – ME (ocorrida em 8 de dezembro de 2010) houve perda da qualidade de segurado, sendo certo que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social” (Súmula nº 53 da Turma Nacional de Uniformização).

Em face do exposto, reconheço a existência do pressuposto processual negativo da coisa julgada e, em consequência, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, última figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Dê-se baixa na prevenção e solicite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tais providências não tenham sido providenciadas até o presente momento.

Trasladem-se para os presentes autos virtuais a petição inicial, o laudo pericial, a sentença e o acórdão relativos ao feito nº 0006154-04.2008.4.03.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, referidos na fundamentação desta sentença.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar proposta de acordo, caso queira.

0000746-14.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003699
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000756-58.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003698
AUTOR: TAI SLAINE DE MENEZES COQUEIRO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000813-76.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003697
AUTOR: JULIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000819-83.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003694
AUTOR: DENIZETE FERNANDES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000818-98.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003695
AUTOR: APARECIDA SOLANGE DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000817-16.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003696
AUTOR: EDITH FERREIRA VERGA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000919-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003608
AUTOR: LUCIANA APARECIDA LONGO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em reverência à determinação do juiz federal relator do recurso inominado em trâmite na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (evento 37), intime-se o perito João Soares Borges para que, no prazo impostergável de cinco dias, apresentar esclarecimentos sobre a impugnação da autarquia previdenciária (evento 16).

Após a apresentação dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se em iguais cinco dias.

Oportunamente, devolvam-se os autos à instância ad quem.

Intimem-se.

0000361-66.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003605
AUTOR: JULIO CESAR BIRUEZ DE OLIVEIRA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

Fica ainda o INSS intimado a apresentar proposta de acordo, caso queira.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar proposta de acordo, caso queira.

0000758-28.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003622
AUTOR: ALINE BARBOSA PADELA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000686-41.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003627
AUTOR: MARIA CLARA ROSALES DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000747-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003623
AUTOR: LUIZ ROBERTO MORELI JUNIOR (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000685-56.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003628
AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000713-24.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003625
AUTOR: DEVANETE MARIA ALVES DE BRITO (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000622-31.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003596
AUTOR: MARCELO DE SOUZA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000710-69.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003626
AUTOR: VALDOMIRA BATISTA DOS SANTOS (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000744-44.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003624
AUTOR: IZABEL DE ARAUJO GALHARDO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001203-80.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003618
AUTOR: IDALINA RODRIGUES PEREIRA GOMES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O laudo do exame médico pericial dilucidou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, do que decorre incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil. Segundo o experto que procedeu ao exame técnico, a incapacidade existe há pelo menos cinco anos, portanto, aproximadamente desde agosto de 2011.

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a incapacidade civil da autora e, conseqüentemente, sua incapacidade para estar em juízo e a irregularidade da representação processual. Isto porque, privada das faculdades mentais, a autora não podia ter outorgado validamente procuração ao advogado que a representa; tampouco poderia ter praticado atos jurídicos ou processuais sem a necessária intermediação de curador judicialmente nomeado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 76 do novel Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias, a fim de que seja providenciada a interdição da autora no juízo estadual competente, ao qual caberá a nomeação de curador provisório com poderes de representação, inclusive outorga de mandato ad judícia ao advogado subscritor da petição inicial e ratificação dos demais autos praticados no

contexto deste processo.

Eventual inércia autoral ensejará a extinção prematura e anômala da relação processual, na forma do art. 76, § 1º, I, combinado com o art. 485, IV e X, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo das providências acima referida, deverá a autora manifestar-se expressa e fundamentadamente acerca da pontencial anterioridade da doença em relação à filiação previdenciária na condição de empregada doméstica e do empeco a que alude o art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Gravitante o litígio em torno de interesse de pessoa incapaz, dê-se ciência de todo processado ao Ministério Público Federal (arts 176 e 178, II, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de endereço em nome da parte autora, essencial ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal. Assim, determino que, no prazo impostergável de 10 dias, a parte autora providencie o supramencionado documento, o qual deverá estar legível, sob pena de extinção prematura e anômala do feito. Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda. Intime-se.

0000948-88.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003671
AUTOR: ILZA MONTEIRO DA MOTA (SP281428 - THAISA HIDALGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000942-81.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003666
AUTOR: CLARICE FERNANDES DE SOUZA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0000731-45.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003629
AUTOR: ROSILENE ALVES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000420-54.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003635
AUTOR: ALZIRA ADRIANO DA SILVA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000621-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003631
AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVA (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000371-13.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003636
AUTOR: DEISE DE FATIMA BOSSOLAN BRITO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000613-69.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003632
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000457-81.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003633
AUTOR: ROSELI ALEXANDRE AUGUSTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000453-44.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003634
AUTOR: SILMERE LIMA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000676-94.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003630
AUTOR: ROBERTO JOSE DA COSTA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções. Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000969-64.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003655
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000963-57.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003661
AUTOR: TALITA GRACIELI DA ROCHA UCLES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000968-79.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003656
AUTOR: LUIS DOS SANTOS SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000962-72.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003662
AUTOR: JULIANA PORTO NOBRE SEMENSATO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000964-42.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003660
AUTOR: LENI MAGALHAES MEIRELLES VILLELA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000967-94.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003657
AUTOR: JESUS FIRMINO GOMES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000966-12.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003658
AUTOR: REGIANE KAREN GONCALVES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000954-95.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003664
AUTOR: DANIEL MACHADO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000961-87.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003663
AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

FIM.

0000938-44.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003703
AUTOR: MARIA PORFÍRIO DA SILVA (SP382694 - CAROLINE RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de demanda em que MARIA PORFÍRIO DA SILVA postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à compensação de danos morais e à indenização de danos materiais, ambos provocados por acidente de consumo havido no curso da execução de contrato bancário.

A causa de pedir consiste na alegação de prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais resultantes de suposta cobrança indevida de prestações em que se subdivide contrato de mútuo bancário, na modalidade crédito consignado, celebrado entre a instituição financeira ré e Sebastião Augusto da Silva, o falecido cônjuge da autora.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Termos de prevenção negativos.

É a síntese do necessário.

A certidão de óbito expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela da Comarca de Andradina revela que o de cujus deixou esposa – a ora autora – e três filhos (fl. 5 do evento nº 2).

Nada obstante tal circunstância, a petição inicial não veio instruída com comprovante da abertura de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido, componentes de seu espólio.

Abstraida a duvidosa viabilidade jurídica da pretensão compensatória de danos morais – a ser examinada oportunamente, após o exame da regularidade formal da petição inicial –, de natureza personalíssima, convém pontuar que, extinta a personalidade pela morte da pessoa natural, esta é sucedida em suas relações economicamente apreciáveis pelo respectivo espólio.

Em que pese o princípio da saisine, positivado no art. 1.784 do Código Civil – este último a enunciar que, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” –, é sabido e consabido que a legitimidade ad causam dos herdeiros e da cônjuge supérstite que também ostente a condição jurídica de herdeira pressupõe a partilha dos bens da herança.

Enquanto não se opera a divisão dos bens entre os sucessores causa mortis, compete ao espólio agir em juízo, por intermédio de inventariante judicialmente ou, na sua ausência, de administrador provisório (art. 1.797 do Código Civil).

Pois bem.

Assentadas tais premissas fáticas e técnico-jurídicas, à mingua de comprovação cabal da partilha da herança deixada por Sebastião Augusto da Silva, tem-se que a cônjuge sobrevivente não poderia ter proposto a presente demanda como fez, isto é, em nome próprio.

Assim sucede porque, para além de reivindicar créditos integrantes da meação ou do próprio quinhão – consideradas as situações jurídicas de meeira e, potencialmente, herdeira –, também estaria a postular em juízo na tutela de direito dos filhos que teve com o de cujus, em inconcebível situação de legitimação extraordinária ou substituição processual não autorizada por lei – esta a pressupor previsão legal expressa (art. 18, caput, do Código de Processo Civil).

Fundamental, pois, a emenda da petição inicial, em ordem a sanear o feito e ajustar pertinência subjetiva da demanda.

Diante do exposto, com fundamento no art. 321, caput, do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 dias úteis, adote as seguintes providências:

- a) comprove a abertura de inventário ou arrolamento dos bens deixados Sebastião Augusto da Silva, sujeito passivo da relação contratual representativa da causa petendi;
- b) na sequência, na hipótese de não haver inventário ou arrolamento de bens, retifique o polo ativo da demanda, em ordem a substituir-se pelo espólio de Sebastião Augusto da Silva, que poderá ser representado pela autora, na condição de administradora provisória da herança, na forma do art. 1.797, I, do Código Civil;
- c) na hipótese de haver inventário ou arrolamento de bens, retifique o polo ativo da demanda, em ordem a substituir-se pelo espólio de Sebastião Augusto da Silva, representado pelo respectivo inventariante nomeado pelo juízo sucessório;
- d) na hipótese de ter havido partilha de bens, presente situação de potencial litisconsórcio ativo unitário – a reclamar solução da controvérsia de forma idêntica para todos os sucessores causa mortis do falecido –, promova a citação dos demais herdeiros, na qualidade de terceiros interessados (por analogia à extinta intervenção iussu iudicis, visto que o direito processual civil brasileiro desconhece a figura do litisconsórcio ativo necessário) ou, alternativamente e à sua escolha, promova a formação de litisconsórcio ativo com os respectivos filhos.

As manifestações autorais deverão escorar-se em prova documental idônea.

Transcorrido in albis a quinzena legal, venham os autos conclusos para prolação de sentença processual de extinção prematura e anômala da relação processual (art. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Satisfeitas as sobreditas exigências, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade da petição inicial.

Intime-se.

0000919-38.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003691
AUTOR: FRANCISCO BASSANI (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS, SP370266 - AMANDA MATOS DA SILVA, SP339735 - MARCO ANTONIO MATOS, SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante do indeferimento administrativo, essencial à configuração do interesse de agir.

Assim, determino que, no prazo imposterável de 10 dias, a parte autora providencie o supramencionado documento, o qual deverá estar legível, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar proposta de acordo, caso queira. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000679-49.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003595
AUTOR: DALVA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000751-36.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003583
AUTOR: SINVAL BATISTA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000736-67.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003587
AUTOR: JORGE GOMES DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000733-15.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003588
AUTOR: ENIVALDO ANTONIO PREVIAATTO (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000681-19.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003594
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000743-59.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003584
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000573-87.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003600
AUTOR: DENILSON BERTOLIM (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000546-07.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003601
AUTOR: JAQUELINA VILMA PEDRO SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000730-60.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003590
AUTOR: ISABEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000726-23.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003592
AUTOR: AIRTON CARLOS CARDOSO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000725-38.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003593
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MENDES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000456-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003603
AUTOR: FANE SATO DE ALMEIDA (SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000498-48.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003602
AUTOR: ROBERTO DA SILVA CALDAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000728-90.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003591
AUTOR: JAIME INACIO PEREIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000738-37.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003586
AUTOR: JOAO MARQUES PEREIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000365-06.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003604
AUTOR: VAILDO MARQUES DA SILVA (SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000617-09.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003597
AUTOR: GILDO CAETANO DOS SANTOS (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000594-63.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003599
AUTOR: EDINALVA DE SOUZA SILVA MONTEIRO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000599-85.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003598
AUTOR: ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP334693 - RAPHAEL SALATINO PALOMARES, SP315910 - GUILHERME MARQUES PUGLIESE, SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000755-73.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003582
AUTOR: ANTONIO ALVES NOGUEIRA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000739-22.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003585
AUTOR: DIRCE PRIANO DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000732-30.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003589
AUTOR: APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001296-43.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003581
AUTOR: PEDRO MUNHOZ GUERREIRO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000927-15.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003614
AUTOR: ADAO FERREIRA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de demanda proposta por ADÃO FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por invalidez desde 13 de outubro de 2014, data em que protocolizado o requerimento administrativo.

A causa de pedir remota consiste na alegação de que o autor é portador de patologias pulmonares, respiratórias, cardíacas, ortopédicas e urológicas, total e permanentemente impediendo do exercício da atividade habitual de trabalhador rural.

A inicial veio instruída com documentos.

Há requerimentoS de gratuidade judiciária e de tutela provisória de urgência.

É síntese do necessário.

autor propôs demanda registrada neste juizado especial federal sob o nº 0000324-10.2015.4.03.6316, julgada improcedente ante a constatação de que a patologia identificada não acarreta incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual de agricultor (cf. termo de prevenção - evento nº 5).

Tampouco se pode olvidar que, em juízo de cognição sumária, a presente postulação sugere reprodução fiel da anterior, dada a aparente similitude de elementos subjetivo e objetivo, respectivamente, partes, causa de pedir e pedido; tudo a revelar a presença de pressuposto processual negativo (coisa julgada material), cujo reconhecimento é conducente à extinção prematura e anômala do feito.

Insista-se que não há indicativo de progressão ou agravamento do quadro fático revelado no processo primitivo.

Diante do exposto, determino a intimação do autor para que, no prazo de cinco dias úteis, manifeste-se sobre as diferenças entre os elementos da presente demanda e os daquela registrada sob o nº 0000324-10.2015.4.03.6316.

A manifestação autoral deverá explicitar se houve o surgimento de patologia nova e, ainda, se se operou agravamento ou progressão das doenças reputadas não incapacitantes por ocasião da perícia judicial que embasou o julgamento de improcedência da pretensão deduzida no processo identificado no termo de prevenção - autos nº 0000324-10.2015.4.03.6316. Deverá, ainda, fazer-se acompanhar de documentos comprobatórios das alegações, naturalmente supervenientes ao julgamento meritório ora trazido à colação.

Postergo a análise do requerimento de tutela antecipada para momento superveniente ao exame dos pressupostos processuais, preliminares à cognição judicial de conteúdo meritório.

Defiro a gratuidade judiciária vindicada. Anote-se.

Intime-se.

0001138-32.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003653
AUTOR: ANTONIA APARECIDA NEVES DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão da turma recursal que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002789-36.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003645
AUTOR: ADEMAR TRIPUDI (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em 13 de outubro de 2015, a advogada Fabiane Justina Tripudi, inscrita na OAB/SP sob o nº 249.716, noticiou residir em Cotia, Estado de São Paulo, razão por que requereu a transferência do valor alusivo aos honorários sucumbenciais – ora acautelados em conta judicial do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal instalado na sede deste juizado especial federal (conta nº 0280.005.00002435-0) – para caderneta de poupança de sua titularidade, mantida no Banco do Brasil (conta nº 18.124-2; agência 6922-1); no mesmo instante, autorizou a cobrança da tarifa devida em operações eletrônicas interbancárias, no importe de R\$ 13,95 (evento nº 82)

Ouvida, a instituição financeira ré aquiesceu com o postulado (evento nº 88).

Instada a se manifestar sobre o levantamento do numerário depositado a título de verba sucumbencial, a causídica reiterou o pleito anterior (evento nº 93).

É a síntese do necessário.

A longa distância entre o município de residência da advogada postulante e esta urbe – aproximadamente 600 quilômetros – autoriza o acolhimento do pedido ora examinado.

Na era da tecnologia da informação, profundamente marcada pela automação das rotinas bancárias e pela multiplicação do autoatendimento por intermédio de terminais específicos instalados em pontos estratégicos, aplicativos para tablets, smartphones etc. (internet banking), não se afigura razoável impor à credora de qualquer importância acautelada em conta judicial deslocamento entre os extremos do estado-membro da

federação para a execução de tarefa que sistemas eletrônicos realizam mediante um único pressionar de botão. Máxime porque exteriorizada a disposição de pagar pelo serviço de transferência interbancária.

Diante do exposto, à mingua de resistência da instituição financeira ré (evento nº 88), defiro o requerimento a que alude o evento nº 82, reiterado pela manifestação anexada ao evento nº 93.

Oficie-se ao gerente geral do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal instalado na sede deste juizado especial federal, com determinação de transferência do numerário acautelado na conta judicial nº 0280.005.00002435-0 para caderneta de poupança nº18.124-2, da agência nº 6922-1, do Banco do Brasil, de titularidade da advogada Fabiane Justina Tripudi, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 215.300.148-08.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

0000912-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003668
AUTOR: EUNICE DA SILVA (SP339622 - CLEBER ESTRINGUES, SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO, SP367586 - ANA CAROLINA SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de indeferimento administrativo, elementar à configuração do interesse de agir.

Assim, determino que, no prazo impostergável de 10 dias, a parte autora providencie o supramencionado documento, o qual deverá estar legível, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000893-40.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003607
AUTOR: ALYSSON JERONIMO SIMONATO DO PRADO (SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA, SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

A petição inicial não se fez acompanhar de documentos pessoais e de comprovante de endereço em nome da parte autora, essenciais à aferição da pertinência subjetiva da demanda e ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal.

Assim, determino que, no prazo impostergável de 10 dias, a parte autora providencie os supramencionados documentos, os quais deverão estar legíveis, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda.

Intime-se.

0000754-88.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003609
AUTOR: JUZANE ZANETI IGNACIO (SP355406 - RICARDO WAGNER FELIX DA SILVA JUNIOR) NATALICIO IGNACIO PEREIRA (SP355406 - RICARDO WAGNER FELIX DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2018, às 16h30, a se realizar na sede deste juizado especial federal, localizado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP.

As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio do respectivo gerente geral, para apresentar contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de

Trabalho.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001081-67.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003704
AUTOR: HORACIO LINO DE ALENCAR (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio doença nº 31/612.098.481-3, que fruiu entre 07.10.205 e 07.09.2015 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do aludido benefício.

Consulta ao CNIS revela que, diferentemente do que consta da inicial, houve cessação do último benefício de auxílio-doença em 07.11.2016 e não consta da documentação juntada ao feito pela parte autora cópia do indeferimento administrativo de eventual pedido de prorrogação do benefício.

Ante o exposto, concedo à parte autora prazo de dez dias para juntada de comprovante do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 612.098.481-3, sobe pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000370-62.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003620
AUTOR: JOSE SADA O KOSHIYAMA (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais (evento 33), ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

Fica, ainda, o INSS intimado a apresentar proposta de acordo, caso queira.

0000908-09.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003667
AUTOR: MARCELI CRISTINA SANTOS MARTINS (SP339622 - CLEBER ESTRINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de endereço em nome da parte autora, essenciais à aferição da pertinência subjetiva da demanda e ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal.

Assim, determino que, no prazo imposterável de 10 dias, a parte autora providencie os supramencionados documentos, os quais deverão estar legíveis, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda.

Intime-se.

0000837-07.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003638
AUTOR: JOSE GASPARELLI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6 de março de 2018, às 14h30, a realizar-se na sede deste juizado especial federal, localizado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP.

As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APSADJ de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 10 dias, junte cópia do processo administrativo ou, na sua falta, de contagem de tempo de contribuição do autor.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000937-59.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003640
AUTOR: ANA MARIA LORENCON RONDINA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

A parte ré poderá apresentar proposta de acordo a qualquer tempo.

Determino a antecipação da prova pericial.

Designo o competente exame técnico para o dia 17 de agosto de 2017, às 16h00, a ser realizado na sede deste juizado especial federal, situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, Estado de São Paulo.

Nomeio perito judicial o médico João Miguel Amorim Junior, a quem caberá examinar a parte autora e apresentar o respectivo laudo no prazo de 15 dias úteis, contados da data da perícia.

Na aferição da anunciada incapacidade laboral, o perito judicial deverá analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta à perícia médica deverá ser justificada documentalmente, com antecedência mínima de 24 horas do ato, para análise de possível redesignação, sob pena de extinção prematura do feito.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - laudo pericial – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo

quais exames

foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Determino que a secretaria do juizado adote as seguintes providências

a) intimação do(s) da(s) perito(s) (as) acerca da sua nomeação;

b) expedição de ofício à APSADJ, a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis;

c) com a juntada do laudo médico judicial, vistas às partes para manifestação, que deverá ser instruída com parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis;

d) intimação da parte autora, caso haja proposta de acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

000063-74.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003705
AUTOR: DARA DOS SANTOS BEZERRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Determino a realização de estudo social, para cuja execução nomeio a assistente social Silvana Santos Silva, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias contado de sua intimação, deverá comparecer na residência da parte autora.

O laudo do estudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia Social - LOAS

1. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
2. O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
4. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
5. O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
6. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
7. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
8. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
9. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico durante a perícia.

Determino que a secretaria do juizado adote as seguintes providências

- a) intimação do(s) da(s) perito(s) (as) acerca da sua nomeação;
- c) com a juntada do laudo socioeconômico, vista às partes para manifestação, que poderá ser instruída com parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- d) intimação da parte autora, caso haja proposta de acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

0000986-37.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003644
AUTOR: IZOLINA DE SOUZA GARDIM (SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tramita na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS, aviado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assecutorário da

extensão do adicional de 25% de que cuida o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Atenta à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la, bem assim aos reflexos econômicos daí decorrentes para o orçamento da seguridade social, em 22 de fevereiro de 2017, a ministra Assusete Magalhães, relatora, com fundamento no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 2º, I, da Resolução nº 10/2007, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu medida cautelar “para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia”.

Pois bem.

Os elementos objetivos da presente demanda, notadamente o seu pedido, identificam-se com os do processo paradigma, acima referido. Com efeito, atenta ao princípio da isonomia, a autora postula o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 à aposentadoria por idade nº 41/080.119.266-8, de que é beneficiária.

Donde a vedação à prolação de sentença meritória por este juizado especial federal, sob pena de ofensa ao disposto art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001 e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Assinalo, por relevante, que da paralisação processual não sobrevirá prejuízo efetivo ou potencial aos interesses da autora, porquanto, no limiar do feito, deferiu-se tutela provisória de urgência garantidora da cobertura previdenciária lamentada.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por seis meses ou até o julgamento do mérito do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções. Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intime-m-se.

0000960-05.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003674

AUTOR: CLAUDEMIR DE CASTRO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000965-27.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003659

AUTOR: ANDREIA BAPTISTA DE SOUSA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000952-28.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003673

AUTOR: JOSE ADEMIR TORRALBA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000984-33.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003687

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000951-43.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003689
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE LIMA MANHANI (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018, às 14h30, a se realizar na sede deste juizado especial federal, localizado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP.

As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Determino a expedição de ofício à APSADJ de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral dos autos do processo administrativo ou, na falta, da contagem de tempo de contribuição do autor.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/1995, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000958-35.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003670
AUTOR: MARIA JOSE MESTRE (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2018, às 17h30, a se realizar na sede deste juizado especial federal, localizado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP.

As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Determino a expedição de ofício à APSADJ de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia dos autos do processo administrativo ou, na falta, da contagem de tempo de contribuição do autor.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Ocorre que, para a comprovação da incapacidade laboral, não basta a mera apresentação de atestados subscritos por médicos públicos ou privados; isto porque, em casos tais, o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, subordina a cobertura previdenciária à “verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social”.

Tirantes casos excepcionais de ilegalidades constatáveis primo ictu oculi, a prudência recomenda que o magistrado proceda com cautela e, no limiar da relação processual, prestigie o laudo do exame médico levado a efeito por perito integrante do quadro de pessoal da autarquia previdenciária, em detrimento dos exames realizados por médicos da confiança do segurado.

Derradeiramente, lembre-se que o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social é ato administrativo e, como tal, revestido de presunção juris tantum de legitimidade, passível de ser elidida por prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, e não por atestados e exames médicos emanados de institutos privados.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

A parte ré poderá apresentar proposta de acordo a qualquer tempo.

Determino a antecipação da prova pericial.

Designo o competente exame técnico para o dia 17 de agosto de 2017, às 15h15, a ser realizado na sede deste juizado especial federal, situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, Estado de São Paulo.

Nomeio perito judicial o médico João Miguel Amorim Junior, a quem caberá examinar a parte autora e apresentar o respectivo laudo no prazo de 15 dias úteis, contados da data da perícia.

Na aferição da anunciada incapacidade laboral, o perito judicial deverá analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta à perícia médica deverá ser justificada documentalmente, com antecedência mínima de 24 horas do ato, para análise de possível redesignação, sob pena de extinção prematura do feito.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - laudo pericial – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1.A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Determino que a secretaria do juizado adote as seguintes providências

- a) intimação do(s) da(s) perito(s) (as) acerca da sua nomeação;
- b) expedição de ofício à APSADJ, a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis;
- c) com a juntada do laudo médico judicial, vistas às partes para manifestação, que deverá ser instruída com parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- d) intimação da parte autora, caso haja proposta de acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

0000410-93.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003652
AUTOR: TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

No âmbito dos juizados especiais federais, não há previsão quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias. Admitem-se, apenas, o recurso contra decisão concessiva ou denegatória de medida cautelar e o recurso inominado contra a sentença meritória ou meramente terminativa (art. 4º da Lei nº 10.259/2001 e art. 41 da Lei nº 9.099/1995).

Por expressa determinação legal, o recurso inominado deve ser ajuizado no prazo de 10 dias, contado da intimação da sentença geradora da situação de sucumbência (art. 42 da Lei nº 9.099/1995).

No âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o recurso contra decisão concessiva ou denegatória de medida cautelar, também denominado recurso sumário, deverá ser interposto em 10 dias (Súmulas nº 10 e 28 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo).

O prazo será contado em dias simples ou úteis conforme a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 ou de 2015, respectivamente (Enunciados Administrativos nº 2 e 3 do Superior Tribunal de Justiça).

Assentadas tais premissas, passo a examinar a presença dos pressupostos recursais elementares ao conhecimento e processamento do recurso interposto pelos pretensos sucessores processuais da parte autora (evento nº 127).

Positivada a inadequação do agravo de instrumento por ausência de previsão legal (princípio da taxatividade recursal), seria juridicamente plausível admitir o manejo do recurso de medida cautelar ou recurso sumário, por analogia ao art. 4º da Lei nº 10.259/2001.

Para tanto, seria inexorável o respeito ao pressuposto recursal extrínseco da tempestividade. Sucede que tal não foi observado. Explico.

A decisão guerreada foi divulgada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 16 de março de 2016 (evento nº 124), considerando-se intimados os sujeitos processuais no dia imediatamente subsequente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2005. De modo que os recorrentes deveriam tê-la impugnado na via recursal apropriada no interregno de 18 a 27 de março de 2016.

Nada obstante a certeza jurídica acerca do quanto propugnado acima, os recorrentes procederam com incúria e negligência, na medida em que deduziram a pretensão recursal ora sindicada após o advento da preclusão temporal, mais especificamente em 29 de março de 2016 (evento nº 127).

Assinale-se que a contagem do prazo recursal em dias corridos resulta de inteligência do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicação ao caso concreto resulta inexorável, ante a prolação do decisum recorrido na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Não bastasse o quanto noticiado alhures, os pretensos sucessores apresentaram a petição recursal diretamente nos autos do processo principal, em vez de a direcionarem a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, definível pelo critério da distribuição aleatória.

Patente, pois, a transgressão a mais um pressuposto processual extrínseco, qual seja, a regularidade formal.

Tudo isso considerado, impõe-se reconhecer inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o qual pressupõe a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, a tempestividade do recurso judicialmente considerado correto, bem assim a ausência de erro grosseiro por parte do recorrente – estes dois últimos solenemente descurados na vertente espécie fática.

Em face do exposto, não conheço do recurso interposto pelos pretensos sucessores da autora originária (evento nº 127).

Certifique-se a preclusão temporal da derradeira decisão interlocutória proferida por este juizado especial federal (evento nº 123).

Oficie-se ao Setor de RPV e Precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão, para que proceda ao estorno dos valores depositados em nome de Tereza Maria da Conceição, inscrita no CPF sob o nº 023.649.398-10.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000950-58.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003690
AUTOR: IRACI CLAUDIO MOREIRA BATISTA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018, às 15h30, a se realizar na sede deste juizado especial federal, localizado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP.

As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Determino a expedição de ofício à APSADJ de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral dos autos do processo administrativo ou, na falta, da contagem de tempo de contribuição do autor.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000933-22.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003637
AUTOR: GENI RAMOS DE ARAUJO (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6 de março de 2018, às 13h30, a realizar-se na sede deste juizado especial federal, localizado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP.

As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Determino a expedição de ofício à APSADJ de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 10 dias, junte cópia integral do processo

administrativo ou, na sua falta, da contagem de tempo de contribuição do autor.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000930-67.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003692
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS BORGES (SP383247 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2018, às 17h30, a se realizar na sede deste juizado especial federal, localizado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP.

As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio do respectivo gerente geral, para apresentar contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000904-69.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003642
AUTOR: OSEIAS BISPO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2018, às 15h30, a se realizar na sede deste juizado especial federal, localizado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP.

As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Determino a expedição de ofício à APSADJ de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 10 dias, junte cópia integral do processo administrativo ou, na sua falta, de contagem de tempo de contribuição do autor.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000935-89.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003686
AUTOR: HELIA CAETANO (SP335268 - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018, às 13h30, a se realizar na sede deste juizado especial federal, localizado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP.

As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Determino a expedição de ofício à APSADJ de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia dos autos do processo administrativo ou, na falta, da contagem de tempo de contribuição do autor.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000949-73.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003701
AUTOR: MAYARA DE FREITAS FLORENCIO CALDEIRA (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer a imediata retirada de seus dados dos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA) em face da alegada inexistência do débito apontado, o qual teria sido quitado.

No mérito, argumenta que a negatização de seu cadastro, mesmo após o adimplemento do valor devido, deve-se unicamente equívoco da ré, fato que lhe teria gerado inúmeros prejuízos, razão pela qual pleiteia, uma vez declarada a inexistência do débito, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Simples leitura dos documentos anexados à petição inicial indica a existência de apontamento de débito no valor de R\$ 321,68, com vencimento em 29 de abril de 2017, relativamente ao contrato nº 000008444410491510, em que a Caixa Econômica Federal figura como credora (fl. 4 do evento nº 2).

Por sua vez, à fl. 05 do referido evento consta demonstrativo para acompanhamento encaminhado à autora pela Caixa Econômica Federal, relativo à parcela vencida em 29 de abril de 2017, a qual perfazia o valor de R\$ 337,27. Dito demonstrativo refere-se ao contrato nº 8.4444.1049.151-0 e dele consta que a prestação seria debitada automaticamente da conta corrente nº 001.00031261-6, da Agência 0280-1, da ré.

Para além, a autora juntou cópia do extrato de movimentação conta corrente nº 0280.001.0031261-6 para o mês de maio. Dele consta que no dia 2 daquele mês foi efetuado débito de prestação habitacional no valor de R\$ 337,21, sendo que em momento anterior constava saldo de R\$ 985,21.

Há, como se vê, coincidência entre os dados da inscrição contestada e aqueles referentes à parcela vencida no mês de abril do contrato existente entre a autora e seu cônjuge e a ré.

A pequena diferença entre o valor da prestação e o valor da inscrição no SPC é incapaz de afastar as demais coincidências.

O demonstrativo de acompanhamento e o extrato da conta corrente não deixam dúvida de que a parcela deveria ser paga mediante débito automático em conta e que tal desconto foi realizado, ainda que com dois dias de atraso, possivelmente por coincidir a data de vencimento com um sábado.

Em casos tais, a incumbência de proceder ao desconto é do banco contratado, o qual somente se vê impedido de fazê-lo se houver insuficiência de saldo, o que incoerreu no presente caso, restando suficientemente fundamentada a verossimilhança do quanto alegado pela parte autora.

O periculum in mora é inerente à situação de indevida inscrição em cadastros restritivos de crédito, tendo em vista os dissabores que tal procedimento causa a todos os aspectos sociais do indivíduo pelo simples passar do tempo, impedindo a parte autora de fazer uso das redes regulares de crédito bancário ou comercial enquanto não equacionada a questão de forma definitiva pelo Judiciário.

As características específicas do caso concreto autorizam a concessão da antecipação de tutela, visto que, até a presente data, a ré não contornou a situação promovendo a retirada dos dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, se por outro motivo não for devida tal inscrição, a delonga processual oneraria sobremaneira a autora de forma indevida e ilegal.

O provimento não se reveste de irreversibilidade jurídica, porquanto se, ao final da instrução processual, for reconhecida a improcedência do pedido, naturalmente a inscrição nos cadastros restritivos será refeita e a parte autora arcará com os ônus que disso lhe advier.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada dos dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, se por outro motivo não for legítima a inscrição, notadamente o SCPC, referente ao contrato nº 8.4444.1049.151-0, com débito vencido em 29 de abril de 2017 e valor de R\$ 321,68 sendo a Caixa Econômica Federal apontada como credora.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal com cópia desta decisão e intime-a para cumprimento com urgência, devendo ser providenciada a baixa dos dados da autora dos referidos serviços no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, e comprovado nos autos, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na eventualidade de descumprimento da presente decisão, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 461, caput, in fine, e § 5º).

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial no prazo de 30 dias úteis.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Promova a secretaria ao agendamento de audiência, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.259/01, procedendo às devidas comunicações e demais rotinas de praxe.

Decisão registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000929-82.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003613
AUTOR: MARIA DUARTE DA SILVA DE MELO (SP380145 - ROSELI RAMALHO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Ocorre que, para a comprovação da incapacidade laboral, não basta a mera apresentação de atestados assinados por médicos públicos ou privados; isto porque, em casos tais, o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, subordina a cobertura previdenciária à “verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social”.

Tirantes casos excepcionais de ilegalidades constatáveis primo ictu oculi, a prudência recomenda que o magistrado proceda com cautela e, no limiar da relação processual, prestigie o laudo do exame médico levado a efeito por perito integrante do quadro de pessoal da autarquia previdenciária, em detrimento dos exames realizados por médicos da confiança do segurado.

Derradeiramente, lembre-se que o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social é ato administrativo e, como tal, revestido de presunção juris tantum de legitimidade, passível de ser elidida por prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, e não por atestados e exames médicos emanados de institutos privados.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

A parte ré poderá apresentar proposta de acordo a qualquer tempo.

Determino a antecipação da prova pericial.

Designo o competente exame técnico para o dia 17 de agosto de 2017, às 15h00, a ser realizado na sede deste juizado especial federal, situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, Estado de São Paulo.

Nomeio perito judicial o médico João Miguel Amorim Junior, a quem caberá examinar a parte autora e apresentar o respectivo laudo no prazo de 15 dias úteis, contados da data da perícia.

Na aferição da anunciada incapacidade laboral, o perito judicial deverá analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta à perícia médica deverá ser justificada documentalmente, com antecedência mínima de 24 horas do ato, para análise de possível redesignação, sob pena de extinção prematura do feito.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - laudo pericial – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do

periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Determino que a secretaria do juizado adote as seguintes providências

- a) intimação do(s) da(s) perito(s) (as) acerca da sua nomeação;
- b) expedição de ofício à APSADJ, a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis;
- c) com a juntada do laudo médico judicial, vistas às partes para manifestação, que deverá ser instruída com parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- d) intimação da parte autora, caso haja proposta de acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

0000926-30.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003615
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Ocorre que, para a comprovação da incapacidade laboral, não basta a mera apresentação de atestados subscritos por médicos públicos ou privados; isto porque, em casos tais, o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, subordina a cobertura previdenciária à “verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social”.

Tirantes casos excepcionais de ilegalidades constatáveis primo ictu oculi, a prudência recomenda que o magistrado proceda com cautela e, no limiar da relação processual, prestigie o laudo do exame médico levado a efeito por perito integrante do quadro de pessoal da autarquia previdenciária, em detrimento dos exames realizados por médicos da confiança do segurado.

Derradeiramente, relembre-se que o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social é ato administrativo e, como tal, revestido de presunção juris tantum de legitimidade, passível de ser elidida por prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, e não por atestados e exames médicos emanados de institutos privados.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

A parte ré poderá apresentar proposta de acordo a qualquer tempo.

Determino a antecipação da prova pericial.

Designo o competente exame técnico para o dia 29 de agosto de 2017, às 9h00, a ser realizado na sede deste juizado especial federal, situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, Estado de São Paulo.

Nomeio perito judicial o médico Diogo Domingues Severino, a quem caberá examinar a parte autora e apresentar o respectivo laudo no prazo de 15 dias úteis, contados da data da perícia.

Na aferição da anunciada incapacidade laboral, o perito judicial deverá analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta à perícia médica deverá ser justificada documentalmente, com antecedência mínima de 24 horas do ato, para análise de possível redesignação, sob pena de extinção prematura do feito.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - laudo pericial – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Determino que a secretaria do juizado adote as seguintes providências

- a) intimação do(s) da(s) perito(s) (as) acerca da sua nomeação;
- b) expedição de ofício à APSADJ, a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis;
- c) com a juntada do laudo médico judicial, vistas às partes para manifestação, que deverá ser instruída com parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- d) intimação da parte autora, caso haja proposta de acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

0000897-77.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003641

AUTOR: FLAVIO ROBERTO CAPELOSSI (SP378676 - PAULO ROGERIO DA SILVA, SP377994 - AROLDO APARECIDO DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária deflagrado por FLÁVIO ROBERTO CAPELOSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à expedição de alvará para levantamento de saldo disponível em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Em apertada síntese, o requerente aduziu que a requerida condicionou o saque almejado à exibição de alvará judicial, em ordem a salvar o percentual devido à filha Ana Flávy Capelossi, em virtude de acordo de partilha homologado por sentença proferida nos autos do Divórcio Direto Consensual nº 1.336/2011, do Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos diversos, comprobatórios da existência dos créditos fundiários lamentados e da dissolução judicial do vínculo conjugal.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis e registrado sob o nº 1000805-80.2017.8.26.0311.

Secundado por parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, o juízo estadual reputou configurada situação de litígio qualificado por aventada resistência da instituição financeira depositária do numerário à pretensão deduzida na vestibular. Em linha de consequência, declinou da competência para a Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina, que os registrou sob o nº 0000897-77.2017.4.03.6316.

Brevemente relatado o feito, decido.

Segundo o magistério jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, compete ao Poder Judiciário estadual conhecer de procedimento de jurisdição voluntária vocacionado ao saque de resíduos de poupança de pessoa falecida, à percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais não auferidos em vida pelo respectivo titular e ao resgate de valores acautelados em contas vinculadas ao Programa de Integração Social – PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quer se trate de postulação do titular ou dos respectivos sucessores causa mortis.

É o que se infere da Súmula nº 161, daquele tribunal superior, reafirmada no conflito de competência nº 92.053, cuja ementa segue transcrita.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC 92.053/SP, rel. min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008 – destaqui)

É irrelevante que a caderneta de poupança deixada por pessoa falecida tenha sido aberta na Caixa Econômica Federal; outrossim, pouco importa que àquela instituição financeira caiba o papel de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e do Programa de Integração Social – PIS.

A despeito da natureza *ratione personae* da hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, para caracterização da competência da Justiça Federal não basta que em um dos polos da relação processual esteja a União, uma autarquia, uma fundação pública ou uma empresa pública federal, sendo indispensável, também, a presença de litígio, definido – segundo a concepção de Carnelluti – como conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita. É precisamente esse o sentido do vocábulo “causa”, empregado pelo constituinte originário.

Esse o quadro, cumpre perquirir se o presente caso revela conflito intersubjetivo de interesse e, em consequência, aferir a correção da decisão proferida pelo juízo estadual de origem.

A pretensão autoral, repise-se, traduz-se no saque de créditos disponíveis em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em decorrência da extinção de contrato de emprego por motivo de dispensa sem justa causa.

A suposta resistência da instituição financeira requerida consiste na anteposição de condição suspensiva, alegadamente preordenada à salvaguarda dos superiores interesses de menor impúbere, absolutamente incapaz, e à garantia da autoridade de sentença homologatória proferida em processo de divórcio consensual.

Pois bem.

Segundo a difundida e prestigiada lição de Francesco Carnelutti, densamente influenciadora do Direito Processual Civil brasileiro, lide ou litígio é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita.

Da definição decorre que o elemento nuclear à apreensão do sentido e alcance do conceito de lide é a resistência, que, sem muito esforço hermenêutico, pode-se associar à ideia de contraposição, reação, embaraço, dificuldade, recusa de alguém à vontade de outrem. Na precisa enunciação de Francisco Júlio de Caldas Aulete, o vocábulo resistência sugere “reação contra o agente de uma ação; obstáculo que uma coisa opõe a outra que atua sobre ela” (cf. Aulete digital).

Dito isso, impõe-se pôr em relevo o equívoco perpetrado pelo juízo estadual de origem, na medida em que a versão fática abstrata contida na petição inicial e os documentos que a instruem nem de longe sugerem contraposição ou resistência da instituição financeira depositária à pretensão exordial, volvida ao saque dos créditos fundiários.

Sem embargo de divergência, e com a devida vênia das opiniões discordantes, o que se verifica na espécie é, unicamente, a adoção de cautela bancária, a fim de evitar prejuízos aos superlativos interesses da criança beneficiária do acordo homologado em juízo, bem assim garantir a autoridade do provimento jurisdicional implementador da partilha consensual.

Ausente litígio, exsurge manifesta a competência residual do juízo estadual, dada a exegese doutrinária e jurisprudencial, a contrario sensu, do art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal.

Tendo o juízo estadual originário declinado da competência para este juízo federal, não resta alternativa senão a suscitação do conflito negativo, nos moldes do art. 105, I, “d”, da Constituição Federal e dos arts. 66, II, e 951 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina e, em consequência, suscito o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à presidência daquele tribunal superior, remetendo-lhe cópia integral dos autos virtuais, para distribuição e resolução da controvérsia processual.

Suspendo o processo até que sobrevenha a designação do juízo competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgências ou o julgamento definitivo da quizila.

Intime-se o autor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000341-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003654
AUTOR: MOISES ALVES PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por sucessores do autor.

Intimado efetivamente acerca do pedido de habilitação, o réu manteve-se inerte.

Pois bem.

Conforme certidão de óbito acostada aos autos (evento nº 22), o autor era divorciado, mas convivia em união estável com a Sílvia Maria de Oliveira e ainda deixou três filhos.

Para além, não há elementos de convicção bastantes para o fim de explicitar quem deva ocupar o polo ativo da relação processual.

Em face do exposto, visando à investigação da referida união estável, designo audiência para o dia 06 de março de 2018, às 16h30, a se realizar na sede deste juizado especial federal, localizado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP.

As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

0000940-14.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003665
AUTOR: EDSON DE LIMA RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Ocorre que, para a comprovação da incapacidade laboral, não basta a mera apresentação de atestados assinados por médicos públicos ou privados; isto porque, em casos tais, o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, subordina a cobertura previdenciária à “verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social”.

Tirantes casos excepcionais de ilegalidades constatáveis *primo ictu oculi*, a prudência recomenda que o magistrado proceda com cautela e, no limiar da relação processual, prestigie o laudo do exame médico levado a efeito por perito integrante do quadro de pessoal da autarquia previdenciária, em detrimento dos exames realizados por médicos da confiança do segurado.

Derradeiramente, lembre-se que o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social é ato administrativo e, como tal, revestido de presunção *juris tantum* de legitimidade, passível de ser elidida por prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, e não por atestados e exames médicos emanados de institutos privados.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

A parte ré poderá apresentar proposta de acordo a qualquer tempo.

Determino a antecipação da prova pericial.

Designo o competente exame técnico para o dia 29 de agosto de 2017, às 11h00, a ser realizado na sede deste juizado especial federal, situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, Estado de São Paulo.

Nomeio perito judicial o médico Carlos Henrique Castanheira, a quem caberá examinar a parte autora e apresentar o respectivo laudo no prazo de 15 dias úteis, contados da data da perícia.

Na aferição da anunciada incapacidade laboral, o perito judicial deverá analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta à perícia médica deverá ser justificada documentalmente, com antecedência mínima de 24 horas do ato, para análise de possível

redesignação, sob pena de extinção prematura do feito.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - laudo pericial – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Determino que a secretaria do juizado adote as seguintes providências

a) intimação do(s) da(s) perito(s) (as) acerca da sua nomeação;

b) expedição de ofício à APSADJ, a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis;

c) com a juntada do laudo médico judicial, vistas às partes para manifestação, que deverá ser instruída com parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis;

d) intimação da parte autora, caso haja proposta de acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

0000924-60.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003617

AUTOR: MARGARIDO CARLOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Ocorre que, para a comprovação da incapacidade laboral, não basta a mera apresentação de atestados subscritos por médicos públicos ou privados; isto porque, em casos tais, o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, subordina a cobertura previdenciária à “verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social”.

Tirantes casos excepcionais de ilegalidades constatáveis *primo ictu oculi*, a prudência recomenda que o magistrado proceda com cautela e, no limiar da relação processual, prestigie o laudo do exame médico levado a efeito por perito integrante do quadro de pessoal da autarquia previdenciária, em detrimento dos exames realizados por médicos da confiança do segurado.

Derradeiramente, lembre-se que o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social é ato administrativo e, como tal, revestido de presunção *juris tantum* de legitimidade, passível de ser elidida por prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, e não por atestados e exames médicos emanados de institutos privados.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

A parte ré poderá apresentar proposta de acordo a qualquer tempo.

Determino a antecipação da prova pericial.

Designo o competente exame técnico para o dia 17 de agosto de 2017, às 15h45, a ser realizado na sede deste juizado especial federal, situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, Estado de São Paulo.

Nomeio perito judicial o médico João Miguel Amorim Junior, a quem caberá examinar a parte autora e apresentar o respectivo laudo no prazo de 15 dias úteis, contados da data da perícia.

Na aferição da anunciada incapacidade laboral, o perito judicial deverá analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta à perícia médica deverá ser justificada documentalmente, com antecedência mínima de 24 horas do ato, para análise de possível redesignação, sob pena de extinção prematura do feito.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - laudo pericial – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Determino que a secretaria do juizado adote as seguintes providências

a) intimação do(s) da(s) perito(s) (as) acerca da sua nomeação;

b) expedição de ofício à APSADJ, a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis;

c) com a juntada do laudo médico judicial, vistas às partes para manifestação, que deverá ser instruída com parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis;

d) intimação da parte autora, caso haja proposta de acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

0000943-66.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003685
AUTOR: RICARDO TEODORO DE AQUINO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Ocorre que, para a comprovação da incapacidade laboral, não basta a mera apresentação de atestados subscritos por médicos públicos ou privados; isto porque, em casos tais, o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, subordina a cobertura previdenciária à “verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social”.

Tirantes casos excepcionais de ilegalidades constatáveis primo ictu oculi, a prudência recomenda que o magistrado proceda com cautela e, no limiar da relação processual, prestigie o laudo do exame médico levado a efeito por perito integrante do quadro de pessoal da autarquia previdenciária, em detrimento dos exames realizados por médicos da confiança do segurado.

Derradeiramente, lembre-se que o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social é ato administrativo e, como tal, revestido de presunção juris tantum de legitimidade, passível de ser elidida por prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, e não por atestados e exames médicos emanados de institutos privados.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

A parte ré poderá apresentar proposta de acordo a qualquer tempo.

Determino a antecipação da prova pericial.

Designo o competente exame técnico para o dia 29 de agosto de 2017, às 10h15, a ser realizado na sede deste juizado especial federal, situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, Estado de São Paulo.

Nomeio perito judicial o médico Diogo Domingues Severino, a quem caberá examinar a parte autora e apresentar o respectivo laudo no prazo de 15 dias úteis, contados da data da perícia.

Na aferição da anunciada incapacidade laboral, o perito judicial deverá analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta à perícia médica deverá ser justificada documentalmente, com antecedência mínima de 24 horas do ato, para análise de possível redesignação, sob pena de extinção prematura do feito.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - laudo pericial – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Determino que a secretaria do juizado adote as seguintes providências

- a) intimação do(s) da(s) perito(s) (as) acerca da sua nomeação;
- b) expedição de ofício à APSADJ, a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis;
- c) com a juntada do laudo médico judicial, vistas às partes para manifestação, que deverá ser instruída com parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- d) intimação da parte autora, caso haja proposta de acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

0000939-29.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003611
AUTOR: VALDELINO TEODORO NUNES (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito

material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Ocorre que, para a comprovação da incapacidade laboral, não basta a mera apresentação de atestados assinados por médicos públicos ou privados; isto porque, em casos tais, o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, subordina a cobertura previdenciária à “verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social”.

Tirantes casos excepcionais de ilegalidades constatáveis *primo ictu oculi*, a prudência recomenda que o magistrado proceda com cautela e, no limiar da relação processual, prestigie o laudo do exame médico levado a efeito por perito integrante do quadro de pessoal da autarquia previdenciária, em detrimento dos exames realizados por médicos da confiança do segurado.

Derradeiramente, relembre-se que o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social é ato administrativo e, como tal, revestido de presunção *juris tantum* de legitimidade, passível de ser elidida por prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, e não por atestados e exames médicos emanados de institutos privados.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

A parte ré poderá apresentar proposta de acordo a qualquer tempo.

Determino a antecipação da prova pericial.

Designo o competente exame técnico para o dia 17 de agosto de 2017, às 15h30, a ser realizado na sede deste juizado especial federal, situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, Estado de São Paulo.

Nomeio perito judicial o médico João Miguel Amorim Junior, a quem caberá examinar a parte autora e apresentar o respectivo laudo no prazo de 15 dias úteis, contados da data da perícia.

Na aferição da anunciada incapacidade laboral, o perito judicial deverá analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta à perícia médica deverá ser justificada documentalmente, com antecedência mínima de 24 horas do ato, para análise de possível redesignação, sob pena de extinção prematura do feito.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - laudo pericial – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Determino que a secretaria do juizado adote as seguintes providências

- a) intimação do(s) da(s) perito(s) (as) acerca da sua nomeação;
- b) expedição de ofício à APSADJ, a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis;
- c) com a juntada do laudo médico judicial, vistas às partes para manifestação, que deverá ser instruída com parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis;

d) intimação da parte autora, caso haja proposta de acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

0000936-74.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003612
AUTOR: ISMAEL ZEFERINO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Ocorre que, para a comprovação da incapacidade laboral, não basta a mera apresentação de atestados subscritos por médicos públicos ou privados; isto porque, em casos tais, o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, subordina a cobertura previdenciária à “verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social”.

Tirantes casos excepcionais de ilegalidades constatáveis *primo ictu oculi*, a prudência recomenda que o magistrado proceda com cautela e, no limiar da relação processual, prestigie o laudo do exame médico levado a efeito por perito integrante do quadro de pessoal da autarquia previdenciária, em detrimento dos exames realizados por médicos da confiança do segurado.

Derradeiramente, lembre-se que o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social é ato administrativo e, como tal, revestido de presunção *juris tantum* de legitimidade, passível de ser elidida por prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, e não por atestados e exames médicos emanados de institutos privados.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

A parte ré poderá apresentar proposta de acordo a qualquer tempo.

Determino a antecipação da prova pericial.

Designo o competente exame técnico para o dia 29 de agosto de 2017, às 9h15, a ser realizado na sede deste juizado especial federal, situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, Estado de São Paulo.

Nomeio perito judicial o médico Diogo Domingues Severino, a quem caberá examinar a parte autora e apresentar o respectivo laudo no prazo de 15 dias úteis, contados da data da perícia.

Na aferição da anunciada incapacidade laboral, o perito judicial deverá analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta à perícia médica deverá ser justificada documentalmente, com antecedência mínima de 24 horas do ato, para análise de possível redesignação, sob pena de extinção prematura do feito.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - laudo pericial – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Determino que a secretaria do juizado adote as seguintes providências

a) intimação do(s) da(s) perito(s) (as) acerca da sua nomeação;

b) expedição de ofício à APSADJ, a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis;

c) com a juntada do laudo médico judicial, vistas às partes para manifestação, que deverá ser instruída com parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis;

d) intimação da parte autora, caso haja proposta de acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

0000947-06.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003669

AUTOR: IVONETE ATHAYDE (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Para a comprovação da incapacidade laboral, não basta a mera apresentação de atestados assinados por médicos públicos ou privados; isto porque, em casos tais, o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91 subordina a cobertura previdenciária à “verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social”.

Tirantes casos excepcionais de ilegalidades constatáveis *primo ictu oculi*, a prudência recomenda que o magistrado proceda com cautela e, no limiar da relação processual, prestigie o laudo do exame médico levado a efeito por perito integrante do quadro de pessoal da autarquia previdenciária, em detrimento dos exames realizados por médicos da confiança do segurado.

Derradeiramente, lembre-se que o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social é ato administrativo e, como tal, revestido de presunção *juris tantum* de legitimidade, passível de ser elidida por prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, e não por atestados e exames médicos emanados de institutos privados.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

A parte ré poderá apresentar proposta de acordo a qualquer tempo.

Determino a antecipação da prova pericial.

Designo o competente exame técnico para o dia 29 de agosto de 2017, às 10h00, a ser realizado na sede deste juizado especial federal, situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, Estado de São Paulo.

Nomeio perito judicial o médico Diogo Domingues Severino, a quem caberá examinar a parte autora e apresentar o respectivo laudo no prazo de 15 dias úteis, contados da data da perícia.

Na aferição da anunciada incapacidade laboral, o perito judicial deverá analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta à perícia médica deverá ser justificada documentalmente, com antecedência mínima de 24 horas do ato, para análise de possível redesignação, sob pena de extinção prematura do feito.

Ficam deferidos apenas os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - laudo pericial – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Determino que a secretaria do juizado adote as seguintes providências

a) intimação do(s) da(s) perito(s) (as) acerca da sua nomeação;

b) expedição de ofício à APSADJ, a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis;

c) com a juntada do laudo médico judicial, vistas às partes para manifestação, que deverá ser instruída com parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis;

d) intimação da parte autora, caso haja proposta de acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004199-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001351

AUTOR: TERESA VIOTI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP348125 - RAFAELA MARTINS)

RÉU: NOEMI ALEXANDRE DA SILVA (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) NOEMI ALEXANDRE DA SILVA (SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório;Dê-se ciência às partes acerca da Carta Precatória de Auriflama anexada aos presentes autos, a qual informa a designação de audiência para o dia 08/08/2017 às 13h30 no Fórum de Auriflama-SP. Intime-se ainda a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça que não encontrou as testemunhas arroladas e para que se manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do endereço correto das mesmas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 602/1301

DESPACHO JEF - 5

0001008-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009738
AUTOR: SONIA REGINA SILVA (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a sugestão do perito de realização de perícia na especialidade de psiquiatria, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia.

Int.

0002647-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009808
AUTOR: NAIR FERNANDES DE ALMEIDA DA SILVA (SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA, SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0000314-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009666
AUTOR: ADILSON JERONIMO DA SILVA (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autorizo o levantamento do depósito judicial realizado em 20.9.2016 (anexo nº. 25) pela parte ré. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção para as providências cabíveis, com cópia da presente decisão e do referido depósito judicial.

No mais, ciência a parte autora do cumprimento do acordo, conforme comprovante de depósito apresentado em 29.3.2017 (anexo nº. 39).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0003146-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009742
AUTOR: KARINA PESCE SIMAO (SP180066 - RÚBIA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que cumpra o determinado na decisão proferida em 3.5.2017.

Prazo: 10 (dez) dias.

Agendo o julgamento da ação para o dia 3.10.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002323-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009789
AUTOR: LAYSLA ADILA PEREIRA ALVES (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 20.6.2017, apresentando cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0001020-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009741
AUTOR: JANE REGINA SENIW BILHERI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para que cumpra o determinado na decisão proferida em 5.7.2017.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002876-23.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009784
AUTOR: DULCINEIA ALVES DA SILVA BERTOLINI (SP099858 - WILSON MIGUEL) JULIO ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) JOSE ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Autorizo o levantamento da RPV nº. 20110002793R, convertida em depósito judicial, pelos herdeiros habilitados de Arlindo Alves da Silva, na proporção de:

- 50% (cinquenta por cento) para Julio Alves da Silva, CPF nº 295.576.238-53;
- 12,5% (doze e meio por cento) para Dulcinéia Alves da Silva Bertolini, CPF nº 140.399.808-67;
- 12,5% (doze e meio por cento) para José Alves da Silva, CPF nº 007.192.678-03; e
- 12,5% (doze e meio por cento) para Lourival Francisco da Silva, CPF nº 061.131.118-65.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

No mais, considerando que na decisão proferida em 29.6.2017 foi reservada cota-parte ao herdeiro Lourinaldo, retifique-se a requisição de pequeno valor 20110002793R, convertida em depósito judicial, para que se proceda ao desconto de R\$ 204,78 (12,5%) do valor total do requisitório, em 30.6.2011, devendo o referido valor ser devolvido ao Tesouro Nacional. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Int.

0003081-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009748
AUTOR: ADMILTON FERREIRA DE ALMEIDA (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 11.7.2017, apresentando cópia completa de seu documento de identificação (RG ou CNH).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0005553-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009740
AUTOR: SEBASTIAO PEGADO DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para que cumpra o determinado na decisão proferida em 28.6.2017.

Prazo: 10 (dez) dias.

Agendo o julgamento da ação para o dia 3.10.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002095-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009665
AUTOR: PASCOAL CARNEIRO (SP082368B - MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a declaração de inexigibilidade da dívida e a indenização por danos morais.

Na r. sentença proferida em 14.9.2016, mantida na íntegra pelo v. acórdão, foi decretada a inexigibilidade da dívida e os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 13.000,00, com juros e correção monetária no termos da Resolução 267/2013/CJF.

Compulsando os autos, verifico que a corré Caixa Econômica Federal procedeu à atualização de 50% (cinquenta por cento) do valor referida condenação, bem como realizou o depósito judicial da quantia apurada (anexo nº. 79).

Dessa maneira, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão e do depósito judicial (fl. 3 do anexo nº. 79).

Sem prejuízo, intime-se o corréu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados para que cumpra a r. sentença, transitada em julgado, realizando o depósito referente à 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação (R\$ 6.500,00), devidamente atualizados até a data do efetivo depósito. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventuais impugnações quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, restando prejudicado o pedido formulado em 22.6.2017.

Int.

0001615-71.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009681
AUTOR: CRISTIANO ALVES DE MORAES (SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 20/09/2017, dispensada a presença das partes. Int.

0002299-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009786
AUTOR: MARIA INEZ ALBANEZ FURNIEL QUESSADA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 14.6.2017, apresentando cópia integral de sua(s) Carteira(a) de Trabalho.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0006890-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009796
AUTOR: EDUARDO SANTOS ALMEIDA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o prazo para apresentação do processo administrativo expirará apenas em 3.8.2017, agendo o julgamento para o dia 14.8.2017, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0005700-76.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009669
AUTOR: ALMIR GONSALES (SP222198 - SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS) CARMEN APARECIDA ANZEI GONSALES (SP222198 - SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais referentes aos valores de R\$ 3.827,50 e R\$ 19.139,10 pela parte autora e do depósito judicial no montante de R\$ 2.296,66 pela patrona Sandra Lúcia da Cunha Chagas, OAB/SP 222.198.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão e dos depósitos judiciais de fls. 1/3 do anexo nº. 57).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0001446-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009792
AUTOR: EDNEIA SILVA DE ASSIS (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora em 26.4.2017 (anexo nº. 11), considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos. Int.

0001200-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009787
AUTOR: DEBORA CONCEICAO DA SILVA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que foi apenas juntado um relatório médico, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão proferida em 23.6.2017, apresentando cópia de exames médicos que comprovem a doença renal crônica e a perda de visão, conforme solicitado pela Sra. Perita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida ou não a determinação, intime-se a Sra. Perita para que apresente o laudo pericial, em igual prazo, cientificando-a de que, caso a parte autora não traga os documentos solicitados, deverá elaborar o laudo pericial com base nos documentos médicos já acostados aos autos, cabendo a realização do exame com base na entrevista clínica.

Int.

0007182-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009770
AUTOR: FERNANDO FERNANDES SANTOS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Int.

0002822-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009800
AUTOR: MARIA ODETE PESCADORI (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00069992020144036317 também versou sobre concessão de benefício assistencial ao idoso. A ação foi julgada improcedente em razão de não ter a autora preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. Sem interposição de recurso, foi certificado o trânsito em julgado em 17.06.2015.

A ação n.º 00069977920164036317 também versou sobre concessão de benefício assistencial ao idoso e foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado certificado em 31.03.2017.

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00069992020144036317), uma vez que a parte autora formula pedido idêntico e naqueles autos o feito foi julgado improcedente ante a ausência de hipossuficiência econômica, com trânsito em julgado. Deverá comprovar o recebimento e a cessação do alegado auxílio aluguel, apresentando documento comprobatório.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002661-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009785
AUTOR: CELSO APARECIDO BALDUINO (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição de 4.7.2017 veio desacompanhada de seu anexo, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão proferida em 20.6.2017.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0000199-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009698
AUTOR: MURIELE FERNANDES VENTICINCO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão proferida em 17.5.2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação, dê-se baixa nos autos.

Int.

0001108-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009679
AUTOR: LUCIMAR BISPO DOS SANTOS (SP302777 - LAURINDA TEZEDOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 28/08/2017, dispensada a presença das partes. Int.

0007846-32.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009697
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42 (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão proferida em 14.6.2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação, dê-se baixa nos autos.

Int.

0002301-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009790
AUTOR: MARLI NUNES PINTO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o ato ordinatório expedido em 14.6.2017, apresentando cópia integral de sua(s) Carteira(a) de Trabalho.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0002009-54.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009667
AUTOR: CONDOMINIO RES. IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de despesas condominiais em atraso, julgada procedente.

No v. acórdão, proferido em 29.3.2017, reformou a r. sentença, para reconhecer a prescrição das quotas condominiais, condenando a parte sucumbente em honorários advocatícios.

Dispõe o “caput” do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”. (g.n.)

Compulsando os autos verifico que o único recurso interposto nos autos em face a r. sentença foi da parte ré.

Portanto, ante a ausência de parte recorrente vencida, dê-se baixa definitiva.

Int.

0004515-03.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009683
AUTOR: LUCILENE APARECIDA LEAL LOPES ME (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Autorizo o levantamento do depósito judicial da condenação pela parte autora (R\$ 10.601,59) e dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.060,15) pelo(s) patrono(s) constituído(s) nos autos.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão e dos depósitos judiciais do anexo nº. 67.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0002838-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009668
AUTOR: ROSA DE MELO CARRASCO (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo tal diligência ao patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

0000707-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009803
AUTOR: ROBERT PIMENTA ALVES (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência a parte ré do relatório médico apresentado pela parte autora, o qual embasou a fixação da data do início da incapacidade pelo Sr. Perito.

Faculto manifestação até a data da pauta-extra designada (10.8.2017).

Int.

0004927-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009799
AUTOR: SONIA FERREIRA DOS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a parte ré ainda não foi intimada do ato ordinatório expedido em 21.7.2017, agendo o julgamento para o dia 22.8.2017, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002547-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009788
AUTOR: FRANCISCO CELESTINO COSTA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 20.6.2017, apresentando cópia integral de sua(s) Carteira(a) de Trabalho.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0002567-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009699
AUTOR: HILLARY GIOVANNA SILVA LORO DE PAULA (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) DAVI SILVA LORO DE PAULA (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) JULIA VITORIA SILVA LORO DE PAULA (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para cumpra a decisão proferida em 12.6.2017, apresentando cópia do documento de identidade do menor Davi Silva Loro de Paula.

Prazo: (dez) dias, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida.

Int.

0002728-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009733
AUTOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE (SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 31.8.2017, às 15 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Cláudio Paulo Franzago, CRM 33.850, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0000465-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009774
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURENCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do relatório médico complementar, aliado aos relatos da petição inicial e ao relatório médicos anexado, designo realização de perícia médica complementar para o dia 27.9.2017, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com o exame solicitado pelo Sr. Perito (tomografia computadorizada de abdome total com contraste).

Agendo o julgamento da ação para o dia 9.3.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0006523-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009734
AUTOR: ROSANGELA MARCELINO (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 27.9.2017, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (radiografia panorâmica das colunas).

Agendo o julgamento da ação para o dia 8.3.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0001891-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009737
AUTOR: MARIA BARRETO DA SILVA EPIFANIO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da sugestão do Sr. Perito de realização de perícia na especialidade de oftalmologia, aliado aos relatos da petição inicial e aos relatórios médicos anexados, designo perícia a realizar-se no dia 26.9.2017, às 10 horas e 10 minutos, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Agendo o julgamento da ação para o dia 9.3.2018, dispensado o comparecimento das partes.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0001056-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009736
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MOREIRA (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos verifico que a data da perícia designada (11.9.2017) constou por equívoco no despacho proferido em 25.4.2017, vez que tal data refere-se à designação da pauta-extra.

Dessa maneira, designo realização de perícia médica para o dia 4.10.2017, às 9 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Por consequência resta prejudica a audiência de conhecimento de 11.9.2017 e agendo o julgamento da ação para o dia 9.3.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob n.º 0003481-73.2011.4.03.6140 (fls. 8/11 do anexo n.º 2).

Int.

0006567-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009746
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da manifestação da parte autora de 17.7.2017, designo realização de perícia médica para o dia 27.9.2017, às 16 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. Perito, em especial a radiografia das mãos, eis que ausente cópia anexada aos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 9.3.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0002850-73.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009801
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO (SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00015290320174036317 versou também sobre concessão de benefício por incapacidade e foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado certificado em 28.06.2017.

Portanto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 04.10.2017, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0002829-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009794
AUTOR: JOANA APARECIDA CORDEIRO DE CASTRO (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00037702320124036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 11.09.2012 concluindo pela incapacidade laborativa temporária. A ação foi julgada procedente, determinando-se a concessão de auxílio-doença a partir de 09.08.2012. Sem interposição de recurso, foi certificado o trânsito em julgado em 03.04.2013.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (13.04.2017).

Por ora, deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), já que a praxe neste Juizado Especial é a apresentação de proposta de acordo pelo INSS após a apresentação do laudo pericial, em que constatada a incapacidade da parte para o trabalho.

Não obstante, registro os termos do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a este Juizado Especial Federal em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 04.10.2017, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá o senhor perito atentar-se à perícia realizada anteriormente, nos autos do processo 00037702320124036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0002747-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009783
AUTOR: SANDRA SILVA SANTOS MENESES (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00015413220084036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 17.04.2008 concluindo pela incapacidade laborativa temporária. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 23.07.2007. Foi homologado acordo entre as partes para restabelecimento do auxílio-doença 519.806.148-4 a partir da cessação ocorrida em 22.05.2007. Acordo homologado em 05.12.2008.

A ação sob n.º 00013231920134036126 versou também sobre benefício por incapacidade. A ação foi julgada procedente, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença 519.806.146-4 a partir da cessação em 2012. Sentença mantida em sede recursal, com trânsito em julgado certificado em 30.05.2014.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (13.06.2017).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 14.09.2017, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá a perita atentar-se à perícia realizada anteriormente, nos autos do processo 00015413220084036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001446-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009791
AUTOR: EDNEIA SILVA DE ASSIS (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, no qual o Sr. Perito informa que o autor está com imobilização gessada em ante braço esquerdo a ser examinado, designo realização de perícia médica para o dia 4.10.2017, às 9 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede

deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

No caso da parte autora continuar com a referida imobilização, deverá comunicar o fato a este Juízo, em até 10 (dez) dias antes da data marcada para a realização da perícia para redesignação.

Agendo o julgamento da ação para o dia 12.3.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0002815-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009701
AUTOR: JONAS VELOZO DE SA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00096667620144036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 10.10.2014, conclusiva pela capacidade laborativa do autor. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 20.03.2015.

A ação sob n.º 00014315220164036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 11.04.2016 concluindo pela incapacidade temporária. Foi firmado acordo entre as partes para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 04.02.2016. Acordo homologado em 24.05.2016.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (25.05.2017).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 09.10.2017, às 10h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá o senhor perito atentar-se à perícia realizada anteriormente, nos autos do processo 00014315220164036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0004546-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009802
AUTOR: SANDRA REGINA SATURNINO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da sugestão do Sr. Perito de realização de perícia na especialidade de neurologia, aliado aos relatos da manifestação de 25.7.2017 e aos relatórios médicos anexados aos autos, designo perícia a realizar-se no dia 21.8.2017, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Agendo o julgamento da ação para o dia 12.3.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0000505-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009747
AUTOR: CLEBER TARDIOLLI GARCIA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico de 12.7.2017, designo perícia médica no dia 9.10.2017, às 11h, a ser realizada na modalidade indireta, devendo o curador da parte autora, Sr. Vagner Tardioli Garcia, comparecer na sede deste Juizado, munido dos documentos pessoais do autor (RG,

CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, inclusive com aqueles solicitados pelo Sr. Perito (Prontuário médico e Relatório atual com diagnóstico (s) Início da Doença, Início da Incapacidade, Exames subsidiários se os houver, medicação em uso, Antecedentes Progressos e Atuais).

Agendo o julgamento da ação para o dia 5.3.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0002671-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009713
AUTOR: GERALDO BRAZ DE LUCENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00016627920164036317 versou sobre revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Com relação aos processos indicados na consulta pelo CPF, referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0002749-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009769
AUTOR: HEITOR TOZO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00024919420154036317 versou sobre revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

A ação n.º 00032985720054036126 tratou de revisão mediante inclusão, no salário de contribuição de fevereiro/1994, do IRSM no importe de 39,67%.

Com relação aos processos indicados na consulta pelo CPF, referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0002664-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009702
AUTOR: LEOPOLDO GARNES ERVILHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 01447972320044036301 versou sobre

revisão de benefício mediante aplicação da URV de março/1994, reajustes do INPC e preservação do valor real do benefício.

A ação sob n.º 00040582920164036317 versou sobre revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

A ação n.º 00127085520114036183 tratou de revisão de benefício mediante aplicação dos os tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Com relação aos processos indicados na consulta pelo CPF, referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0002643-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009777
AUTOR: MARCIA MARIA ARCANJO (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00094996920084036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 27.01.2009 concluindo pela capacidade laborativa da autora. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 18.08.2009.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo, aliado a documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do requerimento administrativo posterior ao término do processo indicado no termo de prevenção (18.05.2011).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0002653-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009723
AUTOR: JOSÉ JURACY SOARES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00623718520034036301 versou sobre revisão de benefício mediante aplicação dos índices do IGP-DI de junho/1999, junho/2000 e junho/2001.

Com relação aos processos indicados na consulta pelo CPF, referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0002654-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009714
AUTOR: VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que os processos indicados na consulta pelo CPF referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0002680-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009711
AUTOR: ELPIDIO MORE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações sob n.ºs 00048043920034036126 e 00048043920034036126 versaram sobre revisão de benefício previdenciário e foram distribuídas anteriormente ao período da revisão pretendida na presente demanda.

Com relação aos processos indicados na consulta pelo CPF, referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0002681-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009712
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO GARBUIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00075678020074036317 tratou de revisão de benefício mediante aplicação dos os tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

A ação sob n.º 00042210920164036317 versou sobre revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Com relação aos processos indicados na consulta pelo CPF, referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0002817-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009795
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO SOUSA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00017376020124036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 28.05.2012 concluindo pela capacidade laborativa do autor. A ação foi julgada improcedente, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 04.04.2013.

Tendo em vista que a concessão e a cessação administrativas, aliadas a documentos médicos recentes, constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (15.03.2017).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0002744-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009773
AUTOR: MARLI CORREA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00044211620164036317 versou sobre revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0002742-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009771
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOLLETSCH BARBE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00046273520134036317 versou sobre revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Com relação aos processos indicados na consulta pelo CPF, referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0002669-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009710
AUTOR: MARIO ALVES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00390139120034036301 versou sobre revisão de benefício previdenciário mediante aplicação de índices do IGP-DI.

A ação sob n.º 00040712820164036317 versou sobre revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

A ação n.º 00120433120024036126 tratou de revisão de benefício por meio da inclusão do índice de 39,67% correspondente ao IRSM de fevereiro/1994.

E a ação n.º 00020521620114036126 versou sobre desaposentação e a concessão de novo benefício mais vantajoso.

Com relação aos processos indicados na consulta pelo CPF, referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0002246-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009708
AUTOR: JOSE IRMAO ALEXANDRE DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de enquadramento dos períodos indicados pela parte autora como especiais para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No relato da petição inicial, a parte autora afirma que os períodos de 06.12.73 a 30.09.74, 08.04.76 a 23.08.79 e 15.12.79 a 26.06.80 já foram reconhecidos como especiais no processo nº 0002451-50.2008.4.03.6126 e que o objeto da presente ação limita-se ao enquadramento como especial somente do período de 19.11.03 a 15.01.09. Contudo, formulou, ao final, pedido de cômputo como especiais dos períodos já reconhecidos judicialmente.

Com relação ao processo indicado na consulta pelo CPF, refere-se a assunto diverso da presente demanda.

Intimada a esclarecer tal pedido diante do processo 0002451-50.2008.4.03.6126, informou o autor que “a presente ação objetiva a revisão de seu benefício através averbação dos períodos de 06.12.1973 a 30.09.1974, 08.04.1976 a 23.08.1979 e de 15.12.1979 a 26.06.1980 reconhecidos como especiais na ação de percepção de benefício previdenciário que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Santo André sob o nº 0002451-50.2008.4.03.6126, conforme declaração de avebação de tempo de contribuição que instrui a presente ação, restando tão somente o pedido de ENQUADRAMENTO do PERÍODO ESPECIAL de 19.11.2003 a 15.01.2009, o qual não foi objeto de referida lide.”

Desta feita, e considerando os documentos apresentados com a inicial, em que informa o INSS àquele Juízo que converteu em especiais os referidos períodos, afasto a prevenção e determino o processamento do feito com relação ao pedido de conversão do período especial de 19.11.03 a 15.01.09 e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida, tendo em vista que, considerados os demais interregnos como especiais em ação anterior, já transitada em julgado, não há que discutir novamente acerca da insalubridade, mas tão somente o cômputo como insalubres, consoante determinação anterior.

Cite-se o Réu.

Sem prejuízo, à vista do documento à fl. 94 do anexo 02, em que a Autarquia informa ao Juízo o cumprimento da decisão judicial com referência ao NB 42/150.758.992-9, atualmente percebido pelo autor, e não com relação ao NB 42/144.274.211-6, que era o objeto da ação judicial anterior, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo 42/150.758.992-9, contendo a contagem do tempo de contribuiçã do autor, bem como informe a este Juízo se os interregnos de 06.12.73 a 30.09.74, 08.04.76 a 23.08.79 e 15.12.79 a 26.06.80 foram enquadrados como especiais também neste requerimento administrativo do autor.

Prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

DECISÃO JEF - 7

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores remanescentes devidos à falecida Andreлина Marcolino Ribeiro, ajuizado pela única herdeira da segurada.

Decido.

O valor remanescente devido pela Previdência, como visto, aplica-se o disposto no art. 112, da Lei 8.213/91. Assim sendo, após o falecimento do segurado, o dependente habilitado perante a Previdência Social possui legitimidade para levantar os valores.

Contudo, se não há dependente habilitado perante a Previdência, exige-se que o levantamento seja feito pelos sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento, mas mediante expedição de alvará.

E o referido pedido de alvará é nítido procedimento especial de jurisdição graciosa, não albergado na competência da Justiça Federal.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que compete à Justiça Estadual processar e julgar pedido de alvará de levantamento de resíduos de benefício previdenciário deixados por segurado falecido, ainda que envolva o INSS. Nesse sentido, confirmam-se: CC 17.771-CE - DJ de 29/06/96; 17.769/CE - DJ de 09/12/97; 23.174/PR - DJ de 29/03/99; 22.122/RS - 12/04/99; 31.559/MG - 28/11/2001 - DJ de 04/02/2002. (AC 000.240.895-3/00 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Aloysio Nogueira - J. 29.08.2002).

Em decorrência da natureza voluntária do procedimento, vez que inexistente pretensão resistida, não se justifica atuação desta especializada. Corroborando, colaciono os seguintes julgados do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217)

PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO - JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL - ALVARÁ JUDICIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS - VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA - PRECEDENTES - 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - CC 41778 - MG - 3ª S. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 29.11.2004 - p. 00222)

Desta feita, verifica-se incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido de levantamento de resíduos.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André.

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00050457020134036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade em razão das mesmas moléstias apontadas nesta petição inicial. Realizada perícia médica em 25/11/2013 concluindo pela capacidade laborativa da autora. A ação foi julgada improcedente, com confirmação em sede recursal e trânsito em julgado em 21/01/2015.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00050457020134036317), uma vez que não foram apresentados exames médicos recentes, nem alegado agravamento das enfermidades. Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

No mais, intime-se a parte autora para que em igual prazo, sob pena de extinção, apresente procuração outorgada ao Patrono que subscreve a petição inicial.

0003321-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009780
AUTOR: FRANCISCO BELARMINO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP196477 - JOSÉ PAULO D'ANGELO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003348-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009811
AUTOR: MARIA ANTONIETA CAMERA (SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE, SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora pretende a antecipação do direito à aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 311, II, do CPC. DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a existência de prevenção com relação ao processo encontrado na pesquisa realizada por CPF, eis que se refere a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0001110-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009761

AUTOR: LUCIA ACACIA GONÇALVES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não restou comprovada, ao menos em sede sumária, a existência de periculum in mora, haja vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 533.504.094-3 - auxílio acidente).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Diante da proximidade da data designada para a pauta extra, aguarde-se o julgamento, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido.

0000807-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009805

AUTOR: IVANA DE MELO MENDONCA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar, proferida em 04/07/2017, pelos seus próprios fundamentos.

A parte autora permanece em gozo de benefício previdenciário (NB 617.108.090-3), portanto, a espera até o julgamento do feito (05/09/2017), não causará perigo de dano.

Aguarde-se a data designada para pauta extra.

0000105-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009776

AUTOR: NELSON SILVA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não restou comprovada, ao menos em sede sumária, a existência de periculum in mora, haja vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 615.263.807-4) com data de cessação prevista somente para 26/12/2017.

Diante da proximidade da data designada para a pauta extra (23/08/2017), aguarde-se o julgamento, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido.

Int.

0006640-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009760

AUTOR: RENATO GAROFALO PEREIRA (SP362610 - FLAVIANE RODRIGUES DA SILVA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação da impugnação ao laudo pericial e do pedido liminar.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, não está o perito judicial adstrito às informações constantes nos laudos de autos preventos, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Ademais, descabe a realização de perícia psicossocial, conforme requerido pela parte autora, eis que a questão posta nos autos restringe-se à incapacidade laborativa sob o ponto de vista ortopédico, questão técnica já analisada no laudo.

Indefiro ainda os quesitos complementares, a uma porque já deveriam ser apresentados por ocasião do exame; a duas porque pretendem tão só a rediscussão da conclusão pericial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Aguarde-se a pauta extra designada.

0000573-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009810

AUTOR: ABEL MACHADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Por ora, intimem-se as partes para eventual manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos. Prazo: 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 23/08/2017, dispensado o comparecimento das partes.

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra, entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 5o, Lei de Benefícios).

Int.

0003326-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009812
AUTOR: JOAO MARIA PADILHA (SP388612 - ANDREIA PAIVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00063107820114036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 545.301.869-7) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 11/04/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003319-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009809
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00074825020144036317 e nº 00015662520104036301. A nova cessação administrativa do benefício (NB 608.603.910-4) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 26/04/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia completa de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003301-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009781
AUTOR: LUCILENE DA SILVA RAIMUNDO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, LUCILENE DA SILVA RAIMUNDO pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, JOEL SILVA SANTOS, falecido em 27/08/2016, com quem alega ter convivido em união estável.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Em consulta ao sistema Plenus (arquivo 5), verifica-se que a pensão por morte foi concedida a ROSÂNGELA PEREIRA DE MELO. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de ROSÂNGELA PEREIRA DE MELO, para eventual contestação, até a data da audiência.

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

IV - Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e designo, para tanto, o dia 11/12/2017, às 15 horas e 45 minutos, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se.

0003297-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009772
AUTOR: CLEUZA MEDEIROS DE SOUZA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 2º. c/c com artigo 9º. VII da Lei nº. 13.146/2015, c/c artigo 1048, I do CPC/2015, por ter sido comprovada a doença grave, conforme documento de fl. 14 (arquivo nº. 2), estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00025565520164036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade em razão de neoplasia maligna. Realizada perícia médica em 04/08/2016 concluindo pela capacidade laborativa da autora. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 17/02/2017.

Contudo, a nova concessão administrativa do benefício (NB 618.232.310-1 - DIB 13/04/2017) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 24/05/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 15/09/2017, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0003320-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009806
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS INOCENCIO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00031923720014036126, eis que trataram da concessão de benefício de auxílio doença. Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 28/09/2017, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 24/08/2017, às 16:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0003303-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009764
AUTOR: PABLO GABRIEL NARVAES PEREIRA (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0003317-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009763
AUTOR: JEFERSON MOLINA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00073839020084036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 604.669.999-9 - DIB 08/01/2014) aliada à alegação de agravamento das moléstias, constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 08/01/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2017, às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, a Dra. Doroti Baraniuk, Cremesp 31985. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

5000025-96.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009729

AUTOR: LUIZA MARCIA CONCEICAO POZZANI (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação objetivando a concessão de isenção de imposto de renda incidente sobre aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente em razão de moléstia grave.

Diante da ausência de documentos comprobatórios de perícia médica na esfera administrativa de concessão do benefício previdenciário (arquivo 21), bem como diante dos requerimentos formulados por autora e réu, reputo necessária a realização de prova pericial.

Sendo assim, designo perícia médica com especialista em oftalmologia para o dia 26/09/2017, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na AV PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ (SP), munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

O Sr. Perito deverá informar se a parte autora é portadora de cegueira e a partir de que data, para verificação do enquadramento nos termos do artigo 6º da Lei 7.713/88 (XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Redesigno a pauta extra para o dia 25.01.2018, dispensada a presença das partes. Int.

0006496-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009735

AUTOR: JUNIOR CESAR DA SILVA VASQUES (SP366650 - THIAGO SILVA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se novamente a CEF para cumprimento da decisão anteriormente proferida, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à parte autora, em igual prazo, a apresentação dos extratos da conta poupança nº 35333-0 (agência 0046), demonstrando a existência de saldo remanescente de R\$ 1.115,00 quando do bloqueio.

Redesigno pauta extra para o dia 20/10/2017, dispensado o comparecimento das partes.

0000383-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009703

AUTOR: OSMANE PEREIRA SOARES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Para que não se alegue cerceamento de defesa e considerando que o novo PPP apresentado pelo empregador não reflete o trabalho pericial de fls. 16/28 das provas iniciais, intime-se a parte autora a esclarecer se já houve prolação de sentença na ação trabalhista de autos n.º 1000073-87.2015.502.0473, na qual realizada a referida perícia técnica. Deverá o autor apresentar cópias da ação trabalhista (laudo técnico pericial, eventuais impugnações, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver), a fim de demonstrar que o laudo não sofreu impugnação e foi considerado para julgamento do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 19.02.2018, dispensada a presença das partes. Int.

0005919-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009754

AUTOR: RAIMUNDO DANTAS DO NASCIMENTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a documentação médica apresentada pela autora, agendo perícia complementar para o dia 04/10/2017, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno data de conhecimento de sentença para o dia 23/01/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0006558-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009749
AUTOR: HONORINA DE SOUZA MOURO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Converto o Julgamento em diligência.

Considerando a petição da Empregadora Neppe Ltda. (anexo 29 das provas), reputo imprescindível a oitiva do representante legal da Empresa em audiência.

Sendo assim, agendo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2017, às 15h45min, devendo comparecer as partes, o representante legal da Empresa e advogados, facultada a oitiva de até três testemunhas, a teor do art. 34 da Lei 9.099/91. Int.

0006515-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009753
AUTOR: LUANA CAMARGO DE SANTANA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão do laudo constante no item 33 das provas (produzido em 11/2014), intime-se o Perito para que apresente laudo complementar, justificando a evolução clínica da autora, retificando ou ratificando sua conclusão atual. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 19/09/2017, dispensada a presença das partes. Int.

0000455-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009752
AUTOR: LEDA MARIA DOS SANTOS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando os novos documentos médicos apresentados pela autora (item 20 das provas), intime-se a Perita para elaboração de laudo complementar, retificando ou ratificando a conclusão anterior. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 07/11/2017, dispensada a presença das partes. Int.

0000819-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009700
AUTOR: SOLANGE NOVAES DA SILVA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF em que Solange Novaes da Silva busca o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Narra que em 07/11/2016, recebeu telefonema de pessoa fazendo-se passar por seu sobrinho, residente no Estado do Rio de Janeiro. Na ocasião, informou que havia se envolvido em acidente de trânsito e necessitava do auxílio da tia para realização de depósito no valor de R\$ 1.500,00 a fim de custear as despesas com o veículo.

Após a realização do depósito a autora noticiou ter sido vítima de estelionato e compareceu à agência bancária, ocasião na qual alega que a gerente realizou o bloqueio do montante depositado.

Entendo que o feito não se encontra em termos para julgamento imediato. Isto porque fazem-se necessários esclarecimentos da CEF quanto ao destino dos valores.

Assim, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se o montante de R\$ 1.500,00, depositado pela autora em 07/11/2016 na conta poupança nº 332105-2 (agência 0016) encontra-se bloqueado, conforme alegado à exordial.

Redesigno pauta extra para o dia 11/09/2017, dispensado o comparecimento das partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002694-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008174
AUTOR: TAMIRYS ASSIS AZEVEDO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. termo de guarda atualizado. declaração de pobreza firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela/obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004209-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008176ROSANGELA FERREIRA DE SOUSA LIMA (SP229917 - ANDRE JOSE PIN, SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

0001858-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008175GENILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP278016 - CRISTIANO SIMÃO DE VASCONCELOS)

FIM.

0002711-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008239ABINADABE LOPES GUIMARAES (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.Caso não possua comprovante de endereço em seu nome, deverá:a) apresentar declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002709-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008172VICENTE FERNANDES PROCOPIO (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

0002785-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008170MATEUS RIBEIRO GUITTI (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

0002734-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008171ADRIANA MENDES DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

FIM.

0002840-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008215MARCOS ANTONIO JOAZEIRO (SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27.9.2017, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000613-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008218
AUTOR: EDSON DE JESUS SERRANO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006653-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008245
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SOARES (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001236-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008241
AUTOR: MIRIAN PINTO DE SOUZA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004672-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008242
AUTOR: HELIO DIMAS MOREIRA FILHO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005604-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008247
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006603-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008246
AUTOR: IARA TEREZINHA SIPULVIDA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004389-36.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008238
AUTOR: RUBENS INACIO PEREIRA JUNIOR (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002349-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008230IZILDO BALBINO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0002237-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008229SIMONE APARECIDA AMARAL (SP255118 - ELIANA AGUADO)

0002688-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008231PEDRO OLIMPIO DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0002692-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008232JOSE APARECIDO MARTINS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0002775-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008233HELENA SILVA NOVAES CASTRO LUZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

FIM.

0002764-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008169ALBERTO CANOVAS ANGULO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópias legíveis dos documentos anexados à inicial (fls. 35/43).(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002699-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008221MIRIAM CARNEIRO CASTANHO DUTRA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04.10.2017, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Nos

termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002672-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008236
AUTOR: JOSE APARECIDO CUSTODIO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO) e de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002715-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008095WALDEMAR MARÇULO (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente procuração e declaração de pobreza firmada pela parte autora atualizadas.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000311-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008181LUCINALVA COSME DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA, SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001703-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008220DOUGLAS ROZANI (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 4.10.2017, às 16 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (eletroencefalografia dos membros inferiores direito e esquerdo).Agendo o julgamento da ação para o dia 13.3.2018, dispensado o comparecimento das partes.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006956-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008219
AUTOR: CAROLINA GOLIN PAIM (SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS, SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 4.10.2017, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (relatório médico específico da Dra. Deise Lopes Arantes, Cremesp nº 82.305 com informações sobre a pericianda e exames laboratoriais de sangue: hemograma, vhs, pcr).Agendo o julgamento da ação para o dia 13.3.2018, dispensado o comparecimento das partes.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007922-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008240
AUTOR: ADMILSON LUCIO CASTELO BRANCO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Agendo o julgamento da ação para o dia 29.8.2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002569-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317008094
AUTOR: CLAUDIA SANT ANNA PINHEIRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Intimo o réu para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 45 dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º., inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2017/6318000199

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003793-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318011903
AUTOR: VALERIA ANNARUMMA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003306-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318012044
AUTOR: HELTON SEBASTIAO DE PAULA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002815-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007722
AUTOR: DINAMAR APARECIDA MATIAS BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004447-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013607
AUTOR: EURIPEDES JANUARIO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002018-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318001061
AUTOR: CELIA DOS REIS SANTOS (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como a atividade especial, os períodos abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

CURT DELLA TORRE esp aux acab PPPf46/448 17/11/1976 08/10/1977

CURT DELLA TORRE esp aux acab PPPf54/56 09/04/1990 05/03/1997

CURT DELLA TORRE esp aux acab PPPf54/56 19/11/2003 11/07/2013

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 11/07/2013, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000786-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013699
AUTOR: GERALDO MOURA FILHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento dos períodos considerados como especiais pelo INSS de 17/09/1982 a 30/07/1982, 09/08/1986 a 05/09/1986, 10/01/1991 a 05/04/1992 e 06/04/1992 a 16/12/1992, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno supramencionado, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

AMAZONAS PROD CALC esp carga desc PPP31/32 11/04/1974 10/07/1974

REMAC S A TRANSP esp motorista 08/09/1986 16/06/1990

COM TRANSPRODOVIARIO esp motorista 01/08/1990 07/11/1990

SINOS TRANSP CARGAS esp motorista 17/08/1993 28/04/1995

b) atividade urbana (ação trabalhista), para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover a devidas averbação:

Transportadora Colatinense 04/11/2002 07/07/2010

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 03/07/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/07/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002736-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013724
AUTOR: ANGELA MARIA PACHECO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16/06/2017 (dia seguinte à cessação do benefício NB 616.769.237-1).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 03 (três) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 25/10/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002281-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013602

AUTOR: JOAO RIBEIRO PEREIRA FILHO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de declaração da atividade exercida no período de 05/12/1989 a 28/04/1995, na função de motorista, na empresa Princesa do Ivaí Ltda, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado:

a) em condição especial, os seguintes períodos:

BENEDITO A QUEIROZ CIA esp motorista 09/02/1988 27/04/1988

melissa transp e turismo esp motorista PPP77/79 01/05/1988 10/07/1989

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002835-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007728
AUTOR: EDI REZENDE RODRIGUES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP284128 - ELIANE ZOLA KAUBAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento do período considerado como especial pelo INSS de 01/12/1984 a 28/02/1986, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado:

a) em condição especial, os seguintes períodos:

SAO JOAQUIM HOSPITAL esp tec enferm PPP25/26 05/10/2005 04/03/2006

FUND STA CASA MISER esp tec enferm PPP23/24 07/08/2006 12/02/2008

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da autora, a partir de 21/05/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/05/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001444-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318003586
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como a atividade especial, os períodos abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

CALCADOS TERRA LTDA esp aj sapateir PPPf21/22 20/07/1988 28/12/1990

ALPARGATAS S.A. esp aj prod PPPf110/11 02/04/1992 31/08/1997

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 07/10/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/10/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros

moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005568-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318011351
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA (COM CURADORA) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir de 24/07/2014 (data do óbito).

Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte, desde a DIB acima definida, observando a prescrição quinquenal. Os valores das parcelas atrasadas deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles ainda, juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001403-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318011139
AUTOR: NERIVALDO FRANCA LESSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autor o benefício previdenciário de auxílio doença - NB 609.224.871-2, a partir de 02/06/2015 até 30/01/2017 com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31/01/2017 (data da citação). Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004378-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318011939
AUTOR: BRAZ MATURANO JUNIOR (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo INSS, alegando que há omissão na r. sentença, uma vez que o autor não tem direito à AUXÍLIO ACIDENTE por se tratar de contribuinte individual. Requer que seja sanada omissão.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que não houve contradição, obscuridade, omissão ou erro na r. sentença.

Saliento que eventuais dúvidas de natureza subjetiva, não autorizam o acolhimento dos aclaratórios interpostos.

Destarte, para que não paire dúvida sobre a matéria discutida, esclareço que nos termos da fundamentação da sentença, o autor é pescador artesanal (anexo 13), portanto, segurado especial (art. 11, inc. VII alínea b), conforme mencionado na fundamentação da sentença impugnada.

Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pela parte autora mantenho a r. sentença nº 6318001296/2017, em todos os demais termos.

No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta.

DESPACHO JEF - 5

0001690-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013785

AUTOR: EDUARDO ELESBOM (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a petição inicial é subscrita por advogado(a) sem procuração nos autos, Dra. Kelli Cristina Restino Ribeiro – OAB/SP 202.450, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, e se em termos, conclusos para análise da designação de perícia.

Int.

0001888-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013863

AUTOR: OSMAR PLACIDO BARBOSA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar a UNIÃO não se opôs.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte (NB 21/176.382.179-7 e 21/166.546.828-6) e considerando que a documentação trazida pelas requerentes demonstram suas condições de sucessores da parte autora, DEFIRO em parte, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, observando que as autoras possuem procuradores distintos, de modo a incluir, no lugar da parte autora, suas sucessoras, a saber:

1 – CELIA MARIA RODRIGUES, companheira, CPF 071.781.648-67, e,

2 – LUIZA MARIA BARBOSA, cônjuge, CPF 190.234.878-85.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 9.178,41, posicionado para 01 de 2016.

Se o d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, o pedido deverá ser formulado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e instruído com contrato de honorários advocatícios ou informação em que folha do processo já se encontra. Não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais formulados depois de consumado o prazo acima.

Determino a expedição das RPVs, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada uma das autoras ora habilitadas, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001771-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013919

AUTOR: MARIA ELIZADETH SILVA DE OLIVEIRA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada do teor da sentença em 29/06/2017.

O prazo recursal iniciou-se no dia 30/06/2017.

O prazo final para interposição de recurso, contados na forma do art. 219 do CPC, ocorreu no dia 13/07/2017.

A parte autora protocolou o recurso em 14/07/2017.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto apresentado intempestivamente.

Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0005289-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013865
AUTOR: JOSE EURIPEDES DAVANCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003171-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013866
AUTOR: EZIQUIEL DA CRUZ (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000552-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013870
AUTOR: MARCIA MARINA FERREIRA DOS SANTOS (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001898-95.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013869
AUTOR: MARIA DE LURDES BERTACHINI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002779-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013867
AUTOR: EDNA MAURA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0004341-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014016
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA (MG096037 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002756-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014022
AUTOR: LUIZ MARIO NUNES COELHO (INTERDITADO) (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004984-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014009
AUTOR: MARIA JOSE DE FARIA DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004592-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014012
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005173-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014005
AUTOR: SEBASTIAO CAROLINO MONTEIRO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004324-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014017
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE ARAUJO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005163-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014006
AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA MATTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003550-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014020
AUTOR: LINDAURA GOMES DOS SANTOS MARCOLINO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000917-32.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014023
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005025-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014008
AUTOR: ALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003515-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014021
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005119-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014007
AUTOR: DIVA CONCEICAO MURARI DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004904-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014011
AUTOR: JOAO ROBERTO QUIRINO DE SOUZA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004961-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014010
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA BIZAIO MUSTAFE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004487-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014014
AUTOR: BENEDITA CANDIDA BRUNO LIMA
RÉU: MUNICÍPIO DE FRANCA (SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SAO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

0003911-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014018
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MURARI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000212-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014025
AUTOR: PAULO NATALI BERTELI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004524-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014013
AUTOR: LUZIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000194-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014026
AUTOR: SIRLEI SOARES DOMICIANO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000696-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014024
AUTOR: ANA MARIA GERVASIO (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos/parecer elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC. Advirto o réu que em caso de impugnação por excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, conforme determina o art. 535, §2º, do CPC. Se o(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, o pedido deverá ser formulado no prazo acima, sob pena de preclusão, e instruído com contrato de honorários advocatícios ou informação em que folha do processo já se encontra. Não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais formulados depois de consumado o prazo acima. O(a) sr(a). advogado(a) deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições. Int.

0001786-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013972
AUTOR: DIOGENES FURQUIM DE CAMPOS FILHO (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003538-37.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013955
AUTOR: AMERICO ANTONIO CARAVIERI ASTUN (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001385-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013977
AUTOR: LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000933-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013980
AUTOR: ELITA DA COSTA ANDRADE (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001389-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013975
AUTOR: ROSEMEIRI APARECIDA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001947-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013969
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE JESUS SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002564-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013960
AUTOR: NEUZETE ALVES DE OLIVEIRA SANTANA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005163-09.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013950
AUTOR: ADEMAR DONIZETTI DE ANDRADE - C/REPRESENTANTE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003038-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013958
AUTOR: MARY JANE FAGUNDES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001639-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013974
AUTOR: MARIA ANGELA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001837-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013971
AUTOR: RAFAEL LOURENCO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002376-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013965
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FREITAS MENDES (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000993-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013979
AUTOR: MARIA APARECIDA FUNCHAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002607-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013959
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES SILVA PEREIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003514-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013956
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000375-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013982
AUTOR: PAULO TARCIO GOSUEN (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003742-81.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013953
AUTOR: RUBENS ANTONIO BATISTA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002487-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013962
AUTOR: VANUSA CRISTIANE BASAGLIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001871-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013970
AUTOR: NEUZA FLORINDO DA SILVA (INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000364-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013983
AUTOR: EURIPEDES QUIRINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002551-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013961
AUTOR: MARIA DAS DORES TEOFILU (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003316-69.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013957
AUTOR: SAMUEL ZINADER (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002328-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013967
AUTOR: MARCIO BATISTA DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004721-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013952
AUTOR: DANIELA APARECIDA CHINAGLIA SOARES DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA,
SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERÓNEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000689-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013981
AUTOR: CHELLY DO VALE DE SOUZA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000353-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013984
AUTOR: ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002444-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013963
AUTOR: IZILDA PEREIRA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA
OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003651-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013954
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001048-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013978
AUTOR: JONATHAS GOIS DE SOUZA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002408-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013964
AUTOR: CLEOSA MALTA AMANCIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001388-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013976
AUTOR: DANIEL DERMINIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001784-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013973
AUTOR: SILVIO AUGUSTO ROSA MAIA (COM CURADORA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005046-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013951
AUTOR: SILVANIO TELES FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001992-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013968
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002361-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013966
AUTOR: LUCIA HELENA VALENTE CARRIJO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003824-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013925
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS
NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada do teor da sentença em 27/06/2017.

O prazo recursal iniciou-se no dia 28/06/2017.

O prazo final para interposição de recurso, contados na forma do art. 219 do CPC, ocorreu no dia 11/07/2017.

A parte autora protocolou o recurso em 12/07/2017.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, porquanto apresentado intempestivamente.

Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto pela parte ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0002180-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013921

AUTOR: NILVA MARIA PIRES LOPES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000480-25.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013924

AUTOR: ANTONIO BORGES SANTIAGO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001988-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013922

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES, SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001706-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013923

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002980-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013945

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE AZEVEDO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Consta do relatório de esclarecimento do sr. Perito de que a autora Cristiane Aparecida de Azevedo, na época da avaliação médica encontrava-se total e temporariamente incapaz para os atos da vida civil.

Os procuradores da parte autora trouxeram aos autos procuração outorgada pelo representante da autora.

Porém, para a correta regularização da representação processual, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos procuração outorgada pela autora Cristiane Aparecida de Azevedo, representada por Jose Donizete Faccirolli, em que nomeia seus procuradores.

Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos cópia do CPF, bem como, comprovante de endereço de Jose Donizete Faccirolli (representante).

Inviável o prosseguimento do feito da forma em que se encontra.

Após, se em termos, tornem conclusos.

Int.

0003555-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318014055

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA JOAZEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que o Termo n. 6318013729/2017 foi registrado como sentença e lançado por equívoco aos presentes autos, determino o seu cancelamento..

Passo, dessa forma, a proferir o seguinte despacho:

1-Converto o julgamento em diligência.

2. Defiro o pedido apresentado pela autora (evento 23).

3 – Intime-se o vistor judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a petição apresentada pela autora (doc. 23), bem como esclareça se a parte autora possuía incapacidade para exercer sua atividade habitual de dona casa, tendo em vista que ela está vinculada ao RGPS, na qualidade de segurada facultativa, desde 01/01/2005; e, se esta existia, explicar qual o tipo desta incapacidade (total/parcial, permanente/temporária) e a data do seu início.

4- Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5. Após, tornem conclusos para julgamento.

6. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001391-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318013734

AUTOR: PRISCILA CINTRA TAVARES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por PRISCILA CINTRA TAVARES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende a suspensão dos procedimentos de expropriação extrajudicial regulados pela Lei 9.514/97.

Relata a parte autora que em 29/4/2016 entabulou com a parte ré contrato de mútuo e alienação fiduciária cuja garantia é o imóvel residencial urbano transposto na matrícula nº 103.456 do 1º CRI de Franca (contrato nº 855553627300).

Aduz que, a partir de 30/07/2016, deixou de honrar parcelas do financiamento, mas que atualmente disponibilizou valor suficiente para as saldar e aos consectários do inadimplemento. Todavia, a credora fiduciária reluta em recebê-lo, ao argumento de que já ocorrera a consolidação da propriedade do imóvel.

Entretanto, segundo defende a parte autora, a purgação da mora é possível enquanto não alienado em leilão extrajudicial o imóvel garantidor, permitindo-se, assim, a regularização e a retomada do contrato de financiamento em seus ulteriores termos, seu precípuo interesse. Ademais, alega que em nenhum momento foi notificada pela credora fiduciária da instauração do processo de execução extrajudicial, o qual, em substância, viola o princípio do devido processo legal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Determinado o aditamento da petição inicial (doc. 6), a parte autora, depois de dilação de prazo (evento 12), juntou aos autos o contrato de alienação fiduciária e planilha demonstrativa do débito (doc. 14), de cujos documentos se extrai que o financiamento foi contraído em 30/07/2016, no valor de R\$ 94.394,67, montante este a ser pago em 360 meses; ainda, a somar-se as parcelas vencidas (R\$ 6.214,15) e as vincendas (R\$ 88.592,11), para cumprimento integral do contrato, ainda restaria a pagar o valor de R\$ 94.806,26.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00.

A retificação do valor da causa, entretanto, pode ser realizada de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo, que assim dispõe:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No caso dos autos, o devedor fiduciante deseja purgar a mora acumulada para permitir que o contrato retome o seu curso regular, prosseguindo-se no pagamento das parcelas restantes, até a resolução de suas obrigações contratuais e a concretização da propriedade do imóvel em seu favor.

A tal pretensão, consoante discorrido na petição inicial, opõe-se a Caixa Econômica Federal – CEF, segundo a qual, a partir da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, na forma do artigo art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, não mais é possível ao devedor fiduciante purgar a mora, pois estaria o contrato terminantemente rescindido.

O valor da causa, logo, deve corresponder ao proveito econômico advindo da relação jurídica controversa e sobre a qual incide o pedido da parte autora, o que, no caso dos autos, é o valor do saldo devedor informado (R\$ 94.394,67), pois este é a soma do valor necessário à purgação da mora e à quitação do restante do contrato que ora se deseja retomar o cumprimento.

Nestes termos, retificado de ofício o valor da causa, denota-se que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da ação, na forma do art. 3º, caput, e §3º, da Lei nº 10.259, haja vista que o valor da causa superou 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 94, § 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o julgamento da causa.

Remetam-se os autos, com urgência, independentemente do decurso do prazo para recurso, para uma das Varas da Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária.

Int.

0000965-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318010881

AUTOR: RAQUEL VENERANDO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) LORENA STEFANY VENERANDO DOS SANTOS (MENOR REPRESENTADA) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) LEONARDO HENRIQUE VENERANDO DOS SANTOS (MENOR REPRESENTADO) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por LEONARDO HENRIQUE VENERANDO DOS SANTOS, LORENA STEFANY VENERANDO DOS SANTOS E RAQUEL VENERANDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro e genitor, PAULO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS, ocorrido em 21/09/2007. Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00.

No entanto, tratando-se de interesse de incapazes, contra os quais não corre a prescrição, o valor da causa ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259, haja vista que o valor da causa superou a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O JULGAMENTO DESTA AÇÃO e, por conseguinte, determino a remessa do processo a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

0001390-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318013700

AUTOR: EDIRLEY FRANCISCO MATIAS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por EDIRLEY FRANCISCO MATIAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Relata a parte autora que entabulou com a parte ré contrato de mútuo e alienação fiduciária cuja garantia é o imóvel residencial urbano transposto na matrícula nº 59.258 do 2º CRI de Franca (contrato nº 155551608781).

Aduz a parte autora que deixou de honrar parcelas do financiamento, mas que disponibilizou valor suficiente para as saldar e aos consectários do inadimplemento. Todavia, a credora fiduciária reluta em recebê-lo, ao argumento de que já ocorrera a consolidação da propriedade do imóvel.

Entretanto, segundo defende a parte autora, a purgação da mora é possível enquanto não alienado em leilão extrajudicial o imóvel garantidor, permitindo-se, assim, a regularização e a retomada do contrato de financiamento em seus ulteriores termos, o que é de seu interesse.

Ademais, alega que em nenhum momento foi notificada pela credora fiduciária da instauração do processo de execução extrajudicial, o qual, em substância, viola o princípio do devido processo legal.

Desta feita, como infrutíferas as tentativas de resolver a questão diretamente com a ré, pretende a parte autora nesta ação obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) seja-lhe reconhecido o direito de, até a data de alienação do imóvel, purgar a mora decorrente de contrato de mútuo e alienação fiduciária regulado pela Lei 9.514/1997 (nº 155551608781), para o fim de suspender os procedimentos de alienação extrajudicial do imóvel que lhe serve de moradia;

b) anulação dos atos de alienação extrajudicial do imóvel.

Requer, ainda, já no limiar do processo, a gratuidade da justiça e a concessão de tutela provisória de urgência no tocante ao direito de purgação da mora antes da alienação extrajudicial do leilão.

Determinado o aditamento da petição inicial (doc. 6), a parte autora, depois de dilação de prazo (evento 12), juntou aos autos o contrato de alienação fiduciária e planilha demonstrativa do débito (doc. 14), de cujos documentos se extrai que o financiamento foi contraído em 30/10/2011, do valor de R\$ 35.000,00, montante este a ser pago 360 meses; ainda, a somar-se as parcelas vencidas e as vincendas, para cumprimento do contrato, resta a pagar o valor de R\$ 30.814,47.

É o relatório. Decido.

De início, recebo o aditamento da petição inicial (doc. 13).

Contudo, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa comporta retificação de ofício.

No caso dos autos, o devedor fiduciante deseja purgar a mora acumulada para permitir que o contrato retome o seu curso normal, prosseguindo-se no pagamento das parcelas restantes, até a resolução de suas obrigações e a concretização da propriedade em seu favor. O valor da causa, logo, deve corresponder à expressão econômica desse pedido, o que, no caso dos autos, é o valor do saldo devedor do contrato informado na inicial (R\$ 30.814,47), porque este é o valor necessário à purgação da mora e, a partir de então, à quitação do restante necessário para resolução do contrato.

O pedido de tutela provisória de urgência, por sua vez, estriba-se na possibilidade de se expandir a data final para purgação da mora em contrato de alienação fiduciária regulado pela Lei 9.514/97 até a alienação do imóvel em leilão extrajudicial.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo.

No caso concreto, vislumbro a presença cumulada dos requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência.

Quanto à probabilidade do direito, ressalvado entendimento pessoal, observo que Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o art. 39, II, da Lei 9.514/97, autoriza a aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66 para o fim de permitir a purgação da mora depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, isto é, até a realização do último leilão, que é a data da arrematação. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 12/05/2015, DJe 20/05/2015).

Por outro lado, o requisito do perigo de dano é patente, pois a espera pela tutela final aumentará a mora da parte autora e permitirá que o imóvel seja arrematado em leilão extrajudicial do imóvel.

DIANTE DO EXPOSTO, em sede de cognição sumária, concedo a tutela provisória postulada pela parte autora para o fim de, independentemente de já ter ocorrido a consolidação da propriedade, permitir a purgação da mora enquanto não ocorrida a arrematação do imóvel objeto do contrato nº 155551608781.

A considerar que a presente ação não tem cumho revisional, a purgação da mora deverá obedecer aos valores previstos em contrato e, assim que realizada, terá o efeito de suspender os procedimentos alienação extrajudicial do imóvel.

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, para imediato cumprimento da presente decisão.

Autorizo o depósito judicial do valor integral das parcelas em atraso, com os acréscimos moratórios previstos no contrato, assim como das parcelas vincendas no curso do processo, também no valor integral.

Defiro a gratuidade da justiça e retifico o valor da causa para R\$ 30.814,47.

Em prosseguimento, delibero:

I – Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2017, às 16h00min, nos termos do art. 3º, caput, e art. 9º, da Lei 10.259/2001.

II – Cite-se e intime-se a ré para apresentação de contestação, a qual deverá fornecer ao Juizado, até a instalação da audiência de conciliação, toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001).

III – Fica consignado que o prazo para a apresentação da contestação começará a fluir da data em que for realizada a audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, se redesignada. Na hipótese de eventual cancelamento da audiência, o prazo para contestação (30 dias) fluirá a partir da ciência da respectiva decisão.

IV - Desde já a parte autora é intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência. Caso a parte autora não seja representada por advogado, proceda-se-lhe à intimação.

V – Fica, ainda, a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado na audiência acarretará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

VI – Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0000992-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318013583

AUTOR: JANE DE FREITAS BORRASQUI ELIAS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende obter a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de salário-maternidade, cujo fato gerador é o nascimento de seus filhos em 13/06/2013.

O INSS contestou a ação, alegou em preliminar a ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Segundo elementos coligidos nos autos, extrai-se que a autora mantinha vínculo empregatício com a empresa VAUBER RODRIGUES E CIA LTDA. ME, na época do fato previdenciário, bem assim, naquele destinado ao gozo do benefício postulado nestes autos (admissão: 21/09/2012; rescisão: 03/09/2015).

Nos termos do artigo 72 caput, e parágrafo primeiro, o salário maternidade para a segurada empregada, consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral, cabendo à empregadora pagá-lo diretamente à gestante, efetuando, posteriormente, a compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias próprias da empresa.

Por outro lado, verifico dos registros constantes no CNIS que foram lançados salários de contribuição no período em que a autora estaria em gozo do benefício de salário maternidade.

Desta forma, para a resolução da presente demanda, se mostra necessário verificar, inicialmente, se a autora se afastou do trabalho durante o intervalo destinado ao gozo do benefício de salário maternidade, e em caso negativo, identificar se foi ajuizada reclamação trabalhista, tendente ao recebimento dessa verba diretamente da empregadora.

DIANTE DO EXPOSTO, determino que se oficie à empresa empregadora VAUBER RODRIGUES E CIA LTDA. ME, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou o pagamento integral do salário nos 120 dias posteriores ao nascimento dos filhos natimortos da autora, em 13/06/2013, e se autora se afastou de suas atividades nesse mesmo período.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob as penas da lei, declarar, se o caso, que não recebeu os valores postulados nesta demanda e que eles não são objeto de reclamação trabalhista.

Caso esses valores estejam sendo postulados em demanda trabalhista, deverá a demandante no mesmo prazo assinalado, apresentar o protocolo do pedido de desistência do recebimento desses valores na Justiça Laboral.

Após o cumprimento destas diligências, dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000971-93.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003414
AUTOR: ROBERT DIONATAN DOS SANTOS SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)
CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (SP240209 - PEDRO ANTONIO DE ARRUDA ROCHA)

Diante do cumprimento da r. sentença pelos réus em seus exatos termos, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001349-15.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003406
AUTOR: JANIO JOSE DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora promove ação contra o INSS. Intimada, a autarquia formulou proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora. Instado a se manifestar sobre o pedido de esclarecimentos da parte autora objeto da petição do evento 42, o INSS ficou-se em silêncio.

No ponto, o INSS propôs "restabelecimento do auxílio doença nb 1755517502 no dia seguinte da cessão em 10.08.2016 e a imediata conversão em 16.02.2017 DATA DO LAUDO PERICIAL (DIB), com DIP em 1.3.2017".

Consoante apontado pela parte autora, é certo que houve erro de digitação na elaboração da proposta, sendo razoável concluir que a proposta abrange a conversão do benefício restabelecido em aposentadoria por invalidez, mormente considerando que a conclusão do laudo pericial que serviu de arrimo para a proposta de acordo concluiu pela incapacidade total e permanente.

Tendo em vista a composição das partes, ambas representadas por advogado, impõe-se a extinção do processo em razão da transação. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS para o cumprimento imediato do acordo celebrado entre as partes, com a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e pagamento dos atrasados, se houver, ou a apresentação dos cálculos, com atualização monetária.

Comunique-se com urgência.

Após o trânsito em julgado e a comunicação do cumprimento do acordo e pagamento atrasados, arquivem-se os autos com baixa finda.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001334-46.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003265
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000139-89.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003413
AUTOR: GESSI APARECIDA ALONSO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para eventual providência no que tange ao benefício NB 31/605398892-1, concedido com DIB em 13/03/2014, vez que, na data de início da incapacidade apontada pela perícia administrativa, a parte autora não ostentava qualidade de segurada.

Intimem-se, cumpra-se.

0000319-08.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003358
AUTOR: GENARO DA SILVA (SP386293 - GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto:

i) quando ao pedido de condenação do INSS a averbar como especial o período de 24/09/1980 a 09/11/1993 , julgo extinto o feito sem o exame do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

ii) julgo improcedentes os demais pedidos com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.C.

0000349-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003426
AUTOR: DENISE CRISTIANE VIEIRA SOARES (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000383-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003427
AUTOR: SANDRA TREZELY FERREIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000451-65.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003446
AUTOR: ELZA PEREIRA DA SILVA VILAS BOAS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000187-48.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003418
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

0000399-69.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003327
AUTOR: CIPRIANO RODRIGUES CHAVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o período de 01/08/2001 a 11/01/2010;

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, ante a penúria da parte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000225-60.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003420
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 650/1301

do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora com DIB em 30/01/2017, e a lhe pagar as diferenças devidas desde então, via RPV. O benefício deve ser cessado em 24/11/2017 (DCB), e após tal data o segurado deve realizar novo requerimento administrativo.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontado o período em que a autora eventualmente efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias (vide CNIS anexado aos autos).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000147-66.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003417
AUTOR: MARGARIDA MARIA BERTELLI MACHADO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto:

i) julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré em indenização por perdas e danos;

ii) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da juntada do laudo aos autos (07/04/2017).

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontado o período em que a autora eventualmente efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias (vide CNIS anexado aos autos).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000484-55.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003483
AUTOR: MARIA GORETH GOMES DA SILVA (SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS, SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e declaro inexistente o débito referente à compra junto à Rossana Presente, no valor total de R\$ 10.250,00, determino à CEF que proceda à exclusão definitiva do nome da autora dos arquivos de proteção ao crédito por conta de tais débitos, condeno a CEF a pagar à autora sete mil reais a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária a partir da data da sentença.

Os cálculos deverão ser realizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, ante sua penúria.

P.R.I.

0000304-39.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003269
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER (10/08/2016) e a lhe pagar o devido desde então, via RPV.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da

autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá pagar os atrasados vencidos, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que seja dada prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

P.R.I.C.

0001281-65.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003421
AUTOR: VANILDA DO CARMO OLIVEIRA CORREA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a RESTABELEECER E CONVERTER O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/612940259-0 EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a DIB em 04/01/2016.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontados os valores já recebidos administrativamente pela parte autora em razão do NB 31/612940259-0.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontado o período em que a autora eventualmente efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias (vide CNIS anexado aos autos).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0001412-40.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003509
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MARCHESINI (SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, declaro inexistente o débito referente ao contrato de seguros constante às fls. 05 (evento 02) e determino à CEF que proceda à restituição simples dos valores pagos por conta de tal contrato, bem como a pagar à autora sete mil reais a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária a partir da data da sentença.

Concedo a antecipação parcial da tutela, para suspensão das cobranças referentes ao contrato de seguros ora cancelado (fls. 05 do evento 02).

Os cálculos deverão ser realizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, ante sua penúria.

P.R.I.

0000489-77.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003438
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DELFINO DE LIMA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a RESTABELEECER E CONVERTER O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/609.610.630-0 EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 01/04/2016.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontados os valores já recebidos em decorrência do auxílio-doença NB 31/609.610.630-0 (vide CNIS anexado aos autos).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0001319-77.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003318
AUTOR: MARTA APARECIDA CALEGARI (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6097820490-0, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde 30/6/2016;
2. pagar as prestações em atraso devidas, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença, obedecidas as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela, para que seja restabelecido o auxílio-doença nos termos ora decididos no prazo de trinta dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito aos Srs. Peritos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000426-52.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003282
AUTOR: FRANCISCO DOS ANJOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. conceder e pagar o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (06/10/2016);
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos por meio do auxílio-doença NB 617.380.727-4.

Outrossim, dado o caráter alimentar do benefício e o estado de saúde do autor, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000511-72.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6319003263
AUTOR: KEITS LENE VIEIRA DOS SANTOS (SP339675 - GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) THIAGO ERMEDEL SIMPLICIO
CONSTRUÇÃO - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega a embargante, em apertada síntese, que a r. sentença contém contradição por ter condicionado a exequibilidade da sentença, no tocante à Caixa Econômica Federal, à realização de reforma pela Construtora corré, ao mesmo tempo em que não determinou as consequências de eventual rescisão do financiamento habitacional para a CEF em razão de seu interesse em ser indenizada caso isso ocorra.

É o resumo do necessário.

No entanto, não assiste razão à embargante.

Inicialmente, no que tange à alegada incerteza quanto à rescisão do contrato de financiamento habitacional, não verifico a contradição

apontada.

O fato de a sentença ter condicionado a rescisão do contrato habitacional e a devolução de valores ao autor ao descumprimento da obrigação de fazer pela Construtora corrê no prazo de 24 (vinte e quatro) meses não gera qualquer contradição. Ao contrário, explicita desde logo a consequência do descumprimento, de sorte que a Caixa Econômica Federal já tem conhecimento desta e pode recorrer caso entenda cabível. A discordância da CEF, aliás, em relação a tal consequência, explicitada no ponto 2 da petição de embargos declaratórios, revela mero inconformismo com a solução dada ao litígio, sem demonstrar a existência de quaisquer dos requisitos ensejadores do recurso ora interposto, de sorte que deve ser discutida em recurso próprio.

No que tange à questão advinda de interesse da CEF em ser indenizada por eventual rescisão do contrato de financiamento habitacional, além de tal pedido não ter sido formulado em sede de contestação, entendo que seria incompatível com o rito dos Juizados Especiais Cíveis, que tem na simplicidade da causa e na celeridade do rito seus pilares. Isso porque tal pedido implicaria em complexidade na fase de liquidação e execução do julgado em caso de descumprimento da obrigação de fazer pela Construtora corrê, o que seria incompatível com o rito célere e simples do Juizado Especial Cível. Tal indenização deve, pois, se o caso, ser pleiteada em ação própria.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidi inclusive o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

0001089-35.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6319003268
AUTOR: ALFREDO ANTONIO XAVIER (SP344910 - BÁRBARA DE OLIVEIRA, SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega a embargante que: a r. sentença contém contradição, vez que julgou improcedente o pedido no que tange aos períodos de 24/09/1985 a 01/04/1986, 10/04/1986 a 05/09/1986 e 01/06/1987 a 25/09/1989 a despeito da existência de PPP indicando a submissão a ruído em relação ao qual não houve alegação de falsidade ou impugnação por parte do INSS, e não há necessidade de comprovação da atividade insalubre por laudo pericial; o período de 09/01/2006 a 31/07/2006 laborado na empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda. no cargo de vigilante deve ser considerado especial ante a apresentação, nesta oportunidade, de PPP completo, já que o pedido foi indeferido nesse ponto sob o fundamento de que o documento estava sem a página de identificação do autor; o período de 13/11/2010 a 22/03/2014 deve ser reconhecido como especial, pois embora a fundamentação indique que o uso de arma de fogo pode ser considerado agente agressivo embora não contemplem em rol normativo, tal período não foi reconhecido como especial.

Relatado o necessário. Decido.

Inicialmente, no que tange ao pedido de reanálise das provas quanto aos períodos de 24/09/1985 a 01/04/1986, 10/04/1986 a 05/09/1986 e 01/06/1987 a 25/09/1989, não assiste razão à embargante.

No ponto, vejo que, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende o embargante reverter a análise da sentença, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pela sentença embargada, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidi inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN

JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

No que tange ao período de 13/11/2010 a 22/03/2014 laborado na empresa Proseg Serviços de Segurança, verifico que a sentença foi clara ao julgar improcedente o pedido. Isso porque, embora reconheça a possibilidade de reconhecimento da especialidade por porte de arma de fogo, indica que o PPP anexado às fls. 91/92 da inicial relata tão somente que o autor era vigilante patrimonial, sem indicar a utilização de arma de fogo, de sorte que não há qualquer contradição a ser sanada.

Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração nos pontos acima referidos.

Quanto ao período de 09/01/2006 a 31/07/2006, laborado na empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda. no cargo de vigilante, vejo que o pedido foi julgado improcedente em razão de o PPP de fls. 86/88 da inicial estar incompleto.

Considerando que a parte autora anexou, apenas nessa oportunidade, o PPP completo (evento 31), intime-se o INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

000157-13.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6319003272

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença proferida em 28/04/2017.

Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão, pois deixou de considerar que o benefício atualmente titularizado pela parte autora encontra-se suspenso, e que não se trata de pedido de desaposentação, mas sim de reafirmação da DER.

O INSS, intimado a se manifestar, ficou silente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Isso porque o fato de o benefício atualmente titularizado pela parte autora estar suspenso (ressalte-se, por falta de saque dos valores disponibilizados em sua conta bancária) não afasta a conclusão de que o pedido formulado refere-se, de fato, a pedido de desaposentação, e não de reafirmação da DER, visto que este pedido deveria ter sido formulado antes da conclusão do processo administrativo. Considerando que se trata de pedido formulado após a concessão do benefício, o que a parte autora visa, por via transversa, é a renúncia ao benefício anteriormente concedido e a concessão de nova aposentadoria considerando o tempo laborado após a DIB daquele benefício - o que se denomina desaposentação.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001339-68.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6319003271

AUTOR: ISRAEL CARVALHO SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida em 28/04/2017.

Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de obscuridade, pois deixou de ordenar expressamente que o benefício seja concedido pelo prazo de doze meses, conforme prazo estabelecido pelo Perito Judicial.

O INSS, intimado, deixou de manifestar-se.

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

Assiste razão ao embargante.

De fato, a sentença foi omissa quanto ao prazo para reavaliação da parte autora.

Diante do exposto, acolho os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, e dou-lhes

provimento para sanar a omissão e acrescentar no dispositivo da sentença embargada o que segue:

"O benefício deve ser cessado em 09/02/2018 (DCB), conforme prazo estimado pelo Sr. Perito Judicial (doze meses contados de 09/02/2017), e, após tal data, o segurado deve realizar novo requerimento administrativo."

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001264-29.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003500
AUTOR: SERGIO RICARDO TATEYAMA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei

9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

Após, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados.

Cancele-se o termo 2017/3499.

P.R.I..

0000361-57.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003369
AUTOR: MARIZA CANDIDA FERREIRA GOMES DOS SANTOS (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO AUTOR À PERÍCIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A Lei dos Juizados Especiais prevê, além daquelas constantes do CPC, causas de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Por expressa determinação legal, o feito deverá ser extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Inteligência do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 51, I, da Lei 9.099/95.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No rito previsto para o Juizado Especial Federal, regido pela Lei 9.099/95, há hipóteses de extinção do feito sem julgamento do mérito, sem prejuízo daquelas previstas no Código Adjetivo Civil, aplicado subsidiariamente.

Especificamente no art. 51 da mencionada lei, encontram-se enumeradas tais causas de extinção. Dentre elas, está a ausência do autor a qualquer das audiências do processo.

É assente a idéia da indispensabilidade do comparecimento do autor, nos Juizados Especiais, a todas as audiências. Vejamos:

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.

Ainda nesse sentido, manifesta-se a Ministra Fátima Nancy Andrighi:

O comparecimento das partes é indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, por isso, a ausência do autor é considerada abandono de causa..."

À luz do espírito do legislador, que em face do princípio da celeridade, intrínseco dos Juizados Especiais Federais, inseriu o art. 51 da referida lei, há de se considerar a perícia como integrante da audiência, que é uma e indivisível, visto que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, trazer ao processo fatos comprobatórios que auxiliem o juiz no julgamento da lide.

Desta forma, a ausência do autor à perícia enseja, também, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

2.2 - Sucumbência.

A teor do art. 55 da Lei 9.099/95, descabe condenação do vencido em custas e honorários advocatícios.

III - DISPOSIÇÃO.

Extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

Após, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados. P.R.I.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) superior a 180 dias. No caso dos autos, o comprovante de endereço é de novembro de 2016, ou seja, superior a 180 dias.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000329-52.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003429
AUTOR: NATASHA FRANCELINA CAMASSANO NEVES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) YURI HENRIQUE FRANCELINO CAMASSANO NEVES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal Adjunto de Lins e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) superior a 180 dias. No caso dos autos, o comprovante de endereço é datado de maio de 2016, ou seja, é superior a 180 dias.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela

inexistência de pretensão resistida. Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: “quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: “PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. Anteriormente, este juízo vinha decidindo no sentido de que a cessação do benefício por incapacidade bastava para fins de existência de interesse processual. Penso ter evoluído e passo a exigir pedido de prorrogação do benefício na instância administrativa a fim de que o INSS realize sua atribuição constitucional de deferir ou negar benefícios para, só então, no caso de negativa, o Judiciário poder ser validamente instado. Entendimento diverso fomentaria lides desnecessárias e ofenderia a separação de poderes. Tal posicionamento encontra respaldo no Enunciado nº 4 do XII FONAJEF (2015), “in verbis”: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio -doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3º do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos. IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”, sendo que o inciso IV se refere justamente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários, P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. **Érico Antonini Juiz Federal Substituto**

0000673-33.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003451
AUTOR: VALDENILCILENE APARECIDA DE MELO BARBOZA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000665-56.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003452
AUTOR: LORIVAL APRIGIO DO NASCIMENTO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000562-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003501
AUTOR: SANDRA MARA ESCOBAR QUAGGIO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

Após, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados.

0000730-51.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003486
AUTOR: OSVALDO DE CAMARGO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a

ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável.

Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura -se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

“quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”.

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.

Anteriormente, este juízo vinha decidindo no sentido de que a cessação do benefício por incapacidade bastava para fins de existência de interesse processual. Penso ter evoluído e passo a exigir pedido de prorrogação do benefício na instância administrativa a fim de que o INSS realize sua atribuição constitucional de deferir ou negar benefícios para, só então, no caso de negativa, o Judiciário poder ser validamente instado.

Entendimento diverso fomentaria lides desnecessárias e ofenderia a separação de poderes. Tal posicionamento encontra respaldo no Enunciado nº 4 do XII FONAJEF (2015), “in verbis”:

“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio -doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

Ainda, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de

ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3º do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o indeferimento administrativo o é, pois atina ao interesse de agir no feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0000783-32.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003372
AUTOR: ANTONIO SERGIO RIBEIRO (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

Após, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados.

P.R.I.

0000676-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003468
AUTOR: ROSELI APARECIDA RONCOLETA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

S E N T E N Ç A

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável.

Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura -se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

“quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”.

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: “PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, OUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Anteriormente, este juízo vinha decidindo no sentido de que a cessação do benefício por incapacidade bastava para fins de existência de interesse processual. Penso ter evoluído e passo a exigir pedido de prorrogação do benefício na instância administrativa a fim de que o INSS realize sua atribuição constitucional de deferir ou negar benefícios para, só então, no caso de negativa, o Judiciário poder ser validamente instado. O mesmo se aplica para conversão de benefício previdenciário.

Entendimento diverso fomentaria lides desnecessárias e ofenderia a separação de poderes. Tal posicionamento encontra respaldo no Enunciado nº 4 do XII FONAJEF (2015), “in verbis”: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio -doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

Ainda, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3o do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o indeferimento administrativo o é, pois atina ao interesse de agir no feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000401-39.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003463
AUTOR: ANA MARIS MATHIAS DA SILVA MENEZES (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO AUTOR À PERÍCIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A Lei dos Juizados Especiais prevê, além daquelas constantes do CPC, causas de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Por expressa determinação legal, o feito deverá ser extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Inteligência do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 51, I, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No rito previsto para o Juizado Especial Federal, regido pela Lei 9.099/95, há hipóteses de extinção do feito sem julgamento do mérito, sem prejuízo daquelas previstas no Código Adjetivo Civil, aplicado subsidiariamente.

Especificamente no art. 51 da mencionada lei, encontram-se enumeradas tais causas de extinção. Dentre elas, está a ausência do autor a qualquer das audiências do processo.

É assente a idéia da indispensabilidade do comparecimento do autor, nos Juizados Especiais, a todas as audiências. Vejamos:

"O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório."

Ainda nesse sentido, manifesta-se a Ministra Fátima Nancy Andriighi:

"O comparecimento das partes é indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, por isso, a ausência do autor é considerada abandono de causa..."

À luz do espírito do legislador, que em face do princípio da celeridade, intrínseco dos Juizados Especiais Federais, inseriu o art. 51 da referida lei, há de se considerar a perícia como integrante da audiência, que é uma e indivisível, visto que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, trazer ao processo fatos comprobatórios que auxiliem o juiz no julgamento da lide.

Desta forma, a ausência do autor à perícia enseja, também, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

2.2 - Sucumbência.

A teor do art. 55 da Lei 9.099/95, descabe condenação do vencido em custas e honorários advocatícios.

III - DISPOSIÇÃO.

Extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

Após, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados. P.R.I.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

DESPACHO JEF - 5

0000131-15.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003412

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SILVA SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que, de fato, o Perito Judicial respondeu de forma afirmativa ao quesito do Juízo que questiona se a doença decorre de doença profissional ou acidente do trabalho, mas indicou apenas que há "sinais degenerativos da coluna lombar", bem como que, caso se trate efetivamente de doença do trabalho, a competência para julgamento do pedido é da Justiça Estadual, intime-se novamente o Perito para que esclareça se a doença apresentada pela parte autora é doença profissional ou decorrente de acidente do trabalho, justificando sua resposta. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos, intinem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

0000205-74.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003371

AUTOR: LOURDES ALVES DE ASSIS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada.

Intime-se.

Lins/SP, 17/07/2017.

0001270-36.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003342
AUTOR: RUBENS PAULO MARTINS (SP276143 - SILVIO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Verifico que até o presente momento, ainda que regularmente intimada, a parte ré não cumpriu a r. sentença de mérito proferida neste feito. Diante do exposto, reitere-se a requisição, a ser prestada no prazo de cinco dias contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais.

Reiterada a omissão sem justificativa, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.429/1992, oficie-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade do servidor precitado pela prática de conduta caracterizada como ato de improbidade administrativa, instruindo a missiva com cópia desta decisão, da petição inicial e das fls. 123, 129/130.

Oficie-se.

Int. Cumpra-se

Lins/SP, 14/07/2017.

0000781-62.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003443
AUTOR: MARIA MADALENA CROSINI ALVES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência para o dia 05/09/2017, às 16h30min.

Intimem-se as partes.

Lins/SP, 21/07/2017.

0000235-07.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003378
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA ARANHA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o INSS para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Lins/SP, 17/07/2017.

0000262-87.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003396
AUTOR: ROBERTO GARCIA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 18/07/2017.

0001326-69.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003484
AUTOR: VALDECIR DE JESUS DE SOUZA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Petição de 12/07/2017: defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias úteis para a juntada do PPP com as informações faltantes ou o laudo técnico utilizado para o seu preenchimento.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 24/07/2017.

0001365-66.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003445
AUTOR: UILLIAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cumpra-se na íntegra o quanto determinado no despacho exarado nos autos em 09/06/2017, observando-se que o ofício requisitório deverá ser expedido em nome da curadora provisória da parte autora, assim como eventuais intimações pessoais devem ser feitas na pessoa de Eliane Gonçalves Pereira Scarpa, no endereço constante da petição juntada aos autos em 29/06/2017.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Lins/SP, 21/07/2017.

0000091-33.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003357
AUTOR: ODETE MATTAR MARTINS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Verifico que até o presente momento, ainda que regurlamente intimado, o INSS não cumpriu a r. sentença proferida nestes autos.

Diante do exposto, reitere-se a requisição, a ser prestada no prazo de cinco dias contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais.

Reiterada a omissão sem justificativa, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.429/1992, oficie-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade do servidor precitado pela prática de conduta caracterizada como ato de improbidade administrativa, instruindo a missiva com cópia desta decisão, da petição inicial e das fls. 123, 129/130.

Oficie-se.

Int. Cumpra-se

Lins/SP, 14/07/2017.

0001386-42.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003343
AUTOR: JEAN MAICON CARDOSO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se o CDP “ASP Francisco Carlos Caneschi”, localizado na Rodovia Comandante Ribeiro de Barros, Km 349 – Bauru – SP, CEP: 17064-868, para que envie a este Juízo a Certidão de Permanência Carcerária do ex-detento Carlos Roberto Cardoso, CPF 096.233.218-64 e RG 24.348.089-1, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada, dê-se vista às partes e ao MPF por 05 (cinco) dias úteis.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

Lins/SP, 14/07/2017.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença de mérito proferida no presente feito.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Determino o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2017, às 15h00min, devendo as partes comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

Providencie a secretaria o agendamento no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 14/07/2017.

0000203-02.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003480
AUTOR: MARLENE RODRIGUES NOGUEIRA FERREIRA (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 43 da Lei nº 9.099/95, recebo o recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 24/07/2017.

0000992-69.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003355
AUTOR: JOAO GARCIA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados no item 57 dos documentos anexos.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 14/07/2017.

0000579-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003433
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência para o dia 15/08/2017, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

Lins/SP, 21/07/2017.

0001063-71.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003415
AUTOR: LUCAS EMANUEL DOS SANTOS ROMÃO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ) GUILHERME HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a concordância dos autores com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, homologo os valores apresentados, ficando autorizada a expedição de requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, proceda-se conforme já determinado no despacho exarado nos autos em 05/05/2017.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição de ofício ao INSS para que fosse implantado o benefício previdenciário em favor dos

autores, sem que tenha havido, até essa data, notícia de seu cumprimento, oficie-se ao INSS para que comprove a implantação do benefício previdenciário no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Lins/SP, 19/07/2017.

0000574-63.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003376

AUTOR: JOSE RENATO DA COSTA (SP276143 - SILVIO BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Intime-se o autor para manifestar-se acerca da contestação da Fazenda Nacional, sobretudo acerca da alegação de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta.

Prazo: 10 (Dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 17/07/2017.

0000013-39.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003470

AUTOR: THAISA FERNANDA GODOI RODRIGUES

RÉU: UNIVERSIDADE PAULISTA (SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Deixo de apreciar a petição apresentada pela parte autora em 12/7/2017 uma vez que já há sentença proferida nestes autos, a qual abordou todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Eventuais novos pedidos devem ser formulados em nova ação.

Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo para julgamento dos recursos interpostos pelas partes sucumbentes nesta instância.

Lins/SP, 24/07/2017.

0001158-72.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003472

AUTOR: ELIEDES DA SILVA MORENO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197521 - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Intime-se a Caixa Economica Federal para que se manifeste, em 05 (cinco) dias úteis, acerca da petição do autor juntada aos autos em 11/07/2017.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 24/07/2017.

0000120-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003395

AUTOR: CALEBE FELIPE GEREMIAS DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) MOISES FELIPE GEREMIAS DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocátcios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 18/07/2017.

0000746-05.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003503
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da petição da parte autora, comprovando, nos autos, a impossibilidade de comparecimento no dia da perícia agendada, determino o agendamento de nova perícia médica no dia 16/08/2017, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/07/2017.

0000517-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003416
AUTOR: CAROLINE APARECIDA DUTRA ROEFERO (SP303955 - ELISANGELA CHRISTIEN BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela parte autora, proceda a Secretaria à inclusão, no sistema processual, da empresa Proseg Serviços Ltda no polo passivo deste processo.

Após, cite-se os corréus.

Lins/SP, 19/07/2017.

0001434-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003507
AUTOR: JOSE DONIZETTI FERREIRA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se ao INSS para que comprove nos autos o cumprimento da r. sentença nos seus exatos termos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista que no ofício de cumprimento juntado aos autos a DIB difere daquela determinada judicialmente.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se RPV.

Int. Cumpra-se

Lins/SP, 25/07/2017.

0000288-56.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003321

AUTOR: MARILEI COSTA DA SILVA (SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO) MARCIO COSTA DA SILVA (SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que em 5 (cinco) dias úteis, comprove a transferência dos valores bloqueados (item 153) para a conta indicada pela parte autora em 12/05/2017.

Sem prejuízo, DETERMINO novamente que a secretaria proceda nova realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, somado 10% (dez por cento) a título de multa e 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, conforme despacho anterior, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

Para tanto, à contadoria deste Juízo, para apuração novamente dos valores atualizados, descontando-se os valores que já foram bloqueados (itens 153 e 172).

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Em seguida, oficie-se a CEF para que transfira os ativos bloqueados para a conta indicada na petição de 12/5/2017 (item 172).

Oportunamente, intemem-se os credores para que se manifestem em 5 (cinco) dias úteis sobre a satisfação do crédito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se

Lins/SP, 13/07/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0000398-84.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003511

AUTOR: JOAO CARLOS BORGES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000252-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003512

AUTOR: JOAO MIGUEL GUIOMAR RODRIGUES (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) PALMIRA HELENA ELESBON GUIOMAR DOS SANTOS (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) BRAYAN GUIOMAR RODRIGUES (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) JOEL GUIOMAR RODRIGUES (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001394-19.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003510

AUTOR: SANTA DA SILVA CARVALHO BORTOLETO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0004149-58.2016.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003447

AUTOR: SEVERINO ELIAS DE SOUZA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar a multa

imposta na sentença em razão de litigância de má-fé, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10%, nos termos do § 1º do já mencionado dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 21/07/2017.

0000581-55.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003436

AUTOR: CELIA GIMENES DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência para o dia 15/08/2017, às 14h00min.

Intimem-se as partes.

Lins/SP, 21/07/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do Retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento. Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

0000975-96.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003349

AUTOR: JOANNA DE FATIMA GOMES (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000803-57.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003348

AUTOR: ISABEL APARECIDA LAZARO RODRIGUES (SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000026-48.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003513

AUTOR: VILMAR RAIZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Petição de 21/07/2017: indefiro o requerido, tendo em vista a ausência de comprovante, nos autos, de recolhimento das guias de GRU para a confecção de cópia da procuração com a devida certificação com relação ao patrocínio da ação.

Em que pese a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, o recolhimento de tais despesas processuais é desnecessário para o saque da RPV por parte da requerente, única beneficiária da gratuidade de justiça, benefício personalíssimo. A certidão que ora se pleiteia beneficia exclusivamente o causídico, em favor de quem não foi deferida a gratuidade para litigar.

Portanto, para a confecção do documento solicitado, há a necessidade de comprovação do recolhimento das devidas taxas processuais.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, salientando-se que no silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, dando ciência de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Após a comprovação do levantamento dos valores retornem os autos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/07/2017.

0000336-78.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003461

AUTOR: JOAO HERCULANO FLORENCIO RIBEIRO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista ao INSS acerca da petição anexada aos autos pela parte autora no dia 22/05/2017, evento 58.

Após, retornem conclusos para a apreciação da referida manifestação.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 24/07/2017.

0000205-69.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003479
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE FREITAS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 43 da Lei nº 9.099/95, recebo o recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.
Lins/SP, 24/07/2017.

0000775-55.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003442
AUTOR: DARCI REIS LEMES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência para o dia 05/09/2017, às 15h30min.
Intimem-se as partes.

Lins/SP, 21/07/2017.

0004385-75.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003325
AUTOR: LUPERIO COELHO DE FARIAS (SP077201 - DIRCEU CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Remetam-se os autos à contadoria deste juízo para a apuração do tempo de serviço da parte autora após a averbação dos períodos reconhecidos no v. acórdão anexado aos autos em 27/01/2017: "Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o tempo rural entre 07.07.1972 a 31.12.1979 e averbar o período, de forma que após o recálculo do tempo de serviço, caso o Autor preencha os requisitos necessários, que seja implantado o benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado, a partir do requerimento administrativo", assim como, apuração dos valores em atraso a receber, se for o caso.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Com as manifestações retornem conclusos.
Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 13/07/2017.

0000818-89.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003354
AUTOR: LUCILIA DA CRUZ DE ARAUJO (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a juntada dos documentos, providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como a retificação do cadastro, uma vez que a ação foi ajuizada em face do INSS.

Após, cite-se.
Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 14/07/2017.

0000239-44.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003490 ISABEL COSTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para sua elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor

excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.

2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.

3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.

4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal

situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.

7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 24/07/2017.

0000771-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003441
AUTOR: NEUSA MACHADO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência para o dia 05/09/2017, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

Lins/SP, 21/07/2017.

0002431-62.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003466
AUTOR: ROBERTO DIAS DE MORAES (SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS, SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO, SP109232 - MARLENE DITTRICH SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a controvérsia estabelecida no presente feito, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 24/07/2017.

0000666-41.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003467
AUTOR: LUIZ COSTA OLIVEIRA JUNIOR (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se o INSS para que junte aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Sem prejuízo, cite-se.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 24/07/2017.

0000567-71.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003431
AUTOR: EVANILDA DE JESUS BARBOSA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência para o dia 15/08/2017, às 13h30min.

Intimem-se as partes.

Lins/SP, 21/07/2017.

0013605-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003419
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição anexada aos autos em 18/07/2017: defiro o requerido, visto que comprovado nos autos o recolhimento das devidas taxas. Providencie a secretaria a expedição de Certidão autenticada da Procuração contida nos autos. Oportunamente, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se

Lins/SP, 20/07/2017.

0001434-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003356
AUTOR: JOSE DONIZETTI FERREIRA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 14/07/2017.

0000995-87.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003489
AUTOR: JOSE CARLOS ULIAN (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo e caso os cálculos não constem dos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para sua elaboração em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos (ou caso eles já constem dos autos), intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 24/07/2017.

0000765-11.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003440
AUTOR: JANDIRA ANA DE AZEVEDO MANSANO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência para o dia 05/09/2017, às 13h30min.
Intimem-se as partes.

Lins/SP, 21/07/2017.

0000720-07.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003401
AUTOR: MARIA SUELI GUNTER (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Petição de 14/07/2017: defiro o requerido.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante do indeferimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

Lins/SP, 18/07/2017.

0000617-97.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003434
AUTOR: MARIA MADALENA DANTAS DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência para o dia 15/08/2017, às 15h30min.
Intimem-se as partes.

Lins/SP, 21/07/2017.

0000019-46.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003432
AUTOR: LUCIMEIRE APARECIDA MARTIN MOLINA
RÉU: MARCOS PEDRO MOLINA LEMES (SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência para o dia 06/09/2017, às 14h00min.
Intimem-se as partes.
Lins/SP, 21/07/2017.

0000499-24.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003462
AUTOR: SEBASTIANA JOSE DE PAULA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a perita médica para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, esclareça as questões apontadas pela parte autora na manifestação juntada aos autos em 28/6/2017.
Apresentados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Lins/SP, 24/07/2017.

0000251-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003481
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 43 da Lei nº 9.099/95, recebo os recursos inominados em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentarem contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 24/07/2017.

0001110-11.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003488
AUTOR: RICARDO FREITAS PAGAMICE (SP232298 - THAIS NORONHA RODRIGUES, SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.
Sem prejuízo, officie-se a Caixa Economica Federal para cumprimento integral do v. acórdão proferido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 24/07/2017.

0004710-55.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003303
AUTOR: MANOEL BENEDITO RUIZ (SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando o quanto informado pela secretaria noticiando as controvérsias existentes nos valores atrasados apresentados, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo para análise.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com as regularizações, voltem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 12/07/2017.

0001345-75.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003411
AUTOR: JANI ALVES DE LIMA TAVARES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para sua elaboração em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784,

inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 19/07/2017.

0001213-57.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003346

AUTOR: JOAO BENEDITO BERTOLDO (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da petição da parte autora, assim como da comprovação, nos autos, do recolhimento das taxas através de GRU, providencie a secretaria a expedição de cópia de procuração devidamente autenticada e certidão da procuradora atuante, no presente feito, para necessário levantamento de valores perante a instituição financeira, nos termos da lei.

Após a comprovação do levantamento dos valores nos autos, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 14/07/2017.

0001357-89.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003474

AUTOR: ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, junte aos autos cópia da mensagem exibida na tela do computador, conforme relatado pela parte autora na manifestação de 22/5/2017, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais.

Com relação à manifestação da União juntada aos autos em 19/6/2017, conforme já exposto na sentença, embora a incumbência de gerir e manter o SisFIES seja do FNDE, essa incumbência não altera a competência da União para formular a política de oferta de financiamento e de supervisionar a execução de operações do Fundo, conforme previsto no artigo 3º, I, da Lei nº 10.260/01, o qual menciona o MEC, que integra a administração direta federal.

Assim, é dever da União diligenciar, inclusive junto ao FDNE, para garantir o integral cumprimento do quanto determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela e na sentença.

Intime-se, pois, a União Federal para providenciar o cumprimento da sentença proferida no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Lins/SP, 24/07/2017.

0000651-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003437

AUTOR: MILTON RODRIGUES ESTEVES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência para o dia 06/09/2017, às 13h00min.

Intimem-se as partes.

Lins/SP, 21/07/2017.

0002155-26.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003449

AUTOR: CLARICE DE FATIMA RABATINI LEITE (SP062246 - DANIEL BELZ, SP200508 - SAMIRA MENDES AMADEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre os cálculos juntados aos autos pela Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância da Autarquia ré, e considerando a manifestação da parte autora juntada aos autos em 17/07/2017, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados pela contadoria do juízo, limitada a requisição ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou

em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 21/07/2017.

0000273-92.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003351

AUTOR: JOSE JOAQUIM BORGES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se o INSS para cumprimento da r. sentença de mérito proferida no presente feito.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 14/07/2017.

0000232-86.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003478

AUTOR: ALESSANDRA JUSTINO CANDIDO

RÉU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LINS (SP293788 - BRUNO LOCATELLI BAIIO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a r. sentença de mérito proferida neste feito foi integralmente cumprida pelos réus.

Com a concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 24/07/2017.

0000597-09.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003435

AUTOR: YASMIN FRANCIELE CORREA (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redesigno a audiência para o dia 15/08/2017, às 16h30min.

Intimem-se as partes.

Lins/SP, 21/07/2017.

0000798-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003309

AUTOR: PAOLLA FERNANDA SILVA (SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a fim de demonstrar a resistência do INSS à concessão do benefício.

Com a juntada do documento, providencie a secretaria o agendamento de perícias médica e social.

Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000356-35.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003424

AUTOR: ANTONIO MARTINES (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Há controvérsia nos autos acerca da data de início de incapacidade do autor, o que é essencial para o deslinde do feito. Dessa forma, designo perícia médica para que seja aferida a data de início da incapacidade do autor.

Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes.

Int. Cumpra-se.

0001232-24.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003477

AUTOR: BENEDITA ESPOLARIQUE MAZOCO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 20, § 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 475 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é

este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-87.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003455

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0001308-48.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003397

AUTOR: RONILDE CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP313808 - PATRÍCIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos cálculos de liquidação.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância das partes com os cálculos, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição de ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-74.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003398
AUTOR: ANDRE GABRIEL CARDOSO FERNANDES SALGADO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição de ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-34.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003471
AUTOR: EDI DE PAULA FILHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão de acréscimo de 25% ao benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), ao argumento de que necessita de assistência permanente de terceiros.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Designo perícia médica. Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000860-41.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003514
AUTOR: MARIA MARTINS (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em face do INSS.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem

a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar que a parte autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários à concessão da benesse almejada.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a revisão do benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a Secretaria o agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa. Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Relatei o necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Designe-se perícia. Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial. Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000808-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003314

AUTOR: SANDRA REGINA GRACIOTIN PAIZAN (SP369106 - HENRIQUE TIRINTAN AMORIM, SP342729 - RENATO TITINTAN AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000822-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003363

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000794-61.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003353

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SANTANA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário. DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a

realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Designa-se perícia.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

Tendo em vista a informação da Secretaria, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Anote-se no sistema processual.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos cálculos de liquidação.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância das partes com os cálculos, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição de ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Intemem-se. Cumpra-se.

0000844-92.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003392

AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000286-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003393

AUTOR: EDIMAR ALMEIDA RAMOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000260-20.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003391

AUTOR: NAIR DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001344-90.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003390

AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001258-22.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003386

AUTOR: DIEGO BATISTA DE MATTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000238-59.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003388

AUTOR: DURVALINA APARECIDA MARTINHO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000824-96.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003364
AUTOR: CRISTIAN GUILHERME COSTA SANTANA (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação em que CRISTIAN GUILHERME COSTA SANTANA requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão/exclusão de protesto.

Alega que firmou com a CEF contrato de financiamento. Embora tivesse efetuado o pagamento das parcelas referentes aos meses de 25/11/2016 e 25/12/2016 no dia 07/02/2017, recebeu aviso de protesto do Cartório de Registro de Títulos de Lins em 15/02/2017, com cobrança das parcelas de 25/11/2016, 25/12/2016 e 25/01/2017.

É breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Verifico que a parte autora juntou aos autos o documento de fls. 06/08 (evento 02), referente às parcelas de 25/11/2016, 25/12/2016 e 25/01/2017. Diversamente do alegado pela parte autora, trata-se de notificação para purgação da mora, não de protesto.

Às fls. 05 (evento 02), consta o boleto referente às parcelas vencidas em 25/11/2016 e 25/12/2016, com a respectiva autenticação mecânica que comprova o pagamento em 07/02/2017.

Não há comprovação de pagamento da parcela de 01/2017.

Dessa forma, como não houve prova da expedição do ato cambial cuja suspensão se pretende, o indeferimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do contrato de financiamento que originou a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, o art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Assim, designe-se audiência de tentativa de conciliação, ficando a parte autora e sua advogada advertidos de que o não comparecimento injustificado poderá implicar na imposição da sanção prevista no artigo 334, § 8º, do CPC.

Anote-se a não ocorrência de prevenção no presente caso, uma vez que o processo anterior foi extinto sem julgamento de mérito. Dê-se baixa no Sistema Processual.

Cite-se. Intimem-se.

0000224-75.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003504
AUTOR: ALINE DAIANE SANTOS CARDOZO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença de mérito proferido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para sua elaboração em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do

Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 20, § 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 475 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-84.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003389

AUTOR: IZABEL CHIARAMONTE (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos cálculos de liquidação.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância das partes com os cálculos, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição de ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação que Orlando Viegas Rodrigues move em face da Caixa Econômica Federal, em que requer a limitação dos descontos de empréstimo consignado em folha de pagamento a 30% de seus vencimentos.

Aduz que os valores descontados a título de empréstimo ultrapassam o limite legal consignável de 30% ao mês, o que vem lhe acarretando dificuldades financeiras.

É breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, verifico que os requisitos foram preenchidos.

De acordo com os documentos juntados pelo autor, a ré tem efetuado descontos em folha de pagamento, referentes ao contrato de empréstimo consignado firmado com referida instituição financeira.

A Lei 10.820/03, que trata da autorização para desconto de prestações em folhas de pagamento, previa o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível. Após alteração dada pela Lei 13.172/2015, a soma dos descontos em folha de pagamento não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível:

“Art. 1º [...]

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Conforme o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, o limite de 30% (trinta por cento) deve se dar sobre o vencimento líquido (valor bruto menos descontos obrigatórios), em razão da aplicação dos princípios da preservação do mínimo existencial, dignidade da pessoa humana e isonomia. Nesse sentido, os julgados a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial (“fumus boni iuris”) e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente (“periculum in mora”). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, 3ª Turma, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJE de 22/10/2012)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. 1. [...] 2. Ao permitir a consignação em folha de pagamento, em percentual de 70% (setenta por cento), o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual e pacífica desta Corte de Justiça, que limita os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para limitar os descontos consignados em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente.” (STJ, 5ª Turma, Relator: Campos Marques (Desembargador convocado). DJE de 20/11/2012).

Dessa forma, é possível a consignação em folha de pagamento, desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento) sobre o rendimento líquido do devedor.

Assim, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de tutela antecipada, para que seja limitado o valor dos descontos em folha de pagamento a 30% (trinta por cento) do rendimento líquido do demandante. Oficie-se a instituição financeira ré para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos contratos de empréstimo consignado que ensejaram os referidos descontos.

Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000812-24.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003506

AUTOR: LEONICE HERNANDES MARTINS (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) WALCYR HERNANDES MARTINS (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) SELIDONIA MARTINS NAVAS HERNANDES (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) WALCYR HERNANDES MARTINS (PR028275 - RICARDO COSTA MAGUESTAS) SELIDONIA MARTINS NAVAS HERNANDES (PR028275 - RICARDO COSTA MAGUESTAS) LEONICE HERNANDES MARTINS (PR028275 - RICARDO COSTA MAGUESTAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se a União Federal para cumprimento da r. sentença proferida no presente feito e para elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do

Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 20, § 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 475 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela provisória requerida.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário. DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a miserabilidade, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Designe-se perícia social.

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da autora. Anote-se.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0001284-20.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003394

AUTOR: MARIA ELENA DE OLIVEIRA BELTANI (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000841-35.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002633

AUTOR: AMADEU CORNELIO DA SILVA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Vera Lucia Batista Teles. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000838-80.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002629

AUTOR: INES APARECIDA MASSOLLA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Diogo Domingues Severino para o dia 08/08/2017, às 10h30, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Edinedi Costa Cavalcante. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os

quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VI, alínea “h”, INTIMA a parte autora acerca do despacho lançado aos autos virtuais, cujo dispositivo segue adiante: <# Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, no endereço indicado na informação da secretaria supra, para que, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Resolução CJF n. 405/2016, proceda ao levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da requisição. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o levantamento. Cumprida a determinação, retorne os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região para o cancelamento da requisição. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se

0001570-76.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002580
AUTOR: ARY MACHADO (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA, SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

0002622-10.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002581 ANGELO MOREIRA DE ALEXANDRIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO)

0000075-94.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002579 LAUDEMIR VIEIRA DOS SANTOS (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

FIM.

0000831-88.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002635 DEVANIR PELISSER (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanhapara o dia 17/08/2017, às 16h00, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000871-70.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002666
AUTOR: LUZIA BAZILIO DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiaco para o dia 22/08/2017, às 15h15, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 025/2017, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, INTIMAM-SE as partes para se manifestarem acerca do (s) Laudo (s) Pericial (is) anexado (s) aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

0001406-33.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002614
AUTOR: VALQUIRIA AFONSO RUBI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000573-78.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002613
AUTOR: ALCINEIA ELOISA DE OLIVEIRA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000477-63.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002615
AUTOR: MARIA APARECIDA CERQUEIRA LIMA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000059-28.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002608
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000498-39.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002610
AUTOR: CLARICE SANTIAGO GUIMARAES CARLOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000145-96.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002609
AUTOR: SANDRA MARIA RODRIGUES REIS BOSCHETO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000561-64.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002612
AUTOR: VILMA MARIA DE SOUZA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000504-46.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002611
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000505-31.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002616
AUTOR: APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO JOAQUIM (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000585-92.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002630
AUTOR: EVA MARIA BARBOSA PEREIRA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para o dia 25/08/2017, às 15h45, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Vera Lucia Batista Teles. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo

0000866-48.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002667
AUTOR: OZANA PEREIRA FLORENTINO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacom para o dia 22/08/2017, às 15h30, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 695/1301

Nos termos do artigo 12 da Portaria nº 25/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais juntados aos autos.

0000492-32.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002659
AUTOR: ANA CLEIA SILVA CARLOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000553-87.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002661
AUTOR: JOAO FLAUZINO NETO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000557-27.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002662
AUTOR: ISAIAS BATISTA DOS SANTOS (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000837-95.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002641
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE NOVAES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 06 de setembro de 2017, às 14h30, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes vir acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000835-28.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002628
AUTOR: JOSE CARLOS SALAZAR (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Diogo Domingues Severino para o dia 08/08/2017, às 10h15, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Ana Carolina Guedes Hyppolito. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo

0000834-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002636
AUTOR: ALICE DO NASCIMENTO SIMIAO PEREIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacomo para o dia 22/08/2017, às 13h30, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000856-04.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002655
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ASSIS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 21/09/2017, às 13h00, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 696/1301

a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000824-96.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002657
AUTOR: CRISTIAN GUILHERME COSTA SANTANA (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 27 de setembro de 2017, às 17h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes vir acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0001617-45.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002583
AUTOR: DORIVAL PEDRO DA SILVA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 013/2016 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestarem-se acerca do cálculo/informação da contadoria judicial anexado aos autos virtuais.

0000822-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002644
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacom para o dia 22/08/2017, às 14h00, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000857-86.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002650
AUTOR: JOSE DE FATIMA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo De Barros Mellaci para o dia 17/08/2017, às 10h00, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000842-20.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002640
AUTOR: APARECIDA GOMES DA SILVA NEVES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo De Barros Mellaci para o dia 17/08/2017, às 09h30, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos documentos juntados aos autos pela parte contrária.

0000202-85.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002664
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003928-77.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002665
AUTOR: CELIA MOREIRA BIAGI (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO)

FIM.

0000312-16.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002618 GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 025/2017, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, INTIMAM-SE as partes para se manifestarem acerca do Complemento do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

0000794-61.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002649
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SANTANA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo De Barros Mellaci para o dia 17/08/2017, às 09h45, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000640-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002596
AUTOR: LUIZ DA ROCHA LEVY (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 025/2017, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, INTIMA-SE a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado e após o prazo será remetido os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 02/52017, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, INTIMAM-SE as partes para manifestarem acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int.

0001125-14.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002599
AUTOR: LAURINDO MENDES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002991-33.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002600
AUTOR: AMADOR GONZAGA DOS SANTOS (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000105-90.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002597
AUTOR: VILMAR NARDOTTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000735-10.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002598
AUTOR: LUIZA XAVIER ABRAHAO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000852-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002607
AUTOR: MARIA IZANA DA SILVA PEREIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000847-42.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002639
AUTOR: MARCIA ANDREA CORREIA DE LIMA BENSI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mario Putinati Junior para o dia 25/08/2017, às 15h30, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 025/2017, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso X, INTIMA o Ministério Público Federal para manifestação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

0000533-96.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002586
AUTOR: ANA BEATRIZ ANTONIO SOUZA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) ANA ESTHER ANTONIO DE SOUZA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000543-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002587
AUTOR: VICTOR RAFAEL VIEIRA DE SOUZA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000843-05.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002638
AUTOR: ERNANI JOSE MENDONCA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacomo para o dia 22/08/2017, às 13h45, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou

de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000592-84.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002589
AUTOR: JOSE ROBERTO POSTIGO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Nos termos da Portaria nº 025/20167, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000808-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002654 SANDRA REGINA GRACIOTIN PAIZAN (SP369106 - HENRIQUE TIRINTAN AMORIM, SP342729 - RENATO TITINTAN AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para o dia 25/08/2017, às 16h00, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000840-50.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002634
AUTOR: ROBSON VINICIUS PEREIRA DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Diogo Domingues Severino para o dia 08/08/2017, às 10h45, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000844-87.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002646
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacom para o dia 22/08/2017, às 14h30, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000861-26.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002656

AUTOR: ODAIR GOMES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacom para o dia 22/08/2017, às 14h45, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000186-63.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002582

AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “y”, INTIMA-SE a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado e após o prazo será remetido os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo. Int.

0000492-03.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002585

AUTOR: RUBENS GABRIEL (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 025/2017, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “g”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo/informação da contadoria judicial anexado aos autos virtuais, no prazo de 05(cinco) dias. Ainda nos termos da Portaria nº 025/2017, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “t”, INTIMA a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se há interesse em renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001). Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total (alínea acrescentada pela portaria n. 4/2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Edinedi Costa Cavalcante. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000786-84.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002653

AUTOR: LOURDES RODRIGUES DE LIMA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000845-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002632

AUTOR: NADIR TEIXEIRA DE LIMA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000161-96.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002592

AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP379349 - DANILO LAUDELINO BENEDITO)

Nos termos da Portaria nº 025/2017, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “f”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do documento anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 05(cinco) dias.

0000846-57.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002643VANDERLEIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 27 de setembro de 2017, às 16h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes vir acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000839-65.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002642
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 06 de setembro de 2017, às 15h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes vir acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000853-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002652
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA PAZ GILIO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo De Barros Mellaci para o dia 14/09/2017, às 09h00, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documental e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante apresentação de documento de identidade idôneo.

0000867-33.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002668
AUTOR: EVA MARIA BRAULINO DE ALMEIDA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para o dia 25/08/2017, às 16h15, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser documental e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste juízo, poderão as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002241-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014803
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS DUARTE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001801-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014857
AUTOR: ILMA VIEIRA DE ANUNCIACAO SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Registre-se. Intimem-se.

0004626-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014797
AUTOR: ADAO FRANCISCO DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Relatório

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia o autor a concessão de Benefício Assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo.

Decido.

II – Fundamento

O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20 da Lei nº 8742/93 (com redação atual, conforme as leis nºs 12435/2011 e 12470/2011).

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, segundo laudo médico pericial, o autor é possui Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de bebida alcóolica há 22 anos, segundo o periciando. Não há incapacidade laborativa. Concluiu:

CONCLUSÃO

“Sob a ótica psiquiátrica o Periciando apresenta diagnóstico de F10(Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de bebida alcóolica) estável, contudo não ha incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral”.

Logo, a parte autora não preenche a condição de incapaz/deficiente, nos termos no art. 20, § 2º da Lei 8.742/93.

Desnecessária a análise do laudo social.

Destarte, por inexistência de incapacidade, não tem direito ao benefício pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0000838-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014773
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA IEMBO (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0000264-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014806
AUTOR: DELCY DA SILVA BARBOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002319-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014805
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001795-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014804
AUTOR: SEBASTIAO LESCANO ANDANA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001876-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014808
AUTOR: NILTON DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003508-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014758
AUTOR: CLAUDETE DONDONE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Relatório

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a autora a concessão de Benefício Assistencial ao portador de deficiência desde o requerimento na via administrativa (03.12.2015).

Decido.

II – Fundamento

O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20 da Lei nº 8742/93 (com redação atual, conforme as leis nºs 12435/2011 e 12470/2011).

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Quanto à incapacidade/deficiência, segundo laudo pericial em anexo, a parte autora é portadora de “Dor Lombar baixa – CID 10 M54.5, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia – CID 10 M51.1”. A incapacidade implica impedimentos temporários.

Sendo assim, ausente o requisito incapacidade para o trabalho que possa prover suas necessidades, a longo prazo.

Assistindo razão o indeferimento do benefício administrativamente, tendo em vista que a parte autora não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC_LOAS.

Não preenche, pois, o requisito delineado no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Desnecessária a análise dos demais requisitos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0003538-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014832
AUTOR: WANIA RODRIGUES MONSON (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação aos períodos já reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo e relacionados no item II.1 da fundamentação;

III.2. e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15, para:

III.2.1. reconhecer os períodos de 1º/1/88 a 3/4/90 e 4/4/90 a 14/4/90 como especiais;

III.2.2. condenar o INSS a averbar esses períodos como especiais, convertendo-os em comum pelo fator multiplicativo 1,2, para fins de tempo de contribuição;

III.2.3. julgar improcedentes os demais pedidos.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003194-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014807
AUTOR: JERONIMO LOPEZ PAZ (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição quinquenal das prestações de trato sucessivo, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para:

III.1. reconhecer como tempo especial o período de 21/5/69 a 9/5/74;

III.2. condenar o réu a converter esse período em comum, pelo fator multiplicativo 1,4, procedendo à respectiva averbação;

III.3. condenar o réu a revisar o benefício atual do autor (NB 149.800.941-4), computando-se o período ora reconhecido, e alterando a RMI e a RMA;

III.4. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009;

III.5. julgar improcedente o pedido remanescente.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.

0004520-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014795
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS JUNIOR (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data da citação em 27.01.2014, com renda mensal calculada na forma da lei, nos termos da fundamentação.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

P.R.I.

0004267-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014781
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE CARVALHO ASSUNCAO (MS011355 - SAMIRA ANBAR, MS019039 - THIAGO VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o auxílio-doença (NB 6144947985) em aposentadoria por invalidez a partir do exame médico em 18.10.2016, com renda mensal calculada nos termos da lei, pagando-se as diferenças entre um e outro benefício desde a DIB da aposentadoria até a data da cessação do auxílio-doença (10.07.2017).

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001769-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014802
AUTOR: SEVERINO DO NASCIMENTO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a pagar os valores referentes ao auxílio-doença em favor do autor no período de 01.03.2014 a 20.05.2014.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001396-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014533
AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA VERA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 05.08.2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V – Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII – Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002381-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014815
AUTOR: FRANCISCA AMELIA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo em 24.06.2014, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000648-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014789
AUTOR: ANA CRISTINA CENTURION (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a majorar a margem consignável para o limite de 70% dos valores da pensão militar da autora, incluindo nesse percentual os descontos obrigatórios, nos termos do art. § 3º, art. 14 da MP 2.2215-10/2001.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, expeça-se ofício a fonte pagadora para que majore a margem consignável da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se ofício à fonte pagadora para cumprimento da presente decisão.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002277-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014754
AUTOR: MARIA CREUZA LIMA FERREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, reconheço a prescrição trintenária das prestações de trato sucessivo, e julgo PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar a ré a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pelo autor, decorrente da aplicação dos juros progressivos em 3% sobre o saldo da conta vinculada, descontando-se os valores pagos administrativamente;

III.2. condenar a ré a pagar as diferenças decorrentes desse valor, e determinar que calcule os valores atualmente devidos ao autor, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição trintenária.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004587-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014796
AUTOR: GESSE DO NASCIMENTO LINHARES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora, GESSE DO NASCIMENTO LINHARES, a Concessão de Benefício Assistencial ao Idoso desde a data do requerimento administrativo (02.07.2012 ou 09.05.2016), por entender que preenche os requisitos legais para tanto.

Dispensou o relatório, na forma da lei (art.38, lei n.9.099/95).

DECIDO

Mérito

O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20 da Lei nº 8742/93 (com redação atual, conforme as leis nºs 12435/2011 e 12470/2011).

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Conforme se depreende dos documentos acostados à inicial, a parte autora é idosa, possuindo 66 anos (DN 08.07.1949), quando da apresentação do requerimento (09.05.2016) preenchendo, portanto, o primeiro requisito.

Examina-se, em seguida, a renda familiar “per capita”.

No que diz respeito à possibilidade de prover a sua própria manutenção ou de tê-la mantida por sua família, analisando o laudo da perícia socioeconômica, verifico que a parte autora reside em imóvel próprio, com a esposa, Sra. Carolina Pimenta do Nascimento, do lar, CPF 010.396.371-59 e com o seu filho, Geferson Pimenta do Nascimento, solteiro, percebe benefício assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo.

Embora o INSS alegue que a renda per capita ultrapassa o máximo legal, é válido salientar que, para fins de benefício assistencial, a renda do filho do autor não será computada, reserva-se a este o valor de um salário mínimo de acordo com o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03.

Assim, o autor não possui renda.

O benefício assistencial, no caso, cumpre o objetivo constitucional no sentido de prover a subsistência da parte autora, uma vez que está provada a necessidade da família, através dos dados obtidos no laudo social.

Assim, demonstrado que a parte autora é idosa, se encontra em situação de miserabilidade e possui renda per capita inferior a 1/2 do salário mínimo, o pedido deve ser julgado procedente.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

As alegações da parte autora, a esta altura, evidenciam a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora.

Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, desde o requerimento do benefício em 09.05.2016.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, §3º do NCPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício

tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001436-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201014798
AUTOR: MARIA CLEIDE QUEIROS DE OLIVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e ACOLHO-OS, em parte, apenas para corrigir a ação em litispendência, na fundamentação, passando a constar o número 001438-04.2016.4.03.6201. Mantenho os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum. P.R.I.

0006762-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201014751
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DA CONCEICAO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003506-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201014759
AUTOR: TEIR BONFIM DA SILVA (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003998-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201014786
AUTOR: MARIA NILZA NOVAES SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

Aduz que a r. sentença, na fundamentação condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, mas, equivocadamente, no dispositivo da sentença determina a antecipação da tutela para implantação de aposentadoria por invalidez.

Destarte, requer seja sanada a contradição existente.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Com razão a embargante. Há contradição nesse ponto, razão pela qual passo a analisar os fundamentos ora impugnados.

Verifico que a sentença incorreu em erro material ao determinar na antecipação da tutela a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Haja vista que toda a fundamentação é baseada nos direitos a concessão do benefício de auxílio-doença, pois, a incapacidade que acomete a parte autora é temporária.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, ACOLHO-OS, para o fim de sanar a contradição apontada e alterar a sentença, passando a constar na sentença os seguintes termos:

“(…)

Da antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a DER, 11 de novembro de 2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

IV - Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa pertinente. P. R. I.

0011166-90.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014831

AUTOR: FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA (MS016654 - JOÃO CARLOS GOMES ARGUELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0014279-52.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014835

AUTOR: GILMAR DE LIMA BRANDAO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0014290-81.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014829

AUTOR: FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA (MS016654 - JOÃO CARLOS GOMES ARGUELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000589-19.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014830

AUTOR: FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA (MS016654 - JOÃO CARLOS GOMES ARGUELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001731-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014866

AUTOR: ADRIANA FRANCISCA CORREA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0006138-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014837

AUTOR: JULIENNE DE ARAUJO RUIZ (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

II - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa pertinente.

P. R. I.

DESPACHO JEF - 5

0003441-68.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014782

AUTOR: JOEL RODRIGUES DASILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição do INSS (arquivo nº 79).

II - Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que realizou a perícia administrativa em 17.02.2014, conforme alegado na petição anexada em 28.06.2017.

III - Cumprido o item II, conclusos com urgência, para análise do pedido de revogação formulado pelo INSS.

0002604-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014860

AUTOR: DUVALDO SOARES TRESL (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0002426-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014780

AUTOR: CELSO SAMI CHAIA (MS020237 - THAYS BANISKI TEIXEIRA, MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Constato que não ficou disponibilizado no andamento processual a data e o horário da audiência de conciliação, conforme determinado na decisão retro.

Sendo assim, fica agendada a audiência de conciliação, para o dia 03.10.2017 às 08:30 horas.

Intimem-se.

0000806-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014863

AUTOR: MAURO ANTONIO DE SOUZA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante dos prontuários médicos carreados aos autos pela parte autora, cumpra-se o item IV da decisão exarada em 29.11.16.

II - Ao final, com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, se em termos, solicitem-se os honorários periciais e conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora.

0003453-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014824

AUTOR: PAULO VICENTE MARTINS BRINGEL (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001570-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014828

AUTOR: ARLAN CANDIDO QUEBRA (SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGUETA, SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001583-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014826

AUTOR: MARIA HELOISA SIRAHATA DOS SANTOS (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES) JULIANA DOS SANTOS GOVEIA (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001576-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014827

AUTOR: DONIZETE MARTINS DA SILVA (SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGUETA, SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001605-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014825
AUTOR: IRACI VIEIRA SALEZ (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007278-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014822
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0006470-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014799
AUTOR: AURECILIA DOS SANTOS GOMES (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

O perito judicial atestou no laudo: Sob o ponto de vista da ortopedia e traumatologia, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. Sofreu infarto agudo do miocárdio em 2015, submetida a revascularização em setembro de 2015 (última consulta em julho). Hipertensa, em tratamento regular. Sugiro que seja periciada por um cardiologista.

Sendo assim, há necessidade de agendamento de perícia médica com especialista em cardiologia.

Determino a realização de perícia médica, consoante data, hora e local disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

Intimem-se.

0002464-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014783
AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA (MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Aduz que o benefício foi indeferido por um equívoco da perita que digitou erroneamente a data de filiação ao RGPS. Aduz que contribui desde 01.08.2012 e o laudo atestou incapacidade laborativa com início em 17.01.2017, data posterior a filiação.

DECIDO.

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração substancial dos fatos em razão do novo pedido de antecipação da tutela.

Em que pese o equívoco apontado nas razões do indeferimento administrativo, os atestados médicos carreados ao processo apenas atestam a necessidade do afastamento no período 17.01.2017 a 13.03.2017 (fls. 10 - arquivo nº 02), o que, se confirmado pela perícia judicial, apenas ensejará o recebimento de atrasados.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III – Agende-se a perícia, conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

IV - Intimem-se.

0001094-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014778
AUTOR: LOIDE LUIZA LEITE (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora requer o prosseguimento da fase executiva, para determinar à requerida o pagamento do saldo remanescente existente. Aduz que o crédito efetuado pela requerida em sua conta de FGTS não satisfaz integralmente a obrigação. Sustenta que efetuou a liquidação da sentença e apurou um saldo credor de R\$ 764,64, de forma que restou um saldo de R\$ 476,61 a ser liquidado.

DECIDO.

Conforme já fundamentado na decisão anteriormente proferida, restou satisfeita a obrigação determinada à parte ré.

A sentença proferida em 27/07/2016 condenou a ré a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/91, em 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, apurando-se os valores devidos com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do novo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

A CEF juntou comprovante de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, nos termos da sentença proferida.

Dessa forma, comprovou o integral cumprimento da sentença proferida nestes autos.

A prestação jurisdicional restou esgotada, sendo que, para efetuar o levantamento a parte autora deverá apenas cumprir as formalidades e requisitos legais previstos para saque do FGTS (Lei n. 8.036/90).

Comprovado o integral cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003653-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014848

AUTOR: ANA FLAVIA DE SOUZA DA SILVA (MS017017 - ANDRÉ THEODORO QUEIROZ SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão que designou audiência para oitiva da parte autora. Requer que haja expressa manifestação do Juízo acerca do pedido de produção da prova testemunhal e de requisição de informações ao Banco Itaú S/A (evento nº 16). Decido.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da decisão, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Com razão a embargante. Conforme se vê da petição anexada em 09.01.2017 (arquivo nº 16), a parte autora requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú e protestou pela oitiva de testemunhas para comprovação da dinâmica dos fatos, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Quanto ao protesto pela oitiva de testemunhas, intime-se o réu para trazer aos autos o rol de testemunhas de até 03 (três) testemunhas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, caso deseje produzir prova testemunhal, uma vez que o momento apropriado para a prática do ato processual e no momento da apresentação de defesa, não bastando o protesto genérico de produção de prova testemunhal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

Por consequência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 27.07.2017 para o dia 31 de agosto de 2017, as 14:30 horas, para realização da oitiva da parte autora e das testemunhas do réu, até no máximo 03, se forem arroladas no prazo deferido.

No que diz respeito a produção de prova pleiteada pelo requerido, tendo em vista que a alegação que os valores bloqueados na conta da autora são originários de fraude. Defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú S/A requisitando informações acerca do resultado da apuração de fraude/irregularidade das transferências às contas poupança acima mencionadas (nº 0017.023.22090-8 e nº 0017.013.37853-9).

Desta forma, expeça-se ofício, requisitando as informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Além disso, deverá a CEF carrear aos autos, até a data da audiência, os extratos analíticos da conta poupança da parte autora de forma a identificar o alegado depósito decorrente de fraude, a origem do referido depósito, bem como o comunicado do Banco Itaú S/A, nos termos da decisão proferida em 20.06.2017.

IV – Intime-se as partes, com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário.

0002141-13.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014861

AUTOR: JOSEFA MORZELITA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu companheiro e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petições anexadas em 18/09/2015 e 03/10/2016).

Intimado, o INSS manifestou sua discordância com o pedido de habilitação do esposo da autora, uma vez que o estudo social e a sentença revelam que a autora falecida não morava mais com ele.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou filhos.

O habilitando Antônio João da Silva, embora conste da certidão de casamento com comunhão universal de bens, não convivia mais com a autora no momento do óbito.

Conforme declarações dos filhos da autora anexadas aos autos, o Senhor Antonio e a autora “moravam juntos no momento do óbito da autora, contudo não estavam juntos como marido e mulher há 20 (vinte) anos”.

Por outro lado, o laudo social anexado aos autos em 13/08/2008, informa que a autora residia apenas um e que era divorciada e não recebia pensão.

No referido laudo consta o seguinte registro quanto à manutenção do núcleo familiar:

“(…) a única renda é originada através da venda dos materiais recicláveis...”.

Portanto, resta claro que quando do óbito a autora não convivia mais com seu esposo.

Conforme dispõe o artigo 1.830 do Código Civil “somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”.

Portanto, quando separado de fato há mais de dois anos, o ex-cônjuge sobrevivente deixa de integrar a linha sucessória do falecido.

Assim, incabível o pedido de habilitação formulado pelo Senhor Antonio João da Silva.

Quanto aos filhos, foram juntados todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação (petição anexada em 18/09/2015).

Comprovado o óbito e a qualidade de herdeiros, defiro o pedido de habilitação dos filhos da autora.

Dessa forma, afasto a habilitação esposo da autora e DEFIRO o pedido de habilitação dos filhos: 1) GELSON ANTONIO DA SILVA; 2) APARECIDO ANTONIO DA SILVA; e 3) GENIVALDA JOSEFA DA SILVA, a fim de sucedê-la no presente feito.

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

O valor não recebido em vida pela autora falecida deverá ser rateado em partes iguais entre os filhos habilitados.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do cálculo anexado em 03/09/2015 e não houve impugnação.

Assim, expeça-se RPV em nome dos herdeiros habilitados.

Liberado o pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003073-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014743

AUTOR: SHOSSIPMERI ALVES SCHIAVE (MS020747 - MAURO GOMES DE LIRA, MS005124 - OTON JOSE N. MELLO, MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Busca a autora, através da presente ação, a concessão do benefício de salário maternidade com pedido de tutela antecipada.

Sustenta que requereu em 20.03.2015 e, posteriormente em 12.04.2016, a concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, cujo parto se deu em 30.01.2015. Alega ainda, que mantinha a qualidade de segurada por força do art. 15, II da Lei 8.213/91.

O benefício foi negado, por duas vezes, primeiro sob o argumento de existir divergência entre as datas de entrada do benefício e a data do nascimento e, depois sob o argumento de que a autora não se afastou do trabalho.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso concreto, verifico que a parte autora requer o pagamento de prestações pretéritas por meio da antecipação de tutela. Ocorre que o pagamento de quantias pretéritas, por meio da condenação judicial, dá-se após o trânsito em julgado, através da expedição de requisição de pequeno valor.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se.

0001552-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014880

AUTOR: MARIA EUFENIA DA SILVA RODRIGUES (MS020747 - MAURO GOMES DE LIRA, MS005124 - OTON JOSE N. MELLO, MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III - Cite-se. Intimem-se.

0006799-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014867

AUTOR: MARIZETE MARQUES TOBIAS DE ARAUJO (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer autorização para seu(sua) advogado(a) acompanhá-la no ato da perícia judicial. Para tanto, colaciona o termo de autorização de acompanhamento. Caso não seja deferido, requer seja determinado audiência para esclarecimentos do perito nos quesitos suplementares.

Decido.

II – Considerando que o ato pericial judicial constitui-se um ato complexo, eis que possui natureza jurídica de ato médico e ato judicial, revejo meu posicionamento anterior, para o fim de possibilitar à parte autora fazer-se acompanhar de seu(sua) advogado(a) durante a realização da perícia médica.

Ademais, no caso dos autos, o(a) advogado(a) teve sua presença durante o ato expressamente franqueada pelo cliente, além de ter acesso às informações médicas e ajuizar a ação, afastando-se o argumento do sigilo médico como vedação de acesso ao ato.

Todavia, a atuação do advogado (a), nestes casos, limitar-se-á a dar conforto e segurança jurídica ao periciando com sua presença, não podendo interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico-perito designado para o mister.

Assim, na hipótese do médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado(a) que por ventura esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito - com fundamento em sua autonomia profissional -, de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia.

III – Diante do exposto, defiro o pedido da parte autora para fazer-se acompanhar de seu(sua) advogado(a) durante a realização da perícia médica, conforme termo de autorização anexado aos autos.

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) do dever de não violar qualquer prerrogativa médica, cabendo ao médico-perito conduzir a perícia e tomar as medidas necessárias em caso de abuso do profissional.

Eventuais quesitos suplementares, oriundos de necessidades surgidas no curso da diligência, deverão ser juntados aos autos e não formulados diretamente ao perito. Da juntada aos autos dos quesitos suplementares, deverá a parte contrária ser intimada, nos termos do parágrafo único, do artigo 469, do CPC-15.

IV – Intimem-se, com urgência, inclusive o I. médico perito, diante da proximidade da data da realização da perícia.

0007006-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014865

AUTOR: MARIA ODETE PIRES DE MENEZES (MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO) NILDA PIRES DE MENEZES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) WILMAR PIRES DE MENEZES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) NILDA PIRES DE MENEZES (MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO) WILMAR PIRES DE MENEZES (MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO) MARIA ODETE PIRES DE MENEZES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS comprovou o pagamento dos valores devidos.

Os exequentes manifestaram-se nos autos informando que efetuaram o levantamento de valores junto ao Banco do Brasil.

Dessa forma, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002770-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014801

AUTOR: INDYRA ALMEIDA LEMOS ALVES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Na perícia médica realizada em 02.02.2017, a perita constatou que a autora: Apresenta sintomas de doença psiquiátrica ainda não diagnosticada. Incapacidade total e temporária. A periciada apresenta nítidos sintomas de transtorno psiquiátrico, deve submeter-se a tratamento para reversão do quadro.

A perita atestou que não pode delimitar a data de início da incapacidade.

Verifica-se do CNIS anexado na contestação que a autora teve o último vínculo empregatício de 11.03.2002 a 05.02.2013. A qualidade de segurada perdurou até 15.04.2015. Efetuou o requerimento administrativo em 01.09.2013.

Sendo assim, intime-se a Perita subscritora do laudo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se é possível presumir que a autora já estivesse incapacitada na data do requerimento administrativo em 01.09.2013, ou se é possível que a incapacidade tenha ocorrido após 15.04.2015.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, conclusos.

0003250-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014854

AUTOR: DINARTE FLORES DE AVILA (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos agendem-se as perícias e cite-se.

0003164-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014818

AUTOR: IGOR SOARES DO NASCIMENTO (MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA, MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

2.- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo para regularização, se em termos, cite-se.

0001202-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014872

AUTOR: IVANIA MALDONADO ROMAN FARIA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Acolho a emenda.

II – Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Compulsando os autos, verifico que as testemunhas residem em outra localidade.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação ou se pretende a expedição de carta precatória.

IV – Sem prejuízo, cite-se o INSS.

V - Após, conclusos para designação da audiência ou, se for o caso, depreque-se a oitiva após o decurso do prazo da contestação.

0001407-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014793

AUTOR: RUTH SALLES EUPHRASIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer nova análise do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração substancial dos fatos em razão da juntada dos documentos que instruíram o novo pedido de antecipação da tutela.

Necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da incapacidade e da qualidade de segurado. Ausente a probabilidade do direito.

III - Aguarde-se, pois, a realização da perícia, consoante agendada.

IV – Intimem-se.

0003498-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014812

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005843-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014833

AUTOR: AYRTON FERREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora requer o desarquivamento do feito e a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor referente à sentença proferida nestes autos, devidamente atualizado, conforme cálculo da parte ré, anexado em 03/02/2015, item 05 do Ofício da Receita Federal.

DECIDO.

Com razão a parte autora. Compulsando os autos verifico que a petição da ré, anexada em 03/02/2015, apresentou cálculo do valor devido à parte autora, nos termos da sentença proferida.

Defiro o pedido da parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor devido.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Com a liberação dos valores intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi

cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, com suporte no Art. 1º da Lei 9.494/97 Cite-se. Intimem-se.

0003260-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014740
AUTOR: JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003179-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014741
AUTOR: ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003093-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014742
AUTOR: OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002155-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014791
AUTOR: ANGELO BELLATO MACIEL (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS013600 - BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS , MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.
Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.
Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.
Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.
Intimem-se.

0002151-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014885
AUTOR: IRINEO LUIZ RIGO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II – Defiro o pedido de justiça gratuita.

III – Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a probabilidade do direito.

IV - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

V - Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Acolho a emenda à inicial. II – Defiro o pedido de justiça gratuita. III – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. IV - Cite-se. Intimem-se.

0001416-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014879
AUTOR: ANA MARCIA FRANCO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000612-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014876
AUTOR: DIRCE CARLOS AQUINO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001866-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014877
AUTOR: ZELY LOPES SABALA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001326-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014882
AUTOR: ADEIR SOUSA SANTOS (MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001341-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014883
AUTOR: ELAINE BERWANGER NEITZKE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006759-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014873
AUTOR: LOURDES CONCEICAO MEDEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001229-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014874
AUTOR: MARINALVA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001513-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014878
AUTOR: NILZA BRAZ BORGES (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001037-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014875
AUTOR: MARINALVA FERREIRA DA SILVA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a União para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime m-se.

0003344-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014851
AUTOR: RODRIGO DA SILVEIRA MARCATTI (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003354-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014852
AUTOR: MARCOS EDUARDO DAINÉZ (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003041-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014738
AUTOR: JESSICA DA SILVA PEREIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora, segurada especial, o pagamento do salário-maternidade, pelo nascimento dos seus filhos: Samuel Gomes Pereira (DN 27.06.2012) e Beatryz da Silva André Theodoro (DN 20.11.2015).

Apresentou requerimento administrativo em 10.10.2016, o qual foi indeferido pois, o INSS não considerou a requerente como filiada ao RGPS a época do nascimento.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária, além disso, a parte autora requer o pagamento das prestações pretéritas que, necessariamente, depende do trânsito em julgado, pois, a execução ocorre por meio de expedição de RPV.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime m-se.

0014632-92.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014870
AUTOR: MARIA JOSEFINA DE MIRANDA (MS019640 - REJIANE LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Acolho a emenda à inicial. Anote-se.

II – Defiro o pedido de justiça gratuita.

III – Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo porém oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

IV - Intime-se a parte autora para, em dez dias, limitar o rol de testemunhas em apenas três, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

V – Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do Art. 455 do CPC.

VI – Cite-se. Intimem-se.

0004641-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014868
AUTOR: ROMUALDA ESPINOZA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu esposo e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petições anexadas em 07/12/2016 e 10/04/2017).

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e que deixou seis filhos.

Compulsando os autos, verifico da documentação anexada pelos habilitandos que faltou o comprovante de residência do filho Arionaldo.

Ademais, também não está claro a filiação do habilitando DOUGLAS DE ALENCAR SASSAKI VOLPINI que, embora conste do rol de filhos registrados na certidão de óbito, tem filiação totalmente diversa dos demais habilitandos, conforme consta em seus documentos pessoais anexados aos autos.

Face ao exposto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido de habilitação seja devidamente instruído, devendo ser esclarecido qual o vínculo jurídico do habilitando Douglas de Alencar Sasaki Volpini com a autora falecida.

Decorrido o prazo, se em termos, vista ao INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0003305-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014787
AUTOR: ARILDA AQUINO (MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento na esfera administrativa.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa

julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade e da qualidade de segurado. Ausente a probabilidade do direito.

V - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

2.- juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

IV - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

V – Intimem-se.

0001709-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014859

AUTOR: ALZIRA GONCALVES ALVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido formulado pelo réu de complementação do laudo pericial.

II - Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo, a fim de responder aos quesitos suplementares apresentados na petição do INSS (arquivos 27/28).

III - Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, se em termos, solicitem-se os honorários periciais e conclusos para julgamento.

0000412-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014864

AUTOR: FATIMA MOREIRA ALVES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II – Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV - Cite-se. Intimem-se.

0002059-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014792

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO PEREIRA (MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração substancial dos fatos em razão da juntada dos documentos que instruíram o pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação de tutela.

Necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da incapacidade e da qualidade de segurado. Ausente a probabilidade do direito.

III - Aguarde-se, pois, a realização da perícia, consoante agendada.

IV – Intimem-se.

0003484-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014886

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA RIBEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS requer a intimação da autora, para que esclareça o fato de ter afirmado, durante a realização da perícia médica, que morava "com

a filha. Auxilia a filha nas atividades domésticas", situação fática distinta da constatada durante a perícia socioeconômica.

Defiro o pedido, tendo em vista que, de fato, segundo a perícia social, a autora reside com o neto e a companheira dele.

II - Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, a controvérsia apontada, informando os nomes completos dos filhos e documentos pessoais.

III - Decorrido o prazo, conclusos.

0007566-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014858

AUTOR: VITORINO CORREA FILHO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Diante das informações e justificativa apresentada pelo SD PM Adriano, da Companhia de Escoltas da Polícia Militar/MS, dando ciência da impossibilidade de conduzir o preso (autor) na data da perícia médica, defiro o pedido.

II – Redesigno a perícia, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III – Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal Central, solicitando a apresentação do autor, na data e local ora designados por este Juizado para a realização da perícia médica, bem como que seja providenciada a necessária escolta.

Cumpra-se ressaltar que a perícia médica tem por fim instruir este processo que versa sobre pedido de concessão de benefício previdenciário.

IV - Intimem-se. Cumpra-se.

0008888-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014845

AUTOR: HERCILINO VITORINO DA COSTA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a revisão da renda mensal do seu benefício, a fim de que seja readequada ao novo teto dos salários de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Verifico a necessidade de complementação da prova pericial, tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 937.595/SP.

Ao Setor de Cálculos para parecer, com urgência.

II – Em seguida, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada.

III – Havendo impugnação fundamentada, ao Setor de Cálculos para parecer.

IV – Em seguida, conclusos para julgamento.

0006409-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014779

AUTOR: ADAO RUBILEY LEITE (MS020273 - DOUGLAS D SILVA SANTOS, MS020008 - RAQUEL COSTA DE SOUZA, MS021064 - LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA, MS020363 - BIANCA BORGES DA SILVA MORAIS, MS020797 - KAROLINA DA SILVA TERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer nova análise do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na perícia médica.

III - Aguarde-se, pois, a realização da perícia médica.

IV – Intimem-se.

0004317-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014869

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES MOTTA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS requer a expedição de ofício à Associação Santa Rita de Cássia – Saúde e Vida Plena, em Campo Grande, solicitando a juntada do prontuário médico completo da autora desde o início do tratamento. Justifica o pedido, por discordar da data de início da incapacidade fixada pelo perito, tendo em vista o reingresso da autora ao RGPS depois de 20 anos sem quaisquer vínculos ou recolhimentos. Sustenta, em síntese:

· A autora efetuou manteve vínculo empregatício até 02.1993 quando estava com 40 anos de idade, perdendo a qualidade de segurado em

1994.

- A autora ficou sem trabalhar dos 40 anos aos 60 anos, quando teria voltado a trabalhar em 08.2013 como balconista ajudando o filho no comércio.
- Em todas as perícias administrativas a autora se declarou 'do lar', afastando qualquer atividade habitual com finalidade de sustento;
- a autora alegou dores ortopédicas desde 06.2013, pelo menos.

Decido.

II – De acordo com o laudo pericial, a incapacidade é total e permanente com início em 06/2015.

Considerando as ponderações do réu, em consonância com os dados do CNIS anexados aos autos, verifico a necessidade de melhor instruir o feito. Defiro, em parte, o pedido do INSS.

III – Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar que esteja sob a guarda da Associação Santa Rita de Cássia – Saúde e Vida Plena, em Campo Grande, local onde realiza tratamento, consoante documentos acostados à exordial.

Registre-se que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia.

IV – Com a juntada dos documentos (itens III), intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se mantém ou retifica a DII (data de início da incapacidade) fixada no laudo pericial (arquivo nº 11), bem como responder aos quesitos complementares apresentados pelo INSS (petição/arquivo nº 16).

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

V - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, solicitem-se os honorários periciais e conclusos para julgamento.

0003204-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014838

AUTOR: FATIMA APARECIDA CARNEIRO (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifica-se que, de acordo com a inicial e documentos que a acompanham, a parte autora possui renda mensal fixa, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Assim, ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0000074-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201010649

AUTOR: LUCIENE DA SILVA SANTANA (MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA)

RÉU: IRACEMA JOSEFA (MT013901 - MARTA JOSE RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Relatório

Trata-se de ação movida em face do INSS e de Iracema Maria de Freitas Andrade, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão decorrente da morte de seu alegado companheiro, José Manoel de Andrade Filho, ocorrida em 12 de setembro de 1999. Pugna pelo benefício desde o requerimento administrativo.

Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.

Para a concessão de Pensão por Morte, mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor e b) qualidade de dependente.

O óbito de JOSÉ MANOEL DE ANDRADE FILHO, ocorrido em 12.09.1999, restou devidamente comprovado (certidão de óbito às fls. 17 da inicial).

A qualidade de segurado do de cujus é igualmente incontroversa, conforme consta em CNIS.

O debate cinge-se ao reconhecimento ou não da alegada união estável entre a autora e o segurado falecido. Sustenta conviver com o “de cujus” desde 20 de janeiro de 1979 até a data de seu falecimento, do relacionamento tiveram duas filhas.

Ocorre que o segurado foi casado com Iracema Maria de Freitas Andrade, desde 14 de março de 1974, mas não realizaram o divórcio.

Dessa forma, após o falecimento do segurado foram habilitadas para o recebimento da pensão por morte suas duas filhas e a esposa, Iracema Maria de Freitas Andrade.

Posteriormente, a autora requereu o benefício pensão por morte pela via administrativa (DER: 18.10.2012), quando fora cessado o benefício de suas filhas, sendo indeferido por falta de qualidade de dependente.

Para comprovar seu direito, a autora juntou os seguintes documentos:

- (i) Comprovações de internação do falecido, sendo responsável a parte autora (25.08.1999);
- (ii) notas fiscais de compra de móveis em nome da autora e falecido, com o mesmo endereço (Ji-Paraná/RO, 30.09.1997);
- (iii) ficha de cadastro trabalhista em nome do autor, constando como cônjuge a autora (21.02.1983);
- (iv) certidão de óbito, constando o endereço da autora.

O INSS contesta alegando a inexistência de dependência econômica pela parte autora. Complementa que o falecido era casado com outra mulher e esta passou a receber o benefício juntamente com as filhas da parte autora.

A Corré se defende, dizendo que não havia se separado do “de cujus”, contudo este trabalhava como caminhoneiro, portanto passava dias longe de casa, o que possibilitou que tivesse relacionamentos extraconjugais.

Pois bem.

Verifico presente o início razoável de prova material.

Passo à análise da prova oral produzida.

Os depoimentos das testemunhas da parte autora, todos unânimes e coerentes entre si, confirmam que, de fato, a parte autora teve um relacionamento marital com o falecido, ressaltando que a esta cuidou do segurado em todo o tratamento médico.

Deve-se dar importância aos registros do hospital firmados pela autora como responsável do segurado, bem como consta da certidão de óbito o endereço da autora.

Num juízo provisório, concluo ter direito ao rateio, uma vez restar demonstrado nos autos que a autora era companheira do falecido à época do óbito, presumindo-se a dependência econômica.

As provas, portanto, são favoráveis à pretensão da autora, fazendo jus ao benefício de pensão por morte, na proporção de sua cota parte.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício.

IV – Retifique-se o cadastro do nome da corré, a constar no polo passivo, IRACEMA MARIA DE FREITAS ANDRADE (conforme consta no Cadastro de Pessoa Física fl. 61, doc. N° 33).

V - Intime-se a parte corré para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória. Neste caso, apresentar o endereço das testemunhas.

VI - Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

VII – No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento.

VIII – Intimem-se.

0005642-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014800

AUTOR: MARINALVA DE CACERES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia médica realizada em 08.06.2016 o perito atestou que a autora apresenta: “Entesopatia não especificada. Incapacidade parcial e temporária. Data de início da incapacidade em 2015. A patologia que acomete o Autor teve início no ano de 2012. - Na data do requerimento a Autora apresentava incapacidade parcial e temporária para atividade laboral que executava. - Considerando a qualificação profissional e o grau de instrução da Autora concluo que a mesma é portadora de incapacidade parcial e temporária desde 2015.”

Há contradição no laudo pericial, tendo em vista que o perito aduziu que havia incapacidade na data do requerimento administrativo que ocorreu em 02.01.2014, mas atestou que a incapacidade parcial e temporária iniciou-se a partir de 2015.

Sendo assim, intime-se o Perito subscritor do laudo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se é possível qual é a data correta do início da incapacidade.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, conclusos.

0000977-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014794

AUTOR: LUIS FELIX DOS REIS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado a se manifestar sobre a petição da parte autora, o INSS informa, em síntese, que o benefício de auxílio-doença nº. 607.819.594-1 está sendo pago parcialmente por RPV (de outubro de 2014 a abril de 2016) e pago mensalmente a partir de 1/05/2016 até março de 2017, nos termos da sentença. Durante quase 3 (três) anos de concessão, o autor não foi submetido a perícia. Enfim, constatado pela perícia revisional que, após todo o período de auxílio-doença, o autor não apresenta mais a incapacidade que fundamentou sua concessão, não há qualquer cumprimento por parte da autarquia.

DECIDO

Diante da manifestação do INSS e nos termos da decisão anterior, não há que se falar em descumprimento da coisa julgada. Se o benefício de auxílio-doença foi cessado por não restar comprovada a incapacidade perante o órgão do INSS, e considerando, ainda, a alteração da situação fática, a parte autora deverá ingressar com novo pleito.

Após o pagamento dos atrasados, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003322-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014850

AUTOR: JOSE ROBERTO ROGERIO DE LIMA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a União para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0005981-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014843

AUTOR: CLEA FATIMA DE SOUZA CORREIA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição anexada em 21/03/2017, interpôs recurso requerendo a reforma da sentença proferida.

A parte autora apresentou contrarrazões com proposta de acordo, manifestando sua concordância para que os valores atrasados sejam corrigidos da forma proposta no recurso, ou seja, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, permanecendo o restante da sentença como proferida, sem qualquer alteração.

Intimado a se manifestar, o INSS concordou com a proposta de acordo.

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Declaro prejudicado a análise do seguimento do recurso, uma vez que a homologação do acordo implica a desistência do recurso interposto pelo réu.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

À Contadoria para cálculo nos termos da sentença e deste acordo ora homologado.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002851-33.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014855

AUTOR: BERNARDINO FERREIRA PIRES (SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) ATIMBINA ANDREA LEPORÉ (SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES, SP261689 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição anexada em 13/03/2017.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0000313-40.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014842

AUTOR: ALMIR ESPIRITO SANTO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Noticiado o óbito do autor, sua esposa compareceu nos autos requerendo sua habilitação e os filhos compareceram nos autos renunciado à sua cota-parte em favor da genitora.

Intimada a se manifestar, a União requer a apresentação de cópia autenticada da certidão de nascimento dos habilitandos, a fim de comprovar a qualidade de sucessores. Alegou ainda ser necessário a juntada aos autos de cópia do inventário e do formal de partilha homologado pelo juízo competente, ou ainda, juntada de inventário extrajudicial, nos termos do art. 610, § 1º do CPC.

DECIDO.

Indefiro o requerimento formulado pela União, uma vez que as cópias dos documentos de identidade dos filhos do autor falecido são suficientes para comprovar a filiação e condição de herdeiros. Por outro lado, a sucessão na forma civil pode-se dar diretamente nos autos, não havendo necessidade da juntada de formal de partilha ou inventário.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 689, do novo CPC.

A certidão de óbito informa que o autor era casado e deixou 4 (quatro) filhos.

A esposa e pensionista do autor falecido juntou os documentos necessários à sua habilitação, comprovando o óbito e sua condição de herdeira (petição e documentos anexados em 25/03/2015).

Os herdeiros renunciantes juntaram Termo de Renúncia.

Todavia, conforme o disposto no art. 1.806 do Código Civil, “a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial”.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar a instrução do pedido de habilitação juntando os documentos necessários (termo de renúncia por instrumento público). Considerando-se a hipossuficiência da parte autora, os herdeiros renunciantes poderão, em substituição ao instrumento público, comparecer pessoalmente em Cartório a fim de declarar sua vontade de renunciar à sua quota parte, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Vencido o prazo para cumprir a diligência determinada, em caso de inércia, os autos deverão aguardar em arquivo.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002507-23.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012954

AUTOR: ADAIL SILVA RIBEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

Fica intimado o advogado para juntada do contrato mencionado na petição em que solicita retenção de honorários advocatícios. (art. 1º, inc. XXIX, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0005898-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012958CLAUDINEI DE ARAUJO BOLOVET (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0004020-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012966CLAUDIA CRISTINA SOARES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005898-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012977
AUTOR: CLAUDINEI DE ARAUJO BOLOVET (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004334-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012967
AUTOR: RODRIGO CHAMORRO DE LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002899-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012957
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA DE LIMA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003120-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012964
AUTOR: CARLOS THIAGO NOGUEIRA NANTES (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005212-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012973
AUTOR: LUIZ ADORNO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005113-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012971
AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000445-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012960
AUTOR: CASSIA MARIA FORTIN (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002024-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012961
AUTOR: MARIA DE LURDES DE SOUZA (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003609-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012965
AUTOR: GUILHERME CUTTIER NUNES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005245-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012974
AUTOR: LOURIVAL DE CARVALHO BORGES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006364-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012981
AUTOR: IVO NUNES DA SILVA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006027-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012978
AUTOR: SILVANDO PIRES CASTRO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005300-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012975
AUTOR: ELIANA HENRIQUE DE LIMA (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005616-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012976
AUTOR: MARIA MADALENA ANASTACIA DELMONDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006339-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012980
AUTOR: SERGIO LUIZ COUTRI MENEGANTE (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002578-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012962
AUTOR: LUCI MARY DEL PICOLO DE CAMARGO PAULINO (MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006811-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012982
AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA (MS013135 - GUILHERME COPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006104-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012979
AUTOR: NELSON FERNANDO MALDONADO VIANA (MS019577 - MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004686-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012968
AUTOR: IZABEL GONÇALVES DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005146-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012972
AUTOR: ELIOS DA SILVA PORTO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005019-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012970
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004835-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012969
AUTOR: CLEMENTINA COLMAN (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0014391-21.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012951
AUTOR: KEILA CRISTINA NUNES DA SILVA (MS013701 - FERNANDO ORTEGA, MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

0000097-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012948MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

0000750-29.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012949KEILA CRISTINA NUNES DA SILVA (MS016395 - GIUSEPE FAVIERI, MS013701 - FERNANDO ORTEGA)

0002226-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012950KEILA CRISTINA NUNES DA SILVA (MS016395 - GIUSEPE FAVIERI, MS013701 - FERNANDO ORTEGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0002555-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012953MARCELO GIMENEZ DE LIMA (MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)

0002507-23.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012952ADAIL SILVA RIBEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6321000273

DECISÃO JEF - 7

0004396-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013951

AUTOR: HERICA DE JESUS LIMA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sra. perita contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002303-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013972

AUTOR: GILSON ALVES DA SILVA (SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

No mais, a fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0033082-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013982

AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA NUNES (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Intimem-se as Rés, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0004633-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013944
AUTOR: VANILDO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001267-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013946
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FARIS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001783-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013945
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0007088-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013978
AUTOR: TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 21/09/2015, atualizados para agosto/2015, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Nos ofícios requisitórios deverão constar a anotação de liberação condicionada a ordem do Juízo, nos termos da decisão proferida em 11/05/2016.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela sra. perita contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF. Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. No mais, a fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004809-72.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013974
AUTOR: ALDA MORAES COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002789-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013973
AUTOR: WAGNER ROBERTO BATISTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF. Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0004316-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013928
AUTOR: CLAUDIO ANDRE AMOR (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004579-64.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013925
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004573-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013926
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES BEZERRA DE MELO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003646-91.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013930
AUTOR: GILVACI LOPES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004446-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013927
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR, SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004882-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013924
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005688-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013968
AUTOR: SERGIO ROBERTO MOREIRA AMARO (SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA) ELISANGELA CRISTINA MOREIRA AMARO (SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte ré dos cálculos anexados aos autos pelo autora.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal. Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Intime-se.

0004047-28.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013980
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PINHO ALVES (SP031744 - TANIA MACHADO DE SA, SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008224-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013981
AUTOR: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se e Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carregando aos autos documento comprobatório. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002077-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013969
AUTOR: RODRIGO NEVES DIRINGER (SP212687 - LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000562-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321014025
AUTOR: MAYARA ANTUNES GOMES (SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000743-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321014034
AUTOR: ANTONIO ARIVALDO NUNES (SP295615 - ANDERSON DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

FIM.

0005562-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013937
AUTOR: EDESIO GONZAGA DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0007399-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321014035
AUTOR: SAMUEL MUNIZ (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

Considerando o disposto nos arts.9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas,
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Anoto que o ônus da prova, em relação aos fatos invocados na inicial e ao atendimento integral dos requisitos do benefício, pertence à parte autora.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003152-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013979
AUTOR: MARIA JOSEFA JAIME DORNELLAS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Caso ainda não providenciado, quando da liberação dos valores, intime-se o autor por publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela sra. perita contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF. Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 732/1301

se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0004562-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013953
AUTOR: RANULFO ALVES DE OLIVEIRA (SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003001-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013954
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003003-70.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013962
AUTOR: LEONIDAS DOMINGOS DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0000113-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013935
AUTOR: ISETE SOARES VIANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002914-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013932
AUTOR: MARCIA ANTONIA BEZERRA PEREIRA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002762-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013933
AUTOR: MANOEL IRACI DA PAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001336-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013934
AUTOR: ANDREA TEODORO DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003063-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013931
AUTOR: FABIO DA CRUZ SANTOS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003777-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013967
AUTOR: LUCIANE DE OLIVEIRA MARTINS (SP096916 - LINGELI ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se e oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0000631-51.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321014038
AUTOR: ROBERTO MARCUS DE MELLO MARTINS (SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, no total discriminado no v. acórdão, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais, em 10% do valor da condenação.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0007310-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321014016
AUTOR: ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre toda a matéria de fato e de direito deduzida e, esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Anoto que o ônus da prova, em relação aos fatos invocados na inicial, pertence à parte autora.

Destarte, as partes, deverão no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003473-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013940
AUTOR: PAULO FRANCISCO (SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001174-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013942
AUTOR: ADRIANO LIMA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005012-34.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013939
AUTOR: PEDRO ARAUJO LONGHI (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002749-63.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013941
AUTOR: WILSON ROBERTO FISCHER (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000672-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013943
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS ROCHA NETO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002009-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013996
AUTOR: MANOEL CORREA JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão/implantação do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (sessenta) dias.

Com a resposta apontando-se a nova RMI, considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, intime-se a parte autora para que

apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0001109-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013938

AUTOR: IARA DE SOUZA BARROSO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004396-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013965

AUTOR: RAIMUINDO ALVES DE SOUZA (SP112162 - FERNANDA NASCIMENTO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se e oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0000057-62.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013983

AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a Ré, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF. Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0000235-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013908

AUTOR: ERNESTO ARTUR FAUSTINO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: MARIA SIMONE MATOS DOS SANTOS NYCOLLE MATOS FAUSTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000228-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013909
AUTOR: DORIVAL MACHADO DE OLIVEIRA FILHO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005003-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013897
AUTOR: ELSA DOS SANTOS COQUEIRO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002204-90.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013905
AUTOR: MARIA NAZARETH DE LOURDES LOPES CARDOSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004728-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013898
AUTOR: IRENE DO CARMO CORDEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001213-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013906
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARRUDA SERRANO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005562-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013896
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000796-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013907
AUTOR: ADENIR OLIVEIRA LUZ (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002861-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013902
AUTOR: ANA ALICE COELHO (SP326838 - PETTRYA COELHO SILVA DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002231-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013904
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002923-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013901
AUTOR: SILVANA REGINA LOPES ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002660-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321014027
AUTOR: SYLVIA GONCALVES BELTRANTE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistas às partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.
Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0002012-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013915
AUTOR: ROSELINA VIEIRA DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003055-32.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013913
AUTOR: PABLO BRUNETTO DOS SANTOS (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002091-39.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013914
AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001128-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013976
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requerimento, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Com relação ao requerimento de publicação em nome do Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski (OAB/PR 66.298), indefiro, posto que não há procuração ou substabelecimento nos autos que lhe confirmam tal poder.

Intime-se.

0004623-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013923
AUTOR: JOSENILDA GOMES DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requerimento, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF.

Ademais, deverá ser expedido o requerimento referente aos honorários sucumbenciais.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

No mais, cancele-se a nomeação da perícia contábil

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela sra. perita contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requerimento, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF. Ademais, deverá ser expedido o requerimento referente aos honorários sucumbenciais. Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0002892-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013957
AUTOR: MIGUEL GOMES LOURENCO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002537-42.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013958
AUTOR: KARLA SOARES DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003271-90.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013956
AUTOR: ELMO ANTONIO CODO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requerimento, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF. Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0004914-49.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013886
AUTOR: GILDETE DOS SANTOS SANTANA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001955-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013889
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DA ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005263-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013883
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003785-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013888
AUTOR: DAVI SANTANA ALVES (SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001519-49.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013892
AUTOR: JOÃO JORGE DA LUZ (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000236-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013895
AUTOR: DIRCE D AGUIAR MACHADO (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001696-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013890
AUTOR: JOSE ORLANDO DOS SANTOS MENDES (SP299712 - PAULO HENRIQUE DE AGUIAR BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001591-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013891
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005108-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013885
AUTOR: LILIA LAMONIER RIOS MOREIRA DE JESUS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002842-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013959
AUTOR: MARIA ROSANGELA SILVA DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requerimento, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requerimento, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003323-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013911
AUTOR: ILTON NICOLUCHE JÚNIOR (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005538-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013912
AUTOR: MARILUCE ALVES DO PRADO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003102-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013936
AUTOR: ALESSANDRA BITENCOURT DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000438-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013922
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS ASSIS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório com destacamento dos honorários contratuais.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0003755-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013975
AUTOR: REGINA CELIA FREITAS NOGUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com relação aos honorários sucumbenciais, verifico que a parte autora fora condenada ao pagamento, contudo é beneficiária da justiça gratuita.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000955-41.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013961
AUTOR: RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF. Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0005615-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013947
AUTOR: IRINDA BATISTA DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003185-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013948
AUTOR: KAMYLLLE DE LIMA BRUGNEROTTO (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001591-70.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013949
AUTOR: SONIA MIRIAN GERALDO (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001202-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013950
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS LOPES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0002684-68.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013919
AUTOR: VANDO DA SILVA OLIVEIRA (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004675-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013917
AUTOR: MARIA PRECIOSA CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003082-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013918
AUTOR: GABRIEL FREITAS DOMINGUES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000916-44.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013920
AUTOR: JUVENAL PIMENTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000044-92.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013921
AUTOR: WALTER LOPES (SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004787-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013916
AUTOR: ADILSON ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001081-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013994
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a Ré, para que no prazo de 30 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intime-se.

0003254-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013999

AUTOR: ERICA APARECIDA DOS SANTOS DIAS (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o acúmulo de serviço na Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço HYPERLINK "<http://www.jfrs.jus.br>" www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Réu para que se manifeste a respeito, no prazo de 30(trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Sem apresentação de cálculos ou manifestação, da parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Oficie-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência à parte autora da expedição da certidão solicitada.

0000508-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002788

AUTOR: AMARO FRANCISCO DA SILVA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES)

0001728-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002791GERALDO EFIGENIO FERREIRA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)

0000061-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002786PEDRO CARLOS PASSONI BENITE (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

0001727-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002793ARIANA DE ALMEIDA MONTEIRO (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)

0000320-60.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002787MARLY COSTA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)

FIM.

0001947-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002785GUSTAVO ATILIO DOS SANTOS (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6202000291

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002318-11.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007599

AUTOR: GILMAR NUNES NOGUEIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença, com conversão em auxílio-acidente. Pugna, também, pelo pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no artigo 201, I, da Constituição da República de 1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) a contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

E, por sua vez, o auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Igualmente, não restou demonstrada a redução da capacidade laboral habitual pela existência de sequelas ou de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza, para que lhe fosse concedido o auxílio-acidente.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora.

Através de exame médico pericial, foi constatado que a parte autora apresenta sintomas de lombalgia, porém não há incapacidade laboral, tampouco sequela consolidada ou redução de capacidade laborativa decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Assim, no caso, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente ou auxílio-

doença/aposentadoria por invalidez.

No mais, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, nem redução de sua capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0001432-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007701
AUTOR: HELOISA DA SILVA LOPES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

O relatório é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Prescrição.

No tocante à alegação de ocorrência de prescrição do fundo de direito, destaco que incide, na hipótese dos presentes autos, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo – pagamento mensal de remuneração dos servidores –, em que a eventual lesão se renova mês a mês, restam prescritas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

Mérito.

A parte autora, servidora pública federal, pretende a aplicação do índice de 14,23% sobre seus vencimentos, em substituição à rubrica de VPI instituída pela Lei 10.698/2003, sob a alegação de que a referida VPI possui natureza de revisão geral de vencimentos.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A Lei 10.697/2003, em cumprimento ao aludido dispositivo constitucional, concedeu revisão geral de vencimentos em 1% a todos os servidores públicos federais.

A Lei 10.698/2003, por sua vez, editada na mesma data, instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 a todos os servidores públicos federais, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

A parte autora alega que essa vantagem pecuniária individual teria natureza jurídica de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e, considerando que a utilização do mesmo valor nominal representou percentuais diferenciados de reajuste para cada uma das carreiras integrantes do serviço público federal, pretende a que seja considerado devido o índice de 14,23%.

Porém, ao contrário do que defende a parte autora, a VPI não possui natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, que, naquele ano, já havia sido efetuado por meio da Lei 10.697/2003.

A VPI instituída pela Lei 10.698/2003, a seu turno, tem natureza jurídica de simples abono, concedida em valor fixo, não tendo caráter de revisão geral, vez que, conforme se constata do texto supra transcrito, ela não foi incorporada ao vencimento básico dos servidores.

Portanto, a vantagem pecuniária individual prevista na Lei 10.698/2003 não foi concedida a título de revisão geral anual, sendo incabível, por absoluta falta de previsão legal, conceder a todos os servidores reajuste de 14,23%, índice que, na visão da parte autora, corresponderia à majoração que foi percebida pelos servidores com menor remuneração em razão da concessão da vantagem pecuniária de R\$ 59,87.

A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, mesmo que a referida vantagem fosse considerada como revisão geral de salários, a sua extensão a todos servidores públicos em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Não aproveita à parte autora o argumento de que a aplicação do índice e a obrigação de pagamento dos atrasados teria sido reconhecida pelo Conselho da Justiça Federal, pois, em situação idêntica, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de suspender ato judicial, bem

como ato administrativo, que reconheceu a aplicação do índice ora pleiteado, por infração à Sumula Vinculante 37 (STF, 2ª Turma, RE 14872, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.06.2016).

Indefiro a intimação do Ministério Público Federal no presente feito. Nos termos dos artigos 176 e 178 do Código de Processo Civil, o mencionado ente só atuará em processos que versem sobre interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis. No presente caso, a demanda se refere a direito patrimonial disponível.

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007728

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de ação ajuizada por Adilson de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de patologias ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitada para a atividade laboral.

A perícia médica constatou que o autor apresenta sequelas de traumatismo não especificado do membro inferior. Frisou o perito que as patologias ortopédicas estão efetivamente tratadas e a sequela consolidada, não gerando impedimento laboral. Concluiu que não há incapacidade laborativa (evento 18).

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ressalto que a insurgência da parte autora contra o laudo pericial produzido em juízo não foi acompanhada por qualquer documento que pudesse infirmar as conclusões do laudo. Além disso, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000259-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007526
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES PALACIO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no artigo 201, I da Constituição da República de 1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) a contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta patologias ortopédicas, doença otorrinolaringológica e doença no joelho pretérita tratada com cirurgia, todavia não há incapacidade para a atividade laboral.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da autora.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0001775-08.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007595
AUTOR: GEISA GAMA BARRETO (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no artigo 201, I, da Constituição da República de 1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) a contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta patologias ortopédicas, porém não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0000026-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007589

AUTOR: IOLANDA VELASQUES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no artigo 201, I, da Constituição da República de 1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) a contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido

enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o perito judicial concluiu que a parte autora é portadora de mioma uterino e litíase biliar, patologias com indicação cirúrgica, porém não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0000757-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007743
AUTOR: IRINEU DOS SANTOS SERRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Irineu dos Santos Serra contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decidido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laboral do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o artigo 42, § 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Não se exige carência para o benefício de auxílio-acidente (artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991).

A parte autora alega que foi vítima de ferimento, com amputação traumática dos 1º e 2º pododáctilos do pé direito, o que a incapacita para o exercício de sua atividade laboral. Informou que já exerceu as atividades de servente, pedreiro, serviços gerais e, por último, operador de bate estaca, e que desde a sua demissão está desempregado.

A perícia médica constatou que o periciando não está incapaz para o exercício de sua função laboral. A lesão apresentada não implica em incapacidade laboral para a atividade declarada e outras (evento 19).

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laboral.

Desta forma, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz.

Assim, não verificada a incapacidade laboral, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, em sua totalidade, ficando prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ressalto que a insurgência da parte autora contra o laudo pericial produzido em Juízo não foi acompanhada por qualquer documento que pudesse infirmar as conclusões do laudo. Além disso, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (artigo 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000652-20.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007671

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Neusa dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o artigo 42, § 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de espondilose cervical incipiente, protusão discal focal póstero-central, bem como de abaulamento discal simétrico, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral (evento 01).

A perícia médica constatou que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral, entretanto, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho (evento 19).

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, ficando prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (artigo 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000078-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007717

AUTOR: SUELI MENDES PINHEIRO DE LIMA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sueli Mendes Pinheiro Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da

extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de patologias ortopédicas, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de transtornos de discos lombares, lumbago com ciática e artrose, concluindo que a incapacidade é parcial e temporária (evento 20). Fixou o início da incapacidade em 09.03.2017.

Assentou o perito judicial que a parte autora não está apta ao trabalho que exija destreza e manipulação e funcionalidade de sua coluna e esforços físicos.

Em audiência, a autora informou que trabalhou apenas na sua propriedade até o ano de 2012. Plantava soja, arroz, feijão e milho. Alega que atualmente quem trabalha na propriedade é o marido.

A testemunha Félix de Brito conhece a parte autora. Alega que a autora trabalha no meio rural até o ano de 2012 ou 2013. A autora vendia mandioca na cidade. A testemunha já trabalhou na propriedade da autora. O marido da autora não sabe em que está trabalhando no momento.

A testemunha Antônio Sebastião Ferreira, agricultor, possui arrendamento, plantando milho e soja. Atualmente, a autora e marido não trabalham na propriedade rural. O casal mora na cidade há muitos anos, em torno de 20 anos. A autora apenas laborou na lavoura.

A testemunha Francisco Carlos Xavier já foi à propriedade da parte autora poucas vezes, sendo que o marido planta soja, arroz e milho. O cultivo é mecanizado. O casal possui um trator. Presenciou o trabalho da autora no meio rural.

Com efeito, verifico que a parte autora trabalhou até o ano de 2012 e mora há muitos anos na cidade, conforme relatado em depoimento pessoal e testemunhal.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade (09.03.2017), nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000532-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007593
AUTOR: JEAN CARLOS GOMES RODRIGUES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no artigo 201, I, da Constituição da República de 1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) a contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do

afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta doenças psiquiátricas, porém não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0000595-02.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007534

AUTOR: ROSSIMARI DUARTE PEDROSO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no artigo 201, I, da Constituição da República de 1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) a contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral cervical, todavia não há incapacidade para a atividade laboral.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da autora.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0000019-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007736

AUTOR: CLEUZA BENITES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Cleuza Benites contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decidido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o artigo 42, § 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de diabetes crônica, com redução de acuidade visual bilateral.

A perícia médica constatou que a autora não está incapaz para o exercício de sua função laboral. A sua doença oftalmológica, catarata, foi tratada efetivamente com cirurgia. Não é possível atribuir a persistência da queixa de déficit visual à doença oftalmológica, pois o laudo pericial e as evidências sugerem que os sintomas alegados possuem caráter subjetivo. Portanto, a doença é passível de controle e tratamento, sendo necessário acompanhamento médico (evento 30).

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, ficando prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (artigo 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000823-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007726

AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Roberto José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decidido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o artigo 42, § 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de doenças ortopédicas, cefaleia, tontura e tristeza, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral.

A perícia médica constatou que o autor apresenta patologias ortopédicas tratáveis e compatíveis com o nível laboral do periciando. A doença em seu joelho é crônica, porém, o tratamento permite sua recuperação completa. Por fim, os sintomas neurológicos não configuram doenças ou afecções que geram incapacidade. Portanto, o exame pericial demonstra que não há incapacidade laboral (evento 17).

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, ficando prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (artigo 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001213-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007708
AUTOR: NEWTON MACHADO BUENO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (- JOEL DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação ajuizada por Newton Machado Bueno contra a Fundação Nacional do Índio, em que pede seja a ré condenada a pagar o adicional de atividade penosa, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

Decido.

O adicional de penosidade é primeiramente previsto em sede constitucional (art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/1988).

Os servidores públicos federais militares recebem adicional de penosidade por trabalho em localidade de fronteira, com base na norma do artigo 53, inciso I, alínea “a”; e inciso II, alínea “b”, da Lei 6.880/1980; complementada pelo artigo 1º, inciso III, alínea “a”; e artigo 3º, inciso VII, da MP 2.215-10/2001, que vincula a gratificação de localidade especial ao serviço em regiões inóspitas. A especificação de tais regiões, por sua vez, consta do Decreto 4.307/2002, conjugado com as Portarias Normativas MD 13, de 05/01/2006; e 66, de 19/01/2007.

Quanto aos servidores públicos federais civis, o adicional de penosidade encontra previsão legal nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/1990, que seria pago em função do “... exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento”.

Todavia, diferentemente do quanto estabelecido para os servidores federais militares, a Lei 8.112/1990 não recebeu da União o necessário complemento normativo estabelecendo parâmetros, cargos e em que locais seria pago tal adicional de penosidade.

Tal situação difere substancialmente daquela decorrente da Lei 12.855/2013, que estabeleceu o pagamento de adicional (indenizatório) em valor certo, para cargos determinados em localidades estratégicas, cujo complemento normativo (“região de fronteira”) é fornecido pelo artigo 1º da Lei 6.634/1979.

Tal suprimento não socorre aos demais servidores regidos unicamente pela Lei 8.112/1990 (e não alcançados pela Lei 12.855/2013), posto que esta última foi direcionada a cargos específicos. Assim, a norma especial não pode ser aplicada em relação a destinatários de norma geral aos quais a norma especial não era direcionada.

Tampouco socorre à parte autora o fato de os servidores do MPU – Ministério Público da União perceberem tal adicional. Isso porque estes servidores formam carreira própria; o pagamento do adicional decorreu de atribuição regulamentar conferida pelo artigo 26, inciso XIII, da Lei Complementar 75/1993, que não se aplica aos servidores federais civis ligados ao Poder Executivo e não ao Ministério Público da União.

Nesse mesmo diapasão, ressalto que a norma constitucional do art. 37, XIII, da Constituição Federal/1988, veda ao Poder Judiciário a

prolação de decisões voltadas à equiparação entre carreiras díspares.

Assim, no âmbito estrito dos servidores públicos federais civis, ligados ao Poder Executivo (tal como a parte autora), regidos estritamente pela Lei 8.112/1990, é necessário o complemento normativo (mediante a própria regulamentação) para que o adicional de penosidade em zona de fronteira seja pago.

Sem essa necessária regulamentação, passa a incidir no caso concreto a Súmula Vinculante 37, pela qual "... não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Da mesma forma, não é devida indenização compensatória, como arguido pela parte autora em sua petição inicial, haja vista a ausência de regulamentação nesse sentido. Não há norma que ampare eventual pedido de indenização em face da falta de regulamentação do art. 71 da Lei 8.112/1990. Tampouco, a parte autora comprovou prejuízo em razão de residir em localidade próxima à fronteira.

Indefiro a intimação do Ministério Público Federal no presente feito. Nos termos dos artigos 176 e 178 do Código de Processo Civil, o mencionado ente só atuará em processos que versem sobre interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis. No presente caso, a demanda se refere a direito patrimonial disponível (pagamento de adicional de fronteira).

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000010-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007646

AUTOR: IVETE FLORES GARCETE NASCIMENTO (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ivete Flores Garcete Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o artigo 42, § 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador no momento da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que é portadora de patologias ortopedicas e psiquiatricas, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral.

A pericia médica constatou que a autora apresentou doença ortopedica em ombros que foi tratada e encontra-se em remissão. Constatou, também, que a autora é portadora de patologias ortopedicas inerentes à sua faixa etária e doença psiquiatrica passível de controle e tratamento (evento 14), concluindo que não há incapacidade.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de

torn?-lo ineficaz.

Assim, n?o verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obten??o do benef?cio de aux?lio-doen? a/aposentadoria por invalidez s?o cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, ficando prejudicada a an?lise acerca da qualidade de segurado e da car?ncia.

Ressalto que a insurg?ncia da parte autora contra o laudo pericial produzido em ju?zo n?o foi acompanhada por qualquer documento que pudesse infirmar as conclus?es do laudo. Al?m disso, n?o se exige m?dico especialista para a realiza??o de per?cias judiciais, salvo casos excepcionais, a crit?rio do juiz (Enunciado FONAJEF 112).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (artigo 487, I, do C?digo de Processo Civil).

N?o h? condena??o em custas e honor?rios advocat?cios nesta inst?ncia (artigos 54 e 55 da Lei n? 9.099/1995).

Defiro o pedido de assist?ncia judici?ria gratuita, tendo em vista a hipossufici?ncia declarada pela parte autora.

Publique-se. Senten?a registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contr?ria para apresentar contrarraz?es e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ? Turma Recursal.

Ap?s o tr?nsito em julgado, d?-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000722-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007533
AUTOR: CARMEN AGUERO DE OLIVEIRA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de a?o previdenci?ria que tem por objeto a concess?o do benef?cio de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concess?o/restabelecimento de aux?lio-doen?a, com o pagamento do montante devido acrescido de corre?o monet?ria e de juros morat?rios. Dispensado o relat?rio, nos termos do artigo 38 da Lei n? 9.099/95 c/c artigo 1? da Lei n? 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Quanto ao m?rito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benef?cios de aposentadoria por invalidez e de aux?lio-doen?a decorrem do preceito contido no artigo 201, I, da Constitui?o da Rep?blica de 1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doen?a, respectivamente.

Segundo a Lei n? 8.213/91, para a concess?o de aposentadoria previdenci?ria por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condi?es: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o per?odo de car?ncia de 12 (doze) contribui?es; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilita?o para o exerc?cio de atividade que lhe garanta a subsist?ncia.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez ? devida a partir do dia imediato ao da cessaa?o do aux?lio-doen?a. Caso a invalidez seja constatada em per?cia inicial, sem a pr?via concess?o de aux?lio-doen?a, a data de in?cio do benef?cio ser? fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do d?cimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado h? mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados dom?sticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do in?cio da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado h? mais de trinta dias da data de in?cio da incapacidade.

Para a concess?o de aux?lio-doen?a previdenci?rio, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de car?ncia; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O artigo 60 da Lei n? 8.213/91, fixa como data de in?cio do benef?cio de aux?lio-doen?a, para o segurado empregado, o d?cimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de in?cio da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, ser? devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido ap?s o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o aux?lio-doen?a ser? devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob aprecia?o, a parte autora n?o preenche um dos requisitos para a concess?o de benef?cio previdenci?rio pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verifica?o da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame m?dico pericial, sendo que o perito judicial concluiu que parte autora apresenta patologia ortop?dica e doen?as psiqui?tricas, todavia n?o h? incapacidade ou redu?o da capacidade para a atividade laboral. Assim, diante da conclus?o de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista m?dico, desnecess?rio perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de car?ncia.

Pelo exposto, resolvendo o m?rito na forma do art. 487, I, do C?digo de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assist?ncia judici?ria gratuita, tendo em vista a hipossufici?ncia declarada pela parte autora.

Sem custas e honor?rios nesta inst?ncia, a teor do artigo 1? da Lei n? 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei n? 9.099/1995.

P.R.I.

0000514-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007537
AUTOR: JOEL DA ROSA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de a?o previdenci?ria que tem por objeto a concess?o de aux?lio-doen?a, com o pagamento do montante devido acrescido de

correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no artigo 201, I, da Constituição da República de 1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) a contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta alterações discretas ou mínimas das estruturas, portanto não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral. Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0000668-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007527
AUTOR: MARIA ANGELA PAIVA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no artigo 201, I da Constituição da República de 1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) a contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a

incapacidade para o trabalho.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral, todavia não há incapacidade para a atividade laboral.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da autora. A incapacidade atestada pelo médico de confiança da autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0000670-41.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007522

AUTOR: MARCELINO CHAVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no artigo 201, I da Constituição da República de 1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) a contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral cervical, todavia não há incapacidade para a atividade laboral.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da autora. A incapacidade atestada pelo médico de confiança da autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do

examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0001173-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007696
AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA (MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

O relatório é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Prescrição.

No tocante à alegação de ocorrência de prescrição do fundo de direito, destaco que incide, na hipótese dos presentes autos, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo – pagamento mensal de remuneração dos servidores –, em que a eventual lesão se renova mês a mês, restam prescritas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

Mérito.

A parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, pretende a aplicação do índice de 14,23% sobre seus vencimentos, em substituição à rubrica de VPI instituída pela Lei 10.698/2003, sob a alegação de que a referida VPI possui natureza de revisão geral de vencimentos.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A Lei 10.697/2003, em cumprimento ao aludido dispositivo constitucional, concedeu revisão geral de vencimentos em 1% a todos os servidores públicos federais.

A Lei 10.698/2003, por sua vez, editada na mesma data, instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 a todos os servidores públicos federais, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

A parte autora alega que essa vantagem pecuniária individual teria natureza jurídica de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e, considerando que a utilização do mesmo valor nominal representou percentuais diferenciados de reajuste para cada uma das carreiras integrantes do serviço público federal, pretende a que seja considerado devido o índice de 14,23%.

Porém, ao contrário do que defende a parte autora, a VPI não possui natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, que, naquele ano, já havia sido efetuado por meio da Lei 10.697/2003.

A VPI instituída pela Lei 10.698/2003, a seu turno, tem natureza jurídica de simples abono, concedida em valor fixo, não tendo caráter de revisão geral, vez que, conforme se constata do texto supra transcrito, ela não foi incorporada ao vencimento básico dos servidores.

Portanto, a vantagem pecuniária individual prevista na Lei 10.698/2003 não foi concedida a título de revisão geral anual, sendo incabível, por absoluta falta de previsão legal, conceder a todos os servidores reajuste de 14,23%, índice que, na visão da parte autora, corresponderia à majoração que foi percebida pelos servidores com menor remuneração em razão da concessão da vantagem pecuniária de R\$ 59,87.

A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, mesmo que a referida vantagem fosse considerada como revisão geral de salários, a sua extensão a todos servidores públicos em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Não aproveita à parte autora o argumento de que a aplicação do índice e a obrigação de pagamento dos atrasados teria sido reconhecida pelo Conselho da Justiça Federal, pois, em situação idêntica, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de suspender ato judicial, bem como ato administrativo, que reconheceu a aplicação do índice ora pleiteado, por infração à Súmula Vinculante 37 (STF, 2ª Turma, Rcl 14872, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.06.2016).

Indefiro a intimação do Ministério Público Federal no presente feito. Nos termos dos artigos 176 e 178 do Código de Processo Civil, o mencionado ente só atuará em processos que versem sobre interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis. No presente caso, a demanda se refere a direito patrimonial disponível.

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007666
AUTOR: APARECIDO ROBERTO MOREIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Aparecido Roberto Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o artigo 42, § 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de patologias ortopédicas e respiratórias, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral.

A perícia médica constatou que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral, com as limitações próprias da idade, adaptando-se naturalmente a atividades mais leves, bem como não apresenta doença respiratória incapacitante (evento 17).

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, ficando prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (artigo 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000796-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007550

AUTOR: VEIMAR LIMA DIAS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no artigo 201, I, da Constituição da República de 1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) a contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta doença de origem multicausal, todavia não há incapacidade para a atividade laboral.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da autora. A incapacidade atestada pelo médico de confiança da autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0000394-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007669

AUTOR: FABRICIO PANAN FERREIRA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Fabrício Panan Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o artigo 42, parágrafo 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, bem como lumbago com ciática, e outras sinovites e tenossinovites, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral (evento 01).

A perícia médica constatou que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, entretanto, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho (evento 22).

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, ficando prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (artigo 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000960-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007724

AUTOR: MARIA LUZANETE FALCAO DE ALENCAR (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Luzanete Falcão de Alencar contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o artigo 42, § 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora relata que é portadora de doença ortopédica e que está em tratamento crônico de hipotireoidismo.

A perícia médica constatou que a autora apresenta patologias ortopédicas que são inerentes à sua faixa etária e que são tratáveis. Doenças degenerativas compatíveis com o nível laboral da pericianda (evento 15).

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, ficando prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (artigo 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001273-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007707
AUTOR: APARECIDO LUIZ (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (- JOEL DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

O relatório é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Prescrição.

No tocante à alegação de ocorrência de prescrição do fundo de direito, destaco que incide, na hipótese dos presentes autos, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo – pagamento mensal de remuneração dos servidores –, em que a eventual lesão se renova mês a mês, restam prescritas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

Mérito.

O autor, servidor público federal, pretende a aplicação do índice de 14,23% sobre seus vencimentos, em substituição à rubrica de VPI instituída pela Lei 10.698/2003, sob a alegação de que a referida VPI possui natureza de revisão geral de vencimentos.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A Lei 10.697/2003, em cumprimento ao aludido dispositivo constitucional, concedeu revisão geral de vencimentos em 1% a todos os servidores públicos federais.

A Lei 10.698/2003, por sua vez, editada na mesma data, instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 a todos os servidores públicos federais, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

A parte autora alega que essa vantagem pecuniária individual teria natureza jurídica de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e, considerando que a utilização do mesmo valor nominal representou percentuais diferenciados de reajuste para cada uma das carreiras integrantes do serviço público federal, pretende a que seja considerado devido o índice de 14,23%.

Porém, ao contrário do que defende a parte autora, a VPI não possui natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, que, naquele ano, já havia sido efetuado por meio da Lei 10.697/2003.

A VPI instituída pela Lei 10.698/2003, a seu turno, tem natureza jurídica de simples abono, concedida em valor fixo, não tendo caráter de revisão geral, vez que, conforme se constata do texto supra transcrito, ela não foi incorporada ao vencimento básico dos servidores.

Portanto, a vantagem pecuniária individual prevista na Lei 10.698/2003 não foi concedida a título de revisão geral anual, sendo incabível, por

absoluta falta de previsão legal, conceder a todos os servidores reajuste de 14,23%, índice que, na visão da parte autora, corresponderia à majoração que foi percebida pelos servidores com menor remuneração em razão da concessão da vantagem pecuniária de R\$ 59,87. A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, mesmo que a referida vantagem fosse considerada como revisão geral de salários, a sua extensão a todos servidores públicos em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Não aproveita à parte autora o argumento de que a aplicação do índice e a obrigação de pagamento dos atrasados teria sido reconhecida pelo Conselho da Justiça Federal, pois, em situação idêntica, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de suspender ato judicial, bem como ato administrativo, que reconheceu a aplicação do índice ora pleiteado, por infração à Súmula Vinculante 37 (STF, 2ª Turma, Rcl 14872, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.06.2016).

Indefiro a intimação do Ministério Público Federal no presente feito. Nos termos dos artigos 176 e 178 do Código de Processo Civil, o mencionado ente só atuará em processos que versem sobre interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis. No presente caso, a demanda se refere a direito patrimonial disponível.

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007672

AUTOR: PEDRO SOARES FELIZARDO (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Pedro Soares Felizardo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o artigo 42, § 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de doença oftalmológica e neurológica, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral (evento 01).

A perícia médica constatou que o autor apresenta doença oftalmológica com seqüela definitiva, porém, possui visão unilocular compatível com nível laboral do periciando. Ademais, já houve alta do tratamento oftalmológico e sua visão unilocular foi tratada efetivamente. Com relação aos demais sintomas neurológicos, não configuram incapacidade laboral uma vez que está em tratamento e em acompanhamento médico adequado (evento 15).

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, ficando prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (artigo 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000745-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007682
AUTOR: PEDRO NERES DOS REIS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Pedro Neres dos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o artigo 42, § 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que possui doença infecciosa crônica e trauma da face com colocação de placas, que a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral (evento 01).

A perícia médica constatou que o autor apresenta doença infecciosa crônica que está controlada, não gerando risco de infecções oportunista. Ademais, os sintomas alegados não são incapacitantes e não há sequelas constatadas. Portanto, o exame pericial e as provas apresentadas demonstram que sua doença não é incapacitante neste momento, e que sua progressão depende de tratamento adequado (evento 20).

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, ficando prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (artigo 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000457-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007738
AUTOR: CRISTINA JUCA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho de 2016, às 16h00min, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Osias Alves Penha, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu o(a) Procurador(a) Federal.

Ausente a parte autora, seu advogado, bem como suas testemunhas.

Ato contínuo, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Apregoadas as partes para a instalação de audiência de instrução, constatou-se a ausência injustificada da parte autora. Igualmente, não houve representação da parte autora por mandatário designado por escrito, conforme autoriza o caput do artigo 10 da Lei 10.259/2001.

Saliento que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento do feito, diante da sua finalidade de conclusão da instrução probatória.

Quedando-se inerte, por deixar de comparecer a audiência relevante e indispensável para o deslinde do feito, na qual seriam praticados atos processuais pela parte requerente, constata-se a ocorrência de contumácia.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/1995, e artigo 485, VI do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

DESPACHO JEF - 5

0001432-33.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007686
AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAES BERNER (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de informação/parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente o atestado de permanência carcerária atualizado. Intime-se.

0000013-02.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007645
AUTOR: NICOLAU JERRY MACHADO MACIEL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003183-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007644
AUTOR: MIKAEL QUEVEDO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002153-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007659

AUTOR: AUDES BARBOSA ANTUNES DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de cumprimento da sentença protocolizado pela parte autora em 19/07/2017.

0000550-37.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007602

AUTOR: FATIMA APARECIDA NUNES VIEGAS FERREIRA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o teor do acórdão proferido que mantém a sentença de improcedência, torno sem efeito o despacho proferido anteriormente (TERMO Nº 2017/6202006888 , sequencial 63).

Intimem-se, após proceda-se à baixa dos presentes autos

0000470-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007749

AUTOR: JOSUE FLORENCIO DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA) LIVIA DA SILVA FLORENCIO (MS017459 - RAISSA MOREIRA) LUCIA FLORENCIO (MS017459 - RAISSA MOREIRA) PATRICIA DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA) LIVIA DA SILVA FLORENCIO (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) JOSUE FLORENCIO DA SILVA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) LUCIA FLORENCIO (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) PATRICIA DA SILVA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que o termo 6202007731/2017 foi lançado indevidamente nestes autos, portanto, determino seu cancelamento.

Cumpra-se.

0002031-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007603

AUTOR: SEBASTIAO MARINHO DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante o teor da Decisão Monocrática Terminativa, que homologa a desistência do recurso interposto pela parte autora, e mantém a sentença de improcedência, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0002008-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007665

AUTOR: OZIEL SALDANHA DA COSTA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ANA ROSA AMARAL, inscrito no CPF 010.611.421-24 e na OAB/MS 16.405, no correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 19 da Resolução 405, 09/06/2016, do CJF.

Expeçam-se as RPV's.

Intime-se.

0003079-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007650

AUTOR: FLAVIELY OLIVEIRA ARCE DUARTE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que, até o momento, a parte ré não comprovou o cumprimento da sentença, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que comprove o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento.

Cumpra-se.

0000814-54.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007661
AUTOR: REALINA VERAO DOS SANTOS (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Aguarde-se o término do prazo para o INSS comprovar o cumprimento da sentença.
Decorrido o prazo, caso não comprovada a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001833-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002841
AUTOR: RAPHAEL GONCALVES MAZZINI (MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MAZZINI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015; 4) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 5) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada; 6) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

0001814-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002842 APARECIDA SALES DE SOUZA
(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias: 1) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 31/32 e 37/63 do evento 2; 2) Juntar aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar,

ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

0001832-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002840TEREZA PORTELA CASTRO (MS020287 - RAFAEL DA SILVA CAMPOS, MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCÃO DE ALMEIDA)

0001831-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002839PIO CASTRO (MS020287 - RAFAEL DA SILVA CAMPOS, MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCÃO DE ALMEIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2017/6322000097

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001581-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005595
AUTOR: ROSANGELA SANTINA QUARESMA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ROSANGELA SANTINA QUARESMA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 05.06.2010, com o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 23.01.1978 a 19.05.1980 e de 03.09.1990 a 05.06.2010.

O réu foi citado e apresentou contestação aduzindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à revisão pleiteada.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 11.10.2016.

Ademais, quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

O INSS já reconheceu à autora, na DER (05.06.2010), 31 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 47/48 dos documentos apresentados com a inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se

mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído

acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/19 dos documentos apresentados com a inicial, emitido em 15.04.2015, demonstra que a autora laborou no período de 23.01.1978 a 19.05.1980 na função de auxiliar de limpeza na Sociedade Matonense de Benemerência, exposta ao agente agressivo "riscos biológicos", com utilização de EPI eficaz, sendo que as atividades desenvolvidas foram assim descritas: "Varrer as dependências externas do Hospital, calçadas e principalmente os acessos de entrada; lavar os locais de armazenagem de lixo contaminado e lixo comum; lavar centro cirúrgico; lavar necrotério; recolher caixas de papelão e caixas coletoras de perfuros cortantes; lavar corredores e janelas; lavar os quartos dos pacientes após alta, lavando camas, janelas e utilizar enceradeira; limpar e lavar sanitários; fazer a retirada do lixo dos banheiros, quarto e postinhos de enfermagem e depositá-los em seus devidos lugares; retirar cortinas para serem lavadas; passar pano úmido nos quartos e corredores; retirar pó úmido nos quartos e corredores; retirar pó dos móveis; fazer a limpeza de portas, janelas, batentes, vidros e ventiladores; repor álcool em gel e produtos de higiene pessoal, em caso de falta; lavar refeitórios e banheiros, vestiários dos funcionários."

Já o PPP de fls. 21/26, emitido em 15.04.2015, indica que nos períodos entre 03.09.1990 e 05.06.2010 (DER) a parte autora desempenhou os cargos de serviços gerais e auxiliar de serviços junto à Prefeitura Municipal de Matão, exposta a agentes agressivos físicos (umidade), ergonômicos (postura e estresse), acidentes (quedas de mesmo nível) e biológicos (vírus, bactérias e protozoários), com uso de EPI eficaz a partir de 02.01.2010, cujas atividades desenvolvidas foram descritas da seguinte forma: "Executa serviços gerais, tendo como atribuição serviços em creche, áreas administrativas e terminal rodoviário, bem como limpeza e varrição das salas, pátio e áreas externas, lavagem do piso interno e externo, limpeza de janelas, limpeza e lavação dos banheiros, bem como limpeza dos vasos sanitários, desentupimento de vaso sanitário quando necessário, recolhimento do lixo e abastecimento com papel e auxílio nos banhos das crianças com idade de 0 a 6 anos; limpeza das mesas, computadores, ventiladores, retirada de pó, entre outras tarefas afins." (grifei)

Conforme fundamentado alhures, o enquadramento em razão da categoria profissional é possível somente até 28.04.1995. Não há previsão das atividades de auxiliar de limpeza, serviços gerais e auxiliar de serviços nas categorias profissionais relacionadas nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

No que concerne ao enquadramento por exposição a agentes agressivos, os fatores de risco "acidentes" e "ergonômicos" não constam nos anexos da legislação que trata do assunto.

Em relação ao agente físico "umidade", o que caracteriza a atividade como especial é aquela proveniente de fontes artificiais (trabalhos em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários de salinas e outros, conforme item 1.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64), o que não restou comprovado nos autos.

Já a exposição a fatores biológicos (vírus, bactérias e protozoários) autorizaria, em princípio, o reconhecimento do exercício de atividade especial, por enquadramento nos itens 1.3.2 e 1.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, conforme destacado pelo INSS em contestação, pela descrição das atividades desenvolvidas pode-se inferir que a exposição a tais agentes nocivos não se dava de forma habitual e permanente.

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Não bastasse, o PPP de fls. 17/19 faz menção expressa ao uso de EPI eficaz. Por esse motivo, também não seria possível o enquadramento dos períodos entre 23.01.1978 e 19.05.1980 e a partir de 02.01.2010 (PPP de fls. 21/26) como especiais, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Em suma, considerando que a exposição aos agentes biológicos não ocorria de forma habitual ou permanente, não há que se falar em reconhecimento da especialidade nos períodos de 23.01.1978 a 19.05.1980 e de 03.09.1990 a 05.06.2010.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. I - Em que pese o entendimento jurisprudencial de que os decretos previdenciários relativos à atividade especial serem meramente exemplificativos, eles norteiam os critérios para contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Com efeito, os decretos previdenciários que preveem a contagem diferenciada por exposição a agentes biológicos, trazem como exemplo de ambiente de risco, os hospitais e entidades afins, bem como os matadouros. II - No caso dos autos, o local de trabalho da autora (escola) e empresa técnica, não apresenta qualquer similaridade com tais ambientes, pois não apresenta condições de risco biológico significativo, ou umidade expressiva. III - Cumpre anotar que conforme o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. IV - Assim, em que pese o entendimento do perito judicial (notadamente imparcial e de confiança do juízo), a atividade de servente e limpeza de banheiros, nos períodos de 01.06.1978 a 17.08.1979 e 21.08.1979 a 01.08.2000, não é especial. V - Como bem fundamentou o Juiz a quo, "toda atividade profissional é dotada de um certo grau de insalubridade, penosidade e ou periculosidade, ainda que mínimo. Não é dessa insalubridade ordinária, entretanto, que se ocupa a legislação previdenciária" IV - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido." (AC 00104910620024036102, APELAÇÃO CÍVEL – 1008461, TRF 3, Judiciário em Dia – Turma E, Rel. juiz convocado Fernando Gonçalves, j. 22.08.2011, DJF3 02.09.2011)

Por consequência, o pedido para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora não merece acolhida.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000834-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005369
AUTOR: JOSE RISOMAR ALVES RODRIGUES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOSÉ RISOMAR ALVES RODRIGUES, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17.06.2015), com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos indicados na inicial.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Em audiência realizada em 01 de junho de 2017 foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (17.06.2015), 30 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 50/52 dos documentos anexos com a inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.

A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme mencionado na decisão proferida em 16.03.2017, para todos os períodos especiais listados na inicial (quais sejam, de 06.08.1982 a 28.07.1986, de 29.07.1986 a 07.10.1986, de 09.10.1986 a 04.07.1988, de 12.07.1988 a 31.03.1992, de 09.02.1993 a 05.07.1993 e de 09.08.1993 a 02.05.1995), o autor apresentou apenas cópias de suas CTPSs.

Desse modo, foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

As atividades profissionais de vigia, vigilante ou mesmo agente de segurança, por si sós, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de “vigia”, mas à atividade de “guarda” (código 2.5.7).

Entretanto, a jurisprudência tem aplicado a especialidade por equiparação. Nesse sentido é a Súmula nº 26 da TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Não consta expressamente do texto da súmula a exigência de utilização de arma de fogo.

Contudo, essa exigência consta dos precedentes que deram origem à súmula, a saber: REsp nº 395.988/RS, REsp nº 413.614/SC, REsp nº 441.469/RS e Pedido de Uniformização Nacional nº 2002.83.20.00.2734-4, nos quais se entendeu que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 é a utilização de arma de fogo. Dessa forma, para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.

O reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante é possível mesmo depois da edição da Lei nº 9.032/95, desde que, nesse caso, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 771/1301

haja efetiva comprovação da periculosidade. Embora a Lei nº 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997 (publicado em 06.03.1997), de forma a se reconhecer que até essa data vigoraram as tabelas anexas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Desse modo, vinha entendendo que o enquadramento da atividade somente era possível até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem em condições especiais.

Nesse sentido caminhava a jurisprudência da TNU, como se verifica pelo precedente a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. 2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. (...) 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.” (PEDILEF 200972600004439, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DJ 09.11.2012 - grifos nossos)

Todavia, ao julgar recentemente o PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302/PE (acórdão publicado em 29.07.2016), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais alterou seu posicionamento, passando a reconhecer a especialidade da atividade de vigilante mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade da atividade, com o uso de arma de fogo, por laudo técnico ou elemento material equivalente.

Vejamos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997. Alega que “(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)”. Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: “(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se

dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734- 4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)”. Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749- 73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...)”. (...) ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, NESTE PONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.” (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJe 29.07.2016 - grifos nossos)

No caso dos autos, além da precariedade da prova documental (reitero que foram apresentadas somente cópias das CTPSs correspondentes aos períodos relacionados na inicial), a prova testemunhal produzida em audiência não foi suficiente para corroborar a alegação de que o autor tenha exercido suas atividades de vigia/vigilante portando arma de fogo.

Com efeito, a testemunha Valtercyr Venâncio relatou que nunca trabalhou com o autor (apenas eram vizinhos e pegavam ônibus juntos) e que nunca o vira portando arma de fogo (mencionou que ele carregava apenas o coldre e que nunca visitou seus locais de trabalho). Disse desconhecer se o demandante trabalhava armado.

Por sua vez, a testemunha Maurício Venâncio (também vizinho do autor) alegou que não trabalharam juntos e que o autor andava armado somente no local de trabalho.

Desse modo, entendo que o conjunto probatório não foi apto a demonstrar que o autor efetivamente trabalhava portando arma de fogo, sendo este um dos requisitos essenciais para o enquadramento da atividade como especial, consoante fundamentado alhures.

Por tais razões, não há como reconhecer o exercício de atividades especiais nos períodos de 06.08.1982 a 28.07.1986, de 29.07.1986 a 07.10.1986, de 09.10.1986 a 04.07.1988, de 12.07.1988 a 31.03.1992, de 09.02.1993 a 05.07.1993 e de 09.08.1993 a 02.05.1995.

Consequentemente, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000996-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322004973
AUTOR: MARIA JOSE BUENO DE GODOI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, indefiro o requerimento de realização de audiência formulado na inicial, uma vez que, em se tratando de ação que visa a percepção de benefício previdenciário por incapacidade, a prova documental e pericial já produzidas nos autos são suficientes para formação do convencimento do Juízo, tendo sido demonstradas as enfermidades que acometem a parte autora.

No mais, a parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, apresentou quesitos suplementares.

Contudo, os laudos médicos apresentados nos autos já avaliaram as condições de saúde da autora adequadamente, de forma clara e conclusiva.

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora.

Assim, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por outro lado, depreende-se das pesquisas aos sistemas Dataprev/CNIS e Plenus, anexadas em 19/06/2017, que a autora recebeu um benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de 01/07/2011 a 05/05/2015 (NB 32/547.556.555-0), o qual foi concedido por força de decisão judicial proferida nos autos nº 09.00.00055-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Borborema/SP.

A ação foi julgada procedente em primeira instância, mas a sentença foi reformada em segunda instância, em razão da constatação da preexistência da incapacidade.

A autora pleiteia o restabelecimento do referido benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente.

Diante da suposta modificação das condições de saúde da autora, relatadas na petição inicial, afasto a prevenção em relação aos autos nº 09.00.00055-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Borborema/SP.

Quanto às demais preliminares arguidas em contestação, ressalto que não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Já o benefício de auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente. Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.

No caso dos autos, a parte autora, em 13/05/2016, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS postulando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde a alta médica programada verificada em 30/11/2015 (NB 32/547.556.555-0), alegando sofrer de doenças psiquiátricas.

Como relatado acima, a autora recebeu um benefício de aposentadoria por invalidez no período de 01/07/2011 a 05/05/2015 (NB 32/547.556.555-0), o qual foi concedido por força de decisão judicial proferida nos autos nº 09.00.00055-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Borborema/SP, reformada em segunda instância.

Da cópia do v. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0013688-29.2013.4.03.9999/SP, anexada em 19/06/2017 (evento 28), destaco a seguinte passagem:

“No caso dos autos, os registros na CTPS e o extrato do CNIS revelam que a autora manteve dois curtos vínculos trabalhistas rurais - de 21/7/1987 a 23/7/1987 e de 1º/8/2001 a 31/10/2001 -, bem como verteu recolhimentos à Previdência Social, como segurado facultativo, nos períodos de junho de 2007 a novembro de 2007 e de dezembro de 2008 a maio de 2010.

Comprovados estão, pois, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência quando ajuizada esta ação, em 6/8/2009.

Com relação à incapacidade, a perícia judicial, ocorrida em 22/2/2011, concluiu pela incapacidade laboral total e permanente da autora, nascida em 1954, em razão do quadro de hipertensão arterial sistêmica, doença arterial coronariana, obesidade, depressão, escoliose e bronquite. (fls. 60/64)

Em resposta aos quesitos formulados nos autos, o perito afirmou tratar-se, em sua maioria, de doenças crônicas e progressivas (item 5 - fl. 63), não sendo possível precisar uma data de início da incapacidade (item 6 - fl. 63).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Os elementos probatórios dos autos permitem a convicção de que a incapacidade da autora é anterior a seu reingresso ao Sistema Previdenciário, ocorrido em junho de 2007.

Consta da prova técnica que a autora possui "hipertensão arterial sistêmica há mais ou menos quatro anos, bronquite há mais ou menos dois anos, depressão há mais ou menos cinco anos, escoliose de coluna lombo sacral há mais ou menos dois anos, obesidade há mais ou menos vinte anos e DAC (doença arterial coronariana) há mais ou menos três anos" (item 7 - fl. 63).

Considerada a data da perícia (22/2/2011), em junho de 2007 a autora já padecia de obesidade, hipertensão arterial sistêmica, depressão e doença arterial coronariana.

O relatório médico acostado à fl. 19, datado de 21/7/2009, declara a realização de tratamento clínico e a existência de hipertensão arterial com cardiopatia, obesidade, angina estável de esforço classe funcional II, com estenose aos esforços moderados, além de doença isquêmica crônica do coração.

O documento médico de fl. 20, datado de 24/7/2009, atesta a realização de tratamento psiquiátrico em razão de depressão.

Nessas circunstâncias, à vista da pluralidade de doenças, bem como do escasso histórico contributivo, forçoso é concluir que quando do retorno ao Sistema Previdenciário, ocorrido em junho de 2007, como segurado facultativo, a autora já contava 53 anos de idade, sem condições de ingressar no mercado de trabalho e quando já era portadora das doenças incapacitantes - situação que afasta o direito à aposentadoria por invalidez, conforme disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Entendo não configurada, nos autos, a exceção prevista no § 2º do artigo 42 da Lei Previdenciária, por não ter sido demonstrado que a incapacidade adveio do agravamento da enfermidade após o retorno à Previdência Social.” (g.n.)

Verifica-se, assim, que na perícia realizada no processo anterior foi constatada a incapacidade total e permanente, mas a ação julgada improcedente em razão da constatação da preexistência.

Apesar de a perícia judicial realizada no processo anterior ter constatado a incapacidade total e permanente da autora, os laudos periciais elaborados nestes autos concluíram que a incapacidade outrora verificada já não mais persiste.

A perícia realizada com médico psiquiatra atestou que:

“II-ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS:

Paciente relata que apresenta sintomas psíquicos há aproximadamente oito anos.

Atualmente queixa-se de: depressão, crises de choro, diminuição da autoestima, irritabilidade, insegurança, sensação de inutilidade.

No momento não identifico sintomas psíquicos graves e incapacitantes.

Relata também inúmeras alterações clínicas (artrose nos joelhos, hipertensão, cardiomegalia, labirintopatia, hipotireoidismo).

Segundo relatório médico emitido pelo Dr. Fernando Bitencourt, emitido em 24 de julho de 2016, declara que a paciente está em tratamento para F 33.

Em uso diário de: fluoxetina, clomipramina, e clonazepam.

III-EXAME PSÍQUICO:

Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo.

Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual.

Linguagem e atenção preservadas.

Memória preservada.

Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento.

Pensamento sem alterações.

Juízo crítico da realidade preservado.

IV-DISSCUSSÕES:

Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso ou perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave.

V-CONCLUSÃO:

A Sra. Maria Jose Bueno de Godoi é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho.

Para melhor avaliação de suas alterações clínicas, sugiro avaliação com perito na área de clínica médica.”

Já o laudo pericial elaborado por médico clínico geral concluiu o seguinte:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar.

É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente coluna lombosacra com osteopenia e osteofitose generalizada, joelhos com osteoartrose sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Constatam-se exames complementares com tendinopatia nos ombros (CID: M75) sem rupturas e clinicamente estabilizados no exame clínico pericial.

Apresenta asma (CID: J45.9) com exame complementar normal e sob controle com uso de medicação.

Verifica-se hipotireoidismo (CID: E03.9) sob controle com uso de medicação via oral.

A obesidade (CID: E66.9) é mórbida e não incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do seu médico assistente.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (n.g.)

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais nesta ação, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais são categóricos em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, os laudos médicos periciais são claros e indubitáveis a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalecem os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Assim, conclui-se que houve modificação das condições de saúde da autora e que, atualmente, ela não possui incapacidade para sua atividade habitual.

Vale ressaltar ainda que, após a cessação do benefício NB 32/547.556.555-0 em 05/05/2015, a autora não efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, perdendo assim a qualidade de segurada.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002805-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005805
AUTOR: BENICIO GUEDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

BENICIO GUEDES, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06.01.1994 a 10.11.2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 10.06.2015 (NB 42/156.035.077-3).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir em relação ao pedido de enquadramento como especiais dos períodos de 06.01.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 16.07.2006 e de 17.07.2006 a 31.07.2008. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido para realização de perícia técnica, conforme requerido pelo autor na petição de 10.04.2017, uma vez que há elementos suficientes nos autos para a análise do alegado exercício de atividades especiais.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao demandante um tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 2 dias até a DER (10.06.2015), consoante contagem de fls. 22/26 dos documentos anexos à inicial.

De partida, analiso a preliminar arguida em contestação.

Conforme relatado pelo INSS na peça de defesa, os períodos de 06.01.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 16.07.2006 e de 17.07.2006 a 31.07.2008 já teriam sido reconhecidos como especiais no âmbito administrativo.

Com efeito, analisando-se a contagem de tempo mencionada supra, observa-se que tais períodos já foram efetivamente enquadrados como especiais na via administrativa (códigos anexos 1.1.6 e 2.0.1 – ruído).

Logo, em relação ao reconhecimento como especiais desses períodos, está caracterizada a falta de interesse de agir do demandante.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Desse modo, acolho a preliminar arguida pelo INSS, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC) em relação ao pedido de enquadramento como especiais dos períodos de 06.01.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 16.07.2006 e de 17.07.2006 a 31.07.2008.

Por conseguinte, restam a ser analisados os períodos efetivamente controvertidos, quais sejam, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.08.2008 a 10.11.2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como

especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos efetivamente controvertidos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 17/21 dos documentos apresentados com a inicial demonstra que nos períodos controvertidos remanescentes (de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.08.2008 a 10.11.2011) o autor exerceu os cargos de operador de máquinas I e II na empresa Raízen Energia S. A., trabalhando exposto ao agente agressivo ruído em níveis de 87,8 decibéis no primeiro período e de 83,4 e 82 decibéis no segundo período, sempre utilizando EPI eficaz.

Consoante mencionado alhures, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente para as atividades desenvolvidas até 28.04.1995.

No que concerne ao enquadramento em razão da exposição a fatores de risco, as informações constantes no PPP indicam que o autor

trabalhou exposto a níveis de ruído inferiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos respectivos períodos, conforme fundamentado outrora.

Logo, por todo o exposto, não é possível o enquadramento das atividades como especiais em razão da categorial profissional, tampouco por exposição a agentes nocivos.

Consequentemente, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, nos moldes do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000069-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005936
AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que: "7-CONCLUSÃO: A periciando apresenta sintomas de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33), porém, não foi demonstrado comprometimento da funcionalidade geral ou incapacidade para os atos da vida civil ou para o desempenho das funções laborais. (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002246-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005196
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DIB (21.01.2016), com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas no período entre 06.03.1997 e 28.03.2006.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a conversão pleiteada.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 24.10.2016.

Inicialmente, afasto a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à revisão/conversão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (21.01.2016), 37 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 05/06 dos documentos apresentados com a inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.

A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise do período controvertido.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 09/10 dos documentos apresentados com a inicial demonstra que no período controverso (de 06.03.1997 a 28.03.2006) o autor exerceu a função de “op. tank farm” na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, exposto aos agentes físicos ruído (85 decibéis – até 30.11.2000) e frio (de 0º a -20ºC), com utilização de EPI eficaz (vide campo “15.7” do referido formulário), sendo que as atividades desenvolvidas foram assim descritas: “Verifica e opera por meio de painel de comandos e trabalhos manuais de abertura e/ou fechamento de válvulas e/ou registros, o funcionamento correto dos equipamentos do setor, procedendo conforme os padrões estabelecidos pelas instruções de trabalho da empresa. Elabora relatórios das atividades desenvolvidas. Realiza trabalho de manutenção da limpeza do seu setor de trabalho. Zelar e fazer cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente. Controla a operação de coleta, centrifugação, pasteurização e resfriamento de suco integral, acompanhando as especificações do produto a ser fabricado. Efetua a limpeza das carretas, coleta amostras para análise e efetua o carregamento das carretas com o suco integral. Realiza as limpezas periódicas dos equipamentos e da área de fabricação.”

Pois bem, nos termos da fundamentação acima, o enquadramento pela categoria profissional é possível somente até 28.04.1995.

No que concerne ao enquadramento em razão de exposição a fatores nocivos, quanto ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis inferiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período controvertido, segundo fundamentado outrora.

Com relação ao agente agressivo frio, apesar de as temperaturas informadas no PPP estarem abaixo daquelas constantes no item 1.1.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (inferiores a 12º centígrados), pela descrição das atividades desenvolvidas constata-se que a exposição do autor a tal agente não ocorria de forma habitual e permanente.

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Ademais, conforme já referido alhures, o PPP fez menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento também não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Por todo o exposto, não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão da categorial profissional, tampouco por exposição a agentes nocivos, nos termos da fundamentação supra.

Conseqüentemente, a improcedência do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002650-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005874
AUTOR: MONICA TAMIRES MOREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o recebimento de benefício de auxílio-doença NB 31/613.301.789-2 no período de 14/02/2016 a 10/05/2016, conforme pesquisa CNIS anexada em 24/07/2017.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, foram realizadas duas perícias judiciais.

O médico clínico geral concluiu pela ausência de incapacidade: "Constata-se que devido à obesidade (CID: E66.9) foi submetida à cirurgia bariátrica com sucesso e apresenta-se sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Atualmente não apresenta provas de diabetes ou esteatose hepática e atualmente só faz uso de medicação psiquiátrica" (g.n).

Já a perícia psiquiátrica concluiu o seguinte:

"V-CONCLUSÃO:

A Sra. Mônica Tamires Moreira é portadora de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Sugiro reavaliação em seis meses." (g.n)

O perito médico psiquiatra concluiu pela incapacidade total e temporária da periciada. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 27/07/2016 e anotou ter ocorrido o agravamento da doença (respostas aos quesitos 15-b e 15-c).

Assim, preenchidos todos os requisitos, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER formulado em 28/07/2016.

Quanto à Data de Cessação do Benefício (DCB), importa destacar que, no presente caso, o perito judicial, em resposta ao quesito nº 8 do Juizado, indicou o prazo de seis meses para que a autora seja reavaliada.

Nesse contexto, o benefício ora concedido deverá perdurar ao menos até 26.01.2018 (seis meses a contar da data desta sentença). Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

Por fim, considerando que não ficou reconhecida a incapacidade total e permanente, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 28/07/2016, o qual deverá ser mantido ao menos até 26.01.2018 (DCB).

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em 01.07.2017. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados e posteriormente expeça-se ofício

requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001156-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322004969
AUTOR: LUIS FRANCISCO CONTI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIS FRANCISCO CONTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06.04.1987 a 09.06.2006 e de 02.07.2012 a 23.04.2014.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Em 29.05.2015 foi proferida decisão indeferindo o pedido de realização de perícia técnica e intimando o autor a apresentar documentos comprobatórios do alegado labor em condições especiais.

Já em 07.04.2016 foi proferida decisão determinando que o empregador ALL América Logística Malha Paulista S/A prestasse esclarecimentos quanto às divergências entre os documentos trazidos aos autos, sendo que em 18.01.2017 a referida empresa informou que “o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 13/08/2014, assinado pelo Sr. Hamilton Luiz Scremin, contém um erro de digitação no item (15.4 – Intens / Conc), no período de 01/05/2000 a 09/06/2006, sendo o valor correto do ruído de 84,3 dB(A) conforme laudo em anexo (GHE 12 página 11).”

Em 17.02.2017 o autor reiterou seu pedido, alegando que a produção de prova pericial é imprescindível para melhor averiguação do feito. É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, na linha das decisões proferidas anteriormente nos autos, saliento que o deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de excepcionalidade, demandando a efetiva comprovação da impossibilidade de produção da prova documental pela parte autora, sob pena de estar o juízo atuando em substituição à parte no cumprimento de seu ônus probatório.

No caso concreto, entendo que os elementos constantes nos autos (sobretudo as informações prestadas pelo empregador em 18.01.2017) possibilitam a análise do caráter especial das atividades realizadas pelo demandante, sendo desnecessária a realização de perícia técnica na hipótese.

Outrossim, é imperioso destacar a relatividade da prova técnica referente a situações pretéritas ou em empresa apenas assemelhada, ante a possibilidade de a prova não retratar as efetivas condições do segurado em seu ambiente de trabalho.

Por tais razões, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica.

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No processo administrativo (NB 42/167.670.313-3) o INSS já reconheceu à parte autora, até a DER (23.04.2014), 27 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição (vide contagem anexa em 10.07.2015).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.

A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJE 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade. A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, agora, à análise dos períodos especiais controvertidos.

Conforme mencionado na decisão proferida em 07.04.2016, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 25/27 do arquivo anexo com a inicial (emitido em 10.04.2014) indica que o autor trabalhou na empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (FEPASA – FERROVIA PAULISTA S.A.) no período entre 06.04.1987 e 09.06.2006, exercendo as funções de auxiliar de transporte II e I e operador de produção, exposto a níveis de ruído de 82 decibéis (até 30.04.2000) e de 84,3 decibéis (a partir de 01.05.2000), com utilização de EPI eficaz a partir de 15.02.2005. Já o PPP de fls. 28/29, emitido em 13.08.2014 informa exposição ao agente agressivo ruído em níveis de 82 decibéis em todos os períodos. Não obstante, em 18.01.2017 o empregador esclareceu que os níveis de ruído aos quais o autor trabalhou exposto a partir

de 01.05.2000 foram de 84,3 decibéis.

Por sua vez, no Laudo Pericial de Periculosidade de fls. 11/17, elaborado no processo trabalhista nº 2027-2002-079-15-00-3, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, constaram as seguintes informações, dentre outras:

“2. AMBIENTE LABORAL

(...)

Os reclamantes trabalham nas salas do prédio da Estação, na plataforma de embarque, no pátio de estacionamento e manobra de trens. Na estação de Araraquara transitam trens de carga, que são composições (informações ilegíveis) para transporte de álcool e derivados de petróleo (óleo diesel e gasolina) e vagões (informações ilegíveis) para transporte de ração de laranja (peletes), açúcar, soja, farelo de soja, sorgo (informações ilegíveis) vagões graneleiros e vagões-tanques vazios.

(...)

Os trens transportam em média, 50% de sua capacidade com álcool, gasolina e óleo diesel em vagões-tanques e os outros 50% em vagões graneleiros com açúcar, soja, peletes de ração de laranja e outros.

(...)

3. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

(...) O Reclamante LUIS FRANCISCO foi admitido em 06/04/87 na função de Operador de Produção, na qual permanece até os dias atuais (dia da perícia).

Todos os reclamantes desenvolvem as mesmas atividades, como a seguir descrito:

- Responder pelo Supervisor da Estação na eventual ausência do mesmo;
- (... Informações ilegíveis)
- Após o estacionamento dos trens na Estação, aplicar o freio de estacionamento dos vagões. Manualmente aplicam 50% de freio em cada um dos vagões, girando o volante que existe numa das frentes dos mesmos;
- Desde o ano de 1.999 a Reclamada não mais mantém Manobreadores em Araraquara, sendo que as funções dos mesmos passaram a ser realizadas pelos Operadores de Produção: engatar e desengatar vagões para formação de comboios orientando os maquinistas através de sinais; formar ou orientar na formação de trens organizando a localização dos vagões por ordem de parada e preferência ao longo das linhas férreas;
- Conferir carregamento de ração de laranja;
- Executar outras tarefas correlatas e afins, conforme determinação do Supervisor da Estação, como por exemplo: lacrar vagões, vedar registros de vagões, preencher formulários, etc.

(...)

CONCLUSÃO

O constatado e acima relatado, cotejado com a NR 16 e seu Anexo 2 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES COM INFLAMÁVEIS, habilita-nos a afirmar que as condições de trabalho dos reclamantes caracterizam-se como perigosas.”

Quanto ao período entre 02.07.2012 e 23.04.2014 (DER), o PPP de fls. 22/24 do arquivo anexo com a inicial (emitido em 09.05.2014) demonstra que o autor trabalhou na empresa Quimatec Produtos Químicos Ltda, exercendo as funções de auxiliar de produção e operador de produção, exposto a níveis de ruído de 74,9 decibéis (até 31.10.2012) e de 80,6 decibéis (a partir de 01.11.2012) e aos agentes químicos “uréia, sulfato de zinco, sulfato de manganês, sulfato de magnésio 16%, MAP, DAP, sulfato de sódio, sulfato de alumínio e nitrato de amônia”, com utilização de EPI eficaz.

Consoante fundamentado anteriormente, observo que não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional, pois as funções exercidas pelo autor até 28.04.1995 não eram previstas nos anexos da legislação correlata ao tema.

No que diz respeito ao enquadramento por exposição a fatores de risco, quanto aos agentes químicos indicados no PPP de fls. 22/24, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (outrora mencionado).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 06.04.1987 a 05.03.1997, conforme fundamentado supra.

Não obstante, conquanto o laudo técnico produzido na esfera trabalhista indique a periculosidade como fator de risco, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo demandante infere-se que o contato direto com combustíveis e outros produtos perigosos não ocorria de modo habitual e permanente. Além disso, o recebimento de adicional de periculosidade reconhecido em ação trabalhista não é suficiente, por si só, para o reconhecimento de tempo especial para fins previdenciários.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das

atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido.” (AC 00128040720104036183, APELAÇÃO CÍVEL – 1819549, TRF 3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.05.2013, DJF3 29.05.2013)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. AGENTES INSALUBRES. RISCO DE EXPLOÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A ATUAÇÃO ESPORÁDICA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.- O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- O que restou comprovado nos autos é que o autor exerceu atividades perigosas e prejudiciais à saúde e atividades comuns, de forma alternada, o que retira o caráter da habitualidade e da permanência exigida para o reconhecimento da atividade como especial, exigido pela legislação previdenciária.- A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis.- São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. - O risco de explosão não é fator inerente à atividade de gerência de um posto de combustível, tal como acontece no caso do frentista que está, de forma contínua, exposto aos vapores dos combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para desencadear a explosão.- O beneficiário da justiça gratuita que restar vencido ao final da demanda deve ser condenado no pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes. - Apelação improvida.” (AC 00076957520084036120, APELAÇÃO CÍVEL – 1779264, TRF 3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, DJF3 14.11.2014)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. ACRÉSCIMO DE ADICIONAIS RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- Não caracterização de atividade especial. Isso porque, conforme se depreende do Laudo Técnico Pericial de fls. 102/129, elaborado no curso da instrução processual de Reclamação Trabalhista, não restou certificada a sujeição do demandante a qualquer agente agressivo, de forma habitual e permanente, o que seria de rigor. Na seara trabalhista, o adicional foi conferido à parte autora, que exercia a função de técnico de telecomunicações junto à TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, devido a periculosidade decorrente do armazenamento irregular de combustíveis na sede da empregadora. Não obstante o pagamento do adicional de periculosidade diante do risco a que a parte autora esteve exposta, para fins previdenciários o período indicado não se enquadra como labor exercido em condições especiais. II - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. III- Recálculo dos salários-de-contribuição mediante a utilização dos valores reconhecidos em sede de reclamação trabalhista. Possibilidade. Precedentes. IV- Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação do INSS. V- Consectários legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI- Sucumbência recíproca. VII- Apelação da parte autora parcialmente provida.” (AC 00096056920134036183, APELAÇÃO CÍVEL – 2135724, TRF 3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, j. 19.09.2016, DJF3 29.09.2016)

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Outrossim, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliento que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do

ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06.04.1987 a 05.03.1997, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Verificado o direito do autor no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

Pois bem, pela contagem elaborada pela Contadoria Judicial (anexa a esta decisão), com as devidas conversões de tempo ora reconhecidas, verifica-se que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo (23.04.2014), contava com 31 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Assim, o demandante não perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia a idade e o tempo mínimo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 06.04.1987 a 05.03.1997, determinando sua averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1,4.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002231-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005183
AUTOR: CLEMENTE SALES FILHO (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

CLEMENTE SALES FILHO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 23.01.1985 a 05.02.1988, de 01.07.1988 a 31.08.1990, de 01.09.1990 a 16.12.1997, de 16.08.2004 a 31.12.2011 e de 01.09.2012 a 01.06.2014.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 25.10.2016.

Ademais, quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (07.10.2015), 27 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 84/87 dos documentos apresentados com a inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme pedido inicial, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) De 23.01.1985 a 28.02.1985, laborado como auxiliar geral, e de 01.03.1985 a 05.02.1988, no cargo de afiador de disco, junto à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, conforme demonstrado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44 (emitido em 25.06.2015), exposto ao agente físico ruído em níveis de 88 decibéis, com utilização de EPI eficaz;
- 2) De 01.07.1988 a 30.04.1989 (ajudante geral) e de 01.05.1989 a 16.12.1997 (Op. Maq. Prod.) na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A - PPP de fls. 45/47 (emitido em 25.06.2015), com exposição aos agentes químicos "solução de soda cáustica bactericida a base de ácido peracético" (a partir de 01.09.1990) e aos agentes físicos "umidade" e a níveis de ruído de 95 decibéis (de 01.07.1988 a 31.08.1990, em época de safra), de 88,8 decibéis (de 01.09.1990 a 16.12.1997, na safra) e de 70,4 decibéis nos períodos de entressafra (de 01/02 a 31/05 de cada ano- vide final do formulário), sempre utilizando EPI eficaz;
- 3) De 16.08.2004 a 31.12.2011 (ajudante geral) e de 01.09.2012 a 01.06.2014 (operador de máquina I) na empresa Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A - PPP de fls. 48/49 (emitido em 02.07.2014), com exposição ao agente físico ruído em níveis entre 93,34 e 94,44 decibéis, com utilização de EPI eficaz.

Consoante fundamentado supra, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

As funções exercidas pelo autor até 28.04.1995 (auxiliar geral, afiador de disco, ajudante geral e operador de máquinas) não estavam previstas nos anexos dos decretos acima referidos, não sendo possível, portanto, o enquadramento em razão da categoria profissional. No que concerne ao enquadramento por exposição a fatores nocivos à saúde, em relação aos agentes agressivos indicados nos PPPs (com exceção do ruído), saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos formulários apresentados nos autos indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 23.01.1985 a 05.02.1988, de 01.07.1988 a 31.01.1989, de 01.06.1989 a 31.01.1990, de 01.06.1990 a 31.01.1991, de 01.06.1991 a 31.01.1992, de 01.06.1992 a 31.01.1993, de 01.06.1993 a 31.01.1994, de 01.06.1994 a 31.01.1995, de 01.06.1995 a 31.01.1996 e de 01.06.1996 a 31.01.1997 (períodos de safra na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A - vide PPP de fls. 45/47, campo "observações", no final do formulário), exceto nos intervalos em gozo de auxílio-doença (quais sejam, de 18.06.1992 a 14.09.1992, de 25.12.1992 a 31.01.1993 e de 01.06.1995 a 18.06.1995), de 16.08.2004 a 31.12.2011 e de 01.09.2012 a 01.06.2014, conforme fundamentado supra.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos (exceto o PPP de fls. 45/47, no qual consta apenas o nome do profissional responsável pelos registros ambientais).

O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliento que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme destacado anteriormente.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b)

a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita de acordo com os parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (07.10.2015) o autor não contava com o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Todavia, considerando que na data do requerimento administrativo faltariam apenas 2 meses e 14 dias para o tempo mínimo necessário à concessão do benefício na modalidade integral, além do fato de que o autor continua trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias até a presente data (vide pesquisa CNIS anexa em 26.06.2017), bem como o requerimento expresso para reafirmação da DER (fl. 02 da inicial), entendo que é possível conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação do INSS nestes autos (09.12.2016), ocasião em que a Autarquia foi constituída em mora. Por fim, ressalto que na data da citação o tempo de contribuição apurado resultou em 35 anos, 11 meses e 18 dias (conforme contagem em anexo).

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para os fins de:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 23.01.1985 a 05.02.1988, de 01.07.1988 a 31.01.1989, de 01.06.1989 a 31.01.1990, de 01.06.1990 a 31.01.1991, de 01.06.1991 a 31.01.1992, de 01.06.1992 a 31.01.1993, de 01.06.1993 a 31.01.1994, de 01.06.1994 a 31.01.1995, de 01.06.1995 a 31.01.1996 e de 01.06.1996 a 31.01.1997 (exceto nos intervalos em gozo de auxílio-doença, quais sejam, de 18.06.1992 a 14.09.1992, de 25.12.1992 a 31.01.1993 e de 01.06.1995 a 18.06.1995), de 16.08.2004 a 31.12.2011 e de 01.09.2012 a 01.06.2014, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;
- b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.229.842-6), a partir de 09.12.2016 (citação), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade do requerente (nascido em 09.03.1960) e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, conforme mencionado alhures, o autor continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, observando-se a renúncia constante na petição inicial. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000624-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005865
AUTOR: ROSIMEIRE VALERIA VILLA DE GOES (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de benefício de auxílio-doença NB 31/612.970.752-9, cessado em 05.03.2016 e restabelecido por força da antecipação dos efeitos da tutela, deferida em 01/07/2016.

Quanto à incapacidade laborativa, a autora passou por uma primeira perícia judicial com médico psiquiatra em 10/05/2016, o qual concluiu que: “A Sra. Rosimeire Valeria Villa de Góes é portadora de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Sugiro reavaliação em dois meses.”(g.n.)

Portanto, o perito médico especialista em psiquiatria concluiu que a incapacidade da demandante é total e temporária, sugerindo o prazo de dois meses para reavaliação. Fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2016, época em que começou a receber o benefício de auxílio-doença pelo INSS.

Em 03/10/2016 foi realizada nova perícia com médico clínico geral, o qual concluiu pela ausência de incapacidade sob o ponto de vista ortopédico:

“A parte autora realizava trabalho de natureza leve.

Constata-se fibromialgia (CID: M79.7) sem sinais inflamatórios, apresentado membros simétricos, com amplitude de movimentos e força preservadas, portanto funcionalmente preservados no exame clínico pericial.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sob controle e sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A alegada depressão deverá ser reavaliada em perícia em psiquiatria.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente no exame clínico, portanto não há comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral para sua função habitual.

Deverá ser reavaliada pela psiquiatria conforme orientação da perícia em psiquiatria.”

Foi então realizada uma nova perícia com o médico psiquiatra, que concluiu o seguinte: “A Sra. Rosimeire Valeria Villa de Góes é portadora de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiro reavaliação em seis meses” (g.n.).

Assim, o perito médico especialista em psiquiatria concluiu que a autora apresentava incapacidade total e temporária, sugerindo agora o prazo de seis meses para reavaliação, mantendo a data de início da incapacidade em janeiro de 2016.

Diante das conclusões do perito psiquiatra, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/612.970.752-9 desde o dia seguinte à data de cessação, ocorrida em 05.03.2016.

Quanto à Data de Cessação do Benefício (DCB), importa destacar que, no presente caso, o perito judicial psiquiatra, em resposta ao quesito nº 8 do Juizado (laudo anexado em 07/03/2017), indicou o prazo de seis meses para que a autora seja reavaliada.

Nesse contexto, o benefício ora concedido deverá perdurar ao menos até 26.01.2018 (seis meses a contar da data desta sentença). Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

Por fim, como não foi reconhecida a incapacidade definitiva e insuscetível de reabilitação, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, tornando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/612.970.752-9 a partir de 06.03.2016, o qual deverá ser mantido ao menos até 26.01.2018 (DCB).

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013. Deverão ser descontados os valores já pagos em razão da decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que providencie a adequação do cadastro do benefício de auxílio-doença NB 31/612.970.752-9, restabelecido por força da tutela antecipada, nos moldes acima definidos, devendo comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório

para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001430-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005582
AUTOR: JOSE ALBERTO DE MATTOS MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ ALBERTO DE MATTOS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos indicados na inicial.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Em 07.10.2016 foi proferida decisão indeferindo o pedido de realização de perícia técnica.

Em 26.01.2017 o autor reiterou seu pedido para produção de prova pericial.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, na linha da decisão proferida anteriormente nos autos, saliento que o deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de excepcionalidade, demandando a efetiva comprovação da impossibilidade de produção da prova documental pela parte autora, sob pena de estar o juízo atuando em substituição à parte no cumprimento de seu ônus probatório.

No caso concreto, tendo em vista que a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A é empresa extinta e que os documentos de fls. 50/54 possibilitam a análise do caráter especial das atividades realizadas pelo demandante, em razão dos períodos em que desenvolvidas, considero desnecessária a realização de perícia técnica.

Outrossim, é imperioso destacar a relatividade da prova técnica referente a situações pretéritas ou em empresa apenas assemelhada, ante a possibilidade de a prova não retratar as efetivas condições do segurado em seu ambiente de trabalho.

Por sua vez, em relação aos períodos em que o autor trabalhou na Fundação Casa, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 47/49 dos documentos apresentados com a inicial (similar ao PPP anexo em 08.11.2016), além do Laudo Técnico de fls. 11/13, são suficientes para a verificação do alegado labor em condições especiais.

Por tais razões, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica.

Pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 06.10.1980 a 28.04.1995, de 01.06.2002 a 12.10.2007, de 11.04.2008 a 29.10.2008 e de 16.06.2009 a 23.09.2014, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

No processo administrativo (NB 42/173.127.620-3) o INSS já reconheceu à parte autora, até a DER (08.04.2015), 29 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição (vide contagem de fls. 77/79 dos documentos apresentados com a inicial).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJE 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva

exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme o documento de fl. 54 do arquivo anexo à inicial, o autor trabalhou na extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, no período de 06.10.1980 a 31.10.1996, exercendo as funções de aprendiz CFT – curso formação de transportes (de 06.10.1980 a 30.09.1981), de praticante auxiliar de estação (de 01.10.1981 a 31.03.1982), de auxiliar de estação C (de 01.04.1982 a 15.05.1985), de auxiliar de estação B (de 16.05.1985 a 31.03.1988) e de auxiliar de transportes II (de 01.04.1988 a 31.10.1996).

Outrossim, o documento de fl. 53, expedido pela Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes (Unidade Regional de São Paulo) contém, dentre outras, as seguintes informações:

“... através da Resolução do Inventariante nº 016/2008 embasada nas orientações da Advocacia Geral da União, foi vedada a emissão de PPP aos ferroviários desligados ou aposentados anteriormente a 22/01/2007.

No caso dos segurados oriundos dessas empresas, ocupantes de cargos amparados pelo decreto 53.831/1964 vigente até 28/04/1995, por atividade profissional, ficam dispensados da apresentação de laudo técnico, exceto aqueles expostos a ruído, bastando as informações descritas na CTPS e/ou documento descrito na IN/45 de 06/08/2010, art. 256 da Previdência Social”.

Não obstante, o INSS indeferiu o processamento da Justificação Administrativa requerida pelo autor, sob a alegação de que estaria em desacordo com o art. 582 da IN 77/2015 (fl. 71 da inicial).

Consoante o pedido inicial, o período controvertido é anterior a 28.04.1995 (de 06.10.1980 a 28.04.1995), época em que era possível o reconhecimento de atividades especiais em razão da categoria profissional, sem necessidade de prova documental da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

Os elementos trazidos aos autos (CTPS de fl. 35 e Declaração de fl. 54) permitem que se reconheçam como especiais os períodos em que o demandante exerceu as funções de aprendiz CFT, praticante auxiliar de estação, auxiliar de estação B e C e auxiliar de transportes II, por analogia ao item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 (transportes ferroviários), além de ser presumível a exposição aos agentes agressivos químicos “graxas e óleos” (item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64).

Já no que concerne aos períodos de 01.06.2002 a 12.10.2007, de 11.04.2008 a 29.10.2008 e de 16.06.2009 a 23.09.2014, o PPP trazido aos autos (fls. 47/49, semelhante ao formulário anexo em 08.11.2016, divergindo apenas quanto à data de emissão) demonstra que o requerente exerceu a função de agente de apoio operacional junto à FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, trabalhando exposto a agentes químicos (cloro em pó, detergente, hipoclorito de sódio, sabão em pó, água sanitária, dentre outros, utilizando EPI eficaz a partir de 01.11.2005), biológicos (microorganismos como vírus, bactérias e fungos) e físicos (umidade, radiação não ionizante e ruídos) sendo que para o agente ruído houve as seguintes variações de níveis: entre 70 e 72 decibéis (de 01.12.2003 a 30.11.2004), de 77 decibéis (de 01.12.2004 a 01.10.2006), entre 73 e 78 decibéis (de 02.10.2006 a 12.10.2007), entre 75 e 84 decibéis (de 11.04.2008 a 29.10.2008), entre 60 e 73 decibéis (de 16.06.2009 a 02.11.2009), entre 80 e 91 decibéis (de 03.11.2009 a 30.11.2010) e entre 76 e 78 decibéis (a partir de 22.03.2012). As atividades desenvolvidas em tais períodos foram assim descritas: “Recolher o lixo acumulado e acondicionar em sacos plásticos, a fim de depositar em local apropriado e indicado (não deixando nos corredores e/ou escadas). Preparar o café e chá, visando atender as necessidades dos servidores nas diversas áreas. Efetuar a limpeza e arrumação em geral (limpeza leve e/ou pesada), a fim de assegurar as condições de higiene e bom aspecto de qualquer ambiente. Executar serviços auxiliares junto às lavanderias e rouparias. Auxiliar no desenvolvimento de atividades de conservação e manutenção. Participar de reuniões quando solicitado. Participar de eventos, festividades e comemorações. Participar de processos de educação continuada oferecidos pela Instituição, objetivando a sua capacitação e desenvolvimento profissional. Executar serviços gerais, como mudanças de layout (movimentação de móveis em geral). Descarregamento e/ou carregamento de materiais diversos, móveis em geral.”

O autor também apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT elaborado em abril de 2002 (fls. 11/13 do arquivo anexo em 08.11.2016), corroborando, em linhas gerais, as informações constantes no PPP de fls. 05/07, cujos trechos relevantes transcrevo a seguir:

“VIII – AGENTES NOCIVOS

1 – FÍSICO

Não existe no ambiente de trabalho, exposição do servidor, ao ruído tipo contínuo, acima do limite de tolerância permitido, nem contato com fonte geradora de calor, de forma habitual e permanente, capaz de gerar sobrecarga térmica, prejudicial à sua saúde.

(...)

Não existe no ambiente de trabalho, contato do servidor, com umidade de forma habitual e intermitente, em locais encharcados.

2 – QUÍMICO

Não existe no ambiente de trabalho, contato do servidor com agentes químicos utilizados na lavagem de roupas, higienização dos banheiros e coleta de lixos, de forma habitual e intermitente, acima do limite de tolerância permitido.

(...)

3 – BIOLÓGICO

Há contato habitual e permanente ou intermitente do servidor com materiais ou objetos de uso dos adolescentes, na lavagem das roupas sujas, possivelmente contaminadas por agentes biológicos patogênicos, faz o recolhimento de lixo das áreas administrativas e dos banheiros, leva os sacos até a lixeira e faz a lavagem (higienização) da lixeira, de forma habitual e permanente. O Servidor também faz o recolhimento de lixo do consultório odontológico, eventualmente.

(...)

XII – CONCLUSÃO

Após a análise técnica dos locais e das atividades efetuadas, conclui-se que o servidor:

Nas atividades de lavagem de roupas por parte do servidor na lavanderia, bem como na lavagem de banheiros, está exposto a agentes biológicos supostamente patogênicos, há enquadramento na NR. 15 “Atividades e Operações Insalubres” para pagamento de adicional de insalubridade em grau médio de vinte (20)% do salário mínimo vigente.

Nas atividades de coleta de lixo urbano em banheiros, escritórios, ambulatórios, etc., bem como na higienização da lixeira há enquadramento no Anexo 14 (Agentes Biológicos) da NR. 15 “Atividades e Operações Insalubres” para pagamento do adicional de insalubridade em grau médio de vinte (20)% do s. m. vigente.

(...)

Portanto, o Servidor faz jus à percepção do adicional de insalubridade de grau médio de vinte (20)% do salário mínimo vigente.”

Quanto aos equipamentos de proteção individual, consta do LTCAT que eram fornecidos ao autor luvas de látex do tipo doméstica de cano médio, avental de PVC do tipo barbeiro, botas de PVC impermeáveis e sacos de lixo.

Por se tratar de períodos posteriores a 28.04.1995, não é possível a caracterização da atividade especial apenas com fundamento na categoria profissional do autor.

No que tange ao enquadramento por exposição a fatores nocivos à saúde, embora no PPP de fls. 47/49 conste que em um breve período o autor teria trabalhado exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos permitidos pela legislação (de 03.11.2009 a 30.11.2010 –

entre 80 e 91 decibéis), pela descrição das atividades desenvolvidas, além das informações constantes no laudo técnico, conclui-se que tal exposição não ocorria de modo habitual e permanente. Aliás, no LTCAT o engenheiro de segurança do trabalho consignou que não existia no ambiente de trabalho exposição do servidor ao ruído tipo contínuo, acima dos limites de tolerância permitidos.

O mesmo raciocínio pode ser adotado para os demais agentes nocivos relacionados no PPP (exposição não habitual).

Ressalta-se ainda que a FUNDAÇÃO CASA não é uma instituição hospitalar, de modo que não é possível presumir que os menores internos nos períodos controvertidos estivessem acometidos, em geral, por doenças infectocontagiosas. Assim, não há como se admitir que o autor, no exercício da atividade de agente de apoio operacional, tenha laborado, de forma habitual e permanente, exposto aos agentes nocivos referidos nos formulários trazidos aos autos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. – (...) - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Como servente (de 23.02.1979 a 13.12.1984), a autora executava diversas tarefas, em diferentes setores da FEBEM e da casa de abrigo de menores infratores. Ainda que trabalhasse na enfermaria, consultório médico e odontológico, ela também transitava por outros departamentos, dentre os quais, os dormitórios, banheiros, refeitórios e cozinha, onde não estaria necessariamente exposta a agentes biológicos. - No desempenho da atividade de atendente (14.12.1984 a 10.06.1996), a autora cuidava diretamente da higiene e alimentação dos internos da FEBEM e da casa de abrigo de menores infratores. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e a autora deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional da autora aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada a exposição da autora a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos nos períodos de 06.06.1974 a 31.07.1975, 02.06.1976 a 07.07.1977 e 02.07.1978 a 15.02.1979. (...) - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para deixar de conceder aposentadoria por tempo de serviço, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1060835, Processo 0006082420024036102, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, julgado em 17.12.2012, DJF3 de 16.01.2013 - grifos nossos)

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Não bastasse, o PPP de fls. 47/49 faz menção expressa ao uso de EPI eficaz a partir de 01.11.2005 para os agentes nocivos químicos. Logo, o enquadramento a partir dessa data e para esses agentes também não seria possível, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Outrossim, embora o LTCAT tenha concluído que o autor desempenhava atividades insalubres de grau médio devido ao contato com agentes biológicos supostamente patogênicos, reitero que a descrição das atividades desenvolvidas permite concluir que tal exposição não ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Além disso, o recebimento de adicional de insalubridade não é suficiente, por si só, para o reconhecimento de tempo especial para fins previdenciários.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. I - Em que pese o entendimento jurisprudencial de que os decretos previdenciários relativos à atividade especial serem meramente exemplificativos, eles norteiam os critérios para contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Com efeito, os decretos previdenciários que preveem a contagem diferenciada por exposição a agentes biológicos, trazem como exemplo de ambiente de risco, os hospitais e entidades afins, bem como os matadouros. II - No caso dos autos, o local de trabalho da autora (escola) e empresa técnica, não apresenta qualquer similaridade com tais ambientes, pois não apresenta condições de risco biológico significativo, ou umidade expressiva. III - Cumpre anotar que conforme o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. IV - Assim, em que pese o entendimento do perito judicial (notadamente imparcial e de confiança do juízo), a atividade de servente e limpeza de banheiros, nos períodos de 01.06.1978 a 17.08.1979 e 21.08.1979 a 01.08.2000, não é especial. V - Como bem fundamentou o Juiz a quo, "toda atividade profissional é dotada de um certo grau de insalubridade, penosidade e ou periculosidade, ainda que mínimo. Não é dessa insalubridade ordinária, entretanto, que se ocupa a legislação previdenciária" IV - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido.” (AC 00104910620024036102, APELAÇÃO CÍVEL – 1008461, TRF 3, Judiciário em Dia – Turma E, Rel. juiz convocado Fernando Gonçalves, j. 22.08.2011, DJF3 02.09.2011)

Logo, considerando que a exposição aos supostos agentes nocivos não ocorria de forma habitual ou permanente, não há como divergir da

conclusão a que chegou o INSS na via administrativa.

Em suma, o conjunto probatório permite o reconhecimento como especial apenas do período entre 06.10.1980 e 28.04.1995 (exceto o breve intervalo entre 17.01.1992 e 02.03.1992, em gozo de benefício de auxílio-doença), em razão do enquadramento nos itens 1.2.11 e 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64, consoante fundamentação supra.

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade.

No caso dos autos, considerando que o INSS não havia enquadrado nenhum período como especial na esfera administrativa e que nesta sentença foram reconhecidos apenas 14 anos, 5 meses e 7 dias de atividades nestas condições, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação do tempo especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilita a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

Destaco que, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado, a conversão não tem qualquer restrição temporal, porquanto o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No presente caso, convertendo-se os períodos de atividade especial em comum, observando-se o multiplicador 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e somando-se esse tempo ao restante do período de atividade já reconhecido na via administrativa, totalizam-se 35 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER (08.04.2015), conforme contagem em anexo.

Logo, em 08.04.2015 fazia jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois já contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, atendendo aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 06.10.1980 a 28.04.1995 (exceto no período em gozo de auxílio-doença, de 17.01.1992 a 02.03.1992), determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.127.620-3), a partir da data do requerimento administrativo formulado em 08.04.2015, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001201-29.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005476

AUTOR: TELMA APARECIDA ARAUJO (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

TELMA APARECIDA ARAUJO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 25.05.1988 a 04.07.1995 e de 14.04.1998 a 23.10.2014, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente em 23.10.2014.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Em 29.02.2016 foi designada perícia técnica para comprovação do labor especial nos períodos pleiteados, cujo laudo foi juntado aos autos em 06.06.2016.

Em 27.06.2016 a parte autora manifestou-se requerendo a complementação do laudo pericial produzido em Juízo, sendo que em 12.09.2016 o perito judicial prestou esclarecimentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

No que tange ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 25.05.1988 a 04.07.1995 e de 14.04.1998 a 23.10.2014, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu à demandante, na DER (23.10.2014), 27 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição (vide fls. 92/94 da inicial).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº

53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme mencionado na decisão proferida em 29.02.2016, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 75/77 (correspondentes aos períodos entre 25.05.1988 e 04.07.1995), embora indicassem a exposição da autora a níveis de ruído de 88 dB(A), não informavam os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Além disso, os níveis dos agentes químicos informados no PPP de fls. 79/83 (períodos entre 14.04.1998 e 23.10.2014) estavam abaixo dos limites de tolerância previstos no Anexo 11 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Dessa forma, foi designada perícia técnica, a qual foi realizada nas instalações da empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A em 18.05.2016, sendo que o laudo produzido pelo engenheiro perito atestou que:

"1.1 A Autora esteve exposta ao agente físico Ruído, em Níveis de Exposição Normalizados (NEN), superior a 85 dB(A), de forma habitual e permanente, quando da realização de suas atividades laborais, com exposição mitigada por uso obrigatório de equipamentos de proteção.

1.2 A Autora esteve exposta a agentes Químicos, Aerodispersóides – Gases e Vapores Orgânicos, abaixo dos Limites de Tolerância, conforme apresentado em formulário legalmente estabelecido (PPP), com exposição mitigada pelo uso obrigatório de equipamentos de proteção."

Outrossim, na Tabela II (fls. 03/04 do laudo) consta que a autora trabalhou exposta a níveis de ruído de 87,8 decibéis (até 31.07.1993, nos cargos de ajudante e de isolador bobinas motor) e de 82,6 decibéis (a partir de agosto de 1993 – isolador barras, MOF-isolador e isolador). Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, constou do laudo que:

"Segundo informações da Autora e dos participantes da perícia, foram utilizados EPIs, quando necessário (óculos, luvas, máscara, respiradores, aventais, etc.).

(...)

1. O equipamento de proteção individual eventualmente utilizado pelo autor eliminava a sua exposição aos agentes nocivos?

Resp.: Não

1. O equipamento de proteção individual eventualmente utilizado pelo autor reduzia a sua exposição aos agentes nocivos? Em caso positivo, a quais níveis?

Resp.: Sim. A níveis legalmente aceitáveis."

Por fim, a conclusão do perito judicial foi a seguinte:

"O constatado e acima relatado, cotejado com os itens 1.1.5 e 2.5.3, anexos I e II do Decreto 83.080/79 RGBPS e, itens 1.0.19 b) e 2.01.1 do Anexo IV, DECRETO 3.048/99 RPS, suas alterações, corroboradas pela NR 15 e seus ANEXOS, da Portaria 3.214/78 MTE, a implementação de metodologias de avaliação ambiental das condições ambientais de trabalho, através das Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da FUNDACENTRO habilita-nos a afirmar que há indícios de que as condições de trabalho da Autora:

Estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 25/05/1988 a 31/05/1989; 01/06/1989 a 31/07/1993 e 31/08/1993 a 04/07/1995, em razão da exposição ao agente físico Ruído Contínuo acima dos Limites de Tolerância legal, conforme legislação vigente à época da realização das atividades laborais, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, com base nas informações declaradas na Inicial e aquelas prestadas e/ou confirmadas pela Autora e participantes da perícia. Não estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 14/04/1998 a 31/08/2001; 01/09/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 à em atividade, em razão da exposição ao agente físico Ruído Contínuo abaixo dos Limites de Tolerância legal e a exposição aos Agentes Químicos Aerodispersóides – Gases e Vapores Orgânicos, mitigada pelo uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual e/ou Coletivo, EPIs/EPCs, conforme legislação vigente à época da realização das atividades laborais, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, corroboradas pelas

informações declaradas na Inicial e aquelas prestadas e/ou confirmadas pela Autora e participantes da perícia.” (grifei)

Também foram colacionados aos autos, juntamente com o laudo pericial, quadros sintéticos demonstrando o “Nível de Exposição ao Ruído Contínuo”, cujos valores finais apurados foram de 82,6 decibéis (para as atividades de isolador de barras e MOF-isolador) e de 87,8 decibéis (atividades de ajudante e isolador bobina motor), além de fotos da empresa periciada.

Já na complementação do laudo judicial, o perito engenheiro prestou os seguintes esclarecimentos:

“1. A avaliação ambiental para exposição a Agentes Químicos, na forma de Aerodispersóides – Gases e Vapores Orgânicos, a que a Autora, nos períodos requeridos, na Empresa caracterizada, alega ter estado exposta, foram observados, verificadas e analisadas, de forma qualitativa, corroborado pela declaração apresentada no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, parte integrante dos autos eletrônicos, em atividades paradigmas, implementadas nos locais demonstrados no subitem 10.1 – Imagens produzidas na realização da Perícia Previdenciária, do Laudo produzido.

2. Os Agentes Químicos, “abaixo dos Limites de Tolerância”, tal como contidos no laudo e nas conclusões, são aqueles apresentados no referido formulário legalmente estabelecido, para comprovação da realização de atividades em Condições Especiais, cuja elaboração/emissão foi corroborada por LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, que por medidas preventivas de higiene ocupacional, a exposição foi mitigada por ações administrativas, de processo, de ventilação industrial e uso obrigatório dos EPIs, visando eliminar os efeitos nocivos desses Agentes Químicos, avaliados quantitativamente, abaixo dos Limites de Tolerância-LT, previstos na legislação trabalhista, Anexos 11 e 13 da NR-15, Portaria 3.214/78 MTE.

3. Houve equívoco e erro de digitação por parte do Perito, quando na Conclusão, faz referência sobre ANEXO 14 – Riscos Biológicos da NR 15, sendo correto, o referenciado, Anexos 11 e 13 da NR – 15, Portaria 3.214/78 MTE.”

Inicialmente, saliento que não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional, uma vez que as atividades desenvolvidas pela autora até 28.04.1995 não estavam previstas nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos acima mencionados.

Quanto ao enquadramento por exposição a fatores de risco, em relação ao ruído, de acordo com as conclusões do perito judicial, as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 25.05.1988 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 31.07.1993 e de 01.08.1993 a 04.07.1995 podem ser enquadradas como especiais, uma vez que a legislação prevê o reconhecimento de tais períodos quando a exposição ao agente nocivo for superior a 80 decibéis.

Por outro lado, não é possível o enquadramento por exposição aos agentes químicos descritos no laudo, uma vez que restou demonstrado que os EPIs utilizados pela demandante foram suficientes para reduzir/mitigar tal exposição a níveis legalmente aceitáveis.

Reitero que, de acordo com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures), o uso de EPI eficaz (exceto em relação ao agente ruído) não autoriza o enquadramento por exposição a fatores nocivos.

Por todo o exposto, é possível o enquadramento das atividades como especiais nos períodos de 25.05.1988 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 31.07.1993 e de 01.08.1993 a 04.07.1995, nos quais a autora trabalhou exposta ao agente físico ruído em níveis superiores a 80 decibéis (códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se a segurada mulher visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 48 anos, contar com tempo mínimo de 25 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daquelas que já contavam com vinte e cinco anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

Pois bem, pela contagem elaborada pela Contadoria Judicial (anexa a esta decisão), com as devidas conversões de tempo ora reconhecidas, verifica-se que a autora, na data de entrada do requerimento administrativo (23.10.2014), contava com 29 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição.

Assim, a demandante não perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 30 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada, uma vez que, apesar de ter atingido a idade mínima (tinha 50 anos de idade na DER), não cumpriu o pedágio de 29 anos, 8 meses e 6 dias.

Embora a pesquisa CNIS juntada em 05.07.2017 demonstre que a autora continuou trabalhando após a DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos entre 25.05.1988 e 04.07.1995, determinando sua averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1,2.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000102-26.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005827
AUTOR: JOSE PASSOS OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOSÉ PASSOS OLIVEIRA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ação inicialmente distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 19.09.2016), objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos indicados na inicial, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 01.10.2006 (NB 42/137.600.745-0).

Em 05.10.2016 foi proferida decisão pelo juízo originário (fl. 99 da inicial) declinando a competência para este Juizado Especial Federal.

O réu foi citado e apresentou contestação aduzindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 09.12.2016.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o

segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 01.04.1976 a 20.04.1977, de 11.07.1977 a 02.12.1980, de 03.12.1980 a 25.07.1981, de 01.10.1997 a 05.01.1999, de 03.05.1999 a 15.07.2003 e de 01.08.2003 a 01.10.2006, a fim de que seja revisado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER reafirmada (01.10.2006), 35 anos e 16 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 64/67 do Processo Administrativo anexo em 15.12.2016.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.

A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o

ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Conforme pedido inicial, o demandante pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- De 01.04.1976 a 20.04.1977 (CTPS de fl. 35 da inicial, no cargo de modelador de fundição), de 11.07.1977 a 02.12.1980 (CTPS de fl. 35, no cargo de fundidor) e de 03.12.1980 a 25.07.1981 (CTPS de fl. 35, no cargo de fundidor sob pressão C);

- De 01.10.1997 a 05.01.1999, no qual laborou como "fundidor" no setor de "fundição" da empresa Lumart – Indústria e Comércio de Peças Ltda - ME (formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 11/12 do P. A., emitido em 23.12.2003, similar ao formulário de fls. 19/21 da inicial, expedido em 16.04.2003), exposto aos agentes nocivos "calor excessivo de mais de 900 graus centígrados e ruído dos motores das máquinas", sendo que as atividades desenvolvidas pelo requerente foram assim descritas: "Durante a atividade de fundidor o empregado pegava os lingotes de alumínio e colocava-os dentro do forno com temperatura de 900 graus centígrados para derreterem e depois pegava o líquido quente com uma concha e despejava sobre a ferramenta e o molde para a fabricação da peça. Depois recomeçava todo o processo, repetindo-o durante toda a jornada." Consta também no formulário que a exposição ao calor de mais de 900 graus centígrados ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, há informação de que a empresa não possuía laudo técnico pericial;

- De 03.05.1999 a 15.07.2003 e de 01.08.2003 a 01.10.2006, laborados junto ao empregador Fertch Indústria e Comércio Ltda - EPP, no cargo de fundidor, conforme demonstrado no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 22/23 da inicial (emitido em 22.03.2005, idêntico ao PPP de fls. 13/14 do P. A.), trabalhando exposto aos agentes químicos "poeira de silicato e desmoldante" e aos agentes físicos calor (IBUTG=23,34) e ruído em níveis de 90,3 decibéis, com uso de EPI eficaz (exceto para o agente calor), cujas atividades desenvolvidas foram assim descritas: "O ocupante do cargo tem como atribuição funcional: operar injetoras de alumínio, através de comandos manuais; abastecer o molde com alumínio fundido para a produção das peças; fazer a substituição dos moldes; realizar a inspeção visual da peça depois de fundida; realizar o abastecimento do forno com lingotes de alumínio e sobras de peças; controlar a temperatura do forno através de comandos manuais; retirar borra do forno; manter a organização e limpeza do setor e da máquina."

Consoante fundamentado anteriormente, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Assim, é possível o enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01.04.1976 a 20.04.1977, de 11.07.1977 a 02.12.1980 e de 03.12.1980 a 25.07.1981 em razão da categoria profissional (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores), conforme previsto no item 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem).

No que concerne ao enquadramento por exposição a fatores de risco, quanto ao período entre 01.10.1997 e 05.01.1999, a ausência de laudo técnico pericial, em princípio, inviabilizaria o enquadramento da atividade como especial em decorrência da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, conforme fundamentado alhures.

Convém ressaltar que o respectivo empregador (Lumart Indústria e Comércio de Peças Ltda - ME) encontra-se com suas atividades encerradas (vide consulta ao CNPJ anexa em 19.07.2017), situação que impossibilita a realização de perícia técnica no local onde foram realizadas as alegadas atividades sob condições especiais.

No entanto, considerando o cargo exercido (fundidor) e que as atividades desenvolvidas pelo requerente em tal período eram bastante semelhantes àquelas descritas no PPP de fls. 22/23 (correspondente ao período entre 03.05.1999 e 22.03.2005, laborado na empresa Fertch Indústria e Comércio Ltda - EPP), adoto o aludido PPP como paradigma para a análise do período entre 01.10.1997 e 05.01.1999.

No que diz respeito aos agentes agressivos químicos indicados no PPP acima referido, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz.

Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (outrora mencionado).

No que tange à exposição ao agente físico calor, a medição constante no PPP de fls. 22/23 (23,34 IBUTG) é inferior àquela prevista no Anexo nº 3 da NR-15 como prejudicial à saúde (a partir de 25,0 IBUTG).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 01.10.1997 a 05.01.1999 (paradigma), de 03.05.1999 a 15.07.2003 e de 01.08.2003 a 22.03.2005, conforme fundamentado supra. Saliento que o enquadramento é possível somente até a data de emissão do PPP, uma vez que não há prova nos autos de que o demandante tenha permanecido exercendo atividades laborais exposto a agentes agressivos após essa data.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Outrossim, conquanto as alegações vertidas pelo INSS em contestação, saliento que não há necessidade de que o PPP (ou o laudo técnico que tenha embasado sua emissão) seja contemporâneo ao período trabalhado para que suas conclusões sejam consideradas válidas, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA PERICIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. (...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. É desnecessária a contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...) 5. Na instrução probatória, foi realizada perícia, cujo laudo, apesar não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não se demonstre a existência de mudanças significativas no cenário laboral. E, além disso, admite-se a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando não se faz mais possível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado. Ocorre que, quanto ao lapso objeto da perícia, não houve comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, não se aferindo medidas das intensidades de ruído e calor nos ambientes de trabalho. Logo, se a perícia não permite aferir os requisitos da habitualidade e permanência, não há como deferir a aposentadoria especial à parte autora. 6. Apelação não provida.” (AC 00059727520084036102, Apelação Cível 1627215, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 28.11.2016, DJF3 de 13.12.2016 - grifos nossos)

Aliás, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU, o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória.

Por fim, reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado supra).

Em resumo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.10.1997 a 05.01.1999, de 03.05.1999 a 15.07.2003 e de 01.08.2003 a 22.03.2005, em razão do enquadramento no código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), além do enquadramento dos períodos de 01.04.1976 a 20.04.1977, de 11.07.1977 a 02.12.1980 e de 03.12.1980 a 25.07.1981 por categoria profissional (código 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 - fundição).

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita de acordo com os parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (DER reafirmada em 01.10.2006) o autor contava com 39 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, considerando a ausência de requerimento administrativo de revisão do benefício, além de que alguns dos períodos ora reconhecidos como especiais não foram incluídos pelo autor no pedido administrativo formulado em outubro de 2006 (vide, por exemplo, o documento de fl. 63 do P. A.), as diferenças em seu favor são devidas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária na presente lide, ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.04.1976 a 20.04.1977, de 11.07.1977 a 02.12.1980, de 03.12.1980 a 25.07.1981, de 01.10.1997 a 05.01.1999, de 03.05.1999 a 15.07.2003 e de 01.08.2003 a 22.03.2005;

b) condenar o réu a fazer a conversão em tempo comum dos períodos de atividades especiais ora reconhecidos, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1,4; e

c) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/137.600.745-0), a partir da data da citação (31.01.2017), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002107-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005628
AUTOR: JOAO BATISTA ORLOSKI (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO, SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOÃO BATISTA ORLOSKI, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/134.478.352-7, concedido em 15.01.2007, com a inclusão, no cálculo da Renda Mensal Inicial, de período especial reconhecido como tal nos autos nº 0009105-27.2015.403.6120.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

O demandante comprovou nos autos que o período entre 03.01.1972 e 23.06.1977 foi reconhecido como especial na ação judicial nº 1.793/99, ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara em 08.11.1999, com trânsito em julgado em 29.07.2015 (feito distribuído no TRF da 3ª Região com o nº 0038302-55.2000.4.03.9999).

No entanto, por ocasião da concessão do NB 42/134.478.352-7, em 15.01.2007, o INSS não havia considerado o referido período como especial, conforme demonstrado no documento de fl. 28 do Processo Administrativo anexado em 16.11.2016 (DER em 21.01.2005), corroborado pela contagem elaborada pela Contadoria do Juizado (anexa a esta decisão, considerando a DIB/DER reafirmada em 15.01.2007, quando o segurado havia completado 35 anos de contribuição).

Aliás, da análise do Processo Administrativo colacionado aos autos (NB 42/134.478.352-7), verifica-se que o autor não havia requerido administrativamente o reconhecimento do período entre 03.01.1972 e 23.06.1977 como especial (vide, por exemplo, os documentos de fls. 28/30, nos quais constam apenas os períodos laborados na empresa Telesp S/A).

Outrossim, conforme mencionado na decisão proferida em 25.10.2016, o feito nº 0009105-27.2015.403.6120 (alteração da numeração em decorrência da redistribuição para a Justiça Federal, após o trânsito em julgado no TRF3) tratava-se de ação declaratória de tempo de serviço em que a parte autora pleiteava o reconhecimento e conversão em tempo comum do período entre 03.01.1972 e 23.06.1977. Em outras palavras, na ação proposta em 1999 perante a Justiça Estadual o autor não pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão somente o reconhecimento como especial (com posterior conversão em tempo comum) do período em que trabalhou na empresa Graciano R Affonso S/A Veículos.

Diante desses elementos, considero que o pedido de revisão da RMI formulado pela parte autora deve ser acolhido, para que o período entre 03.01.1972 e 23.06.1977, reconhecido como especial em decisão transitada em julgado, seja convertido em tempo comum e acrescido ao tempo de serviço/contribuição apurado em 15.01.2007, cujo somatório resultará em 37 anos, 2 meses e 8 dias (vide contagem elaborada pela Contadoria, em anexo).

Contudo, considerando que não foi comprovado nos autos eletrônicos o requerimento administrativo de revisão do benefício, as diferenças em favor da parte autora são devidas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária (07.11.2016), ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora, nos termos do art. 240 do novo CPC.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/134.478.352-7), a partir da data da citação (07.11.2016), incluindo no tempo de serviço/contribuição apurado até a DER (35 anos) o período reconhecido como especial na decisão transitada em julgado em 29.07.2015 (autos nº 0009105-27.2015.403.6120), qual seja, de 03.01.1972 a 23.06.1977, convertendo-o em comum (fator 1,4), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000791-68.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005466
AUTOR: ANA CRISTINA SABA MACHADO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANA CRISTINA SABA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.434.788-0), com o reconhecimento da especialidade das atividades por ela exercidas nos períodos entre 29.04.1995 e 18.06.2014. O INSS foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do benefício.

Em 14.09.2016 foram designadas perícias técnicas para comprovação do labor especial nos períodos pleiteados, cujo laudo foi juntado aos autos em 05.12.2016.

Em 24.01.2017 a parte autora manifestou-se requerendo a complementação do laudo pericial produzido em Juízo.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, saliento que, conquanto o perito designado pelo juízo tenha informado que trabalha como responsável técnico da Prefeitura Municipal de Araraquara desde 21.06.2011 (vide fl. 04 do laudo anexo em 05.12.2016, resposta ao 1º quesito judicial), entendo que tal fato não configura óbice à realização do exame pericial e não afasta a imparcialidade de suas conclusões quanto à eventual exposição da autora a agentes nocivos no desenvolvimento de suas atividades. Ademais, não houve qualquer impugnação das partes em relação à nomeação do aludido perito.

Outrossim, indefiro o pedido de complementação do laudo judicial, pois os novos questionamentos formulados pela demandante já foram respondidos pelo perito nomeado pelo Juízo.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Na concessão administrativa, o INSS reconheceu à autora um tempo de contribuição de 30 anos, 3 meses e 29 dias até a DER em 18.06.2014, conforme contagem de fls. 19/23 dos documentos apresentados com a inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.

A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJE 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em

qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, agora, à análise dos períodos especiais controvertidos.

Conforme mencionado na decisão proferida em 14.09.2016, a autora trabalhou como dentista autônoma no período controverso de 29.04.1995 a 02.07.2000 e a partir de 03.07.2000 na Prefeitura do Município de Araraquara.

O reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Saliento que a Autarquia já enquadrou como especiais os períodos de 01.03.1986 a 30.06.1986, de 01.08.1986 a 31.12.1989, de 01.02.1990 a 28.02.1991, de

01.04.1991 a 31.07.1992, de 01.09.1992 a 31.10.1994, de 01.12.1994 a 30.01.1995 e de 01.03.1995 a 28.04.1995 (código anexo 2.1.3 – odontologia).

Outrossim, em que pese as alegações vertidas pelo INSS em contestação, entendo que é possível o reconhecimento como especial da atividade de dentista autônomo, desde que comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Por conseguinte, a situação da autora, como contribuinte individual, por si só, não tem o condão de desvirtuar seu caráter especial.

Nesse sentido:

“APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. APRESENTADOS FORMULÁRIOS DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM QUALQUER PERÍODO. SÚMULA 50 DA TNU. EXISTÊNCIA DE FORMULÁRIOS E LAUDOS EXTEMPORÂNEOS NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO COMO ESPECIAL DO TEMPO TRABALHADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) Recurso interposto pelo INSS, por meio do qual alega, em síntese, ser indevido o enquadramento da atividade de dentista autônomo como especial. 4. Recurso pela parte autora, visando ao reconhecimento como especial do período remanescente da atividade de dentista, não computado como tal pelo juízo de origem (06/03/1997 a 25/11/2009).5. Pois bem. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997. (...) 12. Especificamente no que refere à atividade de dentista autônomo, o entendimento da jurisprudência é no sentido da possibilidade de enquadramento como especial de tal atividade em qualquer período, mesmo após 29/04/95, desde que comprovado, neste caso, a exposição a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie. (...)” (Recurso Inominado 00119793120094036302, 9ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Juíza Federal Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, j. em 19.02.2016, DJF3 de 26.02.2016 - grifos nossos)

Pois bem, no intuito de averiguar se as atividades desenvolvidas pela autora como dentista autônoma e junto à Prefeitura de Araraquara a expunham, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, foi realizada perícia técnica nas instalações do Centro de Atendimento Integrado à Criança – CAIC do Jardim Roberto Selmi Dei, em 28.11.2016, sendo que o laudo produzido pelo engenheiro perito atestou que: “1.1 A Autora esteve exposta ao agente físico Ruído, em Níveis de Exposição Normalizados (NEN), superior a 85 dB(A), de forma habitual e permanente, quando da realização de suas atividades laborais.

1.2 A Autora esteve exposta a agentes Biológicos presentes nas névoas/sprays, produzidas pelos sistemas de refrigeração e limpeza nas cirurgias e/ou atendimentos odontológicos, de modo habitual e permanente, quando da realização de suas atividades laborais, avaliados de forma qualitativa de acordo com a legislação vigente.”

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, constou do laudo que:

“Segundo informações da Autora, foram utilizados EPIs quando necessário (óculos, luvas, jaleco/avental e máscara).

(...)

1. O equipamento de proteção individual eventualmente utilizado pelo autor eliminava a sua exposição aos agentes nocivos?

Resp.: Não

1. O equipamento de proteção individual eventualmente utilizado pelo autor reduzia a sua exposição aos agentes nocivos? Em caso positivo, a quais níveis?

Resp.: Sim. A níveis legalmente aceitáveis.”

Por fim, a conclusão do perito judicial foi a seguinte:

“O constatado e acima relatado, cotejado com os itens 2.0.1 a) e 3.0.1 a) do Anexo IV, DECRETO 3.048/99 RPS, suas alterações, corroboradas pela NR 15 e seus ANEXOS, da Portaria 3.214/78 MTE, a implementação de metodologias de avaliação ambiental das condições ambientais de trabalho, através das Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da FUNDACENTRO, habilita-nos a afirmar que há indícios de que as condições de trabalho do Autor:

Estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 29/04/1995 a 02/07/2000 e 03/07/2000 a 31/12/2003, em razão da exposição ao agente físico Ruído Contínuo acima dos Limites de Tolerância legal e a exposição aos Agentes Biológicos presentes nas névoas/sprays, produzidas pelos sistemas de refrigeração e limpeza nas cirurgias e/ou atendimentos odontológicos, conforme legislação vigente à época da realização das atividades laborais, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, com base nas informações declaradas na Inicial e aquelas prestadas e/ou confirmadas pela Autora, participante da perícia. Não estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 01/01/2004 a 18/06/2014, em razão da exposição ao agente físico Ruído Contínuo acima dos Limites de Tolerância legal e a exposição aos Agentes Biológicos presentes nas névoas/sprays, produzidas pelos sistemas de refrigeração e limpeza nas cirurgias e/ou atendimentos odontológicos, mitigada pelo uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual e/ou Coletivo, EPIs/EPCs, conforme legislação vigente à época da realização das atividades laborais, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, corroboradas pelas informações declaradas na Inicial e aquelas prestadas e/ou confirmadas pela Autora, participante da perícia.” (grifei) Também foram colacionados aos autos, juntamente com o laudo pericial, quadro sintético demonstrando o “Nível de Exposição ao Ruído Contínuo”, cujo valor final apurado foi de 85,3 dB(A), além de fotos da clínica periciada.

Pois bem, em relação ao ruído, em que pesem as conclusões do perito judicial, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos entre 29.04.1995 e 05.03.1997 e entre 19.11.2003 e 18.06.2014 podem ser enquadradas como especiais, uma vez que para o período entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a legislação prevê o reconhecimento como especial apenas para ruídos superiores a 90 decibéis.

Por outro lado, entendo que não é possível o enquadramento por exposição aos agentes biológicos descritos no laudo, uma vez que o perito judicial consignou que os EPIs utilizados pela demandante foram suficientes para reduzir/mitigar tal exposição a níveis legalmente aceitáveis. Reitero que, de acordo com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures), o uso de EPI eficaz (exceto em relação ao agente ruído) não autoriza o enquadramento por exposição a fatores nocivos. Por todo o exposto, é possível o enquadramento das atividades como especiais nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 18.06.2014, nos quais a autora trabalhou exposta ao agente físico ruído em níveis de 85,3 decibéis (códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do Anexo do Decreto nº 3.048/99).

Verificado o direito da autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita de acordo com os parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo a demandante contava com 32 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão, contudo, somente é devida a partir da data da citação, ocasião em que o INSS foi constituído em mora.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 18.06.2014;
- b) condenar o réu a fazer a conversão em tempo comum dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.2; e
- c) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da demandante, NB 42/168.434.788-0), a partir da data da citação (15.05.2015), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos acima. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002395-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005928
AUTOR: VALMIR ROBERTO CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, o recebimento de benefício de auxílio-doença NB 31/610.137.923-3 no período de 09/05/2015 a 10/07/2015 e o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo no período de 01/10/2016 a 30/06/2017, conforme pesquisa CNIS anexada em 24/07/2017.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, foram realizadas duas perícias judiciais.

O médico clínico geral concluiu pela ausência de incapacidade, nos seguintes termos:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portador de AIDS (CID: B24) com diagnóstico através de exame de HIV reagente em 30/04/2016, apresentando exames de carga viral e

CD4 compatíveis com boa resposta ao tratamento com uso de medicamentos antivirais, não apresenta maior comprometimento funcional conforme exame clínico pericial.

O quadro psiquiátrico será avaliado em perícia em psiquiatria em 14/03/2017.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.”

Portanto, não foi constatada incapacidade em razão de o autor ser portador de AIDS.

Não se nega que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) é uma doença incurável, grave e que pode implicar no desenvolvimento de doenças oportunistas. Contudo, para que a incapacidade seja reconhecida é necessária a comprovação do desenvolvimento de alguma doença oportunista. Não há justificativa para a concessão de benefício por incapacidade se a doença está sob controle.

Assim, o fato de a parte autora ser portadora do vírus, por si só, não a incapacita para o trabalho. Nesse sentido:

“AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AIDS. CONTROLADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora. 3. A autora conta, atualmente, com apenas 12 anos de idade, e apresentava-se assintomática e em bom estado geral. A AIDS deixou de ser sinônimo de incapacidade laboral per se, visto que com o avanço da medicina, a doença pode ser controlada por medicamentos distribuídos pela rede pública de saúde, melhorando a qualidade de vida do paciente e aumentando a sobrevida. 4. Agravo improvido.” (TRF – 3ª Região - AC 00366686720134039999 – TRF3 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE AIDS ASSINTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Ainda que portadora do vírus HIV, a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que impliquem na redução da sua capacidade laborativa. 4. Agravo legal desprovido.” (TRF – 3ª Região, AC 00211816220104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1517074, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, e-DJF3 de 08/04/2011, p. 1782 – grifos nossos)

É certo que a TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151510255287 (DOU de 24/10/2014, p. 126/240), entendeu que, tratando-se de requerente portador do vírus HIV, devem ser examinadas, para efeito de concessão de benefícios por incapacidade, as condições pessoais e sociais do interessado, não se aplicando à hipótese a Súmula 77 do mesmo Colegiado.

No caso em questão, o autor possui 33 anos de idade, possui ensino médio completo e não apresenta maior comprometimento funcional, conforme exame clínico pericial.

Contudo, a perícia médica psiquiátrica concluiu pela incapacidade total e temporária do periciado. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 09/05/2015, época que começou a receber o benefício de auxílio-doença pelo INSS, e anotou ter ocorrido o agravamento da doença (respostas aos quesitos 15-b e 15-c).

Assim, preenchidos todos os requisitos, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.137.923-3 desde o dia seguinte à data de sua cessação, ocorrida em 10/07/2015. A pesquisa ao sistema Dataprev/Plenus anexada em 24/07/2017 demonstra que o referido benefício foi concedido administrativamente em razão da mesma doença (F33-1 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado).

Quanto à Data de Cessação do Benefício (DCB), importa destacar que, no presente caso, o perito judicial, em resposta ao quesito nº 8 do Juizado, indicou o prazo de seis meses para que o autor seja reavaliado.

Nesse contexto, o benefício ora concedido deverá perdurar ao menos até 26.01.2018 (seis meses a contar da data desta sentença). Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

Em impugnação ao laudo o Instituto réu requereu a intimação do perito para que esclarecesse se há, de fato, incapacidade, pois o autor contribui atualmente como contribuinte facultativo, presumindo-se que não exerce atividade remunerada. Contudo, como o perito indicou que o

autor está incapaz desde a concessão administrativa do benefício, resta prejudicada a impugnação.

Ainda que o autor tenha efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias desde a competência de outubro de 2016 até de junho de 2017, tal fato não impede a concessão do benefício por incapacidade desde a sua constatação, tendo em vista o teor da Súmula nº 72 da TNU, in verbis: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Por fim, considerando que não ficou reconhecida a incapacidade total e permanente, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/610.137.923-3, a partir de 11/07/2015, o qual deverá ser mantido ao menos até 26.01.2018 (DCB).

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em 01.07.2017. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados e posteriormente expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001354-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005572

AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

LUIS JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos indicados na inicial.

O réu foi citado e apresentou contestação reconhecendo como especiais os períodos entre 19.11.2003 e 12.07.2006 e entre 13.09.2006 e 28.12.2015, com fulcro na Súmula 29 da AGU. Quanto aos demais pedidos, pugnou pela improcedência da demanda.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista que o INSS não ofereceu resistência ao pedido de reconhecimento como especiais das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos entre 19.11.2003 e 12.07.2006 e entre 13.09.2006 e 28.12.2015, restou configurado o reconhecimento da procedência desta parte do pedido, nos termos do inciso III, alínea "a" do art. 487 do CPC/2015.

Assim, resta a ser analisado na presente ação o pedido para reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01.08.1995 a 13.03.2001 e de 05.02.2002 a 18.11.2003, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 03.10.2016.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Na esfera administrativa, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 3 dias até a DER (28.12.2015), conforme contagem de fls. 74/80 dos documentos apresentados com a inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.

A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente

capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos remanescentes.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 27/29 dos documentos apresentados com a inicial, emitido em 17.03.2016, demonstra que o autor trabalhou como auxiliar de escritório e escriturário líder junto à empresa Raízen Energia S. A. nos períodos de 01.08.1995 a 30.04.1996 e de 01.05.1996 a 13.03.2001, com exposição ao agente físico ruído em níveis de 80 decibéis, sem utilização de EPI eficaz, sendo que as atividades desenvolvidas foram assim descritas: "Acompanhar, fiscalizar e orientar os trabalhos do lubrificador referente a troca de óleo lubrificante, filtros de óleo e ar dos veículos, conforme programação de manutenção preventiva; cuida para que a qualidade dos trabalhos desenvolvidos mantenham-se sempre dentro dos padrões definidos e determinados pela empresa; executa tarefas afins."

Por sua vez, o PPP de fls. 121/122 (emitido em 01.08.2012) indica que o autor trabalhou como engenheiro de segurança do trabalho junto à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatua S. A. no período entre 05.02.2002 e 12.07.2006, com exposição ao agente físico ruído em níveis de 86 decibéis, com uso de EPI eficaz. As atividades desenvolvidas pelo demandante em tal período foram descritas da seguinte forma: "Controlar perdas potenciais, identificando e analisando suas causas; programar e realizar inspeções diárias e rotineiras, nos setores produtivos; emitir relatórios e pareceres técnicos nos setores considerados de riscos das unidades fabris como: estamparia, afiação, moldagem e tratamento térmico, usinagem, solda, pintura, montagem, acabamento, galvanoplastia, fibra de vidro, fábrica de tintas, manutenção, ferramentaria e fundição de peças, estabelecendo plano de ações; investigar acidentes do trabalho; executar tarefas afins."

Conforme fundamentado alhures, o enquadramento em razão da categoria profissional é possível somente até 28.04.1995.

Quanto ao enquadramento por exposição a fatores de risco, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP de fls. 121/122 demonstram que o autor trabalhou exposto a níveis inferiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 05.02.2002 a 18.11.2003. Reitero que o INSS reconheceu em contestação a especialidade do período a partir de 19.11.2003.

No que concerne ao período de 01.08.1995 a 13.03.2001, oportuno relembrar que o enquadramento da atividade como especial será possível somente se for comprovada a exposição a ruídos em níveis superiores a 80 decibéis (até 05.03.1997) e superiores a 90 decibéis (de 06.03.1997 a 18.11.2003). Logo, a exposição a níveis de ruído de 80 dB(A) no período entre 01.08.1995 e 05.03.1997 encontra-se no limite enquadrado nos parâmetros objetivos de tolerância.

Não bastasse, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor permite concluir que a exposição aos fatores nocivos não ocorria de modo habitual e permanente.

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Logo, não é possível o enquadramento das atividades como especiais nos períodos remanescentes pleiteados na inicial.

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais reconhecidos pelo INSS em contestação, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, de acordo com os documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita de acordo com os parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (28.12.2015) o autor contava com 38 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Por fim, pelas pesquisas CNIS e Plenus juntadas aos autos em julho de 2017, verifico que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.545.690-0, com DIB em 20.02.2017.

Desse modo, fica assegurado o direito do demandante à opção pela manutenção do benefício que recebe atualmente (NB 42/174.545.690-0, com DIB em 20.02.2017), caso mais vantajoso, sem prejuízo do pagamento das prestações vencidas antes da data de sua concessão.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido no que tange ao enquadramento como especiais das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 12.07.2006 e de 13.09.2006 a 28.12.2015 e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea "a" do art. 487 do CPC/2015.

No mais, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.479.604-0), a partir da data do requerimento administrativo formulado em 28.12.2015, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a

data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é nascido em 23.10.1970, não comprovou qualquer situação de urgência e, pelas pesquisas CNIS juntadas em 07.07.2017, constata-se que ele continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes acima definidos, respeitada eventual opção do autor pelo benefício que recebe atualmente. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, observando-se a renúncia constante na petição inicial. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002609-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005216
AUTOR: ROSENDO SERAIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ROSENDO SERAIO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de início do benefício (01.11.2008), com a inclusão, no valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista.

O réu foi citado e apresentou contestação aduzindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Comprovou o autor que na reclamação trabalhista nº 0000055-71.2012.5.15.0006, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, foram reconhecidas verbas, sendo que algumas delas deveriam integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, dado o seu caráter salarial. O demandante juntou comprovante do recolhimento de parte das contribuições previdenciárias respectivas, no valor de R\$ 1.181,33 (GPS de fl. 440 do 3º arquivo anexo com a inicial). Saliento que a GPS de fl. 474 encontra-se parcialmente ilegível, não sendo possível identificar o valor recolhido.

Além disso, a pesquisa anexada em 27.06.2017 demonstra o trânsito em julgado da ação trabalhista em 19.11.2013, além da decisão relativa à homologação dos cálculos e do acordo em 10.06.2014 (vide também fls. 470/471 do 3º arquivo anexo com a inicial).

O autor também trouxe aos autos um quadro demonstrativo dos salários mensais reconhecidos na reclamação trabalhista, cujos valores serviram de base para o cálculo das contribuições previdenciárias (fl. 436 do 3º arquivo anexo à exordial).

Pois bem, considerando que as verbas salariais foram reconhecidas judicialmente e integram, por lei, o salário-de-contribuição, não se pode ignorar a coisa julgada e retirar do empregado o direito ao recálculo do benefício.

Esse entendimento vem sido acolhido reiteradamente pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE RECONHECE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o agravo regimental do INSS inova as razões do recurso especial inadmitido ao apresentar a tese de que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial só deve ser aceita para fins de concessão de benefício previdenciário se contiver elementos de prova da relação trabalhista e do período trabalhado, nos termos do que dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. O acórdão recorrido não tratou da referida questão e a preclusão consumativa impede a inovação recursal. 3. Mantém-se, desse modo, a inadmissão do apelo nobre, no qual veiculada ofensa ao artigo 472 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte de que "As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas (REsp 720.340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09.05.2005)". 4. Agravo regimental não provido.”
(STJ, AGARESP 193178, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04.06.2013, p. 164 - grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A hipótese em exame não se amolda àquelas cuja jurisprudência é remansosa no sentido de não reconhecer tempo de serviço com base exclusivamente em sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. No caso, andou bem a Corte Estadual ao considerar devida a revisão do benefício previdenciário, uma vez que alterado o salário de contribuição do segurado na Justiça do Trabalho, tendo havido, inclusive, o pagamento das contribuições correspondentes, o que levaria o INSS a obter vantagem indevida se não aumentado o valor do auxílio doença. 3. Embargos de declaração acolhidos para, dando provimento ao agravo regimental, negar provimento ao agravo em recurso

especial do INSS”

(STJ, EAARESP 25553, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19.12.2012 - grifos nossos)

Diante desses elementos, considero que o pedido de revisão da renda mensal inicial formulado pela parte autora deve ser acolhido, para que os valores de natureza não indenizatória reconhecidos na esfera trabalhista sejam incluídos nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo nas competências de janeiro de 2007 a outubro de 2008. As quantias efetivamente devidas ao autor deverão ser apuradas em posterior fase de liquidação de sentença.

A revisão, contudo, é devida desde a data do pedido de revisão do benefício na via administrativa – DPR, em 14.08.2014 (fl. 13 do 1º arquivo apresentado com a inicial), o qual foi formulado após o trânsito em julgado ocorrido na esfera trabalhista.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSENDO SERÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja revisada a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.822.973-4) a partir de 14.08.2014, levando-se em consideração os novos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista nº 0000055-71.2012.5.15.0006, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, conforme demonstrados na planilha de fl. 436 do 3º arquivo anexo à exordial (coluna “total salários”, período entre janeiro de 2007 e outubro de 2008), respeitando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, consoante o disposto no artigo 28, § 5º da Lei nº 8.212/91.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ para que proceda à revisão do benefício, nos moldes acima determinados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002072-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005617

AUTOR: ANILTON APARECIDO PAVAO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ANILTON APARECIDO PAVÃO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.479.714-4), indeferido administrativamente em 23.02.2016, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas no período entre 07.08.2012 e 11.06.2015.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 25.10.2016.

Inicialmente, afastado a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 33 anos, 6 meses e 22 dias até a DER (23.02.2016), conforme contagem de fls. 09/12 dos documentos apresentados com a inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente

capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise do período controvertido.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 06/08 dos documentos apresentados com a inicial demonstra que o autor exerceu a função de pintor III junto à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A no período de 07.08.2012 a 11.06.2015 (data de emissão do formulário), trabalhando exposto ao agente físico ruído em níveis de 88 dB(A) e aos agentes químicos "contato com produtos químicos, névoas de tinta e vapores orgânicos", sempre utilizando EPI eficaz.

Inicialmente, reitero que o enquadramento em razão da categoria profissional é possível somente para as atividades desenvolvidas até 28.04.1995.

No que diz respeito ao enquadramento por exposição a fatores de risco, quanto aos agentes químicos indicados no PPP supra referido, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (outrora mencionado).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 07.08.2012 a 11.06.2015, conforme fundamentado supra.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Quanto às alegações vertidas pelo INSS em contestação, sobre o uso do "decibelímetro" para aferição dos níveis de ruído, saliento que esse aparelho é um dos mais indicados para medição dos níveis do agente nocivo, conforme os precedentes abaixo colacionados:

"TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES (...) Cuida-se de recursos interpostos da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório. II- VOTO Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, relativamente ao recurso do INSS (prejudicial ao recurso da parte autora), observo que a sentença considerou os tempos questionados especiais não em decorrência de enquadramento em categoria profissional, mas em decorrência da exposição a agentes nocivos. A autarquia, em seu recurso, não questiona essa exposição, mas se limita a dizer que a atividade do autor não seria passível de enquadramento em categoria profissional. Relativamente ao recurso do autor, a sentença também deve ser confirmada, tendo em vista que, no tempo questionado (de 1.3.1972 a 8.8.1974), não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Conforme a sentença pondera adequadamente, não há laudo que comprove a exposição do autor ao agente ruído. A jurisprudência exige, para o ruído, a apresentação de laudo técnico, em qualquer época, uma vez que é necessária medição por aparelho adequado (decibelímetro), a cargo de profissional especializado (engenheiro de segurança do trabalho). Com relação aos demais agentes nocivos informados, estes não são tidos como nocivos. Com efeito, a simples menção a variações climáticas (calor, chuva, poeira, sol) não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais (TRF 3ª Região - AC 1345199 - 10ª Turma, DJF3 15/10/2008). Os riscos biológicos (picadas de insetos e cobras) e os riscos ergonômicos (postura incorreta, levantamento de peso impróprio, tec.) aventados pelo autor, necessitam de laudo técnico elaborado por profissional especializado em cada área para que fique demonstrada a efetiva exposição a tais agentes no exercício da atividade, não sendo suficiente a declaração do empregador. Ante o exposto, nego provimento aos recursos, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. III- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.(...)" (00009315820084036319, Procedimento do Juizado Especial Cível, 5ª Turma Recursal de SP, Rel. Juiz Federal Peter de Paula Pires, julgado em 13.07.2012, DJF3 de 24.07.2012 - grifos nossos)

"CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Pedido de concessão de aposentadoria especial. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 2. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, decidiu, por unanimidade, que continua sendo possível a conversão de tempo especial em comum (REsp n. 1.151.363-MG, DJe 05.04.2011). Ademais, conforme Súmula 50, da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95 (29/04/1995), com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde, por meio de formulários estabelecidos pela autarquia, até o advento do Decreto 2.172/97 (05/03/1997). A partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A extemporaneidade dos formulários e laudos não impede, de plano, o reconhecimento do período como especial. Nesse sentido, a Súmula 68, da TNU: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em princípio, não havendo menção a mudanças no ambiente de trabalho, presume-se que elas foram mantidas e que os documentos retratam as condições de trabalho da parte autora. 5. Fixadas as premissas acima, mantenho a sentença recorrida, lançada nos seguintes termos: De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido com a petição inicial não se mostra hábil à comprovação da alegada especialidade do período cuja conversão se pleiteia. A propósito,

não há indicação do nível de ruído a que a autora alega ter estado sujeita. Existe apenas descrição das atividades que a parte autora desempenhava, mas nenhuma indicação de exposição a ruído em nível superior àquele previsto na legislação. De seu turno, o documento de fl. 18, como bem assinala o INSS, não é laudo pericial, consistindo em mera declaração, insuscetível de gerar efeitos jurídicos para o fim pretendido. Quando se trata do agente físico ruído, para que se reconheça a especialidade de algum período, o laudo pericial é peça fundamental. O PPP, em determinados casos, pode substituí-lo, mas desde que exista referência expressa aos níveis de ruído suportados pelo trabalhador, e contenha a identificação do profissional que elaborou o laudo (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Além disso, deve haver descrição da metodologia adotada, inclusive o uso de decibelímetro. E, finalmente, é preciso que se demonstre que os níveis de ruído suplantavam aqueles estabelecidos na legislação da época, para fins de reconhecimento da especialidade. (...). ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. (...)” (00001986020104036307, Recurso Inominado, 11ª Turma Recursal de SP, Rel. Juíza Federal Maira Felipe Lourenço, julgado em 11.03.2015, DJF3 de 19.03.2015 - grifos nossos)

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo STF no julgamento do ARE nº 664335.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 07.08.2012 a 11.06.2015, em razão do enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, de acordo com os documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita de acordo com os parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (23.02.2016) o autor não contava com o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante as regras transitórias trazidas pela emenda citada, visto que tinha apenas 44 anos de idade na DER, além de não ter cumprido o pedágio.

No entanto, considerando que na data do requerimento administrativo faltariam apenas 3 meses e 18 dias para o tempo mínimo necessário à concessão do benefício na modalidade integral (sem exigência de idade mínima), além do fato de que o autor continua trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias (vide pesquisa CNIS anexa em 11.07.2017), entendo que é possível conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação do INSS nestes autos (06.02.2017), ocasião em que o tempo de contribuição apurado resultou em 35 anos, 7 meses e 25 dias (conforme contagem em anexo).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 07.08.2012 a 11.06.2015, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4);

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 06.02.2017 (citação), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é nascido em 20.08.1971, não comprovou qualquer situação de urgência e, conforme referido alhures, ele continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FRANCISCO ANTONIO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o autor requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.501.523-8), com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente no período entre agosto de 2004 e maio de 2013.

O INSS foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a revisão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Para os segurados que exercem múltiplas atividades, o artigo 32 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Já a Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, trata do assunto nos artigos 190 a 193. Vejamos:

“Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC.

Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando:

I - o segurado satisfizer todos os requisitos exigidos ao benefício em todas as atividades concomitantes;

II - nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição;

III - nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário;

IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; e

V - se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez isentos de carência ou decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive por acidente do trabalho.

Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS.

Art. 193. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; e

III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes:

uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária.”

Da análise dos dispositivos acima, percebe-se que o que caracteriza a concomitância é que as atividades sejam exercidas - independentemente da natureza ou espécie - ao mesmo tempo e vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

No caso concreto, pelos documentos trazidos aos autos, em especial a Carta de Concessão de fls. 05/07 do arquivo apresentado com a inicial, observa-se que o autor exerceu atividades concomitantes nas competências de agosto de 2004 a abril de 2013 (considerando a DIB em 17.05.2013), correspondentes aos períodos em que contribuiu na qualidade de segurado empregado nas empresas Rodson Reginaldo Cardoso - ME e Katia Simone Cardoso - ME. Além disso, é possível verificar que o somatório dos salários-de-contribuição não superou o teto máximo de contribuição em cada competência.

Pois bem, vinha decidindo que, para as hipóteses em que o segurado não satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, não seria possível a simples soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

No entanto, considerando o recente pronunciamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (TNU) sobre o assunto, cuja ementa transcrevo a seguir, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da instância superior, admitindo o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, independentemente da natureza dos vínculos e das atividades, desde que respeitados os tetos máximos de contribuição em cada competência. Eis o julgado:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma Recursal de origem entendeu que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampada no art. 32, II, daquele diploma legal, e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. O requerente, com suporte em paradigmas das Turmas Recursais do Estado de São Paulo e do e. STJ, sustenta a tese de que "(...)a expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição (Processo nº 00031557320064036307, Relator Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013). Relatei. Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. No caso dos autos, considerando isoladamente cada um dos vínculos, o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria. Conforme descrito na sentença, ele atingiu os seguintes tempos: a) engenheiro autônomo: 26 anos e 18 dias; e b) trabalhador empregado: 23 anos, 02 meses e 27 dias. Sendo assim, verifica-se que o segurado não somou, em relação a cada uma de suas atividades concomitantes, o tempo necessário à concessão do benefício, tal como exige o inciso I, do art. 32. Por essa razão, o MM juízo sentenciante afastou a pretensão para que fossem somados os salários-de-contribuição de ambas as atividades (como autônomo e empregado) na composição do salário-de-benefício. Assim, o ilustre juízo de primeiro grau, com suporte em precedente do TRF4, considerou correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, qual seja, "Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91)" A Turma Recursal de origem, por sua vez, encampou a tese de que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Quer dizer, o Colegiado prolator do acórdão recorrido entendeu ser a hipótese de única atividade, ainda que em vínculos diversos. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampados no art. 32 e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. Segundo penso, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, no caso de atividades concomitantes (art. 32, da Lei 8.213/01), em nenhum momento pressupõe a dessemelhança de profissão ou da natureza do labor. Em outras palavras, o fato de o segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício da enfermagem em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. 2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 3. A análise das questões trazidas pela agravante

demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200801115013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:..)" "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). MAGISTÉRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é devidamente enfrentada no decisum, sendo emitido pronunciamento de forma fundamentada. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício do magistério em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas sim como atividades concomitantes. 4. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 5. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201101739206, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:..)" Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: "(...) entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)" (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1ª) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2ª) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se..” (PEDILEF 50101496920114047102, Juiz Federal Wilson José Witzel, TNU, j. 19.08.2015, DOU 09.10.2015, pgs. 117/255 – grifos nossos)

Por tais razões, o pedido concernente ao somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes nas competências de 08/2004 a 04/2013 merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para os fins de:

a) condenar o réu a elaborar o cálculo da nova RMI do benefício, considerando o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes nos períodos de 08/2004 a 04/2013, respeitando a limitação ao teto legal em cada competência do período básico de cálculo;

b) condenar o INSS a efetuar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/152.501.523-8) desde a data de início do benefício (17.05.2013), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e a RMA (renda mensal atual).

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013.

No presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos acima. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002610-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005779
AUTOR: JOSE FURTUOSO DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOSÉ FURTUOSO DE LIMA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos comuns e especial. O réu foi citado e apresentou contestação aduzindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 09.12.2016.

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (15.10.2014), 26 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição, consoante contagem de fl. 08 do primeiro arquivo anexo com a inicial.

Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento como tempo de serviço comum dos períodos registrados em CTPS, quais sejam, de 19.03.1977 a 05.01.1982 e de 01.04.1984 a 22.12.1987.

Os vínculos controvertidos estão registrados nas cópias da CTPS de fl. 13 do primeiro arquivo apresentado com a inicial, cujos empregadores são Ibrahim Soares Viterbo e Outro (Fazenda Bom Jesus) e Santa Luíza Agropecuária Ltda, nos cargos de trabalhador braçal e tratorista, respectivamente nos períodos de 19.03.1977 a 05.01.1982 e de 01.04.1984 a 22.12.1987.

Conquanto a pequena rasura na data de entrada do segundo vínculo controvertido (84), também foram trazidas aos autos cópias da CTPS relativas a alterações salariais (fl. 15) e anotações de férias (fl. 16), além de Ficha de Registro de Empregado (fls. 19/20 – 1º período) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/22 – 2º período).

A juntada de CTPS constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Nesse sentido estabelece a Súmula nº 75 da TNU, in verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais".

Assim, ainda que os períodos controvertidos não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conclui-se que eles foram comprovados pela apresentação da CTPS e dos demais documentos mencionados acima.

Ademais, o réu não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes dos documentos apresentados. Ainda que não haja notícia do efetivo recolhimento das contribuições, tal fato não pode prejudicar a parte autora, porquanto a obrigação de recolhimento era de seus empregadores.

Com efeito, não tendo sido comprovado qualquer intento de fraude, consideram-se válidos os registros da CTPS.

Por outro lado, observo que os vínculos controvertidos se referem a atividade rural prestada em época anterior à publicação da Lei nº 8.213/91.

Defendia o posicionamento de que os períodos de atividade rural anteriores a 1991, ainda que anotados em CTPS, poderiam ser computados para todos os efeitos, exceto para carência.

No entanto, em novembro de 2013, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973 (recurso repetitivo), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o

tempo de serviço exercido por trabalhador rural com registro em CTPS anterior a 1991 pode ser computado para efeitos de carência. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas pela legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.” (Recurso Especial 1.352.791 – SP - 2012/0234237-3, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 27.11.2013, DJe 05.12.2013)

Desse modo, na linha do atual posicionamento adotado pelo STJ, as anotações efetuadas na CTPS do autor autorizam o reconhecimento como tempo de serviço/contribuição comum dos períodos de 19.03.1977 a 05.01.1982 e de 01.04.1984 a 22.12.1987, para todos os efeitos, inclusive para fins de carência.

Superado esse ponto, resta analisar o pedido de reconhecimento de período especial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento

na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula n.º 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise do período controvertido.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 23/27 do primeiro arquivo apresentado com a inicial (emitido em 20.02.2014, idêntico ao formulário de fls. 65/69 do 2º arquivo anexo) demonstra que o autor trabalhou na Prefeitura do Município de Araraquara, exercendo a função de capinador, no período entre 01.03.1988 e 31.10.1997, com exposição aos agentes agressivos biológicos "vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos e parasitas", sem utilização de EPI eficaz, sendo que as atividades desenvolvidas em tal período foram assim descritas: "Varrer calçadas guias e vias públicas com vassouras e vassourão, juntando o lixo (papéis, folhas e pequenos objetos) para ser recolhidos pelo carroceiro da equipe; coletar, no Cemitério Municipal, restos de flores, velas, pedaços de madeira e tecidos de urnas fúnebres, não deteriorados, quando da abertura de sepulturas, transportando para o aterro sanitário; coletar o lixo do Mercado Municipal, em um caminhão, com carroceria de madeira, estacionado sob a "boca de descarga" do poço de lixo, entrando no interior deste, com outro funcionário, removendo o lixo com enxada, descarregando no aterro sanitário, também por meio de enxada; coletar lixo de feiras livres e Ceasa carregando o caminhão para transporte ao Aterro Sanitário."

Inicialmente, saliento que não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional, uma vez que a atividade desenvolvida pelo autor (capinador) não estava prevista nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos acima mencionados.

No que tange ao enquadramento em razão de fatores nocivos à saúde, a exposição do autor aos agentes biológicos descritos no PPP, sem utilização de EPI eficaz, em especial seu contato direto com "lixo", autoriza o reconhecimento como especial do período entre 01.03.1988 e 31.10.1997, de acordo com o item 1.3.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do formulário supra referido.

Saliento que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula n.º 68 da TNU.

Por todo o exposto, é possível o reconhecimento como especial do período de 01.03.1988 a 31.10.1997 (item 1.3.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64), além do reconhecimento como tempo de serviço/contribuição comum dos períodos de 19.03.1977 a 05.01.1982 e de 01.04.1984 a 22.12.1987, para todos os efeitos, inclusive para fins de carência.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos comuns e especial ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Vê-se, ademais, que o autor suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita de acordo com os parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (15.10.2014) o autor contava com 39 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, pois nessa data o INSS já tinha elementos para conceder o benefício em favor da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

- a) reconhecer como tempo de serviço/contribuição comum os períodos de 19.03.1977 a 05.01.1982 e de 01.04.1984 a 22.12.1987, condenando o INSS a averbá-los para todos os efeitos, inclusive para fins de carência;
- b) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01.03.1988 a 31.10.1997, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;
- c) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 15.10.2014, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientações para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Considerando a idade do requerente (nascido em 01.10.1955), defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.07.2017, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, observando-se a renúncia constante na petição de 14.12.2016. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002205-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005665
AUTOR: JOAO LUIS SIMOES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOÃO LUIS SIMÕES, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período entre 13.03.1979 e 23.10.1990, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 18.06.2015 (NB 42/172.766.517-9), sem aplicação do fator previdenciário.

O réu foi citado e apresentou contestação aduzindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do benefício, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo intermitente.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 24.10.2016.

No mais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 39 anos e 18 dias até a DER (18.06.2015), conforme contagem de fls. 11/12 dos documentos apresentados com a inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJE 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJE 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de

09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise do período controvertido.

O formulário DIRBEN-8030 (Informações sobre atividades exercidas em condições especiais) de fls. 06/07 dos documentos apresentados com a inicial (emitido em 20.11.2003, idêntico ao formulário de fls. 53/54) demonstra que no período entre 13.03.1979 e 23.10.1990 o autor trabalhou na empresa Equipamentos Villares S/A, desempenhando as funções de treinando B (de 13.03.1979 a 31.05.1979), de electricista de montagem MOF (de 01.06.1979 a 31.03.1981), de electricista de montagem (de 01.04.1981 a 31.07.1981), de inspetor de qualidade B – elétrica (de 01.08.1981 a 31.03.1985), de técnico de ensaios elétricos/mecânicos (de 01.04.1985 a 30.09.1989) e de técnico II inspeção (de 01.10.1989 a 23.10.1990).

No item "4" do aludido formulário (agentes nocivos) constaram, dentre outras, as seguintes informações: "Quando do desenvolvimento das atividades de Electricista, no setor de montagem, o segurado ficava exposto aos riscos de contato com energia elétrica (110, 220 e 440 Volts), por ocasião da realização dos testes de funcionamento dos equipamentos durante o processo de montagem ou para liberação dos mesmos, seguindo para tanto as Normas de Segurança e da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Durante o processo de montagem os equipamentos estão habitualmente desenergizados (sem energia elétrica) para permitir a ação do profissional. O local indicava nível de ruído variando entre 83 (oitenta e três) a 88 (oitenta e oito) dB(A) intermitente.

01/08/81 a 31/03/85 – O local indicava nível de ruído variando entre 83 (oitenta e três) a 85 (oitenta e cinco) dB(A) intermitente.

01/04/1985 a 23/10/90 – O local indicava nível de ruído variando entre valores acima de 80 (oitenta) e até 84 (oitenta e quatro) dB(A) intermitente.

Informamos que o levantamento das condições ambientais foi realizado pelo Serviço Especializado de Segurança e Higiene do Trabalho da empresa, no período de atividades do segurado.

(...)

OBS.: A Empresa fornecia e tornava obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual, tais como: máscaras diversas, luvas, aventais, mangotes, perneiras, uniformes, cintos, óculos e botinas de segurança, protetores auriculares, etc. Adotava as medidas de proteção coletiva compatíveis com a atividade a ser desenvolvida."

O autor também apresentou Laudo Técnico Pericial emitido em 20.11.2003 (fls. 08/09 e 55/56), corroborando, em linhas gerais, as informações constantes no formulário DIRBEN-8030.

O enquadramento em razão da categoria profissional não é possível, pois as funções exercidas pelo autor até 28.04.1995 não estavam previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

No que tange ao enquadramento por exposição a fatores de risco, as informações constantes no formulário DIRBEN-8030 indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 13.03.1979 a 23.10.1990, conforme fundamentado supra.

Destaco que, conquanto as alegações vertidas pelo INSS em contestação, o fato de haver menção no DIRBEN-8030 de que o ruído era intermitente não prejudica o reconhecimento da exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente. - Com relação ao uso do EPI, no julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. (...) - Agravo a que se dá parcial provimento." (AC 0000278820104036126 - APELAÇÃO CÍVEL 1718707, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, TRF3, Sétima Turma, j. 30.11.2015, DJF3 de 03.12.2015 - grifei)

Outrossim, não havendo informação de que os EPIs fornecidos pela empresa teriam sido suficientes para mitigar/neutralizar os agentes nocivos à saúde, o contato com energia elétrica entre 110 e 440 volts também autoriza o reconhecimento das atividades como especiais nos períodos entre 13.03.1979 e 31.07.1981, em razão do enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Ademais, de acordo com o enunciado da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização, para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Não bastasse, destaque que o formulário DIRBEN-8030 e o seu respectivo Laudo Técnico Pericial, preenchidos pelo engenheiro de segurança do trabalho da empresa na qual o autor trabalhou, são suficientes para a comprovação das atividades especiais por ele exercidas nos períodos entre 13.03.1979 e 23.10.1990.

Com efeito, as declarações constantes nos aludidos formulários foram firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social (2ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 290):

“Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos. (...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita de acordo com os parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (18.06.2015) o autor contava com 43 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, quanto ao pedido do demandante para que a nova Renda Mensal Inicial do benefício seja apurada de acordo com as regras instituídas pela Medida Provisória nº 676/2015 (publicada e com entrada em vigor em 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 de 04.11.2015), ou seja, com exclusão do fator previdenciário (regra 85/95), entendo que o mesmo deve ser acolhido, uma vez que o somatório do tempo de contribuição ora reconhecido (43 anos, 8 meses e 10 dias) e de sua idade na DER (mais de 54 anos), ultrapassa os 98 pontos. Logo, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras previstas na Medida Provisória nº 676/2015, até porque seu benefício foi concedido no mesmo dia da entrada em vigor do referido dispositivo legal.

Destaco, aliás, que o cálculo dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época do deferimento.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE SUPERIOR PARA FINS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RETRATAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, PELO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.032/95 - NÃO CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO RE Nº 613.033/SP - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Tempus regit actum. 2. Irretroatividade da norma prevista no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95. 3. Recurso especial não provido.” (RESP 200800793484 – STJ – Quinta Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 05.08.2014, DJE 12.08.2014 – grifei)

A revisão é devida desde a data do pedido de revisão do benefício na via administrativa – DPR, em 25.09.2015 (vide fls. 10 e 84 do arquivo anexo à inicial).

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para os fins de:

- a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 13.03.1979 e 23.10.1990, determinando sua averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1,4; e,
- b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/172.766.517-9, a partir de 25.09.2015 (DPR), sendo que o cálculo da nova Renda Mensal Inicial deverá observar as regras previstas na Lei nº 13.183/2015 no que tange ao afastamento da aplicação do fator previdenciário.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos acima. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intuem-se e dê-se baixa.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intuem-se.

0002771-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005800
AUTOR: JOSE FABIO ESTEVES TORRES (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FÁBIO ESTEVES TORRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde o início da concessão do benefício (NB 42/140.710.155-0, com DIB em 04.09.2006), sob a alegação de que a Autarquia não considerou o trabalho exercido sob condições especiais no período entre 01.11.1989 e 31.05.1994.

Em 14.09.2007 o autor formulou pedido de revisão na esfera administrativa (vide documento de fl. 64), o qual foi indeferido em 26.08.2014 (fls. 67/68).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou demonstrada a permanência da exposição ao agente agressivo, além de que não houve comprovação da efetiva avaliação do ambiente de trabalho no período anterior a 1994.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 09.12.2016.

No que tange ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Ademais, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Na concessão administrativa, o INSS reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 25 dias até a DER em 04.09.2006, conforme contagem de fls. 53/54 do arquivo anexo à inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO.

REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de

que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula n.º 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, agora, à análise do período especial controvertido.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50 dos documentos apresentados com a inicial, emitido em 08.08.2006, demonstra que o autor exerceu a função de técnico júnior métodos na empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A no período entre 01.11.1989 e 31.05.1994, trabalhando exposto ao agente agressivo ruído em níveis de 83 decibéis, com uso de EPI eficaz.

O enquadramento em razão da categoria profissional não é possível, pois a função exercida pelo autor não estava prevista nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

Contudo, é possível o enquadramento por exposição a agentes nocivos, tendo em vista que no período de 01.11.1989 a 31.05.1994 o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente naquele interstício (códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79).

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Outrossim, conquanto as alegações vertidas pelo INSS em contestação, saliento que não há necessidade de que o PPP (ou o laudo técnico que tenha embasado sua emissão) seja contemporâneo ao período trabalhado para que suas conclusões sejam consideradas válidas, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA PERICIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. (...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. É desnecessária a contemporaneidade do

PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...) 5. Na instrução probatória, foi realizada perícia, cujo laudo, apesar não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não se demonstre a existência de mudanças significativas no cenário laboral. E, além disso, admite-se a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando não se faz mais possível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado. Ocorre que, quanto ao lapso objeto da perícia, não houve comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, não se aferindo medidas das intensidades de ruído e calor nos ambientes de trabalho. Logo, se a perícia não permite aferir os requisitos da habitualidade e permanência, não há como deferir a aposentadoria especial à parte autora. 6. Apelação não provida.” (AC 00059727520084036102, Apelação Cível 1627215, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 28.11.2016, DJF3 de 13.12.2016 - grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo. Inocorrência de prescrição. Preliminar rejeitada. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97; a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. Regularidade da prova pericial indireta. A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares. 6. A soma dos períodos totaliza de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e remessa necessária não providas.” (AC 00022352620114036113, Apelação Cível 1943309, TRF3, Nona Turma, Rel. Juiz convocado Rodrigo Zacharias, j. em 26.09.2016, DJF3 de 10.10.2016 - grifos nossos)

Aliás, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU, o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória.

Além disso, de acordo com o enunciado da Súmula 49 da TNU, para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisava ocorrer de forma permanente.

Por fim, reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado supra).

Verificado o direito do autor no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita de acordo com os parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo o autor contava com 37 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a DPR (14.09.2007), respeitada a prescrição quinquenal.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01.11.1989 a 31.05.1994;
- b) condenar o réu a fazer a conversão em tempo comum do período de atividade especial ora reconhecido, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4; e
- c) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/140.710.155-0, a partir da DPR (14.09.2007), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos acima. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória ajuizada por CARMEZITA MOREIRA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Edvaldo Lopes Pimentel, ocorrido em 22.01.2014.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 25.04.2014, não há que se falar em prescrição.

Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum, não se aplicando à hipótese, portanto, as alterações contidas na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O óbito foi confirmado pela certidão juntada aos autos (fls. 06/07 dos documentos apresentados com a inicial).

Entretanto, o requerimento de pensão por morte foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido (vide documento de fl. 21).

A pesquisa CNIS anexada em 24.07.2017 demonstra que o Sr. Edvaldo teve algumas contribuições como segurado empregado nas décadas de 1970 e 1980, retornando ao sistema previdenciário no início de 2010, contribuindo na qualidade de segurado facultativo nas competências de fevereiro de 2010, abril de 2010 a agosto de 2011, outubro e novembro de 2011, janeiro a abril de 2012 e janeiro de 2013.

Por sua vez, a contagem de tempo elaborada pelo INSS por ocasião do requerimento da pensão por morte (fls. 31/32) indica que o falecido contava com 2 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, correspondente a uma carência de 40 contribuições.

Logo, não houve comprovação do pagamento de mais de 120 contribuições pelo segurado falecido, tampouco de sua condição de desempregado, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para consideração da manutenção da qualidade de segurado, com todos os direitos junto à Previdência, nos moldes dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, foi comprovado nos autos que o de cujus deixou de verter contribuições para o INSS porque se encontrava enfermo e impossibilitado de trabalhar.

Com efeito, na perícia indireta realizada em 08.03.2017, o perito médico concluiu pela incapacidade total e permanente do segurado falecido, em função de fratura de vértebra cervical e trauma raquimedular cervical por queda ocorrida em maio de 2012.

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que seu companheiro estava trabalhando informalmente com “bicos”, mas que após o acidente na “linha do trem” ele não conseguiu exercer mais nenhuma atividade laboral.

Desse modo, há que se concluir que o decujo não havia perdido a qualidade de segurado no momento em que se tornou incapaz para o trabalho. Consequentemente, por ocasião do óbito ele ainda mantinha tal condição.

No tocante à prova da união estável, os únicos documentos trazidos aos autos foram declarações de testemunhas (emitidas em maio de 2014) informando que a autora e o Sr. Edvaldo residiram no mesmo endereço entre janeiro de 1991 e fevereiro de 1993 e entre abril de 1997 e agosto de 1998, e que por ocasião do falecimento do companheiro eles viviam na chácara Carmezita, localizada na CRT 166 B, nº 01, bairro Aparecidinha (N. Sra. Aparecida).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, foram uníssonas em afirmar que a autora e o falecido viveram juntos, como se casados fossem, sem qualquer interrupção, por volta de 23 (vinte e três) anos, bem como que a união perdurou até a data do óbito.

Restou claramente demonstrado, portanto, que a autora convivia com o Sr. Edvaldo na data do falecimento, constituindo união estável.

Oportuno destacar que, de acordo com a Súmula nº 63 da TNU, a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

Saliento, ademais, que a companheira e os filhos menores estão dispensados de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º da Lei nº 8.213/91. A configuração da união estável deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos moldes do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, considero comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, a requerente faz jus à percepção do benefício de pensão por morte previdenciária, com pagamento devido desde a DER (25.04.2014), uma vez que o benefício foi requerido depois de transcorridos 30 dias do falecimento. Reitero que na data do óbito ainda não estavam em vigor as alterações promovidas pelas Leis nº 13.183/2015 e nº 13.135/2015. Por consequência, a pensão por morte ora concedida deverá ser vitalícia.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, em razão do falecimento de Edvaldo Lopes Pimentel, a partir da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 25.04.2014, o qual deverá ser vitalício, conforme fundamentado supra.

Condeneo o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/07/2017, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002448-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005495
AUTOR: ALCEU MATHIAS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ALCEU MATHIAS, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos indicados na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 14.01.2015 (NB 42/170.157.990-9).

Pretende, ainda, o reconhecimento por sentença dos períodos enquadrados administrativamente pelo Instituto réu como de atividade especial. O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte autora não atende aos requisitos para a concessão do benefício.

Em 24.10.2016, após tentativas frustradas de localizar a empresa Trevo Estruturas Metálicas Ltda, foi proferida decisão designando perícia técnica por similaridade, cujo laudo foi anexado em 19.12.2016.

Em 25.01.2017 a parte autora manifestou-se requerendo a complementação do laudo pericial produzido em Juízo.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao pedido do autor para reconhecimento por sentença dos períodos especiais já enquadrados administrativamente, entendo faltar-lhe interesse de agir.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015, pois ausente interesse processual da parte demandante.

Outrossim, indefiro o pedido de complementação do laudo judicial, pois os novos questionamentos formulados pelo autor já foram respondidos pelo perito nomeado pelo Juízo.

No que concerne ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 14.06.1996 a 30.11.1996, de 21.01.2005 a 30.06.2005, de 06.12.2005 a 09.11.2006, de 01.06.2007 a 10.10.2010 e de 02.05.2011 a 14.01.2015 (DER), com posterior conversão em tempo comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 32 anos e 2 meses até a DER (14.01.2015), conforme contagem de fls. 140/144 dos documentos apresentados com a inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.

A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n.

4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da

eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

Para comprovar o alegado exercício de atividades especiais, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

a) Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 99/100, 105/106 e 107/108 da inicial (emitidos em 10.12.2013), relativos aos períodos de 14.06.1996 a 30.11.1996, de 21.01.2005 a 30.06.2005 e de 06.12.2005 a 09.11.2006, laborados na função de caldeireiro junto à empresa Trevo Estruturas Metálicas Ltda, com exposição aos agentes físicos vibrações, radiação não ionizante e ruído em níveis de 65,9 decibéis (nos dois primeiros períodos) e de 85,8 decibéis (no último período), com utilização de EPI eficaz. Todavia, não há informação quanto ao nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

b) PPPs de fls. 111 e 112 da inicial (emitidos em 31.10.2013 e 31.10.2014, respectivamente), relativos aos períodos de 01.06.2007 a 10.10.2010 e de 02.05.2011 a 31.10.2014, laborados na função de encarregado de caldeiraria junto à empresa US GAP Estruturas Pré-Fabricadas Ltda, com exposição aos fatores de risco "postura inadequada", "iluminação de 300 lux" e ao agente físico ruído em níveis de 85 decibéis, sempre utilizando EPI eficaz.

Inicialmente, reitero que o enquadramento em razão da categoria profissional é possível somente para as atividades desenvolvidas até 28.04.1995.

Quanto ao enquadramento por exposição a agentes nocivos (com exceção do ruído), os documentos trazidos aos autos (PPPs e laudo técnico judicial) indicam que havia uso de EPI eficaz. Por consequência, o enquadramento resta inviável, nos moldes da decisão proferida pelo STF no ARE nº 664335 (mencionada alhures).

Resta, portanto, analisar a exposição do autor ao agente agressivo ruído.

De partida, convém salientar que a perícia por similaridade (designada para aferir as condições especiais de trabalho do demandante junto à empresa Trevo Estruturas Metálicas Ltda, a qual não foi localizada) foi realizada nas instalações da empresa US GAP Estruturas Pré-Fabricadas Ltda, empregadora do autor no período entre 01.06.2007 e 10.10.2010 e a partir de 02.05.2011, e também emitente dos PPPs de fls. 111/112.

Diante disso, embora tenham sido apresentados nos autos PPPs relativos aos períodos laborados junto ao empregador US GAP, considerando que o autor desempenhou atividades similares em ambas as empresas, utilizarei o laudo pericial anexo em 19.12.2016 para analisar todos os períodos controversos mencionados na inicial, no que tange à exposição ao agente nocivo ruído.

Pois bem, no exame pericial, o engenheiro nomeado pelo juízo aferiu que os exercentes do cargo de caldeireiro trabalhavam expostos, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído em níveis de 85,6 decibéis.

Consta do laudo que, "para a verificação do Ruído, utilizou-se software áudio dosimétrico (planilha de cálculo anexo), com parâmetros de análise: Nível de critério de avaliação (Lc): 85 dB; Nível de Threshold (Th): 80 dB; Coeficiente de mudança de critério – Exchange rate (rt): 5 dB; Limite superior de LEq: 115 dB."

No que concerne aos Equipamentos de Proteção Individual, o engenheiro perito informou que "Segundo informações do Autor e do participante de perícia, foram utilizados EPIs, quando necessário (calçados de segurança, óculos, protetor auricular, luvas e equipamentos de proteção para soldagem e/ou corte a quente, etc.)".

Por fim, em suas conclusões o perito judicial consignou que "O Autor esteve exposto de modo habitual e permanente, ao agente físico Ruído, em concentrações acima dos níveis legalmente estabelecidos durante os períodos laborados, em análise e determinados pelo Juízo. (...) Estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 14/06/1996 a 30/11/1996, em razão da exposição ao agente físico Ruído Contínuo, acima dos Limites de Tolerância legal, avaliado de forma quantitativa e qualitativa, conforme legislação vigente à época da realização das atividades laborais, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, com base nas informações declaradas na Inicial e aquelas prestadas e/ou confirmadas pelo Autor e participante da perícia, mitigados pelo uso de equipamentos de proteção. Não estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 21/01/2005 a 30/06/2005 e 06/12/2005 a 09/11/2006, em razão da exposição ao agente físico Ruído Contínuo acima dos Limites de Tolerância legal, mitigada com o uso de equipamentos de proteção, avaliado de forma quantitativa/qualitativa, conforme legislação vigente à época da realização das atividades laborais, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, com base nas informações declaradas na Inicial e aquelas prestadas e/ou confirmadas pelo Autor e participante da perícia, mitigadas pelo uso de equipamentos de proteção." (grifei)

Pois bem, em que pesem as conclusões do perito judicial, entendo que as atividades desenvolvidas pelo autor em todos os períodos controversos (quais sejam, de 14.06.1996 a 30.11.1996, de 21.01.2005 a 30.06.2005, de 06.12.2005 a 09.11.2006, de 01.06.2007 a 10.10.2010 e de 02.05.2011 a 14.01.2015) podem ser enquadradas como especiais, uma vez que para tais períodos a legislação prevê o reconhecimento como especial para ruídos superiores a 85 decibéis (e para o período entre 14.06.1996 e 30.11.1996, acima de 80 decibéis).

Ademais, embora o perito tenha referido que os períodos a partir de 21.01.2005 não estariam caracterizados como especiais, em virtude de que a exposição ao agente agressivo teria sido mitigada pelo uso obrigatório dos equipamentos de proteção, reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Por todo o exposto, é possível o reconhecimento como especiais dos períodos de 14.06.1996 a 30.11.1996, de 21.01.2005 a 30.06.2005, de 06.12.2005 a 09.11.2006, de 01.06.2007 a 10.10.2010 e de 02.05.2011 a 14.01.2015 (exceto no intervalo entre 20.11.2013 e 05.03.2014, no qual o autor esteve afastado recebendo auxílio-doença previdenciário), em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), conforme fundamentado outrora.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita nos moldes desta decisão, na data do requerimento administrativo (14.01.2015) o autor contava com 35 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento por sentença dos períodos especiais já enquadrados administrativamente (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14.06.1996 a 30.11.1996, de 21.01.2005 a 30.06.2005, de 06.12.2005 a 09.11.2006, de 01.06.2007 a 10.10.2010 e de 02.05.2011 a 14.01.2015 (exceto no período em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, de 20.11.2013 a 05.03.2014), determinando sua averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1,4; e,

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 14.01.2015, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é nascido em 17.01.1965, não comprovou qualquer situação de urgência e, pelas pesquisas CNIS juntadas em 05.07.2017, constata-se que ele continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes acima definidos.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000725-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005949
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS DE ALMEIDA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001982-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005040
AUTOR: CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO, SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.373.728-6, com DIB em 01.06.2009), com a inclusão do período entre 01.06.1981 e 23.06.1986 como especial, de acordo com a decisão transitada em julgado nos autos nº 0004296-48.2002.4.03.6120.

Consoante o relato inicial, na contagem de tempo de serviço efetuada pela Autarquia, foram computados apenas 40 anos. Todavia, com o período especial reconhecido no acórdão proferido naqueles autos, o novo tempo de contribuição passaria para 42 anos, 2 meses e 21 dias. O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o segurado não comprovou o exercício de atividade especial no período alegado.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Pois bem, analisando-se o acórdão proferido nos autos nº 0004296-48.2002.4.03.6120 (fls. 05/06 dos documentos apresentados com a inicial), é possível verificar que o período entre 01.06.1981 e 23.06.1986, no qual o autor trabalhou na empresa Tarraf Filhos & Cia Ltda, foi efetivamente reconhecido como especial.

Por outro lado, o documento de fls. 22/26 do Processo Administrativo anexado em 18.11.2016 (2ª parte) revela que tal período já foi enquadrado como especial pelo INSS por ocasião da concessão do NB 42/146.373.728-6 em 01.06.2009 (código anexo 2.5.3 – soldagem, galvanização e calderaria), oportunidade em que o tempo de serviço apurado resultou em 40 anos, 4 meses e 9 dias, sendo que tal contagem foi corroborada pela Contadoria deste Juizado (em anexo).

Por tais razões, entendo que não restou configurado o interesse de agir do demandante, uma vez que o período referido na inicial já foi devidamente enquadrado como especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC/2015 (ausência de interesse processual).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000536-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005950
AUTOR: NEIDE DE CAMARGO CARMONA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, embora regularmente intimada (conforme certificado nos autos em 07.06.2017), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 27.06.2017, conforme declaração do perito anexada aos autos virtuais, e nem justificou sua ausência.

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002932-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322005810
AUTOR: ODILA AQUINO DE GODOY PINTO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ODILA AQUINO DE GODOY PINTO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.474.423-5, com DIB em 13.08.2004).

Aduz a autora, em síntese, que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 13.08.2004, porém o mesmo foi deferido somente em 21.02.2006, tendo permanecido trabalhando até essa data.

Alega que na análise do requerimento administrativo o INSS não considerou todo o período laborado em condições especiais, além de não ter lhe dado a oportunidade de escolha do melhor benefício. Desse modo, em 2013 propôs ação judicial para revisão da aposentadoria, na qual foi reconhecido o labor especial junto ao Município de Araraquara, sendo que o tempo de contribuição foi majorado para 29 anos, 6 meses e 26 dias.

Pondera, assim, que fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral antes mesmo da data do desligamento do emprego (DDB), considerado ou não o tempo especial reconhecido judicialmente.

Ressalta, ainda, que o excessivo tempo entre a DER e a DDB teve o INSS como único responsável.

Por fim, defende que não seria aplicável o prazo decadencial na hipótese, uma vez que o ato de concessão sofreu revisão recentemente em decorrência de ação judicial, e sobre esse novo ato é que requer a nova revisão.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o pedido da autora já foi devidamente apreciado no feito nº 000877-10.2013.403.6322, e como prejudiciais de mérito a decadência e a prescrição, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 2004.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente, pela pertinência, transcrevo abaixo alguns trechos da sentença proferida nos autos 0000877-10.2013.403.6322 em 28.04.2014, cuja decisão foi mantida no Acórdão prolatado em Embargos de Declaração, com trânsito em julgado em 23.02.2016:

“A parte autora propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período especial anotado na documentação que anexou (de 14/07/1981 a 24/03/2006), com a conseqüente transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, ainda, a correção do coeficiente de cálculo do benefício.

De se observar, primeiramente, que o pleito não prospera em relação ao período de 13/08/2004 (DER) a 24/03/2006, pois admitir o cômputo de recolhimentos posteriores à DER configuraria hipótese de desaposentação.

O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.

(...)

No caso dos autos, a autora pleiteou o reconhecimento do período especial até 24/03/2006, logo, pretendendo que período posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição fosse considerado no cálculo de tempo de serviço para fins da concessão da aposentadoria especial, o que implicitamente, configura pedido de desaposentação, que não merece acolhida.

Assim, analiso o período anterior à DER, ou seja, de 14/07/1981 a 13/08/2004, convindo, inicialmente, algumas considerações acerca da aposentadoria especial.

(...)

Na espécie deduzida nos autos, como já foi dito, o cerne da demanda consiste em inferir a natureza do trabalho desenvolvido pela requerente no período de 14/07/1981 a 13/08/2004 (DER).

Levando-se em conta a documentação anexada aos autos (v. PPPs de f. 12/13 e declaração anexa em 23/01/2004), tem-se que, no período em referência, a autora exerceu a atividade de servente, o Pronto Socorro Municipal Central de Araraquara/SP e esteve exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc.)

Na descrição das atividades consta que a autora realizava serviços de limpeza interna do Pronto Socorro Central, limpava, lavava pisos, paredes, mobiliários, sanitários, lençóis, toalhas e equipamentos de todas as salas de curativos, salas de procedimentos e consultórios médicos, inclusive material utilizado (material cirúrgico), recolhia lixo comum e infecto-contagante, diariamente acondicionado em local apropriado para serem coletados.

Desta forma é de se reconhecer o trabalho exercido sob condições insalubres pela Autora no período de 14/07/1981 a 13/08/2004, não sendo cabível o cômputo do tempo posterior à DER, conforme já fundamentado.

(...)

O tempo especial ora reconhecido (14/07/1981 a 13/08/2004) totaliza 23 anos e 1 mês de atividade especial, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial, que requer 25 (vinte e cinco) anos de atividade.

Entretanto, faz jus a autora à conversão do período, com acréscimo de 20%, e à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 14/07/1981 a 13/08/2004, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos da Autora e convertidos em tempo comum, com acréscimo de 20% (vinte por cento), bem ainda, para condenar o INSS a promover a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, tomando por base o tempo de serviço / contribuição especial já convertido em comum, pagando as diferenças desde a DER (13/08/2004).

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. (...)” (destaquei) Pois bem, embora a demandante alegue que o excessivo tempo entre a DER e a DDB teve o INSS como único responsável, fato é que ela recebeu integralmente os valores devidos entre a DIB (13.08.2004) e 28.02.2006 em 14.03.2006, corrigidos monetariamente (vide Relação de Créditos anexa em 18.07.2017).

Outrossim, restou comprovado nos autos que em 13.08.2004 o único benefício a que a autora faria jus seria efetivamente a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, considerando que o tempo de contribuição apurado, após o reconhecimento dos períodos especiais, resultou em 29 anos, 6 meses e 26 dias até a DER (vide pesquisa PLENUS anexa em 19.07.2017), ou seja, em 13.08.2004 ela não teria preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição de forma integral, conforme amplamente fundamentado nos trechos da sentença transcrita acima.

Por fim, destaco que o pedido para reconhecimento de períodos posteriores à DER também já foi devidamente analisado e julgado improcedente nos autos nº 0000877-10.2013.403.6322.

Com efeito, conforme alegado pelo INSS em contestação, verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes e que o pedido para reconhecimento de períodos posteriores à DER já foi definitivamente julgado pelo mérito nos autos nº 0000877-10.2013.403.6322, resta

configurada a ofensa à coisa julgada material.

Por todo o exposto, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000937-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005929

AUTOR: FABIANA CRISTINA SILVANO (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL, SP198687 - ARIANE CRISTINE DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000604-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005930

AUTOR: CLAUDINEIA CERASUOLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000293-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005246

AUTOR: RITA MARIA DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 02.06.2017:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora providencie a juntada da certidão de óbito, conforme deliberação efetuada em audiência.

Intime-se.

0001806-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005220

AUTOR: MARCIA DO CARMO RAMOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 07.06.2017:

Manifeste-se a parte ré sobre pedido de desistência da autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000913-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005859

AUTOR: JAKSON GOMES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000915-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005858

AUTOR: WILMA RODRIGUES PEIXOTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000955-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005857

AUTOR: MARCELO CESAR BECCASSI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002088-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005798

AUTOR: IVANETE SILVA PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a E. Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em acórdão

proferido em 14/06/2017, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para determinar a realização de perícias médicas com especialistas em clínica geral e psiquiatria.

Em cumprimento, designo:

- perícia médica com psiquiatra para o dia 10.10.2017, às 11h30min, neste fórum federal, para analisar a depressão;
- perícia médica com clínico geral para o dia 04.09.2017, às 09h, neste fórum federal, para analisar a retocolite ulcerativa idiopática, osteoartrose da coluna cervical e dor lombar.

Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se os peritos deste por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002653-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005819

AUTOR: REGINA BALDUINO DA SILVA (SP279643 - PATRICIA VELTRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nomeio Silvia Regina de Almeida, prima da autora, RG 24.220.978-6 SSP/SP, CPF 228.086.488-63, como sua curadora especial (art. 72, inc. I, do CPC).

Deverá a curadora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comparecer pessoalmente neste Juízo Federal para assinar cópia da presente decisão, que servirá como termo de compromisso de curatela. Nessa ocasião, deverá providenciar a juntada dos documentos pessoais (RG/CPF), bem como comprovante de endereço.

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial.

Ressalto que a curatela especial é válida para os atos do processo e não desincumbe a família de providenciar a interdição civil da mesma.

Retifique-se o cadastro. Retifique-se a procuração judicial.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora. Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0002900-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005867

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PELEGRINO (SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001842-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005869

AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001734-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005870

AUTOR: BENEDITA DA CONCEICAO ORTIZ (SP363728 - MELINA MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000566-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005872

AUTOR: ZILDA FERREIRA PAGLIARINI ZEN (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000894-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005871

AUTOR: CRISTIANO MARTINHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002825-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005868

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOUZADA (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000438-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005809

AUTOR: MARCOS BARCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aos quesitos formulados pela parte autora, constantes da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 839/1301

petição inicial, bem como aos quesitos suplementares de 06.07.2017.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005204

AUTOR: SINVAL DE JESUS (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA, SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO, SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 26.06.2017:

Diante da informação trazida pela parte autora quanto à mudança da testemunha para a Bahia, solicite-se a devolução da carta precatória n. 08/2017 ao JEF de São Paulo, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Mairi/BA, para a oitiva da testemunha Juazino Lino de Sena, no endereço declinado na petição de 26.06.2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005799

AUTOR: JOSE CARLOS FARIA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício expedido à empresa BRF S/A, reitere-se-o, com a advertência de que, caso não haja resposta por parte da empresa, serão adotadas as medidas cabíveis perante o Ministério Público Federal e do Trabalho. Instrua-se o novo ofício com cópia desta decisão.

Intimem-se.

0001327-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005126

AUTOR: CIRO JUSTINO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando certidão retro, dando conta de que a entrega do Ofício de nº 432/2017 à Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda restou inexitosa, uma vez que a correspondência foi recusada pelo destinatário, providencie-se nova tentativa por meio de oficial de justiça.

Cumpra-se.

0001929-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005811

AUTOR: LUCIA ELENA FERNANDES AGUSTONI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico clínico geral para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos documentos anexados pela parte autora em 06.07.2017, retificando ou ratificando as conclusões do laudo pericial.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001085-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005942

AUTOR: PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 17.07.2017:

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 11.09.2017, às 09h, neste fórum federal. Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

A advogada constituída deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 02.08.2017, às 13h30min.

Intimem-se.

0001662-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005948

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre pedido de desistência da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Cumpra-se.

0000475-84.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005442

AUTOR: LUCI FATIMA VIEIRA CANDIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Laudo Pericial:

Extrai-se do laudo pericial que a DII (data de início da incapacidade) não foi fixada pelo perito, pois "observa-se períodos de piora e melhora e não tenho como responder a este quesito".

Assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do prontuário médico da referida cirurgia do joelho, bem como do tratamento dos últimos 10 (dez) anos, conforme requerido pela parte ré.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito médico para que responda aos quesitos suplementares formulados pelas partes (01.06.2017 e 09.06.2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005714

AUTOR: VALERIA DE FATIMA CALVO (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, redesigno perícia médica para o dia 10.10.2017, às 10h30min, neste fórum federal. A pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal, com foto recente, para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

A advogada constituída deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000226-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005808

AUTOR: CLEIDE DO CARMO RIBEIRO BUENO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista sugestão do perito médico, designo perícia com ortopedista para o dia 29.08.2017, às 09h40min, neste fórum federal.

Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

A advogada constituída deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001411-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005816

AUTOR: DORALICE LUCIANO FURTADO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a incapacidade da autora atestada pelo perito médico, dando conta de que é portadora de alienação mental, estado que a incapacita totalmente para os atos da vida civil, nomeio Roseli Furtado, filha da autora, RG 27.518.320-8 SSP/SP, CPF 127.045.188-07, como sua curadora especial (art. 72, inc. I, do CPC).

Deverá a curadora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comparecer pessoalmente neste Juízo Federal para assinar cópia da presente decisão, que servirá como termo de compromisso de curatela.

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial.

Ressalto que a curatela especial é válida para os atos do processo e não desincumbe a família de providenciar a interdição civil da mesma.

Retifique-se o cadastro. Retifique-se a procuração judicial.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002385-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005935
AUTOR: IVONETE MARTINS OLIVEIRA CUNHA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico:

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, eventual justificativa quanto ao não comparecimento à perícia marcada para o dia 11.07.2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

0000742-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005938
AUTOR: DEBORA CRISTINA VITAL (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico:

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, eventual justificativa quanto ao não comparecimento à perícia marcada para o dia 11.07.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000552-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005937
AUTOR: MONICA APARECIDA FERREIRA LOPES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico:

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, eventual justificativa para o não comparecimento à perícia marcada para o dia 11.07.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001651-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005814
AUTOR: IRANI DE JESUS BASTOS (SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO DE FELICE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico psiquiatra para que responda aos quesitos formulados pela parte autora, constantes da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001882-67.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005616
AUTOR: CICERO NUNES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição nº 91/92:

O art. 19, da Resolução CJF nº 405/2016, e o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, autorizam o destaque de honorários contratuais em favor do advogado contratado apenas se a juntada do respectivo contrato de honorários ocorrer em data anterior à expedição do requisitório.

Assim, nos termos das normas acima mencionadas, não há como, neste momento processual, efetuar o destaque dos honorários contratuais, nem a expedição de ofício ou alvará judicial para levantamento parcial do RPV em favor do advogado.

Assim, indefiro o pleito formulado pelo advogado da parte autora.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho do item 86.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001697-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005550

AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNIZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em que pese o teor da petição apresentada pela parte autora em 07.07.2017, mantenho a audiência anteriormente designada para melhor aferir a data de início da incapacidade.

Intimem-se.

0000278-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005943

AUTOR: REGINA HELENA BERTI MILANI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 20.07.2017:

Após a sessão de conciliação realizada em 19.07.2017, peticiona a parte autora no sentido de “ACEITAR O ACORDO PROPOSTO PELA AUTARQUIA NO ITEM 17, PROTOCOLADO EM 10/05/2017, que determina a concessão do benefício e o pagamento de 100% dos valores atrasados do período entre a DIB (01/06/2016) a DIP (01/05/2017).”

Acrescenta, ainda, que:

“Esclarece que na data da audiência de conciliação ficou esclarecidos pelos conciliadores que não haveria pagamento de valores atrasados tendo em vista que, a autora efetuou contribuições no período.

Ressalta a autora que, as contribuições foram efetuadas para que não houvesse risco de perda de qualidade de segurado, caso o pedido de aposentadoria por invalidez fosse indeferido.”

Pois bem.

A proposta de acordo protocolada pelo Instituto réu no item 17 prevê, entre outros, que:

“2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, nos termos da Lei 11.960/09.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo os valores recebidos a título de tutela antecipada e eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, contribuição individual, seguredesemprego ou remuneração do empregador.”

Assim, a fim de evitar qualquer dúvida quando da aceitação da proposta de acordo pela autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente ratifique ou não o aceite ao acordo nos termos em que proposto, notadamente quanto ao teor do supracitado item 03.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002812-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005654

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE FREITAS CRUZ (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Verifica-se das recentes pesquisas aos Sistemas Plenus e Cnis anexadas aos autos em 12.07.2017 que há beneficiário recebendo auxílio-reclusão instituído por Uereques Matheus da Silva Cruz, o que impõe o LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO entre a autarquia e o atual beneficiário que pode ter seus interesses econômicos afetados caso o pedido seja julgado procedente.

Isto posto, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá emendar a petição inicial incluindo o menor WELLINGTON RYAN SANTOS CRUZ, representado por Lidiana Santos da Silva (conforme pesquisa Plenus), no polo passivo da ação e requerendo sua citação, sob pena de extinção do processo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do beneficiário no polo passivo do feito.

Em seguida, cite-se o corréu.

Intimem-se.

0001563-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005515

AUTOR: MARIA BARBOSA CARLOS CIL (SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Indefiro a impugnação do INSS, uma vez que, de acordo com a Súmula 72 da TNU, “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Posto isto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Expeça-se a RPV com destaque dos honorários contratuais, conforme já determinado em 08/06/2017.

Intimem-se.

0003635-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005366

AUTOR: ROSANGELA MICHELE FERREIRA DA SILVA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) FELIPE FERREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Conforme entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento da PET 7175 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06/04/2010), bem como no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com o julgamento do PEDILEF 200870950035921 (Rel. Vladimir Santos Vitovsky, DOU de 11/03/2011), a mera ausência de anotação laboral na CTPS e/ou no CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória para demonstrar essa condição.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.09.2017, às 16h30m.

Intime-se a coautora e representante Rosângela para prestar depoimento pessoal, bem como trazer suas testemunhas (no máximo três) independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e o MPPF.

0001296-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005946

AUTOR: JAIME FERRAZ (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001250-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005931

AUTOR: LUCIANA CURBAGE LELLIS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001307-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005976

AUTOR: RODINEI WILSON DA SILVA (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

Doc. 63: Indefiro a impugnação do INSS, uma vez que, de acordo com a Súmula 72 da TNU, "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Posto isto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Expeça-se a RPV referente aos atrasados com destaque dos honorários contratuais (doc. 66) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliente que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região HYPERLINK "<http://www.trf3.jus.br>" www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Converto o julgamento em diligências.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade mediante reconhecimento dos seguintes períodos:

a) 20.06.1988 a 15.07.2010, laborado para a Prefeitura de Pintadas/BA e

b) 01.10.2012 a 31.12.2013, durante o qual a parte autora verteu contribuições individuais como segurada facultativa de baixa renda.

Inicialmente, quanto ao período de 20.06.1988 a 15.07.2010, consta das fls. 11/12 dos documentos que acompanharam a petição inicial Certidão de Tempo de Contribuição, datada de 04.04.2016, segundo a qual autora exerceu o cargo de servente junto à Secretaria de Educação daquele município, tendo sido admitida em 20.06.1988 e exonerada/demitida em 15.07.2010. Informa, ainda, que autora esteve em gozo de licença sem vencimentos no intervalo de 01.02.2006 a 01.04.2008.

No processo administrativo foi apresentada certidão datada de 18.02.2015 (fls. 06, item 18) fornecida pela Prefeitura empregadora, segundo a qual a autora laborou "sob o regime ESTATUTÁRIO, conforme lei n.º 221 de 20 de dezembro de 2002, tendo que se afastar do trabalho para o tratamento de saúde em outro estado, começou a contribuir para o RGPS/INSS, em outubro de 1998, saiu de Licença sem Vencimento a partir de 01 de fevereiro de 2006 a 01 de abril de 2008, não retornado ao trabalho."

A pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS anexada aos autos registra o vínculo municipal com início em 20.06.1988, sem data de saída e com última remuneração em 01/2006. Contudo, não há anotação de que se trata de RPPS e há registro de remunerações a partir de 12/1998.

Outrossim, ainda com a petição inicial foram apresentados alguns recibos de pagamento de vencimentos, relativos a dezembro/1999, janeiro/2000, junho/1999, junho/2000, janeiro, junho e dezembro/2003, janeiro/2002, junho e dezembro/2002, janeiro/2004, agosto/2001, dezembro/2002, abril/2005, junho/2005, dezembro/2004, nos quais constam descontos para o INSS.

Por todo o exposto, e atendendo ao requerimento formulado pelo Instituto réu em contestação, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Pintadas/BA para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- 1) a qual regime de previdência a autora esteve vinculada durante todo o período em que exerceu atividade junto ao Município;
- 2) caso a autora estivesse efetivamente sujeita a regime próprio, se o tempo de serviço/contribuição informado na Certidão de Tempo de Contribuição já foi utilizado pela autora para a concessão de algum benefício/aposentadoria no âmbito desse regime próprio.

Quanto ao período de 01.10.2012 a 31.12.2013, depreende-se da pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS anexada aos autos que a autora recolheu as contribuições previdenciárias na condição de contribuinte facultativa. Contudo, na pesquisa CNIS consta a informação de que os recolhimentos ocorreram na condição de segurado facultativo baixa renda não validado/homologado. Tais contribuições, portanto, não foram validadas no âmbito administrativo.

A Lei nº 12.470/2011 acrescentou a alínea a do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Para que seja possível a contribuição nos moldes acima delineados, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 salários mínimos.

Desta forma, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Araraquara - Gestão Municipal do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do cadastro da autora MARIA DA GLORIA BASTOS DE MIRANDA, NIT 1.901.681.026-1 (ou 1.635.120.504-3), CPF: 492.810.115-49, filha de Manoel Cerqueira Bastos e Cacilda Martins, bem como informe se o cadastro, desde o início, está regular ou não.

Ademais, verifique que a contribuição relativa à competência de 2013 não consta das guias apresentadas no item 06 dos autos e que alguns

comprovantes de pagamento apresentados estão ilegíveis.

Assim, determino à parte autora que providencie, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão (art. 373, I, do NCPC), a juntada de cópia da guia de recolhimento previdenciário relativo à competência de fevereiro de 2013 e seu respectivo comprovante de pagamento, bem como cópias legíveis das guias e respectivos comprovantes de pagamento de fls. 02/05 do item 06 dos autos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da resposta aos supracitados ofícios, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000786-17.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005516

AUTOR: JAIR MARINS CAMPOS (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção.

Embora a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não tenha sido objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, não há coerência, sob a perspectiva material, na aplicação de índices diversos para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública.

Aliás, no Recurso Extraordinário 870.947/SE, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão. No voto proferido pelo ilustre Min. Luiz Fux, foi salientado: “Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960”.

Não obstante reconhecida a repercussão geral da questão, tal fato não impede o imediato prosseguimento da liquidação, vez que não foi determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.

Saliento, ademais, que o Egrégio Conselho de Justiça Federal negou pedido da AGU para suspender os efeitos da Resolução nº 267/2013 (Processo: CJF-PCO-2012/00199).

Assim, considerando que, no presente caso, a controvérsia quanto aos valores cinge-se tão-somente à correção monetária e não a defeitos nos cálculos, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 08/06/2017, expedindo-se a RPV.

Intimem-se.

0001293-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005945

AUTOR: MARLA REGINA NOGUEIRA (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001251-84.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005982

AUTOR: NEREIDE VENANCIO RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade, a parte autora formulou novo requerimento administrativo e juntou aos autos novos documentos médicos, restando implícita a possibilidade/alegação de agravamento do quadro clínico da parte autora, o que caracterizaria modificação do estado de fato. Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade. Tendo em vista os documentos juntados com a petição inicial, designo perícia médica para o dia 30/08/2017, às 15h00min, com clínico geral. A perícia se realizará neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir. Cancelo a perícia designada na distribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0001142-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005176
AUTOR: ELIANA DA SILVA BUENO (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA, SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se.

0001263-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005956
AUTOR: ADOLFO FRANCISCO DE PAULA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o pedido da parte autora para que o laudo pericial formulado no processo 1009818-86.2016.826.0037, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, seja aproveitado como prova emprestada, cancelo, por ora, a perícia designada na distribuição.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001053-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005110
AUTOR: TATIANA APARECIDA PEREIRA ELIAS (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002839-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005623
AUTOR: MARIA EDWIGES DOS SANTOS BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 19/06/2017: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o objeto da ação foi tão somente a revisão do benefício com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Posto isto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Cumpra-se integralmente o despacho proferido em 27/03/2017, expedindo-se a RPV.

Intimem-se.

0001301-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005973
AUTOR: SANTA GONZALES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS.

Tendo em vista as alegações constantes da petição inicial e o teor dos documentos juntados pela parte autora, designo perícia médica para o dia 30/08/2017, às 13h30min, com clínico geral. A perícia se realizará neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Cancelo a perícia designada na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002841-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005660
AUTOR: KAIO RIOS DA SILVA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) LILIANE RIOS DA SILVA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES) KAIO RIOS DA SILVA (SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES) LILIANE RIOS DA SILVA (SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, emitir Parecer no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001181-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005199
AUTOR: THAUANY VITORIA DA ROCHA SANTANA (SP294955 - FELIPE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seu CPF, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal.

Apesar de consistir em consulta passível de confirmação, o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal não substitui o documento oficial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0003264-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005533

AUTOR: JURANDIR DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF).

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016 do CJF, caso o valor da parte autora (já com destaque) ainda exceder os 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeçam-se as RPVs (ou PRC conforme o caso) referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região HYPERLINK "<http://www.trf3.jus.br>" www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-04.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005983

AUTOR: WILSON XAVIER MOREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação proposta por WILSON XAVIER MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando o reconhecimento da especialidade de inúmeros períodos de labor indicados na petição inicial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do indeferimento administrativo do NB 157.434.869-5 (DER 08.12.2011).

Em sentença proferida em 23.07.2012, o pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer como especiais os períodos de 01.01.2004 a 19.09.2006 e de 11.06.2007 a 19.04.2011.

Contudo, em acórdão de 17.10.2016, a referida sentença foi reformada após ser negado provimento ao recurso interposto pelo INSS e ser dado “parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para reformar e reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 04.05.1981 a 30.11.1984, 01.04.1985 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.09.1989, 01.10.1989 a 30.11.1991, 01.12.1991 a 11.04.1992 (Usimplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda), 16.05.1995 a 06.03.1997 (Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda) e de 19.11.2003 a 31.12.2003 (IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A).”

Em cumprimento ao acórdão, os autos retornaram para fins de apuração do tempo para a pretendida aposentação.

Pois bem.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, com os períodos especiais reconhecidos em primeira e segunda instância verifica-se que o autor contava, na DER (08.12.2011), com 19 anos, 01 mês e 09 dias de atividade especial (conforme contagem elaborada pelo Contadoria do Juizado, que segue anexa a esta decisão), tempo inferior àquele exigido pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91, de forma que não faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Embora a pesquisa CNIS juntada em 25.07.2017 demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER entendendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizado à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. Eis a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Contudo, é possível aferir que na data de entrada do requerimento administrativo o autor possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Embora a aposentadoria por tempo de contribuição não tenha sido objeto de pedido expresso do autor até a recente petição anexada aos autos em 03.07.2017, verifica-se que foi objeto do requerimento inicial formulado na via administrativa.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, é imperioso destacar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, em se tratando de lides previdenciárias, é possível o reconhecimento em juízo de benefício a que tenha direito o autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM PENSÃO POR MORTE. ATO DE CONVERSÃO DEFERIDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÓBITO DO SEGURADO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve flexibilizar-se a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. Reconhecido o direito à aposentadoria especial ao segurado do INSS, que vem a falecer no curso do processo, mostra-se viável a conversão do benefício em pensão por morte, a ser paga a dependente do de cujus, na fase de cumprimento de sentença. Assim, não está caracterizada a violação dos artigos 128 e 468 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e não provido.”

(STJ, RESP 1426034, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/06/2014 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REQUERENDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE. GARANTIA DE MELHOR BENEFÍCIO AO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O

Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. 2. É firme a orientação desta Corte de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.”

(STJ, AGRESP 1320249, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 02/12/2013 – grifos nossos)

Assim, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos após o trânsito em julgado, observando-se o multiplicador 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e somando esse tempo ao restante do período de atividade já reconhecido na via administrativa, totalizam-se 36 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição (conforme contagem anexada em 20.06.2017).

Logo, por ocasião da formulação do requerimento administrativo em 08.12.2011, fazia jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois já contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição e carência de 349 meses, atendendo aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Assim, o INSS deverá conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 08.12.2011, bem como efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.07.2017, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Intimem-se.

0002911-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005370

AUTOR: JOSE ALVES CAVALCANTE (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento às determinações anteriores:

- juntando procuração ad judicium recente; e
- emendando a petição inicial, para incluir a CEF no polo passivo da demanda.

Em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

5000381-75.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005446

AUTOR: HEUDO BORGHI (SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a pesquisa Plenus anexada aos autos, aguarde-se por trinta dias eventual juntada de certidão de óbito e a habilitação de eventuais herdeiros.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

Cancelo a perícia designada.

Intime-se.

0001145-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005202

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA APARECIDO (SP114448 - SONIA MARIA PETENATTI, SP341804 - FABIO ELIAS PETENATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível do CPF dos coautores Renato e Vitória, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal.

Apesar de consistir em consulta passível de confirmação, o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal não substitui o documento oficial.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para a inclusão dos coautores no polo ativo do feito. Após, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se.

0001246-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005965
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA LUNA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Caso haja a renúncia, redesigne-se perícia médica e intemem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

0002338-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005954
AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Persiste ainda a dúvida quanto à Data de Início da Incapacidade, fundamental para se averiguar o direito do autor à concessão do benefício previdenciário. Em razão disso, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual, como já fundamentando, poderá ser revista quando da prolação da sentença.

Desse modo, para melhorar aferição da data de início da incapacidade, designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de 3 (três), independentemente de intimação.

Intemem-se com urgência.

0002265-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005934
AUTOR: GLEBERSON CESAR REVOREDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Analisando o laudo pericial anexado aos autos em 12/12/2016, verifico que perito médico ortopedista concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, sugerindo encaminhamento para o programa de reabilitação profissional.

Os laudos médicos periciais produzidos na via administrativa, anexados em 03/02/2017 (evento 30), indicam que o autor foi encaminhado para o programa de reabilitação profissional em setembro de 2014 (fls. 22).

Desse modo, considerando que não há documentos nos autos comprovando que o autor tenha efetivamente se submetido a processo de reabilitação, oficie-se à APSADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença nº 31/602.612.358-3, devendo apresentar ainda relatório detalhado quanto a reabilitação profissional do autor. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

0000603-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005940
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo à autora o prazo suplementar de 10 dias para se manifeste quanto ao laudo pericial.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 23 de agosto de 2017, às 16h.

Intime-se.

0001303-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005974
AUTOR: NATALINO SOARES DA ROCHA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF). No mesmo prazo, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia designada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874 – SC) pela sistemática dos recursos repetitivos o Eminent Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou “a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.” Confira-se o inteiro teor da decisão a seguir colacionada: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Atendendo, pois, ao decidido por Sua Excelência na decisão acima transcrita, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação. Intimem-se.

0001262-16.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005906
AUTOR: PAULO LEANDRO MININATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001131-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005923
AUTOR: IVANETE CARVALHO DE MATOS ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5000145-26.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005881
AUTOR: IZAILTON FERREIRA DE ARAUJO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001218-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005916
AUTOR: ELISABETH RABALHO LEGRAMANDI (SP365750 - JESSICA ADRIANA FALVO, SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001398-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005888
AUTOR: OSEAS TELES DOS SANTOS (SP263460 - LYVIA MARIA ZUCCHI DERISSIO DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001366-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005893
AUTOR: LUZIA GILAVERT CARNIO (SP345504 - KARINA SALES LONGHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001112-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005924
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO PALARIA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001239-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005912
AUTOR: CAMILA VISSOTTO (SP334484 - CARINA FERNANDA NASSIF DE SOUZA, SP257243 - ERIKA DE MELLO E SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001219-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005915
AUTOR: VIVIANE BELARDI VANZAN (SP365750 - JESSICA ADRIANA FALVO, SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5000148-78.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005880
AUTOR: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001438-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005883
AUTOR: ROBINSON PEREIRA SIMOES (SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHESI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001335-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005895
AUTOR: PAULO ALEXANDRE BEZERRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001316-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005899
AUTOR: THEREZINHA APPARECIDA MUNIZ RABALHO (SP365750 - JESSICA ADRIANA FALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001404-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005887
AUTOR: ANDREIA DINART DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001170-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005918
AUTOR: ANA MARTINS ATAIDE (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001436-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005884
AUTOR: ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHESI RODRIGUES (SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHESI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001279-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005904
AUTOR: ROQUE SPAGNOL (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001223-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005913
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES LUIZ (SP365750 - JESSICA ADRIANA FALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001266-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005905
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5000165-17.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005878
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CAMARA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001317-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005898
AUTOR: MAURO DOS REIS GONZAGA (SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5000219-80.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005876
AUTOR: ELTON LUIZ DOS SANTOS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5000218-95.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005877
AUTOR: EDIVALDO LUCAS DOS SANTOS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001371-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005889
AUTOR: MARCELO CASSIANO FRANCO DE OLIVEIRA PINTO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001322-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005897
AUTOR: JOSE MAURICIO CAMARGO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001369-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005891
AUTOR: COSME DOS SANTOS BATISTA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001341-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005894
AUTOR: JOSE DE AQUINO CAMARGO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001249-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005908
AUTOR: SIDNEY MUNIZ JUNIOR (SP365750 - JESSICA ADRIANA FALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001241-40.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005910
AUTOR: CIRO JOSE HENRIQUE DE LIMA (SP334484 - CARINA FERNANDA NASSIF DE SOUZA, SP257243 - ERIKA DE MELLO E SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001281-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005902
AUTOR: MIRNA APARECIDA CHIAVALONI (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001161-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005919
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA TRINDADE (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001370-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005890
AUTOR: ANDRE DE SOUZA IZA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001135-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005922
AUTOR: IRINEU APARECIDO PACHIONE (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001430-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005886
AUTOR: JOAO FERNANDES CIRINO (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001282-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005901
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO CARVALHO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001137-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005920
AUTOR: LUIZ ASCANI CAPARROZA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001240-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005911
AUTOR: CARINA FERNANDA NASSIF DE SOUZA (SP334484 - CARINA FERNANDA NASSIF DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001242-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005909
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA HENRIQUE DE LIMA (SP334484 - CARINA FERNANDA NASSIF DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001111-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005925
AUTOR: JOSE ROBERTO DAMASIO DA SILVA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001174-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005917
AUTOR: LENY PEREIRA BARBOSA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001315-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005900
AUTOR: GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5000163-47.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005879
AUTOR: CLAUDIA HELENA SGARBOSSA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001105-43.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005926
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5000289-97.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005875
AUTOR: MANOEL JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001368-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005892
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001136-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005921
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA FILHO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001325-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005896
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA ROCHA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001220-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005914
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA GENTIL (SP365750 - JESSICA ADRIANA FALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5000143-56.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005882
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001260-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005907
AUTOR: ANGELA REGINA ANDRADE SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001280-37.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005903
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000839-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005951
AUTOR: APPARECIDA GASPARO ALBANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de um melhor benefício mediante a retroação da data de início de sua aposentadoria.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1631021/PR e 1612818/PR, ambos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, §5º do CPC/2015 e artigo 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28.09.2016).

Com a supracitada afetação, a matéria neles debatida (“incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”) foi cadastrada no tema 966.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Defiro o pedido cadastrado de prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

0000156-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005337

AUTOR: JOSE BENEDITO CLARO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Não obstante a determinação contida na decisão retro para suspensão da presente demanda, a fim de assegurar a devida instrução processual designo perícia médica para o dia 21.08.2017 às 9h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá a parte autora na data designada, comparecer portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para reavaliação da suspensão processual.

Intimem-se.

0001284-74.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005968

AUTOR: ANTONIO BARBOZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, providencie a juntada de cópia das principais peças relativas ao feito 0902904-37.2012.826.0037, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, em especial da petição inicial, sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado, e nova cópia do laudo (parcialmente legível).

Quanto ao feito 0007619-07.2015.403.6120, providencie a Secretaria a juntada da petição inicial e do laudo pericial.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001267-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005933

AUTOR: VERENA PRISCILA RIBEIRO MATHEUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção. Em relação ao feito 0003012-87.2016.403.6322, ante a extinção sem resolução de mérito. Quanto ao feito 0005588-24.2014.403.6322, em virtude da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001153-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005191

AUTOR: DANIEL HENRIQUE BARRETO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001009-04.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005089

AUTOR: JOSE ANTONIO POIANI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção.

Embora a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não tenha sido objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, não há coerência, sob a perspectiva material, na aplicação de índices diversos para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública.

Aliás, no Recurso Extraordinário 870.947/SE, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão. No voto proferido pelo ilustre Min. Luiz Fux, foi salientado: “Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960”.

Não obstante reconhecida a repercussão geral da questão, tal fato não impede o imediato prosseguimento da liquidação, vez que não foi determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.

Saliento, ademais, que o Egrégio Conselho de Justiça Federal negou pedido da AGU para suspender os efeitos da Resolução nº 267/2013 (Processo: CJF-PCO-2012/00199).

Assim, considerando que, no presente caso, a controvérsia quanto aos valores cinge-se tão-somente à correção monetária e não a defeitos nos cálculos, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 09/03/2017, expedindo-se a RPV
Intimem-se.

0000235-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005171

AUTOR: JOSE BENEDITO MENDES (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 20/06/2017 e Pesquisa Plenus ora anexada:

Segundo o teor da Súmula 72 da TNU, "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Intime-se o INSS para que providencie o desbloqueio do benefício para que o autor possa levantar os valores que lhe são devidos, nos termos da decisão transitada em julgado. Encaminhe-se eletronicamente cópia da presente decisão à APSADJ, servindo a cópia como ofício.

Informado o desbloqueio, dê-se ciência à parte autora.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001305-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005566

AUTOR: EDUARDO GUSTAVO BUZZA (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BANCO DO BRASIL - ARARAQUARA

Trata-se de pedido de expedição de alvará, para obtenção de extrato com saldo e possível levantamento do FGTS, e extrato do PIS/PASEP, proposto por Eduardo Gustavo Buzza em relação ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Araraquara. Todavia, entendendo que a competência para o processamento do feito recai sobre a Justiça Federal, houve o declínio da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juizado.

Em tese, a competência da Justiça Federal só se verifica nas hipóteses em que a entidade responsável pelo pagamento não concorde com o levantamento do saldo. Nesse caso, a pretensão perde o caráter de jurisdição voluntária e passa a abrigar um litígio.

Tendo em vista a natureza do pedido, bem como os fatos narrados, é provável que a CEF e o Banco do Brasil apresentarão resistência à pretensão e a demanda que se iniciou como jurisdição voluntária inevitavelmente se tornará contenciosa.

Assim, a melhor solução é desde logo converter o feito para ação de conhecimento de natureza condenatória e, uma vez feito isso, estabelecer-se a competência absoluta do JEF.

Isto posto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, incluindo a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL e o BANCO DO BRASIL como réus, bem como requerendo a sua citação e condenação à obrigação de pagar ao autor os saldos de FGTS e PIS pretendidos na inicial.

Não havendo manifestação do requerente ou caso este insista no processamento do feito como jurisdição voluntária, venham os autos conclusos para decisão.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de cópia de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016 do CJF, caso o valor da parte autora (já com destaque) ainda exceder os 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF). Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425. Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [HYPERLINK "http://www.trf3.jus.br"](http://www.trf3.jus.br) www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002570-58.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005315

AUTOR: ADAO DONIZETI RODRIGUES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001151-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005966

AUTOR: AMARO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000761-04.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005459

AUTOR: LUCINEIA MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000208-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005964

AUTOR: WALMIR TASSO (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 48 horas, comprove nos autos a implantação do benefício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 48 horas sem comprovação, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão por e-mail.

0001171-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005470

AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que no feito apontado no termo de prevenção o autor pleiteava o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício

145.811.875-1, afasto a prevenção tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

0002855-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005703

AUTOR: MURILO HENRIQUE DE CARVALHO (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) KAWA HENRIQUE DE CARVALHO (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) KEMILY ALICE DE CARVALHO (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) NICOLE LUYSE DE CARVALHO (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Considerando que a certidão de recolhimento prisional juntada aos autos comprova a reclusão do pai dos autores somente durante o breve período de 31.10.2016 (data da última inclusão no Anexo de Detenção Provisória de Araraquara) e 03.11.2016 (data de emissão da certidão), oficie-se à referida instituição solicitando atestado de permanência carcerária atualizado relativo a Thiago Henrique de Carvalho, nascido em 19.06.1984, portador do RG 43.019.685-4 e do CPF 337.509.788-32.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação em cinco dias e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001936-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005231

AUTOR: LUIS EDUARDO NOCCE LOPES (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petições anexadas em 26/06/2017:

Não há como ampliar a discussão do mérito após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que os requerimentos ora formulados não fizeram parte do pedido inicial.

Considerando que o autor manifestou o desinteresse no benefício concedido judicialmente, oficie-se à APSADJ para que cancele o benefício implantado e apenas averbe o tempo reconhecido em sentença (desde que não tenha ocorrido pagamento ao autor).

Informado o cumprimento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000659-16.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005662

AUTOR: SIDNEI DONIZETE CORNELIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte foi intimada reiteradas vezes para efetuar o levantamento dos valores a ela devidos, não tendo sequer se manifestado nos autos.

Foi ainda intimada pessoalmente, através de carta que foi recebida pelo próprio autor, conforme item 81, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou informação nos autos.

Isto posto, nos termos dos arts. 45/47, da Resolução CJF nº 405/2016, e do art. 134, §§2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, com as cópias pertinentes, solicitando o cancelamento da RPV expedida (RPV nº 20140000135R), com o consequente estorno dos valores ao erário, servindo-se de cópia da presente decisão como ofício.

Por fim, comunicado o cumprimento do cancelamento pelo E. TRF3, arquivem-se.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de alvará formulado por Gustavo Matheus, que encontra-se recluso, representado por sua irmã, para liberação à sua representante de valores referentes às contas do FGTS mantidas na CEF.

A despeito das necessárias considerações sobre a regularização da representação processual do autor e outras questões processuais, que serão feitas abaixo, é certo que o fato de o beneficiário do saldo do FGTS estar recluso não é, a princípio, impeditivo ao levantamento dos valores, nem justifica, a primo oculi, a emissão de alvará judicial, uma vez que o levantamento poderia ser efetuado segundo as normas e requisitos bancários e administrativos aplicáveis.

Segue transcrito trecho de informação fornecida pela própria CEF em processo semelhante ao presente feito (0001045-70.2017.403.6322):
2 – QUANTO AO FGTS.

Tendo em vista que o requerente é recluso, a CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS, disciplinou o procedimento para o pedido e saque administrativo do valor do FGTS do trabalhador recluso, que deverá ser feito diretamente ao Juiz de Execução Penal.
Segue abaixo o regramento administrativo.

3.2.1 A movimentação da conta vinculada do FGTS para trabalhador recluso em regime fechado se destina ao trabalhador, trabalhador avulso, trabalhador doméstico ou diretor não empregado que esteja na condição de recluso em regime fechado e se enquadre nas hipóteses de saque previstas no item 3.3.2.

3.2.2 Para a formalização do pedido de saque do FGTS de trabalhador recluso em regime fechado é utilizada a SSFGTS – Trabalhador Recluso em Regime Fechado – sendo que, cabe ao trabalhador recluso em regime fechado efetuar o preenchimento e entregar ao Juiz Responsável pela Vara de Execuções Penais para os procedimentos de identificação e coleta de documentos conforme Anexo VI.

3.2.3 O trabalhador recluso em regime fechado deve assinar a SSFGTS na presença do Juiz Responsável pela Vara de Execuções Penais.

3.2.4 A documentação a ser apresentada para cada hipótese de saque segue o normatizado no FP005.

3.2.5 Os documentos são encaminhados pelo Juiz Responsável pela Vara de Execuções Penais para a GIFUG responsável pela análise de mérito conforme item 4.1.2.1.

3.2.6 A análise do mérito da solicitação de saque é promovida pela GIFUG responsável .

A Gerencia de FGTS entende que seja possível o saque administrativo do valor da conta vinculada do FGTS em nome do recluso pela hipótese da inatividade (CÓDIGO 86 – TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS).....

1- Isto posto, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer e justificar eventual interesse de agir existente na propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informando se buscou informações junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentando procuração adequada, sobre saldos e enquadramento na hipóteses de levantamento dos valores, e também junto ao Juízo de Execução Penal, bem como eventual negativa por escrito do banco depositário, em que conste a razão pela qual o levantamento não foi/será autorizado.

Em demandas como a do presente caso, a competência da Justiça Federal só se verifica, em tese, nas hipóteses em que a entidade responsável pelo pagamento não concorde com o levantamento do saldo. Nesse caso, a pretensão perde o caráter de jurisdição voluntária e passa a abrigar um litígio.

Assim, somente caso a parte autora não consiga efetuar o levantamento dos valores nos termos acima, é que a demanda que se iniciou como jurisdição voluntária inevitavelmente se tornará contenciosa.

Assim, caso seja ultrapassado o item 1, a melhor solução é converter o feito para ação de conhecimento pelo procedimento de natureza condenatória e, uma vez feito isso, estabelecer-se a competência absoluta do JEF.

2- Portanto, deverá o requerente, juntamente com o eventual cumprimento do item 1 e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial incluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como ré, requerendo a sua citação e condenação à obrigação de pagar os valores do FGTS referidos na inicial, à sua representante, bem como atribuindo valor à causa.

Não havendo manifestação do requerente ou caso este insista no processamento do feito como jurisdição voluntária, venham os autos conclusos para decisão.

3- Juntamente com o eventual cumprimento dos itens 1 e 2, deverá o autor, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providenciar a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de nova procuração outorgada à sua irmã, com poderes específicos para que a mesma nomeie advogado e/ou represente o autor na presente ação judicial e, ainda, para levantamento de valores relativos a FGTS.

Ainda no mesmo prazo fixado, faculto à parte autora que junte aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho (CTPS), dos extratos e/ou comprovantes do alegado saldo de PIS e FGTS, declaração de hipossuficiência e demais documentos probatórios que entender necessários, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Faculto, ainda, no mesmo prazo, que junte aos autos documentos comprobatórios da prisão do autor, como eventual atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

4- Tendo em vista que o convênio pelo qual foi nomeada o advogado dativa do autor não abrange sua atuação junto a este Juízo, bem como tendo em vista que nos Juizados Especiais Federais não é obrigatória a assistência de advogado (art. 10 da Lei nº 10.259/01), deverá o advogado nomeado esclarecer se pretende permanecer advogando voluntariamente em favor da parte autora, ou renunciar a referido mandato, hipótese em que deverá cientificar a parte, prosseguindo o processo sem a assistência de advogado.

5- Com a juntada dos documentos pessoais do autor, ao Setor de Cadastro para a retificação do polo ativo.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000616-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6322005958
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROSIN FERRAREZI (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro o pedido formulado pelo INSS em contestação e determino a expedição de ofício ao Município de Santo André para que informe qual o valor da renda da aposentadoria recebida pelo Sr. Natalino José Ferrarezi - CPF 261.123.708-59. Com a informação, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO marcada para 06.09.2017, às 15h, neste fórum federal, face à proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0000979-90.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005226
AUTOR: REGINALDO BUENO FERREIRA (SP279643 - PATRICIA VELTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000746-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005227
AUTOR: ANDRESSA NAIARA ZOCH DE ABREU (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002173-67.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005228
AUTOR: VALTER MARCO LUPI (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002153/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do estudo social a ser realizado na residência da parte autora a partir de 08.08.2017.

0000094-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005229
AUTOR: EGILDO FERREIRA DA SILVA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000902-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005230
AUTOR: JOSE OLMIR DE OLIVEIRA RAMOS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXIX da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXIX – intimar as partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, ficando ainda cientes de que eventual destaque de honorários contratuais deverá ser requerido anteriormente à expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 e do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, juntando-se, para tanto, o respectivo contrato de honorários firmado;”

0001156-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005274
AUTOR: CAMILA ISABEL DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001857-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005275
AUTOR: JOSE VIEIRA CASSIANO FILHO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001385-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005265
AUTOR: DALBINO JOSE PIRES (SP335264 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000343-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005264
AUTOR: OSVALDO IRIS VITORIO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001938-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005277
AUTOR: REINALDO FIORAVANTE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000620-43.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005268
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE CAMPOS (SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA, SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO marcada para 06.09.2017, às 15h20min, neste fórum federal, face à proposta de acordo oferecida pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000606-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005252
AUTOR: OTAVIO VALENTIM BALSADI (SP343073 - RODRIGO GONÇALVES DE ARAUJO)

0002843-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005253 LEOPOLDINA SAMPAIO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre cópia do(s) processo(s) administrativo(s) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002732-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005261 MANOEL GOES FILHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002256-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005256

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002731-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005260

AUTOR: ELIO APARECIDO CLEMENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002562-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005259

AUTOR: ALCINDO ROGERES BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002471-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005258

AUTOR: IVO JOSE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002308-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005257

AUTOR: ELENIR DE JESUS SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002142-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005255

AUTOR: HELIO RUBENS MERLOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002813-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005262

AUTOR: RUDNEI CORREA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002012-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005254

AUTOR: VALDIRENE FERREIRA DE FREITAS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000797-46.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005250

AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002151/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

0001539-71.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005273

AUTOR: JOSE RENATO MODESTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo

6322004093/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

0012709-64.2013.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005276

AUTOR: MARIO CESAR SARTORI (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003369/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0002886-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005248

AUTOR: JOAO BENEDITO PIRES (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001075-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005245

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTEIRO (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001055-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005244

AUTOR: MAURICIO GOMES RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000784-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005242

AUTOR: CAIO AUGUSTO RODRIGUES (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001814-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005247

AUTOR: GERALDO VALDIR DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000063-95.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005270

AUTOR: LIDOINA OLIVEIRA RIOS (SP163748 - RENATA MOÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000614-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005271

AUTOR: EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA (SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000813-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005232

AUTOR: ISABEL DE SOUZA PRATES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001049-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005243

AUTOR: MIRTES MARIA VELTRI (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001043-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005235

AUTOR: EDISON LUIZ DOS SANTOS (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001074-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005236

AUTOR: ROSA BORGES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001079-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005246

AUTOR: ADENIZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP246980 - DANILO DA ROCHA, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002960-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005249
AUTOR: DEIVIDI WILLIAN ROSSI PREVIATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000728-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005231
AUTOR: JOEL APARECIDO SAMPAIO DOS SANTOS (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001026-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005234
AUTOR: LUIS FERNANDO PESTANA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000843-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005233
AUTOR: MAURILIO DURVAL DA SILVA (SP389992 - MARINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000470-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005267
AUTOR: LUCIANO FERRO (SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000494-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005263
AUTOR: EDUARDO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003309/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

0002370-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005225
AUTOR: CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005574/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000291

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001333-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007918
AUTOR: ROQUE JOSE DE ARAUJO (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ROQUE JOSE DE ARAUJO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 61 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como motorista de caminhão, sendo que afirmou que não trabalha desde 2016, devido a queixas de arritmia. O autor é portador de Doença da Chagas, diagnosticada há vários anos, sendo que apresenta sorologia positiva realizada em 19/01/1995. Realizou eletrocardiograma em 03/09/2014, que mostrou extrasístoles ventriculares isoladas. O ecodopplercardiograma efetuado em 2015 revelou comprometimento miocárdico seguitar do ventrículo esquerdo com função sistólica limitrofe e com função diastólica grau I do ventrículo esquerdo. Realizou Holter em 26/11/2015, que mostrou episódios de equitopia ventricular e supraventricular isoladas com ausência de pausas significativas, sendo que o autor não referiu sintomas durante o exame. Durante o exame foram registrados 97.386 QRS nas 24h. O autor apresentou equitopias ventriculares em 8% da amostra analisada e supraventriculares em menos de 1%. Com estes dados é possível afirmar que trata de atividade equitópica moderada (entre 3% e 10% do número de QRS analisados). Este exame foi repetido em 26/01/2017. Foram avaliados 87.825 intervalos QRS, sendo que foram observados 1% de equitopias ventriculares e menos de 1% de equitopias supraventriculares. Esta atividade equitópica é considerada discreta (entre 201 isolados e 3% do número de QRS analisados nas 24h). Quando comparados os exames de Holter, foi observada melhora do quadro de arritmia. De acordo com o médico assistente, o autor realizou cateterismo cardíaco, onde não foram verificadas obstruções. Como antecedentes pessoais o autor apresenta diabetes mellitus tipo 2, dislipidemia, hipotireoidismo e hipertensão arterial sistêmica. Essas doenças estão em tratamento. O autor também utiliza Ancoron para o

controle da arritmia”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “doença de Chagas, arritmia cardíaca não especificada, diabetes mellitus e hipercolesterolemia”, (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, segundo explicou a perita, “os quadros de I49.9 (Arritmia cardíaca não especificada), E11 (Diabetes mellitus), E78 (Hipercolesterolemia) estão sendo tratados clinicamente com o controle adequado, comprovado com o teste de Holter e exames laboratoriais” (quesito 2).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001423-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007913
AUTOR: NANJI DE FATIMA COSTA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual NANJI DE FATIMA COSTA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 62 anos de idade, ensino médio completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira, sendo que afirmou que não trabalha há 15 dias, devido a queixas de “gripe”, porém ontem foi possível passar roupas de maneira remunerada. A autora refere que apresentou dor no membro inferior direito em 2014. Realizou raio x do fêmur, da tibia, da fibula e da bacia que mostraram discreta especulação das espinhas tibiais e sinais de entesopatia em quadril. Apresentou dor no ombro direito e realizou ultrassonografia em 31/08/2015, que mostrou sinais de tenopatia do supraespinhal. Apresenta também osteoartrite nodal comprometendo principalmente o terceiro dedo da mão direita e articulações metacarpianas dos primeiros dedos. Para avaliação de dor na coluna lombar realizou em 12/04/2017, exame radiológico onde se observa osteófitos incipientes nos corpos vertebrais. Realizou fisioterapia de 12/01/2017 a 16/02/2017”.

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “outras tendinites e tenossinovites em ombro direito” (quesito 1). Segundo explicou a perita, “os quadros de tenopatia podem apresentar melhora com a instituição da terapêutica adequada. A autora realizou tratamento medicamentoso associado a fisioterapia de 12/01/2017 a 16/02/2017. É possível inferir que houve redução da capacidade laborativa neste período” (quesito 2). Em suma, a perita foi enfática ao exortar que “não foi constata incapacidade laborativa atual. A autora realizou tratamento medicamentoso associado à fisioterapia de 12/01/2017 a 16/02/2017. É possível inferir que houve redução da capacidade laborativa neste período” (quesitos 4, 5 e 6).

Salienta-se que, embora tenha-se verificado que a doença da autora lhe trouxe restrições em período pretérito, a autora não se subsumiu, no referido período, ao conceito legal de pessoa incapaz, ou seja, de pessoa que apresentava uma limitação em grau tamanho que lhe impediu de continuar desempenhando sua atividade laborativa habitual.

O laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificado, com sólida formação acadêmica e profissional. As insurgências apresentadas pela parte autora não procedem, revelando-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna aptos a desdizer as conclusões periciais.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001355-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323008012
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA LOURENÇO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual NELSON DE OLIVEIRA LOURENÇO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o

INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 65 anos de idade, estudou até segundo ano, referiu em entrevista pericial trabalhar como pedreiro (na prefeitura), sendo que afirmou que não trabalha desde 2013 devido a queixas de dores na coluna e no joelho (...) O autor refere dor em coluna lombar tendo realizado tomografia computadorizada em 07/10/2014, 20/08/2015, 28/06/2016 e 04/01/2017. (...) Refere também dor no joelho direito. Foi realizada ultrassonografia em 17/10/2013 que mostrou cisto de baker medialmente a cabeça do musculo gastroquínemio e alterações compatíveis com osteofitos”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “cisto sinovial no espaço poplíte e dor lombar baixa” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, segundo explicou a perita, “a dor lombar apresentada pelo autor pode ser atribuída as alterações discas observadas aos exames de imagem. O tratamento pode ser feito com analgésicos e anti-inflamatórios associados ou não a procedimentos fisioterápicos. O cisto de Baker apresentado não requer tratamento específico” (quesito 2).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001197-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007909
AUTOR: ANEIDE BENEDITA JUVENCIO TEIXEIRA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANEIDE BENEDITA JUVENCIO TEIXEIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 59 anos de idade, 2ª série do ensino fundamental, referiu em entrevista pericial trabalhar como dona de casa, sendo que afirmou que não trabalha desde 2016, devido a dor difusa e formigamento nas mãos. Refere diagnóstico de lúpus. Os exames laboratoriais apresentados, associados aos achados de exame físico e histórico progresso da moléstia, não permitem o diagnóstico deste quadro auto-imune, haja vista que não são preenchidos os critérios definidos para fazê-lo. Refere utilização de hidroxicloquina”.

Ao exame clínico, a autora apresentou “ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações. Ausência de rash mala ou lesões discoides. Sem sinais de fotosensibilidade. Sinais de Tinel e Phallen negativos. Ausência de hipotrofia de região hipotenar” (parte C do laudo).

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Síndrome de Túnel do Carpo” (quesito 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou a perita, “a síndrome do túnel do carpo pode ter sua sintomatologia evoluindo com períodos espontâneos de melhora, o que empobrece os achados do exame físico. Nos casos graves, observa-se hipotrofia da musculatura hipotenar, a qual não é apresentada pela pericianda” (quesito 2).

A médica perita foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual. Portanto, ausente a demonstração requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ODAIR PEREIRA DA SILVA (nome social: ANGÉLICA PEREIRA DA SILVA) pretende a condenação do INSS na conversão do benefício de auxílio-doença que é titular em aposentadoria por invalidez. Segundo as informações trazidas aos autos (evento 18), a autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 604.024.514-3 no período entre 08/11/2013 a 01/07/2017.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 604.024.514-3 a partir de 02/07/2017 (dia seguinte à cessação administrativa), com DIP na mesma data e a reabilitação da autora para outra profissão compatível com as suas limitações de saúde.

A parte autora, por sua vez, manifestou sua discordância parcial a respeito das conclusões periciais, insistindo que a incapacidade que a acomete é total e definitiva e reiterando o pedido de procedência da ação para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ainda, manifestou-se expressamente para não aceitar a proposta de acordo nos termos em que apresentada pelo réu (evento 27).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e a carência restam superadas, na medida em que se trata de pedido referente a benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 34 anos de idade, ensino médio completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como balconista (alimentos), sendo que afirmou que não trabalha desde setembro de 2013 devido a um acidente com moto. A autora sofreu fratura dos ossos da perna esquerda, sendo submetida a cirurgias reparadoras e pelo insucesso optou-se por amputação no terço distal, transtibial inferior para colocação de prótese, permitindo a deambulação e melhorando a qualidade de vida da pericianda”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “fratura de diáfise de tíbia e amputação traumática da perna em nível não especificado” (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma definitiva (quesito 6), mas parcial, já que a autora poderia exercer atividades “na posição sentada e que exija curtos períodos na posição ortostática. Por exemplo, recepcionista, operadora de telemarketing, manicure, operadora de caixa, dentre outros” (quesito 5). A DII foi fixada pela perícia em 08/11/2013, com base na data de início do benefício concedido pelo INSS (quesito 3).

Como se vê, não faz jus a autora à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho de forma total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (incapacidade omniprofissional), requisito indispensável à concessão do benefício aqui almejado (art. 42, Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, julgar improcedente o pedido seria aviltar contra o princípio da economia processual e da eficiência, afinal, o auxílio-doença NB 604.024.514-3 foi cessado em 01/07/2017 (no curso do processo) e, pela prova técnica aqui produzida, restou demonstrado que a autora faz jus à manutenção do benefício ativo e a imposição de que nova cessação fique condicionada à sua reabilitação profissional para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, de modo que não me parece razoável mantê-la nesse calvário de precisar se submeter a seriadas perícias médicas visando à prorrogação do seu benefício.

Ressalto que o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade total e definitiva, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora revelam-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna aptos a desdizer as conclusões periciais. Ademais, a autora é jovem (34 anos) e tem razoável escolaridade (ensino médio completo), fatores que contribuem para a sua reabilitação para outras profissões compatíveis com as suas limitações de saúde e reinserção no mercado de trabalho, conforme atestado pela perícia judicial.

Assim, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 604.024.514-3 e a imposição de que nova cessação fique condicionada à sua reabilitação profissional para outra profissão compatível com suas limitações de saúde (“atividades na posição sentada e que exija curtos períodos na posição ortostática”, conforme prova pericial), a ser concedida pelo INSS, sem o quê nova cessação será considerada ilegal.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta o autor de devolver as parcelas recebidas no curso do processo. Apesar de o E. STJ ter decidido em sentido diverso no âmbito de recursos repetitivos (Tema 692 - REsp 1.401.560/MT), ainda pendente de julgamento na TNU o representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto (Tema 123 – PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/PR). No mais, o STF já se pronunciou sobre a irrepetibilidade de tais valores por conta da boa-fé no seu recebimento e da natureza alimentar da prestação, como se vê, por exemplo, no julgamento do ARE 734.242 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015) e no MS 25.291 (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.04.2016).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 604.024.514-3 desde sua anterior indevida cessação (ocorrida em 01/07/2017)
- titular: ODAIR PEREIRA DA SILVA
- CPF: 361.284.128-90
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 02/07/2017 (um dia após a indevida cessação)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: O benefício só poderá ser novamente cessado se o INSS reabilitar a autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, ou seja, para “atividades na posição sentada e que exija curtos períodos na posição ortostática”, conforme laudo médico, ficando vedada a cessação fundada em perícia médica administrativa que conclua não haver incapacidade para o trabalho habitual da autora.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0001344-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323008011
AUTOR: GILMAR BUDAI LOPES (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual GILMAR BUDAI LOPES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo o INSS manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na improcedência do pedido, tendo em vista a divergência das conclusões das perícias médica e administrativa. A parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 58 anos de idade, estudou até o terceiro ano, referiu em entrevista pericial trabalhar como trabalhador rural (com registro em carteira), sendo que afirmou que não trabalha há 4 anos devido ter sofrido um AVC. O autor refere que sofreu AVE em 2013. Foi efetuada angiressonância em 18/06/2013 que mostrou poucos ramos operculares da artéria cerebral média direita, sendo que aqueles que foram caracterizados mostravam hipofluxo. Apresenta tomografia computadorizada de crânio de 19/05/2014 que mostra lesão isquêmica crônica frontotemporal à direita. Este exame foi repetido em 02/06/2017 confirmando o achado anterior, sendo que também foram observadas alterações no córtex posterior da insula direita. Por apresentar queixa de queimação nos pés foi realizada eletroneuromiografia em 11/05/2017 cujos achados foram compatíveis com Neuroma de Morton nos terceiros espaços interdigitais”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “infarto cerebral e sequelas de infarto cerebral” (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando a perita que “a lesão encefálica isquêmica sofrida pelo autor resultou em hemiparesia desproporcionada à esquerda com predomínio braquial. Trata-se de seqüela consolidada” (quesito 2). A DII foi fixada pela perícia em 29/06/2013, “com base na data de início do benefício concedido pelo INSS” (quesito 3).

O laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a incapacidade total e definitiva do autor. Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pelo INSS, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão profissiológica.

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 602.337.589-1 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e, posto que preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a sua indevida cessação, ocorrida em 18/04/2017.

Antes de passar ao dispositivo, convenço-me da presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência, afinal, o caráter alimentar próprio do benefício revela a urgência e a verossimilhança é superada pela certeza do direito própria da cognição exauriente expressa na presente sentença.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta o autor de devolver as parcelas recebidas no curso do processo. Apesar de o E. STJ ter decidido em sentido diverso no âmbito de recursos repetitivos (Tema 692 - REsp 1.401.560/MT), ainda pende de julgamento na TNU o representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto (Tema 123 – PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/PR). No mais, o STF já se pronunciou sobre a irrepetibilidade de tais valores por conta da boa-fé no seu recebimento e da natureza alimentar da prestação, como se vê, por exemplo, no julgamento do ARE 734.242 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015) e no MS 25.291 (Rel. Min Luiz Fux, DJe 04.04.2016).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: GILMAR BUDAI LOPES
- CPF: 045.498.438-37
- DIB: 19/04/2017 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 602.337.589-1)
- DIP: 19/04/2017 (na DIB)
- RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 602.337.589-1, nos termos do art. 29, § 5º da LBPS.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001680-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323008028
AUTOR: MAURILHO CARDOSO ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MAURILHO CARDOSO ALVES em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

Foi designada data para realização de perícia médica, mas antes da realização do ato a parte autora peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação ao argumento de que teria conseguido obter na via administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição de desistência veio subscrita por advogado dotado de poderes expressos para tanto, conforme se verifica do instrumento de mandato que instruiu a inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora. Retire-se da pauta de perícias. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000563-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323008017
AUTOR: APARECIDO DO CARMO ANANIAS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DO CARMO ANANIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação de atividade rural.

Foi determinada por este Juízo a realização de Justificação Administrativa na sede da Agência de Benefícios de Santo Antonio da Platina-PR no prazo de 60 dias. O autor seria intimado pela própria APS para comparecimento juntamente com suas testemunhas na data e horário que seriam designados.

Passados alguns dias da data designada para a execução da justificação, retornou aos autos ofício da Seção de Benefício da APS Santo Antonio da Platina informando a ausência injustificada do autor e de suas testemunhas, no dia e hora marcados. O ofício veio instruído com prova de que a parte autora foi devidamente intimada para comparecimento ao procedimento.

Com o não cumprimento pelo autor da determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial constatou-se que o INSS, indevidamente, indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural requerido pelo autor sem realizar a Justificação Administrativa, contrariando o que dispõem o art. 108 da Lei 8.213/91 e o art. 55, §3º da mesma Lei, que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito.

Por tal motivo, para que o indeferimento administrativo fosse confirmado e alicerçado em procedimento administrativo completo, com produção de provas, este juízo determinou ao INSS que procedesse à referida Justificação Administrativa, aliás, acolhendo orientação jurisprudencial neste sentido, como por exemplo, a expressa orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo.

Para tanto, contudo, mostrava-se indispensável o comparecimento do autor perante a Agência da Previdência Social, levando suas

testemunhas, sem o que não teria como a autarquia concluir devidamente o procedimento administrativo para aferir, de forma fundamentada, se mantinha ou não o indeferimento noticiado nos autos. Em outras palavras, o que se pretendeu fazer, foi reabrir o processo administrativo iniciado na DER e indevidamente terminado, sem a produção completa dos atos necessários à aferição do efetivo trabalho rural do autor no período de carência necessário ao deferimento do benefício.

Trata-se de técnica de aceleração dos processos judiciais, com a finalidade de se evidenciar o interesse de agir do autor, que só se fará presente quando demonstrar que o INSS, cumprindo seu dever legal, efetivamente concluiu que ele não faria jus ao benefício, negando-lhe em decisão devidamente fundamentada após a realização da devida J.A.. Sem a prova desse indeferimento administrativo entende este juízo não tenha o autor demonstrado efetivamente qualquer resistência por parte do INSS a ensejar a intervenção judicial, que poderia ser dispensada caso o autor simplesmente comparecesse perante a Agência da Previdência Social e oportunizasse ao INSS entrevistá-lo e ouvir suas testemunhas, eventualmente deferindo-lhe administrativamente o que aqui, judicialmente, busca o autor, talvez de forma até desnecessária.

No caso em tela, a parte autora não compareceu com suas testemunhas no dia e hora designados para a realização da Justificação Administrativa, mesmo expressamente advertida de que sua ausência acarretaria a extinção deste processo sem resolução do mérito. Isso importa, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, conforme advertência do despacho de que foi devidamente intimado, por falta de demonstração de efetiva resistência do INSS em entregar-lhe o que almeja por meio desta ação. Em outras palavras, é bem possível que, se fosse entrevistado no procedimento de JA e permitisse que suas testemunhas fossem ouvidas diretamente pela autarquia, tivesse a si deferido o benefício administrativamente, aliás, como tem ocorrido em inúmeros casos verificados neste juízo. Ademais, cumpre esclarecer que a ausência à justificação administrativa, determinada judicialmente e utilizada como técnica de aceleração do processo em substituição à produção em juízo da prova oral, equipara-se à ausência em audiência, não restando outra sorte senão a aplicação por analogia do artigo 51 da Lei 9099/95.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora (inclusive por carta com A.R. ao seu endereço, informando-a da extinção do seu processo por ausência injustificada ao ato designado) e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000743-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007915

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDINO ANDRADE (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2017, às 14:00h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95).

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 344 do Novo Código de Processo Civil); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

DECISÃO JEF - 7

0000435-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323008071

AUTOR: PABLO MATEUS DANGELO (SP367750 - MARCELA BALANDES MOSCHETTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS (SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em tempo: fixo 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, como prazo para cumprimento e comprovação nos autos da tutela antecipada concedida em sentença, sob pena de incidência da multa ali arbitrada para cada parte Ré. Intimem-se as partes.

Cumram-se, no mais, as determinações constantes da sentença.

0001722-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323008032

AUTOR: ANTONIO SOARES SIMIRIO (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual ANTONIO SOARES SIMIRIO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial ao deficiente da LOAS que lhe foi indeferido pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 20/09/2016, sob o fundamento de “não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS” (evento 2, fl. 7).

Foi determinada início litis a realização de estudo social, que constatou que o autor, que não possui qualquer renda, reside sozinho em um imóvel que se encontra em mau estado de conservação, sem forro, com mobiliário e eletrodomésticos em estado precário, muito simples, antigos, desgastados pelo tempo. No momento da visita social os produtos alimentícios disponíveis para consumo do autor eram ½ kg de feijão e ½ pacote de macarrão. Não foram encontrados na residência material de limpeza e higiene. As fotos que instruem o laudo social produzido por perita nomeada por este juízo falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o autor. A sua manutenção advém exclusivamente das doações que recebe de terceiros – segundo relatou a perita, são os “amigos” do autor que têm pago todas as suas despesas. Em suma, a prova técnica aqui produzida demonstrou que o autor preenche, objetivamente, o requisito constitucional e legal da miserabilidade para ter direito ao benefício reclamado nesta ação.

Em relação ao segundo requisito, verifico que, quando da distribuição da presente ação, o sistema de prevenção dos JEFs acusou a existência de uma ação anterior movida pelo autor contra o INSS, na qual pretendia a concessão do benefício de auxílio-doença e cujas cópias vieram trasladadas para estes autos (evento 11). Trata-se da ação nº 0000687-73.2015.4.03.6323, distribuída em 23/06/2015 perante este juízo, na qual o autor alegava estar incapaz para suas atividades laborativas por ser portador de “epilepsia e atrofia muscular de membros inferiores” (mesmas moléstias alegadas na presente demanda).

Naquele feito o autor foi submetido a perícia médica judicial em 27/08/2015, que constatou ser ele portador de “sequela de poliomielite”, explicando o perito tratar-se de “lesão neurológica desde criança comprometendo membros inferiores e limitando a vida laborativa. Nunca ficou mais que três meses em nenhum emprego por não ser produtivo. Não foi documentado de maneira clara o quadro de epilepsia e crises

de ausência pelo autor. Não é crível que tenha sido apto pelo quadro de sequela em membros inferiores para a atividade de lavrador". Concluiu o perito, naquela ocasião, que o quadro causava ao autor uma incapacidade funcional de forma total e permanente (conforme quesitos 4, 5 e 6 do laudo médico produzido naquela demanda - evento 10, fls. 6/8).

O pedido foi julgado procedente para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, em sede recursal houve a reforma do julgado, tendo a Turma Recursal considerado que o autor já se encontrava incapacitado para o labor por sequelas de poliomielite quando filiou-se ao RGPS, configurando situação de preexistência impeditiva para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a teor do disposto nos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da lei n.º 8.213/91. Os autos encontram-se sobrestados, aguardando julgamento do Tema nº 123 da TNU, que versa sobre a necessidade de devolução dos valores percebidos por força de tutela antecipada.

Diante de tudo o que foi exposto, convenço-me em sede de cognição sumária de que o autor preenche os requisitos legais e constitucionais para que faça jus ao benefício aqui reclamado, pois (a) sua deficiência está comprovada pela prova pericial produzida na ação nº 0000687-73.2015.4.03.6323, conforme se verifica do laudo médico ali produzido e anexado a este feito (evento 10, fls. 6/8); e (b) sua miséria está demonstrada pelo estudo social ora produzido, já que a renda do autor é igual a zero, ou seja, dentro do limite matemático previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para que seja garantido o benefício previsto no art. 203, inciso V, da CF/88.

Além da verossimilhança, convenço-me também da urgência, dada a precariedade das condições em que tem vivido o autor, sobrevivendo da caridade de terceiros, sem condições mínimas de manter sua dignidade assegurada pela Constituição Federal, somado ao caráter alimentar próprio do benefício.

Por tais motivos, excepcionalmente (como deve ser) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, o que faço para determinar ao INSS que, em 4 (quatro) dias, comprove nos autos a implantação do benefício assistencial da LOAS ao autor com os seguintes parâmetros:

- benefício: assistencial da LOAS-deficiente
- titular: ANTONIO SOARES SIMIRIO
- CPF: 061.868.658-43
- DIB: na DER (em 20/09/2016)
- DIP: na data desta decisão – as parcelas atrasadas serão pagas por RPV em caso de procedência final do pedido confirmando esta decisão antecipatória dos efeitos da tutela, após o trânsito em julgado (art. 100, CF/88)
- RMI: um salário mínimo mensal

À Secretaria: (a) oficie-se a APSDJ-Marília para o cumprimento da tutela antecipada aqui deferida; (b) intime-se a parte autora; (c) cite-se o INSS para apresentar contestação ou proposta de acordo em 30 dias corridos; (d) dê-se ciência ao MPF.

Dispensar, por ora, a realização de perícia médica, haja vista a deficiência do autor estar demonstrada, conforme acima fundamentado.

Contestado o feito ou decorrido o prazo sem manifestação, diga a parte autora em 5 dias. Na sequência, dê-se vista ao MPF para parecer, também no prazo de 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0003776-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323008015

AUTOR: MIGUEL SANCHES ALCARAZ (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

Insurge-se o INSS em suas razões recursais pela reforma da sentença unicamente contra a determinação de cálculo das parcelas atrasadas com correção monetária pelo INPC (pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, visando à utilização da TR como índice de correção). Em contrarrazões recursais o autor informa que concorda com o método de juros e correção monetária aludidos pela autarquia em seu recurso inominado (substituição do INPC pela TR + juros de 0,5% ao mês).

Portanto, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse recursal por parte da autarquia federal, ante a desnecessidade da utilização da via recursal para o alcance de sua pretensão (substituição do índice de correção monetária das parcelas atrasadas). Assim, primando pelos princípios da celeridade e efetividade que norteiam os JEFs e verificando não haver qualquer prejuízo à parte recorrente, deixo de receber o recurso interposto pelo INSS. Intimem-se as partes.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, alterada apenas no tocante ao índice de correção monetária a ser adotado no cálculo das parcelas atrasadas, que passa a ser a TR, e não o INPC.

No mais, cumpra-se a parte final da sentença proferida, porém, quando da intimação do INSS para apresentação de cálculos, deverá fazê-lo valendo-se do índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

0002180-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323008072

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTANA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua Cento e Três, nº 16, Bairro Água Suja, em São Pedro do Turvo, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora MARIA DA CONCEICAO SANTANA, CPF nº 250.579.718-83, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde maio/2017. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VII. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VIII. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0001692-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323008069

AUTOR: MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Esmanilio Vieira, nº 181, Conjunto Habitacional Caiuá, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 061.762.398-85, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde março/2016. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VI. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão/sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência tácita, nos termos da r. decisão/sentença.

0002657-19.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001806
AUTOR: FRANCISCO CASTELHANO FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0004271-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001808JOSE DE PAULA ARAUJO
(SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0004236-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001807MARIA DE FATIMA BERNARDINO
(SP311957 - JAQUELINE BLUM)

FIM.

0000551-81.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001809APARECIDO FRANCISCO FERRAZ
(SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KÄSTNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Nos termos da r. sentença / decisão proferida, ficam as partes intimadas e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000292

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002181-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007944

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DE FREITAS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (APARECIDO DONIZETTI DE FREITAS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002169-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007952

AUTOR: SILVANA APARECIDA PEREIRA DOS REMEDIOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SILVANA APARECIDA PEREIRA DOS REMEDIOS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002023-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007996

AUTOR: JULIANA COSTA GAVIOLI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JULIANA COSTA GAVIOLI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002120-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007958

AUTOR: LAERCIO SOARES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LAERCIO SOARES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

AUTOR: JAIRO ORIEL MONTEIRO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JAIRO ORIEL MONTEIRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

AUTOR: LUIZ CEZAR PEREIRA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIZ CEZAR PEREIRA DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002179-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007945

AUTOR: RICARDO MARTINS MOIA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RICARDO MARTINS MOIA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002171-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007951

AUTOR: ELIZEU MANOEL ASSUNCAO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ELIZEU MANOEL ASSUNCAO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002110-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007962

AUTOR: ALCIR GOMES MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALCIR GOMES MOREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002053-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007983

AUTOR: FLAVIO DE SOUZA COUTO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FLAVIO DE SOUZA COUTO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002050-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007985

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTÔNIO CARLOS DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002077-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007971

AUTOR: ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO PENTEADO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO PENTEADO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

AUTOR: JOAQUIM SOARDI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOAQUIM SOARDI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

AUTOR: ROBERTO PROCOPIO PEREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROBERTO PROCOPIO PEREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002192-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007936

AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WANDER DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002027-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007993

AUTOR: PABLO FERNANDO CLEMENTE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PABLO FERNANDO CLEMENTE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002121-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007957

AUTOR: BRUNO HIROYUKI BAM

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (BRUNO HIROYUKI BAM). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001287-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323008004

AUTOR: ROBSON ALEX COUTINHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROBSON ALEX COUTINHO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002040-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007988

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SEGANTINI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROSANGELA APARECIDA SEGANTINI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002111-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007961

AUTOR: JEFFERSON WATANABE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JEFFERSON WATANABE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002021-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007997

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002025-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007994

AUTOR: LUIZ CEZARIO JONOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIZ CEZARIO JONOS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001468-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323008003

AUTOR: ALEXANDRO DE MACEDO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALEXANDRO DE MACEDO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002191-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007937

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002177-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007946

AUTOR: LUIS CARLOS DA CRUZ

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIS CARLOS DA CRUZ). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002075-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007972

AUTOR: ALOIZE CHERAKOWSKI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALOIZE CHERAKOWSKI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002064-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007979

AUTOR: AMANDA CAROLINA BOTARELI CESAR

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (AMANDA CAROLINA BOTARELI CESAR). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002196-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007933

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA PEREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCIANO DE SOUZA PEREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002037-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007990

AUTOR: MARIANA CANHOTO DE ARAUJO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIANA CANHOTO DE ARAUJO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002020-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007998

AUTOR: MARIA ANGELICA MACHADO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIA ANGELICA MACHADO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001859-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323008000

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GRACIANO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ DE OLIVEIRA GRACIANO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002113-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007960

AUTOR: ADEMIR BORDA DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADEMIR BORDA DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002190-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007938

AUTOR: JOSE ROBERTO BACOCINA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ ROBERTO BACOCINA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002194-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007934

AUTOR: ELIANE DE LIMA PEREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ELIANE DE LIMA PEREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001603-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323008001

AUTOR: FERNANDA NUNES DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FERNANDA NUNES DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001533-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323008002

AUTOR: FABIO MITSUO MASUDA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FÁBIO MITSUO MASUDA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002123-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007956

AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCIANA LIMA DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002119-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007959

AUTOR: MATHEUS MOTTA GAMBARELLI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MATHEUS MOTTA GAMBARELLI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002105-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007965

AUTOR: VAGNA ALVES CARVALHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VAGNA ALVES CARVALHO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002019-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007999

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CLEIDE APARECIDA DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002049-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007986

AUTOR: ANDREIA SILVESTRINI TOSTES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANDREIA SILVESTRINI TOSTES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002090-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007967

AUTOR: NERIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (NERIVALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002039-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007989

AUTOR: SIDNEY TRANQUILINO DE SOUZA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SIDNEY TRANQUILINO DE SOUZA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002081-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007970

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002070-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007975

AUTOR: ADILSON APARECIDO PELIZARI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADILSON APARECIDO PELIZARI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002074-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007973

AUTOR: THIAGO GARCIA FERREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (THIAGO GARCIA FERREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002093-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007966

AUTOR: ROSINEI DE CASTRO PEREIRA IKUNO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROSINEI DE CASTRO PEREIRA IKUNO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002176-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007947

AUTOR: FLAVIO APARECIDO LEMES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FLAVIO APARECIDO LEMES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002193-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007935

AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA MARTINS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA MARTINS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002031-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007992

AUTOR: APARECIDO REGINALDO PIRES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (APARECIDO REGINALDO PIRES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002073-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007974

AUTOR: PAULINA FIORAVANTE DE MELLO SA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PAULINA FIORAVANTE DE MELLO SA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002065-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007978

AUTOR: LUCIANO ALVES DE CASTRO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCIANO ALVES DE CASTRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

AUTOR: WILSON DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WILSON DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

AUTOR: EVANDRO CREMER SELANI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EVANDRO CREMER SELANI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002184-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007941

AUTOR: CLEUSA MACIEL KRYSA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CLEUSA MACIEL KRYSA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002087-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007968

AUTOR: SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002024-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007995

AUTOR: ANDRE RICARDO GAVIOLI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANDRÉ RICARDO GAVIOLI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002047-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007987

AUTOR: GEOVA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GEOVA RODRIGUES DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002174-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007948

AUTOR: JAIR ANTUNES DE LIMA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JAIR ANTUNES DE LIMA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002109-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007963

AUTOR: ADEMIR SABINO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADEMIR SABINO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002172-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007950

AUTOR: FERNANDO CESAR SAPATA MADEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FERNANDO CESAR SAPATA MADEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002182-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007943

AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALESSANDRO ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002033-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007991

AUTOR: JOSE EDUARDO PEREZ

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ EDUARDO PEREZ). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002168-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007953

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOÃO BATISTA DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002107-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007964

AUTOR: MARIANE RODRIGUES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIANE RODRIGUES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002051-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007984

AUTOR: RODRIGO ZANOLO DE MORAES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RODRIGO ZANOLO DE MORAES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002131-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007954

AUTOR: WALDEMAR JUNIO ANTUNIS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WALDEMAR JUNIO ANTUNIS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002067-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007977

AUTOR: JOSE NOLBERTO DE CARVALHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ NOLBERTO DE CARVALHO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002057-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007981

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANA MARIA DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002124-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007955

AUTOR: RODRIGO SILVERIO VERONEZ

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RODRIGO SILVERIO VERONEZ). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002069-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007976

AUTOR: ALINE RENATA FURTADO DE CARVALHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALINE RENATA FURTADO DE CARVALHO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002173-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007949

AUTOR: CLOVIS DA COSTA MANDOLINE BENTO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CLOVIS DA COSTA MANDOLINE BENTO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

DESPACHO JEF - 5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 918/1301

0004138-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007761

AUTOR: EDSON HENRIQUE GRACIANO CARRIEL (SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

I – Diante da manifestação do autor informando seu desinteresse em recorrer do v.acórdão (evento nº 72), proceda a Secretaria o cancelamento da nomeação de advogado dativo no sistema AJG, realizada no evento nº 71, certificando-se no autos.

II – Após, tendo em vista que as corrés já foram intimadas do despacho proferido em 24/05/2017 (evento nº 64), certifique-se o trânsito em julgado do v.acórdão e arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000949-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001779

AUTOR: CELSO ANTONIO CRUZ (SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ)

0001195-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001785HELIO BEGUETO FERREIRA

JUNIOR (SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

0001022-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001780LAURIE MENEGAZZO ZEFERINO

(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

0000885-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001764GUIOMAR APARECIDA ARANTES

KURIBAYASHI (SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS)

0001280-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001786ORLANDO PAULINO FRANCO

JUNIOR (SP384097 - BEATRIZ BONATO FRANCO)

0000821-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001775HERBERT HAROLDO PEREIRA

ROMAO (SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMAO)

0001142-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001783JULIA KAREN DE FREITAS

(SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA)

0001136-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001782FABIANA DAMIANO DA SILVA

(SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

0001149-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001784BRUNO DE MORAES SERAFIM

(SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

0001385-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001788CELIA REGINA DE FREITAS

(SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS)

0000874-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001777FLAVIO RIBEIRO (SP301626 -

FLAVIO RIBEIRO)

0001024-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001781DAVISON CAMARGO (SP348400 -

DAVISON CAMARGO)

0001284-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001787ALINE APARECIDA DE MELLO

(SP384097 - BEATRIZ BONATO FRANCO)

0000822-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001776JOCIMAR ANTONIO TASCA

(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

0000947-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001778CAMILA RAREK ARIOZO

(SP332563 - CAMILA RAREK ARIOZO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6324000289

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002213-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008051

AUTOR: NEIDE TEIXEIRA DA SILVA NOVELLO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcio Rogerio de Souza Braitte, no dia 01/08/2017, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002462-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008090

AUTOR: JOSE RICARDO SEGANTINE (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para manifestação acerca da petição, alegações e comprovante de dívida ativa, anexada pela Ré em 22/05/2017. Prazo: 10 dias.

0002205-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008053

REGINALDO CASTREQUINI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia por médico especialista em ONCOLOGIA, no dia 08/08/2017, às 11h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2016, publicada em 23 de janeiro de 2016. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, com 30 minutos de antecedência, ao consultório médico do perito, localizado na rua Fritz Jacob, n. 1211, Boa Vista, CEP 15025-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao autor da data da perícia.

0005614-25.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008083

AUTOR: TAIZA MAIRA CAMPANHOLA DOS SANTOS (SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para manifestar sobre o comprovante de depósito apresentado pela Caixa Econômica Federal em 25/05/2017, para posterior expedição de ofício de levantamento ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.

0001670-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008095TANIA LEANDRO PEREIRA MARTINS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 22/08/2017, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0006607-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008080
AUTOR: JOAO VITOR FINASSI DE SOUZA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Cálculo/Parecer realizado pela Contadoria Judicial, que confirmou o cálculo apresentado pelo INSS na petição de recurso, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0002062-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008096
AUTOR: HOLIUDES VIEIRA DA COSTA (SP366816 - CAMILA ORIBE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 02/10/2017, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002820-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008058
AUTOR: HELIA DA SILVA BARBOSA MAZETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante do endereço atual em seu nome ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência ou cópia do contrato de locação do imóvel, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001731-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008104MARISILVA GARCIA FULONE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 01/12/2017, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002219-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008094
AUTOR: NILCE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia oftalmológica a ser realizada pelo Dr. José Pardo Filho, no dia 23/08/2017, às 07:30hs, devendo dirigir-se à Rua Adib Buchala, n.º 437 – Vila São Manoel, tel.: (17) 3227-2070, portando documento de identificação com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002268-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008107
AUTOR: LEONICE OLIVIO COLNAGO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 01/12/2017, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001707-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008103
AUTOR: ZORAIDE GONCALVES ANDRADE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 01/12/2017, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0004104-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008006
AUTOR: LEANDRO PROMENZIA PAVEZZI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004389-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008044
AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000972-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008038
AUTOR: MATHEUS BRANDAO FRACASSO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001412-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008026
AUTOR: SILVIA MARIA AMALIO DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP191480 - ALESSANDRA AUGUSTO, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000623-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008021
REQUERENTE: ANISIO MARIANO DOS SANTOS (SP362418 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO, SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004385-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008043
AUTOR: NOEMIA SAMPAIO DA SILVA (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000645-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008035
AUTOR: ALVARO FERREIRA ROCHA (SP345726 - CARLOS REIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000478-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007999
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRANCISCA DE SOUZA DADALTE (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000744-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008037
AUTOR: VERA LUCIA DE FARIA SIVIERI (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004232-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008041
AUTOR: DENISE FERRAZ RODRIGUES (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000076-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008031
AUTOR: ZENAIDE MANOEL MEDEIROS (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000964-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008001
AUTOR: IRENE BATISTA DA SILVA (SP362418 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO, SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004680-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008045
AUTOR: ARTHUR CESAR PEDROSO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004443-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008049
AUTOR: SILVIA HELENA MASSI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000912-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008025
AUTOR: JOAO FAUSTINO SIQUEIRA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001678-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008010
AUTOR: JOAQUIM JOSE FILHO (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000223-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007997
AUTOR: MARIA PERPETUA RODRIGUES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003341-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008005
AUTOR: TERESINHA FARIA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP366146 - MAYARA CAROLINE GALIANO, SP380221 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004261-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008042
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003961-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008018
AUTOR: LUIS CARLOS PIROCO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003213-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008016
AUTOR: CLAUDIA REGINA RIBEIRO SANTANA (SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003140-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008015
AUTOR: CUSTODIO PEREIRA DA SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002799-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008013
AUTOR: ARLINDO LEITAO JUNIOR (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP355552 - MARILIA SOLER FERREIRA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP337674 - NATALY MARIA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000229-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008020

AUTOR: FABRICIO RIBEIRO DA SILVA GONCALVES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001573-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008028

AUTOR: SANDRA APARECIDA MARIANO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001591-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008029

AUTOR: IRACI MARIANA RIBEIRO ROZIN (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003532-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008017

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004276-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008007

AUTOR: ADALBERTO DA SILVA MACHADO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000638-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008008

AUTOR: FABIO FERNANDO FONSAO (SP369920 - HÉLIO ROMANI OLIANI, SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001403-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008009

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001014-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008039

AUTOR: NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001355-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008047

AUTOR: ELIZABETE DONDA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004412-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008019

AUTOR: ELIETE PINHEL DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000095-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008032

AUTOR: LEANDRO DO NASCIMENTO (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI, SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002815-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008014

AUTOR: NEUSA CANDIDA AGUILAR VILELA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002136-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008011

AUTOR: LUCIANA MARIA ZANLUQUE LIGIERO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP218648 - SANDRA BATISTA DOS SANTOS, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000686-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008046
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000589-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008033
AUTOR: ALAN ROGERIO PALLADINI LOPES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004419-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008048
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BARALDI (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004557-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008030
AUTOR: ANA LOURDES DA SILVA PEREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000685-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008036
AUTOR: JULIA BEATRIZ COTRIM DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001959-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008040
AUTOR: ELZA DONIZETTI MARCATO DA SILVA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIVEZAN PEREIRA, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000895-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008000
AUTOR: IZIDORO VIEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000283-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007998
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000638-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008034
AUTOR: GUSTAVO MUSSI POLACHINI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002232-44.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008012
AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA DOS SANTOS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002573-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008078
AUTOR: MARCIO RAFAEL BRITO FERNANDES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora acerca do ofício de IMPLANTAÇÃO do benefício apresentada pelo INSS, para remessa do processo à Turma Recursal no prazo de 5 (cinco) DIAS.

0002009-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008098 PATRICIA ALVES DOS SANTOS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 23/11/2017, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002209-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008105
AUTOR: JOEL CANDIDO MACHADO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 01/12/2017, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL, realizado nos termos do ACORDO HOMOLOGADO, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0000370-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008075
AUTOR: DEONICE DOS SANTOS ARRAIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003527-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008077
AUTOR: SILVIO APARECIDO CUNHA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003364-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008076
AUTOR: MARIO CYPRIANO ALVES (SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000303-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008074
AUTOR: MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se manifeste nos termos do art. 179, I, do CPC. Prazo de dez dias.

0003526-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008066
AUTOR: ANA PAULA FRANCISQUINI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000292-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008063
AUTOR: ELAINE CRISTINA NUNES SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000232-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008062
AUTOR: MARIA SABINO DANTAS SILVA (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002133-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008100
AUTOR: ANA MARCOLINA MOREIRA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 23/11/2017, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002161-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008101

AUTOR: EDILSON DONIZETE COLABONE (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 23/11/2017, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003328-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008082

AUTOR: LUIS CARLOS RAMOS (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA as partes do processo, acerca do Parecer da Contadoria Judicial, que não apurou diferenças a pagar. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Cálculo/Parecer da CONTADORIA JUDICIAL anexado em 20/07/2017, realizado nos termos do JULGADO, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0003721-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008057

AUTOR: SILVIA DE SOUZA FACHOLA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009372-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008056

AUTOR: SIRLENE APARECIDA BRAGUIM SANCHEZ (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0004482-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008108

AUTOR: LINDAURA MARTINS MORO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que informe os dados pessoais (nome completo, data de nascimento e CPF) dos filhos do(a) requerente, bem como se manifeste acerca da manifestação do INSS sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002116-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008099

AUTOR: JOAO MARQUES FILHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia

23/11/2017, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000551-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008052

AUTOR: LUCAS MATIAS MARTINS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL em 23/06/2017, realizado nos termos da sentença transitada em julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL realizado nos termos do JULGADO, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0003107-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008073

AUTOR: SONIA APARECIDA BORGES DA CRUZ (SP267711 - MARINA SVETLIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000157-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008070

AUTOR: LOURDES VALENTIM BARBOSA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO, SP297225 - GRAZIELE PERPÉTUA SALINERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001459-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008072

AUTOR: ODILA PAIXAO (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002147-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008069

AUTOR: FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL realizado nos termos do ACORDO HOMOLOGADO, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0001706-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008097

AUTOR: LUCIA MARTINS ALAMINUS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 03/10/2017, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002216-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008106

AUTOR: INES POLPETA DE ASSIS COSTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 01/12/2017, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002038-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008093

AUTOR: LAERCIO FERNANDES CAMARA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcio Rogerio de Souza Braitte, no dia 05/09/2017, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001704-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008102
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA NEVES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 01/12/2017, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002165-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008068
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado do REAGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 24/08/2017. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA que a perícia será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. FICA O(A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA INTIMADO(A), AINDA, DE QUE CABERÁ AO (À) MESMO (A) A COMUNICAÇÃO AO (À) AUTOR (A) DA DATA DA PERÍCIA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL, realizado nos termos do ACORDO HOMOLOGADO, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0004413-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008087
AUTOR: SUELI PALARO PALARIA (SP365297 - SOLANGE JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004209-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008086
AUTOR: MARIA INES FARAGUTI (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004047-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008085
AUTOR: LEANDRO BALAGUER PRIOTO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000278-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008084
AUTOR: CELSO CARENO PACHECO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002384-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008079
AUTOR: APARECIDO AMADEU (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL, realizado nos termos DA SENTENÇA transitada em julgado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0002031-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324008092
AUTOR: JOSE MANOEL TEIXEIRA (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS, SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcio Rogerio de Souza Braite, no dia 01/08/2017, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000575

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003480-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325011309
AUTOR: MARIA LETICIA ALVES PEREIRA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002853-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325011314
AUTOR: ERIKA CRISTINA MOREIRA (SP229686 - ROSANGELA BREVE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001432-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325011315
AUTOR: IZILDINHA MARIA RUFINO GARROUX SAMPAIO (SP013772 - HELY FELIPPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004997-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325011285
AUTOR: LUIZ CANDIDO SIQUEIRA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação proferida em 27/03/2017 (termo 6325004221/2017).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Por sua vez, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0001373-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325011250
AUTOR: ANALIA MARIA BOZZO DE ANDRADE (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pretende, a autora, a averbação de períodos de labor anotado em carteira profissional cuja fidedignidade encontra-se impugnada pela

Autarquia-ré (de 02/01/1989 a 22/03/1998) para fins de concessão de aposentadoria por idade.

No entanto, o feito não se encontra suficientemente instruído.

Com fundamento no disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e nos artigos 55, § 3º, 57 e 58, todos da Lei n.º 8.213/1991, determino que a autora apresente cópia da ficha de registro de empregados, holerites e outros documentos idôneos a corroborar as anotações em carteira profissional, tudo no prazo de até 30 (trinta) dias e com o fito de viabilizar a sua pretensão.

Intime-se.

0003196-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325011289

AUTOR: CASSIO RODRIGO SOARES (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

As partes realizaram acordo nos autos para a purgação da mora de débitos relativos a contrato habitacional e o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa.

No entanto, o Oficial de Registro de Imóveis se negou a proceder ao cancelamento da averbação (ofício anexado em 24/03/2017), alegando que a Lei n.º 9.514/97 não permite o cancelamento e que não houve o pagamento prévio de custas e emolumentos no valor de R\$ 367,48 (trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

No caso dos autos, considerando que a sentença homologatória do acordo transitou em julgado, o cancelamento da averbação da propriedade deve ser realizado por força do artigo 250, inciso I, da Lei nº 6.015/73, que assim estabelece: "Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975): I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)."

No que se refere ao pagamento de custas e emolumentos, por ter a homologação do acordo atendido aos interesses de ambas as partes, cada qual responderá por 50% (cinquenta por cento) do valor exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício dirigido ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras/SP, a fim de que proceda ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da sentença homologatória do acordo transitada em julgado e com fundamento no artigo 250, inciso I, da Lei nº 6.015/73, mediante o prévio pagamento de custas e emolumentos, que deverá ser rateado entre as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325011286

AUTOR: SIDNEY RIBEIRO MAGALHAES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora afirmou em sua petição inicial que não pretende renunciar à eventual valor que exceda o limite de alçada tratado no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, entendo por bem determinar que, em até 20 (vinte) dias, seja procedida à emenda da petição inicial, de modo a se atribuir o conteúdo econômico correto à demanda, instruindo-se o aditamento com planilha do valor das prestações em atraso, somados com as doze prestações vincendas (CPC, artigos 292 e 319 c/c o 373, I), de sorte que se possa aferir com segurança a extensão do conteúdo econômico da demanda.

Ressalto que os Juizados Especiais Federais possuem, por força de lei, limite de alçada, de sorte que, caso a pretensão da parte autora supere quantia correspondente a 60 salários mínimos, deve propor a ação perante as Varas Federais, caso não deseje renunciar ao excedente.

De se notar que a parte autora atribuiu à causa valor bem inferior ao de alçada.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005352-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325011288

AUTOR: MARIA APARECIDA FERRARI DA SILVA (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões consignadas pela parte autora na petição protocolizada em 01/02/2017.

Em indêntico prazo, a parte autora deverá dar integral cumprimento ao despacho 6325002293/2017, datado de 15/02/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0005366-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325011326

AUTOR: LUIZ CARLOS GERALDI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a certidão de casamento do autor não identifica a sua ocupação profissional, concedo-lhe o prazo de 10 dias para apresentar cópia do respectivo assento (Lei nº 6.015/73, art. 70, parágrafo 1º) e certidões de nascimento e/ou assento de registro civil de seus filhos (idem, art. 54, § 7º), de que conste sua profissão e seu domicílio na época.

Em seguida, mediante ato ordinatório, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias para manifestação.

Finalmente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

0001201-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325011251

AUTOR: PEDRO ANTONIO BELLINI (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos casos em que há o reconhecimento de vínculo empregatício por meio de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, o postulante ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar, efetivamente, que houve o exercício de atividade de vinculação obrigatória ao Regime Geral Previdenciário, por meio de prova documental firme e robusta a ser corroborada, oportunamente, por prova testemunhal (Lei n.º 8.213/1991, artigo 55, § 3º; STJ, 5ªT., AgRg no Ag 1.301.411/GO).

Dessa forma, designo audiência de instrução para o dia 08/03/2018, às 11:00 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru, quando serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas arroladas.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à testemunha José Roberto Pereira Santos, a ser dirigido ao seu endereço residencial, conforme informação contida na petição inicial.

Por fim, assevero que este Juízo experimentou um aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência de propostas de alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais "polêmicas", motivo pelo qual não há como se proceder à antecipação da pauta de audiência para outra data.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002245-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325011214

AUTOR: VANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se fundamentadamente sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

O não cumprimento da diligência, no prazo de até 15 (quinze) dias, assim como a manifestação genérica acerca da inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 321 e 330, IV).

No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0002131-09.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325011290

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A Caixa alega que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e que o título judicial é inexigível.

No entanto, não juntou o termo de adesão assinado pela parte autora.

Conforme acórdão transitado em julgado “a simples notícia de adesão à LC 110/01 pela internet não é suficiente para desconstituir o direito do autor, sendo necessária a juntada do respectivo termo de adesão, o que não ocorreu.”

Diante disso, providencie a Secretaria o agendamento de perícia contábil externa, a ser realizada pelo perito contábil José Carlos Vieira Júnior, para que proceda ao cálculo dos valores devidos ao autor, nos exatos termos do acórdão transitado em julgado.

Intimem. Cumpra-se.

0000836-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325011287

AUTOR: DANUZIA AGUIAR MEIRA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos de labor/contribuição que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não computados ou enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de concessão do benefício.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais períodos de labor/contribuição pretende o reconhecimento, inclusive como especiais, pelo Poder Judiciário.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia-ré.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001090-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325011248

AUTOR: MERCEDES GONÇALVES (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Proceda-se o agendamento de perícia contábil para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo, sendo que o período de labor como empregada doméstica anotado em carteira profissional deve ser considerado para fins de carência, independentemente do recolhimento de contribuições a cargo do ex-empregador.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, bem como o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

0002148-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325011291

EXEQUENTE: YASMIM EDUARDA BENEDITO (SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do processo n.º 0001474-22.2012.4.03.6319.

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 525 do novo CPC, aplicado subsidiariamente por força do artigo 536, § 4º, do mesmo código, para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a anotação de dependência destes autos ao processo n.º 0001474-22.2012.4.03.6319.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325011205

AUTOR: ODILON MANGERONA JUNIOR (SP385679 - CRISTIANE DE FATIMA BATISTA CAZANE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o alegado pela parte autora (evento 35), tenho por não aceita a proposta de transação judicial ofertada pela Caixa Econômica Federal (eventos 30/31).

À contadoria do Juizado para a verificação dos valores devidos à parte autora, tendo por base a prova documental coligida aos autos.

Intimem-se.

0002246-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325011215

AUTOR: MARIA DE LOURDES MORCINI OSSUNA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para: a) apresentar cópia do comprovante de endereço atualizado (até 03 meses), em nome próprio, indicando o domicílio declarado na exordial; b) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico ("e-mail"); c) manifestar-se fundamentadamente sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

O não cumprimento da diligência, no prazo de até 15 (quinze) dias, assim como a manifestação genérica acerca da inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 321 e 330, IV).

No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0002063-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325011244

AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia a cargo de médico especializado em medicina do trabalho fica designada para o dia 25/09/2017, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Olivênci Peñaloza na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002268-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325011216

AUTOR: LEILA ALVES DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 21/09/2017, às 09:55 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002264-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325011210

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ‘ad judicium’ (“idem”, artigo 105, parte final); f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002276-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325011211

AUTOR: ARLINDO ANTONIO AMORIM (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro,

“Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos/hospitalares e exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002259-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325011212

AUTOR: VALDIR SILVESTRE BASTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos (prontuários médicos/hospitalares e exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os exames de sangue contendo a série histórica de contagem de células CD4 e da carga viral, a comprovação documental do acometimento por “doenças oportunistas”, bem como os prontuários de acompanhamento do seu estado de saúde mental, tudo com vistas à melhor instrução do feito e de forma a permitir à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência ou não da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) descrição das enfermidades reputadas incapacitantes, inclusive com as respectivas CIDs; b) todos os documentos médicos produzidos ao tempo da cessação do auxílio-doença NB-31/603.845.600-0 (prontuários médicos/hospitalares e exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência ou não da incapacidade laborativa; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002266-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325011209

AUTOR: MARIA DE FATIMA PRATES (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) descrição das enfermidades reputadas incapacitantes, inclusive com as respectivas CIDs; b) todos os documentos médicos produzidos ao tempo do requerimento do auxílio-doença NB-31/618.690.430-3 (prontuários médicos/hospitalares e exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002280-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325011218

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA LAUDELINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); e) a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ‘ad judicium’ (“idem”, artigo 105, parte final); e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF); f) cópia integral do procedimento administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Considerando que a questão controversa demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002290-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325011243

AUTOR: TAMARA VITORIA DE FARIAS (SP356454 - LUAN PEREIRA DE ANDRADE NEGRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que

estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os exames de imagem e respectivos laudos, produzidos nos últimos dezoito meses, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência ou não da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; g) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003969-84.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005505

AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DA SILVA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

0001398-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005552EDNA PEDRINA VALENTIM (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0004043-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005554MARCIA REGINA POLO PORTA (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)

FIM.

0002285-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005506APARECIDA LAZARA VITORINO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); * juntar prontuário médico, receitas e demais exames em nome da parte autora (art. 320 do Código de Processo Civil).

0002305-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005507SILVIO LUIZ FURIATTO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); * juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

0003985-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005513MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES LOPES (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva de testemunha no dia 30/08/2017 às 13:30 horas, na 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP (Av. Pe. Salústio Rodrigues Machado, 599, Ubirama).

0000544-09.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005560
AUTOR: NEUSA MARIA CALVARIO (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO, SP196474 - JOAO GUILHERME CLARO, SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica o advogado intimado a retirar em Secretaria cópia da procuração com certidão de que não houve revogação de poderes.

0001699-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005551JEFFERSON DIEGO PEDROSO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício juntado em 24/07/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada no termo anexado aos autos.

0002313-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005555CRISTIANE APARECIDA BLANCO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0002284-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005557ALCIDES SANTO TREVEJO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

0001949-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005558JOSE DA SILVA SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0002292-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005556CARLOS BORGES DE CAMPOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0001503-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005525REGINA MARIA DA SILVA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000984-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005523
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001592-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005521
AUTOR: MARIA EMILIA PALMA (SP321023 - DANIEL ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001474-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005524
AUTOR: EMERSON GIOVANI MARQUES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001478-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005526
AUTOR: TEREZA DE FATIMA BONFIM DOS SANTOS (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INÁCIO, SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001742-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005522
AUTOR: OSMARINDA MACHADO DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005541-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005527
AUTOR: VALDECI TELES DOS SANTOS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0000694-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005515
AUTOR: ELENICE MARIA DOS SANTOS MORAIS (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001468-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005519
AUTOR: LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001204-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005518
AUTOR: JOAO CARLOS MAYORAL NOGUEIRA (SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000411-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005517
AUTOR: ARNALDO LUIZ DOS SANTOS (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005157-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005516
AUTOR: MICHELE LUCIANE DO CARMO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001479-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005514
AUTOR: ISABEL DOS SANTOS (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006254-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005520
AUTOR: SABRINA ALVES FELIPE (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001753-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005547
AUTOR: APARECIDO DE ARAUJO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0001853-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005544ANA CLETI DA SILVA MATOS (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

0001674-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005550VICENTE DOS SANTOS COIMBRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0001774-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005549ISAEL DIAS LOPES (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0001663-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005542JOSE CARLOS SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

0001793-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005540JOSE PITUBA LINS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0001813-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005546ELZA BALBO DA SILVA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

0001852-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005541MARCOS ANTONIO ESCORSE (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) RENATA PEREIRA DE GODOI TAVARES (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo/parecer contábil.

0004325-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005530OSVALDO ELIZEU FABRE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000823-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005538

AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000696-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005532

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DUARTE ARRAES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000180-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005537

AUTOR: MARILDO ANGELICO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000020-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005534

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DAS NEVES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003812-49.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005528

AUTOR: SANDRA APARECIDA MISSIAS (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000399-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005535

AUTOR: TERESA OLIVEIRA TIMOTEO (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006169-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005536

AUTOR: RAQUEL DIAS BINBATI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002081-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005533

AUTOR: SEVERINO CUOCO NETO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002953-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005539

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004523-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005531

AUTOR: JOSE CARLOS HELENO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002800-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005512

AUTOR: GUIOMAR IDALGO DA SILVA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício anexado em 24/07/2017.

000006-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005509IRENE DE FREITAS FERNANDES (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados em 24/07/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6326000192

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003529-80.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006425
AUTOR: OSCAR VIEIRA MARTINS' (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006449
AUTOR: DELI ALVES DE SOUSA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003225-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006426
AUTOR: MARIA SUELI GOMES (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES oS pedidoS e condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% do valor atualizado da causa, conforme fundamentação supra.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-62.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006491
AUTOR: THIAGO MATEUS (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-44.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006450
AUTOR: ROSELIO MARTINS DE SOUZA (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003570-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006459
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE MELO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006435
AUTOR: MARLI CLAUDIA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

- a) determinar que o corréu Banco Itaú, no prazo de dez dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente, proceda à emissão de novo boleto (2ª via) para o pagamento da parcela do financiamento da requerente que venceu em 26/10/2016, contendo nele o valor da referida parcela acrescido apenas de correção monetária, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos moratórios, contendo nova data de vencimento para possibilitar à demandante a quitação do débito na forma originalmente cobrada, de forma a manter a avença firmada entre as partes (contrato nº 000000488637752);
- b) determinar que o corréu Banco Itaú se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança relativos à parcela que se venceu em 26/10/2016, inclusive quanto à posse do bem alienado fiduciariamente, sob pena de multa a ser fixada oportunamente;
- c) determinar que o Banco Itaú proceda ao levantamento das restrições de crédito lançadas de desfavor da autora relativamente à parcela

com vencimento em 26/10/2016, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

d) condeno as demandadas, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00, a qual deverá ser atualizada a partir da prolação desta sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Diante dos fundamentos acima expendidos, defiro a tutela de evidência à parte autora, nos moldes do art. 311, IV do CPC, para:

- a) determinar que o corréu Banco Itaú, no prazo de dez dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente, proceda à emissão de novo boleto (2ª via) para o pagamento da parcela do financiamento da requerente que vencera em 26/10/2016, contendo nele o valor da referida parcela acrescido apenas de correção monetária, sendo vedada a cobrança de quaisquer encargos moratórios, contendo nova data de vencimento para possibilitar à demandante a quitação do débito na forma originalmente cobrada, de forma a manter a avença firmada entre as partes (contrato nº 000000488637752);
- b) determinar que o corréu Banco Itaú se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança relativos à parcela que se venceu em 26/10/2016, inclusive quanto à posse do bem alienado fiduciariamente, sob pena de multa a ser fixada oportunamente;
- c) determinar que o Banco Itaú proceda ao levantamento das restrições de crédito lançadas de desfavor da autora relativamente à parcela com vencimento em 26/10/2016, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Oficie-se.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-08.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006444
AUTOR: MATHEUS TONIOLO DAMASCENO LOPES (SP346159 - DOUGLAS BARRINOVO JACÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

- a) declarar inexigíveis os débitos referentes ao uso do Cartão de crédito de nº 5126.XXXX.XXXX.1096, bem como dos juros, multas e demais encargos gerados por eles.
- b) condenar a ré à obrigação de pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Em vista dos elementos de prova coligidos nos autos em sede de cognição exauriente, concedo o provimento antecipatório vindicado na petição inicial, a título de tutela de evidência (art. 311, IV do CPC) e determino que a ré proceda ao cancelamento imediato do Cartão de crédito de nº 5126.XXXX.XXXX.1096, e que proceda ao levantamento de eventual restrição de crédito lançada em desfavor da parte autora que tenha por objeto tais valores, no prazo de cinco dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-26.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006447
AUTOR: JOSE NUNES PEREIRA (SP296576 - VALDEMAR NAIDHIG NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré ao pagamento de indenizações a título de danos materiais no importe de R\$ 4.500,00 e a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

A indenização a título de danos morais deverá ser atualizada a partir da prolação desta sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF. Por outro lado, a indenização por danos materiais deverá sofrer a incidência de juros de mora e correção monetária contados das datas dos eventos danosos (Súmula 54 do STJ), as quais fixo como sendo as datas dos saques e transferências, adotando-se os índices previstos na Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003486-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006436
AUTOR: ANA ELCI DA SILVA LIMA PESSOTTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- revisar o benefício n. 175.285.974-7, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL, mantida a DIB em 27/04/2016.
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003486-46.2016.4.03.6326

AUTOR: ANA ELCI DA SILVA LIMA PESSOTTI

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 10597479879

NOME DA MÃE: LEONIDES DA SILVA LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS DAS SESMARIAS, 208 - - DAS SESMARIAS

PIRACICABA/SP - CEP 13405169

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/12/2016

DATA DA CITAÇÃO: 09/12/2016

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO

DIB: 27/04/2016

DIP: 01/07/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 10/05/1989 A 27/04/2016 (ESPECIAL)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001075-93.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006496

AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006499
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS MARAFON (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001902-41.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006495
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA, SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000689-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006467
AUTOR: CARLOS EDUARDO BOSCARIOL (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se parte autora para formular seu pedido de execução, nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, será apreciado o pedido formulado pelo procurador da parte autora sobre o pagamento dos honorários advocatícios (AJG).

0000185-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006448
AUTOR: JAIR GONCALVES JUNIOR (SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ofício(s) nº 4765 da UFEP do TRF3, informando o cancelamento da(s) requisição(ões) expedida(s) em decorrência de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20130024316, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 00018478020124036310, expedida pelo Juizado Especial Federal de Americana – SP.

Consultando os autos do Juizado de Americana, verifica-se que a execução é referente o período de 06.03.2012 a 31.10.2012 e, portanto, período distinto ao executado nestes autos (25/01/2017 a 30/04/2017), afastando assim, a prevenção entre os respectivos autos.

Nestes termos, reexpeça(m)-se a(s) ordem(ns) de pagamento, com as observações pertinentes.

Int.

0005222-71.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006446
AUTOR: JOAO PAULO CAGNIN EVERALDO (SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO, SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) COMERCIAL CONSTRUREI LTDA - ME (SP165945 - SÉRGIO DALANEZE)

Em face ao trânsito em julgado da sentença e o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0001344-69.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006462
AUTOR: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos médicos relativos às queixas ortopédicas.
Com os documentos, designe-se perícia com especialista em ortopedia. Em caso de inércia da parte autora, retornem os autos à Turma Recursal.

0001511-52.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006453
AUTOR: OSWALDO ACENCIO (SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte.
Há requerimento administrativo de concessão do benefício NB n.º 177.575.659-6, que foi indeferido em razão da falta de comprovação da qualidade de companheiro da falecida.
Vale constar que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.
No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.
Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 177.575.659-6.
Intime-se a parte autora.

0001531-43.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006441
AUTOR: REGINALDO LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de período de 20/05/1985 a 10/05/2005 de atividade como policial militar em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço.
Há requerimento administrativo de concessão do benefício NB n.º 173.689.139-9, que foi indeferimento em razão de não comprovação de tempo mínimo de contribuição exigida.
Vale constar que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.
No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.
Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 173.689.139-9.
Intime-se a parte autora.

0002929-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006454
AUTOR: NATALINA APARECIDA DA SILVA ZANNI (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se acerca de sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova.
Intime-se.

0000533-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006445
AUTOR: VALTER MARSSOLA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e o seu aditamento.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 06 de setembro de 2017, às 16h20, na especialidade Orotopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se as partes.

0001737-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006465
AUTOR: MARIA CLECIENE DO NASCIMENTO ARAUJO MOREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a conversão em diligência pela Turma Recursal, designo o dia 05 de setembro de 2017, às 11h00, para que a parte autora compareça à perícia médica, aos cuidados do Dr. Nestor Colletes Truítês Júnior, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Faz-se a designação de data junto ao sistema de agendamento de perícia com vistas à reserva de horário para complementação do laudo, contudo, essa nova data não surtirá efeitos para fins de pagamento porque tem natureza complementar à perícia anterior.

O perito deverá elaborar o laudo complementar discorrendo sobre a neoplasia maligna da pele e sequelas de infarto cerebral e esclarecer se a parte autora apresenta capacidade laborativa para as atividades laborativas remuneradas com serviços de limpeza, considerando as limitações decorrentes das doenças.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à Turma Recursal.

Intím-se as partes.

0000102-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006457
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA SALVADORI BARBOSA (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e o seu aditamento.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não

propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 28 de agosto de 2017, às 10h40, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000403-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006451

AUTOR: JOSE ERASMO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade ocorrido em 22/02/2017 (conforme pesquisa Plenus) e não de ação concessória em sentido estrito.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 05 de setembro de 2017, às 10h20, na especialidade Clínica Geral/Neurologia, aos cuidados do Dr. Nestor Trútes Colletes Júnior, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001272-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006466

AUTOR: MARIA INES PRADO CAPPELASSO DE OLIVEIRA (SP380163 - TALITA BEATRIZ PANCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a determinação da Turma Recursal, designo perícia médica para o dia 06 de setembro de 2017, às 17h40, na especialidade

Ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, retornem tornem os autos conclusos à Turma Recursal.

Intemem-se.

0001442-20.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006443

AUTOR: MARLENE STENICO (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 14 de setembro de 2017, às 14h00, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intemem-se as partes.

0001414-52.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006486

AUTOR: WILSON LUIZ VOLPATO (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (n.º 0002771-04.2016.4.03.6326) foi julgado improcedente em razão da incapacidade constatada ser fato novo não levado à apreciação da autarquia previdenciária, o que foi promovido pela parte autora neste processo, conforme requerimento administrativo NB n.º 618.131.207-6 que foi indeferido.

Dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intemem-se as partes.

0001371-18.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006483
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS DA CRUZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.
A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido em sede administrativa posteriormente à sentença de mérito proferida na ação anterior. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intím-se as partes.

0001503-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006487
AUTOR: BENICIA DOS SANTOS CORREIA DE BRITO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.
Confrontando a sentença do processo anterior (n.º 0003184-62.2011.403.6109) anexada aos autos em 25/07/2017, observa-se que são distintas a causa de pedir. Naquele, pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade. Neste, pleiteia o benefício assistencial à pessoa idosa.

Dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá estar presente em seu endereço no dia e horário designados para a realização da perícia social, munido de documento de identificação pessoal e de toda a documentação pertinente ao seu processo, inclusive comprovantes de gastos com alimentação, medicamentos, necessidades básicas etc). Em caso de impossibilidade de estar presente em sua residência no momento da perícia, deverá justificar previamente o ocorrido, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intím-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001398-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006485
AUTOR: APARECIDA GOMES DA SILVA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.
Com efeito, no processo anterior n.º 0000042-11.2015.4.03.6109, pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, cuja causa de pedir é distinta deste processo em que pleiteia o benefício assistencial à pessoa idosa.

Dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia social designada no sistema, fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá estar presente em seu endereço no dia e horário designados para a realização da perícia social, munido de documento

de identificação pessoal e de toda a documentação pertinente ao seu processo, inclusive comprovantes de gastos com alimentação, medicamentos, necessidades básicas etc). Em caso de impossibilidade de estar presente em sua residência no momento da perícia, deverá justificar previamente o ocorrido, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intím-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias. Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação. Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

0004626-86.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006500

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003714-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006501

AUTOR: JOSE CARLOS LEMES DE ASSIS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001255-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006503

AUTOR: BENEDITA DULCELINA COLACO CASAGRANDE (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000500-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006506

AUTOR: ANGELA MARIA ALVES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003554-93.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006452

AUTOR: AZELIO ANTONIO ARRUDA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero o valor da causa para R\$ 59.995,65 (CINQUENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquite-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

5000694-69.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006464

AUTOR: EDUARDO BOVI (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) KEILA FERNANDA DOS SANTOS BOVI (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

No caso concreto, verifica-se de plano a incompetência desse Juizado para o julgamento da ação. Em ações em que se requer a revisão de contratos, o valor da causa deve corresponder ao valor deste. No caso em questão esse valor corresponde a R\$ 133.504,22 (valor financiado,

conforme contrato de financiamento juntado pela parte autora), valor superior ao estipulado para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, precedente do Tribunal regional Federal da 3ª região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO ART. 292, II e VI, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE PROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Cumpre consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos. 3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. 4. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. O pedido de ampla revisão contratual, considerando também a revisão do saldo devedor (R\$ 159.410,05) e a cumulação com danos morais (não estipulado), supera o limite de alçada. 6. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo suscitado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20521 - 0007732-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016)

No caso concreto, a parte autora postula a revisão do contrato, de modo garantir sua adimplência, o que adequa a situação concreta ao precedente jurisprudencial acima transcrito.

Diante do exposto, altero o valor da causa para R\$ 133.504,22, e, considerando que o novo valor da causa ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito.

Em consequência, observo a ocorrência de conflito negativo de competência, tendo em vista que a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária também se declarou incompetente no presente processo.

Por essa razão, suscito conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício ao Presidente do referido tribunal, com cópias: a) da petição inicial e dos documentos que a acompanham; b) da decisão da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; e c) desta decisão.

Após, determino o sobrestamento do feito até julgamento do conflito de competência ora suscitado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001535-80.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006437

AUTOR: ALCIDIONEIDE APARECIDA FELIX MARIANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001515-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006438

AUTOR: JANNINE DE MATOS ALVES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001508-97.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006439

AUTOR: ISABEL CRISTINA SEMMLER BOMPAN (SP203847 - CRISTIANE SALVATORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001506-30.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006440
AUTOR: IVANIRA OLIVEIRA DE SATELES (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001407-60.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006478
AUTOR: VALDIR CONDUTA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.
No processo n.º 005800-39.2013.4.03.6109, conforme cópia da sentença anexada aos autos em 25/07/2017, o pedido foi o reconhecimento de tempo de serviço como atividade especial, enquanto que neste o autor pretende a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com o acréscimo do adicional de 25%

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se as partes.

0000090-27.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006479
AUTOR: EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO (SP375053 - EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Diante da natureza das alegações da ré, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os termos da contestação e sobre os documentos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0001505-45.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006463
AUTOR: MARCIA ALVES DA SILVEIRA (SP208732 - ANA LUCIA DI BENE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O entendimento atualmente existente no Supremo Tribunal Federal aponta para a impossibilidade de repetição das prestações previdenciárias, tendo em vista seu caráter alimentar, desde que caracteriza a boa-fé do beneficiário. Exemplificando referida linha jurisprudencial, confirmam-se precedentes daquela Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 956/1301

previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Dessa forma, na análise da possibilidade de repetição de prestações previdenciárias deve ser aferida tão-somente a boa ou má-fé do interessado no processo de percepção das prestações previdenciárias, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício é dado objetivo e imutável. Ademais, a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada pela parte interessada na repetição.

No caso concreto, a análise das cópias do processo administrativo que instruem o processo não revela qualquer indício de má-fé da parte autora. Deveras, no recurso do INSS às Câmaras de Julgamento do CRPS este afirma categoricamente que o benefício cuja restituição se vindica teria sido concedido em razão de “erro da previdência” (vide pág. 05 do arq. 02). No mesmo sentido, extraio o excerto da decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social, em análise ao recurso intentado pelo INSS: “Sendo assim, nos deparamos com erro administrativo, pela não observância das disposições do artigo 19, § 2º, § 5º do Decreto 3048/99, diante do que não se configura a existência de fraude, dolo ou má-fé por parte da recorrente”.

Diante de tal contexto, extrai-se dos autos a verossimilhança necessária para a concessão da tutela de urgência vindicada pela parte autora. O risco de dano também se mostra presente na espécie, haja vista a natureza alimentar do benefício objeto dos descontos realizados pelo réu. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência postulada e determino que o réu cesse imediatamente os descontos realizados no benefício da demandante em razão do NB 516.502.979-6, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para providenciar EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na “informação de irregularidades na inicial” retro, sob pena de indeferimento da inicial. Nada mais.”

0001523-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003986
AUTOR: GABRIELA MARIANO NICOLAU (SP225667 - EMERSON POLATO)

0001514-07.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003985REINALDO CABRAL DE JESUS (SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) ROGERIO CABRAL DE JESUS (SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA)

FIM.

0002392-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003984LUIZ ARCOLINI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora que houve a liberação dos valores em favor do(a) autor(a) LUIZ ARCOLINI, CPF nº 39555127972, conforme despacho retro

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual).”

0000852-20.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003991RIMEP MOTORES LTDA - EPP (SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000674-31.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003990
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA SEBIN (SP339695 - JESSICA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000572-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003989
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA ALVES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000026-51.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003988
AUTOR: ANTONIO ULYSSES MICHY (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001185-29.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003992
AUTOR: CARLOS ROBERTO SPESSOTTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005071-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003997
AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP326999 - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001290-40.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003993
AUTOR: JOSE ANTONIO GIMENES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001971-10.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003994
AUTOR: MARIA APARECIDA GUIZO ARMELIM (SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO CASTANHARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002119-84.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003995
AUTOR: MAURICIO STENICO (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004288-49.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003996
AUTOR: MAURICIO TIAGO PINTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001949-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003999
AUTOR: CLARISSA MARIA RODRIGUES DA CUNHA (SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, bem como do despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 30 dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente requisitório. Caso contrário, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0004435-75.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003998
AUTOR: ERICK FELIPE DOS SANTOS SILVA (SP338727 - PAULA CRISTINA CARAPETICOF FERNANDES, SP338276 - RICARDO DONISETI FERNANDES)

Com base no art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão/ ao despacho retro (TERMO n.º 6326006036/2017), abra-se vista à parte autora (exequente) pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre as impugnações trazidas pelos réus (executados) União Federal e Estado de São Paulo. Nada mais.

0003478-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326004000JOAO CARLOS PINTO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, bem como do despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se às partes dos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a expedição do competente ofício requisitório de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela contadoria judicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/634000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000185-15.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004848
AUTOR: EVANDRO BORGES DOS SANTOS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000561-98.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004865
AUTOR: NILSON ROSA DA SILVA (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS pagar os atrasados referentes ao seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, abrangidos pelo período de 08.05.2009 (DER) até 15.07.2009 (dia anterior à data da impetração de mandado de segurança), a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, afastadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF (cf. Rcl 20.887-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28/05/2015; 17.673/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19/05/2016; 19.050/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 29/06/2015) –, isto é, deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000390-44.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004849
AUTOR: ALAOR FERREIRA FURTADO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a: (1) averbar como tempo de atividade especial do autor os períodos de: 01/06/1998 a 07/10/1998 (PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA – ME); 17/11/1998 a 15/04/2002 (G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.), conforme CNIS (arquivo nº 08), 03/05/2004 a 02/05/2007 (GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.); 27/09/2011 a 01/05/2014 (ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA) e de 10/03/2014 a 30/05/2016 (ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA); (2) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 30/05/2016 (DER), mediante o enquadramento dos períodos

reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, afastadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF (cf. Rcl 20.887-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28/05/2015; 17.673/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19/05/2016; 19.050/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 29/06/2015) –, isto é, deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000898-87.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004868

AUTOR: ROCHANE DE OLIVEIRA CARAM (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000738-62.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004863

AUTOR: ROMUALDO MARTINEZ NETO (SP359808 - CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado na decisão proferida em 03.07.2017 (arquivo nº 09).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000664-08.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004864

AUTOR: ANA BERNARDES ALVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Primeiramente friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia

intimação pessoal das partes”.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício decorrente de incapacidade para o exercício do trabalho ou atividade habitual.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, ante a devida intimação da data do exame pericial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000693-58.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004850

AUTOR: CATARINA ROSA SILVA GALVAO CESAR (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado na decisão proferida em 26.06.2017 (arquivo nº 10).

Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo Juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000741-17.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004861

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ELOY (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000736-92.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004862

AUTOR: MANUELA DE JESUS DO CARMO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado na decisão proferida em 03.07.2017 (arquivo nº 13). Vale dizer, o documento apresentado com o fito de comprovar o endereço não contém elementos que caracterizem a sua remessa postal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000255-32.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004859
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Considerando os cálculos e parecer da Contadoria constantes nos arquivos ns. 37/38, e, ainda, o direito do segurado à obtenção do benefício previdenciário mais vantajoso, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste nos pedidos deduzidos na peça inicial.
3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

0000885-88.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004858
AUTOR: VAULETE TEODORA OLIVEIRA PROCOPIO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por idade – NB 41/149.240.971-2.
2. Cite-se.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.
5. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0000881-51.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004854
AUTOR: MARCIO AURELIO RODRIGUES (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.
Nestes termos, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior à propositura da presente ação.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intime(m)-se.

0000896-20.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004855
AUTOR: DECIO NUNES DA SILVA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.
Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.195.071-7 – concessão e eventual(ais) revisão(ões).
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intime(m)-se.

0000891-95.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004857

AUTOR: MARILZA DOS SANTOS LEOCADIO (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 28/08/2017, às 14:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM 133.627. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0000883-21.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004856

AUTOR: JULIO CESAR VIEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 28/08/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM 133.627. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 19 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017)

do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, V, “c”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré”.

0000496-06.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000768
AUTOR: VILMA LUCIA SENNE INACIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

0000302-06.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000767JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

0000669-30.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000764HAILTON CAMARGO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000544-62.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000763
AUTOR: BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000541-10.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000760
AUTOR: NIUSA APARECIDA DA SILVA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000663-23.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000761
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000699-65.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000766
AUTOR: MARIA APARECIDA VENTURA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000509-05.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000759
AUTOR: JULIANA FRANCELINO (SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000671-97.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000765
AUTOR: SILVIA HELENA CABRAL (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000879-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000758
AUTOR: SORAYA CARLA SOARES NOVAES OLIVEIRA (SP277659 - JOSÉ MARIA SERAPIÃO JUNIOR)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 964/1301

residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;b) procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito;c) cópia legível de documento de identificação oficial (RG, CNH, etc.), sob pena de extinção do feito;d) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001737-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342008315
AUTOR: ARISTEU AURELIANO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro a justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001085-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342008327
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA PORTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001084-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342008326
AUTOR: CARMEM LUCIA FERREIRA FEITOSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002323-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342008314
AUTOR: PEDRO VELOSO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Indefiro a justiça gratuita, tendo em vista que a renda da parte autora situa-se acima do limite de isenção para fins de imposto de renda, o que descaracteriza a hipossuficiência. Ressalte-se que os custos para litigar no Juizado Especial Federal já são reduzidos por força da isenção de custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.
Defiro a prioridade na tramitação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000983-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342008325
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM FELIX (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/615.360-370-3 com início (DIB) em 08.08.2016 e cessação em 01.03.2017 (DCB);
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas entre 08.08.2016 e 01.03.2017, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002728-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342008312
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a possibilidade de conexão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora à juntada das peças principais do feito apontado no anexo 7 dos autos eletrônicos.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Intimem-se.

0000822-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342008316
AUTOR: ROSA RAMALHO (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Manifeste-se a parte autora em 5 dias sobre a proposta de acordo do INSS e os cálculos elaborados pelo contador judicial.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001645-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342008311
AUTOR: JURACI HORTENCIO DE ARAUJO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 5 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora à juntada de cópia legível do documento correspondente às fls. 101/106 do processo administrativo coligido aos autos (anexo 12, p. 109/115).

Com o cumprimento, remetam-se os autos para o setor de cálculos. Após, conclusos.

Intimem-se.

0000546-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342008295
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE ALVES DOS SANTOS (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do pedido da parte autora, converto o julgamento em diligência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão imediata. Isso porque, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Lado outro, não é caso de realização do exame em outra especialidade. O laudo pericial é suficientemente claro e prescinde da realização de exame em neurologia. É de se observar que o quesito específico acerca da necessidade de realização de outra perícia foi respondido negativamente. Além disso, como a função primordial da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia – hipótese em que a maior especialização faz toda a diferença no sucesso da terapia – é possível que esse exame seja feito por médico de qualquer especialidade.

Nesse sentido, vale mencionar trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP na resposta à consulta n. 51.337/06, em que se indaga se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

1) Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: <<>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

Registre-se ainda decisão da Turma Nacional de Uniformização 2008.72.51.00.3146-2, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, que afastou a obrigatoriedade de que perícia seja realizada apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (PEDIDO 200872510031462, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/08/2010.)

Por fim, considerando a alegação da parte autora, de que houve o reconhecimento de incapacidade pelo INSS no pedido de prorrogação do NB 31/613.324.489-9, mas que não houve o pagamento das parcelas referentes ao alegado período reconhecido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, para apresentação do pedido de prorrogação do NB 31/613.324.489-9.

Aliás, é essencial ao deslinde da questão a juntada aos autos do processo administrativo que resultou na cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/613.324.489-9, cujo restabelecimento foi requerido pela parte autora. Por essa razão, oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 31/613.324.489-9, dos laudos técnicos do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver, referentes à parte autora.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0000776-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342008324
AUTOR: REBEKA REIS DE FREITAS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando se tratar de pedido de benefício de prestação continuada e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia social para o dia 25.08.2017 às 09:30 horas, a ser realizada no endereço indicado pela parte autora na petição inicial.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0000427-65.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342008307
AUTOR: VIVIANE FELIX SERRANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.
Considerando o laudo elaborado pela perita ARLETE RITA SINISCALCH RIGON que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05.09.2017 às 18:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0001097-06.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342008291
AUTOR: PAULO NUNES RODRIGUES DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.
Considerando o laudo elaborado pelo perito MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12.09.2017 às 14:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0001096-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342008292
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CARVALHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.
Considerando o laudo elaborado pelo perito MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12.09.2017 às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0000837-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342008306
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.
Considerando a natureza das moléstias que acometem o autor, o pedido feito na manifestação sobre o laudo, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na área de ortopedia no dia 05.09.2017 às 18:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000997-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002584

AUTOR: LECY RIBEIRO LIMA (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS)

RÉU: BRUNO GABRIEL OLIMPIO QUERINO (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000272

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0004094-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006698

AUTOR: ELIANA MARA DOS SANTOS (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004089-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006699

AUTOR: JOAO DIMAS JOSE DA ROSA (SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004666-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006221

AUTOR: GERALDA DANTAS PEREIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se. .

0000519-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006253
AUTOR: SUELI MENDONCA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 24/01/2017 a 23/03/2017, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003861-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006228
AUTOR: SILVANA MARQUES DOS SANTOS (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação em 19/08/2016.

Nos termos do artigo 60, § 11, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 03 meses. Tendo em vista que referido prazo, contado da juntada do laudo aos autos, esgotou-se em 09/03/2017, fixo a DCB em 90 dias contados da sentença, considerando o prazo concedido ao INSS para implantação do benefício e para assegurar ao autor pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009..

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000694-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6327006703
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, arquivo nº 29.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, a sentença hostilizada expressamente registrou:

“No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/05/2017 (arquivo n.º 15), na qual restou constatada que ‘análise da documentação médica apresentada permite concluir pela comprovação de incapacidade total e temporária por um período de até 60 (sessenta) dias a partir de 20/1/2017, único documento médico mais recente descrevendo incapacidade - e em acordo com sugestão do assistente na ocasião.’

Assim, concluiu pela incapacidade total e temporária para suas funções habituais no período de 20/01/2017 a 20/03/2017.

Nesse panorama, configurada a incapacidade total e temporária, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença no período fixado pelo sr.perito..”

A sentença hostilizada deixou assente que a parte autora faz jus ao benefício pretendido somente no período de incapacidade reconhecido pelo perito judicial, e não desde a data do requerimento administrativo como pretendido pela parte autora.

Na realidade o INSS, ora embargante, pretende a modificação do julgado, devendo para isso manejar o recurso cabível.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração para por não haver vício a sanar. A sentença guerreada permanece tal como lançada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002202-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006707

AUTOR: ARMANDO REOSI MATSUDA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0003004-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006701

AUTOR: IGNACIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante a certidão constante do sequencial 27, expeça-se carta precatória e/ou mandado de intimação para cumprimento do quanto determinado no despacho datado de 19/12/2016, sequencial 13.

0000752-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006714

AUTOR: MARINA RIBEIRO DO PRADO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 24 - Defiro. Considerando que a autora vinha recolhendo como segurada facultativa, que não exerce função remunerada, e de acordo com a informação constante a fls. 2, do arquivo 23 ("empregada doméstica desempregada desde 2008"), informe o sr.perito, em 10(dez) dias, se a pericianda encontra-se incapacitada para a realização de atividades do lar.

Após, dê-se vista às partes, ocasião em que a parte autora poderá demonstrar a atividade que realiza de fato.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

0004247-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006710

AUTOR: JOSE MATIAS DE ALMEIDA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva do autor falecido. Juntou certidão de óbito e documentação.

Sobre o tema, dispõe art. 112 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes moldes: “Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Desta forma, a fim de se analisar o pedido formulado, apresente a parte requerente, em 30 (trinta) dias, certidão de habilitação de herdeiros à pensão por morte ou de inexistência de herdeiros.

Sem prejuízo, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal (Divisão de Análise de Requisitórios) para disponibilização do valor requisitado (arquivo 51) à ordem deste Juízo.

Int. Cumpra-se

0002092-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006706

AUTOR: DANIEL BEUTTENMULLER DE AQUINO SANTOS (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos depósitos comprovados pela ré.

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86400843 – DV 5 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0000521-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006680

AUTOR: JULIO DOS SANTOS COSTA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante a presunção tácita de anuência, expeça-se o ofício requisitório.

Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para análise.

Autorizo o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do contrato anexado, do valor apurado na presente execução.

Intimem-se.

0000271-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006678

AUTOR: JULIANO FARIA SANTOS (SP378945 - ALEXANDRE FARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 41:

Fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventuais divergências ou dúvidas a respeito da proposta.

Intime-se.

0001257-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006693

AUTOR: MARIA HELENA FONSECA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 24/08/2017, às 16h.

Conforme consulta ao sistema Plenus/Dataprev, o de cujus é instituidor do benefício de pensão por morte em relação a João Pedro Fonseca do Nascimento e Delfina Dorvalina da Silva.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para emendar a petição inicial e incluí-los no polo passivo, sob pena de extinção do

feito.

Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para designação de nova data de audiência, oportunidade em que será determinada a citação dos réus.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002196-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006696

AUTOR: VALDEIR NUNES DE ARAUJO (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00003435120134036327, que se encontrava em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). 4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016). Intime-se.

0002217-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006718

AUTOR: SEBASTIAO ALEX SANDRO DOS SANTOS (SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES, SP331968 - SÂMERA DAYSE DA SILVA RIBEIRO, SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002197-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006697

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE CASTILHO (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002200-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006705

AUTOR: ROGERIO FRANCISCO DE SOUZA (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da pericia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
 5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).
- Intime-se.

0002214-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006716
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES (SP362755 - CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA, SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para emendar a inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, para indicar:
I – o juiz ou tribunal, a que é dirigida ;
II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor;
4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com formação em Assistência Social, este não encontra amparo legal, porquanto o caso concreto não versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada.
 6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da pericia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0002201-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006702
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o pagamento imediato do seu seguro desemprego.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a

probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

No caso dos autos, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

Ademais, a parte autora não comprovou que a contratação se deu mediante concurso público, requisito necessário para fazer jus ao seguro desemprego. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

Objetiva o impetrante assegurar o seu direito à percepção do benefício de seguro-desemprego, devido em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa URBAM -Urbanizadora Municipal, sociedade de economia mista, o qual vigeu no intervalo de 06.02.2009 a 27.12.2012. O benefício foi negado ao argumento de que os trabalhadores contratados pela Administração Pública sem concurso público, mesmo sob regime celetista, não fazem jus à percepção do seguro-desemprego (fls. 37/38). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a demissão do trabalhador em decorrência da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, equipara-se à demissão decorrente de culpa recíproca (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003835-44.2013.403.6103/SP. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 25/02/2016).

Portanto, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para comprovar que a contratação ocorrida em 16/09/2015 deu-se mediante concurso público, sob pena de preclusão.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.

6. Intime-se.

0002208-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006711

AUTOR: JOSE WILSON MARTINS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portadora de doenças distintas daquelas alegadas nos autos da ação nº 00020091720124036103, bem como a inicial foi instruída com novos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0002203-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006708

AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0002209-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006713

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia do RG e CPF legível, sob as mesmas penas e a fim de que seja analisado o pedido de prioridade na tramitação processual.
6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002204-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006709

AUTOR: ELIZABETE TELES DE SOUZA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00064126520144036327, que se encontrava em curso neste Juizado, com homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.
5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
Intime-se.

0002193-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006694

AUTOR: ELIZABETH BELANIZA FERNANDES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ações nº. 00066842820094036103 e 00036057220144036327, que se encontravam em curso na 2ª Vara Federal e neste Juizado, respectivamente, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedente e homologado acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência .

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
5. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).
Intime-se.

0002195-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006695

AUTOR: MILENE APARECIDA NERI MARTINS (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00042292420144036327, que se encontrava em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.
 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0002216-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006717

AUTOR: PAULO AFONSO DE SIQUEIRA GUERRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que apresente comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverá estar legíveis.
 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0002222-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006700

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista a juntada da sentença referente ao processo n.º 00076640920084036103, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual

deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Oportunizo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar início de prova material relativa aos períodos de 25/04/1975 a 01/03/1976 e 22/03/1976 a 01/06/1978 (CTPS, extratos de FGTS, etc), vez que não foi juntado qualquer documento a corroborar tal alegação. Após, abra-se conclusão, inclusive para a análise sobre a pertinência de audiência de instrução.
4. Intime-se.

0002192-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006692
AUTOR: ROMINA GOMES VELOSO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ações nº. 00075044220124036103 e 00012257120174036327, que se encontravam em curso na 3ª Vara Federal e neste Juizado, respectivamente, cujos pedidos foram julgados procedente e extinto sem resolução de mérito, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência divergente do declinado na inicial.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas para que comprove o indeferimento administrativo do benefício, após a alta programada alegada na inicial. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional. É da natureza do auxílio-doença seu caráter temporário.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

6. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

Intime-se.

0002191-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006679
AUTOR: ELGITO CARDOSO DE JESUS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardiológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00070067220144036103, que se encontrava em curso nesta Juizado, cujo pedido foi julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em dezembro/2016, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar

efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
 4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).
- Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003264-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008583
AUTOR: NILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Arquivo 54: fica ciente o autor que, em consulta ao site HISCREWEB- Histórico de Créditos de Benefícios (<http://www-hiscreweb/hiscreweb/index.view>), disponível para consulta inclusive à parte autora, observa-se que estão previstos dois pagamentos para o benefício 6193568470: o primeiro referente ao período de 28/03/2017 a 30/06/2017, com data para pagamento a partir de 01/08/2017; o segundo, referente ao mês de julho, também com data para pagamento a partir de 01/08/2017 (arquivos 55/56).”

0003794-43.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008577 MARIA LUCIA DE LIMA FONTES RICO (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO, SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1. Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, a qual deu parcial provimento ao recurso da União Federal para reduzir, dentro de parâmetros de razoabilidade, o valor da condenação para o equivalente a R\$. 7000,00 (sete mil reais), que deverão ser atualizados e acrescidos de juros legais, a partir da data da publicação do acórdão (versão mais atualizada da Resolução CJF nº 134/10 ou outra que venha a substituí-la). 2. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo. 3. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, do CPC. 3.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos. 3.2. Com a vinda dos cálculos, será dada vista ao réu na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório. 3.3. Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0003476-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008586
AUTOR: MARIA DO CARMO REINALDO DA SILVA (SP391075 - JOSE DE ARIMATEA REINALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica intimada a parte ré dos cálculos apresentados pela parte autora, na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório. Caso seja impugnado o cálculo pela ré, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º

3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.”

0004939-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008601
AUTOR: VERIDIANO SANTANA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0004063-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008595BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

0000169-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008588MARIA HELENA FRANCISCA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0004039-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008594ADJANE SANTINO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0004695-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008598JOSE CARLOS UMBELINO RODRIGUES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

0003680-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008593MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO, SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO)

0003350-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008592JOAO LOURENCO RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

0004766-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008599MARCELO RODRIGUES RANULFO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES, SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO)

0000333-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008589DIURENE PAULINO (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

0003348-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008591MARCIA ROCHA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0004313-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008596MARIA CRISTINA PARDO SANDRONI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

0004638-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008597CELSO BARBOSA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

0004926-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008600MARIA ROMILDA DOS SANTOS PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000899-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008590SEBASTIAO PEREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

FIM.

0004085-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008557GENI ROCHA PINHEIRO DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0000004-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008587MAGALI FERNANDA SARMENTO (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Em reiteração à determinação anterior, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, sob pena das sanções legais.”

0002331-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008578
AUTOR: REGIANE DE FATIMA PEREIRA (SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, a qual deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para condenar a ECT a pagar para a parte autora o valor de R\$. 1874,00, atualizados e com incidência de juros a partir da publicação do acórdão (Resolução nº 134/10 do E. Conselho da Justiça Federal). Fica a parte autora intimada a apresentar os cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001241-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008555
AUTOR: TATIANE CRISTIANE DA SILVA BENEDITO (SP387649 - MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista o trânsito em julgado, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias."

0002256-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008580
AUTOR: CARLOS ANTONIO ROGERIO GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista a reforma da sentença e o trânsito em julgado, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias."

0002256-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008579
AUTOR: CARLOS ANTONIO ROGERIO GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, a qual deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como especial o período de 01/05/1981 e 01/03/1985, mantida no mais a sentença recorrida."

0002876-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008604
AUTOR: JORGE OHNISHI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante do esclarecimento do INSS quanto aos cálculos válidos para liquidação, fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré (arquivos 44/45), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Em caso de discordância, apresente os cálculos que julga corretos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

0000196-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008556
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a UNIÃO FEDERAL intimada, por meio de seu representante legal, a cumprir a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos serão arquivados.

0000650-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008585
AUTOR: FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da petição da parte ré (arquivo 30), bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos serão arquivados.Int.”

0000097-55.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008581CLAUDIA ROSA GONCALVES FARIA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0004604-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008553
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

0004999-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008566ISRAEL LUIS ROXO CAPELO (SP120889 - JULIANA ROXO CAPELO)

0003801-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008548ROSEMEIRE RANGEL DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0004143-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008562BENEDITO CARLOS DIAS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0004429-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008552JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

0002034-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008558YARA MOTTA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

0005059-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008567MARIA TERESA FONSECA MORAIS GOMES (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP325933 - SABRINA MAIDANA MELONE)

0004315-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008564MAURO NEGREIROS PEREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP178875 - GUSTAVO COSTA)

0006057-82.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008568CARLOS GOMES DE SIQUEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0004291-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008550NAIR NOBRE PECANHA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0002134-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008559LUIS CARLOS RODRIGUES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002678-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008546ARARI DE SOUZA CARDOSO (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)

0003321-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008560ROBERTO DIMAS DE SOUZA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

0004150-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008563JOSE IVAN DE MELO (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0004522-23.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008565ANA LUCIA FERREIRA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

0003689-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008561JOSE MARIANO (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS)

0003805-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008549MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0004354-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008551CLAUDIO RODOLFO THOMAS DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FIM.

0000564-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008602ANGELA MARIA STRAUTMANN (SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica intimada a parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, da impugnação do cálculo pela parte ré. No silêncio ou na concordância, será expedido o competente ofício requisitório. Inexistindo anuência de sua parte, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.Int.”

0002587-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008603
AUTOR: JOVINO FERREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada dos documentos anexados aos autos em 25/07/2017 (arquivos 83/85), os quais constam os dados bancários pertinentes, inclusive o pagamento efetuado ao autor em 14/07/2017.Fica, ainda, intimada a patrona da parte autora que tais informações podem ser obtidas diretamente no site da previdência social – consulta HISCREWEB/Histórico de créditos de benefícios (link: <http://www-hiscreweb/hiscreweb/index.view>).Por fim, fica cientificada que os autos eletrônicos serão arquivados.

0002547-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008582SHIGUEKI KISHI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0006783-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008545WILSON ANDRADE (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001062-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008541
AUTOR: JOSE RIBEIRO CARVALHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005966-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008544
AUTOR: RUAN CARVALHO DE SOUZA PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA
RÉU: JULIANA PRADO CORTEZ DE SOUZA (SP370422 - RAFAEL CELESTINO PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001423-16.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008608
AUTOR: EDSON DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004696-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008543
AUTOR: RONALDO MARTINS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000259

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003242-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008452
AUTOR: ELISABETE CRISTINA LOBO SANTANA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004065-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008433
AUTOR: EDILAINE OLIVEIRA LIMA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000798-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008492
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MORAES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003592-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008443
AUTOR: NEUSA ROSA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003702-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008440
AUTOR: ANDREIA APARECIDA VICENTE PEREIRA (SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE, SP249727 - JAMES RICARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003206-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008454
AUTOR: JOSE ROBERTO NESPOLO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003676-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008441
AUTOR: VALDIR SIMPLICIO CIRIACO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003372-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008448
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003300-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008451
AUTOR: MARIA MIYOKO SAKAMOTO (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003962-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008435
AUTOR: EDERSON SANTANA DA FONSECA (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003156-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008456
AUTOR: NILSON MARTINS DA SILVA (SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003743-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008439
AUTOR: JOSE GOMES DE ALMEIDA (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003778-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008438
AUTOR: JOSELMA GOMES DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003826-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008437
AUTOR: MARIA NEUZA GOMES DA SILVA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA, SP058598 - COLEMAR SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001870-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008479
AUTOR: TERCILEI BERNARDO BEZERRA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002374-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008473
AUTOR: EVA ALVES GOMES (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006498-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008402
AUTOR: JULIO CESAR DA PALMA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001192-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008485
AUTOR: PALOMA DE MATTOS OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) ANGELICA DA ROSA MATTOS OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) PAULA DE MATTOS OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) ANGELICA DA ROSA MATTOS OLIVEIRA (SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007192-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008396
AUTOR: TEREZA CARLOS DO NASCIMENTO TELES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000253-40.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008495
AUTOR: MARLI CAMPOS PIFFER (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002915-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008460
AUTOR: CICERA ROSA BATISTA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000928-03.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008490
AUTOR: VERGINIA MARIA BARRETO DE ANDRADE (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004128-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008431
AUTOR: ROGERIO GONCALVES DE ANDRADE (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002438-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008469
AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001139-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008486
AUTOR: DONIZETE DE CAMPOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002433-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008470
AUTOR: SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP151251 - ANA CLAUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004861-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008413
AUTOR: TANIA CRISTINA CATUCCI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004897-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008411
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIRA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP151251 - ANA CLAUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006714-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008398
AUTOR: ANTONIO LIMEIRA DOS SANTOS (SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005768-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008404
AUTOR: RONIVON DE OLIVEIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005092-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008406
AUTOR: JOAO CARLOS FIORI (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005012-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008408
AUTOR: MARIA DA GRACA MENOSSI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002463-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008468
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001459-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008482
AUTOR: ROBSON LUIZ FERREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004381-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008424
AUTOR: TALITA APARECIDA DA COSTA FERNANDES PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004394-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008422
AUTOR: ADEMIR DO NASCIMENTO SANTOS (SP255372 - FRANCIANE IAROSSE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004642-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008418
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA HATORI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000690-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008493
AUTOR: JOSILDA REINERS CARVALHO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001309-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008483
AUTOR: FABIO WANDERLEY DALEFFI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003224-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008453
AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO OLIVEIRA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003101-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008457
AUTOR: ALICE MARIA DE SOUZA (SP338172 - GLAUBER JOSEPH ALVES JULIANO, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000018-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008497
AUTOR: DEVANIR DONZELLI DE ANDRADE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002150-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008476
AUTOR: MAYARA DANTAS DE OLIVEIRA (SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA, SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007252-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008395
AUTOR: IVANIR ARAGOSA BOHAC (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004758-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008414
AUTOR: PAULO CHINADE (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000265-54.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008494
AUTOR: MARISETE GASPARD DA SILVA ALMEIDA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006685-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008399
AUTOR: DALVA MARIA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004603-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008419
AUTOR: DALVA APARECIDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001049-31.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008488
AUTOR: GIVALDO JOAQUIM DE SANTANA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002160-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008475
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002408-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008472
AUTOR: GILMAR APARECIDO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002546-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008466
AUTOR: CARLA CRISTINA CORREIA BUGAISK (SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS, SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003358-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008449
AUTOR: ANGELA MARIA DE MELO (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003650-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008442
AUTOR: MARIO JOSE DA ROCHA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA, SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004316-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008426
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMARGO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004373-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008425
AUTOR: LUIZ ELIAS MUSSA (SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004499-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008421
AUTOR: MARIA AUREA FELIPE LIMA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004550-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008420
AUTOR: IVETE DA SILVA DONAIRE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003571-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008444
AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004079-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008432
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001557-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008481
AUTOR: ANTONIA ALVES DOS SANTOS (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001871-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008478
AUTOR: MARINA DOMINGOS DOS SANTOS (SP351794 - ANDRE ARAUJO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003176-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008455
AUTOR: VILMA SERRANO CARNEIRO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002057-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008477
AUTOR: MARIA ALVES VIEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003017-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008459
AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003375-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008447
AUTOR: SIDNEY FERREIRA DE ANDRADE (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002419-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008471
AUTOR: MICHAELLA KAROLINE SILVA DIAS DE JESUS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003096-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008458
AUTOR: IOLANDA APARECIDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005495-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008405
AUTOR: MARIA ELZA FARIAS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006525-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008401
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000224-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008496
AUTOR: IVANIA SOUZA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002575-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008465
AUTOR: MARIA DAS GRACAS AMARO DE SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002801-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008463
AUTOR: LUCIANE REGINA VIEIRA DE SOUZA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP197554 - ADRIANO JANINI, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003981-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008434
AUTOR: ANA CAIRES DE LIMA NUNES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003344-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008450
AUTOR: MÔNICA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004917-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008410
AUTOR: OLIVIO MARQUES SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003431-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008446
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAVOLI DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003539-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008445
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001631-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008480
AUTOR: ELIETE DA SILVA SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002878-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008461
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PADOIM DA SILVA (SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006784-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008397
AUTOR: ANDRE LINS DO NASCIMENTO (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006581-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008400
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA JESUS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA, SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006435-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008403
AUTOR: NEUDES JERONIMO BERTO (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004940-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008409
AUTOR: MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005025-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008407
AUTOR: CLAUDIA TRINTIN VILA REAL GOES (SP323527 - CELSO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002690-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008464
AUTOR: JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004747-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008415
AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000916-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008491
AUTOR: JOVELINO PAIXAO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004259-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008428
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001245-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008484
AUTOR: LUCIENE VALDENISE MOREIRA FRUCTUOZO DOS SANTOS (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002483-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008467
AUTOR: ALMIR LUCIO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004687-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008416
AUTOR: MAGALI DA SILVA PEREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002243-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008474
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004388-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008423
AUTOR: FABIANE APARECIDA SOLER FERREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003926-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008436
AUTOR: CENI DOS SANTOS MAGRO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA, SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO, SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002876-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008462
AUTOR: INIVALDO MARTINS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004174-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008430
AUTOR: ANA MARIA FATALA DA SILVA (SP361529 - ANDRÉ LEPRE, SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004191-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008429
AUTOR: CHRISTOVAM APARECIDO MOIA (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001072-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008487
AUTOR: RAFAEL FERNANDO DA SILVA RAIMUNDO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004305-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008427
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004661-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008417
AUTOR: JOSE VALMIR DE SOUZA (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001027-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008489
AUTOR: ADILSON ASSIS FEITOSA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004043-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008394
AUTOR: JOSEFA DE FREITAS LEITE (CE033150B - SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Quanto a preliminar aventada pelo INSS de litisconsórcio ativo necessário, razão não lhe assiste, pois ninguém é obrigado a ajuizar uma demanda contra a sua vontade. E em relação a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, entendo que esta também não deve prosperar, haja vista que a benesse não foi concedida para qualquer dependente do instituidor.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Controvertem as partes acerca do direito dos demandantes à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, não havendo possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte, pois, quando do seu passamento, tinha 51 anos de idade (não completando a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade) e 14 anos e 18 dias de tempo de serviço, consoante fls. 29-30 do arquivo 2, período insuficiente à concessão da aposentação por tempo de contribuição.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que José Leite da Silva faleceu em 09/09/2005 (fl. 18 do arquivo 2), sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, em especial o extrato do CNIS acostado à contestação (arquivo 26), seu último vínculo de trabalho encerrou-se em 25/09/1998 (fl. 8).

Consoante extrato do Ministério do Trabalho e Emprego acostado aos autos, o instituidor não recebeu o seguro desemprego após o encerramento deste último vínculo, mantendo, conseqüentemente, sua qualidade de segurado até 15 de novembro de 1999, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Cabe ressaltar que em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo nº. 426), em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.

A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.

Outrossim, não há nos autos qualquer indício material (documentos médicos) que enseje a necessidade de realização de perícia médica para constatação de incapacidade progressiva e extensão da qualidade de segurado, motivo pelo qual inapropriada a conversão do julgamento em diligência para esta finalidade.

Assim, diante da ausência de qualidade de segurado do falecido, desnecessária a análise da condição de dependência da autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000454-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008349
AUTOR: EMERSON JUNIOR SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 25/04/2017, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde 21/11/2016, com base em relatório médico emitido naquela data (quesito 8 do Juízo), concluindo:

“O Sr. Emerson Junior Silva é portador de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Depressivo Grave (F 31.4), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiuro reavaliação em seis meses.”

Embora assentada a incapacidade laborativa, a parte autora não preenche o requisito da carência, exigido à percepção do benefício pleiteado.

É o que se verifica do extrato de CNIS anexado aos autos (arquivo 26), do qual colho que a parte autora verteu recolhimentos ao RGPS na qualidade de empregado até fevereiro/2014. Desse modo, mantida a qualidade de segurado até 12/08/2014. O autor se afasta do sistema contributivo por mais de 12 (doze) meses, perdendo a qualidade de segurado.

Ao retornar ao RGPS, em 05/09/2016 na condição de empregado, constata-se ter adimplido apenas três recolhimentos até a data em que deflagrada a incapacidade laborativa (21/11/2016), nas competências 09 a 11/2016. Na forma alegada pelo INSS em sua manifestação, ao autor não cabe invocar a benesse prevista no § 2º, art 15, da LBPS, já que não ocorreu o desemprego involuntário com percepção de seguro-desemprego (arquivos 15/17), depois de seu último vínculo empregatício (período de 20/05/2014 a 12/08/2014 – RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA).

Na mesma linha, não há falar em prorrogação do período de graça ao autor, porquanto se afere do extrato de CNIS que, em nenhum momento de sua vida laborativa, verteu o mínimo de 120 contribuições de forma ininterrupta. Portanto, resta afastada a aplicação das benesses instituídas nos §§ 1º e 2º art. 15 da Lei 8.213/91.

Ainda, à época do início da incapacidade laborativa (21/11/2016), o requisito da carência encontrava-se regulado pelas alterações introduzidas pela MP nº 739/2016, que revogou a regra prevista no parágrafo único do art. 24, da LBPS, disciplinando o instituto nos seguintes termos no art. 27, parágrafo único, da lei 8.213/91: “No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, dispõe, em seu art. 27-A, in verbis: “No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.” (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Desse modo, aplicadas as alterações supra, é inconteste que, ao tempo da DII, não se havia ainda o implemento da carência necessária ao gozo do benefício, no que improcede o pedido de gozo de benefício por incapacidade.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente. A mera negativa administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal, mormente se o indeferimento administrativo vem confirmado pelo Judiciário.

A meu ver, tenho que o INSS agiu no exercício regular de direito, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional atuar com impessoalidade e moralidade. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j. 04.06.2012) - grifei

Neste passo, embora constatado o quadro incapacitante, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade, tampouco faz jus à prorrogação do período de graça, prevista na Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas posto que incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003019-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007861
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação para fins concessão de aposentadoria por idade, NB 41/169.708.009-7 (fl. 26 do arquivo 2), com DER em 01/09/2014, com o computo de períodos de atividade rural, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91 (aposentadoria por idade rural).

Realizou-se audiência em 18/05/2016, ouvidas 3 testemunhas.

Decido. Gratuidade concedida.

Na presente ação, pretende a autora o reconhecimento do labor rural como segurada especial em regime de economia familiar, apresentando como início de prova material documentos em nome do marido, Amauri Jesuíno da Silva, alegadamente trabalhador rural. Afirma que há vinte e dois anos vive e trabalha na propriedade rural do Sr. José Furlaneti, auxiliando seu marido no labor campesino.

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, § 3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data

de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de "lavrador", quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, "doméstica" ou "do lar" - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório." (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, a autora pretende a averbação do período rural desde os doze anos de idade, qual seja, de 29/01/1971 (fl. 4 do arquivo 2), até os dias de hoje.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos (arquivo nº 2): certidão de casamento, celebrado em 1984, na qual consta "lavrador" como a profissão do seu cônjuge, Amauri Jesuino da Silva; autorização para inscrição de produtor rural em nome do genitor da autora, Luiz Gonzaga da Silva, de 11/1973; certificado de cadastro de propriedade rural em nome do pai da autora, de 1975; autorização de impressão de documentos fiscais em nome do genitor da autora de 1976; notas fiscais de produtor rural em nome do pai da autora de 1977 a 1978; certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1984, na qual consta "campeiro" como a profissão do seu cônjuge; certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1987, na qual consta "retireiro" como a profissão do seu cônjuge; CTPS da parte autora com anotação de vínculo empregatício a partir de janeiro de 2014; CTPS do cônjuge da autora com anotação de vínculos empregatícios rurais a partir de janeiro de 1987; entrevista rural prestada pela autora.

Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS do cônjuge da parte autora (arquivo 21), verifico que constam recolhimentos como empregado urbano em nome da parte autora desde 01/2014; e vínculos em nome do cônjuge da parte autora desde 10/1981;

No presente caso, tenho que os documentos fazem menção ao labor campesino do genitor da autora, com exceção das certidões de

casamento (1984) e nascimento em nome do cônjuge da autora (1984).

Estas certidões em nome do cônjuge da parte autora evidenciam o exercício de atividade rural nos períodos entre 1984 a 1987, com a indicação da profissão "lavrador" (ou campeiro ou retireiro) para o cônjuge da autora, a formar o citado início de prova material, ex vi Súmula 34, TNU. Já as provas documentais em nome do genitor da parte autora se referem ao período de 1973 a 1978.

Claro que, in casu, a prova oral há ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, a extensão da qualificação de "lavrador" a terceira pessoa.

No tocante a prova oral colhida, a primeira testemunha, Marinalva Maria de Oliveira Santos, declarou que conhece a autora há dezoito anos, sabendo que ela nunca exerceu atividade urbana, somente rural. Contou que a demandante, juntamente com os seus filhos, residem na propriedade onde o marido trabalha como empregado, ao passo que Maria labora como diarista rural. Antes disso, afirmou que ela já trabalhou juntamente com os genitores como boia-fria e também em regime de economia familiar em propriedades localizadas em Mirante do Paranapanema/SP. A testemunha confirmou que já trabalhou em companhia da autora nas colheitas de algodão e mamona, ganhando por quantidade colhida, sendo que o seu último labor juntas remonta há três anos.

A testemunha Josuel Clemente da Silva disse que conhece a autora desde criança. Eram vizinhos em uma fazenda, onde eram arrendatários. Havia outras famílias na mesma área. A autora morava com os pais, sendo que continuou na lide campesina após o casamento. Nesse momento, o esposo da autora laborou como meeiro, e o casal nunca trabalhou na cidade, nem tiveram propriedade. Hoje o casal reside e trabalha na propriedade do Sr. Zé Mineiro, onde o marido é empregado rural. Aduziu que mantém, hoje em dia, pouco contato com Maria. A plantação envolvia milho, feijão, mandioca, etc.

Maria Sebastiana Lima Borges disse que conhece a autora há aproximadamente 20 anos. Trabalharam juntas e moraram na mesma fazenda (Zé Mineiro). Conhece o marido da autora (Amauri). Na fazenda de Zé Mineiro há gado, e também plantam, sendo que o esposo da autora é empregado da terra rural. A autora não é empregada registrada. Hoje em dia a autora e testemunha não possuem muito contato. A autora sempre trabalhou na roça e nunca na cidade.

Da análise dos autos verifico que são dois os períodos de labor que a parte intenta comprovar: dos doze anos até o casamento em 1984 e do seu casamento até os dias de hoje.

Quanto ao primeiro interregno de labor, entendo que a prova documental acostada não restou corroborada pela prova oral produzida em audiência. A única testemunha a conhecer a autora nos anos 70 e 80 foi Josuel, qual não forneceu detalhes do labor na condição de segurada especial de Maria Aparecida, destacando apenas que tanto a família da autora quanto a família da testemunha eram arrendatários.

Contudo, não há prova documental do arrendamento. Ao contrário, a documentação acostada nos autos permite inferir que o pai da autora (Luiz Gonzaga da Silva) era pequeno proprietário rural, condição que, por si só, não se estende à filha. O fato de o pai ser proprietário do Sítio São Luiz Gonzaga (Mirante do Paranapanema-SP), de per si, não traz à autora a condição de segurada especial no período, no que tenho prova oral insuficiente à comprovação do vínculo rural vindicado, mormente ante a divergência verificada, a resultar em desfavor à jurisdicionada (art 373, I, CPC/15).

E em relação ao segundo período, melhor sorte não lhe assiste.

Isto porque após o casamento (11/1984) a autora não mais trabalhou em regime de economia familiar, mas sim passou, em tese, a acompanhar seu esposo (Amauri Jesuino). E o registro de CTPS deste não aproveita à autora, mormente porque de fls. 18-24 do arquivo 2 colho que os registros entre 1989 até a presente data se deram na condição de "serviços gerais".

Nessa linha, vem-se decidindo que a vinculação do trabalho rurícola do marido não é extensível à autora. Ou seja, a condição de empregado rural é personalíssima, não extensível a terceiros:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6328007861/2017 6328006090/2017 9301101525/2016PROCESSO Nr: 0001906-44.2012.4.03.6318
AUTUADO EM 07/05/2012ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO
INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A)
PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: SINEZIA DE PAULA SILVEIRAADVOGADO(A): SP058604 - EURIPEDES
ALVES SOBRINHOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00I RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação requerendo
o benefício de aposentadoria por idade rural. Aduziu ter cumprido o requisito etário, bem como ter trabalhado efetivamente em ambiente rural
suficientemente ao atendimento da respectiva carência - adimplindo, assim, todas as condições legais que embasam seu direito.O pedido foi
julgado procedente.O INSS recorreu requerendo a reforma do julgado. Alegou a ausência de prova da atividade rural em nome próprio. A
CTPS do marido contém vínculos em estabelecimentos rurais que empregam homens e mulheres. Assim não haveria razão para não haver
registro em nome da autora. Aduziu não estar comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao cumprimento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 997/1301

da idade. Afirmou que o único documento mencionado na sentença como início de prova material foi a cópia das Carteiras de Trabalho do esposo, Edgard Silveira, com vínculos rurais. Ocorre que esse documento apresenta vínculos URBANOS em diversos períodos. Alegou que não há prova material nem testemunhal de que a autora tenha trabalhado em atividade rural (para fins previdenciários) no período reconhecido em sentença. É o relatório. II VOTO O pedido foi assim julgado: Pois bem. A parte juntou aos autos os seguintes documentos que se referem à instituidora: i) Xerocópias simples das Carteiras de Trabalho do esposo, Edgard Silveira (fls. 22/67). Ao analisarmos os depoimentos testemunhais produzidos em audiência, foi possível constatar, a partir do que disseram Maria Felipe e Fátima Maria Alves, que a autora trabalhou como lavradora de 1987 até 2012, período comprovado, também, por provas documentais. Ora, conjugando-se funcionalmente as provas documental e testemunhal produzidas pela parte autora, é possível dizer que, até o ajuizamento da ação, a instituidora contava com aproximadamente 315 (trezentos e quinze) meses de labor rural, o que é muito superior à carência exigida neste caso, 132 (cento e trinta e dois) meses. Como se nota, trata-se de tempo suficiente à aposentadoria. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I) para condenar o INSS a: a) conceder à parte autora aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 23/11/2011, data da entrada do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas pelo INSS; b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/11/2011 e a data da efetiva implantação do benefício. O recurso é procedente. O único documento apresentado pela parte autora foi a carteira de trabalho de seu esposo, Edgard Silveira (fls. 22/67). Esta carteira contém várias anotações de empregos rurais. Entendo que o vínculo rural do marido, em princípio, afasta a sua condição de segurado especial. É certo que a TNU tem decidido que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana (ou rural) não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial da requerente. Aplicar-se-ia, na hipótese, a Súmula nº 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Todavia, embora os vínculos rurais do marido, por si sós, não descaracterizem a qualidade de segurado especial da parte autora, é certo que eles não constituem documento apto para comprová-la. O segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore uma das atividades descritas no referido artigo. O parágrafo 1º esclarece que entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Ora se o marido possui vínculo rural, vale dizer, trabalha para outrem, evidentemente não labora no núcleo familiar. Isto, como visto, não elimina a possibilidade de a esposa possuir a qualidade de segurado especial, pois a lei permite que o labor seja realizado ainda que individualmente. Ocorre que, nestas hipóteses, a prova do trabalho rural do marido não se estende a ela, que, deste modo, deve comprovar o labor por documentos próprios, o que não ocorreu. Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência não permite o reconhecimento do tempo rural com fundamento exclusivo em provas testemunhais. Ante todo o exposto, considerado que o conjunto probatório constituído nos autos demonstra que parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para reformar integralmente a sentença, e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela eventualmente concedida nestes autos, ficando a parte autora, todavia, desobrigada a devolver ao erário os valores recebidos de boa-fé, em obediência a determinação judicial proferida nestes autos, bem como diante do caráter alimentar do benefício em questão. Reporto-me, nesse ponto, à Súmula n.º 51 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 51 Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Oficie-se ao INSS para que proceda a imediata cessação do benefício previdenciário concedido à parte autora por força de decisão antecipatória de tutela proferida nestes autos. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da lei n.º 9.099/95, segunda parte. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo 22 de junho de 2016. (data do julgamento). (16 00019064420124036318, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 29/06/2016.) – grifo nosso.

Assim, diante do frágil conjunto material acostado à exordial, entendo por descaracterizada sua condição de segurado especial (diarista). Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 7/STJ. 1. Está assente no provimento atacado que o Tribunal recorrido não reconheceu o tempo de serviço rural pretendido pela autora por considerar descaracterizada a sua condição de segurado especial diante do conjunto probatório, que lhe era desfavorável. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AEARESP 201303857234, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)

Neste diapasão, eventual reconhecimento do período rural posterior ao casamento implicaria em vulneração à Súmula 149 STJ, ainda que coerente o conjunto probatório oral, no trato do labor após o casamento, em especial nas terras de Zé Mineiro.

Assim, o pedido improcede, mantida a contagem inicial, feita pelo INSS.

Dispositivo.

Ex positus, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003970-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007915
AUTOR: AMARA MARIA DA SILVA OSORIO (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade processual concedida.

Preliminarmente, analiso a ocorrência de prevenção entre estes autos e o noticiado no termo de arquivo 4. Verifico que nos autos nº 2004.61.12.008406-0, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, a parte autora objetivou a concessão de aposentadoria por idade rural. A demanda foi julgada improcedente, ante a produção de prova oral contraditória e vaga, incapaz de demonstrar segurança necessária ao reconhecimento do aventado labor campesino. O feito transitou em julgado para a parte autora em 07/03/2006.

Assim, com o trânsito em julgado da demanda anterior para a parte autora em 07/03/2006, prevalece a imutabilidade de que a parte autora não era segurada especial até esta data, cabendo a ela, somente, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de cento e oitenta meses após o trânsito em julgado da demanda anterior.

Logo, na presente demanda a parte intenta comprovar o labor campesino do período de 08/03/2006 até a DER em 11/11/2014, com a consequente implantação do benefício desde esta data.

Isto porque a alegação de nova prova ou nova causa de pedir, mediante juntada de novo documento, não é apta a reabrir a instância, sob pena de malferimento ao art. 508, NCPC.

Passo à análise do mérito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos

contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao

possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, narra a autora na exordial que desde tenra idade, juntamente com seus pais, trabalhava no meio rural, na região de Pirapozinho, no Bairro Vila Maria. Em 1970, passou a conviver em união estável com o Sr. Benedito Osório, sendo que, em 1992, compraram uma propriedade rural, Sítio São João, que passou a ser reconhecida como Chácara Sossego, onde trabalhavam em regime de economia familiar. Afirmou que por mais de vinte e dois anos (de 1992 a 2014) moraram e trabalharam na Chácara Sossego, deixando este labor em decorrência dos seus problemas de saúde.

De saída, observo que o INSS reconheceu administrativamente o período de labor rural exercido pela autora de 13/08/2009 a 10/11/2014 no total de 63 meses de atividade rural (fl. 40 do arquivo 2).

Deste modo, considerando a ocorrência de coisa julgada na ação anterior, o interregno controvertido de labor rural dos autos é de 08/03/2006 a 12/08/2009.

Visando comprovar sua qualidade de segurada especial a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos (arquivo 2): entrevista rural prestada pela parte autora perante o INSS, na qual restou reconhecida sua qualidade de segurada especial do período de 13/08/2009 a 10/11/2014; certidão de casamento da autora, celebrado em 1997, na qual consta “seleiro” como a profissão do seu cônjuge, Benedito Osório; escritura de compra e venda e matrícula do imóvel rural adquirido pelo cônjuge da parte autora em 1992; pagamento de imposto sobre propriedade territorial rural em nome do marido da autora dos anos de 1994 e 1995; certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 2006-2009 da Chácara Sossego; consulta declaração cadastral em nome do marido da autora, Benedito Osório, com inscrição em 08/2009; notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge da parte autora dos anos de 2010 e 2011;

Vê-se que as provas documentais acostadas aos autos estão em nome do seu citado marido Benedito Osório e se referem ao período de 1992 a 2014.

De saída, preliminarmente à análise da prova oral, cumpre ressaltar que a versão exordial aqui narrada não guarda relação com a versão exordial narrada nos autos nº 2004.61.12.008406-0 (2a VF de P. Prudente).

Naqueles autos, o arquivo 25 revela que Amara teria trabalhado em lide campesina desde a infância com seus pais. Após, ante casamento com "José de Macena", teria com este seguido na lide rural, como boia-fria (Pirapozinho-SP), até os dias de hoje, com o que implementados os requisitos à aposentação em 2003, não noticiando a exordial o divórcio com José de Macena e eventual união ulterior com terceira pessoa, após 1990.

Na presente demanda, todavia, a autora narra viver com Benedito Osório desde 1992, na chamada "Chácara do Sossego", local onde viveria até hoje, na condição de segurada especial.

A só divergência de versões entre uma ação e outra, de per si, já enfraqueceria a tese exordial, de que a autora possui direito à aposentação por idade rural.

Todavia, considerando que o INSS já reconheceu na via administrativa o período de 13/08/2009 a 10/11/2014, num total de 63 meses de atividade rural (fl. 40 do arquivo 2), cabe apreciar o pedido sobejante.

No tocante a prova oral colhida, a primeira testemunha, Francisco Correia da Silva, contou que era vizinho da parte autora, pois ela morou em uma chácara de 01 alqueire de extensão de 1988 a 2006, em companhia de seu marido, onde criavam animais e tiravam leite para comercialização, além de cultivarem cana e mandioca. Afirmou, ainda, que a demandante se mudou para a cidade há três ou quatro anos, aproximadamente.

E a testemunha José Gonçalves Siqueira declarou que conhece a parte autora desde 1992, pois eram vizinhos de sítio. Sabe que a autora residiu naquele local de doze a vinte e dois anos, de onde se mudaram há dois anos. Afirmou que a propriedade era pequena e, conseqüentemente, não era produtiva, sendo que a renda familiar advinha do artesanato fabricado (arreio de cavalo) pelo cônjuge da autora, e que a autora cuidava do gado da propriedade.

Da leitura da exordial e dos depoimentos colhidos em audiência, verifico que estes foram imprecisos acerca do aventado labor rural da

demandante, pois a primeira testemunha assegurou que no sítio eram cultivados cana e mandioca, ao passo que o segundo depoente afirmou que a propriedade não era produtiva, sobrevivendo do artesanato produzido pelo esposo da autora (arreio de cavalo), tanto que, na certidão de casamento entre a autora e Benedito Osório, consta que a profissão daquele era "seleiro" (fls. 15 do arquivo 2).

Ademais, a testemunha Francisco aduziu que a autora teria morado no Sítio desde 1988, sendo que a notícia de aquisição do Sítio "Chácara do Sossego" remete a 1992, além de que em 1988 a autora ainda estaria formalmente casada com José de Macena.

Neste diapasão, é evidente a fragilidade do conjunto probatório produzido, a inviabilizar a retroação do período rural para data anterior ao já reconhecido pelo INSS, a saber, 13.08.2009 (fls. 40 da exordial).

Trata-se, no caso, de aplicação das regras de distribuição do "onus probandi", onde, segundo a Doutrina:

"Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Micheli, L'Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Por todos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. RESP 1.354.908. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. –

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;" - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, via de regra, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). - Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego." - Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o

artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto. - Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. - No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 3/7/2011. Nos autos só há início de prova material em nome marido, pois absolutamente nada consta em termos de documentos em nome da autora. - Juntou cópia da certidão - celebrado em 25/5/1974 - e de nascimento dos filhos (1986 e 1994), nas quais o marido foi qualificado como lavrador. Além disso, CTPS do cônjuge com anotações rurais. Contudo, a rigor, segundo súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tais anotações de trabalho rural na CTPS não poderiam ser estendidas à autora, pois a relação de emprego pressupõe pessoalidade. - Frise-se o fato de que não há outros elementos de convicção, em nome da própria autora, capazes de estabelecer liame entre o ofício rural alegado e a forma de sua ocorrência. - Os depoimentos das testemunhas não são bastante para patentear o efetivo exercício de atividade rural da autora, sem detalhe algum, não souberam contextualizar temporalmente, nem quantitativamente, seu trabalho rural. - Aplica-se ao caso a inteligência do RESP 1.354.908, processado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), segundo o qual é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2213183, rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, j. 24.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº. 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 39 DA REFERIDA LEI. PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR AFASTADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; " III - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). IV- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. V - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. VI - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. VII- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). VIII - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em 07.10.2001. IX - O que se revela é que se trata de um empresário rural, que tem sua atividade produtiva, não o fazendo como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas X- Documentos incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar. XI - Descaracterizado o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91. XII - Remessa oficial não conhecida. XIII - Apelação do INSS provida. (TRF-3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2189558, rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, 8ª Turma, j. 07/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei. 2. Para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 1003/1301

os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991. 3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008). 5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991. 6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos. 7. A requerente trouxe aos autos início de prova material, contudo, não corroborada por prova testemunhal. 8. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 9. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2054056, rel. Des Fed Fausto de Sanctis, 7ª T, j. 24/04/2017) Assim, o pedido formulado não merece acolhida, mantida a contagem inicial firmada pelo INSS (arquivo 2, fls. 40).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora, AMARA MARIA DA SILVA OSORIO, em face do INSS (NB 41/170.333.752-0). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003759-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008391
AUTOR: KARINA ALVES MARINHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) FILIPE ALVES CLARO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito dos demandantes à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que a falecida não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, não havendo possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Rosimeire Alves dos Santos Claro faleceu em 04/03/2016 (fl. 7 do arquivo 2), sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, em especial o extrato do CNIS acostado à contestação, seu último vínculo de trabalho encerrou-se em 09/11/2011.

Consoante extrato do Ministério do Trabalho e Emprego acostado aos autos, a instituidora recebeu três parcelas do seguro desemprego, mantendo, conseqüentemente, sua qualidade de segurado até 15 de janeiro de 2012, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Cabe ressaltar que em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo nº. 426), em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.

A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.

No tocante ao argumento da parte autora de que se inexistente carência para o benefício de pensão por morte, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, razão não lhe assiste.

Isto porque qualidade de segurado e carência são institutos diferentes, garantindo a lei que a pensão por morte é concedida independentemente do número de meses recolhidos (contribuições), mas desde que ainda mantenha a vinculação com a Previdência Social.

A propósito, confira-se, nesta esteira, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 364426, proc. 200101296616, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., unânime, j. 26.11.2002, DJe 19.12.2002)

Outrossim, não há nos autos qualquer indício material (documentos médicos) que enseje a necessidade de realização de perícia médica para constatação de incapacidade progressiva e extensão da qualidade de segurado, motivo pelo qual inapropriada a conversão do julgamento em diligência para esta finalidade.

Assim, diante da ausência de qualidade de segurado da falecida, desnecessária a análise da condição de dependência dos autores.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Intime-se o MPF. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004590-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008504
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SALES FREITAS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 31/01/2017, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, a partir do exame pericial (quesito 8 do Juízo), concluindo:

“Pericianda portadora de: - HIPERTENSÃO ARTERIAL; - DIABETES MELITUS; - OBESIDADE GRAU III; - GLAUCOMA; - DEPRESSÃO + EPILEPSIA, conforme laudo de fls. 81; - SINAIS DE ESPONDILODISCOARTROSE + PROTRUSÃO DISCAL EM L4/L5, conforme laudo de fls. 105; - DISTÚRBO RESPIRATÓRIO DE GRAU LEVE, conforme laudo de fls. 70; - Também portadora de DISCRETA DESORGANIZAÇÃO/LENTIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CEREBRAL + DISCRETA ANORMALIDADE PAROXÍSTICA ENCEFÁLICA, no ano de 2008, conforme laudo fls. 30, contudo, com melhora significativa quando comparamos com os laudo mais recente de 2016, acostado em fls. com exames de 54. - Relatou patologia de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO EM BILATERAL, contudo, não nenhum exames comprovando esta patologia; tem nos autos uma eletroneuromiografia ‘apenas de membros inferiores’, que estão dentro da normalidade, conforme laudo de fls. 40; - Relatou patologias em JOELHOS (“derrame de líquido e com sangue nos joelhos - esquerdo e direito”), patologias no QUADRIL e nos TORNOZELOS, contudo, não traz nenhum laudo médico comprovando referidas patologias. - Também relata patologias CARDÍACAS, contudo, o laudo de avaliação cardiológica dos autos, encontra-se dentro da normalidade. (...)

Pericianda incapacitada TOTAL e TEMPORARIAMENTE para suas atividades laborais, mas apresenta prognóstico de reabilitação. Motivo pelo qual, sugiro AUXÍLIO-DOENÇA, pois no momento não apresenta condições laborais, cujo avalio ser suficiente o período de 12 (doze) meses para promover sua reabilitação.”

Em resposta ao quesito do Juízo, o I. Perito (Dr Ré) informou haver prognóstico de recuperação da capacidade laborativa, entrevedo o período de 12 (doze) meses para reavaliação da parte.

Assentada a incapacidade, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade. Isto porque, conforme extrato de CNIS, a parte autora verteu recolhimentos na condição de segurada facultativa nos períodos entre 01/07/2009 a 30/04/2014 e 01/06/2014 a 30/06/2017 com alíquota de 11% com base na LC 123/2006.

Não obstante a impugnação do INSS (arquivo 19), para que ocorra a complementação do laudo pericial, devendo ser considerada a atividade de “do lar” (dona de casa – vínculo facultativo), tenho por adimplidos os requisitos da carência e qualidade de segurada.

Há se afastar a impugnação do INSS, vez que o só fato da contribuição se dar na forma "facultativa", de per si, não afasta a possibilidade de haver labor como faxineira, declarado no ato pericial, já que a autora recolhera no patamar de 11%, tal qual o "contribuinte individual", desde que dispensada aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia judicial em 31/01/2017, afastada a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (DER – NB 31/614.094.431-0), consignando não ser o caso de aposentação no momento, não tendo o Perito informado a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade.

Sobre o gozo de benefício no período em que a parte teve recolhimento em seu nome, aplico a Súmula 72 da TNU.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato

judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art 5º, inciso XXXV, CF).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia, atestando a capacidade laboral.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde 31/01/2017, pelo prazo fixado pelo Perito (12 meses), considerando a possibilidade de recuperação consignada no laudo. Nada impede que, por ocasião da nova perícia, o INSS constate a inviabilidade de recuperação.

A reavaliação contar-se-á da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA DE SALES FREITAS, desde 31/01/2017 (perícia judicial), o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 12 (doze) meses, fixado pelo Perito para efeito de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002368-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008503
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES VENCESLAU (SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

De início, verifico que a parte autora renunciou aos valores que excedem o limite de alçada deste Juízo na data da propositura da demanda.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 08/08/2016, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE, em decorrência de Sequela em Membro Superior Direito de Neoplasia Maligna de Mama Direita Tratada, concluindo:

“após avaliação clínica da Autora, e de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, as manifestações clínicas de sequelas de patologia, causando limitações em membros Superior Direito, a dificuldade de realizar atividades que exijam esforços físicos leves a moderados, necessitando de destreza e habilidade como os que sua atividade laborativa exige, associado à idade da Autora, concluo que no caso em estudo, Há incapacidade para atividades laborativas, Parcial, ou seja, em condições de ser submetida a um processo de reabilitação profissional, a partir de 17 de dezembro de 2010, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica de sequelas, podendo exercer de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade da Autora, que não exijam força e destreza de Membro Superior Direito, como escrever e digitar continuamente, manusear pequenos objetos com repetitividade, e pegar pesos superiores a 2 (dois) quilos.”

No trato da DII (data de início da incapacidade), o I. Perito a constatou a partir de 17/12/2010 (diagnóstico de neoplasia de mama após biópsia), conforme quesito 8 do Juízo.

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada à época do início da incapacidade (17/12/2010), já que retornou ao RGPS na competência 11/2010, estando isenta de adimplir o requisito da carência, na forma do art. 26, II, c.c. art. 151, ambos da LBPS, em virtude de diagnóstico de neoplasia maligna.

Em âmbito administrativo, conforme extratos SABI (arquivo 15), a data de início da incapacidade foi determinada em 14/12/2010 com base em igual diagnóstico. No período entre 06/04/2011 a 13/08/2012, a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença (NB 31/545.573.225-7), o qual pretende restabelecer. Por fim, a autora esteve em percepção de auxílio-doença também nos períodos entre 15/07/2014 a 30/09/2014 (NB 31/607.033.674-0) e 10/01/2017 a 06/03/2017 (NB 31/617.251.394-3).

Observo que o parecer do I. Perito do Juízo (Dr. Figueira) acena pela viabilidade da submissão da parte autora a processo de reabilitação em atividades “não exijam força e destreza de Membro Superior Direito, como escrever e digitar continuamente, manusear pequenos objetos com repetitividade, e pegar pesos superiores a 2 (dois) quilos” (quesito 4, “b” do Juízo), considerando que a atividade habitual da autora é a de manicure.

No caso, colho que as condições pessoais (idade de 51 anos e ensino fundamental completo) e as limitações físicas comprovadas em laudo pericial autorizam a submissão da demandante à reabilitação para o exercício de outra atividade, conforme indicação pericial, sendo de rigor a manutenção do auxílio-doença até sua reabilitação (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), facultado ao INSS novel reavaliação da parte autora depois de findo o processo de reabilitação.

Logo, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/545.573.225-7) a partir de 14/08/2012 (cessação), até reabilitação. Deve o INSS adequadamente submeter a jurisdicionada a programa de reabilitação e informar, após, para quais atividades a parte foi reabilitada.

E, não sendo possível a reabilitação, deve o INSS lançar mão do disposto no art 62, parágrafo único, L. 8.213/91, parte final, com a concessão, administrativa, de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença (NB 31/545.573.225-7) em favor de MARIA DAS GRAÇAS ALVES VENCESLAU a partir de 14/08/2012 (cessação), o qual somente poderá ser cessado após a sua reabilitação para o exercício de outra atividade (art. 62 Lei de Benefícios), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS, sem prejuízo de eventual aposentadoria por invalidez, em sendo inviável a reabilitação da parte.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos, atentando-se à renúncia dos valores que excedem o limite de alçada deste Juízo, e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003007-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008385
AUTOR: MARIA LIZIEX FERREIRA DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Citado (arquivo 12), não colho tenha o INSS contestado a demanda.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a parte autora, MARIA LIZIEX FERREIRA DOS SANTOS, requer a concessão do benefício de pensão por morte por ocasião do óbito de DANIEL FERNANDES DOS SANTOS, seu cônjuge, falecido em 27/12/2013, culminando com o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo.

Neste ponto, a autora comprovou sua condição de esposa do segurado, tendo em vista as certidões de nascimento e óbito anexadas aos autos (fls. 8-9 do arquivo 2), sendo a dependência econômica nesse caso presumida.

A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretense instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social, o que ocorreu no caso dos autos.

Da análise dos autos, constata-se que o segurado instituidor, DANIEL FERNANDES DOS SANTOS, tem inúmeras contribuições como contribuinte individual, em valores inferiores ao salário mínimo, consoante extrato do CNIS acostado aos autos.

Na última competência vertida ao RGPS, 12/2013, mesmo mês do seu passamento, há recolhimentos de contribuição previdenciária decorrentes de diversos empregadores demonstrando que o instituidor prestava serviços para estes empregadores rurais na atividade de “despachante documentalista”.

Consoante fl. 349 do arquivo 2, em dezembro de 2013, Daniel prestou serviços para Orlando Padovan, tendo recebido o montante de R\$ 203,40; às fls. 363, 368, 373 e 378, verifico, ainda, que o falecido trabalhou, respectivamente, para Olimpio Bernabe Soler, Carlos Alberto Pereira, José Augusto Mena e Diva Marcelino Soares, recebendo remuneração de R\$ 60,00 de cada um destes contratantes; e também laborou para Aldir Daleffi percebendo remuneração de R\$ 70,00, consoante fl. 358.

Importante destacar, outrossim, que na competência de 12/2013, referente ao trabalho prestado para Olimpio Bernabe Soler, de acordo com o extrato do CNIS, não consta qualquer indicador de pendência ou extemporaneidade.

Assim, em período anterior ao seu passamento, Daniel vertia recolhimentos como contribuinte individual. Consequentemente, por ocasião do óbito, ocorrido em 27/12/2013, o falecido ostentava a qualidade de segurado, de forma que sua dependente tem direito ao recebimento da pensão por morte.

A data de início do benefício será fixada na data do óbito, conforme requerido na exordial.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte a MARIA LIZIEX FERREIRA DOS SANTOS, desde o óbito de DANIEL FERNANDES DOS SANTOS, seu genitor, falecido em 27/12/2013, conforme requerido na prefacial, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, com juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF, a serem oportunamente apuradas, em fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003491-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008358
AUTOR: MARIA LUIZA SOARES (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUIZA SOARES, pugnando pela concessão do benefício assistencial ao deficiente (DER em 20/08/2015), previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF manifestou-se pela procedência da ação (arquivo 41). Conforme decisão exarada nos autos em 18/01/2017, foi concedida antecipação de tutela para implantação do benefício assistencial em nome da parte autora, constando nos autos cumprimento da medida pela

APSDJ, com pagamento iniciado em 30/01/2017 (arquivo 45).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO. Gratuidade processual concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em 18/10/2016, na qual o Perito Judicial (Dr Figueira), após avaliação da parte autora, concluiu que a deficiência que lhe acomete resulta em incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa (quesito do Juízo) de modo definitivo, por ser a autora portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), agravada com Sequela de Neurotoxoplasmose (quesito 3 do Juízo). Em conclusão, destacou que:

“sobretudo após o exame clínico realizado, constatando a gravidade de manifestações clínicas de patologia, e consequente limitações físicas da Autora, bem como a avaliação de laudos de exames e atestados médico apresentados no ato pericial, sem possibilidade de cura, ou mesmo de melhora, o prognóstico desfavorável, concluo que no caso em estudo, Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, Total, ou seja, sem condições de ser submetida a um processo de reabilitação profissional, a partir de 23 de agosto de 2012, e de forma Permanente, pois o prognóstico é desfavorável à melhora clínica, necessitando de auxílio de terceiros para sua sobrevivência, também a partir 23 de agosto de 2012.”

Ou seja, restou comprovada a impossibilidade de a parte autora prover seu sustento, ante o impedimento de longo prazo (definitivo), no que inviável a recuperação para o mercado de trabalho. De outro giro, o perito médico atestou haver incapacidade total e definitiva desde 23/08/2012, conforme prontuário hospitalar com agravo por neurotoxoplasmose.

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Segundo o laudo socioeconômico, a parte autora reside em companhia de seu filho, Luís Fernando Soares da Silva, solteiro, que se encontra desempregado desde 04/2016, conforme extrato de CNIS. Consta que a renda familiar é proveniente apenas do Bolsa Família recebido pela autora no valor de R\$ 87,00.

Ficou comprovado, portanto, que a sobrevivência da autora depende de seus cinco filhos que pagam energia elétrica, água e alimentação, destacando que os mesmos não residem sob o mesmo teto (art 20, § 1º, Lei 8.742/93). Já o filho Luís Fernando, que mora com a autora, auxilia nos cuidados diários, não auferindo rendimentos.

Das fotos acostadas ao laudo, revelaram-se condições de habitação em imóvel doado pela Prefeitura extremamente precárias.

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério objetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence a demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita é inferior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374). Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, observando-se o teor da Súmula 78 da TNU, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir do requerimento administrativo em 09/03/2016 (extrato PESNOM, DER – NB 87/702.285.874-9).

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, MARIA LUIZA SOARES, previsto no artigo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 1011/1301

203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 09/03/2016 (DER – NB 87/702.285.874-9), confirmando-se a tutela já concedida (arquivo 35).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se ao INSS acerca da confirmação de tutela.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001843-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008367
AUTOR: EROIDES ELIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se ação ajuizada por EROIDES ELIAS, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF manifestou-se pela procedência do feito (arquivo 43). Conforme decisão exarada nos autos em 18/01/2017, foi concedida antecipação de tutela para implantação do benefício assistencial em nome da parte autora, constando nos autos cumprimento da medida pela APSDJ, com pagamento iniciado em 30/01/2017 (arquivos 35 e 47).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO. Gratuidade concedida.

De início, conforme declinado na decisão anterior, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documento anexado às fls. 3 do arquivo 2, que registra data de nascimento em 03/07/1945.

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Segundo o laudo sócio econômico, o autor vive com sua esposa, Geni Martins Elias, nascida em 21/06/1953, aposentada por invalidez, com renda no valor de um salário-mínimo. Consta, nessa linha, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício previdenciário, titularizado pela esposa do autor, desde 10/11/2009, no valor de um salário-mínimo, o qual pode ser decotado do cálculo da renda mensal per capita, já que é percebido por pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos.

No trato do critério de miserabilidade, o TRF-3 tem adotado entendimento no sentido de prevalecer o critério de ½ (meio) salário mínimo per capita, para fins de LOAS.

Ainda, para o caso dos autos, importante extrair há ser suprida in concreto, o benefício previdenciário recebido por pessoa idosa (esposa do autor), no valor de um salário mínimo, aplicando-se por analogia o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Consoante laudo social, a família vive em residência própria em regular estado de conservação e conforto familiar, edificada em alvenaria, contendo mobília modesta e antiga, em regular estado de conservação e apta a atender às necessidades familiares (arquivo fotográfico anexo ao laudo social).

De outro giro, as despesas mensais são elevadas, haja vista o estado atual de saúde do núcleo familiar e a ausência de cobertura de Política Pública de Saúde com a oferta integral de medicamentos, o que geram gastos no importe de R\$ 200,00. Outrossim, dos filhos do demandante, apenas a filha Sandra presta auxílio por meio do fornecimento mensal de cesta básica de alimentos, lembrando que os filhos não residem sob o mesmo teto.

Extrai-se dos autos que o atual estado de saúde do autor e da sua esposa, aliado ao rendimento mensal familiar e a ausência de assistência por parte dos seus filhos, enquadra o demandante no requisito da hipossuficiência, no que dá ensejo, após cognição exauriente, à concessão do benefício.

Neste diapasão, desconsiderado o benefício de aposentadoria recebido pela esposa do autor (Relação de Créditos, arquivo 37), revela-se renda familiar inferior ao patamar fixado pela hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), no que entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério sob o prisma objetivo, corroborado pelo conjunto probatório produzido nos autos, que indicou situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence o demandante, impondo-se a concessão do benefício assistencial para manter o mínimo de dignidade, havendo despesas com medicamentos e outras necessidades que suplantam a renda auferida.

Logo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 04/11/2015 (extrato PESNOM).

Por fim, preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de provisão da própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial, estando evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da autora, EROIDES ELIAS, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo, em 04/11/2015 (DER, NB 88/701.928.671-3), confirmando-se a tutela já concedida (arquivo 35).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Oficie-se ao INSS acerca da confirmação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002278-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008387
AUTOR: JOSE CICERO DE ALMEIDA GONZAGA (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002424-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008386
AUTOR: LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001281-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008388
AUTOR: MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002870-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008378
AUTOR: DANIEL LOURENCO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício por incapacidade. Gratuidade concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não trazendo aos autos nenhum documento médico probatório de sua impossibilidade de comparecimento na data agendada, conforme determinado em 28/04/2017, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001991-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008350
AUTOR: HELIA ZAINA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial e esclarecimentos, a parte autora ficou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

Já decidi o TRF 4ª Região:

“Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001434-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008354
AUTOR: MARIA JOSE NOLACIO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício por incapacidade.
Gratuidade concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não trazendo aos autos nenhum documento médico probatório de sua impossibilidade de comparecimento na data agendada, conforme determinado em 02/06/2017, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Isto porque, como visto, o despacho se refere à necessidade de comprovação documental (arquivo 9), no que o feito merece extinção, sem prejuízo da movimentação de novel actio.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000246-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008380
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício por incapacidade.
Gratuidade concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não trazendo aos autos nenhum documento médico probatório de sua impossibilidade de comparecimento na data agendada, conforme determinado em 12/06/2017, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008379
AUTOR: MARIA APARECIDA VRUCK RAMOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício por incapacidade.
Gratuidade concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não trazendo aos autos nenhum documento médico probatório de sua impossibilidade de comparecimento na data agendada, conforme determinado em 02/06/2017, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004757-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328008352
AUTOR: MARIA LOURDES DE LIMA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício por incapacidade.
Gratuidade concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Não há direito líquido e certo a que o ato pericial seja realizado na residência da parte.

De mais a mais, denoto dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica pela segunda vez consecutiva, não trazendo aos autos nenhum documento médico probatório de sua impossibilidade de comparecimento na data agendada ou tampouco, comprovando

documentalmente a sua incapacidade de locomoção que justifique uma terceira designação de perícia.

Não bastasse, nada impediria o comparecimento de um familiar no dia agendado para a perícia (19.01.2017 e 03.07.2017), com a documentação referente à Maria Lourdes, com o que seria possível, mediante perícia indireta, o atingimento da conclusão sobre eventual capacidade laboral da parte, exceto se o Perito notasse a necessidade de entrevista pessoal.

Porém, in casu, o segundo despacho deixou claro que a ausência da parte ao novel exame acarretaria a extinção do feito sem solução de meritis (arquivo 15), no que denoto a carência superveniente por falta de interesse processual, conforme consignado em 09/06/2017.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002444-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008364

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no termo de prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/10/2017, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003878-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008501
AUTOR: LUIS MOTTA-ME (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à microempresa quanto à petição do Fisco, postulando a extinção do feito, ante parcelamento contratado após o ajuizamento da ação, para eventual manifestação.

Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0002457-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008363
AUTOR: FATIMA TEREZA JUBILATO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no termo de prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/10/2017, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001727-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008502
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/07/2017: Requer a parte autora a dilação de prazo para cumprimento do quanto determinado, ante a dificuldade de localização da parte autora.

Tendo decorrido mais de dois meses da propositura da ação, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que a parte autora dê inteiro cumprimento ao quanto determinado no ATO Nr: 6328007143/2017 (doc.8), sob pena de extinção.

Intime-se.

0001770-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008343
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA TREVISAN (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.

Outrossim, tendo em vista a condenação da Autarquia em litigância de má fé (arquivo 52), intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove as despesas a serem indenizadas pelo INSS, nos termos do art. 81 do CPC.

Após, remessa à contadoria para cálculos.

Int.

0002497-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008366
AUTOR: APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de acréscimo de vinte e cinco por cento no benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza (NB 32/603648101-6), por necessitar de ajuda de terceiros para a sua sobrevivência.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/10/2017, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, com vistas à específica análise da necessidade permanente de terceiros para os atos da vida diária.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 1018/1301

ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004416-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008365

AUTOR: COSMO NORBERTO DA SILVA (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por Cosmo N. da Silva, no dia 27.10.2015, onde o mesmo pugna por adicional de 25% na aposentadoria por invalidez.

A primeira perícia foi marcada para 18.07.2016, neste Fórum, designado para o ato o Perito Dr. Marconato.

No dia 25.07.2016 a parte autora atravessou petição no sentido da impossibilidade de comparecimento de Cosmo à perícia, ante estado violento, pugnando, em princípio, pela realização na via domiciliar.

O I. Perito (Dr Marconato) não visumbrou óbice a que a perícia fosse feita na casa de Cosmo.

Nessa linha, a perícia restou remarçada para 21.11.2016, na casa de Cosmo (arquivo 25), sendo que o Perito informou que Cosmo não se encontrava em casa no dia do exame (arquivo 35).

Remarcou-se um terceiro exame pericial para 17.07.2017, desta vez na sede do Juízo (arquivo 37), no que novamente Cosmo não compareceu, com novel alegação de violência e necessidade de novo exame, inclusive com reforço policial.

DECIDO.

Relembro o conteúdo do art. 4º do NCPC:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Evidentemente que, ajuizada a demanda em 27/10/2015, o fato de se ter, até o presente momento (07/2017) a inexistência do exame pericial ofende a cláusula supra inserta.

De saída, indefiro novel a realização de perícia domiciliar, até porque já tentada anteriormente, sem êxito, além de que a prova se faz na sede do Juízo.

Outrossim, também indefiro a realização de perícia, em dias da semana em que o autor não está "procurando emprego" pelas ruas do bairro

(arquivo 42, fls. 1).

Aliás, a afirmação é por demais grave, já que é incompatível a procura de emprego com a existência de jurisdicionado aposentado por invalidez, com busca do adicional de 25% ante necessidade de cuidado permanente de terceiros.

Dessa forma, cabível apenas a redesignação, derradeira, de um quarto exame pericial.

O exame será realizado na sede do Fórum (Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP).

O exame poderá ser feito na modalidade direta (com a presença de Cosmo) ou na modalidade indireta (um familiar comparece e traz os documentos médicos relativos a Cosmo, inclusive no trato da documentação elaborada quando da interdição de Cosmo).

Não haverá solicitação de força policial para que Cosmo seja trazido ao Fórum, já que a perícia indireta resolve a controvérsia.

Considerando que o Perito designado (Dr Marconato) já possui agenda esgotada para o presente ano, e considerando que a ação é datada de 10/2015, excepcionalmente entrevejo seja o caso de substituição do Perito.

E o caso não exige perícia com especialista, mesmo porque se busca tão só a avaliação do direito ao adicional de 25%, ante necessidade de assistência permanente de terceiros.

Nessa linha, extraio inexistir direito subjetivo à perícia com especialista. No ponto:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1949556-MS, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/02/2015) – grifei

Data da perícia: 14/08/2017, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO TIEZZI, na especialidade de CLÍNICA GERAL, na sede deste Juizado.

Em caso de novel ausência, e independente da motivação, o feito sofrerá extinção sem resolução do mérito, já que autorizada por este Juiz a perícia indireta, além de que já se está na 4ª perícia designada em favor de Cosmo, não podendo este deter o controle do tempo do processo (CF, art 5º, inciso LXXVIII, CF).

Destaco que o(a) advogado(a) de Cosmo deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, facultado que um familiar de Cosmo compareça com a documentação, em sendo impossível seu comparecimento.

Destaco ainda que o Perito não tecerá juízo de valor sobre a capacidade laboral de Cosmo, já que este é aposentado por invalidez.

O I. Perito (Dr Tiezzi) deverá apenas atentar-se ao fato de saber se, à luz da moléstia invocada por Cosmo, o mesmo necessita da assistência permanente de terceiros, quando lhe será concedido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentação por invalidez, sendo o laudo entregue no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado..

Finalmente, intime-se o MPF, para manifestação a respeito do todo processado, especialmente sobre o cumprimento do ônus da curatela exercida pela representante do autor, para as medidas que entender necessárias.

Publique-se. Intime-se.

0001332-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008360

AUTOR: IVONETE SANTANA ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Em caso de novel ausência, o feito sofrerá extinção sem resolução do mérito.

Data da perícia: 06/10/2017, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0000845-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008373

AUTOR: ELISANGELA BARBOSA BERNARDES DE SOUZA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência não justificada à perícia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a prova pericial é imprescindível para a solução da lide.

0001461-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008498

AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 02/10/2017, às 12:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 08/08/2017, mediante prévio contato do(a) Sr(a). Perito(a) Maria Luiza Galli Rocha avisando a parte autora.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0003392-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008377
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício por incapacidade. Após perícia inicial (01/2017), o jurisdicionado obteve medida liminar, refutada a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Remarcou-se perícia com a Dra. Maria Paola, para o dia 07/07 p.p., ausente o jurisdicionado. Inobstante o despacho tenha advertido que a ausência injustificada acarretaria a extinção do feito, defiro excepcionalmente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que José Francisco justifique, mediante comprovação documental, o motivo pelo qual não compareceu à citada perícia com a profissional Dra. Maria Paola, considerando o fato de que José Francisco goza medida liminar, com previsão de cessação pelo INSS para 30.08.2017. O não cumprimento adequado no prazo (improrrogável) acarretará: a) a extinção do feito sem julgamento do mérito; b) a revogação da medida liminar, com as consequências previstas na atual jurisprudência do STJ (RESP 1599497), a saber, a devolução do quantum. Int., com urgência.

0007255-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008390
AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, com sentença e acórdão, formado trânsito em julgado, tendo sido expedido, inclusive, os respectivos ofícios requisitórios, com depósito efetivado nos autos.

Há notícia de óbito do autor e pedido de habilitação de sucessores (petição anexada em 05.04.2017 - arquivo 97).

Abra-se vista ao INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a habilitação requerida, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

0004412-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008335
AUTOR: DECIO DE OLIVEIRA (SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, com prolação de sentença procedente, confirmada em 2ª Instância, com acórdão já transitado em julgado e pagamento de ofício requisitório concluído (Arquivos 50 e 51).

A parte ré, devidamente intimada em 09.09.2016 (Arquivo 47), sobre o cálculo elaborado pela Contadoria em 30.08.2016 (Arquivo 44), ficou-se inerte, aplicando-se, in concreto, o postulado dormientibus non succurrít jus.

Extemporaneamente, apresenta manifestação contrária ao cálculo efetivado nestes autos (petição anexada em 28.04.2017), pelo que reputo precluso o direito a tal impugnação, devendo a parte ré, se o caso, promover ação própria para eventual ressarcimento de valores, ante regra geral de vedação ao enriquecimento sem causa.

Observo ainda que a consulta ao sistema processual revela o levantamento do quantum, pelo autor, em 10/04/2017.

Deste modo, após a intimação das partes e nada sendo requerido (5 dias), conclusos para extinção da execução. Int.

0002153-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008345
AUTOR: VILSON MONTEIRO DE SOUZA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, observo que o processo de nº 0000686-50.2013.8.26.0482, anteriormente promovido pela parte autora perante a Justiça Estadual, cujo extrato segue anexado no arquivo 11, foi julgado improcedente em razão de ausência de nexo laboral por sentença lavrada em 27/10/2016, o que configura, na prática, juízo declinatorio de competência, devendo a parte apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, nestes autos, o competente trânsito em julgado, posto vedado à parte o trâmite conjunto de duas demandas, em juízos distintos, acerca do mesmo quadro clínico (electa una via altera non datur).

Com a resposta da parte autora, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção.

Não cumprido adequadamente o determinado, conclusos para extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Int.

0000962-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328008374
AUTOR: CLEIDE MARIANO MACENA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência não justificada à perícia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem solução de meritis, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a prova pericial é imprescindível para a solução da lide.

Vistos.

A parte autora (arquivo 41) postula o restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do acordo celebrado entre as partes em audiência (arquivo 25), homologado em 12.09.2014 (arquivo 26), com trânsito em julgado em 12.09.14 (arquivo 29).

Consoante arquivo 53, em nova manifestação, tudo conforme determinado no despacho de 18.04.2017, esclarece o autor que já realizou a cirurgia bariátrica, porém com relação a cirurgia de correção da tibia, informa que está aguardando ser convocado para tal procedimento, "pois já está na fila", através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Informa ainda que formou-se no Curso Superior de Música e, recentemente, foi registrado para exercer a função de músico/professor, motivo pelo qual não pretende manter ativo o benefício auxílio-doença, contudo, sem comprovação documental dos esclarecimentos prestados.

Por fim, pleiteia o cumprimento do acordo, somente no tocante à data de cessação de seu benefício e o início de seu vínculo empregatício.

Nessa linha, requer o réu (arquivo 52) nova intimação após as informações prestadas pela parte autora a respeito da data da cirurgia bariátrica e correção de tibia.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar documentalmente os esclarecimentos prestados através da petição anexada em 28.04.2017.

Com as providências ou in albis, abra-se vista ao INSS (ato ordinatório) para resposta, no mesmo prazo, com o que os autos virão conclusos. Int.

DECISÃO JEF - 7

0002484-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008381

AUTOR: VALCIR FARIAS MELLO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de acréscimo de vinte e cinco por cento no benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza (NB 92/088452517-1), por necessitar de ajuda de terceiros para a sua sobrevivência.

DECIDO.

O acréscimo de 25% em benefício de natureza acidentária revela inequivocamente, ter-se diante revisão de benefício de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juizado e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis do Foro de domicílio da parte, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008376
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de acréscimo de vinte e cinco por cento no benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza (NB 92/534429431-6), por necessitar de ajuda de terceiros para a sua sobrevivência.

DECIDO.

O acréscimo de 25% em benefício de natureza acidentária revela inequivocamente, ter-se diante revisão de benefício de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juizado e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis do Foro de domicílio da parte, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002598-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008508
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA GROSA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59,

ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/10/2017, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004449-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008412
AUTOR: MARTA VITURINO DE MOURA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 26.04.2017: Com fundamento no art. 110 da Lei 8.213/1991 e do art. 72, I, do CPC/2015, nomeio como curador(a) especial da parte autora, exclusivamente para representá-la neste processo, o(a) Sr.(a) MAURÍCIO VITURINO DE MOURA, CPF nº 333.297.598/60 (irmão), frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de interdição, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente. Providencie a Secretaria a anotação no Sisjef.

No mais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal (art 178, II, CPC).

Int.

0002594-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008506
AUTOR: CLEUSA MARIA APARECIDA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/10/2017, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO TIEZZI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001910-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008222
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, com notícia de óbito do autor em 23/08/2016 (arquivo 20).

DECIDO.

Noto que a aceitação da proposta de acordo foi feita pelo espólio do autor, com a consequente homologação, antes mesmo da habilitação dos herdeiros nestes autos.

Todavia, a despeito desta irregularidade processual, entendo que a homologação do acordo deve surtir efeitos, pois constam habilitados como dependentes à pensão por morte, de acordo com os extratos do Sistema único de Benefícios-DATAPREV acostados aos autos, quatro dependentes, quais sejam:

- 1) Geovana Aparecida Barbosa da Silva, representada pela sua genitora, Angela Cecilia Melo de Jesus, filha do falecido, titular do benefício 21/172.174.135-3;
- 2) Marli Nunes Cavalcante da Silva, companheira do instituidor, titular da pensão 21/178.171.233-3;
- 3) Jeferson Aparecido Barbosa da Silva, filho do instituidor, titular da pensão 21/179.257.460-3;
- 4) Jessica Aparecida Barbosa da Silva, filha do falecido, titular do benefício 21/180.999.178-9.

Deste modo, nos termos da jurisprudência a seguir colacionada, em consonância com o artigo 112 da LBPS, os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo instituidor do benefício, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. I – O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. II – Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC). Recurso provido." (REsp 440.327/PB, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/3/2003).

No presente caso, os quatro dependentes supracitados fazem jus às parcelas vencidas do benefício por incapacidade, nos termos do acordo anteriormente homologado, proporcionalmente a sua quota parte.

Assim, diante da documentação trazida dos dependentes habilitados à pensão por morte, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seguintes habilitandos, consoante a percepção de pensão por morte, a saber:

- a) Geovana Aparecida Barbosa da Silva, filha menor púbere, portadora do CPF nº 494.797.138-02;
- b) Marli Nunes Cavalcante de Souza, companheira, portadora do CPF nº 069.887.878-79;
- c) Jeferson Aparecido Barbosa da Silva, filho maior, portador do CPF nº 499.380.908-50;
- d) Jessica Aparecida Barbosa da Silva, filha maior, portadora do CPF nº 467.190.528-02.

Sem prejuízo, regularize a autora Geovana a sua representação processual, apresentando os documentos pessoais de sua representante legal (Angela), devendo Geovana e Ângela subscreverem a procuração ad judícia, esta na condição de assistente daquela, posto que Geovana conta com atuais 16 anos (nascida em 18.04.2001). Prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de referida regularização.

Após, manifestação do INSS e do Parquet, no prazo comum de 05 (cinco) dias, intimados via ato ordinatório, observado que Geovana não possui, até aqui, 18 anos de idade.

Por fim, expeçam-se as requisições de pequeno valor aos dependentes habilitados à pensão por morte supracitados.

Int, com urgência.

0004400-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008351
AUTOR: ALEX MARTINS MAGNI (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRÉS, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP197554 - ADRIANO JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

desemprego.

II – Razão assiste à parte ré, porquanto não foram descontados do cálculo dos atrasados, referidos valores.

III - Impugnação que se acolhe, a fim de excluir, do montante dos atrasados, o valor recebido a título de "seguro-desemprego", posto inacumulável com o benefício ora concedido. À Contadoria para expedição de novo parecer.

IV- Apresentados novos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância das partes e já informado não haver valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004216-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008499
AUTOR: LUIS AUGUSTO DA SILVA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 20.04.2017 (Arquivo 35): Indefiro o pedido de desentranhamento do recurso interposto de forma equivocada no feito nº 00004509-55.2015.403.6328, como requerido, uma vez que cabe à parte o zelo pelo correto direcionamento de suas petições.

Quanto à impugnação apresentada, sustenta a parte autora que dos cálculos judiciais, não poderiam ter sido descontados os meses em que houve recolhimentos de contribuição previdenciária, porquanto o autor não teria trabalhado no período.

Correta a informação apresentado pela Contadoria, vez que a sentença determinou em sua parte dispositiva, o desconto de eventuais meses em que houvesse recolhimento de contribuição previdenciária, não havendo impugnação do(a) autor(a) a respeito, oportuno tempore. Observância da coisa julgada.

Impugnação do(a) autor(a) que se rejeita, com o acolhimento da informação da Contadoria, que concluiu não haver valores atrasados (Arquivo 31), facultada a extração de recurso ex vi legis. Assim, não havendo valores a receber, remetam-se os autos ao arquivo-findo, ante a chamada "liquidação zero".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002597-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008509
AUTOR: NOEMIA NAZINHA DE OLIVEIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/10/2017, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da

demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002532-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008372
AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação indicada versou sobre pedido de concessão de benefício por incapacidade. A ação foi julgada procedente e certificado o trânsito em julgado.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não

ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/10/2017, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004458-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008389
AUTOR: THIAGO GONCALVES DE LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Contudo, não entrevejo o feito esteja em condições de imediato julgamento.

A partir da primeira perícia médica, realizada em 31/01/2017 (arquivo 14), o perito médico afirmou que a parte autora apresenta “instabilidade gleno-umeral de ombro direito com necessidade cirúrgica”, que caracteriza incapacidade total e temporária, sendo sugerido 3 meses para reabilitação física após a cirurgia.

Com a impugnação ao laudo pericial (arquivo 21), o INSS apresentou quesitos complementares, para o fim de determinar com maior clareza o

início da incapacidade laborativa do demandante, tendo em vista o quanto debatido na demanda anteriormente proposta (nº 0000433-56.2013.403.6328), qual chegara a firmar a capacidade laboral, mas em razão do acidente de moto ocorrido em 2013, a lesionar cotovelo, tornozelo e pé direito.

Já em extratos SABI, foi informado que o autor aguardava realização de cirurgia desde 19/10/2010 (arquivo 17, fls. 6) em razão da lesão do ombro, já noticiado ali o pre-operatório.

Nessa linha, considerando o decurso de prazo desde a realização do exame pericial, bem como as controvérsias apontadas, entendendo necessária a designação de nova perícia médica com o intuito de verificar a efetiva incapacidade laborativa da parte autora e o momento em que esta eclodiu, bem como a moléstia ortopédica incapacitante, a saber, lesão no ombro (12/2011) ou o acidente de moto (04/2013) com lesões de cotovelo, tornozelo e pé direito.

No mais, dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/10/2017, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Em caso de ausência, e independente de ulterior despacho, a parte deverá justificar o motivo, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, VI, CPC).

Deverá o(a) perito(a) responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Deve ainda responder aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, informando se a doença incapacitante constatada neste processo refere-se ao mesmo evento constatado no processo nº 0000433-56.2013.403.6328, bem como se ratifica ou retifica a DII e DID (arquivo 21), até porque se trata do mesmo Perito a atuar naquele feito, com bom conhecimento sobre a causa incapacitante invocada pelo ora autor.

Atente-se o(a) Perito(a) nomeado(a) ao laudo anterior (arquivo 14), podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

(...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação indicada versou sobre pedido de concessão de benefício por incapacidade. A ação foi julgada procedente e certificado o trânsito em julgado.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/10/2017, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004919-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008342

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES JUSTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Contudo, não entrevejo o feito esteja em condições de imediato julgamento.

Considerando o decurso de prazo desde a realização do exame pericial, entendo necessária a designação de nova perícia médica com o intuito de verificar a efetiva incapacidade laborativa da parte autora, bem como o momento em que esta eclodiu, cabendo notar que a parte autora reingressou no RGPS em 04/2011, aos 62 anos de idade, inobstante a percepção de benefício de auxílio-doença entre 06/2016 e 10/2016.

No mais, dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/10/2017, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de

MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Atente-se o(a) Perito(a) ao laudo anterior (arquivo 12), podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante.

Nos termos do art 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

(...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intinem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0004703-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008384

AUTOR: FAUSTINO DE SOUZA COSTA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ainda sem prolação de sentença, cuja notícia de óbito do autor se deu em 24.08.2016 (arquivo 21).

Dada vista ao INSS através do despacho de 19/04/2017, este não se manifestou.

DECIDO.

Nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), e, diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

- a) MARIA APARECIDA JACINTO COSTA, cônjuge, CPF n.º 472.051.768-40;
- b) CRISTIANE APARECIDA COSTA, filha, CPF n.º 121.156.078-30;
- c) CLEBER FAUSTINO COSTA, filho, CPF n.º 225.084.718-52;
- d) CLODOALDO FERNANDO COSTA, filho, CPF n.º 300.479.548-50.

Realizadas as anotações, voltem-me os autos conclusos para sentença, observando que a ação remete a 11/2015 (art 4o NCPC).

Int.

0000827-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008362
AUTOR: CRISTIANO JUNIOR DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Impugnação do INSS (arquivo 29), ao argumento de que o cálculo dos atrasados envolveu período em que o segurado trabalhou e recebeu salário.

II - Sentença que determinou apenas o decote, no cálculo dos atrasados, de benefícios incompatíveis, nada referindo quanto a eventuais salários recebidos no período, até mesmo ante Súmula 72 TNU. Matéria não impugnada pelo réu.

III – Impugnação do INSS que se rejeita, com o acolhimento do cálculo da Contadoria, facultada a extração de recurso ex vi legis. Já informado não haver valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001779-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008371
AUTOR: APARECIDO LUCAS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Sentença prolatada em 02/2016 determinando a aplicação da Resolução 134/10-CJF, qual previa a aplicação da TR como índice de atualização.

II - Existência no mundo jurídico, ao tempo da sentença, da Resolução 267/13-CJF, qual afastava a aplicação da TR.

III - Opção do Julgador Monocrático a evidenciar o intento de aplicação da TR como índice de correção, sem nenhuma limitação temporal, não havendo insurgência da parte autora.

IV - Manifestação do INSS que se acolhe (09.05.2016 - Arquivo 29), com o retorno dos autos ao Setor de Contadoria e verificação da conta apresentada, com subsequente intimação das partes (prazo comum de 05 dias) para o que couber.

V - Havendo concordância das partes e já informado não haver valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003356-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008392
AUTOR: VANESSA LOPES DE OLIVEIRA (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA, SP325963 - ELTON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 24.04.2017: Com fundamento no art. 110 da Lei 8.213/1991 e do art. 72, I, do CPC/2015, nomeio como curador(a) especial da parte autora, exclusivamente para representá-lo neste processo, o(a) Sr.(a) Neide Lopes, CPF nº 217.992.078-46 (genitora), frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de interdição, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente. Providencie a Secretaria a anotação no Sisjef.

No mais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal (art 178, II, CPC).

Int.

0000617-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008393
AUTOR: MARIA RITA DA COSTA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de adicional de 25% em amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural (NB 11/097.188.829-9, DIB 23/12/1982), instituído pela Lei 6.179/1974, invocando a parte autora necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

DECIDO.

Referido amparo previdenciário por invalidez (Lei 6.179/74) não se confunde com a aposentadoria por invalidez prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, sendo certo que, ao tempo da concessão do amparo previdenciário por invalidez (L. 6.179/74), sequer a aposentadoria por invalidez vigente à época (Decreto 77.077/76) previa o adicional.

Dessa forma, a causa evidentemente envolve a possibilidade de extensão do adicional a benefícios outros que não a aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 Lei 8.213/91, lembrando que o adicional (25%) resta previsto no art 45, mesma lei.

Portanto, é de rigor determine-se o sobrestamento do feito, ante decisão proferida pelo STJ, nos autos do PUIL 236, rel. Min. Assusete Magalhães, DJU 02.03.2017, até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se no sistema.

Int.

0002560-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008505
AUTOR: ALICE MATEUS CORREIA DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante

perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/10/2017, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001687-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008361

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de reiteração de pedido liminar, em ação de concessão de benefício por incapacidade em face do INSS.

DECIDO.

Em relação à reiteração do pedido, o mesmo há ser indeferido.

Como já ressaltado (arquivo 20), impõe-se necessária a elaboração do laudo médico, para fins de aferição do estado incapacitante (TRF-3 - AI 477.125), ante presunção de veracidade do ato administrativo indeferitório de benefício.

No mais, a juntada de novos documentos sobre os quais sequer teve ciência a Autarquia, com postulação de liminar, vulnera a dialética processual.

Não bastasse, a prévia exigência de submissão da documentação ao conhecimento do INSS atende à orientação exarada pela Suprema Corte (RE 631.240), não sendo o caso de se deferir medida in limine forte em documento cujo conhecimento não fora dado à parte ex adversa.

Sem prejuízo, como é cediço, não restou evidenciado nos autos, nesta análise sumária, o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado do autor.

Ex positis, INDEFIRO o petitum in limine e inaudita altera pars, sem prejuízo da extração de recurso cabível ex vi legis. No mais, aguarde-se normal perícia médica (19.09.2017).

Intime-se.

0002011-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008507
AUTOR: GISLENE FERREIRA DA CRUZ (SP341796 - ENILDO ALCANTARA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção para o CPF pesquisado. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

Não se desconhece a redação do art. 311, IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode

ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

E, ainda, indefiro o pedido de dispensa de nova perícia médica, apesar dos laudos produzidos nos autos sob nºs 0035405-65.2015.4.03.6301 e 1003248-36.2016 (fls. 1/11 do arq. 2).

Como já ressaltado, impõe-se necessária a elaboração do laudo médico, para fins de aferição do estado incapacitante (TRF-3 - AI 477.125), ante presunção de veracidade do ato administrativo indeferitório de benefício.

No entanto, isso não impede que a documentação produzida nos autos, acima mencionados, seja utilizada para fins de instrução desta demanda, a servir como elemento de convicção (prova emprestada).

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/08/2017, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001692-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008348
AUTOR: ROSELI MARIA DO PRADO (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, pugnando por tutela de urgência e/ou evidência.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No ponto, extraio tutela de urgência e/ou evidência a ser indeferida, até mesmo porque, após o ajuizamento, o jurisdicionado logrou, na via administrativa, a obtenção de auxílio-doença (NB 31/618.972.359-8, DER 14.06.2017; DCB 30.09.2017), no que ausente o perigo na demora - arquivo 13.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/09/2017, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

I - Os autos encontram-se definitivamente julgados, com a condenação do INSS a conceder o adicional de 25% sobre a aposentadoria especial da parte autora, AYR SCHELLES, fixando como DIB a data da citação na presente demanda (11/02/2016).

II - Apresentados os cálculos de liquidação, com termo de evolução inicial em 11/02/2016 e termo final em 31/08/2016 (arquivo 35). As partes foram instadas a se manifestarem a respeito dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

III - Impugnação deduzida pelo autor em razão dos cálculos terem apurado tão somente os atrasados até 08/2016, haja vista que não houve implantação do acréscimo de 25% do benefício na via administrativa.

IV - Manifestação do INSS para suspensão do feito até decisão final do Superior Tribunal de Justiça, de modo a pacificar a controvérsia acerca da pretensão deduzida pela parte autora.

V - Impugnação da parte autora e requerimento do INSS que se rejeitam, com o acolhimento do cálculo da Contadoria, a uma porque o cálculo apresentado segue os parâmetros estabelecidos na r. sentença prolatada retro, a duas porque já configurada a res judicata, facultada a extração de recurso ex vi legis.

VI - Oficie-se ao INSS, com vistas ao adequado cumprimento da obrigação de fazer concedida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar que a benesse concedida foi estabelecida a partir de 01/09/2016, mês em que a intimação foi expedida.

VII - Expeça-se ainda Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

VIII - Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no termo de prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gisele Alessandra da Silva Bicas, no dia 29/09/2017, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 08/08/2017, mediante prévio contato do(a) Sr(a). Perito(a) Meire Lucia da Silva Correa avisando a parte autora.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da

demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002550-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008355
AUTOR: SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação indicada versou sobre pedido de concessão de benefício por incapacidade. A ação foi julgada procedente e certificado o trânsito em julgado.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/10/2017, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000044-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008382
AUTOR: MAICON SILVA ALVES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial em face do INSS. DECIDO.

De início, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Para tanto, noto que o autor formulou pedido administrativo do benefício em 09/09/2016 (extrato do Sistema Único de Benefícios, arquivo 34).

No mais, dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de novo exame técnico médico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/10/2017, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Em caso de ausência, e independente de ulterior despacho, a parte deverá justificar o motivo, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, VI, CPC).

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Atente-se o(a) Perito(a) ao laudo anterior (arquivo 18), podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

(...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há de ser indeferido (arquivos 29/30), mormente porque as telas CNIS (arquivos 34/6) apontam renda em nome do genitor, bem como o laudo sócio econômico anota renda em nome da mãe do autor, no que descaracterizada, in limine, a hipossuficiência econômica necessária ao gozo do LOAS. Int.

0002544-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008375

AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA SOUZA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação indicada versou sobre pedido de concessão de benefício por incapacidade. A ação foi julgada procedente e certificado o trânsito em julgado.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/10/2017, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002553-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008357

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação indicada versou sobre pedido de concessão de benefício por incapacidade. A ação foi julgada procedente e certificado o trânsito em julgado.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/10/2017, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando

cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004357-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008347
AUTOR: VANDER CLOVIS BERNARDES (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0002848-44.2014.403.6112 versou sobre pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. A ação foi julgada improcedente em razão de inexistência de incapacidade laborativa, com trânsito em julgado em 30.05.2016.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo, formulado após o trânsito da ação primeva, aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os dos processo indicado no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando, no entanto, o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo formulado em 10.10.2016 (NB 31/616.103.160-8).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/09/2017, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002531-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008370
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/10/2017, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando

documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000171-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008154

AUTOR: JURINELDA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER, SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS (arquivo 55), cumpre lembrar o quanto dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de novo exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/09/2017, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Atente-se o(a) Perito(a) ao laudo anterior, podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

(...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a)

Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intemem-se.

0001756-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008346
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/10/2017, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002552-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328008356

AUTOR: GILMAR COSTA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação indicada versou sobre pedido de concessão de benefício por incapacidade. A ação foi julgada procedente e certificado o trânsito em julgado.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/10/2017, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001491-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008194

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

À Contadoria deste Juizado para verificação do valor da causa na data do ajuizamento da demanda. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) esclarecimento(s)/laudo complementar anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0001152-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008195 JULIA AUGUSTA DE CAMPOS RODRIGUES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004021-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008197
AUTOR: SUELI BERNARDES DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004211-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008198
AUTOR: LUCIA MARIA MACHADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005135-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008199
AUTOR: JEFFERSON CLAYTON SOUZA RIBAS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002585-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008196
AUTOR: MICHEL HENRIQUE DOMINGOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXPEDIÇÃO DE RPV/ PRCCiência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

0000958-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008142
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001645-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008145
AUTOR: SIDNEI PINTO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006375-35.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008189
AUTOR: RUBENS GOMES TAVARES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004811-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008182
AUTOR: VALDIRA BARBOSA RODRIGUES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004757-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008180
AUTOR: FLUVIA SIDONIA SAVIOLI (SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006924-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008191
AUTOR: FRANCISCA GABRIELA DE ARAUJO LIMA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004112-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008167
AUTOR: ANA MARIA PAVAO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002307-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008149
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000808-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008138
AUTOR: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004230-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008170
AUTOR: MARIA MARTA ALVES DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002935-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008156
AUTOR: PAULO SERGIO DA COSTA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004759-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008181
AUTOR: JOSE ALONSO AMAYA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004430-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008175
AUTOR: SILVIA REGINA SANTANA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004301-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008173
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MANZANO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004149-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008169
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004719-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008179
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005163-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008187
AUTOR: LUCIA MARIA COSTA DA SILVA (SP354115 - JOSE ARLINDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004545-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008176
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE ABREU OLIVEIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003932-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008163
AUTOR: CICERO SIMPLICIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005608-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008188
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000951-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008140
AUTOR: JOSE MILTON BARROSO DA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002698-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008153
AUTOR: SEBASTIANA FRANCO DIAMANTE (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004718-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008178
AUTOR: PEDRINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004265-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008171
AUTOR: JANAINA ESTELA FANTON (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003960-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008166
AUTOR: PEDRO AMANCIO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003944-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008165
AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002211-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008148
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP353679 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003124-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008158
AUTOR: MARIA SOARES DE MACEDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004294-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008172
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSIS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003594-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008162
AUTOR: GERALDO DE FREITAS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003213-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008159
AUTOR: PATRICK DE SOUSA FERNANDES BRISCHILIARI (SP358204 - LARISSA CRISTINA RODRIGUES, SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA, SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004827-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008183
AUTOR: ALCIDES MARTINS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005150-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008186
AUTOR: FRANCIELE CRISTINA DA SILVA ENGELS (SP167341 - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002508-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008152
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO, SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001425-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008143
AUTOR: DIRCE DE FATIMA XAVIER (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003415-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008161
AUTOR: PEDRO FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000955-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008141
AUTOR: THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002727-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008154
AUTOR: IRACEMA PASSONI DA SILVA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003014-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008157
AUTOR: JOAO JOSE RODRIGO PIRASSOL MURAMOTO (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES, SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008139
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004304-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008174
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004984-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008185
AUTOR: NEUZA MARQUES (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004147-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008168
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DE LIMA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001435-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008144
AUTOR: JOSE FRANCISCO SALES DE BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA, MS010752A - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006455-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008190
AUTOR: MERCEDES CONCEICAO FERREIRA CAVALIERO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003395-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008160
AUTOR: JOSE APARECIDO MARIS (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002932-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008155
AUTOR: JACIEL JOSE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001881-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008147
AUTOR: MIGUEL SALUD FAILLI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001799-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008146
AUTOR: WALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004593-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008177
AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003943-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008164
AUTOR: MARIO CORREA DE MELLO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002457-86.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008151
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DE LIMA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002365-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008150
AUTOR: MEALI YURIKA TSUJI CANTON (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007168-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008192
AUTOR: FRANCISCO BATISTA ESPINOZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004973-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008184
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES BLASQUES (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007204-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008193
AUTOR: DOMINGOS CELSO DORNELAS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000907-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008072
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002932-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008088
AUTOR: JACIEL JOSE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002727-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008087
AUTOR: IRACEMA PASSONI DA SILVA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002508-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008085
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO, SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002457-86.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008084
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DE LIMA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002365-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008083
AUTOR: MEALI YURIKA TSUJI CANTON (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001799-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008079
AUTOR: WALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001881-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008080
AUTOR: MIGUEL SALUD FAILLI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000955-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008074
AUTOR: THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000951-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008073
AUTOR: JOSE MILTON BARROSO DA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002698-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008086
AUTOR: SEBASTIANA FRANCO DIAMANTE (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000808-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008071
AUTOR: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000958-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008075
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002211-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008081
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP353679 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001645-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008078
AUTOR: SIDNEI PINTO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002307-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008082
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001425-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008076
AUTOR: DIRCE DE FATIMA XAVIER (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001435-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328008077
AUTOR: JOSE FRANCISCO SALES DE BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA, MS010752A - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2017/6329000211

DESPACHO JEF - 5

0000194-10.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003218
AUTOR: NOE MOREIRA DA SILVA (SP374028 - ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Instado a cumprir o comando decisório, contido na sentença de mérito, de implantação do benefício de aposentadoria por idade ao requerente, aduz o servidor do requerido o seguinte: "em atendimento à determinação judicial em questão, vimos por meio deste informar Vossa Excelência que não é possível providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por idade para o autor, tendo em vista a existência de erro material no cálculo de tempo de serviço na sentença. O período rural reconhecido em sentença, de 01/01/1977 a 01/09/1986, laborado na "Fazenda Rio das Pedras" já foi considerado na contagem administrativa do benefício 41/1751944031 indeferido, conforme PA anexado aos autos" (evento 28). (destacado no original)

Decido.

Não é juridicamente aceitável que servidor do requerido, destinatário da ordem de implantação do benefício previdenciário, recuse seu cumprimento, a pretexto de ostentar a sentença erro material, notadamente quando a Procuradoria Federal, que tem atribuição para impugná-la, não o fez, ensejando seu trânsito em julgado (evento 34).

Sujeita-se quem age desta maneira, recusando-se tão categoricamente a cumprir decisões judiciais, ainda que imbuído do propósito de salvaguardar a autarquia de "erros judiciários", a sanções criminais e por ato de improbidade administrativa, pouco importante que se coloque, como fez o subscritor do ofício ora em análise, "a disposição para fornecimento de outros dados ou informações".

O Juízo não defenderá o julgado perante o servidor.

Determino, pois, o cumprimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da ordem veiculada no ofício de 03.07.2017 (evento 27), sob pena de pagamento, pela Autarquia, ao requerente, de multa diária que fixo em R\$ 100,00, além de sanções criminais e por ato de improbidade administrativa aplicáveis ao servidor recalcitrante.

Oficie-se, com urgência.

Intime(m)se.

0000698-84.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003228
AUTOR: CRISTIANE MARIA GUTIERREZ GARCIA SERFERT (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Homologo o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria Judicial, fixando o quantum debeat em R\$ 26.950,76 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), uma vez que foram computados os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a 06 salários mínimos (eventos 35 e 53).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000623-74.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003225
AUTOR: SANTOS FERREIRA DE MEDEIROS (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Sustenta o requerente, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho habitual de lavrador, em razão de ser portador de "miocardiopatia (CID 10 D17) e sofrer de fortíssimas dores"

Decido.

Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício da atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia médica.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 01/09/2017, às 13h, na sede deste Juizado.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não

comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000389-92.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002255

AUTOR: MIRNA LOPES DE MOURA (SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) ILZA RIBEIRO (SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) MIRNA LOPES DE MOURA (SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA) ILZA RIBEIRO (SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.

0001362-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002250RENATO KLEBER DA SILVA ALVES (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pela União Federal, de petição informando o cumprimento da sentença mediante o depósito dos valores devidos. Prazo: 10 (dez) dias.

0000775-25.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002251MARIA ANTONIA CORDEIRO GOMES (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2017, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado.

0000132-67.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002254

AUTOR: HELOISA DA ROCHA BAPTISTA BONIFACIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa a implantação do benefício (Evento 23). Prazo: 10 (dez) dias.

0001223-32.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002253JOAQUIM ZIN ICHI SHIMABUKURO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte autora.

0001296-04.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002245

AUTOR: ANDREA BARBOSA COUTO (SP323603 - SIDNEY BARBOSA COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001505-70.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002247
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DA ROCHA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001507-40.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002248
AUTOR: BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA VANNI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001427-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002246
AUTOR: MARIA LUIZA ROSA DOMINGUES (SP359957 - PAULO ADILSON DOMINGUES, SP356269 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001282-20.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002244
AUTOR: HORACIO BENEDITO CARDOSO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001655-85.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002249
AUTOR: CATARINA ANDREA LURAGO (SP297381 - PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY) MARCELO NICOLETTI
(SP297381 - PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY)

. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.

0000875-14.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002256ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa a implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

0000785-69.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002252LOURDES RODRIGUES CAMARGO
(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2017, às 15h, a ser realizada na sede deste juizado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2017/6329000215

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000158-02.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002257
AUTOR: PAULO GONCALVES FERREIRA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A Central de Conciliação de Bragança Paulista, em razão das novas posturas adotadas pela a autarquia ré, Convoca Vossa Senhoria a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 1066/1301

comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada na Avenida dos Imigrantes 1411 – Jd. América – Bragança Paulista/SP – tel (11) 34048717, a fim de verificar os valores em face a proposta oferecida pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo homologado o acordo em Conciliação, há a possibilidade de se tornar mais célere a implantação/ reativação do Benefício, assim como, o recebimento dos valores atrasados.audiências dia 01/08/2017 hora 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO 09:00 0000158-02.2016.4.03.6329 PAULO GONCALVES FERREIRA 09:10 0000330-41.2016.4.03.6329 CRISTIANE OLIVEIRA CABRAL 09:20 0000646-54.2016.4.03.6329 MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES 09:30 0001398-26.2016.4.03.6329 RIVAEI RODRIGUES DOS SANTOS 09:40 0001470-13.2016.4.03.6329 GERALDA LUCIA DOS SANTOS 09:50 0001541-15.2016.4.03.6329 CASSIA THOMAZ DE SOUZA 10:00 0001542-97.2016.4.03.6329 MARCELO FELICIANO DE SOUZA 10:10 0001599-18.2016.4.03.6329 JOSE VALDIR GOIS 10:20 0001611-32.2016.4.03.6329 ISAC DOS ANJOS PEREIRA 10:30 0000434-96.2017.4.03.6329 PATRICIA DE MORAES DA SILVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Central de Conciliação de Bragança Paulista, em razão das novas posturas adotadas pela a autarquia ré, Convoca Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada na Avenida dos Imigrantes 1411 – Jd. América – Bragança Paulista/SP – tel (11) 34048717, a fim de verificar os valores em face a proposta oferecida pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo homologado o acordo em Conciliação, há a possibilidade de se tornar mais célere a implantação/ reativação do Benefício, assim como, o recebimento dos valores atrasados.audiências dia 01/08/2017 terça feira hora 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO 09:00 0000158-02.2016.4.03.6329 PAULO GONCALVES FERREIRA 09:10 0000330-41.2016.4.03.6329 CRISTIANE OLIVEIRA CABRAL 09:20 0000646-54.2016.4.03.6329 MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES 09:30 0001398-26.2016.4.03.6329 RIVAEI RODRIGUES DOS SANTOS 09:40 0001470-13.2016.4.03.6329 GERALDA LUCIA DOS SANTOS 09:50 0001541-15.2016.4.03.6329 CASSIA THOMAZ DE SOUZA 10:00 0001542-97.2016.4.03.6329 MARCELO FELICIANO DE SOUZA 10:10 0001599-18.2016.4.03.6329 JOSE VALDIR GOIS 10:20 0001611-32.2016.4.03.6329 ISAC DOS ANJOS PEREIRA 10:30 0000434-96.2017.4.03.6329 PATRICIA DE MORAES DA SILVA

0000330-41.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002258
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA CABRAL (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000646-54.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002260
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001398-26.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002261
AUTOR: RIVAEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001470-13.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002262
AUTOR: GERALDA LUCIA DOS SANTOS (SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA, SP337216 - ANA LUCIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001541-15.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002263
AUTOR: CASSIA THOMAZ DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001542-97.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002264
AUTOR: MARCELO FELICIANO DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001599-18.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002265
AUTOR: JOSE VALDIR GOIS (SP367597 - ARIANA CRISTINA FERREIRA, SP363477 - ELOA ARREBOLA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001611-32.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002266
AUTOR: ISAC DOS ANJOS PEREIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6330000265

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002380-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002631

AUTOR: HELENA RANGEL PEREIRA (SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) EDISON ALVES DOS SANTOS (SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) HELENA RANGEL PEREIRA (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) EDISON ALVES DOS SANTOS (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes das informações prestadas pelo Município de Pindamonhangaba/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003886-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002624

AUTOR: LEONARDO JESUS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP364993 - FERNANDA VEIGA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001020-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002626

AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000394-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002618

AUTOR: TANIA REGINA GUIMARAES MELRO (SP380566 - REINALDO SIMOES DA SILVA, SP360012 - WELLINGTON TENÓRIO CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001018-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002619

AUTOR: JANDIRA MARIA DE FARIA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000935-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002625

AUTOR: SOLANGE DA SILVA NASCIMENTO (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001094-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002627

AUTOR: MARIA JULIANE DOS SANTOS (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001202-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002623

AUTOR: AILTON ALVES DOS SANTOS (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001030-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002620

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001769-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002630

AUTOR: THIAGO VINICIOS DA SILVA DO AMARAL (SP329326 - DANIEL DE SOUZA SÁ, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes da certidão de permanência carcerária juntada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000330

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000674-28.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007702
AUTOR: PEDRO BOSQUETTI (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a satisfação do crédito da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002440-41.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007650
AUTOR: DANIELLY PAULA DOS SANTOS LOPES (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A falta de atendimento à determinação judicial impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485,

inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001115-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007698
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001182-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007699
AUTOR: SINVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000331

DESPACHO JEF - 5

0001483-69.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007664
AUTOR: JOSE NILDO MENDES DOS SANTOS (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Observo que a inicial veio desacompanhada de alguns documentos essenciais, o que requer regularização.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de documento oficial de identidade, no qual conste seus números de RG/CPF, bem como cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2017, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000417-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007690
AUTOR: VLADimir LUIZ POERSCHKE (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000763-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007696
AUTOR: ADRIANA APARECIDA COSTA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000075-43.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007683
AUTOR: EGBERTO SCARANO PEREGO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2017, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2017, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000381-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007687
AUTOR: PAULO FERNANDO SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001019-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007697
AUTOR: AMALIA DA SILVA COSTA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2017, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000644-44.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007694
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE SOUSA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000723-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007695
AUTOR: CHRISTIAN VITOR DO PRADO NOVAES (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001265-41.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007707
AUTOR: ANTONIO PEREIRA (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 28/06/2017.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000062-44.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007681
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS DAVID (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000065-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007682
AUTOR: MARIO SERGIO COSTA DE SOUSA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002628-97.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007708

AUTOR: GRASIELA SOUZA ANDRADE (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas nos ofícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, anexados ao processo em 27/06/017 e 14/07/2017.

Após, à conclusão.

0001450-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007651

AUTOR: ADEMIR GONCALVES CHAVES (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Inicialmente, observo que a inicial veio desacompanhada de alguns documentos essenciais, o que requer regularização.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de documento oficial de identificação, no qual conste seus números de RG/CPF, bem como de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000281-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007686

AUTOR: TEREZINHA ANDRADE DE MENDONCA SOUZA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2017, às 14h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2017, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000430-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007691

AUTOR: PATRICIA TEODORO ALVES RIBEIRO (SP283300 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000396-78.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007688

AUTOR: IVAN CARLOS GARDINAL (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2017, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000093-64.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007684

AUTOR: AMAURI RODRIGUES (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000200-11.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007685

AUTOR: RAFAEL VILARIM DA SILVA (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos

pertinentes ao caso no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001491-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007675
AUTOR: MARCIA HENRIQUETA ANDOLFATO ROMERO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001449-94.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007678
AUTOR: PASCOAL STANICHESK (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001461-11.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007677
AUTOR: ANGELO CANDIDO NETO (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001490-61.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007676
AUTOR: JOSE ALECIO DEBORTOLI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001493-16.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007674
AUTOR: ROBERTO CERNACH FARIA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001494-98.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007673
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001504-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007672
AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2017, às 15h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000528-38.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007693
AUTOR: JOAO CARLOS JEREMIAS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000470-35.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007692
AUTOR: SERGIO MESSIAS DA SILVA (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO, SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR, SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES, SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, de firo o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Observo que a inicial veio desacompanhada de alguns documentos essenciais, o que requer regularização. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de documento oficial de identidade, no qual conste seus números de RG/CPF. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001488-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007668
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSIS TAVEIRA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001442-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007658
AUTOR: JOAO DE CARVALHO FILHO (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001497-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007659
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001512-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007669
AUTOR: ISAIAS DE SOUSA ALVES (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001520-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007660
AUTOR: ALEXANDRA MARIA DA SILVA COSTA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001524-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007662
AUTOR: RODNEY DE SOUZA MOREIRA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001439-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007665
AUTOR: CLAUDETE ALVES SEBASTIAO LOPES (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

0001456-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007671
AUTOR: CEZAR FERREIRA DE MEDEIROS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001486-24.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007700
AUTOR: ALAOR GARCIA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001507-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007704
AUTOR: JOSE MUNHOZ FILHO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001487-09.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007666
AUTOR: M. M. DE BRITO CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Inicialmente, observo que a inicial veio desacompanhada de alguns documentos essenciais, o que requer regularização.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de documento oficial de identidade da representante legal, no qual conste seus números de RG/CPF.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

Inicialmente dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/09/2017, às 09h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/616.655.691-1 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

0001740-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007657
AUTOR: LUCIANA JOSE INACIO (SP228705 - MARIA FERNANDA DEL ARCO, SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da concordância da parte autora com os valores depositados, oficie-se ao(à) gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal para que, no prazo de dez (10) dias, efetue a transferência do valor total depositado na conta n. 3971.005.86400407-8 à ordem deste Juízo, para a conta bancária indicada pela parte autora, devendo informar nestes autos tão logo seja efetuada.

Comprovada a transferência, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, quanto a satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

0000795-03.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007701
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA (SP376197 - MOACYR SEBASTIÃO BATISTA, SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO, SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial, conforme petição e documentos anexados aos autos em 28/06/2017.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, conforme teor consubstanciado na inicial. Há pedido de tutela provisória.

Inicialmente, primeira análise cabível neste precoce momento processual, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para o acolhimento da pretensão, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório. Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001503-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007661
AUTOR: CELERINO PEREIRA BISPO (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. Marina Gorete Gonçalves Rigotto como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?
- 6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 7) A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 8) Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 11) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 12) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001521-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007670
AUTOR: SILVIO SANTANA DE ARAUJO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Leonidas Milioni Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/08/2017, às 15h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/618.968.233-6 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não o formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001513-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007667

AUTOR: ANGELA MARIA LARA TEIXEIRA (SP312097 - ALINE REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/09/2017, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Marina Gorete Gonçalves Rigotto como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

- 03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001241-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007705

AUTOR: ADAIR SANTOS PEREIRA DA COSTA (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial, conforme petição e documentos anexados aos autos em 10/07/2017.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, conforme teor consubstanciado na inicial. Há pedido de tutela provisória.

Inicialmente, primeira análise cabível neste precoce momento processual, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para o acolhimento da pretensão, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório. Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000332

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001932-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001007
AUTOR: JULIO AKIRA OSHIRO (SP230206 - JOSE DANIEL LINS MELO)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331007344/2017, fica a parte autora intimada para que compareça, no prazo de cinco dias, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Praça Rui Barbosa, n. 300, centro, em Araçatuba/SP, para realizar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, caso ainda, não realizado. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no mesmo prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seu crédito. Para constar, faço este termo.

0000583-69.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001030PAULO FERNANDES (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331003898/2017, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o ofício anexado ao processo que informa a efetivação da averbação do tempo de serviço reconhecido. Para constar, faço este termo.

0002279-52.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001031JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

Em cumprimento à decisão n. 6331006110/2017, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias. Para constar, faço este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0000297-11.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001012RAFAEL FOIZER DOS SANTOS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000257-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001009
AUTOR: EMERSON BERTANHA DE SOUZA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000832-37.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001022
AUTOR: EDERSON DOS SANTOS ARISTIDES JUSTINO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000595-03.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001017
AUTOR: VALDEMAR DAMIAO BRITO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000619-31.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001019
AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000286-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001011
AUTOR: LUZIA FARIAS ARAUJO DOS SANTOS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000583-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001014
AUTOR: CLOTILDE ZANUTTO PAULINO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000608-02.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001018
AUTOR: EVERTON ARAUJO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000769-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001021
AUTOR: RAI BEZERRA HENRIQUE (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000568-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001027
AUTOR: HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001179-70.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001028
AUTOR: JOSEFINA MARIA DE JESUS BARBOSA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001039-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001024
AUTOR: ANA CLAUDIA CARVALHO SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000878-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001023
AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE SOUZA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000592-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001016
AUTOR: SANDRA TEREZA CARVALHO VALADARES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000585-56.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001015
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA NOGUEIRA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000285-94.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001010
AUTOR: JOEL RONDINA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001221-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001029
AUTOR: FELICIA LOURENCO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000532-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001013
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO INACIO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000765-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001020
AUTOR: MILENA FALCAO FERRI (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000278

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 1082/1301

0010767-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013990
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) MARILEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) ANTONIO DOS SANTOS (SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) MARILEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008605-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013999
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO SPITTI OLIVARES (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006128-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338014005
AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008961-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013996
AUTOR: APARECIDA DA SILVA FERRI (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008053-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338014001
AUTOR: DANIEL DE SOUZA PAULA (SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009536-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013992
AUTOR: SELMIR DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009404-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013994
AUTOR: DIRCEU VIEIRA CARDOSO (SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009208-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013995
AUTOR: ROBSON BATISTA RESENDE (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004622-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338014007
AUTOR: ALAIR MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008333-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338014000
AUTOR: ADALBERTO GONCALVES DE ARAUJO (SP138616 - ANDREA ALMENDRO ZAMARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006825-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338014004
AUTOR: SALETE MAFALDA MIGNONI (SP177778 - JOSÉ CARLOS BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008932-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013997
AUTOR: ODAIR TORETO (SP279255 - ENIVALDO ALARCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009513-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013993
AUTOR: RENATO VIEIRA (SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002572-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338014009
AUTOR: ALBERTO BORGES LEAL (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004763-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338014006
AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA MARTINS (SP291161 - RENI MANASTELLA, SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

FIM.

0004560-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013957
AUTOR: ZESITO DA CONCEICAO SIQUEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, afastando a incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, em preliminar de mérito, valor da causa supera o limite da competência do Juizado, prescrição quinquenal e decadência. Por fim, sustenta a legalidade na forma de cálculo da concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

De início, se aplicável, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, conforme autorizado pelo art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, pois entre o termo de início do benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.

Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado.

Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da

Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Nesse panorama, no caso em espécie, descabe a revisão pretendida.

Ademais, o benefício do autor foi concedido em 28.01.2013 de acordo com as regras da Lei 9876/99, portanto, com a incidência de fator previdenciário. Conforme parecer da contadoria judicial, o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício em 16.12.1998, de acordo com as regras anteriores ao artigo 09 da EC 20/98, nem tampouco em 28.11.1999, com as regras à Lei 9.876/99.

Posto isso, REJEITO o pedido, com fundamento no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0008391-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338014038
AUTOR: MARIA DEUSANI DOS SANTOS FEITOSA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DEUSANI DOS SANTOS FEITOSA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.039.222-2, DER em 16/03/2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo rural.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (Lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural o período de 20/10/1979 a 30/06/1987.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta no item 02 dos autos:

(i) certidão de casamento celebrado em 13/02/1982, onde consta a profissão da autora como lavradora (fl. 14);

(ii) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Oriente do Piauí/PI, expedida em 25/04/2012 (fl. 68);

(iii) comprovante de pagamento de ITR do propriedade do pai da autora, datado de 1987 (fl. 69).

Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.

Verifica-se que os documentos (i) e (iii) são contemporâneos à atividade rural, pelo que entendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período indicado como sendo de atividade rural, já que, inexistindo registros que indicam o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

Todavia, ressalto que, o período anterior a 13/02/1982 não merece reconhecimento, considerando a ausência de documentos anteriores a tal período. Em que pese a comprovação de existência de propriedade da família da autora em área rural e sua qualificação na certidão de casamento celebrado em 13/02/1982, a carência de provas documentais que atestem a atividade campesina em data anterior à celebração do matrimônio da autora impedem o reconhecimento de tal atividade em período progressivo.

Os testemunhos apresentados para composição de prova oral confirmam fidedignamente a atividade de rurícula do lavrador no período pleiteado.

Havendo início de prova material e restando comprovado o pleito através de prova testemunhal, imperativo se faz o reconhecimento do período de 13/02/1982 a 30/06/1987 como tempo trabalhado em atividade rural.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 32 anos, 06 meses e 09 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral,

desde a data do requerimento administrativo (NB 179.039.222-2, DER em 16/03/2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL os períodos de 13/02/1982 a 30/06/1987.
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 16.03.2016), considerando o tempo de serviço de 32 anos, 06 meses e 09 dias de tempo comum.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005445-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338014049
AUTOR: MARLENE MARIA DE BARROS (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARLENE MARIA DE BARROS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo junto ao réu, em 16.03.2016.

A parte autora, na qualidade de viúva, afirma que, embora preenchesse os requisitos legais, o réu indeferiu o benefício.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Em relação ao requerido no item 10 dos autos, proceda a Secretaria à alteração do nome da autora para MARLENE MARIA DE BARROS.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a esposa, conforme o artigo 16, inciso I e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\ "art127" (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\ "art127"

(Vigência)

IV - HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm" \\\ "art8" (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 11.03.2016 (fls. 07 do item 02 dos autos).

Quanto à condição de dependente da parte autora, o fato resta inequívoco visto que era cônjuge do falecido (conforme certidão de casamento às fls. 06 do item 02 dos autos), condição na qual a dependência é presumida.

No que tange ao requisito da qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifico que a última contribuição ocorreu em setembro de 2013. Conforme parecer da Contadoria Judicial de item 09 dos autos, embora não faça jus à dilação prevista no parágrafo único do artigo 15 da Lei 8213/91, posto que não alcançou 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, é possível a extensão prevista no parágrafo 2º daquele artigo, eis que verificada a condição de desempregado do autor, considerando que recebeu seguro-desemprego em virtude do término de seu último vínculo (item 08).

Assim, o período de graça do de cujus estendeu-se até 16.11.2015, mantendo a qualidade de segurado até esta data.

A parte autora alega que o de cujus estava gravemente doente, fazendo jus, à época, ao benefício por incapacidade, o que, inclusive, foi determinante para que o autor não mais laborasse após o término de seu último vínculo, e que, se deferido, este benefício teria se mantido até a morte do "de cujus", o que garantiria a sua qualidade de segurado e a concessão da pensão por morte aqui requerida.

Desta forma, por via de consequência, passo a analisar a concessão do benefício por incapacidade.

Para a concessão de benefício por incapacidade são necessários (i) incapacidade para o trabalho, (ii) qualidade de segurado e (iii) carência.

No caso em comento, quanto à incapacidade, a perícia médica indireta (item 20 dos autos) constatou que o falecido estava totalmente incapaz desde 09.06.2014 até o óbito, visto que faleceu da mesma moléstia (hepatite C).

Quanto à qualidade de segurado, verifico que mantinha-se na data de início da incapacidade, visto que teve sua última contribuição em setembro de 2013, mantendo-a até 16.11.2015, conforme supra mencionado.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, posto que o de cujus possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Sendo assim, desde a data de início da incapacidade, em 09.06.2014 até a data de seu óbito, o segurado fazia jus ao benefício por incapacidade, motivo pelo qual restou garantida sua qualidade de segurado quando de seu óbito e, conseqüentemente, a concessão por morte ora requerida.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

DATA DE INÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA NÃO PROVIDAS. 1. O juízo de origem entendeu que as provas nos autos demonstram de forma inequívoca dos fatos; que há verossimilhança das alegações da parte autora; que há perigo de dano ao segurado, decorrente da natureza alimentar do benefício; nesse contexto, é plenamente cabível a antecipação de tutela, que não produz consequências irreversíveis; sua eventual revogação deflagra a obrigação de reposição ao erário, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, sob a lei de recursos repetitivos (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/

Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). 2. O óbito de Ezeir de Paula Ferreira está comprovado pela certidão de fls. 7, ao passo que a condição de cônjuge supérstite e, pois, dependente previdenciário, pela certidão de casamento de fls. 06. 3. Em perícia médica indireta do finado, fundada em provas documentais, respondeu o perito que: Várias patologias determinaram ataque a fígado e baço: hepatite B; etilismo moderado crônico, esquistossomose mansônica, carcinoma hepático; janeiro de 96 define o termo inicial dos agravos à saúde do periciado que determinaram progressiva perda da capacidade laborativa decorrente da queda do estado geral; houve várias internações anteriores a junho de 97, que foram comprovadas por documentos exibidos ao vistor; a partir de junho de 97, ou mesmo antes, instalou-se incapacidade laborativa definitiva. 4. Através da perícia, portanto, restou comprovada a incapacidade definitiva do finado aproximadamente um mês após seu último vínculo empregatício, incapacidade que durou até a data de seu óbito; tratando-se de inaptidão laboral anterior à perda da qualidade de segurado, é de se reconhecer o direito dos dependentes à pensão, conforme art. 102 e §§ da Lei 8.213/1991. 5. A apelação também desafia a comprovação da qualidade de dependente da autora, mas o casamento e a existência de filhos comuns foram provados pelas certidões de fls. 06/07, valendo ressaltar que no próprio registro de óbito há declaração de que o varão deixou esposa supérstite e filhos. Há presunção absoluta de dependência econômica em relação aos cônjuges, conforme se infere do art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991 e, mesmo que vingasse a tese de que a presunção é meramente relativa, caberia à autarquia comprovar o contrário, o que não ocorreu. 6. A sentença fixou como data de início do benefício a do requerimento administrativo (2001), não se cogitando de prescrição, pois não se conta um lustro até o ajuizamento da causa (2004). 7. Os juros de mora e a correção monetária foram fixados nos termos da Lei 11.960/2009. 8. Os honorários foram fixados modicamente, a saber, 10% (dez por cento), mas não poderão recair sobre as diferenças vencidas após a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". A sentença reconheceu a isenção relativa a custas. 9. Apelação e remessa necessária não providas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 177.180.515-0, DER em 16.03.2016), decorrente do falecimento de JOSÉ ELADIO DE BARROS, com data de início do benefício na data do falecimento em 11.03.2016 (art. 74, I, da Lei 8.213/91).
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Destaque-se que esta sentença não dispõe sobre a cessação da pensão por morte na forma do artigo 77 da lei 8.213/91.

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do NCPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004577-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013986
AUTOR: ANTONIO CARLOS GABRIEL JUNIOR (SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.
Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, foi fixada em 10.03.2009.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada conforme documentos anexados aos autos.

Ante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar a parte autora o benefício auxílio doença (NB 547.746.641-0) no período de 21.03.2012 (data em que interpôs recurso perante o INSS - Fl. 30 do item 02), conforme requerido na inicial, até 31.07.2012, tendo em vista que o autor em 01.08.2012 começou a receber o benefício auxílio doença (NB 552.566.251-1).

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observando-se que, caso a parte autora tenha laborado no período, deverá ser computado, apenas, o período em que o segurado não exerceu atividade remunerada, inclusive o abono anual, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5001274-63.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338013916
AUTOR: MOHAMED HOSNI ORRA (SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, o fato de ter sido os presentes autos redistribuídos para a presente Vara do Juizado Especial Federal, o requerente não se atentou que também modificaria o sistema de protocolo, saindo do PJE para o sistema de peticionamento eletrônico específico dos Juizados Federais, sendo por esse motivo que o protocolo do cumprimento da determinação fora realizado em sistema diverso. Ciente de que estava cumprindo a determinação para juntada dos documentos pessoais e comprovante de residência, o requerente aguardava tão somente a citação da empresa requerida para prosseguimento do presente feito. Assim, tendo em vista que a extinção dos presentes causará ainda mais prejuízos ao requerente e ante a comprovação de que fora cumprida a determinação para juntada dos documentos solicitados, REQUER sejam os presentes embargos recebidos em caráter modificativo para reconsideração da r. sentença, com o devido prosseguimento dos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Considerando a falha noticiada pelo embargante, perfeitamente justificável, não se pode manter a extinção do processo sem resolução do mérito, mormente após a regra insculpida no art. 4º do Código de Processo Civil, que preconiza a primazia da apreciação do mérito.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007531-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338013949
AUTOR: GUIOMAR VITOR DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de vício, visto que:

"Data máxima vênia, a r. sentença deixou de apreciar o pedido posto na petição inicial, a saber: acréscimo do coeficiente sobre o salário de benefício em razão da contribuição superior aos 30 (trinta) anos de serviço contribuição.

A sua pretensão está ancorada no art. 53 da Lei 8.213/91, o qual NÃO foi revogado após a edição da EC nº 20/98 e/ou da Lei 9.786/99.

Isso porque em lugar nenhum do ordenamento jurídico está previsto que o tempo de contribuição para saldar o pedágio, acréscimo de tempo criado pelo Constituinte derivado para autorizar o segurado que se filiou ao RGPS a continuar tendo direito a aposentadoria com proventos proporcionais."

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação, pretendendo, em verdade, modificar a sentença por via flagrantemente inadequada.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009762-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338014028
AUTOR: ALUIZIO VIANA DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

“Esta nobre Magistrada, brilhantemente, reconheceu o direito do embargante à aposentadoria especial, no entanto, houve omissão em relação ao pedido principal, ou seja, revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário positivo.

Isso porque, se somado o tempo de contribuição total reconhecido à idade do autor, o fator previdenciário resultará superior a 1 (um), o que fará com que a renda mensal inicial seja majorada, superando, por consequência, a renda da aposentadoria especial concedida em sentença, resguardando-se ao Autor o direito à concessão do benefício mais vantajoso.

Assim, diante da omissão apontada, pede que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e providos, para os fins colimados.”

O réu foi intimado para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, mantendo-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

Com razão a parte embargante.

Verifico que há omissão no termo da sentença. Na petição inicial, houve pedido subsidiário visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição caso o fator previdenciário fosse maior que 1.

Este juízo incorreu em omissão, porquanto não apreciou objetivamente tal pedido efetuado pela parte autora.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e RETIFICO PARCIALMENTE A SENTENÇA DE TERMO nº 6338005560/2017 (item 10 dos autos) para integrar na sentença o seguinte excerto (entre aspas):

“Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 46 anos, 6 meses e 4 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Verifica-se também que a parte autora possui 30 anos, 06 meses e 08 dias de tempo especial.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 172.594.980-3, DER em 19.11.2014) e também direito à revisão ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.594.980-3, DER em 19.11.2014), cabendo à parte autora optar pelo benefício mais vantajoso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 17/08/1981 a 11/01/1982, de 18/06/1984 a 03/04/1988 e de 17/06/1997 a 16/05/2014.
2. CONVERTER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 172.594.980-3, DER em 19.11.2014) em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, considerando o tempo de serviço de 30 anos, 06 meses e 08 dias de tempo especial ou REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, o que for mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo (NB 172.594.980-3, DER em 19.11.2014), considerando o tempo de serviço de 46 anos, 6 meses e 4 dias de tempo comum.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.”

No mais, mantenho a sentença tal como foi prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009785-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338014043
AUTOR: SILVIO PEREIRA DE SANTANA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

“Entretanto, existe erro na contagem feita pela contadoria judicial, ao inserir o vínculo da empresa Construtora Andrade Gutierrez LTDA pois considerou como data de saída 04.12.1984 e o correto é 04.02.1994.

Desta forma com a inclusão correta do vínculo 05.01.1989 a 04.12.1994 e de todos estes períodos COMUNS, bem como a conversão da atividade especial em comum do período de 02.01.1985 a 07.01.1986, que é incontroverso em razão do reconhecimento feito pela embargada na via administrativa, verifica-se que o embargante atinge 35 anos e 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição contados até a DER em 15.08.2014, portanto, preenchido todos os requisitos hábeis para que haja a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.”

O réu foi intimado para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, mantendo-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

Com razão a parte embargante.

Verifico que há erro material no termo da sentença. Nos cálculos elaborados pela contadoria judicial não constou corretamente o período laborado na empresa Construtora Andrade Gutierrez LTDA, alterando assim a contagem de tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a prolação da sentença, a contadoria judicial elaborou novo parecer, o qual confirmou o erro apontado pela parte embargante.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e RETIFICO PARCIALMENTE A SENTENÇA DE TERMO nº 6338004004/2017 (item 14 dos autos) para integrar na sentença o seguinte excerto (entre aspas):

“Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 35 anos, 09 meses, 03 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 171.037.535-0/ DER em 15/08/2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, acolho o pedido para condenar o Réu a

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM os períodos de 12.01.1982 a 24.10.1984, de 30.04.1986 a 11.12.1987, de 28.12.1987 a 30.09.1989 e de 05.01.1989 a 04.12.1994.
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 15/08/2014), considerando o tempo de serviço de 35 anos, 09 meses, 03 dias de tempo comum.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).
P.R.I.C. ”

No mais, mantenho a sentença tal como foi prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0002993-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013989

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 31/08/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002961-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014046

AUTOR: CLOVIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para esclarecer os pedidos da petição inicial, uma vez que a União não integra o polo passivo destes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002957-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014042

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003285-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013664

AUTOR: ANDREA ABARCA OLIVER (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar assistente técnico e quesitos.

Int. (Deixo de intimar o INSS, deste despacho, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001410-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014019

AUTOR: MANOEL BENEDITO DE CARVALHO (SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA, SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 22, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.

3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma "RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA", que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido.

4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.

5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.

6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.

7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

8. Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.

10. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

12. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.

13. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.

14. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

15. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na

expressão econômica da demanda. 2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 15, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado. 3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma “RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA”, que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido. 4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa. 5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa. 6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa. 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. 8. Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo. 9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso. 10. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 12. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa. 13. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo. 14. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, torne conclusos para sentença. 15. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004089-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014018

AUTOR: JOAO CARLOS CORDEL (SP215303 - VALDECI PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003459-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014015

AUTOR: EDER DE SOUZA DA SILVA (SP153851 - WAGNER DONEGATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença. 3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002887-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014048

AUTOR: DIRCEU DE SOUZA CIOLFI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002933-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014044

AUTOR: LUIS CARLOS BINHARDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007380-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013974

AUTOR: GLAUCIENE TEIXEIRA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Com razão a parte autora.

2. Oficie-se à agência do INSS para que cumpra integralmente o acordo firmado entre as parte nos seguintes termos:

“Isto posto JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 487, inciso III do CPC, e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nestes termos: concessão de pensão por morte com

- DIB: 30/04/2016

- DIP: 01/06/2017

3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00, sem prejuízo de exasperação se persistente a mora.

4. Cumprida a obrigação, dê-se ciência ao autor e remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

5. Juntados, intímem-se as partes para manifestação.

6. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.

7. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16

-CJF, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
8. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
9. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
10. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
11. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
12. Após, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002701-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013972

AUTOR: MARIA LUCIA DANIEL (SP354474 - CATIA NUNES DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
4. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
5. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
6. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
Prazo de 10 (dez) dias.
8. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
Prazo de 10 (dez) dias.

9. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou, o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002762-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014045

AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003639-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014016

AUTOR: ELIAS RIBEIRO DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 16, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.

3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma "RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA", que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido.

4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.

5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.

6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.

7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

8. Não sobrevindo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.

10. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

12. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.

13. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.

14. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

15. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004268-44.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013977
AUTOR: ARTUR TCHOLAKIAN JUNIOR (SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré.
 2. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal desta Subseção, autorizando o levantamento do depósito judicial pela parte autora.
 3. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.
 4. Uma vez expedido, deverá comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo para efetuar o saque do valor que se encontra depositado.
 5. Cumpre à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.
 6. Comunicado o levantamento, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Nada mais requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
- Intimem-se.

0003504-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014017
AUTOR: FERNANDA LUZIA FERREIRA (SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
 2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 20, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
 3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma “RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA”, que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido.
 4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.
 5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.
 6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
 9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.
 10. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
 12. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.
 13. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.
 14. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
 15. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002828-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013988
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) do seu representante legal (síndico).
Prazo de 10 (dez) dias.

3. Sob outro aspecto, entendendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 1100/1301

artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito. Int.

0002865-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014014

AUTOR: EVALDO MANOEL DE BARROS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002837-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014051

AUTOR: MANUEL PESTANA DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002743-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013975
AUTOR: CAUA GABRIEL DOS SANTOS (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretende produzir em audiência.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Cite-se o réu para, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

3. Não sobrevindo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC, ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tornem conclusos.

Int.. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001433-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014013
AUTOR: TERESINHA LINO CORREA DE LIMA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 10 (dez) dias.

Não requerida a audiência, tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002804-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014030
AUTOR: GENIVALDO LIMA FERREIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora, para:

a) Esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado (doc. nº 11), apresentando comprovante de endereço em seu nome atualizado e legível, emitido em até 180 dias; caso esteja em nome de terceiro, apresente declaração de terceiro, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007530-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013963
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS ALBUQUERQUE RIBEIRO (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO, SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação da sr. Perita para alteração em sua agenda de perícias desta data, redesigno a realização de perícia médica para dia 15/08/2017 às 10:00 horas com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, ortopedia, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.

Int

0003029-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014040
AUTOR: JOSE DA ROCHA SALES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 14/09/2017 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Da designação da data de 19/09/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000572-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013971
AUTOR: RAIMUNDO RITA FILHO (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação da sr. Perita para alteração em sua agenda de perícias desta data, redesigno a realização de perícia médica para dia 15/08/2017 às 10:30 horas com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, ortopedia, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.
Int

0003416-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013964
AUTOR: ANA CAROLINA DE ARRUDA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação da sr. Perita para alteração em sua agenda de perícias desta data, redesigno a realização de perícia médica para dia 15/08/2017 às 12:00 horas com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, ortopedia, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.
Int

0002857-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014024
AUTOR: RIBERTO BUSSOLETTI (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 02/10/2017 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LENA NABUCO DE ABREU - PSQUIIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como

para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002735-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013959

AUTOR: JOSE NATALINO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. Da designação da data de 23/08/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA PAULA EVANGELISTA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 31/08/2017 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos. 1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003138-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013966
AUTOR: MARIA BETANIA SOARES (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação da sr. Perita para alteração em sua agenda de perícias desta data, redesigno a realização de perícia médica para dia 15/08/2017 às 12:30 horas com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, ortopedia, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.
Int

0003193-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013965
AUTOR: ELIETE CANDIDO DE BRITO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação da sr. Perita para alteração em sua agenda de perícias desta data, redesigno a realização de perícia médica para dia 15/08/2017 às 13:00 horas com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, ortopedia, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.
Int

0002698-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013962
AUTOR: TANIA LIBANIO (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 31/08/2017 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
4. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos

termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

4.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

4.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003006-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014037

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA MADUREIRA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 01/09/2017 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002737-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013956

AUTOR: EUNICE MARIA GOMES ALVARENGA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 02/10/2017 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LENA NABUCO DE ABREU - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002801-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014036
AUTOR: COSMA FRANCISCA DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 01/09/2017 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000602-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013970
AUTOR: ANTONIO NIVALDO PEREIRA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação da sr. Perita para alteração em sua agenda de perícias desta data, redesigno a realização de perícia médica para dia 15/08/2017 às 09:00 horas com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, ortopedia, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.
Int

0000768-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013969
AUTOR: ROGERIO JOSE DA SILVA ESCOLASTICO (SP190586 - AROLD0 BROLL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação da sr. Perita para alteração em sua agenda de perícias desta data, redesigno a realização de perícia médica para dia 15/08/2017 às 11:00 horas com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, ortopedia, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.

Int

0002785-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014034
AUTOR: ALEX PEREIRA NASCIMENTO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 19/09/2017 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002792-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014032
AUTOR: FLAVIO PEDRO DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 01/09/2017 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002580-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013967

AUTOR: JOAO VIANEY LEITE (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação da sr. Perita para alteração em sua agenda de perícias desta data, redesigno a realização de perícia médica para dia 15/08/2017 às 11:30 horas com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, ortopedia, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.

Int

0001426-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014027

AUTOR: PACIFICO ROBERTO PEREIRA DE LIMA NETO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 31/08/2017 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000869-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013968

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS ARCAS JUNIOR (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação da sr. Perita para alteração em sua agenda de perícias desta data, redesigno a realização de perícia médica para dia 15/08/2017 às 09:30 horas com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, ortopedia, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.
Int

0003046-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338014029

AUTOR: FRANCILEIDE BATISTA DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 19/09/2017 às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

1. Científico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício.
2. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial.
3. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
4. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
5. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 4, os autos tornarão ao contador judicial para parecer.
6. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação.
7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução.
8. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
9. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
10. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;
 - c) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - d) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Científico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício. 2. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial. 3. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 4. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 5. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 4, os autos tornarão ao contador judicial para parecer. 6. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação. 7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução. 8. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 9. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 10. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução. 11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; c) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; d) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

0002708-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013983

AUTOR: ANTONIO SUNHIGA GARCIA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010538-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013938

AUTOR: SEBASTIAO ELIAS DE LIMA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que foram juntados aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios e o instrumento particular de cessão de direitos creditórios (arq. 53), defiro o pedido de cessão da verba honorária contratual e sucumbencial, conforme previsão contida no art. 20, da resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual “O credor poderá ceder a terceiros total ou parcialmente em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.”.

Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme cálculos de item 47, observando-se no tocante aos honorários contratuais e sucumbências a cessão de direitos à pessoa jurídica PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 23.797.247/0001-86.

Sobrevindo o pagamento, intime-se o autor.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0010548-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013939

AUTOR: JOSE FRANCISCO ANASTACIO (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que foram juntados no aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios e o instrumento particular de cessão de direitos creditórios (arq. 48), defiro o pedido de cessão da verba honorária contratual e sucumbencial, conforme previsão contida no art. 20, da resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual “O credor poderá ceder a terceiros total ou parcialmente em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.”.

Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme cálculos de item 44, observando-se no tocante aos honorários contratuais e sucumbências a cessão de direitos à pessoa jurídica PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 23.797.247/0001-86.

Sobrevindo o pagamento, intime-se o autor.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário. A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação. Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio. Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio. Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004) Diante do exposto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 1112/1301

devolvam os autos ao D. Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Diadema, dando-se baixa na distribuição, para o seu processamento, bem como para que, não sendo esse o r. entendimento, suscite o conflito negativo de competência. Publique-se. Cumpra-se. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002769-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013950
AUTOR: JOSE TEIXEIRA BONFIM (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002746-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013961
AUTOR: ADAO ANDSON DA SILVA (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007741-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013960
AUTOR: LINDOMAR DE SOUZA AMORIM (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a conclusão apresentada pelo Sr. Perito Judicial no sentido do autor estar incapaz para a vida independente e atos da vida civil, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique parente ou terceiro que possa assumir o encargo de curador provisório nesta demanda.

Esclareço ser imprescindível, para o prosseguimento do feito, a nomeação de curador provisório para figurar como representante do autor. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Do trâmite processual. 1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007300-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013991
AUTOR: FLAVIO BAILLOT ROMANI (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002110-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338014041
AUTOR: FRANCISCO CESAR DE SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004328-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338014022
AUTOR: KYLVIA DE DEUS RABELO DA SILVA (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

KYLVIA DE DEUS RABELO DA SILVA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a restituição do valor sacado em sua conta designada para o pagamento do seguro desemprego.

A parte autora alega que já havia recebido duas parcelas de seu seguro desemprego depositadas na ré e pagas através do cartão cidadão. Ocorre que ao tentar receber a terceira parcela em 05.05.2017 constatou que tal parcela foi sacada em 04.05.2017 na agência da ré, nº 4631-0 – Cidade Ademar, no valor de R\$ 1.399,00.

Ademais, informa que, embora tenha contestado administrativamente, a ré não efetuou a devolução dos valores. Registrou Boletim de Ocorrência.

Afirma que é necessária a sua subsistência, razão pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Requer, ainda, a indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se majoritariamente à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos (pagamento da terceira parcela do seguro desemprego, alegadamente sacada fraudulentamente), razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Outrossim, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a regularidade do saque questionado, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intime-se o réu para que junte aos autos todos os documentos que possuir referente ao saque questionado (guia de saque assinada, cópia de documentos pessoais do sacador, imagens, vídeos, dados do local de saque etc.).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

3. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004139-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338014026

AUTOR: BARBARA COSMIRA SANTOS GUIMARAES (SP110869 - APARECIDO ROMANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (AGU) objetivando o recebimento de seguro-desemprego.

A parte autora narra que, embora preenchesse os requisitos legais, a ré negou o seu benefício em razão de constar que está laborando.

Afirma que quando de seu desligamento na empresa que laborava, seu empregador anotou o número de seu PIS de sua irmã gêmea em todos seus documentos rescisórios, inclusive o Requerimento de Seguro Desemprego. Observada a divergência cadastral, solicitou ao seu ex-empregador a alteração do número do seu PIS, obtendo com o novo número de PIS o FGTS de sua conta vinculada.

Com esse novo número de PIS requereu também o benefício SEGURO DESEMPREGO N° 7743183860, o que foi indeferido sob o fundamento de estar empregada na empresa "ROBSOM CORREA MACEDO – CNPJ 17.477.410/0001-20", que na realidade é o atual empregador da irmã Barbara DAMIANA Santos Guimarães.

Afirma, ainda, que o recurso interposto em 11/04/2017 contra aquela decisão restou infrutífero, mesmo com declaração emitida pelo empregador da irmã datada em 29/05/2017.

Há pedido de tutela provisória de evidência.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela não foram preenchidos.

A parte autora apresenta cópia da rescisão contratual, bem como do requerimento do seguro desemprego, ocorre que no indeferimento do pedido consta que a autora labora para a empresa Robson Correa Macedo (fl. 20 do item 02). Ainda, afirma em inicial que recorreu da decisão de indeferimento do seguro desemprego, recurso, que conforme mencionado, restou infrutífero. Porém, não junta aos autos cópia da decisão do referido recurso.

Assim, tenho que os documentos apresentados pela autora não são provas hábeis, neste juízo de cognição sumária, para afastar a legalidade do ato administrativo que impede o levantamento do seguro-desemprego a quem tenha seu nome/CPF vinculado à CNPJ.

Assim, em se tratando de prova negativa para a autora - e, portanto, impossível de ser por ela produzida -, mas positiva para a União, há necessidade de se oportunizar a defesa, de modo que, antes disso, a presunção de acerto milita a favor do ato administrativo que negou o pagamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a União Federal para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, deverá a autora apresentar as provas de que dispõe, já que essas provas encontram-se sob sua guarda.

Quanto às demais hipóteses que comprovariam a atividade da pessoa jurídica, a prova é ônus da ré pelas razões acima indicadas, ficando a seu cargo essa comprovação.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004250-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013944
AUTOR: REIS GIRLENE MISSIAS MORAES (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004258-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013955
AUTOR: ELIANE DE ARAUJO CABALLERIA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s).

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Do trâmite processual. 1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002700-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338014023
AUTOR: LUIZA DA CRUZ (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002112-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338014035
AUTOR: ADENIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004342-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013976
AUTOR: PAULO RIBEIRO MENDES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s).

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004169-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013945
AUTOR: ELIAS FIRMINO DA SILVA (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício auxílio doença.

Requer a reconsideração da decisão anterior com o deferimento da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela consignou-se a indispensabilidade da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Razão pela qual mantenho a decisão anterior.

Intimem-se as partes.

0003064-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338014039
AUTOR: NEREU RICARDO DE FARIA (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Nereu Ricardo de Faria em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de tutela provisória, o imediato restabelecimento do benefício denominado "Auxílio Suplementar de acidente do trabalho" e a cessação dos

descontos efetuados pelo INSS em seu benefício de aposentadoria.

A parte autora alega receber este benefício desde 01/08/1982. Na data de 01/07/1998 deu entrada na aposentadoria por idade, o qual foi devidamente concedido ao autor e assim, passou a receber os devidos benefícios previdenciários.

Ocorre que em 05 de novembro de 2016, o INSS comunicou a suspensão do benefício de Auxílio Suplementar de Acidente de Trabalho, por haver suposta irregularidade consistente no acúmulo dos benefícios de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho com a aposentadoria por idade. Além de suspender o benefício suplementar, o INSS, passou a descontar do benefício de aposentadoria por idade o valor que acha ser devido no percentual de 30%.

Vieram os autos conclusos para liminar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora não junta ofício do réu comprovando o alegado, apenas cópia de consulta ao sistema Plenus, em que há como verificar o desconto de 30% sobre o valor do benefício. Porém, não há como verificar que este se deu em razão da cobrança da cumulação com o benefício auxílio suplementar.

Neste exame de cognição sumária, quanto ao pedido de cessação dos descontos efetuados pelo INSS, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Tenho que dos documentos apresentados pela parte autora, em sede liminar, não é possível inferir a razão dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria por idade.

Por esta razão postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos procedimentos administrativos.

Em relação ao restabelecimento do benefício auxílio suplementar de acidente do trabalho, entendo que, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade de direito.

Cedição remansosa jurisprudência no sentido de acolher a cumulação do auxílio-acidente e de aposentadoria, no caso de aquisição do direito em data anterior à lei n. 9.528/97.

Todavia, a princípio, tal é inconteste apenas na hipótese de aquisição de ambos os benefícios em data anterior à referida alteração normativa, visto que nesta hipótese configurar-se-ia direito adquirido à cumulação. Neste sentido:

Processo APELREEX 00104449120094036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1814154 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPF NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 9528/1997. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. 1. Primeiramente, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão em razão da ausência de intervenção do Ministério Público Federal na condição de fiscal da lei. Conforme a jurisprudência E. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do Ministério Público em Ação Civil Pública para funcionar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, à nulidade processual, salvo comprovado prejuízo, o que não se verifica no presente caso, já que os argumentos do Parquet podem ser analisados por esta E. Corte no presente momento, em que se aprecia este Agravo Legal interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Antes da modificação introduzida pela Medida Provisória 1.596-14, datada de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº. 9.528/1997, o artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 permitia a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Assim, a alteração do regime previdenciário passou a caracterizar dois sistemas: o primeiro até 10 de novembro de 1997, quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco; e o segundo após 11 de novembro de 1997, quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente, o qual seria computado nos salários de contribuição da aposentadoria. 3. Conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente proferida no RESP 1296673 (recurso repetitivo), a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria é viável, apenas, na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei nº. 9528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei nº. 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação. 4. Conclui-se que, quando o auxílio-acidente e/ou a aposentadoria forem posteriores à alteração legislativa proibitiva, não se há de falar em acumulação, por ausência de direito adquirido. Contudo, se a moléstia que deu origem ao auxílio-acidente for anterior à alteração normativa, mesmo que a concessão do auxílio-acidente seja posterior, será possível a acumulação com a aposentadoria, mas apenas se esta tiver sido concedida antes da proibição legal, isto é, antes de 10 de novembro de 1997, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº. 9.528/1997. 5. A despeito do que afirma o Ministério Público Federal, deve ser mantido o dispositivo da decisão monocrática ora agravada, em que se deu provimento à apelação do INSS. A decisão monocrática é clara no sentido de que deve ser acolhida a alegação do INSS de que só se poderia falar em "direito adquirido à cumulação quando a parte interessada tiver preenchido os requisitos, seja para o auxílio acidente seja para a aposentadoria, antes da alteração legal" (fl. 272 v.). Portanto, não há

como existir dúvida quanto à extensão da decisão, a despeito do que se alegou. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. No caso em exame, a aposentadoria por idade foi concedida posteriormente à alteração introduzida pela lei n. 9.528/97, pelo que, ao menos de plano, a jurisprudência dominante do E. STJ não ampara o direito invocado pelo autor, não se pondo, pois, a probabilidade de direito nas alegações de modo a permitir o deferimento da antecipação da tutela, sem prejuízo acerca da formação de juízo distinto por ocasião do exame de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se a agência do INSS de São Bernardo do Campo, para que apresente cópia integral dos processos administrativos de auxílio suplementar de acidente do trabalho (NB 070.915.835-1) e aposentadoria por idade (NB 110.617.917-7), no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes sobre a ocorrência do instituto da decadência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS para que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0008469-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013941

AUTOR: JOAQUIM LACERDA DA SILVA NETO (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a manifestação do INSS (item 34 dos autos) sobre o laudo pericial - psiquiátrico, tornem os autos ao perito judicial para esclarecimentos, observando que tal determinação já restou consignada no item 39 dos autos.

Após, cumpram as determinações lançadas na decisão referida.

Int.

0001349-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338014025

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DO O (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sobre o pedido de tutela provisória, mantenho a decisão do item 22 por seus próprios fundamentos.

Em relação ao pedido de prioridade de tramitação, este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica de julgamento, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distingue dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-se com observância da prioridade legal, indefiro o pedido.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s). Do trâmite processual. 1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. 4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004334-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013979

AUTOR: VIVIANE SERGIO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004345-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338014012

AUTOR: JASVAN DA SILVA SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004339-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013982
AUTOR: VANDIR BERNARDES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005466-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338014047
AUTOR: MARIA DOLORES LAZZARIN MENDES (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação em que postula a parte autora o restabelecimento do valor pago em sua aposentadoria por invalidez quando da implantação, concedida por acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 0006948-46.2008.4.03.6114, que tramitou junto à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que junte aos autos cópia integral da proposta de acordo apresentada pelo réu, cujos termos foram homologados judicialmente naqueles autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao réu para que, querendo, manifeste-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0004256-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013954
AUTOR: ELISANGELA MARIA DE BRITO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/09/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004191-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338014031

AUTOR: GIUSEPPE SICHETTI (SP309772 - EDNA MARIA DE LIMA FRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 01/09/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 19/09/2017 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0002565-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012445

AUTOR: LUIZ FERNANDO CLEMENTE (SP351256 - MICHELE VIEIRA KIBUNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001891-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012410

AUTOR: ZENEIDE CELESTINO DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007815-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012426

AUTOR: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002555-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012453

AUTOR: THOMAS OLIVEIRA LABS (SP213687 - FERNANDO MERLINI, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002323-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012428

AUTOR: ALAN AUGUSTO DUARTE (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002484-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012435

AUTOR: FERNANDA PEREIRA DE ANDRADE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002453-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012424

AUTOR: ELIAS LUIZ DO BOMFIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008490-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012417

AUTOR: MARCELO ROBERTO VICTORIO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006180-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012414

AUTOR: NILTON OLIVEIRA NUNES (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002678-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012446

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002174-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012443

AUTOR: JANDIRA ALVES NASCIMENTO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002530-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012394

AUTOR: DERIVALDO MANOEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006216-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012450

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002378-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012452

AUTOR: ELIZONEIDE MENDES DOS SANTOS (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002212-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012423
AUTOR: MOISES APARECIDO FORTES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001904-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012398
AUTOR: ARTEMIZIO LAURENTINO NETO (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000836-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012420
AUTOR: PAULO NEVES DE SOUZA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007722-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012395
AUTOR: EDINALDO LOPES BEZERRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007710-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012451
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002328-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012434
AUTOR: MARIA APARECIDA VITURINO REZENDE (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000288-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012397
AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA SANTOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002538-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012436
AUTOR: JOSEANE DE PAULA DA SILVA LIMA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001212-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012422
AUTOR: NORBERTO ALVES DE REZENDE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005411-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012449
AUTOR: REGINA CELIA TORRES SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002862-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012412
AUTOR: MARIA ULISSES DA SILVA ARAUJO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002682-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012447
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO DE CARVALHO (SP379268 - RODRIGO MANCUSO, SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001441-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012442
AUTOR: SOCORRO SERAFIM DO NASCIMENTO PEREIRA (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007867-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012396
AUTOR: FRANCISCO BRAZ (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008155-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012440
AUTOR: OSEAS NOGUEIRA LOURENCO (SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000090-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012407
AUTOR: RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002579-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012437
AUTOR: ALYSSON ANTONIO DUTRA MELQUIADES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001755-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012393
AUTOR: ANA PAULA AMANCIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001524-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012433
AUTOR: KELLY SOARES DE MELLO MEDEIROS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001416-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012441
AUTOR: MARCIA REGINA NEVES DE SOUZA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008223-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012416
AUTOR: NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007108-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012415
AUTOR: ZELIA MARIA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005999-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012413
AUTOR: VALDIRENE COSTA DE JESUS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002416-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012429
AUTOR: JOSE ARNALDO DE ALMEIDA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002180-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012427
AUTOR: JUVANCI QUITERIA DA SILVA AMARAL (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002935-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012425
AUTOR: SILVANA DE RAPHAEL RIBEIRO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009585-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012392
AUTOR: JOAQUIM TIBURCIO VIEIRA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para que, querendo, manifestem-se sobre os cálculos da contadoria judicial acostado em item 55.Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).#>

0002803-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012390
AUTOR: VITORIANO DE SALES GALVAO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado (doc nº 13 dos autos), apresentando comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, emitido em até 180 dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002808-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012391 EDILENE FERREIRA VERGANI (SP347681 - ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAÚJO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a apresentar o indeferimento do requerimento administrativo do adicional de 25% feito junto ao INSS, ou comprovar documentalmente a negativa do INSS alegada no aditamento à inicial (doc. nº 13 dos autos).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006804-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012360BENEDITO ALVES DOS REIS (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente procuração que outorgue poderes para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002460-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012419RICHARD DE JESUS MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. No mesmo prazo, intimo a autora acerca do Comunicado Social anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0007870-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338012401
AUTOR: EDINALDO JOSE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000422

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001383-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003716
AUTOR: FELIPE COUCEIRO (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícias médicas, a realizarem-se nos dias 25/08/2017, às 10:20h e 28/08/2017, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001506-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003715
AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUZA SILVA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/08/2017, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000871-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003736
AUTOR: ADAULENE BATISTA DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/09/2017, às 10:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 31/01/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000738-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003737
AUTOR: ELIAS ROCATELO DA PENHA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2017, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 04/04/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000323-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003734
AUTOR: JOEL MANOEL DE SOUZA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000725-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003717 CARLOS MAGNO DOS SANTOS (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 20/09/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001193-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003719
AUTOR: ISAIAS FRANCISCO DE MOURA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/08/2017, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 19/01/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001332-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003738
AUTOR: LUAN VIEIRA PEREIRA FLOR (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as

partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2017, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 23/01/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001264-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003718
AUTOR: ANTONIO GOMES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001144-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003730 MARIA DAS MERCES DE SA
(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001074-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003724 CLEUZA SPROVIDELLO LOPES
(SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000875-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003727
AUTOR: JESSICA BREGUEDO DE SOUZA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001308-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003728
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000621-62.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003722
AUTOR: PEDRO LOPES DE SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000843-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003723
AUTOR: ANA CECILIA DE ARAUJO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000270-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003735
AUTOR: SUELI SILVA REGO MOREIRA (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004447-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003726
AUTOR: MARCIA FLOES DE MAGALHAES (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001027-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003721
AUTOR: ANTONIO SILVA DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003482-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003733
AUTOR: JOAO FERREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/08/2017, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000506

DECISÃO JEF - 7

0001352-98.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341004179

AUTOR: LUIS CARLOS PLEUTIM (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por LUIS CARLOS PLEUTIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que em razão de acidente, sofreu trauma craniano e passou a sofrer crises de epilepsia.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º 04) alegando, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

A decisão -evento n.º 12- indeferiu o pedido inicial de tutela de urgência e designou perícia médica.

Na sequência, a perícia judicial foi realizada em 01.02.2017, e o respectivo laudo juntado (evento n.º 30), havendo ainda relatório médico complementar (evento n.º 43).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico, nos termos do ato ordinatório – evento n.º 31.

Desse modo, a parte autora apresentou manifestação, reiteando o pedido de urgência (eventos n.º 35 e 49), e, subsidiariamente, pugnando pela tutela de evidência, ante a conclusão favorável do especialista do juízo (fl. 02 evento n.º 30).

Parecer ministerial (evento n.º 48) opinou pela procedência do pedido da parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, passo à análise da incapacidade.

Não obstante o indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 10 do evento n.º 02), sob alegação de que não se constatou incapacidade laborativa; a perícia judicial, por outro lado, concluiu o inverso.

Com efeito, o perito do juízo concluiu e reconheceu que as enfermidades psiquiátricas e neurológicas do autor, quais sejam, epilepsia com oligofrenia e esquizofrenia moderadas, o incapacitam total e permanentemente para o trabalho e para a vida civil independente.

É o que se depreende das respostas dos quesitos – item 09, letras ‘f’ e ‘g’ (fl. 02 do evento n.º 30). Ademais, o perito judicial fixou o início da incapacidade no mês de agosto de 2016, conforme resposta ao item 9, letra ‘h’ (fl. 02 do evento n.º 30).

Saliente-se que o médico perito também constatou a necessidade de o periciando ser assistido permanentemente por outra pessoa para as atividades diárias, conforme resposta ao quesito – item 9, letra ‘m’ (fl. 02 do evento n.º 30).

No que tange à qualidade de segurado, não há dúvidas quanto a seu atendimento pela parte autora, senão vejamos.

É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3

ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418),

[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário. Veja-se:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso dos autos, o que se extrai de inequívoco, a partir dos documentos carreados, é que o autor, por último, laborou para o empregador Demax Serviços e Comércio Ltda, CNPJ nº 48.096.044/0001-93, como segurado empregado, de 12/01/2015 a 20/07/2015, conforme informações do CNIS (evento nº 52).

Desse modo, por força do artigo acima transcrito (art. 15, II e § 4º) e do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, observa-se que o postulante manteve a qualidade de segurado da Previdência Social por um prazo que se findou no dia 15/09/2016 (contando-se desde quando deixou de exercer atividade remunerada, com cessação das contribuições, na data de 20/07/2015).

Em resumo, considerando como início da incapacidade da parte autora, a data de agosto de 2016 (fl. 02 do laudo - evento nº 30), conclui-se pela conservação da qualidade de segurado, uma vez que a data de início da incapacidade deu-se durante período de graça.

Por fim, tampouco há que se falar em carência a ser cumprida pela parte autora, tendo em vista a natureza da doença diagnosticada pelo perito judicial foi de ‘alienação mental’, enfermidade prevista na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998 dentre as doenças desprovidas de carência, nos termos de fl. 02 do laudo - evento nº 30.

Além da constatação da incapacidade total e permanente, requisitos que ensejam o benefício da aposentadoria por invalidez, o especialista do Juízo ainda concluiu que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para executar suas atividades diárias, desde o princípio da incapacidade, em agosto de 2016, conforme trecho transcrito de fl. 02 do evento nº 30, a saber:

“(...)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

R: sim, necessita. Desde a datação da incapacidade.”

Desse modo, em juízo de sumária cognição, é devido o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Em resumo, a probabilidade do direito da parte autora está presente, já que constatada sua qualidade de segurada e confirmada sua incapacidade total e permanente para o labor, tendo direito, inclusive, ao acréscimo legal de 25%, conforme laudo do médico perito.

Ainda, há igualmente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a mera revogação da tutela de urgência ora antecipada.

Em face do exposto, DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91), ao autor Luis Carlos Pleutim, a partir da competência julho de 2017 (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. A presente medida não abrange o pagamento dos atrasados.

Sem prejuízo, tendo em vista o que dispõe o art. 334 do CPC e considerando a pauta de audiências da CECON, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 31/08/2017, às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Intimem-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, para comparecer munido(a) de documentos pessoais, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Cumpra-se. Oficie-se e intemem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000507

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada da complementação ao laudo médico.

0000331-53.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001322

AUTOR: SONIA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000506-47.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001324

AUTOR: JORGE RICARDO RODRIGUES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000425-98.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001323

AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA MACHADO (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000635-52.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001326

AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000564-50.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001325

AUTOR: JOSE ADAO DA SILVA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2017/6334000063

DESPACHO JEF - 5

0000520-52.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001898

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Verifico a inexistência da relação de prevenção.
3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000778-96.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001938

AUTOR: KAYQUE EDUARDO MOLINARI ALVES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- 1- Ratifico a nomeação feita pela Secretária do Juizado.
- 2- Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.
- 3- Após, com ou sem as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, se o caso e, posteriormente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0001856-96.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001908

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FRANCO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão e, considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de sua advogada nomeada nos autos, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.
6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000294-18.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001906
AUTOR: CARMELINA MARIA DE JESUS ALMEIDA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Se nada for requerido, diante do cumprimento da condenação por parte da CEF e, tendo a parte autora manifestação sua satisfação quanto à pretensão executória, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

0000445-13.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001967
AUTOR: JOAO PEDRO MACHADO DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO/OFÍCIO

1. Tendo em vista a petição e documento juntados no eventos 20/21, dando conta da internação da parte autora no Setor de Psiquiatria do Hospital Regional de Assis, determino a realização da perícia médica no dia 20/07/2017, no local aonde o autor encontra-se internado, qual seja, Setor de Psiquiatria do Hospital Regional de Assis, situado à Praça Dr. Symphronio Alves dos Santos, S/N, Centro, CEP 19814-010 Assis, São Paulo SP.
2. Desde já, oficie-se-se ao Hospital Regional de Assis, informando que o médico perito nomeado nos presentes autos, Dr. Diogo Diogo Domingues Severino, CRM 16.042, realizará perícia no autor JOAO PEDRO MACHADO DE LIMA (CPF nº 00475434854, filho de ANA DIAS DE LIMA, nascido em 15/06/1959), no dia 20/07/2017, no Setor Psiquiátrico. O médico perito deverá se apresentar com a cópia deste DESPACHO, que vale como OFÍCIO.
3. Após, aguarde-se a entrega do laudo e prossiga-se nos termos do que foi determinado no evento 20.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000232-07.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001943
AUTOR: ANDRE ROBERTO DO SANTOS (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias para emendar a inicial.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

ADRIANA GALVAO STARR
Juíza Federal

0000510-08.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001954
AUTOR: SUEKO TAKAKI (SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora a, no prazo de até 30 (trinta) dias (art. 321, CPC), promover emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao documento de origem nº 170200708/03/2007 constante da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 14, evento 02)

II - Intimem-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação da tutela.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

0000804-94.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001942
AUTOR: LUIZ VITORINO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.
Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000565-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001939
AUTOR: MARIA SONIA VIEIRA PRETO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do teor da decisão constante do evento n.º 43, que converteu o julgamento em diligência para realização de nova perícia médica para aferir a incapacidade da autora levando-se em conta a atividade por ela exercida e as alegações constantes nas petições e documentos colacionados aos autos na inicial e nas sequências 36 a 41, fixando-se o termo inicial e final de incapacidade, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, para a realização da prova.

Fica designado o dia 04 de AGOSTO DE 2017, às 12:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.

Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.

Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo:

Quesitos únicos para perícia médica:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de

profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE:

15. O periciando possui alguma sequela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau?

17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal Substituto

0001046-87.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001927

AUTOR: ALMIR LEMES DE SOUZA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1 – Nos termos do julgado, após apresentado o parecer e cálculo da contadoria deste Juizado (evento 45), acolho a manifestação da parte autora (evento 52) como opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

2. Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 21/07/2015, valor de RMI de R\$987,23 (segundo o apurado pela Contadoria Judicial no evento 45) e DIP em 31/07/2017.

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Neste caso, após a manifestação do INSS, voltem os autos conclusos.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Sr. Procurador Federal para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apurados pelo Contador Judicial no evento 45, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

4. Concordando a parte ré, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s).

5. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

6. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque os valores.

7. Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000506-68.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001912

AUTOR: JOSE BONANI (SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.
 3. Afasto a ocorrência de litispendência e coisa julgada, diante da diversidade de objetos deste e dos feitos apontados na tela de prevenção, quais sejam: autos nº 0000370-37.2003.4.03.6116 (Reconhecimento de tempo rural) e autos nº 0000321-35.2014.4.03.6334 (FGTS).
 4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
 5. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
 6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

0000906-19.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001924

AUTOR: JOSE ELIO CARDOSO (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Não obstante restar consignado na ata de audiência de instrução e julgamento, a ausência da parte ré para o ato, observo que o despacho lançado no evento 09 não foi direcionado à parte ré, não tendo sido, sequer, citada para contestar o pedido inicial.
2. Assim sendo, a fim de evitar alegação de nulidade do feito, determino a CITAÇÃO da parte ré para contestar o feito, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
3. Por outro lado, uma vez já ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, deverá o INSS se manifestar se, efetivamente, tem interesse na redesignação da audiência de instrução e julgamento e, caso positivo, fica intimada a comparecer ao ato, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé.
4. Em caso de manifestação positiva, determino que a Secretaria agende nova data para o ato, devendo intimar as partes e as testemunhas arroladas pelo autor e presentes na audiência realizada nesta data.
5. Em caso de ausência de interesse da ré na redesignação da audiência, façam os autos conclusos para sentenciamento.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000526-59.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001914

AUTOR: MARCIA ANTONIA DE ARRUDA MONTEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, para o fim de apresentar cópia da perícia médica realizada administrativamente (tela SABI), a fim de comprovar que a DCB do benefício foi fixada na data da realização da perícia administrativa.

II- Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000400-43.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001883
AUTOR: JOSUEL PIRES DE ALVARENGA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000508-38.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001886
AUTOR: HERMILIA XAVIER DE SOUZA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Afasto a relação de prevenção apontada nos autos. O processo 00008680720164036334 tem por objeto alteração de contrato entabulado com a CEF, já o processo de nº 00005446520114036116, que tramitou na 01ª Vara Federal desta subseção e já está arquivado, tinha o mesmo objeto da presente demanda, qual seja, a de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A incapacidade da autora foi comprovada, ainda que temporária, e o Juízo homologou o acordo entabulado entre as partes, que definiu que o INSS implantaria o benefício de auxílio-doença em favor da autora e o manteria ativo enquanto perdurasse sua incapacidade. A carta de convocação e o laudo pericial anexos (ff. 132/134/140) comprovam que a autora foi convocada para nova perícia médica e o benefício foi cessado, o que criou novamente seu interesse de agir, face a alegação de manutenção e piora do seu quadro de saúde, além da apresentação de documentos médicos recentes.
3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0002884-02.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001909
AUTOR: JORGE ALVES DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Cientifique-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Prossiga-se com os demais atos processuais, nos termos da decisão constante do evento n.º 51, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, expedindo-se o competente ofício requisitório com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial no evento n.º 44.
3. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
4. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque dos valores.
5. Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

000010-73.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001907

AUTOR: FERNANDO DIAS DA SILVA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000196-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001934

AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 23: Requer a parte autora em sua impugnação a complementação do laudo e realização de nova perícia em razão da divergência entre os pareceres de seus médicos particulares e do nobre perito nomeado nos autos.

O requisito legal para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica.

Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. E o laudo pericial deve estar fundado nos documentos apresentados ao experto e na avaliação médica por ele realizada no momento da prova.

Frise-se, ainda, que a prova pericial é destinada à elucidação de questões eminentemente técnicas, as quais requerem conhecimento específico. Questões outras a influenciar o deslinde da causa, tais como, idade do autor, seu grau de escolaridade, sua qualificação profissional, etc., devem ser valoradas pelo magistrado, juntamente com todo o conjunto probatório, quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o laudo técnico pericial juntado no evento 17, elaborado por perito equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentadamente esclarecido a questão da (in)capacidade laboral.

Assim, nos termos acima e com fulcro nos artigos 130, final, CPC/1973, 370, parágrafo único, CPC/2015, 420, inciso II, CPC/1973, e 464, inciso II, CPC/2015, indefiro a prova pericial complementar nos termos em que requerida pela parte autora, deferindo, contudo, a possibilidade de juntada de novos documentos acaso entenda necessário.

Intime-se. Após, venham conclusos para sentenciamento.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000534-36.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001919

AUTOR: CASSIA APARECIDA ROCHA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autora apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

ADRIANA GALVAO STARR
Juíza Federal

0000588-36.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001935
AUTOR: ROSANGELA SCHWARZ SOARES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Evento 60. Requer a parte autora a complementação do laudo pericial alegando que “deixou a “Expert” de apontar o grau de incapacidade provocado pelo transtorno bipolar, um dos transtornos que sofre a requerente, além do grau de incapacidade que acarreta as demais patologias aposentadas na inicial.”

Indefiro o pedido por 02 motivos: Primeiro porque a parte autora juntou aos autos, nos eventos 02 e 08, um total de 40 documentos médicos (entre atestados, receituários, encaminhamentos para análise) referentes à neoplasia maligna do rim e às várias moléstias ortopédicas das quais alega padecer. Por outro lado, juntou apenas 01 (um) um único atestado relativo à moléstia psiquiátrica – transtorno afetivo bipolar (fl 51 do evento 02), datada do ano de 2011, época do ajuizamento do feito de nº 0001366-54.2011.4.03.6116, de concessão de benefício por incapacidade, julgado improcedente em razão da perda da qualidade e da ausência de incapacidade laboral. Evidentemente que referido documento não se presta como prova neste feito em razão da existência do processo anterior transitado em julgado em 2014, no qual referido documento deveria ter sido apresentado (se já não o foi). Segundo porque a causa necessária, o fato em que se funda a ação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. O que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado da doença. Por fim, no presente caso, o laudo pericial deve estar fundado nos documentos expedidos após a formação da coisa julgada no feito de nº 0001366-54.2011.4.03.6116, em 25/07/2014, em razão dos efeitos preclusivos da coisa julgada, já abordado no despacho lançado no evento 28. Assim sendo, analisando o laudo pericial apresentado, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida, motivo pelo qual afastado a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro o pedido da parte autora para sua complementação.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

ADRIANA GALVAO STARR
Juíza Federal

0002708-23.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001932
AUTOR: KASUE UTIYAMA TAKASAKI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Oficie-se à APSDJ-Marília/SP comunicando o teor da decisão que declarou a inexigibilidade dos valores percebidos pela autora no período de vigência do benefício assistencial NB n.º 115.832.017-2.
Após, diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência quanto ao restabelecimento do benefício assistencial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

DECISÃO JEF - 7

0000952-08.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334002012
AUTOR: ELIZABETH SOUZA DA COSTA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após, pela MMª Juíza Federal foi dito: “Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para prolação de sentença.” NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0000257-20.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002081
AUTOR: MAURO DE AZEVEDO CARRO (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)

0000091-85.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002091LEONILDA VARELA (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)

0000253-80.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002080ANTONIA PENA MARCAL (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação.

0000473-78.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002078CESAR AUGUSTO FRANCISCO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000460-79.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002079ODILON HENRIQUE DA MATA JUNIOR (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

FIM.

0000461-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002093WALDEMAR LEOPOLDO DE BRITO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 04 de AGOSTO DE 2017, às 13:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a

data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000312-73.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002099
AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA (SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 dias.

0000521-37.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002092EDVALDO CAMPOS MAIA
(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: À vista do requerimento justificado da parte autora (eventos 13 e 14), fica redesignada a perícia médica previamente agendada, para o dia 06 de setembro de 2017, às 09:00 horas.

0000330-26.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002075
AUTOR: JURACI VIEIRA DE SOUZA (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas sobre a informação prestada pela 2ª Vara de Catolé da Rocha sobre a designação de audiência para o dia 27/09/2017, às 10:15h. Telefone para contato com a Vara: (83)34411277.

0000440-88.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002096
AUTOR: THOMAS HENRIQUE DE ALMEIDA (SP332271 - MARIANE GUTIERRE GUADANHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação

alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 16 DE AGOSTO DE 2017, às 13:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000540-43.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002097

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 06 DE SETEMBRO DE 2017, às 09:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi

portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma sequela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000364-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002072

AUTOR: EDMO LUCIO DE ALCIZO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo concomitante de 10 (dez) dias, sobre a resposta em relação ao ofício nº 146/2017 (evento 28 a 31)

0000762-45.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002113

AUTOR: RONEY MARCIO DA CRUZ (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral e Cardiologista, CRM 37.085, fica designado o dia 22 de SETEMBRO DE 2017, às 13:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar

tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000003-47.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002071

AUTOR: LUCIA VIEIRA DOS REIS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil de julho de 2014, public, e do artigo 2º, inciso XXI, parte final, da Portaria nº 0576107, de 25ada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o comunicado da perita social (evento 33), dando conta da notícia de mudança de endereço da parte autora, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0000266-79.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002104JUAREZ LINO DA SILVA (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré no evento de nº 26.

0000424-37.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002098ROSA NEIVE GARCIA DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 04 de AGOSTO DE 2017, às 14:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo

ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE:15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau?17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000307-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002115

AUTOR: NELSON DE CAMARGO LIMA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 04 de AGOSTO DE 2017, às 14:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua

incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000487-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002111

AUTOR: BENEDITO ALVES FERNADES FILHO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 22 de SETEMBRO DE 2017, às 13:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos a serem respondidos são os que seguem abaixo, segundo a determinação judicial datada de 29/06/2017: Quesitos para perícia médica: Moléstia alegada pelo autor: cardiopatia grave. QUESITO 1 – CONDIÇÕES GERAIS. Quais as condições gerais de saúde do autor? QUESITO 2 – DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Com base em que (referência verbal da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se a conclusão se dá apenas com base no que foi referido pelo periciando, que circunstâncias deram credibilidade às suas alegações?

0000456-42.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002076

AUTOR: ADRIANO DA SILVA BELO (SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 04 de AGOSTO DE 2017, às 13:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste

caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE:15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000970-29.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002084
AUTOR: ISAQUE CORDEIRO DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado.

0000563-86.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002116ROBERTO BARCHI (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso V, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, explique em quê a presente ação difere da anteriormente ajuizada(s) sob o nº 00002150520164036334, ainda em trâmite perante este mesmo Juizado Especial Federal, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2017/6336000124

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000247-67.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003342
AUTOR: PEDRO WAGNER DOS SANTOS (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, para que produza seus legais efeitos, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício. Caso haja valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, junte-se a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01, está dispensado o relatório. O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício. Caso haja valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, a fim de possibilitar a elaboração de cálculos dos valores devidos pela CECON de São Paulo, deverá o INSS: (1) comprovar a implantação/restabelecimento do benefício, (2) juntar as telas dos sistemas Plenus/CNIS, bem como (3) informar pormenorizadamente os dados necessários à elaboração dos cálculos (valor da RMI, fixação de DIB, DIP e DCB - se o caso) pela Contadoria. Uma vez informados os dados necessários, acima requisitados, remetam-se os autos à CECON de São Paulo, para a elaboração dos cálculos dos valores devidos. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, porque assim constantes da proposta de acordo. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela CECON. Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal

0000610-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003341
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000126-39.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003339
AUTOR: MARCIA RODRIGUES (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000463-28.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003340
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHIORI MARSOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000106-48.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003338
AUTOR: ANTONIO EDISON PEROBELLI (SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000140-23.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003311
AUTOR: MARIA ELISABETE DENARDO RODRIGUES (SP279679 - SAMIRA CORREA NEGRELLE, SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a fruição de benefício por incapacidade.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da qualidade de segurado ao tempo do surgimento da incapacidade laborativa da parte autora.

A despeito de o laudo pericial atestar a incapacidade laboral da parte demandante a partir de novembro de 2014 (evento n.º 10), o extrato do CNIS demonstra que ela reingressou no RGPS em fevereiro de 2015 (f. 4 - evento n.º 18).

Saliente-se que a data de início da incapacidade foi estabelecida com base em fato concretamente revelador de inaptidão para o trabalho, qual seja, acidente vascular encefálico. Antes disso, precisamente em setembro de 2014, a parte autora sofreu episódio importante de hemorragia digestiva alta por varizes esofágicas. Desse modo, verifica-se que o quadro clínico de há muito se apresenta comprometido, inexistindo motivo nos autos para contrariar a conclusão da perícia médica.

Não bastasse isso, a parte autora havia cessado as contribuições previdenciárias no longínquo ano de 1991, restabelecendo as contribuições apenas em 2015, depois de ter sofrido hemorragia digestiva e acidente vascular encefálico.

A sucessão lógica dos fatos revela de maneira segura que o reingresso teve a finalidade exclusiva (e ilegal) de obter cobertura previdenciária post facto (contingência social).

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem prejuízo, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe confira a fruição de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laboral. Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial, apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo e anexo aos autos, informa de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte demandante, que ela não está incapacitada para sua atividade habitual. Pela aplicação do princípio processual do convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoada a conclusão do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-a como confiável a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade, observada a exigência de prévio requerimento administrativo. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. **Deiro/mantenho a gratuidade de justiça. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.**
GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal

0000291-86.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003291
AUTOR: MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA GIDIO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001179-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003289
AUTOR: ROSELI CRISTINA DORO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000284-94.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003292
AUTOR: ANTONIO LINO DE CASTRO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000261-51.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003294
AUTOR: MARINEIDE OLIVEIRA SANTOS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000143-75.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003295
AUTOR: MANOEL DEMETRO GUIMARAES (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001223-45.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003355
AUTOR: JOSE CARLOS MISSACI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Cuida-se de pedido previdenciário, aforado pela parte acima nominada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende

essencialmente obter a chamada ‘desaposentação’, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.

O novo Código de Processo Civil, na esteira do Código revogado (art. 285-A) prescreve em seu artigo 332 que “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Cuida-se de providência processual a ser adotada no recebimento da petição inicial, em deferência material aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo.

Decerto que, no caso presente, não há falar em improcedência liminar do pedido, dado que há contestação anexada aos autos. Contudo, o julgamento imediato do pedido passou a ser medida necessária, sobretudo porque maior excursão não mais cabe acerca dos pedidos autorais. Com efeito, cumpre ao Juízo observar, em respeito aos mesmos princípios acima declinados, que a matéria ora discutida foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Assim, por razão do entendimento vinculante desfavorável à parte autora ali fixado, a dilação do iter processual agora se afigura providência morosa, custosa e processualmente desnecessária, uma vez já fixados na petição inicial os fatos e a subsunção dos pedidos autorais à hipótese jurídica já solvida — com efeito vinculante — pela Suprema Corte.

Assim, em aplicação por analogia do artigo 332, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentencio prontamente o feito. Faço-o de modo a atribuir ampla e imediata observância à compreensão firmada por aquela Excelsa Corte acerca da improcedência do pedido de ‘desaposentação’.

Nesse eito, colho como fundamentos da improcedência do pedido autoral o provimento vinculante, per se, emanado do STF, e também a ratio decidendi do r. provimento, sintetizada pela notícia extraída do site oficial do STF, publicada em 26/10/2016 (in <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>) com o seguinte título: ‘STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei’. Transcrevo o inteiro teor da intitulada notícia:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27).

Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki.

Ministra Rosa Weber

O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições.

A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. “Não identifico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior” afirmou.

Ministro Edson Fachin

O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantam a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores.

O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS.

Ministro Luiz Fux

Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. “No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias”, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367.

Ministro Ricardo Lewandowski

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. “A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS”, concluiu.

Ministro Gilmar Mendes

O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. “O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional”, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é “cristalino” quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.

“Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado”, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário.

Ministro Marco Aurélio

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos.

Ministro Celso de Mello

O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial.

A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. “Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei”, afirmou.

Ministra Cármen Lúcia

Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. “Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador”. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial.

RESULTADOS

Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso.”

Assim, porque verifico perfeita subsunção dos fundamentos de fato e de direito vazados na petição inicial àqueles fundamentos que pautaram o julgamento do RE n.º 661.256 pelo Egr. STF — com repercussão geral —, cumpre julgar prontamente os pedidos autorais, fixando-lhes já nesta quadra processual a sua improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem prejuízo, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe confira a fruição de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laboral. Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial, apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo e anexo aos autos, informa de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte demandante, que ela não está incapacitada para sua atividade habitual. Pela aplicação do princípio processual do convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoada a conclusão do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-a como confiável a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade, observada a exigência de prévio requerimento administrativo. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Defiro/mantenho a gratuidade de justiça. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **GUILHERME ANDRADE LUCCI** Juiz Federal

0000909-65.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003290
AUTOR: VERONICE MARIA DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000221-69.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003274
AUTOR: MARIA REGINA DE CARVALHO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000310-92.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003273
AUTOR: SIOMARA REGINA CHIOZZI PETERLINI (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem prejuízo, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe confira a fruição de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laboral. Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial, apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo e anexo aos autos, informa de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte de mandante, que ela não está incapacitada para sua atividade habitual. Pela aplicação do princípio processual do convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoada a conclusão do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-a como confiável a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade, observada a exigência de prévio requerimento administrativo. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o pedido de concessão de benefício previdenciário e a compensação de eventuais danos morais pelo indeferimento administrativo, o não acolhimento daquele implica o não acolhimento deste. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deiro/mantenho a gratuidade de justiça. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **GUILHERME ANDRADE LUCCI** Juiz Federal

0000296-11.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003297
AUTOR: JUDITE DA MOTA DE MORAES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000359-36.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003354
AUTOR: ROSELI VIEIRA LUIZ (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000290-04.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003298
AUTOR: PAULO ROBERTO CAMARGO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem prejuízo, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe confira a fruição de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laboral. Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se

à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial, apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo e anexo aos autos, informa de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte demandante, que ela não está incapacitada para sua atividade habitual. Pela aplicação do princípio processual do convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoada a conclusão do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-a como confiável a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade, observada a exigência de prévio requerimento administrativo. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. **Deiro/mantenho a gratuidade de justiça. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**
GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal

0002213-77.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003348
AUTOR: ANTONIO CASSIANO ROSA (SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA, SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000080-50.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003353
AUTOR: MARIZA DIAS TEIXEIRA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001737-61.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003349
AUTOR: SILVIA CONCEICAO JORGE (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000273-65.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003293
AUTOR: CECILIA FATIMA RODRIGUES ROSA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000692-22.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003350
AUTOR: EVA APARECIDA PAULINO ARRAIS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000473-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003352
AUTOR: DORALICE APARECIDA DA SILVA BEDOIA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001108-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003356
AUTOR: JOSE CARLOS BUENO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a fruição de benefício por incapacidade.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas

igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Coteje-lhe os fatos ora postos à apreciação.

No caso dos autos, o laudo pericial e o relatório de esclarecimentos (eventos n.os 11 e 24) apontam a inexistência de incapacidade laboral para a atividade habitual de motorista de caminhão. Apesar de constar em CTPS a função de repositor, as perícias realizadas no INSS tiveram como objeto aquela função.

Pois bem. Nada obstante o parecer contrário da perícia judicial, houve concessão e prorrogação de benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (f. 2 – evento n.º 27). Tal comportamento do réu legitima o afastamento da conclusão exarada na perícia judicial, ao efeito de considerar a parte autora incapaz para o trabalho. Faça-o pelos seguintes motivos: entre a negativa da prorrogação do benefício e a nova concessão transcorreram apenas quatro meses, bem assim porque as duas concessões foram causadas por doenças cardiológicas (CID I21 e CID I20). A similitude fática conduz, amparada à razoabilidade pautada pela experiência comum, à conclusão de que o benefício de auxílio-doença foi cessado a despeito da manutenção da incapacidade laboral, inicialmente fixada em 30/08/2015 (f. 16 – evento n.º 27).

Logo, a parte autora possui direito subjetivo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 31/611.740.556-5, a partir de 06/07/2016, dia imediatamente posterior à cessação administrativa ilegal. Porém, inexistindo prognóstico pericial para reavaliação médica, fixo a DCB para 120 dias após a DIP, ou seja, para 28/10/2017.

Anote-se que referido prazo não decorre da incidência da previsão legal contida no § 9º do art. 60 da Lei de Benefícios, já que se trata de preceptivo pioneiramente incluído pela MP 739/2016 e que agora está referendado pela novel Lei nº 13.457/2017. Ambas são inaplicáveis ao caso concreto por força do princípio *tempus regit actum*. Isso porque a DII, tomada em consideração por este Juízo, remonta a 30/08/2015, tempo em que o preceito normativo em questão nem sequer existia.

Apesar disso, em preito à preocupação do legislador, a mensuração judicial da DCB foi fixada de acordo com os parâmetros temporais doravante cristalizados pelo Poder Legislativo. Quando iminente a cessação do benefício, poderá a parte autora solicitar administrativamente a prorrogação do pagamento ou postular nova concessão. Sobrevenindo a negativa administrativa, abre-se novamente a oportunidade de questionar judicialmente a legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS.

Por fim, deverão ser descontadas do montante relativo aos atrasados as prestações recebidas na esfera administrativa (inclusive o que foi pago a título do NB 31/616.674.438-6) e as que foram adiantadas por força de tutela antecipada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 31/611.740.556-5, a partir de 06/07/2016, com data de cessação (DCB) para 28/10/2017. Condene-o, ainda, a pagar os valores devidos entre o restabelecimento e a DIP, observados os consectários financeiros abaixo explicitados e eventuais descontos pertinentes (prestações recebidas administrativamente e as adiantadas por força de tutela antecipada).

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/73. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela por tempo determinado: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que reimplante o benefício ora restabelecido no prazo de 30 (trinta) dias corridos (prazo material - parágrafo único do artigo 219 do nCPC) do recebimento da intimação desta sentença, comprovando-se nos autos. Fixo a DIP em 01/07/2017 e a DCB em 28/10/2017. Comino ao INSS multa de 1/30 avos do valor mensal do benefício por dia de atraso no cumprimento desta determinação – valor que deverá ser cobrado regressivamente pela Autarquia do(s) servidor(s) que houver(em) dado causa à mora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo a requisição para reembolso dos honorários periciais ser expedida após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, acaso não haja insurgência recursal tempestiva, certifique-se o trânsito. Então, providencie a secretaria a requisição para reembolso dos honorários periciais e intime o INSS para que em 30 dias apresente o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado.

Com a juntada aos autos, intime-se a parte autora para que sobre ele se manifeste, em 5 dias. Havendo consenso sobre o valor devido, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a parte credora para o saque. Em nada

mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001108-87.2016.4.03.6336

AUTOR: JOSE CARLOS BUENO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)

NB: 6117405565 (DIB)

CPF: 09611107838

NOME DA MÃE: MARIA JOSE BUENO

Nº do PIS/PASEP:12099756874

ENDEREÇO: RUA ARLINDO APARECIDO DA SILVA, 36 - - JD MARIA LUIZA IV

JAU/SP - CEP 17213230

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/07/2016

DATA DA CITAÇÃO: 06/10/2016

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA N.º 31/611.740.556-5

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DATA DO RESTABELECIMENTO: 06/07/2016

DIP: 01/07/2017

DCB: 28/10/2017

ATRASADOS: R\$ XXX

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002262-77.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6336003334

AUTOR: WAGNER ROGERIO DE LIMA (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. A sentença foi publicada em 12 de julho de 2017, mesmo dia da oposição dos embargos.

Deixo de abrir vista da oposição à contraparte, em atenção aos princípios da celeridade processual e da ausência de prejuízo, em razão do resultado da presente análise, abaixo.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Por sua vez, a Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 48, com redação alterada pelo Código de Processo Civil, preceitua que: "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". Prevê, ainda, no parágrafo único do aludido artigo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

No presente caso, o embargante aduz que a r. sentença veicula omissão. Refere que ao deixar de abordar a variação na renda mensal do autor e, conseqüentemente, a superação do limite permitido para o desconto em folha de empréstimo consignado nos meses subsequentes à contratação, o Juízo foi omissivo.

Não há, contudo, a omissão alegada. Demais, o fundamento de decidir de que a pensão alimentícia convencionada não integra o cálculo do limite de desconto se dá no sentido de que se trata de desconto iniciado posteriormente ao termo decisivo de fixação de tal limite. Isso porque, conforme decidido, o art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.820/2003 previu expressamente que a autorização dos descontos de prestações em folha de pagamento deveria observar os limites nela fixados no momento da contratação. Nesse marco temporal, conforme apontado na sentença, não houve qualquer irregularidade na fixação da parcela a ser paga pela parte autora, ora embargante.

A consignação em folha de pagamento das referidas parcelas foi autorizada pelo próprio autor exatamente como fixado na cédula de crédito bancário. Eventual variação na renda mensal do autor não obriga a credora a retificar, mês a mês, o valor da parcela a ser descontada. A margem consignável foi determinada no momento da contratação, não cabendo à credora a apuração mensal da remuneração disponível do autor.

No tocante à condenação do autor, ora embargante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a pretensão recursal também se reveste de estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Assim, porque não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nas

razões que a fundamentaram, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para lhes negar provimento.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001199-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003327
AUTOR: NEIDE MARIA ROSSATO FICHO (SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Sentencio, diante das designações recentes do em. magistrado natural do feito para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias. Trata-se de ação proposta por NEIDE MARIA ROSSATO FICHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por idade.

A autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a causa de pedir e o pedido, visto que formulou pedido incerto. Deveria indicar: (a) quais os periodos controvertidos cujo reconhecimento pretende, especificando-lhes dia, mês e ano; (b) quais os locais em que trabalhou e (c) qual a atividade rural desenvolvida.

Contudo, a autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo. Antes, repetiu apenas as mesmas alegações genéricas, sem cumprir o que lhe foi determinado.

Com sua inação relevante, a um só tempo desatende o princípio da substanciação do pedido (art. 319, inciso III, CPC) e impede o exercício do direito à defesa ampla e efetiva.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade da justiça deferida.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95) neste grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001200-65.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003329
AUTOR: LENI ANTONIA ROSSATO OVINHA (SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LENI ANTONIA ROSSATO OVINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por idade.

A autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a causa de pedir e o pedido, visto que formulou pedido incerto, sem indicar (a) quais os periodos controvertidos cujo reconhecimento pretende (especificando dia, mês e ano); (b) quais os locais em que trabalhou e (c) qual a atividade rural desenvolvida.

Contudo, a autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo. Antes, repetiu apenas as mesmas alegações genéricas, sem cumprir o que lhe foi determinado.

Com sua inação relevante, a um só tempo desatende o princípio da substanciação do pedido (art. 319, inciso III, CPC) e impede o exercício do direito à defesa ampla e efetiva.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade da justiça deferida.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95) neste grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001198-95.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336003328
AUTOR: ELZA SANTINA ROSSATO GAZANA (SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELZA SANTINA ROSSATO GAZANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por idade.

A autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a causa de pedir e o pedido, visto que formulou pedido incerto, sem indicar (a) quais os períodos controvertidos cujo reconhecimento pretende (especificando dia, mês e ano); (b) quais os locais em que trabalhou e (c) qual a atividade rural desenvolvida.

Contudo, a autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo. Antes, repetiu apenas as mesmas alegações genéricas, sem cumprir o que lhe foi determinado.

Com sua inação relevante, a um só tempo desatende o princípio da substanciação do pedido (art. 319, inciso III, CPC) e impede o exercício do direito à defesa ampla e efetiva.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade da justiça deferida.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95) neste grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0000185-27.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003177
AUTOR: MICHELI CASSIA DE PAULA (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Analisando, diante das designações recentes do em. magistrado natural do feito para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Providências em prosseguimento.

2.1 Pela parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito, junte aos autos: 2.1.1) cópia de documento que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) da coatora Gabrielly de Paula Garcia, menor impúbere; 2.1.2) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); 2.1.3) atestado de permanência carcerária que abranja todo o período de prisão do instituidor, emitidos nos últimos 60 dias.

2.2 Pelo INSS. Após o cumprimento das providências determinadas acima, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto (ADJ-APS-Bauru) acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, em especial do segurado recluso, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Intime(m)-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000439-97.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003303
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE GARBO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Analiso, diante das designações recentes do em. magistrado natural para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Identificação dos fatos relevantes. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1988 a 15/11/1988, 02/05/1989 a 20/11/1989 e 03/05/1990 a 31/07/1990 e 29/04/1995 a 18/02/2016, laborados nas funções de serviços agrícolas diversos e de vigilante. Por decorrência do enquadramento, requer a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, havido em 16/03/2016.

3 Sobre os meios de prova. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único do nCPC.

3.1 Atividade urbana especial. Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Em relação às atividades sujeitas a ruído e calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela autora (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Portanto, concedo os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

4 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anatem-se e cumpram-se as seguintes providências:

4.1 Pela parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informe sua profissão, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil e junte aos autos o comprovante de residência atualizado e datado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

4.2 Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do nCPC, especificando o pedido. A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

4.3 Pelo INSS. Cumpridas as providências determinadas no item 4.1, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

4.4 Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos. Sempre no mesmo prazo e sob a mesma pena processual de preclusão, deverá manifestar-se sobre os períodos delimitados no item 2, acima, especificamente sobre se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum daqueles períodos já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

5. Conclusão. Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Destaco que, para a reanálise do pedido de

produção probatória, deverá haver a comprovação, pela parte autora, da efetiva adoção das medidas acima indicadas. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000754-28.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003112

AUTOR: JOAO CLEMENTINO DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Pleiteia o autor a concessão de tutela provisória para realizar imediatamente o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Afirma que já está aposentado, mas não pode comparecer pessoalmente a nenhuma agência da CEF, pois está a cumprir prisão preventiva. Informa que suas procuradoras tampouco conseguiram fazê-lo, mesmo apresentando procuração pública para esse fim.

Inexiste vedação expressa no artigo 6º da Lei 10.259/2001 a impedir a atuação de pessoa presa nos Juizados Especiais Federais. Assim, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal adjunto para processar e julgar o presente feito.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium nos moldes do artigo 105 do CPC, já que o documento apresentado expressa a outorga de poderes somente administrativos (f. 1 do evento 2).

Na mesma oportunidade e sob mesma pena, deverá a parte autora justificar seu interesse de agir, apresentando documentos que comprovem a recusa da CEF em liberar o saldo da referida conta, bem assim os extratos da conta vinculada do FGTS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000275-35.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003288

AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO LYRA (SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Analiso, diante das designações recentes, do em. magistrado natural do feito, para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias. Na petição inicial foi requerida a gratuidade de justiça, sob a alegação de não ter o requerente condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No entanto, não há outorga de poder expreso para que seu advogado requeira o benefício (art. 105 do CPC). Além disso, os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS ultrapassam R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), circunstância que indicia que aparentemente o autor dispõe de meios para responder pela regra da onerosidade processual.

Assim, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente declaração de pobreza por ele firmada ou adeque a procuração ad judicium nos termos acima referidos, juntando ainda necessariamente cópia de sua última declaração de ajuste anual do IRPF. Alternativamente, caso não deseje juntar o documento fiscal acima exigido, deverá desistir expressamente de seu pedido de gratuidade processual.

Intime-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000442-52.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003337

AUTOR: CELESTE ALVES DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: DOUGLAS HENRIQUE MARINHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Ante o teor da certidão do oficial de justiça (evento nº 25), providencie a expedição de novo mandado de citação para o corréu Douglas Henrique Marinho.

Por se tratar de corréu relativamente incapaz (atualmente com 17 anos de idade), a citação deverá ser realizada pessoalmente, bem como na pessoa da senhora Juceli Tereza da Silva, que detém a sua guarda, conforme informado pelo próprio corréu.

Providencie a Secretaria a inclusão da Sra. Juceli Tereza da Silva, no cadastro de partes do SisJef, na qualidade de representante desse corréu adolescente.

Aguarde-se a audiência designada nos autos para o dia para o dia 08/08/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas, limitadas até o máximo de três testemunhas para cada parte, nos termos do artigo 1º da Lei 10259/01, c.c artigo 34 da Lei 9.099/95, deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência em razão da proximidade da data da audiência.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000345-52.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003305

AUTOR: LUCIANE RENATA DE ALMEIDA CASARIN (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A causa de pedir engloba, também, doença psiquiátrica, a qual não foi objeto da perícia ortopédica anexada ao evento n.º 14.

Sendo assim, intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 28/08/2017, às 14h30min - PSIQUIATRIA - Dr.

Oswaldo Luis Junior Marconato - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jauú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Deverá o(a) il. Advogado(a) da parte autora providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Ainda nessa oportunidade, requisite-se da APS-ADJ-Bauru, pelo portal eletrônico, as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000436-45.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003279

AUTOR: MARIA INES PEROTO MAZIERO (SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do excesso de feitos em tramitação e da escassez de servidores.

1 Gratuidade Judiciária. A análise do pedido de gratuidade judiciária está condicionada à apresentação de declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora. Caso pretenda a concessão da benesse, deverá juntá-la aos autos.

2 Identificação dos fatos relevantes. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos rurais laborados em regime de economia familiar. Por conseguinte, postula a concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade retroativamente ao requerimento administrativo, havido em 02/12/2016.

3 Sobre os meios de prova. Para a comprovação do exercício de atividade rural, é necessária a juntada aos autos de início de prova material relativa aos períodos rurais que pretende reconhecimento, sob de preclusão e presunção em seu desfavor. O início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

4 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anatem-se e cumpram-se as seguintes providências:

4.1 Pela parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emende à petição inicial, informando a profissão da parte autora e especificando os períodos rurais que pretende reconhecimento, bem como junte aos autos comprovante de residência legível e atualizado, emitido nos últimos 180 dias (com menção a dia, mês e ano). Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no

endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

4.2 Intime-se a parte autora para que, no prazo acima, traga aos autos cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, cópia integral do processo administrativo que se pretende a concessão, notadamente do cálculo de tempo de contribuição e carência realizado INSS e declaração de pobreza, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

4.3 Intime-se a parte autora para que, ainda no prazo acima, traga aos autos cópias legíveis dos documentos de ff. 14/17, 19, 25, 29, 33/34 e 39 anexados ao evento 06, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

4.4 Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do nCPC, especificando o pedido. A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

4.5 Pelo INSS. Após o cumprimento das providências determinadas no item 4.1, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

4.6 Com a regularização do feito, providencie a Secretaria a designação de data e horário para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Objetivo da prova: reconhecimento de período rural laborado em regime de economia familiar.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001597-27.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003280
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Analisando, diante das designações recentes do em. magistrado natural para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

Em princípio, inexistente coisa julgada com o processo 0000588-52.2009.403.6117, em vista superficial dos esclarecimentos prestados pela parte autora. Por ora, dê-se baixa na prevenção, sem prejuízo de retomada do tema em momento futuro.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Na mesma oportunidade, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto (APS-ADJ-Bauru) acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. Comunique-se pelo portal.

Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos; se o caso para análise da necessidade de designação de audiência. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000314-32.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003178
AUTOR: ROSANA APARECIDA CORNELIO (SP373723 - THAIENE TALITA GABUS POLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do excesso de feitos em tramitação e da escassez de servidores.

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Identificação dos fatos relevantes. Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- de 26/03/1998 a 16/03/1999 laborado como auxiliar de enfermagem no Hospital Thereza Perlatti de Jaú;
- de 01/12/1998 a 10/04/2001 laborado como auxiliar de enfermagem na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos;
- de 17/03/1999 a 16/02/2014 laborado como auxiliar de enfermagem para o Município de Dois Córregos.

Por decorrência do enquadramento, requer a revisão a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.154.475.891-7) em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (14/02/2016).

3 Sobre os meios de prova.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Em relação às atividades sujeitas a ruído e calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela autora (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Portanto, concedo os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

4 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto (APS-ADJ-Bauru) acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito. Comunique-se pelo portal.

4.2 Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos. Sempre no mesmo prazo e sob a mesma pena processual de preclusão, deverá manifestar-se sobre os períodos delimitados no item 3, acima, especificamente sobre se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum daqueles períodos já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

4.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000180-05.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003175
AUTOR: ADRIANO DONIZETI DE CASTRO (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Análise, diante das designações recentes do em. magistrado natural para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Identificação dos fatos relevantes. A parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal - CEF a reparar os danos morais em decorrência do atraso na entrega do imóvel objeto do contato de financiamento para compra de unidade habitacional pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a indenizar os danos materiais oriundos dos defeitos físicos apresentados pelo imóvel e a restituir os valores pagos a título de taxa de evolução.

3 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anatem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1 Pela autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito, junte aos autos: 4.1.1) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação ou de documento de identidade que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) e de documento de identidade que contenha número de

registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes); 4.1.2) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias (com menção a dia, mês e ano). Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

3.2 Com a regularização da inicial, cite-se a ré para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias. Ao contrário, se em termos, venham os autos conclusos ao julgamento.

4 Conclusão. Após, tornem os autos conclusos para análise de cabimento de réplica e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000360-21.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003248
AUTOR: JOAO BATISTA GALBIATTI (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do excesso de feitos em tramitação e da escassez de servidores.

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Identificação dos fatos relevantes. Pretende a parte autora o reconhecimento do período rural de 1985 a 1995 e a conversão dos períodos especiais de 25/09/1998 a 30/11/1998 e 13/03/2008 a 25/03/2014 em tempo comum. Por conseguinte, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, havido em 10/03/2016.

3 Emenda à petição inicial. Intime-se a parte autora a regularizar sua inicial. A esse fim, deverá esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, se pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/09/1998 a 30/11/1998 e de 13/03/2008 a 25/03/2014. Segundo consta da petição inicial, a parte autora formulou pedido de conversão do tempo especial em tempo comum, mas o INSS não reconheceu administrativamente a especialidade deles.

4 Sobre os meios de prova

4.1 Atividade rural. Para a comprovação do exercício de atividade rural, é necessária a juntada aos autos de início de prova material relativa ao período que pretende reconhecimento de trabalho rural, sob de preclusão e presunção em seu desfavor. O início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

4.2 Atividade urbana especial. Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Em relação às atividades sujeitas a ruído e calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela autora (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Portanto, concedo os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até

2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

5 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

5.1 Pela parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito: 5.1.1) emende a petição inicial esclarecendo se pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/09/1998 a 30/11/1998 e 13/03/2008 a 25/03/2014, para a conversão em tempo comum; 5.1.2) regularize o comprovante de residência em nome de terceiro, apresentando declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

5.2 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal. No presente caso, embora o advogado outorgado possua poder especial para renunciar ao montante que exceder o valor de alçada deste Juizado, conforme procuração anexada à petição inicial, ele não renunciou expressamente. O mandato lhe confere poder específico para esse ato. A renúncia deve ser feita expressamente pelo autor ou por seu advogado, e não por simples referência ao poder especificado na procuração.

5.3 Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do nCPC, especificando o pedido. A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

5.4 Pelo INSS. Cumprida a providência determinada no item 4.1, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

5.5 Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos. Sempre no mesmo prazo e sob a mesma pena processual de preclusão, deverá manifestar-se sobre os períodos delimitados no item 2, acima, especificamente sobre se estão exatos e se correspondem à totalidade dos períodos impugnados. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso algum daqueles períodos já tenham sido reconhecidos administrativamente, deverá especificá-los com clareza ao Juízo.

6 Conclusão. Após, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento no tocante à produção de prova do período rural. Em relação ao tempo especial, destaco que, para a reanálise do pedido de produção probatória, deverá haver a comprovação, pela parte autora, da efetiva adoção das medidas acima indicadas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000501-40.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003310

AUTOR: ANGELINA ARMELIN DIAS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Análise, diante das designações recentes do em. magistrado natural do feito para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Prioridade de tramitação. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

2 Gratuidade Judiciária. A análise do pedido de gratuidade judiciária está condicionada à apresentação de declaração de hipossuficiência

atualizada firmada pela parte autora ou por advogado com poder especial a ele outorgado no instrumento de procuração.

3 Identificação dos fatos relevantes. Pretende a parte autora o reconhecimento de período rural de 26/12/1969 a 26/12/1975. Por conseguinte, postula a concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade retroativamente ao requerimento administrativo, havido em 21/07/2016.

4 Sobre os meios de prova. Para a comprovação do exercício de atividade rural, é necessária a juntada aos autos de início de prova material relativa ao período rural que pretende reconhecimento, sob de preclusão e presunção em seu desfavor. O início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

5 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anatem-se e cumpram-se as seguintes providências:

5.1 Pela Secretaria. Incluem-se os advogados Cássia Martucci Melillo Bertozo, OAB/SP nº 211.735, Gustavo Martin Teixeira Pinto, OAB/SP nº 206.949 e Larissa Boretti Moressi, OAB/SP nº 188.752, no sistema informatizado do Juizado Especial Federal, para recebimento de intimações relacionadas a este feito.

5.2 Pela parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia atualizada, uma vez que o documento apresentado foi confeccionado em março de 2016 (f. 1 do evento 02), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

5.3 Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, junte aos autos cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, caso ainda não tenha sido juntado aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

5.4 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

5.5 Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do nCPC, especificando o pedido. A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

5.6 De modo a objetivar o processamento do feito e fixar os fatos relevantes e controvertidos, intime-se a parte autora para se manifestar, também no mesmo prazo acima, sobre o período delimitado no item 3, especificamente sobre se está exato e se corresponde à totalidade do tempo impugnado. Caso haja alguma inconsistência na informação deverá especificá-la com clareza ao Juízo, indicando o período que já tenha sido reconhecido administrativamente, sob pena de preclusão.

5.7 Pelo INSS. Após o cumprimento das providências determinadas no item 5.2, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto (APS-ADJ-Bauru) acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito. Comunique-se à ADJ pelo portal eletrônico.

6 Com a regularização do feito, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Objetivo da prova: reconhecimento do período rural de 26/12/1969 a 26/12/1975.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0002107-74.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003268

AUTOR: JAIR CARFE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

De modo a atender adequação técnica, corrijo erro material constante do despacho anterior.

Onde se lê "inexigível", leia-se "inexequível".

Intimem-se.
GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0002330-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003267
AUTOR: WAGNER DE ABREU SANDOVAL (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A sentença determinou o pagamento do benefício previdenciário à então curadora do autor, Sra. Cleuza Aparecida Sandoval (RG n.º 29.905.224-2 e CPF n.º 200.711.488-76).

Ela, no entanto, faleceu em 26/04/2016 (evento n.º 45).

Sendo assim, intime-se o autor para que esclareça quem assumiu o encargo de sua curatela bem como se os pagamentos estão sendo efetuados, declinando a quem. Deverá, ainda, acostar aos autos cópia do termo de curatela em nome do novo curador, conjuntamente com as cópias dos documentos pessoais dele, a fim de que se possa regularizar a representação processual. Caso ainda não tenha sido tomada qualquer providência nesse sentido, deverá a il. advogada fazê-lo perante o Juízo Estadual competente. Assino-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, o autor também deverá se manifestar, no mesmo prazo, sobre os embargos de declaração opostos, diante da sua pretendida vocação para alteração do julgado (efeito infringente).

Após, tornem os autos conclusos.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000943-06.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003278
AUTOR: SANDRA ELISA DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Analisando, diante das designações recentes do em. magistrado natural para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Gratuidade

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Perícia médica

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

3 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000353-29.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003174
AUTOR: TEREZA APARECIDA MARTINS DA SILVA - EPP (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

DESPACHO

Analisando, diante das designações recentes do em. magistrado natural do feito para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor pretendido a título de danos morais, pois há valores diversos indicados na petição inicial (R\$ 56.516,62 e R\$ 55.604,57).

Sem prejuízo, cite-se a ECT para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. No mesmo prazo deverá, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos, inclusive para aferição do cabimento de audiência conciliatória.

Intime(m)-se.
GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000159-29.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003332
AUTOR: EURIDES SOUZA TELES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Estabelecida DII na data do exame pericial (09/03/2017), afigura-se controvertida a satisfação do requisito legal da qualidade de segurado. Analisando-se o extrato do CNIS em nome do segurado e a perícia médica em âmbito administrativo (f. 1 - evento n.º 18), percebe-se que o auxílio-doença n.º 611.905.099-3 foi concedido com base em DII situada fora do período de manutenção da qualidade de segurado de Eurides Souza Teles. Afinal, cessadas as contribuições em 30/04/2013, o termo ad quem de sua cobertura previdenciária ocorreria em 15/06/2015, ao fim do período de graça de 24 meses, decorrente da situação de desemprego. Contudo, segundo a perícia autárquica, a DII teve início em 22/03/2015.

Sendo assim, dê-se vista ao réu para que se manifeste a respeito da legalidade dessa concessão, indicando se houve reconhecimento administrativo quanto à prorrogação descrita no art. 15, § 1º, da Lei de Benefícios. Advirto que eventual inação do réu será considerada para o deslinde meritório do feito.

Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste a respeito do mesmo ponto controvertido.

A seguir, venham os autos conclusos.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000876-75.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003324
AUTOR: JOAO OLIMPIO ELEBROCK (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Com a petição inicial foi juntada planilha dos valores atrasados referentes às diferenças de benefício previdenciário.

No entanto, o presente feito trata da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

Desse modo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia será entendida como irrevogável e não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000385-34.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003302
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A data de início da incapacidade fixada no laudo encontra-se situada, indiciariamente, fora do prazo de manutenção da qualidade de segurado. A parte autora titularizou auxílio-doença até 30/08/2015. Sem que tenha vertido nova contribuição previdenciária desde então, consumou-se o período ordinário de manutenção da filiação previdenciária (mantida até o 15º dia do 14º mês após a cessação das contribuições previdenciárias - 15/10/2016).

A legislação previdenciária elastece o prazo de manutenção da qualidade de segurado em duas hipóteses: acúmulo de 120 contribuições previdenciárias ininterruptas sem perder a qualidade de segurado ou a verificação de que o segurado experimentou situação de desemprego. Sendo assim, concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias úteis para que comprove, documentalmente, a situação empregatícia da segurada perante o Município de Jaú, mediante juntada de certidão ou de outro documento público idôneo a comprovar o mencionado fato probando. Realizada a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentenciamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000444-22.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003296

AUTOR: BENEDITO DONIZETTI VENTURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do excesso de feitos em tramitação e da escassez de servidores.

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Identificação dos fatos relevantes. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 03/05/1999, laborado na função de motorista de carreta, na empresa Vale do Sol Transportes Rodoviários Especializados. Por decorrência do enquadramento, requer a conversão do tempo especial em comum e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do início do benefício, em 31/05/2007.

3 Sobre os meios de prova. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único do nCPC.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e da permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Em relação às atividades sujeitas a ruído e calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado à empregadora, a qual tem o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Portanto, concedo os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

4 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anote-se e cumram-se as seguintes providências:

4.1 Pela parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se reside em imóvel localizado na Rua São Paulo, nº 189, ou na Avenida Portuguesa, nº 148, ambos na cidade de Dois Córregos/SP e junte aos autos o comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias (com menção a dia, mês e ano). Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Da análise dos documentos que instruem a petição inicial (evento 02), observe que o autor apresentou comprovante de residência em nome de terceiro, desacompanhado da declaração do referido terceiro, nos termos acima especificados. Ainda, o endereço residencial apontado na petição inicial e na procuração difere daquele constante do comprovante de residência.

4.2 Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social –

CTPS (evento 02), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

4.3 Pelo INSS. Cumprida a providência determinada no item 4.1, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

4.4 Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos. Sempre no mesmo prazo e sob a mesma pena processual de preclusão, deverá manifestar-se sobre os períodos delimitados no item 2, acima, especificamente sobre se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum daqueles períodos já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

4.5 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Destaco que, para a reanálise do pedido de produção probatória, deverá haver a comprovação, pela parte autora, da efetiva adoção das medidas acima indicadas. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000495-33.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003308

AUTOR: ZILDA DE FATIMA FERREIRA PREVIDE (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

AAnálise, diante das designações recentes do em. magistrado natural para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Identificação dos fatos relevantes. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado instituidor (NB 42/102.520.781-2), mediante alteração da DIB para 25/10/1994. Por conseguinte, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 21/155.968.317-9) para a percepção de seus reflexos financeiros.

3 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anote-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1 Pela parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emende à petição inicial, informando sua profissão e atribuindo corretamente o valor à causa para que corresponda aos reflexos financeiros que seu benefício de pensão por morte sofrerá com a alteração da DIB do benefício originário para 25/10/1994.

3.2 Com a retificação do valor dado à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretirável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

3.3 Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 42/102.520.781-2 e NB 21/155.968.317-9, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

3.4 Pelo INSS. Após o cumprimento da providência determinada no item 3.1, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

3.5 Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos.

3.6 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os

autos conclusos ao julgamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000818-38.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003249

AUTOR: MARIA REGINA FERNANDES MOREIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

1 Gratuidade processual. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Prioridade de tramitação. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

3 Análise de prevenção. Por ora, afasto a ocorrência de coisa julgada com o processo 00022086020134036117, que versava sobre a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, notadamente porque o fundamento do indeferimento do pedido decorreu do fato de que a autora não exercia o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, pois deixara de trabalhar na lavoura muitos anos antes do implemento etário.

4 Objeto do feito e ponto relevante. Postula a autora o reconhecimento de período laborado como trabalhadora rural sem registro em CTPS (de 04.05.1963 a 31.12.1978), bem como dos períodos em que efetuou recolhimento previdenciário na condição de segurado facultativo (4 meses). Por consequência, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, denegado administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, em 24.10.2016. De modo a objetivar o processamento do feito e fixar os fatos relevantes e controvertidos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os períodos referidos, especificamente se estão exatos e se correspondem à totalidade do período impugnado.

5 Sobre os meios de prova. Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor. O início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

6 Dos atos processuais em continuidade.

6.1 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, caso ainda não tenha sido juntado aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

6.2 Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

6.3 Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2017, às 14h0min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

6.4 Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas, limitadas até o máximo de três testemunhas para cada parte, nos termos do artigo 1º da Lei 10259/01, c.c artigo 34 da Lei 9.099/95, deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção de prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000530-90.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003319

AUTOR: ISAIAS AUGUSTO CELESTINO (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO) ELAINE CRISTINA FAUSTINO CELESTINO (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do excesso de feitos em tramitação e da escassez de servidores.

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Identificação dos fatos relevantes. A parte autora pretende obter a anulação da cláusula vigésima sexta do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Pretende ainda a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a reparar os danos morais havidos em decorrência do atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de financiamento para compra de unidade habitacional pelo Programa Minha Casa Minha Vida e a indenizar os danos materiais, consistentes na restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução e de alugueres.

3 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anatem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1 Pela autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos o comprovante de residência atualizado e datado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

3.2 Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, junte aos autos cópia legível dos documentos representados pelas folhas 4, 48 a 53 do evento 02, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

3.3 Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renunciam ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

4 Pelo CEF. Após o cumprimento da providência determinada no item 3.1, cite-se a ré para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias. Ao contrário, se em termos, venham os autos conclusos ao julgamento.

5 Conclusão. Após, tornem os autos conclusos para análise de cabimento de réplica e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000835-74.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003261

AUTOR: CLAUDIA LUCIA ROMAO VENTURA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Analisando, diante das designações recentes do em. magistrado natural para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Gratuidade de justiça. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Providências em prosseguimento.

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Na mesma oportunidade, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto (APS-ADJ) acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. Comunique-se pelo portal.

2.2 Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente agendada.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição de testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DESPACHO

Analiso, diante das designações recentes do em. magistrado natural do feito para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Identificação dos fatos relevantes. Pretende a parte autora o cômputo, para efeito de carência, dos períodos em gozo de benefícios por incapacidade e dos períodos urbanos e rurais anotados em CTPS indicados na petição inicial (evento 02). Por conseguinte, requer a concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade retroativamente ao requerimento administrativo, havido em 06/07/2016.

3 Qualificação do polo ativo. Em tributo ao princípio da simplicidade e celeridade processual, entendo desnecessária a emenda à petição inicial para a informação da profissão do autor, pois esta foi declinada no instrumento de procuração (evento 02).

4 Sobre os meios de prova. Para a comprovação do exercício de atividade rural, é necessária a juntada aos autos de início de prova material relativa ao período de trabalho rural que pretende reconhecimento, sob de preclusão e presunção em seu desfavor. O início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

5 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anatem-se e cumpram-se as seguintes providências:

5.1 Pela parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à petição inicial, a fim de informar a profissão do autor e retificar a data mencionada na petição inicial (13/02/2012) para data correspondente neste ano (13/02/2017) ou a do ajuizamento da ação (24/03/2017).

5.2 Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do nCPC, especificando o pedido. A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

5.3 De modo a objetivar o processamento do feito e fixar os fatos relevantes e controvertidos, intime-se a parte autora para se manifestar, também no mesmo prazo acima, sobre os períodos delimitados no item 2, especificamente sobre se estão exatos e se correspondem à totalidade dos tempos impugnados. Caso haja alguma inconsistência na informação deverá especificá-la com clareza ao Juízo, indicando os períodos que já tenham sido reconhecidos administrativamente, sob pena de preclusão.

5.4 Pelo INSS. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

6 Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 14h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Objetivo da prova: reconhecimento dos períodos urbano rurais anotados em CTPS e indicados na petição inicial.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas, limitadas até o máximo de três testemunhas para cada parte, nos termos do artigo 1º da Lei 10259/01, c.c artigo 34 da Lei 9.099/95, deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição de testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DESPACHO

Analiso, diante das designações recentes do em. magistrado natural para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Análise de prevenção. Incorre coisa julgada com os processos 0004120-46.2009.4.03.6307 e 0000239-78.2011.403.6117, movidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que versam sobre a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por

invalidez.

3 Identificação dos fatos relevantes. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que condene o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores decorrentes das diferenças apuradas na revisão administrativa do benefício de auxílio-doença, referente ao período de 16/07/2009 a 01/12/2010, no valor de R\$ 3.657,65, com base no acordo homologado nos autos da ação civil pública 002320-59.2012.4.03.6183/SP. Em suma, alega não concordar que se realize o pagamento dos valores atrasados somente em maio de 2020.

4 Qualificação do polo ativo. Em tributo ao princípio da simplicidade e celeridade processual, entendo desnecessária a emenda à inicial para informar a profissão do autor, pois ele se encontra em gozo de benefício por incapacidade.

5 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anatem-se e cumpram-se as seguintes providências:

5.1 Pelo INSS. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

5.2 Pela parte autora. Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos.

5.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0002015-62.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003330

REQUERENTE: MARIA SALETE DE OLIVEIRA ERNANDES (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Analisando, diante das designações recentes do em. magistrado natural do feito para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Na mesma oportunidade, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto (APS-ADJ) acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. Comunique-se pelo portal.

2 Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 15h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Objetivo da prova: reconhecimento de tempo laborado como trabalhador rural.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas, limitadas até o máximo de três testemunhas para cada parte, nos termos do artigo 1º da Lei 10259/01, c.c artigo 34 da Lei 9.099/95, deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição de testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000400-03.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003176

AUTOR: SOPHIA EDUARDA MARTINS JULIAO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do excesso de feitos em tramitação e da escassez de servidores.

1 Gratuidade. Defiro-a, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Providências em prosseguimento. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, em especial do segurado recluso, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. Cite-se também o corréu na pessoa de sua representante legal, com as

advertências de praxe.

Intime(m)-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000864-27.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003218

AUTOR: TEREZA RAMOS LEITE (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

1 Prioridade de tramitação. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

2 Gratuidade judiciária: Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência, devidamente assinada, ou firmada por procurador com poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento do pedido, uma vez que a declaração anexada aos autos foi assinada por procuradora que não detém poderes para a formulação do pedido. Ressalte-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora.

3 Regularização da representação processual: Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação judicial, juntando aos autos procuração ad judicia atualizada, considerando que a ora juntada é datada de 27 de novembro de 2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

4 Declaração de renúncia. Deverá, na mesma oportunidade, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

5 Eventual não alfabetização da parte autora. A procuração por instrumento público constante dos autos encontra-se incompleta e não permite aferir se a autora é alfabetizada. Na eventualidade da parte autora ser analfabeta e não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo das manifestações volitivas referidas nos itens 1, 2 e 3.

6 Identificação dos fatos relevantes:

Pretende a parte autora:

- a) O reconhecimento do período laborado como trabalhadora rural, em regime de economia familiar no período de 15/10/1968 a 13/11/1985;
- b) O reconhecimento dos períodos laborados como trabalhadora rural, sem registro em CTPS, entre 29/02/1986 e 20/06/1988, de 26/07/1988 a 22/01/1990 e de 29/03/1990 a 15/02/2011.

Por decorrência, postula a concessão de aposentadoria por idade rural (NB 41/155.937.273-4), desde a data do requerimento administrativo, em 02/02/2016.

7 Sobre os meios de prova. Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor. O início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor. Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos início de prova material relativo aos períodos que requer o reconhecimento do trabalho rural, vez que o único documento que lastreou sua alegação (certidão de casamento) aponta a profissão da parte autora como doméstica (f. 7 do evento nº 2).

8 Reafirmação da DER. Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do nCPC, especificando o pedido, caso ainda não tenha feito. A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

9 Dos atos processuais em continuidade:

De imediato, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada nos autos.

Com a regularização do feito, adotem-se as seguintes providências:

9.1 Providencie a Secretaria a designação de nova data e horário para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Objetivo da prova: reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos discriminados no item 6.

9.2 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000220-84.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003182

AUTOR: ORLANDO LEITE MOREIRA FILHO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do excesso de feitos em tramitação e da escassez de servidores.

1 Identificação dos fatos relevantes

Pretende o reconhecimento de atividade rural, exercida no período de 1978 a 1983, e de atividade especial. Por conseguinte, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, havido em 21/06/2017.

2 Emenda da inicial

Intime-se a parte autora a regularizar sua inicial. A esse fim, deverá especificar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, o período especial que pretende reconhecimento. Segundo consta da petição inicial, a parte autora formulou pedido genérico de declaração de tempo especial, não informando com exatidão o lapso temporal da atividade exercida com exposição a agentes nocivos.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Atividade rural

Para a comprovação do exercício de atividade rural, é necessária a juntada aos autos de início de prova material relativa ao período que pretende reconhecimento do trabalho rural, como lavrador, sob de preclusão e presunção em seu desfavor. O início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

3.2 Atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Em relação às atividades sujeitas a ruído e calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela autora

(desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Portanto, concedo os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

4 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1 Pela parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito: 4.1.1) emende a petição inicial informando com exatidão o lapso temporal da atividade exercida com exposição a agentes nocivos; 4.1.2) junte aos autos procuração legível; cópias legíveis de documento de identidade que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) e de documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes); e 4.1.3) comprovante de negativa administrativa do benefício previdenciário.

4.2 Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos declaração de pobreza legível. A análise do pedido de gratuidade judiciária ficará condicionada à regularização desse documento.

4.3 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

4.4 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, inclusive da contagem de tempo de contribuição promovida pela autarquia e cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, caso ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

4.5 Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do nCPC, especificando o pedido. A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

4.6 Pelo INSS. Cumpridas as providências determinadas no item 4.1, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto (APS-ADJ-Bauru) acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito. Comunique-se pelo portal.

4.7 Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos.

5 Conclusão. Após, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento no tocante à produção de prova testemunhal quanto ao período rural. Em relação ao tempo especial, destaco que, para a reanálise do pedido de produção probatória, deverá haver a comprovação, pela parte autora, da efetiva adoção das medidas acima indicadas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000378-42.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003181

AUTOR: GILMAR ANTONIO IZEPPE (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do excesso de feitos em tramitação e da escassez de servidores.

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Identificação dos fatos relevantes. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1986 a 11/12/1986, de 22/04/1987 a 05/12/1987, de 02/05/1988 a 15/11/1988, de 02/05/1989 a 20/11/1989, de 03/05/1990 a 13/12/1990, de 29/04/1991 a 21/12/1991, de 18/05/1992 a 20/12/1992, de 27/04/1993 a 12/02/1993, de 27/04/1994 a 08/12/1994, de 09/05/1995 a 23/12/1995, de 02/05/1996 a 23/12/1996, de 22/04/1997 a 23/12/1997, de 15/04/1998 a 30/12/1998, de 18/04/1999 a 04/12/1999, de 28/04/2000 a 24/11/2000, de 04/05/2001 a 03/12/2001, de 17/04/2002 a 28/10/2002, de 10/04/2003 a 04/11/2003, de 23/04/2004 a 17/12/2004, de 12/04/2005 a 17/11/2005, de 12/04/2006 a 25/11/2006, de 26/04/2007 a 23/12/2007 e de 09/04/2008 a 21/12/2009, em que laborou como pedreiro para a Usina da Barra S/A, com exposição ao agente ruído.

3 Sobre os meios de prova.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Em relação às atividades sujeitas a ruído e calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela autora (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Portanto, concedo os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

4 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto (APS-ADJ-Bauru) acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito. Comunique-se pelo portal.

4.2 Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos. Sempre no mesmo prazo e sob a mesma pena processual de preclusão, deverá manifestar-se sobre os períodos delimitados no item 3, acima, especificamente sobre se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum daqueles períodos já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

4.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000542-07.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003314

AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Com a petição inicial houve a informação de que a parte autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na procuração outorgada não consta o poder específico para renunciar.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Solicito cordialmente à il. advogada, Dra. ALINE VIRGINIA CAMARGO, que às futuras petições iniciais junte procuração com tais poderes especiais, evitando os desnecessários atraso e trabalho decorrentes do ajuste que ora se impõe em relação a este feito.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem assim outros documentos que entender relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 396, nCPC).

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000788-03.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003104

AUTOR: JOSE ANTONIO HEMENEGILDO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

-- de 01.09.04 a 07.10.2006, que laborou como leiturista na empresa Evoluti Tecnologia e Serviços e

-- de 02.10.2006 a 14.02.2017, que laborou como leiturista na empresa Florpak Empreendimentos e Serviços Ltda.

Por decorrência do enquadramento, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.431.877-9), desde a data do requerimento administrativo, em 13.04.2017.

Informa na inicial que o PPP referente ao período laborado na empresa Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda. será acostado oportunamente. Além disso, percebe-se que o PPP alusivo ao período laborado na empresa Evoluti – Tecnologia e Serviços Ltda. (ff. 11 e 12 do evento 11) não consta do Processo Administrativo juntado aos autos.

Pois bem. Preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entretanto, não colimo no momento qualquer lesão ou ameaça ao direito do autor que sequer chegou a ser analisado pela autarquia ré. Com efeito, somente se o segurado demonstrar ter sido baldado o uso dos expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade “necessidade” da prestação jurisdicional). Só pelo fato de alegadamente preencher todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide.

No presente feito, os documentos comprobatórios essenciais para análise de tempo de serviço alegadamente prestado em atividade especial nem sequer foram apresentados administrativamente à Autarquia previdenciária. Não há indeferimento administrativo no tocante ao reconhecimento do período apontado na inicial.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça detida e documentalmente seu interesse processual (necessidade, utilidade, adequação) no presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos cópia legível de documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem assim cópia integral e legível das carteiras de trabalho, sob pena de arcar com ônus de sua omissão.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000411-32.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003346

AUTOR: ANTONIO DONIZETI RAMOS DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Analisando, diante das designações recentes, do em. magistrado natural do feito, para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o termo de curatela provisória (ou definitivo, se já existente). Com a juntada, providencie-se a retificação cadastral respectiva. Considerando a presença de interesse de incapaz na ação, providencie a Secretaria a inclusão do MPF no cadastro do processo. Oportunamente, dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer. Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000433-90.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003277
AUTOR: GERALDO NATALINO MOREIRA DA SILVA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Analisando, diante das designações recentes do em. magistrado natural para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Identificação dos fatos relevantes. Pretende a parte autora o reconhecimento do período rural de 1975 a 1983, laborado em regime de economia familiar. Por conseguinte, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente ao requerimento administrativo.

3 Sobre os meios de prova. Para a comprovação do exercício de atividade rural, é necessária a juntada aos autos de início de prova material relativa ao período rural que pretende reconhecimento, sob de preclusão e presunção em seu desfavor. O início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

Assinalo que o início de prova material não se confunde com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Porém, a ausência de início de prova material de atividade rural configura carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e leva à extinção do processo sem exame do mérito. Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.352.721-SP (Tema: 629), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/12/2015.

4 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anote-se e cumpram-se as seguintes providências:

4.1 Pela parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito: 4.1.1) emende a petição inicial informando sua profissão; 4.1.2) junte aos autos comprovante de negativa administrativa do benefício previdenciário; 4.1.3) junte aos autos cópias legíveis de documento de identidade que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) e de documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes); 4.1.4) junte aos autos comprovante de residência legível e atualizado, emitido nos últimos 180 dias (com menção a dia, mês e ano). Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

4.2 Intime-se a parte autora para que, no prazo acima, traga aos autos cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e cópia integral do processo administrativo que se pretende a concessão, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

4.3 Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do nCPC, especificando o pedido. A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

4.4 Pelo INSS. Após cumpridas as providências determinadas no item 4.1, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

4.5 Com a regularização do feito, sobretudo com a juntada de início de prova material do alegado trabalho rural, providencie a Secretaria a designação de data e horário para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Objetivo da prova: reconhecimento do período rural de 1975 a 1983, laborado em regime de economia familiar.

0000478-94.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003313
AUTOR: CARLOS DONIZETE DE SOUZA (SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DECISÃO JEF - 7

0000912-83.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336003224
AUTOR: PRISCILA MILANESI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise de prevenção. Incorre prevenção ou litispendência com o processo 0000136-61.2017.4.03.6117, que versa sobre resolução de cláusula securitária de contrato de financiamento habitacional; nem com o processo 0001178-07.2016.4.03.6336. No presente feito há nova causa de pedir fática consistente na alegada ilegalidade no indeferimento do auxílio-doença (NB 31/618.455.279-1) corroborada na permanência das enfermidades incapacitantes.

3 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

4 Tutela provisória. Sem prejuízo da providência acima determinada, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade

preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

6 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000925-82.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336003221

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARRUDA RAMOS (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Analisado, diante das designações recentes do em. magistrado natural do feito para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise de prevenção. Incorre litispendência ou coisa julgada com os processos 0004042-18.2010.403.6307, 0003436-19.2012.403.6307 e 0000651-89.2015.403.6336, nos quais foi reconhecida a incapacidade laborativa temporária da autora e deferido o benefício pleiteado na ocasião. Tampouco ocorre litispendência com o processo 0000332-53.2017.403.6336, que tamita perante este Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú; naquele feito a autora novamente se submeteu à perícia médica na especialidade de psiquiatria, na qual não foi constatada incapacidade laboral; já no presente feito, há nova causa de pedir fática consistente em nova incapacidade laborativa decorrente de enfermidades ortopédicas não submetidas ao crivo judicial, corroborada pela juntada de relatório médico recente, confeccionado em data posterior à da última perícia realizada e novos exames médicos. No entanto, destaco que processadamente deste novo pedido será admitido somente em relação ao benefício NB 618.851.309-3 não analisado naqueles autos, fixado como termo limite de eventual repercussão financeira, na hipótese de procedência deste feito, a data de 05.06.2017, data do requerimento administrativo do benefício ora questionado.

3 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

4 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000883-33.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336003136

AUTOR: CLETO SABINO DOS SANTOS (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)

DECISÃO

Analisado, diante das designações recentes do em. magistrado natural do feito para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Gratuidade de justiça. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise de prevenção

Incorre coisa julgada com o processo 0000824-38.2008.403.6117, que versava sobre concessão de benefício assistencial. No entanto, a análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere a ocorrência de coisa julgada parcial com relação ao processo 000210-36.2015.403.6336, no tocante à enfermidade diabetes.

Naquele feito, o autor foi submetido à perícia judicial, na qual restou constatado que era portador de diabetes, doença que não o incapacitava para o trabalho; a sentença de improcedência transitou em julgado em julgado em 27.04.2016.

Não obstante tenha havido novos requerimento e indeferimento administrativos, os documentos médicos juntados pelo autor nesta demanda não

fazem menção a qualquer incapacidade laborativa decorrente de enfermidade já submetida ao crivo judicial. Desse modo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar documentos médicos recentes (de 27.04.2016 em diante) que comprovem o agravamento de seu estado clínico ao ponto de remetê-la à condição de incapacitada para o trabalho remunerado por causa dessa enfermidade.

Por outro lado, como foi apresentado relatório médico atual informando que o autor realiza tratamento psiquiátrico (CID 10 F10.2), doença não analisada pelo perito judicial, mantenho a perícia médica precientemente designada na especialidade psiquiatria.

3 Retificação de registro do polo passivo. Promova a Secretaria do JEF a retificação do polo passivo no registro eletrônico do feito. O autor, por sua representação, registrou equivocadamente a União Federal (AGU) no polo passivo, embora sua petição inicial venha correta com a indicação do INSS.

4 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar aos autos cópias das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão (preclusão ao direito de juntar esse prova documental).

b) dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pedido previdenciário apresentado judicialmente deve vir acompanhado de documentos absolutamente essenciais, com a cópia da CTPS da parte autora. Ao ensejo, solicito cordialmente à il. advogada Dra. Andrea Cristina Cardoso, que nos futuros feitos sob seu patrocínio antecipe as providências acima (sobretudo a juntada da documentação essencial como a cópia da CTPS e das contribuições previdenciárias) já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos saneadores e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo — dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

5 Tutela provisória. Sem prejuízo das providências acima determinadas, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

6 Perícia médica. Por ora, aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

7 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000807-09.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336003109ANA LUCIA FERREIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Análise, diante das designações recentes do em. magistrado natural do feito para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Gratuidade processual. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. Trata-se a presente ação de pedido de revisão de benefício, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora. No presente momento, portanto, considero que não há perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3 Objeto do feito e ponto relevante. A autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.176.160-9), DIB em 19.08.2013. Postula o reconhecimento da especialidade do período laborado no Hospital Amaral Carvalho de Jaú, de 17.05.1995 a 19.08.2013, e a conversão do benefício em aposentadoria especial, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DIB.

4 Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1 Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1.1 De modo a objetivar o processamento do feito e fixar os fatos relevantes e controvertidos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o período acima delimitado, especificamente sobre se está exato e se corresponde à totalidade do tempo impugnado. Caso haja alguma inconsistência na informação deverá especificá-la com clareza ao Juízo, indicando os períodos que já tenham sido reconhecidos administrativamente, sob pena de preclusão.

4.1.2 Trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, caso ainda não tenha sido juntado aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Desde já indefiro eventual pedido autoral para que o INSS seja instado a juntar os autos respectivos, já que a autora a eles pode ter acesso.

4.2 Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

4.3 Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos.

4.4 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000938-81.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336003223

AUTOR: EDNO PAULINO VENTURA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise de prevenção. Inocorre prevenção ou litispendência com os processos 0001814-07.2009.403.6307, 0003535-2009.403.6117 e 0001012-09.2015.403.6336. No presente feito há nova causa de pedir fática consistente na alegada ilegalidade no indeferimento do auxílio-doença (NB 31/619.073.412-3), corroborada na permanência das enfermidades incapacitantes.

3 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Deverá, também, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

4 Tutela provisória. Sem prejuízo das providências acima determinadas, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento

judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

6 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000897-17.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336003143

AUTOR: LOURDES LOURENCO (SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Análise, diante das designações recentes do em. magistrado natural do feito para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Gratuidade de justiça. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2. Prioridade de tramitação. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

3 Análise de prevenção. Incorre litispendência ou coisa julgada com o processo 0003666-03.2008.403.6307, que versava sobre cobrança de multa pela mora na implantação de benefício deferido judicialmente, nem com o processo 004567-39.2008.403.6307. No presente feito a autora apresenta nova causa de pedir fática consistente na ilegitimidade da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.929.595-4), em detrimento da permanência das enfermidades incapacitantes.

4 Tutela provisória. Sem prejuízo da providência acima determinada, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

6 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000948-28.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336003281
AUTOR: SINVAL FRANCISCO MUNHOZ (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise de prevenção. Inocorre litispendência ou coisa julgada com os processos 00000186120124036117 e 00011488120154036117. No presente feito o autor apresenta nova causa de pedir fática consistente na alegada ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/116.624.536-2, em decorrência da permanência das enfermidades incapacitantes.

3 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

4 Tutela antecipada. Sem prejuízo da providência acima determinada, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico o preenchimento de qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

6 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000965-64.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336003333
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Analiso, diante das designações recentes do em. magistrado natural do feito para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.

1 Gratuidade de justiça. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise de prevenção. Inocorre litispendência ou coisa julgada com o processo 0001150-27.2010.403.6117. No presente feito o autor apresenta nova causa de pedir fática consistente na ilegitimidade da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.626.799-3), em detrimento da permanência das enfermidades incapacitantes.

3 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

5 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000952-65.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336003282

AUTOR: MARIA DE LOURDES FREDERICO GUARANA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade de justiça. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise de prevenção. Incorre litispendência ou coisa julgada com o processo 00009797020104036117. Não obstante naquele feito não tenha sido reconhecida a incapacidade da autora, devido ao longo transcurso de tempo desde a sentença de improcedência, bem assim o fato de que a autora é portadora de doença degenerativa, há nova causa de pedir fática consistente no agravamento das patologias ortopédicas, corroborada pela juntada de relatório médico recente.

3 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

5 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001843-91.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001821

AUTOR: MARIA FERNANDA PREMOLI FRATI (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) RAFAEL PREMOLI FRATI (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) LARISSA PREMOLI FRATI (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) RAFAEL PREMOLI FRATI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) LARISSA PREMOLI FRATI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) MARIA FERNANDA PREMOLI FRATI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para providenciar a regularização dos CPFs dos coautores Rafael Premoli Frati e Maria Fernanda Premoli Frati (eventos nºs 97-98 dos autos eletrônicos), junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001834-61.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001823CELSE APARECIDO BUENO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o relatório de esclarecimentos do perito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000701-47.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001816

AUTOR: ANA CAROLINA MATOS MARTINS (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI)

Ante um equívoco no SisJef, a parte autora não foi devidamente intimada do r. despacho proferido nos autos. Assim, intime-se a parte autora da r. decisão, conforme segue: “1 RELATÓRIO Análise, diante das designações recentes, do em. magistrado natural para o feito, para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias. Cuida-se pedido ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por Ana Carolina Matos Martins, criança com 6 meses de idade, representada por sua genitora, Ana Paula Matos Santana. Pretende obter auxílio-reclusão NB 25/168.748.182-0 desde a prisão de seu genitor, Lucas Fernando Martins, ocorrida em 13.01.2017. Refere ter sido indeferido o requerimento administrativo para concessão do benefício, ao fundamento de que a renda mensal do segurado, na data de sua segregação, superava o limite estabelecido em lei. Advoga, contudo, que a condição de desempregado do segurado à época da prisão, confere-lhe o direito à percepção do auxílio-reclusão ora pretendido. 2 TUTELA DE URGÊNCIA A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o atendimento de três requisitos: (a) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (b) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ 1.292,43, ex vi Portaria MF nº 8, de 13/01/2017); e (c) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. No caso dos autos, o extrato do CNIS demonstra que o segurado segregado, Lucas Fernando Martins, teve o último vínculo de emprego rompido em 19/11/2015 (f. 17 - evento 2). A contribuição referente à competência de novembro/2015 foi vertida (mesma f. 17, evento 2). Em 13.01.2017, ele foi preso (f. 15 - evento 2). Sem informação no CNIS sobre novo vínculo. O artigo 15 da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Considerado o § 4.º acima, cabe analisar qual é o termo final do prazo para recolhimento do mês seguinte ao fim do período de graça, segundo a Lei de Custeio, n. 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; Pois bem. No caso, o prazo de doze meses do art. 15, I, da LB contempla o período de dezembro/15 a novembro/16 (inclusive). A perda da qualidade de segurado de Lucas Fernando Martins, portanto, deu-se apenas em 21 de janeiro de 2016, dia seguinte ao do término do prazo para o recolhimento previdenciário referente ao mês de dezembro/16, mês imediatamente posterior ao mês do término dos 12 meses (novembro/16). Ao ser recolhido à prisão, portanto, o genitor da autora entrava-se no estertor de sua cobertura securitária, a qual, contudo, ainda vigorava. Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, o último por ele auferido integralmente, considerada a base mensal, foi no mês de outubro de 2015 (f. 17 - evento 2), no valor de R\$ 1.012,00. Apesar disso, o exame do preenchimento dos requisitos legais deve ser feito ao tempo do surgimento da contingência social (ou seja, data da reclusão), circunstância que conduz à conclusão de que o instituidor não auferia renda no momento da prisão, pois se encontrava desempregado. Dos autos se colhe, ainda, que o recluso é genitor da pequena autora (f. 4 do evento 2). O encarceramento do segurado Lucas Fernando Martins, em 13.01.2017, também restou comprovado pela certidão de recolhimento prisional expedida pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (ff. 15 e 16 do evento 2). O risco

de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar da prestação pretendida e da tenra idade da autora. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência de natureza satisfativa e de caráter incidental. Determino ao INSS implante em favor da autora, no excepcional prazo de 15 dias corridos (prazo material - parágrafo único do artigo 219 do CPC) do recebimento da comunicação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-reclusão (NB 168.748.182-0), comprovando-o nos autos. Comino ao INSS multa de 1/15 avos do valor mensal do benefício por dia de atraso no cumprimento desta determinação. Oficie-se, notificando-o desta decisão, para o devido cumprimento.3 DE MAIS PROVIDÊNCIAS.1 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC. 3.2 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revogação da tutela acima, apresente cópia das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias do segurado recluso, sob pena de revogação da medida acima. Na mesma oportunidade, deverá, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.3.3 Desde já, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.4 Na sequência, abra-se vista ao MPF. 3.5 Finalmente, venham os autos conclusos.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2017/6339000198

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002016-38.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/63390001589
AUTOR: WALKER VOLPI (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando impossibilidade do sistema do JEF em receber petições eletrônicas. Houve pleito de tutela de urgência indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida

por sua família.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Pois bem.

No caso em apreço, fundado na primeira hipótese, entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado.

Isso porque, de acordo com o estudo socioeconômico datado de 19.10.16, a renda mensal do conjunto familiar, formado apenas pelo autor e sua prima (Valeria Vanessa Volpi), corresponde a R\$ 1.017,00, proveniente do trabalho registrado de Vanessa. A renda per capita é, portanto, superior a meio salário mínimo. Residem em imóvel alugado, de alvenaria, composto por três cômodos e (pelo visto do anexo fotográfico) guarnecido por móveis e utensílios domésticos suficientes a uma vida digna. O autor faz uso do SUS. Embora as despesas totais superem minimamente a receita, não foram constatados sinais de inadimplência.

Registre-se que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar – quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção – ou tê-la provida por familiar – não faz jus a benefício assistencial.

Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.

Destarte, REJEITO o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0002004-24.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001576
AUTOR: MARIA BONFIM MEIRA LEITE (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAGALI APARECIDA CARDOSO PARRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença (arts. 59 e 42 da Lei 8.213/91), desde a cessação, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e aqueles acusados no termo de prevenção.

Outrossim, cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Segundo o expert: “O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresentou fratura de colles no punho direito, que foi operada com sucesso e não deixou sequelas incapacitantes. A Pericianda não tem patologia incapacitante, está apta ao trabalho, qualquer que seja ele, desde que esteja habilitada”.

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no(s) período(s) em que a parte autora esteve incapacitada, cessando-o(s) tão logo desaparecida tal incapacitação.

No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade

visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões, notadamente, no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001417-02.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001595
AUTOR: JURACI GOMES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Houve indeferimento de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer, alegando impossibilidade do sistema do JEF em receber petições eletrônicas. É a breve síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo.

De efeito, conquanto padeça de diversos males, não se evidenciou impedimento(s) a longo prazo ou mesmo incapacidade para o exercício de atividade(s) que lhe garanta(m) a subsistência.

Importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Por fim, entendo desnecessária a realização de nova perícia. A área profissional exigida processualmente é a médica, pressuposto atendido. A especialização, embora recomendável, nem sempre se impõe, notadamente nas hipóteses de males de fácil domínio e análise. Além disso, cabe ao médico declinar do encargo quando aventar vedação, a chamar outro profissional. Ademais, da simples leitura do laudo apresentado, verifica-se que o examinador nomeado realizou seu mister com competência, respondendo de forma clara e objetiva a todas as questões formuladas.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

Diante do exposto, REJEITO o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000403-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001575
AUTOR: PATRICIA GAROFOLO MORAIS LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PATRÍCIA GAROFOLO MORAIS LIMA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, em aposentadoria por invalidez, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Requeru, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, inclusive documentos apresentados no curso da demanda, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

De efeito, segundo conclusão do expert médico:

O Periciando é portador dos CIDs C50.4 com tratamento cirúrgico/radioterápico/quimioterápico em 2014, e que secundariamente a quimioterapia apresentou cardiomiopatia discreta (CID I 42.9) no início do tratamento com episódios de taquicardia supra ventricular (CID I 47.1), sendo último episódio comprovado nos autos em 05.12.2015. Vem realizando medicamentos de controle.

Em relação ao aspecto cardiológico conforme inicial, e segundo a limitação da capacidade funcional e de acordo com a NYHA (New York Heart Association) o Periciando se enquadra na Classe I-II, não apresentando critérios de gravidade neste tipo de cardiomiopatia de acordo com os padrões eletrocardiográficos e ecocardiográficos (24.07.2015).

Quanto à profissão exercida até a data de 28.02.2014 como recepcionista o Perito classifica como sendo atividade que não exerce esforço físico, podendo comprometer a saúde do Periciando, pois o trabalho é realizado sentado em repouso sem gasto energético ou trabalho leve sentado, movimentos moderados com braços e tronco no caso de digitação em computador, ou de pé, trabalho leve, andar, caminhar.

O Perito conclui que apesar de ser o Periciando portador de tais patologias (câncer de mama, cardiomiopatia secundaria leve, arritmia cardíaca) tais males não lhe acarretaram perda ou redução da capacidade laborativa para exercer a função anteriormente desempenhada

Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões, notadamente, no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002513-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001613
AUTOR: QUELI DAIANE GARBIN (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

QUELI DAIANE GARBIN, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Houve pleito de tutela de urgência indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

São palavras do expert: “O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta escoliose importante, que não a incapacita para o trabalho, pois não tem alterações importantes atingindo discos intervertebrais ou raízes nervosas”.

Ressalte-se que, em exame físico, o examinador constatou: “(...) Entra no consultório deambulando normalmente, apresenta-se lúcida, orientada, participativa, em bom estado de higiene. Sobe à maca sem qualquer dificuldade, apresenta reflexos patelares simétricos bilateralmente com boa amplitude, deita-se se qualquer sinal de dores, apresenta Lasegue negativo bilateralmente, com força muscular e sensibilidade mantida em membros inferiores. Não tem varizes, edemas ou atrofia musculares em membros inferiores. Senta-se, partindo do repouso em posição ortostática, sem dificuldade, chegando com as mãos próximas aos pés, não apresenta contraturas musculares paravertebrais bilateralmente. Notamos gibosidade à direita, por escoliose importante na região dorsal. A ausculta cardiorrespiratória é normal, com pulso rítmico a 75bpm e PA – 120/80 mmHg. Os sinais ortopédicos de Phalen, Phalen invertido, Tinel, Durkan, Mill, Cozen, Filkenstein, Neer, Jobe, Spurling e anti-Spurling são todos negativos, com força muscular e sensibilidade mantidas em membros superiores (...)”.

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no período em que a parte autora esteve incapacitada (17.04.16 a 16.07.16 – extrato CNIS), cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.

No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões, notadamente, no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001721-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001627
AUTOR: MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais para acesso a uma das prestações.

Síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas nos períodos em que a autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que

reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício

previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, a impor a realização de nova perícia médica, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado, encontrando-se o laudo suficientemente claro ao descrever o quadro clínico apresentado pela autora e sua repercussão no que se refere ao desempenho da atividade por ela habitualmente exercida.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001369-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001602
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BELASCO RAIMUNDO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DE FÁTIMA BELASCO RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, retroativa à data do requerimento administrativo, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de pedido para a concessão de aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado, em período mais recente, como diarista, o denominado volante ou boia-fria.

Para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boia-fria é segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), exercendo a atividade rural individualmente.

Assim, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado

pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso, para fazer prova do propalado período de trabalho rural, juntou a autora documentos constantes do processo eletrônico, dentre os quais deve ser destacada a certidão de seu casamento com Manoel Raimundo Filho (conforme apurado, seu segundo marido), realizado em maio de 2009, na qual, tanto a autora, como Manoel Raimundo, estão expressamente qualificados como sendo lavradores.

Aliando-se à prova material coligida, têm-se os testemunhos colhidos no sentido de exercício de atividade rural pela autora pelo período necessário à carência reclamada para o benefício, não obstante o direito de acesso ao benefício o fato de o marido da autora ter passado a receber benefício de amparo social ao idoso no ano de 2010, uma vez que devidamente demonstrado que, mesmo após o evento em questão, a autora deu continuidade ao labor campestre.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido.

No tocante ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido na inicial, à data do requerimento administrativo, em 04.03.2016, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária postulada.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativamente ao requerimento administrativo.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001852-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001548
AUTOR: JOSE AUGUSTO PRATA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO, SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ AUGUSTO PRATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa ao requerimento administrativo, argumentando o autor haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.

Requeru a concessão da antecipação da tutela de urgência, pleito que restou indeferido.

Com brevidade relatei. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhador rural do autor, que teria se dado, pelo que se pode extrair da inicial, ora em regime de economia familiar, ora como diarista, o denominado volante ou boia-fria.

Para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boia-fria é segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), exercendo a atividade rural individualmente.

Assim, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
- Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.
- No caso, como início de prova material, trouxe o autor documentos constantes do processo eletrônico, os quais demonstram dedicação ao

trabalho rural por longos anos, prova material que, no mais, foi satisfatoriamente corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Nestor Sanches Rocha e Carlos Messias, cabendo ressaltar, por necessário, não constituir óbice à concessão do benefício pleiteado o fato de ter exercido atividade urbana por alguns curtos períodos, porquanto devidamente demonstrado que, após tais períodos de trabalho urbano, passou a se dedicar com exclusividade ao labor campestre.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido.

A data de início da prestação deve corresponder ao requerimento administrativo, em 17.03.2016, época em que já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativamente ao requerimento administrativo.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

0001863-39.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001603
AUTOR: MARIA GAMA SOATO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA GAMA SOATO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o óbito de seu marido, Isaías de Souza Soato, ocorrido em 05 de março de 1998, com o pagamento dos valores devidos desde o pedido administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Requeru, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

Aduz a autora, em síntese, que seu falecido cônjuge dedicou-se ao labor campesino a partir do ano de 1976, até que se tornou incapaz para o trabalho (em 1981), o que motivou a concessão, pela Previdência Social, do benefício de amparo previdenciário por invalidez a trabalhador rural. No entanto, entende ter havido erro por parte da autarquia previdenciária, uma vez que o falecido esposo, à época em que se tornou inapto para o trabalho, preenchia todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, eis que se dedicava ao labor campesino.

É a síntese do necessário. Decido.

Impende registrar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu é questão já superada, tendo em vista a decisão indeferitória de pedido formulado pela parte autora no curso da presente demanda, conforme se pode verificar por meio do evento “019- documento anexo da petição comum da parte autora”.

No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de que Isaías de Souza Soato, seu falecido esposo, trabalhou no meio rural a partir do ano de 1976 até a data em que se tornou incapacitado para o trabalho, somente deixando de exercer seu ofício em razão de doença que o acometeu, tendo-lhe sido concedido, na ocasião, equivocado amparo previdenciário por invalidez a trabalhador rural.

Tenho que o pedido é procedente.

A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum (súmula 340 do STJ).

Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): “O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão

da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito.”

Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664/2014, posteriormente convertida na Lei 13.183/2015, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte.

No caso em análise, considerando a data do óbito de Isaías de Sousa Soato (05.03.1998), há que se aplicar, no que diz respeito ao pedido de pensão por morte, as normas previstas pela Lei 8.213/91. Porém, não se pode deixar de se atentar para o fato de que a relação jurídica estabelecida entre o de cujus e o réu, conforme descrito na inicial, ocorreu na vigência da Lei Complementar n. 11/71, alterada pela Lei Complementar n. 16/73, regulada pelo Decreto n. 69.919/72, posteriormente substituído pelo Decreto n. 73.617/74.

Segundo o art. 6º da Lei Complementar n. 11/71, alterado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 16/73, a pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistia numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no país, devida desde a data do óbito.

Registre-se ser incontestada a condição de dependente econômica de Maria Gama Soato, para fins previdenciários, de Isaías de Sousa Soato, porquanto legalmente casados, conforme certidão acostada ao processo eletrônico.

De efeito, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 11/71, são beneficiários do PRORURAL o trabalhador rural e seus dependentes. Dependentes no sistema do PRORURAL são os mesmos assim definidos na Lei Orgânica da Previdência Social - § 2º da Lei Complementar n. 11/71. Tanto a Lei 3.807/60 (art. 11, I), como o Decreto 73.617/73 (art. 3º, II, a), que regulamentou a Lei Complementar n. 11/71, consagram a esposa como dependente presumida do segurado empregado rural (art. 6º do Decreto 73.617/73 e art. 13 da Lei 3.807/60).

No caso, a questão maior, que constituiu o objeto da lide, é a condição de segurado de Isaías de Souza Soato, marido da autora, falecido em 05 de março de 1998. Cumpre perscrutar, portanto, se o de cujus detinha qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do óbito.

Pois bem. Como início de prova material do exercício de atividade rural por Isaías de Souza Soato, carrou a autora diversos documentos, dentre os quais devem ser destacados, por guardarem relação de contemporaneidade com o lapso de atividade rural que pretende demonstrar, sua certidão de casamento (ano de 1980), certidões de nascimento das filhas Patrícia Gama Soato (ano de 1981) e Fabiana Gama Soato (ano de 1982), todas fazendo expressa menção à profissão de Isaías como sendo a de lavrador.

No mais, o início de prova material referido restou devidamente corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, que atestaram o labor rural afirmado na inicial, não sendo despidendo observar que tal fato foi também reconhecido pela própria Previdência Social (antigo INPS), quando deferiu a Isaías de Souza Soato, em 29.04.1983, o amparo previdenciário por invalidez a trabalhador rural.

Implementado, ademais, o tempo mínimo de exercício da atividade rural para fim de obtenção de benefício previdenciário do PRORURAL. Preconiza o art. 5º da Lei Complementar n. 16/73 que, para a concessão de prestações pecuniárias pelo PRORURAL, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

No caso, conforme se extrai do conjunto probatório existente nos autos, restou comprovado que Isaías de Souza Soato, antes de seu falecimento, dedicou-se labor rural por pelo menos 3 anos e meio, sem contar com anotação em CTPS, ou seja, por prazo superior ao exigido pela legislação da época. Em decorrência, sendo Maria Gama Soato esposa do segurado falecido, faz jus à pensão por morte ora reivindicada. Quanto à data de início do benefício, deve ser estabelecida, conforme expressamente requerido na inicial, e sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita, na data em que formulado o pedido administrativo para a concessão da pensão por morte, ou seja, em 20.01.2016 (evento 019-documento anexo da petição comum da parte autora).

No que se refere ao valor do benefício, aplicável a legislação ao tempo do óbito do segurado, a fixar a prestação em valor de 1 (um) salário mínimo (Constituição Federal de de 1988– art. 201, § 2º).

Por fim, não se divisa a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, tendo em vista, sobretudo, o longo lapso de tempo decorrido entre o óbito e a propositura da presente ação.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa ao requerimento administrativo (20.01.2016), no valor de 1 (um) salário mínimo.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002593-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001573
AUTOR: VANIA APARECIDA DE MOURA SANTANA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por VÂNIA APARECIDA DE MOURA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data de sua cessação administrativa, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais exigidos para acesso a pretendida prestação.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito causae.

O benefício de auxílio-doença vem regulado pelos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: a) condição de segurado; b) carência de doze contribuições, dispensada em algumas hipóteses; c) incapacidade temporária (mais de quinze dias) para o desempenho de atividade habitual.

Cotejando-se os requisitos legais com o que dos autos colhe-se, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Impende registrar, inicialmente, que a aferição acerca do preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, o laudo médico-pericial atesta que a inaptidão laborativa que acomete a autora preexiste desde 07.01.2016 (resposta ao quesito judicial “I”), época em que mantinha filiação ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença (NB 611.746.167-8).

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se pode extrair dos já mencionados dados do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão, até porque, conforme já observado, a autora já teve concedido benefício previdenciário de auxílio-doença.

Com relação ao terceiro requisito, extrai-se do laudo pericial produzido pelo médico Rônie Hamilton Aldrovandi que a autora é portadora de “carcinoma ductal infiltrante de mama esquerda”, encontrando-se, no atual momento, em razão de referida enfermidade, totalmente incapacitada para o trabalho, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento da questão, as considerações tecidas pelo examinador: “O Periciando é portador de Neoplasia maligna de mama esquerda desde abril de 2015, estadiamento IV (sobrevida livre de doença em 5 anos é de 10%), realizou cirurgia em 07.01.2016, mastectomia radical modificada a esquerda incluindo esvaziamento ganglionar axilar – sem indicação de radioterapia adjuvante – em hormonioterapia + herceptin adjuvante. Tem seqüela da função do membro superior esquerdo e dor secundária a dissecação axilar, agregando elementos ao exame médico pericial que justifique uma incapacidade total e definitiva/invalidez para atividades laborativas.”.

Ou seja, do laudo médico judicial produzido, é possível extrair a conclusão de que a autora, em razão da enfermidade que apresenta, encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, circunstância que permitiria a concessão até mesmo de aposentadoria por invalidez. No entanto, como não formulou pedido expresso para o deferimento de tal benesse, entendo não ser possível deferi-la de ofício, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

Portanto, há que ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido, conforme requerido na inicial, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença 611.746.167-8, ou seja, em 19.08.2016 (vide informações colhidas do CNIS), época em que já se fazia presente a inaptidão laborativa, risco social juridicamente protegido.

Atento ao § 11 do artigo 60 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 767/17, na ausência de marco apontado pelo perito, levando em consideração a natureza e extensão da moléstia que acomete a autora, fixo o termo de cessação do benefício em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir desta data. Antes de expirado o prazo, tanto poderá a parte autora requerer a prorrogação administrativa do auxílio-doença (art. 60, § 12, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17) como o INSS convocá-la para avaliar as condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício (art. 60, § 13, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17).

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o

processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 19.08.2016.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001574
AUTOR: CLEONE RODRIGUES FERREIRA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

CLEONE RODRIGUES FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o primeiro requerimento administrativo, realizado em 16.12.2013, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Requeru tutela de urgência, que restou negada.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, não se extrai da petição inicial ou do laudo médico produzido ter sido a autora vítima de acidente de trabalho, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No que se refere ao mérito, como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, o laudo médico-pericial atesta que a autora encontra-se incapacitada desde 2014, época em que mantinha a qualidade de segurada, pois se encontrava no gozo do auxílio-doença n. 604.479.227-0, que perdurou de 07.02.2014 a 31.07.2014, tendo, em seguida, recebido o auxílio-doença n. 608.769.467-0, pelo lapso de 25.11.2014 a 28.02.2015, circunstância a impor o reconhecimento de que perfaz a autora o requisito da qualidade de segurada, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se pode extrair dos dados do CNIS apresentados com a inicial, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurador, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurador (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, o examinador concluiu possuir a autora incapacidade neurológica, total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, haja vista ser portadora de “sequelas muito graves e irreversíveis”, decorrentes de cirurgia mal sucedida de síndrome de Arnold Chiari.

Demonstrados, assim, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

No que se refere ao termo inicial do benefício, atentando-se para a data fixada como a do início da incapacidade - 2014 -, deve ser estabelecido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 604.479.227-0, ou seja, em 01.08.2014, época em que já se faziam presentes todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da prestação.

Tendo em vista a conclusão pericial, que atestou incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, deixo de fixar data de cessação.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01.08.2014.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora (no caso, ben. n. 608.769.467-0), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000999-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6339001546
AUTOR: CLAUDIO GUTINIK (SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arguindo a existência de omissão/contradição na sentença prolatada em 16.03.2017 (termo JEF 6339000522/2017 – evento 029), mais precisamente no que se refere à contagem de lapso de trabalho em exercido em condições especiais, que restou computado integralmente quando da elaboração da planilha de contagem de tempo de serviço, não obstante tenha sido apenas em parte reconhecido como insalubre.

Pretende o embargante, em breve síntese, ver sanada contradição relativa ao labor do embargado no lapso de trabalho para o empregador Granol Indústria Comércio e Exportação S/A, parcialmente reconhecido como exercido em condições especiais (de 19.11.2003 a 31.01.2012), mas computado integralmente como especial (de 01.03.2000 a 31.01.2012) na planilha de contagem de tempo de serviço.

Em vista de tais fundamentos, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, “para que seja sanada a contradição apontada na r. sentença, pelas razões supra aduzidas, reiniciando-se o prazo para eventual interposição de recurso de forma integral.”

É a síntese do necessário. Decido.

Em conformidade com o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

No caso, a pretensão de modificação do decisum está fundada no inciso II, alegando o embargante, linhas gerais, a existência de contradição. Assiste razão ao embargante no ponto questionado, eis que, de forma equivocada, computou-se na planilha de cálculo do tempo de serviço todo o período de vigência do contrato de trabalho do embargado com o empregador Granol Indústria Comércio Exportação S/A, qual seja, de 01.03.2000 a 31.01.2012.

No entanto, conforme se extrai da fundamentação, referido período foi considerado como laborado em condições especiais apenas parcialmente, ou seja, de 19.11.2003 a 31.01.2012, tendo em conta as legislações referentes à exposição ao agente agressivo ruído.

Há que se considerar, todavia, ter havido omissão em relação à análise acerca da presença de outros agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, descritos no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser agora suprida, tal como permite o artigo 463, inciso I, do CPC.

De fato, referido formulário aponta que, no lapso objeto de questionamento, além de presente o agente físico ruído, registra-se também exposição a outros agentes nocivos, especialmente o “hidrocarboneto”, substância química com potencial cancerígeno (§2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013), a justificar a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Em conclusão, apesar de ter se verificado, de fato, a contradição apontada pelo embargante, tenho que o lapso de 01.03.2000 a 31.01.2012, trabalhado para o empregador Granol Indústria Comércio e Exportação S/A, deve ser integralmente computado como exercido em condições especiais, tendo em conta exposição aos hidrocarbonetos de petróleo, motivo pelo qual merecem ser conhecidos os embargos de declaração opostos, mas negando-lhes provimento, uma vez que restou inalterado o resultado da demanda.

Destarte, conheço dos embargos interpostos, mas nego-lhes provimento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002916-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6339001550

AUTOR: LUIZ NUNES FINOTI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

LUIZ NUNES FINOTI, devidamente qualificado, ofertou, com base nos artigos 48 da Lei 9.099/95 e artigo 1.022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração em face da sentença proferida em 31.03.2017 (evento 014), ao fundamento de encerrar contradição, omissão e obscuridade.

Argumenta o embargante, em suma, a existência de contradição no decisum questionado, ao afirmar que “no mais, em audiência, o autor relatou em detalhes seu histórico de trabalhador rural desde quando ainda criança, labor campesino que se desenvolveu em diversas propriedades localizadas no município de Arco-Íris/SP. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas – Sebastião Pedro e José Onofre – atestaram o trabalho rural desenvolvido pelo autor no período referido na inicial”. Em outro ponto, afirma-se que “há que se restringir, no entanto, o trabalho rural afirmado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o desempenho de atividade rural nos intervalos havidos entre os vínculos anotados em carteira de trabalho”.

Ao final, pugna pelo provimento dos embargos declaratórios, com o reconhecimento de lapsos de exercício de atividade rural e consequente concessão da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição.

Síntese do necessário. Decido.

Assiste parcial razão ao embargante, eis que se vislumbra, de fato, a existência de contradição e omissão no decisum questionado.

De efeito, no que se refere aos períodos em que afirma ter trabalhado no meio rural como diarista nos intervalos havidos entre os vínculos trabalhistas anotados em carteira de trabalho, tenho que comportam reconhecimento, ante a existência de documento capaz de servir de início de prova material, mais especificamente a certidão de nascimento da filha Gizeli Taís da Silva Nunes, datada de 25.02.1992, que faz expressa menção à profissão do embargante como sendo a de lavrador. Além disso, têm-se as cópias da carteira de trabalho, onde constam anotados vínculos trabalhistas de natureza rural, documentos que, linhas gerais, conforme já asseverado no decisum anterior, restaram corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Sebastião Pedro e José Onofre.

Em conclusão, considerando o conjunto probatório existente nos autos, devem ser reconhecidos os lapsos de trabalho no meio rural nos

intervalos havidos entre os vínculos trabalhistas lançados na CTPS.

No entanto, em se tratando, no caso, de trabalhador rural enquadrado como segurado especial (boia-fria ou volante), a contagem de referidos lapsos como tempo de serviço e para fins de carência há que se limitar a outubro de 1991, ante a ausência de contribuições, conforme expressamente consignado na sentença questionada, in verbis:

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

Dessa forma, devem ser acrescidos ao tempo de trabalho do embargante os lapsos anteriores à competência de novembro de 1991, mais precisamente de 01 de abril de 1989 a 30 de julho de 1989 e de 01 de dezembro de 1990 a 30 de outubro de 1991.

Necessário, assim, apurar novamente o tempo de serviço do embargante, acrescentando-se os lapsos de trabalho rural ora reconhecidos, a fim de se apurar se faz jus à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se a tabela:

Conforme se vê, somados todos os lapsos de trabalho do embargante, inclusive os desenvolvidos no meio rural ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo (06.10.2015), totalizava 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, ainda insuficientes ao acesso à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Há que se considerar, todavia, que o autor continua trabalhando até os dias atuais, perfazendo o tempo mínimo exigido, possibilitando o acolhimento do pleito de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual a sentença passa a ter a seguinte redação:

“É de se observar, no entanto, que o embargante continua trabalhando até os dias atuais, conforme demonstram as cópias da CTPS e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos eletrônicos, pelo que entendo possível o cômputo de período de trabalho adicional até a citação, em 10.03.2016, época em que já contava com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de serviço, possibilitando seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência mínima, que para o ano de 2016 é de 180 meses de contribuição, restou comprovada nos autos, servindo-se, para a demonstração, as anotações da CTPS e informações colhidas do CNIS.

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado, conforme anteriormente analisado, a partir da citação, em 10.03.2016, época em que, comprovadamente, já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 10.03.2016, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente”.

Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000793-16.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001601
AUTOR: RAMIRO PEREIRA NASCIMENTO (SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º da Lei 9.099/95 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001872-64.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001626

AUTOR: VALDIR VERISSIMO DE SOUZA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto novamente o julgamento em diligência.

Intime-se outra vez o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar nova complementação ao laudo pericial, esclarecendo se a necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei 8.213/91) é atual ou já se fazia presente quando de sua incapacitação laborativa.

Consigne-se ser imprescindível a citação de datas pelo expert.

Com a resposta, vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001596-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001606

AUTOR: DURSOLINA DOS REIS BARBOSA PERES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Com vistas a uma melhor análise acerca do trabalho rural afirmado pela autora, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia da petição inicial e dos depoimentos colhidos no âmbito do feito n. 0001554-97.2009.403.6122, promovido pelo marido da autora (Osmar Peres Zocal), que tramitou pela Vara Federal desta Subseção Judiciária (Localização física Arq.Terc - RECALL -Data: 06/02/2017).

Outrossim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Iacri/SP, a fim de que esclareça sobre a relação jurídica mantida por Osmar Peres Zocal com o referido órgão público, conforme apontam as informações colhidas do CNIS, notadamente se se tratam de vínculos trabalhistas ou o exercício de atividade como agente político.

Após o cumprimento das determinações acima, dê-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

0000808-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001608

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE AMORIM (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Em 10 (dez) dias, traga a parte autora aos autos documento que comprove o mencionado cadastramento no Programa de Reforma Agrária - INCRA, tendo em vista que o que se encontra anexado aos autos diz respeito a recadastramento.

Ato contínuo, oficie-se à agência da Previdência Social de Tupã para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie cópia integral do processo administrativo de número NB 169320099-3, espécie 41 (aposentadoria por idade rural), referente a Joaquim Pereira de Amorim.

Após a juntada do aludido processo administrativo, dê-se vista às partes, retornando-me os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000611-30.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001609

AUTOR: EUNICI BELLINI BISCALCHIN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção. Em relação ao feito nº 0001441-51.2006.403.6122 refere-se a ação de aposentadoria por idade rural.

Os feitos de nº 0000854-87.403.6122 e de nº 0001755-10.2015.403.6339 referem-se a pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cujos pedidos foram julgados improcedentes. Porém, a parte autora sustenta a propositura desta atual demanda no agravamento da doença ortopédica, a qual lhe causa incapacidade laboral. Tal situação somente será constatada mediante nova perícia médica judicial que será realizada oportunamente.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 15/08/2017, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002677-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001623

AUTOR: ALESSANDRO VITOR DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se do laudo judicial (resposta ao quesito “n” formulado pelo Juízo) que o perito nomeado já prestou atendimento médico ao autor, situação que o impede de atuar no presente feito como expert.

Assim, providencie a Secretaria deste Juizado a nomeação de outro profissional para a elaboração da perícia.
Intimem-se.

0002679-84.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001605

AUTOR: EDER GIL MORCELI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a fim de que esclareça a este juízo, se o exame de cintilografia do miocárdio foi realizado. Em caso positivo, deverá, no prazo de 15 dias, juntar aos autos.

Caso contrário, informe se houve o agendamento do respectivo exame no Sistema Único de Saúde, e, para quando. Neste caso, o feito será suspenso até 30 dias, contados a partir da data do agendamento, a fim de que o resultado possa ser trazido aos autos.

Publique-se.

0002173-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001615

AUTOR: ADRIANO CASTILHO LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado pela parte autora na petição ora anexada não é cabível de deferimento, haja vista que os valores devidos entre a Data do Início do Benefício - DIB e a Data da Cessação do Benefício - DCB, ou seja, 07/11/2016 a 07/03/2017 respectivamente, conforme fixado na sentença, somente são pagos por meio de Requisição de Pagamento de Valor - RPV.

Todavia, cabe aqui esclarecer que o autor fará jus a tal crédito somente após o julgamento do recurso interposto pela parte autora, com a confirmação da r. sentença proferida, e consequente trânsito em julgado.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se.

0003207-21.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001599

AUTOR: JULIO CESAR DELABONA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a notícia vinda do juízo estadual de que o autor está recluso na Penitenciária de Pacaembu, expeça-se carta precatória àquela Comarca, a fim de que seja realizada a perícia médica judicial no autor, na especialidade em ortopedia.

O perito nomeado deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Instrua-se a deprecata com as cópias da petição inicial, contestação, quesitos das partes, desta decisão e da tela de consulta extraída da vara das execuções criminais.

Cumpra-se. Publique-se.

0000511-46.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001616

AUTOR: MANOEL JOAO DE CARVALHO (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O ofício de cumprimento judicial que fora anexado nos autos pelo INSS atende na íntegra os termos do acórdão proferido, eis que confirmou a sentença prolatada pelo juízo. Significa dizer que, correta a averbação noticiada pela autarquia.

Por isso, indefiro o pleito do autor.

Venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II do CPC.

Publique-se.

0000399-09.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001607

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez e sua eventual majoração de 25%, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente ou em pedido subsequente, do requerimento administrativo datado de 20 de junho de 2008.

No tópico DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS o autor relata que:

"O autor foi vitimado em acidente em trânsito para trabalho, que resultou em fratura do membro superior esquerdo, hoje com seqüela neurológica, atrofia muscular, perda da força, estando impossibilitado para o trabalho" (grifo nosso). Tal afirmação nos leva a crer se tratar de infortúni ocorrido itinere.

Por isso, esclareça o autor sua qualidade de segurado, se empregado ou não, no prazo de 15 dias. E, em caso positivo, se ratifica a afirmação de que o acidente se deu no trajeto de casa para o trabalho.

No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da cópia integral e na forma legível da sua CTPS.

Após, venham os autos conclusos para análise quanto a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a matéria.

Publique-se.

0002445-05.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001621

AUTOR: ALICE FERNANDES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verificando laudo médico judicial, entendo necessária a juntada pela autora aos autos, de relatório/atestado médico referente à consulta com cardiologista do AME de Tupã, ocorrida em 02.02.2017.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, informe sobre ressonância da coluna lombar que foi solicitada por neurologista, trazendo ao processo referido exame, se já realizado.

Após, intime-se o perito para, também em 10 (dez) dias, efetuar a complementação do laudo judicial apresentado.

Após, vistas às partes e venham-me novamente conclusos.

Intimem-se.

0000006-84.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001610

AUTOR: MARCIA APARECIDA RIBEIRO MOTTA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado pela autarquia, haja vista que tais questionamentos suscitados estão respondidos no corpo do laudo médico pericial.

Fica o INSS intimado, na pessoa de seu Procurador, a manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão para sentença.

Publique-se.

0000132-37.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001620
AUTOR: EDIMARA LACERDA EXPEREDIAO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA SEGURADORA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Defiro a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação. Às providências.
Em 15 dias, esclareça a parte autora a extensão do acordo noticiado nos autos.
Publique-se.

0002468-48.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001618
AUTOR: ALIETE GOMES JUNQUEIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.
Segundo laudo judicial realizado por oftalmologista, a autora não apresenta incapacidade devido a glaucoma.
No entanto, o examinador sugeriu avaliação ortopédica, devido à dificuldade da requerente para deambular, por causa da afecção no joelhos.
Assim, providencie a Secretaria deste Juizado a nomeação de profissional para o ato.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000780-17.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339001625
AUTOR: ALCEU MAINARDI (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de que, no prazo de 15 dias, junte aos autos:

1. a cópia integral e na forma legível da sua CTPS;
2. documentos médicos referente a patologia alegada como incapacitante.

Com a emenda da inicial, venham os autos conclusos para designação de perícia ortopédica.

No silêncio, à conclusão para extinção do feito.

Publique-se.

0000889-31.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339001622
AUTOR: EDUARDO ROSS TEIXEIRA MARTINS (SP134270 - MARIELDA DE BARROS BORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, tampouco perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que não há prova da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Os documentos anexados à inicial apenas informam pedido de abertura de cadastro negativo, circunstância que não se confunde com o efetivo registro

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Tratando-se de direitos disponíveis e que admitem transação, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 17/10/2017, 16h40.

Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que não restou demonstrado, de forma indene de dúvidas, tenha havido erro na prestação do serviço por parte da CEF.

Consoante a narrativa, em setembro de 2014 foi oferecido ao autor cartão de crédito operado pela Caixa Econômica Federal. Em dezembro de 2014, a despeito de pontual quitação da respectiva fatura, o autor teve seu cartão bloqueado e seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão de tal fato, moveu o autor ação em face da CEF, registrada sob n. 0000048-76.2015.403.6122, julgada procedente, para declarar inexistência de débito e condenar a instituição financeira em danos morais. Não obstante o provimento jurisdicional declarando a inexistência do débito, voltou a CEF a incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pelo mesmo débito.

Com efeito, em que pese a argumentação do autor de tratar-se de nova inscrição relativa ao débito declarado inexistente, nada há nos autos a corroborar tal assertiva. Não há qualquer elemento de prova a indicar que se trata de nova inscrição referente ao débito já declarado inexistente ou mesmo que o cartão de crédito não voltou a ser utilizado, culminando com nova inscrição.

Desta feita, à míngua de maiores elementos de prova, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Tratando-se de direitos disponíveis e que admitem transação, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 17/10/2017, 17h.

Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Cite-se. Intime-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações, pois aquela ação trata-se de Embargos à Execução proposta contra a Fazenda Pública.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 15/08/2017, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

0000920-51.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002368

AUTOR: CLAUDIA REGINA MARANGONI CHIRAE (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000922-21.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002369 ADILSON SEDANO FERNANDES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000926-58.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002372 REGINA APARECIDA FRATINE (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000924-88.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002370 OSVALDO BRESSAN JUNIOR (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000935-20.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002377 RAFAEL FERNANDES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000934-35.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002376 ROBERTA FERREIRA HOKAMA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000919-66.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002367 ILKA LUDIMILA DA LUZ PETERLINI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000932-65.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002375 MAICON WILLIAM DE OLIVEIRA SPERETTA ALMEIDA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000915-29.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002366 RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RUIZ MORETI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000930-95.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002373 FERNANDA PIRES ARGONA LOPES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000931-80.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002374 JOSE APARECIDO VIEIRA LOPES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000925-73.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002371JULIANA NASCIMENTO DA COSTA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000914-44.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002365GRACE MARLUCY BUKOLTS CESARIO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

FIM.

0000781-02.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002295RODRIGO LOPES (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do ofício da CEF dando notícia de que encontra-se baixado o gravame que recaía sobre o veículo Saveiro 1.6 CS MARCA/WV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem assim informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.

0001683-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002335OSWALDO CORADINI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000834-85.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002332MARIA DE FATIMA MADUREIRA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA)

0002069-53.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002338ARQUIMEDIO ALVES DE MOURA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

0001801-96.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002336FRANCISCA DA SILVA SOUZA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0000356-43.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002330LUCAS DE SOUZA LIMA BRITO (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

0001875-53.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002337AMADOR PEDRO PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001282-24.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002334NILZA DE CASTRO (SP296221 - ANDRÉ LUIS COSTA)

0000258-92.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002329DAVI APARECIDO DE JESUS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) ANDRELINA APARECIDA RIBEIRO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000624-34.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002331HELENA MARIA ACELINO BARBOSA BORGES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0001012-97.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002333CLOVIS MARCOS PEREIRA LEANDRO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

0000236-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002328MARIA JOSE DA SILVA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

FIM.

0000746-42.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002349EUNICE RODRIGUES BORGES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 30/08/2017, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames,

atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000724-81.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002339

AUTOR: VALTER PEREIRA DOS SANTOS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 22/08/2017, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou

sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000769-85.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002297

AUTOR: LUCIMEIRE SODRE SANTANA DA SILVA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/08/2017, às 14h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, “a”, da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, bem assim de que os autos serão remetidos ao arquivo.

0001744-78.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002318

AUTOR: ELZA LOURDES ROSANTI SUGAHARA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001606-77.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002316

AUTOR: VALTER LOPES DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002936-46.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002327

AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONCA BONOMO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000596-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002303
AUTOR: EMILIO VIEIRA APARECIDO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001059-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002310
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DO AMARAL (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001506-93.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002315
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) VALDENETE FERNANDES DA SILVA
(SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA, SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000441-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002302
AUTOR: MARIA IZAUDETE RIBEIRO (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001423-09.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002312
AUTOR: MARCELO BATISTA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002112-87.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002322
AUTOR: HEMILI DANDARA DA SILVA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) MELISSA RAWANE DA SILVA VIANA
(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001656-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002317
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA (SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000052-78.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002299
AUTOR: ANTONIO CEIREC BASSAN (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0000976-21.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002306
AUTOR: JULIO ANTONIETTI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000844-61.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002305
AUTOR: OSMARINA DE LIMA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002780-58.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002326
AUTOR: LUZIA PEREIRA DE CASTRO SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001003-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002307
AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001821-87.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002321
AUTOR: ROSELI AMORIM CARQUEIJEIRO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-55.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002308
AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS (SP296221 - ANDRÉ LUIS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000313-72.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002301
AUTOR: MARIA EUZEBIA DE JESUS RODRIGUES (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000679-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002304
AUTOR: LIRIA APARECIDA GAMA DE ALMEIDA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002262-68.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002323
AUTOR: IZAURA RONSANI BARBOSA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001455-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002313
AUTOR: LUCIA OLIVEIRA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000145-07.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002300
AUTOR: MARIA CREUSA DA ROCHA FARIAS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001473-69.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002314
AUTOR: JOSEFA DE FRANCA BORGES (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002766-74.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002325
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001753-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002319
AUTOR: CLEUSA PEREIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001814-61.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002320
AUTOR: LILEIDE SOCORRO CAVALHEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002334-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002324
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA (SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001045-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002309
AUTOR: SIDINEI MESSIAS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001068-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002311
AUTOR: MARISA DE FATIMA TALGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001063-11.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002347
AUTOR: JUDITE RODRIGUES MAGALHAES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002237-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002345
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000715-22.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002298
AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000704-90.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002296
AUTOR: CARLA CRISTINA ZANELA PINHEIRO (SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 14/09/2017, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames,

atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000750-79.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002350
AUTOR: APARECIDA CUNHA DE CARVALHO (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social VIVIANE GUIEN.Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a União citada, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a União, no prazo da contestação, fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o deslinde da causa, bem assim esclarecer se há possibilidade de acordo.

0000768-03.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002341
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000856-41.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002343
AUTOR: SUELI DIAS DO NASCIMENTO LORENZZETI (SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2017/6337000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001509-54.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001369
AUTOR: WALTER LUCAS GONCALVES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dispensado o relatório.

DECIDO.

Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda.

Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, “verbis”:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006)”

Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, § 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 16/09/2012 (fl. 04 do anexo nº 01).

Ainda, para ter direito ao benefício o segurado deve estar exercendo o trabalho rural ao atingir o requisito etário em consonância com a atual Jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.354.908/SP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 1222/1301

Tribunal de origem entendeu que o conjunto probatório não comprovou o exercício da atividade rural pela parte autora por ocasião do implemento do requisito etário. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do que seja período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, está em harmonia com a conclusão do recurso representativo da controvérsia, de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. 3. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 4. Por fim, importante asseverar que quanto à eficácia do início de prova material para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência do STJ admite como início de prova material, certidões de casamento e nascimento dos filhos, nas quais conste a qualificação do cônjuge da segurada como lavrador e, ainda, contrato de parceria agrícola em nome da segurada, desde que o exercício da atividade rural seja corroborada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN (AINTARESP 201600743244, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) - grifei.

Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 180 meses de contribuição, pois foi no ano de 2012 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 180 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora colacionou aos autos diversos documentos, tais como: a) certidões de registros civis de filhos, qualificando a parte autora como lavrador nos anos de 1992 e 2002 (fls. 08/09 do anexo nº 01); b) Declaração Cadastral de Produtor Rural, datada de 27/06/1986 e respectiva revalidação datada de 27/05/1996 (fls. 19 e 21 do anexo nº 01); c) consulta cadastral de produtor rural (datando início da atividade em 08/06/2006) (fls. 25/28 do anexo nº 01); d) notas fiscais de produtor rural, emitidas nos anos de 2000, 2003, 2006 e 2012 (fls. 29/33 do anexo nº 01). Documentos suficientes para início de prova material a ser corroborado pela prova oral.

Ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por 40 (quarenta) e 25 (vinte e cinco) anos, e que a parte autora continuava trabalhando na lide rural até a época da audiência, não tendo outra atividade:

Resumo dos depoimentos colhidos (anexos nº 34/35/36):

Depoimento do autor: Que trabalha rural desde a idade de 11 anos e iniciou seu trabalho na propriedade do seu pai, que ficava no córrego do Jacu em Santa Albertina; que de roça fazia de tudo, tirava leite, tocava roça, plantava, que trabalhava toda a família (pai e filho); que não tinha outra fonte de renda; que estudou até o quarto ano primário; que trabalhou na propriedade até 1986, quando o pai faleceu; que casou com 24 anos e continuou morando com o pai e fazendo o mesmo tipo de serviço até hoje; que o forte da propriedade era o leite; que o filho trabalhava com o autor também; que continuou trabalhando no mesmo sítio após divisão da herança; que o sítio que sobrou tem na faixa de 19 alqueires; que não tem empregados, que trabalha o autor e o filho; que hoje produz de leite; que trabalha até hoje na roça.

Depoimento da testemunha Otávio dos Santos: que conhece o autor há mais de 40 anos, que trabalha com caminhão e pegava leite na fazenda do pai do autor; que a testemunha era ajudante do motorista de caminhão; que a propriedade do autor ficava no córrego do Jacu; que o S. Valter era solteiro e a testemunha pegava leite da fazenda; que sempre o Valter trabalhou nessa fazenda e estava sempre trabalhando; que desde os 15/16 anos (o autor) já tirava leite na fazenda; que nesse sítio só trabalhava a família e um outro “moreno” que tirava leite; que após repartir a herança o autor passou a ficar com uma parte, na mesma região; que o autor sempre trabalhou na roça, cuidando do sítio; que o autor trabalha até hoje na mesma propriedade; que nunca viu o autor trabalhando em outro local ou outra atividade; que o sítio é pequeno e o filho do autor trabalha no sítio; que eles produzem leite; que o autor mora na cidade agora, mas trabalha no sítio;

Depoimento da Testemunha Aparecido Pondian; que conhece o autor da roça, de trabalhar na roça, tirar leite; que já faz uns 25 anos que conhece o autor; que a testemunha mora no Córrego da Mata e o autor do outro lado; que o Valter é agricultor; que o autor trabalhava na propriedade dele mesmo; que o autor tirava leite, plantava uns pedacinhos de roça; que limpava pasto; que não sabe se o autor tem outra atividade; que o filho do autor ajuda no trabalho; que o sítio é um sítio mais ou menos, mas “grande, grande não é não”; que não sabe quantas cabeças de gado tem no sítio; que o autor não tem empregado e o filho trabalha; que o autor mora na cidade, e vai trabalhar no sítio; que a produção principal é de leite; que o autor vai todo dia ao sítio.

Bem demonstrado nos autos, portanto, que a parte autora dedicou-se a vida toda às lides rurais, utilizando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC de 2015, artigo 373, II). Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado ao autor, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e, com isso CONDENO o INSS:

a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (17/09/2012, fl. 12 do anexo nº 01).

b) ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000273-62.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001371
AUTOR: CAMILA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP373187 - CAROLINE CRISTINA COSTA, SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 321 do CPC, a parte autora não juntou nos autos cópia legível de documento essencial e indispensável à propositura da demanda e instrução da causa (documentos constantes das páginas 10 a 14), para que possa ocorrer o desenvolvimento válido e regular do processo. É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, reza o artigo 330, IV, do CPC, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições constantes dos artigos 106 e 321. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões), notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se. Jales, data supra.

0000207-82.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001363
AUTOR: PEDRO COLUCI FILHO (SP322815 - LEANDRO SANCHES TAMASSIA VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000634-16.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001361
AUTOR: MARCOS AURELIO DELGADO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000130-73.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001364
AUTOR: CLEODONIO ALVES DE ARAUJO NETO (SP343260 - CLAUDIO GOMES ROCHA, SP354600 - LINCOLN VINICIUS DE FREITAS CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000242-42.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001362
AUTOR: SILVIO DOMINGUES DA SILVA (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001077-64.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001367
AUTOR: MARIA ADELAIDE CASSUTTI (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000215-59.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001366
AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000194-83.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001360
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência e se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000658-44.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001395
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOZA MINUCI (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2017, às 16h30min, para a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do (a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000342-94.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001359
AUTOR: JAIME SOARES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias, sobre a prevenção apontada pelo Termo de Prevenção, notadamente em relação ao processo nº 00015996620074036124, cuja cópia da sentença encontra-se anexada nos documentos destes autos virtuais no arquivo de nº 7.

Intime-se. Cumpra-se.

0000682-72.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001394
AUTOR: MIGUEL VIOLA FILHO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2017, às 16h30min, para a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do (a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000655-89.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001396
AUTOR: TEREZA DE SOUZA RAMOS LIMA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2017, às 17h00min, para a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do (a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000520-14.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000685
AUTOR: LUANA INES DA SILVA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN, SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 22/08/2017, às 16:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22/08/2017, às 16:00 horas."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2017/6344000108

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

0000424-07.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344006500
AUTOR: MARCOS GUTIAN (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000590-39.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344006508
AUTOR: JOANA DARC RODRIGUES AMADEU (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000818-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344006392
AUTOR: NAILA FLAVIA TOMAZ RIBEIRO (SP313957A - JOSÉ HENRIQUE FORNARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

FIM.

0002373-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344006507
AUTOR: ISABEL DONIZETE DA SILVA (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e diabetes mellitus insulino dependente, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 30.09.2016.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

Cumpra destacar que o auxílio doença deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da parte segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 101 da Lei 8.213/91), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício de auxílio doença, pois, somente ela poderá atestar se o segurado possui ou não condição de retornar às suas atividades laborativas. Desta forma, a cessação deve ser precedida de perícia médica administrativa.

O benefício será devido a partir de 01.10.2016, dia seguinte à cessação administrativa.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 01.10.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial. Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente. Sem custas e honorários. **P.R.I.**

0000550-57.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344006502
AUTOR: VALDIR ALVES (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002069-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344006501
AUTOR: ODETE AMORIM SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000758-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344006503
AUTOR: IRACI APARECIDA FLORINDO (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000479-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344006504
AUTOR: MICHEL MORAES DOS SANTOS (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002496-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344006506
AUTOR: JOSE LIMA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para ter concedido benefício assistencial.

Decido.

Anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com processo (autos n. 0003524-78.2013.403.6127) perante a 1ª Vara desta Subseção Judicial objetivando a concessão do auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez ou, ainda, o benefício assistencial. Consta que, em primeira instância, o pedido de concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez foi julgado extinto sem mérito. Já o pedido de concessão do benefício assistencial, foi julgado improcedente por descumprimento do requisito atinente à renda (fls. 01 a 03 do anexo 16).

Atualmente, os autos encontram-se pendentes de julgamento do recurso de apelação.

Consigne-se ser irrelevante o motivo pelo qual se requer a concessão do benefício (deficiente ou idoso).

Além do mais, eventual procedência do pedido veiculado naquele feito abarca o objeto desta ação.

Dessa forma, resta configurada a hipótese de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), o que impede o desenvolvimento do presente feito.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000873-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006486
AUTOR: FRANCISCO ASSIS MACEDO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001053-78.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006485
AUTOR: CARLOS ROBERTO BASILONI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista ter expirado o prazo para que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à Autarquia Previdenciária para que o faça. Intimem-se.

0001499-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006465
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001487-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006466
AUTOR: RODRIGO TAMASO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001436-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006467
AUTOR: WAGNER ISACK PEREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001762-50.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006463
AUTOR: MERI CHIOCHETI MACARIO (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000586-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006469
AUTOR: VILMA DE CASTRO REBELATTO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001404-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006468
AUTOR: DEVANIR DONIZETI DE SOUZA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001506-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006464
AUTOR: SUELI GOMES CORREA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001153-33.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006399
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOI (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, designo perícia médica para o dia 29 de Setembro de 2017, às 13:30h.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001, deverá o INSS apresentar toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

0000802-60.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006520
AUTOR: PAULO CESAR CAVALINI DOS SANTOS (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000628-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006523
AUTOR: GEDEONIL LACERDA LOURENCO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000714-22.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006522
AUTOR: PEDRO RICARDO DO PARAIZO SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000770-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006519
AUTOR: SILVIA FERNANDES PAVIN (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001149-93.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006396
AUTOR: SANDRA REGINA PAFUME RODRIGUES (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP264972 - LUCIANA MARIA CHIESA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001, deverá o INSS apresentar toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0000280-04.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006492
AUTOR: ROSERIA CARVALHO FIRMO (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer elaborado pelo Contador do Juízo.

Intimem-se.

0001154-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006403
AUTOR: ANDRE LUIS GIAO DOS SANTOS (SP365548 - RAFAELA FERIANI DE PAUL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000814-74.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006387
AUTOR: LOUIS MARIUS AMORIM FERREIRA DE MORAES (SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.

Assim, deprequem-se: para a Comarca de Peruibe/SP a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora; e, para a Comarca de Itanhaém/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006383
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO SANTANA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 17: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001509-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006509
AUTOR: CATARINA BENEDITA DE ARAUJO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0001497-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006505
AUTOR: DULCE HELENA MARCONDES DELGADO (SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002501-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006488
AUTOR: VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001, deverá o INSS apresentar toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intime-se.

0001161-10.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006478
AUTOR: MANOEL DINIZ DE OLIVEIRA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001148-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006434
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES ZEFERINO (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001146-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006404
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GONCALVES DE GODOY (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001151-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006400
AUTOR: MARIO BENEDITO PAGANOTTI (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000953-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006390
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSSETTI PAULA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001140-34.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006401
AUTOR: MARIA DE LURDES GONCALVES (SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

No mesmo prazo, deverá também apresentar o instrumento de mandato recente, com data inferior a seis meses, e emendar a inicial, nos termos do 292, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000813-89.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006487
AUTOR: ALCEU GOMES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões recursais.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, aguarde-se a realização da audiência agendada. Intime-se.

0000768-85.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006378
AUTOR: LUZIA SCORSATO GOMES SILVIERI (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000868-40.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006380
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VAROLA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000429-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006389
AUTOR: ERIKA FONSECA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)
RÉU: MARIA APARECIDA GRILO (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) MARIA APARECIDA GRILO (SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA CARLUCCIO)

Apresente a parte recorrida suas contrarrazões recursais no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0000789-95.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006494
AUTOR: REINALDO THEODORO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Autos recebidos da E. Turma Recursal.
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0000138-29.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006384
AUTOR: SARA GALDINO RAMOS DE MELO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 34: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0000575-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006386
AUTOR: ALCEU COMBINATO (SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação do laudo pericial requerida pelo INSS.
Assim, responda o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, o questionamento formulado no arquivo 26.
Intimem-se. O Sr. Perito, via e-mail.

0001152-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006397
AUTOR: ODAIR JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.
Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.
Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001, deverá o INSS apresentar toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.
Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.
Intimem-se.

0002181-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006490
AUTOR: MARCIO FERNANDO BUENO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a negativa da empresa em fornecer-lhe a documentação.

Intime-se.

0002359-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006491
AUTOR: ROSELI FERREIRA TELLEZ (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) MUNICÍPIO DE MOCOCA

Considerando que o Juízo deprecado não respondeu ao ofício que lhe indagava sobre o cumprimento da carta precatória para citação do município, reitere-se a expedição, encaminhando novamente a carta precatória para cumprimento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0000561-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006512
AUTOR: JOSE RODRIGUES FARIA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000545-35.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006388
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000560-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006513
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001361-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006510
AUTOR: ELAINE CRISTINA GALVIM (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000563-56.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006511
AUTOR: MARA SILVIA CERALI PEREIRA (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000483-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006514
AUTOR: CLAUDEYR SALMIM (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000436-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006515
AUTOR: JOAO PAULO SOARES DE LIMA (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000198-02.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006516
AUTOR: FLAVIA CRISTINA BOTACCINI MARTINS (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000487-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006470
AUTOR: ORLANDO MININI (SP361338 - STEFANIA COLLA URBANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a Caixa Econômica Federal cumpriu sua obrigação.

O silêncio da parte autora será considerado como positivo, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo.

Intime-se.

0001147-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006402
AUTOR: SONIA DONIZETE FERNANDES (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000178-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006391
AUTOR: REINALDO GUMERCINDO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique documentalmente sua impossibilidade de comparecer na perícia designada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0001709-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006481
AUTOR: LUCIMARA BORATTO GIANELLI (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000109-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006483
AUTOR: JOSUE DONIZETTI EVARISTO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001777-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006480
AUTOR: PAULA SIMONE LOPES (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001017-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006517
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ZAPPAROLI GONCALVES DA SILVA (SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001497-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006482
AUTOR: DULCE HELENA MARCONDES DELGADO (SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a produção das provas requerida pela parte autora. A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas. E a prova oral, indefiro pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado. Ademais, a alegada presença dos agentes insalubres será aferida pelos PPP carreados aos autos. Intimem-se, nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos para sentença.

0000822-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006436
AUTOR: MARCIO ANTONIO REBELLO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000829-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006435
AUTOR: WAGNER MARTINS VASQUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001225-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006493
AUTOR: SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o decidido na E. Turma Recursal, designo a realização de nova perícia médica para o dia 19/10/2017, às 11h00.
Sem prejuízo, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos periciais.
Intimem-se.

0000306-31.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006432
AUTOR: ADEMAR JORGE (SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2017, às 15h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.
Intimem-se.

0001143-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006395
AUTOR: AYDEE DE OLIVEIRA PRETO DOS SANTOS (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se.
Intimem-se.

0000338-36.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006393
AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora faltou na perícia médica designada, porém, verifico que já foi realizado o estudo socioeconômico, assim sendo, a fim de se aproveitar o ato, redesigno a realização da perícia médica para o dia 28/11/2017, às 11h00.
Intimem-se.

0000721-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006477
AUTOR: JOANA ELISABETE FERREIRA MALTEMPI (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 18: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0000527-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006489
AUTOR: JOSE ACACIO DO NASCIMENTO (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 69: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0000951-56.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006379
AUTOR: MARIA LUIZA PAULETI MARTINS (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.
Após, aguarde-se a realização da audiência agendada.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000857-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006382
AUTOR: LUIZ GONZAGA MIGUEL (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000638-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006381
AUTOR: JORGE LUIS DE OLIVEIRA ROCHA BRANCO (SP356361 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000748-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006484
AUTOR: LUIS FERNANDO GOMES (SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

0001018-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006377
AUTOR: ZELIA DE FATIMA BAQUETA MILITAO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001157-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006479
AUTOR: SERGIO PAULO DE OLIVEIRA CRUZ (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0000703-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006521
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIQUELIN (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos.

Intime-se.

0000756-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006385
AUTOR: SUELI MARTINS DE OLIVEIRA (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 16: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-73.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006462
AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA CARLOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000336-37.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006407
AUTOR: ISABEL ROSA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000535-88.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006446
AUTOR: GELSON GONCALEZ (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000231-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006410
AUTOR: MARCIA CRISTINA MATHIAS MENDES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000290-48.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006408
AUTOR: PAULO SERGIO TEIXEIRA (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000129-67.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006459
AUTOR: ROSILENE GONCALVES DE FREITAS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000226-67.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006454
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIRES (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000597-31.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006445
AUTOR: AVELAR DA SILVA (SP244942 - FERNANDA GADIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002208-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006441
AUTOR: ELAYNE LESLY SANTOS GARDENAL (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000225-82.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006455
AUTOR: JOEL LEOCADIO FILHO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001119-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006405
AUTOR: TAMYRES MARYELLE DOS SANTOS (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000223-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006456
AUTOR: JOAO LUCIO INACIO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000257-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006409
AUTOR: LUCAS EZEQUIEL JORGE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000402-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006449
AUTOR: VERGILIO DONIZETI DOS REIS (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000600-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006444
AUTOR: DANIELA APARECIDA JERONIMO MATOS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000363-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006451
AUTOR: MARIA MADALENA DIAS VALVERDE (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002092-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006442
AUTOR: NILDA SOARES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000308-98.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006452
AUTOR: ARMANDO MORAIS DOMINGUES JUNIOR (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000292-47.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006453
AUTOR: KARLA GABRIELA DE OLIVEIRA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000396-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006406
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MORAES DAMIAO (SP193351 - DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000373-93.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006450
AUTOR: ANGELITA BINDA DA SILVA (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002486-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006439
AUTOR: EDER MARCELINO MARIANO (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001601-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006443
AUTOR: CELIA DUTRA BOLIS (SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002297-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006440
AUTOR: PAULO SERGIO SARDELI (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000175-56.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006458
AUTOR: MARIA ANGELA CAMARGO DE CARVALHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000121-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006460
AUTOR: ONOFRE DE PAULA E SILVA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000208-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006457
AUTOR: RUDAH VASCONCELOS PIRAJA FILHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000103-69.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006461
AUTOR: JULIO CESAR BATISSOCO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000519-37.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006447
AUTOR: ANTONIO JORGE DA COSTA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000407-68.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006448
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CARIAS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000719-44.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006476
AUTOR: FATIMA IMACULADA MARTINS TEODORO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação do laudo pericial requerida pelo INSS.

Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os questionamentos formulados pelo INSS no arquivo 26.

Intimem-se.

0000567-93.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006433
AUTOR: CARMEN DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo formulada nos autos.
Intime-se.

0000691-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006376
AUTOR: WALTER RICCILUCA (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001150-78.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006473
AUTOR: JOAO PEDRO BAPTISTA (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a prevenção. A presente ação decorre do indeferimento administrativo em 05.06.2017, revelando objeto distinto do tratado na ação antes proposta.
Defiro a gratuidade. Anote-se.
Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.
Decido.
A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.
Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Designo perícia médica para o dia 28.11.2017, às 11:30 horas.
Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.
Intimem-se.

0001156-85.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006438
AUTOR: DIRCE MALDONADO URBANO (SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.
Trata-se de ação proposta por Dirce Maldonado Urbano em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional para obter medicamentos fornecidos pela Farmácia Popular e para o desbloqueio de restrições em seu CPF junto à Receita Federal.
Decido.
Extrai-se da narrativa inicial e dos documentos que instruem a ação, que em 2009 a autora contratou um advogado, Benedito Amaral Borges, para pedir judicialmente aposentadoria. Em 2012, inconformada com a demora, procurou o INSS e obteve administrativamente a aposentadoria. Em 2013 aquele advogado a procurou, cobrando os honorários. Assim, entabulou um acordo com o mesmo e não mais teve notícia do recebimento de valores, até que em julho de 2017, diante da negativa da Farmácia Popular em disponibilizar medicamentos usuais, ficou sabendo da restrição ao seu CPF, decorrente da ausência de declaração dos valores auferidas em 2016 (R\$ 44.190,73) por conta daquela ação.
Depreende-se, pois, que o óbice ao fornecimento dos medicamentos pela Farmácia Popular é a existência de restrição no CPF da autora, consistente na ausência de declaração de renda em 2016.
O art. 300 do CPC de 2015 permite que seja deferida medida de urgência, mesmo em sede liminar, uma vez demonstrada a plausibilidade do direito invocado em juízo e a devida urgência, ambas presentes no caso no que se refere ao acesso aos medicamentos.
A questão relativa à pendência tributária da parte autora que ocasionou o bloqueio de seu CPF decorreu de recebimentos recebidos acumuladamente (RRA) por ocasião do pagamento de valores executados em processo judicial previdenciário, conforme se observa do documento de fl. 5 dos anexos da inicial.
Mesmo se abstraindo a questão subjetiva a respeito da alegação de ter sido vítima de fraude perpetrada por seu advogado, tenho que o caso não merecia a tributação promovida pela requerida.
É que os valores recebidos pela parte autora faziam referências a várias competências pretéritas, sendo posição consolidada na jurisprudência federal que a tributação não pode recair por ocasião do valor em acúmulo e sim ser analisado a mês a mês referente aos pagamentos que eram devidos.
Do contrário, a mora no recebimento de proventos aptos apenas à subsistência (salário mínimo) faria com que alguém regularmente dentro da faixa de isenção do Imposto de Renda passasse a ser contribuinte sem que tenha havido qualquer incremento de sua fonte de sustento.

Por outro lado, como os documentos trazidos pela parte autora também indicam a possibilidade de ter sido apenas cominada a multa administrativa pela não apresentação da respectiva declaração de imposto de renda de pessoa física (fl. 6 dos anexos da inicial), tenho como pertinente a elucidação a respeito do que informado na inicial.

Há indícios veementes da existência de má-fé por parte de terceiro, com indevida apropriação da quantia que seria devida à parte autora, inclusive sendo noticiado tal fato ao Ministério Público Federal para tomada de providências (fl. 8).

Sendo assim, desde já tem-se que a não apresentação da declaração de imposto de renda pela parte autora certamente decorreu de sua falta de ciência quanto ao recebimento dos valores, os quais foram subtraídos antes de entrar em sua esfera de disponibilidade.

Naturalmente, tais alegações poderão ser objeto de prova contrária. Mas isso não impede a imediata concessão da liminar com base nos documentos apresentados, sobretudo porque demonstrada a urgência para fins de obtenção de medicamentos de uso continuado.

Ante o exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência para determinar a suspensão de eventual crédito tributário que possa ter sido lançado pela Fazenda Nacional referente ao período 2016/2017 em relação à parte autora (DIRCE MALDONADO URBANO, CPF 246.896.368-77), bem como a suspensão da cobrança de multa por não apresentação de declaração. A pendência que recai sobre o CPF da parte autora deverá ser liberada dos sistemas da requerida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa diária que desde já fixo em R\$100,00 (cem reais).

Em que pese a ação tenha sido direcionada contra a Receita Federal, recebo-a contra a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dado que aquele órgão não possui personalidade jurídica própria.

Fica nomeado o advogado subscritor da petição inicial como dativo para representar a parte autora nos presentes autos, devendo ser remunerado ao final da ação, de acordo com as tabelas próprias.

Cite-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

0001162-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006496

AUTOR: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a prevenção. A presente ação decorre do indeferimento administrativo de 06.07.2017, revelando objeto distinto do tratado na ação antes proposta.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0004590-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006394

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado, restando indeferido (arquivo 29). Também já houve contestação (arquivo 32) e, em decorrência do declínio da competência (arquivo 35), não foi, ainda, realizada audiência de instrução, necessária para a comprovação da aduzida união estável.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2017, às 17h00, ficando ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0001040-79.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006497

AUTOR: JOAO QUINTILIANO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 10/12: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0001144-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006471

AUTOR: ROSELI BASILIO DE ANDRADE (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a prevenção. A ação antes proposta foi extinta sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000989-68.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006475

AUTOR: OLESIO LEONEL (SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivos 10/11: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para determinar à Caixa que bloquee o pagamento do PIS feito em fevereiro de 2017 para terceira pessoa.

Informa, em suma, que se aposentou e ao sacar seu PIS foi informado que já houve o pagamento, pela agência da Caixa de Rubiataba-GO, do que discorda, negando a autoria do saque.

Decido.

Não é possível juridicamente obstar o pagamento já efetivado, providência reclamada liminarmente.

Será possível, em tese, ao final da ação, em cognição exauriente, condenar a Caixa a devolver tais valores, se restar provada a existência de hipotética falha ou erro quanto à pessoa destinatária do aludido pagamento.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e Intimem-se, devendo a Caixa apresentar documentos e dados que possibilitem a identificação do destinatário do pagamento do PIS de titularidade do autor.

0000304-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006373

AUTOR: BENEDITA DA SILVA PIRES (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Não basta a constatação apenas da incapacidade para fruição do benefício assistencial objeto dos autos, há igualmente a exigência da efetiva comprovação do requisito referente à ausência de renda.

No caso, o INSS requereu a complementação do laudo social, com indicação precisa da qualificação das pessoas que integram o grupo, providência que se revela pertinente para aferição da real renda do grupo, que, assim, resta deferida.

Intime-se, pois, a assistente social para que complemente o laudo como requerido pelo INSS.

Com a juntada aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, inclusive sobre o laudo pericial médico, e vista a Ministério Público Federal.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

0000972-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006474
AUTOR: LUIS CESAR RAIMUNDO (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome, decorrente de compras não feitas por ele com seu cartão de crédito.

Decido.

Não se têm nos autos elementos que, de plano, provem o direito alegado pela parte autora. Não houve contestação administrativa da dívida e nem boletim de ocorrência.

Portanto, entendo salutar a prévia oitiva da Caixa sobre os fatos, até para a efetiva elucidação do ocorrido, devendo a requerida apresentar documentos e dados que possibilitem a clara identificação de quem realizou os gastos impugnados, junto a Gol Transp Aereos em 2016.

Após a resposta da ré, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cite-se e intimem-se.

0001160-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006499
AUTOR: CLAUDIA MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome. Alega, em suma, que a restrição decorre do não pagamento de anuidade de cartão de crédito jamais solicitado ou desbloqueado e que administrativamente nada foi resolvido, fatos que ofendem sua moral.

Decido.

Os documentos que acompanham a ação comprovam que apenas anuidades compõem as faturas não pagas e que geraram a restrição.

Portanto, presente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, que decorre dos prejuízos decorrentes da restrição.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome da parte autora dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, referente ao débito discutido nesta ação.

Cite-se e intimem-se.

0000914-29.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006374
AUTOR: ANA MARIA BOAVENTURA (SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 11/12: recebo como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber pensão por morte, na condição de filha maior inválida.

Decido.

O filho maior para ter direito à pensão por morte dos pais precisa provar que a invalidez que o acomete teve início antes de completar seus 21 anos de idade. Desse modo, há necessidade de realização de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde da parte autora, inclusive com a data de início de eventual invalidez.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 28.11.2017, às 10:30 horas.

Cite-se e intimem-se.

0001163-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006498
AUTOR: EDILENE FREIRE DE LIMA COELHO (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer provimento jurisdicional para a imediata liberação do Seguro Desemprego, decorrente de relação laboral findada em 29.02.2016, mas indeferida administrativamente sob a alegação de que ele teria renda própria, já que sócio de empresa, do que discorda, aduzindo que referida empresa encontra inativa desde 2005.

Decido.

Não se desconhece o caráter alimentar da verba pleiteada, mas também há de se considerar o cunho satisfatório e irreversível da medida almejada, de maneira que entendo prudente a formalização do contraditório e oitiva da requerida sobre os fatos. Assim, após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0001159-40.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006495
AUTOR: PATRICIA DE FATIMA HILARIO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001145-56.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006472
AUTOR: REGINA LUCIANO DA SILVA GRANITO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001155-03.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000775
AUTOR: SONIA APARECIDA PARCA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:A) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);B) cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses; eC) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

0001158-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000773MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

0001169-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000776JOSE ROBERTO FELICIO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

DESPACHO JEF - 5

0000811-49.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335002098
AUTOR: IRSON RESENDE DE MOURA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006333-98.2013.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se no possível agravamento das patologias que acometem a parte autora, conforme os laudos médicos apresentados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 04/08/2017, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000192-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335002127
AUTOR: CELIO APARECIDO BORGES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré (Caixa Econômica Federal) regularize sua representação processual, anexando instrumento de procuração/substabelecimento outorgado em favor do patrono subscritor das petições anexadas nos itens 12 e 15 dos autos.

Outrossim, no mesmo prazo acima indicado, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e da petição e documentos anexados pela parte ré nos itens 15 e 16 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000299-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335002020
AUTOR: CLEIDE TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a concorância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pela parte ré (itens 40 e 41 dos autos).

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Após, requeiram-se os pagamentos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000024-54.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335002016
AUTOR: JOSE DOS PASSOS VALVERDE COSTA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento anexados pela parte ré (itens 38 e 39 dos autos).
No silêncio ou não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000009-51.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001976
AUTOR: LUCAS MURILO VIEIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do comunicado social anexado no item 16 dos autos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe seu atual endereço, a fim de viabilizar a realização do estudo socioeconômico, sob pena de preclusão.

Com a informação acerca do endereço da parte autora, intime-se a assistente social para elaboração do laudo social.

Após a anexação do laudo social, prossiga-se nos termos da decisão proferida no item 13 dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000027-09.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335002011INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação formulado em 30/05/2017 (itens 39 e 40 dos autos).

Providencie a secretaria do juízo a inclusão dos sucessores MARIVANI RAMOS FALLEIROS e JOSILAINE RIBEIRO FALLEIROS no polo ativo da demanda.

Após, remetam-se os autos à Contadoria da Central de Conciliação de São Paulo para apuração dos valores atrasados, compreendidos entre e a DIB e a DIP, nos termos da sentença homologatória do acordo.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o parecer da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o patrono da parte autora para apresentar contrato de honorários firmado pelos sucessores, tendo em vista que o contrato anexado aos autos fora firmado pelo autor originário da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335002088
AUTOR: ANA FATIMA DA SILVA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo como emenda à inicial a petição anexada pela parte autora em 21/06/2017 (item 14 dos autos).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade com reconhecimento de tempo de contribuição urbano. Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos

autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 26/09/2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000849-61.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335002110

AUTOR: MARIA DO CARMO PEGHIM (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0003276-84.2010.403.6138, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, no presente feito o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de João Silvestre Peghim, ocorrido em 12/07/2016.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Sem prejuízo, designo o dia 26/09/2017, às 17:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000861-55.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335002039

AUTOR: OSMAR JUNIOR (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os presentes autos se encontram em fase recursal, reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora (item 42 dos autos), nos termos do art. 299, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000126

DECISÃO JEF - 7

0000674-67.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002109

AUTOR: ELOISA REGINA AMADO ALVES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Helcio José Rodrigues, ocorrido em 12/08/2016.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 26/09/2017, às 16:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000283-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002006
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando as alegações da inicial e documentos médicos acostados aos autos, em que constam informações de que a parte autora estaria acometida por patologias de caráter psiquiátrico (depressão e ansiedade), bem como o parecer do médico perito quanto à necessidade de perícia na especialidade de psiquiatria, designo o dia 29 de agosto de 2017, às 14h40min, para realização de perícia médica na especialidade "Psiquiatria", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Com o retorno do laudo psiquiátrico, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-03.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002145
AUTOR: IRINEU LUIZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição e os documentos médicos anexados pela parte autora em 13/07/2017 (itens 15/16 dos autos), determino o cancelamento da audiência agendada para 25/07/2017, às 14 horas, e redesigno a audiência para o dia 03/10/2017, às 14 horas.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-45.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002203
AUTOR: CAIO FERNANDO DA SILVA (SP332962 - CAIO CESAR SILVA DE ÁVILA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista a informação de item 14 dos autos eletrônicos de que a parte autora encontra-se preso, CANCELO a perícia designada para o dia 01.08.2017, às 10:20 horas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento que prove o recolhimento em unidade de ressocialização e o endereço de aludida unidade.

Com o cumprimento pela parte autora, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-62.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002147
AUTOR: MARIA LUZIA DA COSTA MOREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição e os documentos médicos anexados pela parte autora em 13/07/2017 (itens 16/17 dos autos), determino o cancelamento da audiência agendada para 25/07/2017, às 14 horas e 40 minutos, e redesigno a audiência para o dia 03/10/2017, às 14 horas e 40 minutos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-79.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002087
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAETANO DE ARAUJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e em atividade rural sem registro em carteira. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, rurais ou urbanos, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 26/09/2017, às 15:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000458-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002113

AUTOR: BENEDITA ALVES MARTINS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana sem registro em carteira. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo, designo o dia 26/09/2017, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000720-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002037
AUTOR: WELINGTON CRISTIANO DE MORAES (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, que a parte ré exclua do cadastro de inadimplimentos dívida inscrita em seu nome.

Relata, em síntese, que realizou uma compra parcelada e que, após pagar as duas primeiras parcelas regularmente, a parte ré efetuou a cobrança das oito parcelas restantes, em uma única fatura, o que gerou apontamento em cadastro de inadimplentes junto ao BACEN.

A parte autora carrou aos autos as faturas com os lançamentos das parcelas. No entanto, não há prova da inscrição em cadastro de inadimplentes.

A ausência de prova torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, sendo necessária a efetivação do contraditório e da ampla defesa para a análise do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Alerto, ainda, que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-89.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002162
AUTOR: KATIA PATRICIA MASSUDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001315-89.2016.403.6335
KÁTIA PATRÍCIA MASSUDA

Converto o julgamento do feito em diligência.

O laudo pericial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial e temporária, com início em fevereiro de 2017 e devendo ser reavaliada em quatro meses (quesitos unificados nº 07, 08 e 11 – item 16 dos autos eletrônicos).

Por sua vez, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNS) revelam que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no intervalo de 02.03.2017 a 11.07.2017.

Dessa forma, entendo imprescindível para o deslinde do feito a reavaliação do quadro clínico da parte autora, razão pela qual determino a realização de nova perícia a ser realizada no dia 29 de agosto de 2017, às 10:15 horas, nas dependências deste Juizado, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408.

Na oportunidade, deverá o perito responder aos seguintes quesitos:

- 1 – O quadro clínico da parte autora é o mesmo apresentado em 29.03.2017 (data da primeira perícia judicial)?
- 2 – Caso a resposta acima seja negativa, houve melhora ou piora?
- 3 – Em caso de melhora, houve cessação da incapacidade?
- 4 – Em caso de piora/agravamento, qual a data de início do agravamento?
- 5 – No caso de piora, responda as questões abaixo:
 - a) A incapacidade para o trabalho é total ou parcial? Se parcial, qual a limitação?
 - b) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?

Com o novo laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-70.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002075
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 22/08/2017, às 17:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000441-70.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002140
AUTOR: MARIA RODRIGUES GONZAGA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000616-20.2010.4.03.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Da mesma forma, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000617-05.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 14 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se no agravamento das patologias que acometem a parte autora (depressão e problemas renais), bem como no surgimento de nova patologia, qual seja, hérnia discal.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001169-96.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de parcial procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 12 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando a autora fosse considerada reabilitada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício

previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 23/08/2017, às 09:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000947-46.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002082
AUTOR: SONIA APARECIDA SANTOS BORGES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/08/2017, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000762-08.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002128
AUTOR: OTAVIA DE ALENCAR NOGUEIRA DA MATA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 29/08/2017, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000928-40.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002076

AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO DE LIMA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000092-67.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/08/2017, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000794-13.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002101

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000869-08.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui acórdão de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando o autor fosse considerado reabilitado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/08/2017, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000956-08.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002084

AUTOR: MARLI TERESINHA GALDINO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000074-02.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui acórdão de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando a autora fosse considerada reabilitada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015,

notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/08/2017, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000931-92.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002077
AUTOR: LEIDE BARBOSA NOVAES (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 22/08/2017, às 17:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa

apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000936-17.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002080
AUTOR: HAROLDO FERREIRA LOURENCO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 23/08/2017, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000959-60.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002132
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA LUZ (SP332962 - CAIO CESAR SILVA DE ÁVILA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 22/08/2017, às 14:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000953-53.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002083
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE MENEZES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/08/2017, às 15:45 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000803-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335002099

AUTOR: ELEDEIR APARECIDO CHAGAS (SP272646 - ELISA CARLA BARATELI, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/08/2017, às 16:45 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/08/2017, às 17:15 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as

alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 29/08/2017, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000127

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000043-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002190
AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA DIAS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000615-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002179
AUTOR: EDNALDO DE SOUZA VALE (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000843-59.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002177
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000534-04.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002180
AUTOR: LIDIA LOURDES HOFFMANN DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000509-88.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002181
AUTOR: DILSELEI SIQUEIRA BERNARDES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000981-89.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002176
AUTOR: DULIRIA RODRIGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000140-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002189
AUTOR: PABLO HENRIQUE ESTEVAO BATISTA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000458-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002182
AUTOR: ALDO GONCALVES GARCIA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000269-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002184
AUTOR: PAULO ROBERTO GIOVANNI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000355-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002183
AUTOR: NEIDE APARECIDA ROSA GOMES MACHADO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001178-44.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002173
AUTOR: GENESSI FRANCISCO DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000176-05.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002188
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000218-88.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002185
AUTOR: JOSE CASSARO FILHO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001722-66.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002172
AUTOR: VERA LUCIA BONIFACIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000191-71.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002187
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001008-72.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002175
AUTOR: MARIVAINÉ DA COSTA LUCINDO ROSARIO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001109-12.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002174
AUTOR: JUAREZ MORAIS DE OLIVEIRA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001403-30.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002158
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS MAIA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o

exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 12 dos autos) que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício do trabalho e de suas atividades habituais, embora portadora de espondiloartropatia degenerativa, catarata operada e perda auditiva.

Nesse diapasão, asseverou o perito que a demandante está em bom estado geral, corada, hidratada e orientada. Apontou que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar as queixas alegadas. Aduziu que a perda auditiva não interfere na função habitual da autora e que não há comprovação de perda visual que cause incapacidade, em vista da realização de cirurgia de catarata. Esclareceu, por fim, que inexistem complicações decorrentes da osteoporose, que, por si só, não causa incapacidade (item 12 dos autos).

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-89.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002201
AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 13 dos autos) que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Embora o demandante seja portador de obesidade, hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, tais moléstias não acarretam limitações físicas que o incapacitem ao trabalho.

Nesse diapasão, asseverou o perito que o autor encontra-se em bom estado geral, corado, hidratado e orientado. Em exame clínico realizado, o demandante apresentou normal amplitude de movimentos da coluna cervical, coluna torácica, tórax e coluna lombossacra. Também não foram constatadas alterações na amplitude de movimentos dos membros superiores e inferiores (item 13 dos autos).

O laudo está bem fundamentado, sendo desnecessária a sua complementação, conforme requerido pela parte autora (item 17 dos autos). Verifico que o laudo foi elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia com base em depoimento do autor, exame clínico e análise de documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 1268/1301

I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-54.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002165
AUTOR: SAMIRA SULEIMAN BIANQUI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora concessão de benefício previdenciário por incapacidade, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 14 dos autos) que a autora era portadora de obesidade mórbida, tratada com a realização de cirurgia bariátrica em 01/02/2016. Concluiu o perito ter havido incapacidade laboral total e temporária no período de 01/02/2016 a 01/06/2016, tempo estimado para recuperação da referida cirurgia.

De outro giro, os dados do sistema do CNIS (fl. 06 do item 02 dos autos) demonstram que, na data de início da incapacidade estabelecida pelo

médico perito (01/02/2016), a parte autora não atendia ao requisito da carência, visto que contava com apenas 11 contribuições.

Portanto, ausente um dos requisitos, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-57.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002194
AUTOR: MARILDA MARTINS DE MENEZES (SP243501 - JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.

A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito do segurado:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;
- (...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários.

A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelos dados do CNIS (fl. 09 do item 14 dos autos), que revelam vínculo empregatício até janeiro de 2000. Logo, na data de sua morte, em 06/02/2000 (fl. 07 do item 02 dos autos), o falecido mantinha qualidade de segurado segundo a regra do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Cumpra, doravante, verificar a existência da alegada união estável entre a autora e Geraldo Mageli Mendes, e se a mesma perdurou até a data de sua morte.

Nesse intuito, foram acostadas aos autos apenas as certidões de óbito de Geraldo Mageli Mendes e de Caroline Menezes Mendes, em que se constata que a autora teve dois filhos com o falecido.

Ouvida em Juízo, a demandante alegou ter convivido sob o mesmo teto com o Sr. Geraldo Mageli Mendes de 1993 até a data do óbito (06/02/2000), na cidade de Barretos/SP. Afirmou que viveram cerca de 2 meses em uma casa localizada na Rua Oito e, em seguida, em apartamento localizado no bairro Newton Siqueira Sopa, próximo ao Hospital do Câncer, onde sua filha Caroline fazia tratamento em razão da leucemia.

A testemunha Eva Alves Feitoza Dias disse que foi vizinha da autora no apartamento localizado no bairro Milton Siqueira Sopa. Afirmou que a autora tinha 2 filhos com Geraldo e que eles se apresentavam como marido e mulher. Relatou que depois de um tempo o casal se mudou do local, após o que perdeu o contato, vindo a saber posteriormente que o Sr. Geraldo veio a falecer.

Por sua vez, a testemunha Taize Roberta Borges disse que conheceu a autora porque trabalhou um tempo em sua casa no bairro Vila Marília para cuidar da filha que estava doente. Nessa época, a menina tinha uns 6 anos de idade e a autora morava com Geraldo. Disse que perdeu o contato após o casal mudar-se para os “predinhos”, próximo ao Hospital do Câncer. Soube posteriormente que Geraldo havia falecido por meio da autora.

Por fim, a testemunha Maria Aparecida Gomes dos Santos disse que conheceu a autora quando se mudou para os “predinhos”, no ano de 1992 ou 1993. Informou que a autora convivia maritalmente com Geraldo, com quem tinha dois filhos, e que ela só cuidava das crianças. Soube que a autora mudou-se com Geraldo do local para “o outro lado da cidade”, em um bairro no qual estavam construindo uma casa.

Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e Geraldo, ônus que toca à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Os poucos documentos juntados aos autos nada provam acerca da alegada união estável e sequer demonstram a residência em comum. Ao revés, constato pela consulta juntada aos autos (item 14, fls. 03 e 13) que a autora e Geraldo possuíam endereços diversos nos cadastros do CNIS.

Observo, ademais, que na certidão de óbito constou como declarante “Francisco Luiz Mendes” e, no campo destinado a observações, nada é informado acerca da suposta união estável. É certo, ainda, que a existência de prole em comum, por si só, não é suficiente à comprovação da convivência pública e duradoura da autora com o “de cujus”.

De outro giro, verifico que a prova oral produzida é vaga e imprecisa quanto à manutenção da união estável até a data do óbito de Geraldo. Isto porque as testemunhas Eva Alves Feitoza Dias e Maria Aparecida Gomes dos Santos relataram que perderam contato com a autora após ela ter se mudado com Geraldo do apartamento no bairro Newton Siqueira Sopa, ao passo que a testemunha Taize Roberta Borges manteve apenas breve contato até a mudança do casal do bairro Vila Marília.

Dessa forma, diante da ausência de prova documental fidedigna que evidencie a existência de união estável entre a autora e Geraldo Mageli Mendes, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-34.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002142
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO FERREIRA (SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 16 dos autos) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Embora a demandante seja portadora de “hipertensão arterial, asma e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante”, tais moléstias não acarretam limitações físicas ou neurológicas que a incapacitem ao trabalho.

Nesse diapasão, asseverou o perito que a autora encontra-se em bom estado geral, corada, hidratada e orientada. Em exame clínico realizado, apresentou normal amplitude de movimentos da coluna cervical, coluna torácica, tórax e coluna lombossacra. Não foram constatadas alterações de natureza neurológica e tampouco na amplitude de movimentos dos membros superiores e inferiores (item 16 dos autos).

O laudo está bem fundamentado, sendo desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora (item 20 dos autos). Verifico que o laudo foi elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia com base em depoimento da autora, exame clínico e análise de documentos médicos (resposta ao quesito 01 do Juízo). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000088-30.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002120
AUTOR: MONICA APARECIDA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 12 dos autos) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício do trabalho e de suas atividades habituais.

Segundo o perito, a demandante apresentou pancreatite biliar, curada com procedimento cirúrgico, além de trombose venosa em 2013, tratada

com sucesso mediante uso de medicamentos. Asseverou o expert que não foram constatadas alterações no exame físico dos cotovelos e que não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular (item 12 dos autos).

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-85.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002112
AUTOR: SILVANA PIRES DOS SANTOS (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 16 dos autos) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Embora a demandante seja portadora de obesidade, gonartrose direita, tendinite do ombro direito e dos glúteos, dor na mão direita, fibromialgia e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, tais moléstias não acarretam limitações físicas ou neurológicas que a incapacitem ao trabalho.

Nesse diapasão, asseverou o perito que a autora encontra-se em bom estado geral, corada, hidratada e orientada. Em exame clínico realizado, apresentou normal amplitude de movimentos da coluna cervical, coluna torácica, tórax e coluna lombossacra. Não foram constatadas alterações no exame neurológico e tampouco na amplitude de movimentos dos ombros, cotovelos, punhos e dedos, quadris, joelhos, tornozelos e pés (item 16 dos autos).

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002141
AUTOR: TANIA MARIA JANUARIO (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 12 dos autos) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício do trabalho e de suas atividades habituais, embora seja portadora de trombose venosa cerebral, depressão e hepatite.

Nesse diapasão, asseverou o perito que a autora não apresenta polarização de humor ou graves alterações de ordem psíquica. Aduziu que a demandante apresentou trombose venosa cerebral em 2013, porém não há qualquer exame de imagem que indique haver lesão do parênquima cerebral. Além disso, não há sinais de insuficiência hepática (item 12 dos autos).

O laudo está bem fundamentado, sendo desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora (item 16 dos autos). Verifico que o laudo foi elaborado por médico perito com base em depoimento da autora, exame clínico e análise de documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001350-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002111
AUTOR: FERNANDA DOMINGUES DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 18 dos autos) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, embora seja portadora de “lesão do ligamento cruzado anterior esquerdo, depressão e espondiloartropatia degenerativa”.

Nesse diapasão, asseverou o perito que a autora está em bom estado geral, corada, hidratada e orientada. Aduziu que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar as queixas alegadas. Apontou que a autora não apresenta polarização de humor ou graves alterações de ordem psíquica. Esclareceu, ainda, que a instabilidade do joelho esquerdo, decorrente de lesão ligamentar progressiva com insucesso cirúrgico, não a impede de exercer as suas atividades habituais (item 18 dos autos).

O laudo está bem fundamentado, tendo sido elaborado por médico perito com base em depoimento da autora, análise de documentos médicos, além de exames físico, neurológico e psíquico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000040-71.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002116
AUTOR: BRUNA KARLA TEIXEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 12 dos autos) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Embora a demandante seja portadora de obesidade e “condromalácea fêmoro-patelar bilateral”, tais moléstias não acarretam limitações físicas ou neurológicas que a incapacitem ao trabalho.

Em exame clínico realizado, a autora apresentou normal amplitude de movimentos da coluna, dos membros superiores e inferiores. Também não foram constatadas alterações no exame neurológico. Asseverou o perito, ainda, que as doenças são passíveis de melhora mediante tratamento medicamentoso, que pode ser realizado inclusive de forma concomitante ao trabalho (item 12 dos autos).

O laudo está bem fundamentado, sendo desnecessária a sua complementação, conforme requerido pela parte autora (item 15 dos autos). Verifico que o laudo foi elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia com base em depoimento da autora, exame físico e análise de documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-29.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002205
AUTOR: JOVIEL NARCIZO DE LIMA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 12 dos autos) que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Embora o demandante seja portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, tais moléstias não acarretam limitações físicas que o incapacitem ao trabalho.

Nesse diapasão, asseverou o perito que o autor encontra-se em bom estado geral, corado, hidratado e orientado. Em exame clínico realizado, o demandante apresentou normal amplitude de movimentos da coluna cervical, coluna torácica, tórax e coluna lombossacra. Não foram constatadas alterações de natureza neurológica e tampouco na amplitude de movimentos dos membros superiores e inferiores (item 12 dos autos).

O laudo está bem fundamentado, tendo sido elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia com base em depoimento do autor, exame clínico e análise de documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-13.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002151
AUTOR: MARLENE GUIMARAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos

princípios do devido processo legal.

Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.

Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, § 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua.

No caso concreto, observo que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 03 de maio de 1961, contando assim, atualmente, com 56 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 03 de maio de 2016, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 2001 a 2016.

O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural.

Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.

Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:

- certidão de casamento, lavrada em 29/10/1988, na qual o cônjuge Manoel José Borges é qualificado como agricultor (fl. 10 do item 02 dos autos);
- matrículas imobiliárias nº 57.374 e nº 57.371, em que seu cônjuge é identificado como proprietário de área rural e qualificado como agricultor (fls. 13/14 e 16/17 do item 02 dos autos);
- notas fiscais de produtor rural emitidas em nome de seu cônjuge nos anos de 2014, 2015 e 2016 (fls. 18/20 do item 02 dos autos).

Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que desempenha trabalho rural desde a época de solteira, com seus pais na Fazenda Passa Tempo, e depois continuou trabalhando na companhia de seu marido. Casou-se em 1988 e mudou-se para o sítio da família do marido, com aproximadamente 5 alqueires, localizado no bairro rural “Três Barras”. Afirmou que trabalha neste sítio apenas com seu marido, sem o auxílio de empregados, e que nele há o cultivo de seringueira, sendo vendida a produção látex, quinzenalmente, pelo valor aproximado de 500 reais.

A testemunha Lázaro Frederico Contini afirmou que conhece a autora desde a infância, quando ela morava com os pais no sítio Passa Tempo. O depoente esclareceu que morou próximo ao sítio dos pais da autora até 1970, quando se mudou para Campinas, onde permaneceu por 29 anos, vindo a retornar para a zona rural de Barretos em 1999, em um sítio que dista cerca de 1 km da propriedade da autora. Disse que ela trabalha no sítio de seu marido no cultivo da seringueira, sem a ajuda de terceiros. Acrescentou que o casal vive da venda do látex e que não há outra fonte de renda.

A testemunha Sebastião Adair Borges, por sua vez, disse que conheceu a autora quando ela ainda morava no sítio de seus pais, na zona rural de Barretos. Afirmou que a autora, após casar-se com Manoel Borges, passou a morar no sítio dele, que fica a cerca de 100 metros da propriedade onde vive o depoente. Referiu que a autora trabalha com o marido na produção da seringueira, sem a ajuda de empregados, e que

nunca a viu trabalhando na cidade.

Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 180 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido.

Inicialmente, observo que a certidão de casamento, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador, foi lavrada no ano de 1988, não sendo, portanto, contemporânea ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (2001 a 2016).

Ademais, verifico que as notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do cônjuge Manoel José Borges, relativas à venda de laranja, mamão e bovinos, não foram corroboradas pela prova oral produzida em Juízo, uma vez que os depoimentos colhidos foram firmes no sentido de que a autora e seu marido viviam da produção e venda do látex. Ainda que assim não fosse, tais notas foram emitidas nos anos de 2014, 2015 e 2016, sendo insuficientes a comprovar o exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua, durante todo período de carência exigido (180 meses).

Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigido, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000036-34.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002117
AUTOR: IROMAR ANA MORAIS AGUIAR (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 19 dos autos) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Embora a demandante seja portadora de “hipertensão arterial, dislipidemia, hipotireoidismo e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante”, tais moléstias não acarretam limitações físicas que a incapacitem ao trabalho.

Nesse diapasão, asseverou o perito que a autora encontra-se em bom estado geral, corada, hidratada e orientada. Em exame clínico realizado, a demandante apresentou normal amplitude de movimentos da coluna cervical, coluna torácica, tórax e coluna lombossacra. Também não foram constatadas alterações na amplitude de movimentos dos membros superiores e inferiores (item 19 dos autos).

O laudo está bem fundamentado, sendo desnecessária a sua complementação, conforme requerido pela parte autora (item 22 dos autos). Verifico que o laudo foi elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia com base em depoimento da autora, exame físico e análise de documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-04.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002204
AUTOR: DALMO RODRIGUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 12 dos autos) que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Embora o demandante seja portador de gonartrose esquerda e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, tais moléstias não acarretam limitações físicas que o incapacitem ao trabalho.

Nesse diapasão, asseverou o perito que o autor encontra-se em bom estado geral, corado, hidratado e orientado. Em exame clínico realizado, o demandante apresentou normal amplitude de movimentos da coluna cervical, coluna torácica, tórax e coluna lombossacra. Não foram constatadas alterações de natureza neurológica e tampouco na amplitude de movimentos dos membros superiores e inferiores (item 12 dos autos).

O laudo está bem fundamentado, sendo desnecessária a sua complementação, conforme requerido pela parte autora (item 15 dos autos). Verifico que o laudo foi elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia com base em depoimento do autor, exame clínico e análise de documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-69.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002144
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 17 dos autos) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Embora a demandante seja portadora de “lesão do manguito rotador direito e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante”, tais moléstias não acarretam limitações físicas que a incapacitem ao trabalho.

Nesse diapasão, asseverou o perito que a autora encontra-se em bom estado geral, corada, hidratada e orientada. Em exame clínico realizado, a demandante apresentou normal amplitude de movimentos da coluna cervical, coluna torácica, tórax e coluna lombossacra. Não foram constatadas alterações de natureza neurológica e tampouco na amplitude de movimentos dos membros superiores e inferiores (item 17 dos autos).

O laudo está bem fundamentado, tendo sido elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia com base em depoimento da autora, exame clínico e análise de documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a

perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000138-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002155
AUTOR: ROSANGELA FALCHI DE MORAIS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 12 dos autos) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, embora seja portadora de depressão, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus.

Nesse diapasão, asseverou o perito que a demandante está em bom estado geral, corada, hidratada e orientada. Atestou não haver complicações decorrentes da hipertensão arterial e da diabetes, que, por si sós, não causam incapacidade. Apontou que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar as queixas alegadas. Esclareceu, por fim, que o quadro de episódio depressivo leve não ocasiona comprometimento das funções cognitivas (item 12 dos autos).

O laudo está bem fundamentado, tendo sido elaborado por médico perito com base em depoimento da autora, exame clínico e análise de documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-73.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002143
AUTOR: ELISABETE APARECIDA FRANCISCO (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 12 dos autos) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Embora a demandante seja portadora de “fibromialgia, condropatia patelar bilateral, lesão mensico medial do joelho esquerdo e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante”, tais moléstias não acarretam limitações físicas que a incapacitem ao trabalho.

Nesse diapasão, asseverou o perito que a autora encontra-se em bom estado geral, corada, hidratada e orientada. Em exame clínico realizado, a demandante apresentou normal amplitude de movimentos da coluna cervical, coluna torácica, tórax e coluna lombossacra. Não foram constatadas alterações de natureza neurológica e tampouco na amplitude de movimentos dos membros superiores e inferiores. Segundo o expert, as doenças são passíveis de melhora mediante uso de medicamentos e tratamento adequado disponível no SUS (item 12 dos autos).

O laudo está bem fundamentado, sendo desnecessária a sua complementação, conforme requerido pela parte autora (item 15 dos autos). Verifico que o laudo foi elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia com base em depoimento da autora, exame clínico e análise de documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 17 dos autos) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Embora a demandante seja portadora de “fibromialgia, status pós-tratamento de fratura da perna esquerda já consolidada e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante”, tais moléstias não acarretam limitações físicas ou neurológicas que a incapacitem ao trabalho.

Nesse diapasão, asseverou o perito que a autora encontra-se em bom estado geral, corada, hidratada e orientada. Em exame clínico realizado, apresentou normal amplitude de movimentos da coluna cervical, coluna torácica, tórax e coluna lombossacra. Não foram constatadas alterações de natureza neurológica e tampouco na amplitude de movimentos dos membros superiores e inferiores (item 17 dos autos).

O laudo está bem fundamentado, tendo sido elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia com base em depoimento da autora, exame clínico e análise de documentos médicos (resposta ao quesito 01 do Juízo). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, 19 de julho de 2017.

0001409-37.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002097
AUTOR: NEUZA DO NASCIMENTO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre

convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 13 dos autos) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Embora a demandante seja portadora de “fibromialgia, depressão e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante”, tais moléstias não acarretam limitações físicas ou neurológicas que a incapacitem ao trabalho.

Nesse diapasão, asseverou o perito que a autora encontra-se em bom estado geral, corada, hidratada e orientada. Em exame clínico realizado, apresentou normal amplitude de movimentos da coluna cervical, coluna torácica, tórax e coluna lombossacra. Ademais, não foram constatadas alterações na amplitude de movimentos dos membros superiores e inferiores (item 13 dos autos).

Em sua manifestação ao laudo pericial, a autora junta guia de encaminhamento médico, datada de 02/05/2017, para realização de cirurgia de catarata (itens 18 e 19 dos autos). No entanto, não há menção a tal patologia na petição inicial ou nos documentos que a instruíram, não sendo possível a inovação da causa de pedir neste momento processual. Assim, caberia à autora efetuar novo requerimento na via administrativa para demonstrar seu interesse de agir na hipótese de eventual indeferimento do pedido.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-86.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002202
AUTOR: SEVERINO ANACLETO DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 12 dos autos) que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Embora o demandante seja portador de hipertensão arterial e gonartrose direita moderada, tais moléstias não acarretam limitações físicas que o incapacitem ao trabalho.

Nesse diapasão, asseverou o perito que o autor encontra-se em bom estado geral, corado, hidratado e orientado. Em exame clínico realizado, o demandante apresentou normal amplitude de movimentos da coluna cervical, coluna torácica, tórax e coluna lombossacra. Não foram constatadas alterações de natureza neurológica e tampouco na amplitude de movimentos dos membros superiores e inferiores (item 12 dos autos).

O laudo está bem fundamentado, sendo desnecessária a sua complementação, conforme requerido pela parte autora (item 15 dos autos). Verifico que o laudo foi elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia com base em depoimento do autor, exame clínico e análise de documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-70.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002121
AUTOR: CLEUSA DE ARAUJO SANTOS (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 12 dos autos) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, embora seja portadora de artropatia degenerativa difusa, osteoporose, depressão e epilepsia.

Nesse diapasão, asseverou o perito que a demandante está em bom estado geral, corada, hidratada e orientada. Aduziu que a artropatia degenerativa difusa consiste no envelhecimento habitual das articulações, normal para a idade, e que a osteoporose, por si só, não causa incapacidade. Apontou que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar as queixas alegadas. Esclareceu que o quadro de episódio depressivo leve não ocasiona comprometimento das funções cognitivas. Por fim, acrescentou que a epilepsia encontra-se estabilizada mediante controle clínico (item 12 dos autos).

O laudo está bem fundamentado, tendo sido elaborado por médico perito com base em depoimento da autora, análise de documentos médicos, além de exames físico, neurológico e psíquico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000574-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002150
AUTOR: FATIMA REGINA DE PAULA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2017).

O Juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do procedimento administrativo até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência, para a delimitação do interesse de agir quanto aos períodos de trabalho alegados na inicial, já que na carta de indeferimento do benefício não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS (item 08 dos autos).

Na referida decisão restou consignado, ainda, que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Contudo, a parte autora permaneceu inerte, descumprindo a determinação judicial.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio, uma vez que não se pode ter por certo os períodos de atividade comum não reconhecidos na via administrativa. Demais disso, não é possível saber se os documentos carreados aos autos desta ação foram também levados à apreciação do INSS no procedimento administrativo para prova da alegada atividade rural, o que leva à conclusão de que houve indeferimento forçado do benefício na via administrativa (RE 631.240, STF, DJe 07/11/2014).

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada para o dia 25/07/2017, às 18:00 horas. Intimem-se as partes sobre o cancelamento, com urgência, inclusive por via telefônica, se necessário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-76.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335002148
AUTOR: APARECIDA BITENCOURT (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2016).

O Juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do procedimento administrativo até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência, para a delimitação do interesse de agir quanto aos períodos de trabalho alegados na inicial, já que na carta de indeferimento do benefício não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS (item 08 dos autos).

Na referida decisão restou consignado, ainda, que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio, uma vez que não se pode ter por certo os períodos de atividade comum não reconhecidos na via administrativa. Demais disso, não é possível saber se os documentos carreados aos autos desta ação foram também levados à apreciação do INSS no procedimento administrativo para prova da alegada atividade rural, o que leva à conclusão de que houve indeferimento forçado do benefício na via administrativa (RE 631.240, STF, DJe 07/11/2014).

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada para o dia 25/07/2017, às 16:40 horas. Intimem-se as partes sobre o cancelamento, com urgência, inclusive por via telefônica, se necessário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000128

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001276-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002662
AUTOR: LUIZ MONTEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida em audiência, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do procedimento administrativo anexado no item 28 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 17, inciso IX, combinado com os artigos 81 e 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas para apresentar manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria da Central de Conciliação, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

000020-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002682

AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES, SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001329-73.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002685

AUTOR: JOAO FERNANDO PEREIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001215-37.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002688

AUTOR: GERALDO APARECIDO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da resposta ao ofício 187/2017, anexada nos itens 15 a 26 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001396-47.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002674 PATRICIA ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados nas contestações anexadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento artigo 39, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões (resposta aos recursos), no prazo de 10 (dez) dias.

0001343-57.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002650

AUTOR: ISAIAS PEDRO LACERDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001192-91.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002649

AUTOR: FRANCISCO CHIARI DOS SANTOS (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000861-55.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002631

AUTOR: OSMAR JUNIOR (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000966-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002686

AUTOR: MARIA DO CARMO BORGES GOMES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 29/08/2017, às 09:15 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0001411-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002655
AUTOR: DANIEL PICCART (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0001340-05.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002653FABIO FARIA SILVEIRA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

FIM.

0001228-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002680ORLANDO CARVALHO DE JESUS FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da resposta ao ofício 214/2017, anexada nos itens 20 e 21 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001344-42.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002679ANDRE VIANA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca das respostas aos ofícios 215/2017 e 216/2017, anexadas nos itens 24 a 26 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001173-22.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002696CLEONICE ROMUALDO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso IX, do artigo 17, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0000173-25.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002675
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP371903 - GILTONRAIMON ALBANO DA SILVA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 11/02017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados nas contestações anexadas.

0000952-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002628ROBERVAL DA CRUZ E SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0008124-80.2011.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0000906-79.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002627MARIA PEREIRA RODRIGUES BARBOSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0007231-89.2011.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000927-55.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002629RAFAEL MARCOS BATISTA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Bem como, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000964-82.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002626GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

0000984-73.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002699DEVAIR CESAR SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000967-37.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002657DAYANA MENDES DE SOUZA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000965-67.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002656MARIA HELENA PEREIRA (SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)

0000958-75.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002624FLAVIA HELENA ROQUETI DONEGA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000957-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002623MARIA LUCIA GUIMARAES PAULINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000960-45.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002625JULIA GAI RIBEIRO (SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL)

0000968-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002658JOYCE HELENA DOS SANTOS (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

0000975-14.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002697VALMIR TORRES JUNIOR (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000969-07.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002659JOSE ANTONIO PACHECO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000983-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002698MAURICIO DA SILVA MOREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

FIM.

0000563-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002687SONIA MARIA CORREA DE OLIVEIRA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo socioeconômico anexado, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001379-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002654GUILHERME LUSITANO DOS SANTOS (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados nas contestações anexadas aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 11/02017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0000332-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002661HENRIQUE VITORIA DE OLIVEIRA (SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO)

0000175-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002621NAIR PEREIRA FONTES (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

FIM.

0000267-61.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002632PEDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE RAMOS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos anexados, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000971-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002660PATRICIA MENDES DIAS (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo n.º 0001481-38.2013.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos

(quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0001405-97.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002633ELZINA MARA LOUZADA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito (item 28 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0000056-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002645
AUTOR: MARLIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

0000366-31.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002647DELCILIA TRUCULO BUOZZO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0001196-31.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002648MARIA CANDIDA TURCHETTO VILELA DE ANDRADE (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)

0000258-02.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002646JOAO DE LIMA IZIDORO (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

FIM.

0000955-23.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002651HILDA RIBEIRO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 04/08/2017, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000974-29.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002700
AUTOR: RITA MULATIM DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0002256-58.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. Bem como, com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000475-45.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002705NEUZA DE FATIMA VICENTE (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

0000510-05.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002706ROSEMEIRE RAMOS DOS SANTOS (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000169-76.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002703MARIA DOS REIS ABELO (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)

0000195-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002704SONIA REGINA ZANI MARIANO (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 10 do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo e sobre eventual renúncia ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal até a data da propositura da ação.

0000725-78.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002670JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

0000793-28.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002619MILTON PONTIN (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

FIM.

0001254-34.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002678CARLOS JOSE DE PAULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da resposta ao ofício 213/2017 anexada nos itens 21 e 22 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.